



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 163/2008 – São Paulo, sexta-feira, 29 de agosto de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 136.466

DECISÕES:

PROC.	:	95.03.079269-0	AC 277584
APTE	:	NIVALDO ASSUNCAO	
ADV	:	LUIZ CARLOS LOPES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007315268	
RECTE	:	NIVALDO ASSUNCAO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação do Autor, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de parcial procedência prolatada nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, que restou improvido, ensejando a interposição de embargos de declaração da decisão colegiada, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 4º da Lei 6.950/81, 29, § 2º e 145, da Lei 8.213/91, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigos 128, 294, e 460, do Código de Processo Civil, alegando também a ocorrência de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Depreende-se das razões recursais que busca o recorrente o reconhecimento ao direito à revisão de sua renda mensal inicial, pleiteando a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com a aplicação da ORTN, alegando, ainda, direito adquirido ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

Alega que o acórdão decidiu com base em legislação revogada, especificamente o Decreto nº 89.312/84, sustentando, inclusive em sede de embargos declaratórios, que o pedido inicial se deu com base no artigo 4º da Lei 6.950/81, e nos elementos informativos dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, concluindo, assim, que a decisão violou o Princípio da Adstrição do Juiz ao Pedido, nos termos dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.

Conforme análise dos autos, verifica-se que não procede a alegação do recorrente de que o acórdão teria violado o Princípio da Adstrição do Juiz ao Pedido, uma vez que as questões decididas encontram-se pleiteadas na inicial, como também fazem parte das razões do recurso de apelação da Autarquia-Ré, o qual foi provido.

Além do mais, e nos termos da fundamentação do acórdão que rejeitou os aclaratórios, a questão relativa à violação de direito adquirido, bem como o pleito de recálculo da renda mensal inicial nos termos de legislação vigente à época do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, somente foi levantada quando da interposição do agravo legal e dos embargos de declaração, tratando-se de fundamentação nova não discutível na fase em que se encontra o processo, concluindo-se que não houve violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - (...) Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda, conforme fundamentação do acórdão recorrido, a revisão da RMI foi feita pela Autarquia Previdenciária, administrativamente, nos termos dos artigos 144 e 145, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício previdenciário em questão foi concedido em 27.09.1991, após o advento da referida lei, sendo que o Autor não comprovou a alegação de que a revisão efetuada pelo INSS não obedeceu aos critérios ali determinados.

Em relação ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decidiu o acórdão que não seria aplicável, uma vez que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal.

Assim, denota-se da decisão recorrida que não houve ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que na sua fundamentação efetivamente considerou a legislação pertinente, dando-lhe efetiva aplicabilidade ao caso concreto, fundamentando-se também em firme jurisprudência da Corte Superior.

Em relação à divergência jurisprudencial alegada, é de se notar que não ocorreu, haja vista que os precedentes indicados tratam do direito à aposentadoria sem redução do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, ao segurado que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, antes de 30.06.1989, data da edição da Lei nº 7.787/89, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor veio a adquirir o direito à aposentadoria somente após a alteração do limite máximo de contribuição.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.079269-0 AC 277584  
APTE : NIVALDO ASSUNCAO  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007315272  
RECTE : NIVALDO ASSUNCAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação do Autor, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de parcial procedência prolatada nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, que restou improvido, ensejando a interposição de embargos de declaração da decisão colegiada, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do artigo 5o, da Constituição Federal, além de dispositivos da legislação infraconstitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e direito de petição e não exclusão do acesso ao poder Judiciário.

É de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário, ampla defesa, contraditório, e o devido processo legal, não havendo qualquer previsão no texto constitucional sobre a restrição quanto à aplicação da legislação pertinente ao caso em concreto, fundamentada em firme entendimento da Corte Superior, como bem o fez a decisão recorrida.

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.079423-4 AC 277733  
APTE : JOSE NELSO DE SOUZA  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007315275  
RECTE : JOSE NELSO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS, e negou seguimento ao apelo do Autor, nos termos do caput, do citado artigo, reformando a sentença de parcial procedência prolatada nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, que restou improvido, ensejando a interposição de embargos de declaração da decisão colegiada, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, e II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente ter havido contrariedade ao disposto nos artigos 4º da Lei 6.950/81, 29, § 2º e 145, da Lei 8.213/91, artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigos 128, 294, e 460, do Código de Processo Civil, alegando também a ocorrência de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Depreende-se das razões recursais que busca o recorrente o reconhecimento ao direito à revisão de sua renda mensal inicial, pleiteando a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com a aplicação da ORTN, aplicação do percentual sobre o menor valor-teto de benefício, e adição de 1/30 avos quantos

forem os grupos de doze contribuições superiores a esse valor, pleiteando, ainda, a aplicação do critério de equivalência salarial previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega que o acórdão decidiu com base em legislação revogada, especificamente o Decreto nº 89.312/84, sustentando que o pedido inicial se deu com base no artigo 4º da Lei 6.950/81, e nos elementos informativos dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, concluindo, assim, que a decisão violou o Princípio da Adstrição do Juiz ao Pedido, nos termos dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.

Conforme análise dos autos, verifica-se que não procede a alegação do recorrente de que o acórdão teria violado o Princípio da Adstrição do Juiz ao Pedido, uma vez que as questões decididas encontram-se pleiteadas na inicial, como também fazem parte das razões do recurso de apelação da Autarquia-Ré, o qual foi provido.

Além do mais, e nos termos da fundamentação do acórdão que rejeitou os aclaratórios, a questão relativa à violação de direito adquirido, bem como o pleito de recálculo da renda mensal inicial nos termos de legislação vigente à época do implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, somente foi levantada quando da interposição do agravo legal e dos embargos de declaração, tratando-se de fundamentação nova não discutível na fase em que se encontra o processo, concluindo-se que não houve violação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual transcrevemos:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.**

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - (...) Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda, conforme fundamentação do acórdão recorrido, a revisão da RMI foi feita pela Autarquia Previdenciária, administrativamente, nos termos do artigo 29, em sua redação original, e artigos 144 e 145, da Lei 8.213/91, uma vez que o benefício previdenciário em questão foi concedido em 23.04.91, após o advento da referida lei, sendo que o Autor não comprovou a alegação de que a revisão efetuada pelo INSS não obedeceu aos critérios ali determinados.

Em relação ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decidiu o acórdão que não seria aplicável, uma vez que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal.

Em relação à divergência jurisprudencial alegada, é de se notar que não ocorreu, haja vista que os precedentes indicados tratam do direito à aposentadoria sem redução do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, ao segurado que implementou os requisitos necessários à concessão do benefício, antes de 30.06.1989, data da edição da Lei nº 7.787/89, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor veio a adquirir o direito à aposentadoria somente após a alteração do limite máximo de contribuição.

Assim, denota-se da decisão recorrida que não houve ofensa aos dispositivos legais indicados, ou divergência jurisprudencial, uma vez que na sua fundamentação efetivamente considerou a legislação pertinente, dando-lhe efetiva aplicabilidade ao caso concreto, fundamentando-se também em firme jurisprudência da Corte Superior.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.079423-4 AC 277733  
APTE : JOSE NELSO DE SOUZA  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007315277  
RECTE : JOSE NELSO DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do INSS, e negou seguimento ao apelo do Autor, nos termos do caput, do citado artigo, reformando a sentença de parcial procedência prolatada nos autos de ação revisional de benefício previdenciário.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, que restou improvido, ensejando a interposição de embargos de declaração da decisão colegiada, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando os incisos XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV do artigo 5o, da Constituição Federal, além de dispositivos da legislação infraconstitucional.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e direito de petição e não exclusão do acesso ao poder Judiciário.

É de se concluir que não há ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que eles garantem o acesso ao Judiciário, ampla defesa, contraditório, e o devido processo legal, não havendo qualquer previsão no texto constitucional sobre a restrição quanto à aplicação da legislação pertinente ao caso em concreto, fundamentada em firme entendimento da Corte Superior, como bem o fez a decisão recorrida.

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.085350-8 AC 282416  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIO FELICE  
ADV : WILSON DE OLIVEIRA TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008070250  
RECTE : LUCIO FELICE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, cabe ressaltar que um dos pressupostos genéricos para a admissibilidade do recurso é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do respectivo preparo.

Ademais, evidente a ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.102652-0 AC 294290  
APTE : CARLOS ANTONIO BOMBONATO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008008933  
RECTE : CARLOS ANTONIO BOMBONATO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço laborado pelo Autor, entendendo que os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar o exercício de tal atividade por todo o período pretendido, e, por conseqüência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o exercício da atividade por todo o período pretendido, uma vez que se referem somente a período posterior a 1962, considerando também como insuficiente a prova testemunhal, em razão da imprecisão dos depoimentos em relação à data de início da prestação do serviço.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ademais, observa-se que o Tribunal Superior já se pronunciou a respeito da validade do depoimento de ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço alegado, firmando entendimento no sentido da necessidade de contemporaneidade desta com o fato que se pretende provar, nos termos da jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a declaração de ex-empregador só vale como início de prova material se contemporânea aos fatos alegados.

2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 937.026/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do Julgamento: 20.09.2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 29.10.2007 p. 336)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INSUFICIÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A declaração do empregador é extemporânea aos fatos que se pretende provar.

2. Não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, a corroborar o depoimento testemunhal do ex-empregador, não há como reconhecer o direito da recorrida à averbação do tempo de serviço prestado em instituição religiosa, incidindo, na espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 507.378/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão julgador: Quinta Turma, data do Julgamento: 20.11.2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 407)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.035185-9 AC 374941  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS GARRIDO  
ADV : INES MARCIANO TEODORO e outro  
PETIÇÃO : REX 2008052895  
RECTE : JOSE CARLOS GARRIDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de

repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.035185-9 AC 374941  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS GARRIDO  
ADV : INES MARCIANO TEODORO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2008052897  
RECTE : JOSE CARLOS GARRIDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.073285-4 AC 435962  
APTE : MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008012868  
RECTE : MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento à apelação da parte autora, reformando parcialmente a sentença no sentido de reconhecer parte do período de tempo trabalhado na zona rural, mantendo-a, no entanto, no que toca à não concessão do benefício pleiteado.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de

segunda instância contrariou o dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não são aptos à comprovação do labor rural por todo o período pretendido, uma vez que se referem ao período compreendido entre o ano de 1963 a 1973, o qual restou reconhecido. O Acórdão reputou inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do labor rural por todo o período pretendido.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.101097-2 AC 447965  
APTE : JOAO ANTONIO DE CARLI  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008013507  
RECTE : JOAO ANTONIO DE CARLI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do INSS, e reformou a sentença de primeiro grau, tendo dado reconhecimento de parte do tempo de serviço rural pretendido, nos quais se somam provas materiais e testemunhais; tendo ainda o INSS sido condenado a reconhecer o período especial urbano conforme requerido.

Aduz o recorrente, que a v. decisão de segunda instância contrariou o disposto no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, debatendo duas questões específicas: primeiro, no que se refere à averbação de tempo de serviço rural que não foi reconhecido por este Tribunal, haja vista a ausência de início de prova material; e também a busca do reconhecimento de insalubridade para o tempo de serviço rural, utilizando como fundamento para tanto o Decreto nº 53.831/64.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se verifica da ementa do acórdão que deu parcial provimento ao apelo do INSS, foi reconhecido o tempo de serviço rural que está amparado por início de prova material, corroborado por prova testemunhal. No que tange ao reconhecimento de insalubridade para o tempo de serviço rural, considerou-se que este período, prestado por lavrador não contribuinte ao regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, à medida que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos; pois em caso contrários, estar-se-ia atentando contra a proporcionalidade e contra a atuaria, à medida que o serviço não estava sujeito a pagamento de contribuições, hoje sujeito inclusive a adicional de contribuição (art. 22, da Lei nº 8.212/91).

O entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no que se refere à necessidade de início de prova testemunhal, amparado por prova testemunhal, para o reconhecimento de prestação de serviço rural, conforme transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo

3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. O título de eleitor, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais e o certificado de reservista, onde constam a profissão do autor como lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido." - Grifei (AgRg no REsp 945696 / SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 11/09/2007, DJ 07.04.2008, p. 1).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." - Grifei (AgRg no REsp 712705 / CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6a. TURMA, j. 19/04/2005, DJ 01.07.2005, p. 692).

Deste modo, não há que se falar em contrariedade a dispositivo de Lei Federal, uma vez que o v. Acórdão ora guerreado deu reconhecimento para a parte do tempo de serviço rural em que existem provas materiais amparadas por testemunhais, não sendo possível, portanto, o reconhecimento de período que não se baseia em início de prova material.

Da mesma forma, com relação a impossibilidade de reconhecimento de insalubridade para o tempo de serviço rural, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, conforme transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.
2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei (AgRg no REsp 909036 / SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6a. TURMA, j. 16/10/2007, DJ 12.11.2007, p. 329).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.028470-5 AC 475564  
APTE : LUIZ ALBERTO JOSE  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008047238  
RECTE : LUIZ ALBERTO JOSE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar os recursos extraordinários de fls. 113/118 e fls. 128/133, visto que interpostos pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação aos demais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.028470-5 AC 475564  
APTE : LUIZ ALBERTO JOSE  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008047246  
RECTE : LUIZ ALBERTO JOSE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar os recursos especiais de fls. 105/111 e fls. 120/126, visto que interpostos pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação aos demais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.107689-2 AC 549665  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA VALISCELI RIBEIRO  
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA TERCEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008076577

RECTE : ALZIRA VALISCELI RIBEIRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.012766-2 AC 924965  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008096196  
RECTE : DEJANIRA DO AMARAL CAMARGO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.12.004981-9	AC 687018
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSA BANCÍ DOS SANTOS	
ADV	:	ROBERTO XAVIER DA SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008010511	
RECTE	:	ROSA BANCÍ DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período de tempo pretendido, face à insuficiência do conjunto probatório.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, assim como a prova testemunhal, que se mostrou inapta à comprovação do labor rural, em regime de economia familiar, como pleiteado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.018947-0 AC 686858  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSON JULIO PEREIRA

ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
PETIÇÃO : RESP 2008061724  
RECTE : NELSON JULIO PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença de primeiro grau, para negar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto, em especial a qualidade de segurado do autor.

Aduz o recorrente, que o v. acórdão violou o disposto nos artigos 142 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, argumentando que não perde a qualidade de segurado, aquele que deixa de contribuir para a Previdência em razão de doença incapacitante. Sustentou ainda que o autor comprovou o labor rurícola até iniciar a sua incapacidade, no ano de 1997.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez, ainda que inexistente a qualidade de segurado do autor.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, o fez sob o fundamento de que para a obtenção deste benefício, mister se faz que, além da comprovação da existência de incapacidade permanente para o trabalho, necessária se faz a comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Note-se, contudo, que, segundo as provas apresentadas nos autos, inclusive o depoimento pessoal do próprio autor, este desempenhou atividade rural até o ano de 1989, e posteriormente atividade urbana de vendedor ambulante; sem contudo efetuar os recolhimentos da contribuição devida à Previdência Social.

É de se notar, portanto, que não há qualquer negativa de vigência do disposto na legislação federal indicada pelo recorrente, haja vista que, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. APOSENTADORIA URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.

Para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência inafastável que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

Embora provado o trabalho rural, a circunstância de ter a recorrente gozado de benefício no regime urbano afasta a indispensabilidade do labor rurícola para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurado especial.

Descaracterizada a relação de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade obtida nessa condição.

Recurso conhecido, mas desprovido (Resp 449893/RS, RECURSO ESPECIAL 2002/0088233-3, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 418).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.23.003563-7	AC 818516
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDA DE JESUS CRISPIM	
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA SSJ-SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008016853	
RECTE	:	APARECIDA DE JESUS CRISPIM	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 332, do Código de Processo Civil, e 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, não existindo nos autos nenhum outro tipo de prova apto a demonstrar o labor da Autora como empregada rural ou em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei. Ademais, concluiu o acórdão que, à época em que a autora encerrou suas atividades, ainda não havia implementado o requisito etário necessário à concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos artigos 332, do Código de Processo Civil, e 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028372-6 AC 815001  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE CARNEIRO DA CONCEICAO FONSECA  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
PETIÇÃO : RESP 2008048901  
RECTE : EUNICE CARNEIRO DA CONCEICAO FONSECA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a demanda, negando o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto, em especial a qualidade de segurada da autora.

A recorrente opôs Embargos de Declaração, com o argumento de que não houve perda da qualidade de segurada, uma vez que a autora recebeu auxílio doença com início em 15.02.1996, quando já era portadora dos males declinados na inicial, acrescentando pois, que ostentava a qualidade de segurada quando foi acometida dos males que a incapacitaram para o trabalho. Sustentou ainda que data do laudo não pode ser auferida como a data de início da incapacidade, pois não foi fixada no laudo uma data de início da incapacidade. Finalizou que não houve perda da qualidade de segurada, uma vez que a autora não pôde desempenhar atividade remunerada em razão das doenças das quais é portadora. Os embargos foram improvidos, haja vista que a questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância afronta a Lei, a doutrina, a jurisprudência e os princípios gerais do direito, em especial o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sustentando que não houve perda da qualidade de segurada.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício pretendido, ainda que inexistente a qualidade de segurada da autora.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou o benefício, o fez sob o fundamento de que para a obtenção do benefício de Auxílio-Doença, mister se faz, primeiramente a comprovação da qualidade de segurada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na legislação federal indicada pelo recorrente, haja vista que, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.045048-5 AC 843511  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE DA SILVA CARVALHO  
ADV : ACIR PELIELO  
PETIÇÃO : RESP 2008050039  
RECTE : DIRCE DA SILVA CARVALHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve violação aos artigos 332, 335, e 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação rural do marido, uma vez comprovado que efetuou o recolhimento de contribuições ao RGPS como "contribuinte facultativa", de 1995 a 2005, quando passou a receber auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, recebendo, ainda, pensão por morte do cônjuge, desde 1994, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural pelo período alegado.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, reputada inconsistente a prova testemunhal.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 332, 335, e 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.00.070958-9	AG 192984
AGRTE	:	MARILENE MARQUES OLIVIERI	
ADV	:	MARIA IVANETE VETORAZZO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008097067	
RECTE	:	MARILENE MARQUES OLIVIERI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 111, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.023372-7 AC 889074  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DOS SANTOS CARVALHO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008078219  
RECTE : ANTONIA DOS SANTOS CARVALHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando, assim, a sentença de primeiro grau, e denegando o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto, em especial a qualidade de segurada da autora.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância violou o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.213/91, argumentando que não houve perda da qualidade de segurada, uma vez que, embora o último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora, datasse o ano de 1986, a autora teria laborado na lide rural até o momento em que se viu incapacidade em virtude de problemas de saúde.

Alega também o recorrente ter havido divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez, sustentando que não houve perda da qualidade da segurada.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou o benefício de aposentadoria por invalidez, o fez sob o fundamento de que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, mister se faz, a comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91; excluída a aplicação do artigo 102, § 1º da referida lei.

Deste modo, ficou claro no caso em tela, que a incapacidade laborativa se deu quando a recorrente já não mais possuía a qualidade de segurada, situação em que permaneceu até a data do pedido.

É de se notar, portanto, que não há qualquer violação do disposto na legislação federal indicada pela recorrente, haja vista que, da análise da decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo após a perda da qualidade de segurado, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Outra conclusão a que se chega da jurisprudência mencionada pelo recorrente é a de que, tendo o segurado deixado de contribuir para a previdência social exatamente por estar incapacitado para o trabalho, necessário se faz considerá-lo como segurado para concessão do benefício de invalidez, desde que o laudo médico confirme que o início da incapacidade seja contemporâneo à época em que deixou de contribuir, o que não ocorreu no caso em análise.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.12.003574-3 AC 1208287  
APTE : FELISBELA PEREIRA BERRO  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008022110  
RECTE : FELISBELA PEREIRA BERRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual declarou, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu o exercício de atividade rural como pleiteado, uma vez que na certidão de casamento acostada aos autos consta a profissão do marido da Autora como "operador de máquinas", sendo que os documentos em nome de seus genitores não comprovam o labor rural em regime de economia familiar, pois não há provas de que após o casamento, que ocorreu em 1970, tenha continuado a trabalhar com os pais, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, ou documentos em nome de terceiros, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos início de prova material considerado suficiente, sendo

que a prova testemunhal foi considerada frágil e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.000279-1 AC 1220353  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURENTINO CRISTOVAN  
ADV : WILSON RODRIGUES SP  
PETIÇÃO : RESP 2008035190  
RECTE : LAURENTINO CRISTOVAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a apelação do INSS, decretando a improcedência do pedido inicial e denegando a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto, em específico no que se refere à anterioridade da doença incapacitante.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância estaria em desacordo com o disposto nos artigos 24, parágrafo único e 42, § 2º; ambos da Lei nº 8.213/91, argumentando que a doença é incapacitante e se agravou em decorrência de esforços físicos, estando comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da desconformidade da decisão com dispositivo da Lei nº 8.213/91, que confere o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que a moléstia tenha sido anterior à filiação à previdência, em virtude de agravamento da doença devido à esforços físicos.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da comprovação de que o início da doença teria ocorrido à época posterior à filiação ao RGPS. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à re-filiação alegada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer desconformidade ao disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.**

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 210795 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1999/0034729-3, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARENÇA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.**

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.020124-0 REOAC 944476  
PARTE A : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008075133  
RECTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial e denegar a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto, em especial a qualidade de segurada da autora.

A recorrente opôs Embargos de Declaração, com a alegação de contradição e omissão no v. acórdão embargado, afirmando que a aduzida perda de qualidade se deu uma vez que a autora apenas deixou de trabalhar e contribuir à Previdência pois não tinha condições por motivo de doença. Os Embargos de Declaração foram improvidos sob fundamento de que não se verificaram os vícios de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, sendo incabível, portanto, a pretensão.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a decisão de segunda instância contrariou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição federal e artigos 25, inciso I e 102, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, sustentando que a autora somente deixou o trabalho quando não mais possuía condições de exercê-lo, acrescentando que todos os documentos médicos juntados à inicial comprovam tal assertiva.

A recorrente também alega a divergência jurisprudencial a respeito do tema.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se conceda o benefício pretendido, ainda que inexistente a qualidade de segurada da autora.

Ocorre, porém, que o Acórdão que negou o benefício, o fez sob o fundamento de que para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, mister se faz, primeiramente a comprovação da qualidade de segurada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ao disposto na legislação federal indicada pelo recorrente, haja vista que, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ.

2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 949201 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0101360-0, Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, 15/04/2008, DJ 12.05.2008 p. 1).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO-PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral.

2. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que o autor, quando do requerimento do benefício, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurado.

3. A inversão do julgado, como pretendem os recorrentes, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto os recorrentes deixaram de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 817930 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0026325-6, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, 01/03/2007, DJ 26.03.2007 p. 317).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.002429-0 AC 1195954  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008041772  
RECTE : MARIA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau e denegando a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Desta decisão monocrática da segundo grau, a recorrente interpôs Agravo, com a alegação de que não se pode falar em preexistência do estado incapacitante da autora, antes de sua nova filiação em abril de 2002. O agravo interno foi improvido, haja vista que comprovado que a incapacidade para o trabalho é preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, bem como que não houve agravamento após a filiação, não faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a decisão de segunda instância, negou vigência ao disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, argumentando que a incapacidade da autora em virtude da moléstia ocorreu apenas no ano de 2003, sendo que a segunda filiação da recorrente à Previdência Social, ocorreu anteriormente, a saber em abril de 2002, argumentando ainda que se trata de doença com notório caráter progressivo.

A recorrente alegou ainda a existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência ao disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, com o argumento de que a incapacidade decorrente da moléstia ocorreu apenas no ano de 2003, quando a recorrente já havia se filiado novamente à Previdência, em abril de 2002.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da comprovação de que o início da doença teria ocorrido à época posterior à filiação ao RGPS. Note-se que o Laudo de fls. 68/73, é conclusivo que a incapacidade da autora se deu no ano de 2000, quando precisou ser operada com urgência e submetida a sessões de radioterapia, tendo sido então a sua filiação posterior, pois ocorreu apenas em abril de 2002. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à re-filiação alegada.

É de se notar, portanto, que não há negativa de vigência acerca de dispositivos na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar estes mesmos dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 210795 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1999/0034729-3, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CÂNCIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.010753-6 AC 1013383  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAME DE ANDRADE  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
PETIÇÃO : REX 2008047302  
RECTE : MARIA DAME DE ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para ficar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e reduziu os honorários advocatícios a 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Aduz o recorrente, violação ao disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 512, ambos do Código de Processo Civil e artigo 22, inciso I da Constituição Federal.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.014838-1 AC 1019308  
APTE : MARIA APARECIDA PAULON SUMAIO  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008075095  
RECTE : MARIA APARECIDA PAULON SUMAIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.022122-9	AC 1029756
APTE	:	ELZA DE FATIMA MARQUES DE AZEVEDO DE SOUZA	
ADV	:	ODENIR ARANHA DA SILVEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008075121	
RECTE	:	ELZA DE FATIMA MARQUES DE AZEVEDO DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, tendo denegado a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista que não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora.

A recorrente interpôs Agravo Regimental, com a alegação de cerceamento de defesa e a afirmativa de que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre o laudo; acrescentando solicitação para realização de nova perícia. Nesta mesma oportunidade, alegou que a v. decisão violou o disposto no artigo 42, § 1º da Lei nº 8.213/91. Foi negado provimento ao Agravo Regimental, haja vista que a autora não comprovou que é portadora de doença incapacitante para o trabalho.

Em sede de Recurso Especial, aduz o recorrente que a decisão contrariou o disposto nos artigos 11, inciso VII; 48; 55, § 3º; 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, sustentando que existe nos autos, início de prova material apta a comprovar a condição de segurada rural da autora, acrescentando que foi cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. Nesta mesma oportunidade, alegou que as testemunhas ouvidas nos autos comprovaram o labor rural da recorrente e que esta somente parou de trabalhar por motivo de doença.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente apresenta razões totalmente dissociadas com a decisão ora guerreada, pois ao passo que o benefício de aposentadoria por invalidez foi denegado, haja vista que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da autora; o recorrente busca a reforma do acórdão para que seja conhecida a qualidade de segurada rural desta.

Veja-se que a decisão de segundo grau negou o benefício baseada no laudo de exame pericial realizado, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade que pudesse acometer a autora, tendo ainda restado consignado que a autora não demonstrou que é portadora de doença incapacitante, de forma total e permanente ou total e temporária que motivasse a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, dispensável qualquer consideração acerca da comprovação ou não da qualidade de segurado, exigência concomitante em relação ao primeiro requisito.

É de se notar, portanto, que não há qualquer violação do disposto na legislação federal indicada pelo recorrente, haja vista que, na análise do recurso de apelação apresentado, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto, não chegando a apreciar a questão relativa a qualidade de segurada da autora, ante a inexistência de moléstia incapacitante.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Outrossim, verificada a deficiência das razões recursais, de modo a não permitir sua análise na instância superior, é caso de aplicar-se, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.038163-4 AC 1054027  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA DE ANDRADE GONCALVES  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008066678  
RECTE : CACILDA DE ANDRADE GONCALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação às Leis 8.213/91 e 10.666/03, sem, no entanto, indicar os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada na certidão de casamento, uma vez comprovado uma vez comprovado vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no ano de 1977, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural, não sendo admitido a prova exclusivamente testemunhal, nos moldes do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e por não existir nos autos qualquer outro documento que caracterize o início de prova material.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos das Leis 8.213/91, e 10.666/03, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042349-5 AC 1058959  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA LUCA ANTONIO DA SILVA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2008056288  
RECTE : APARECIDA LUCA ANTONIO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora que lhe negava provimento, restando reformada a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma uma vez que não restaria comprovado o labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência ao artigo 48, § 1º, e § 2º, da Lei 8.213/91, e artigos 201, caput, § 7º, II, e 202, da Constituição Federal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 72, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, observa-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, não havendo, portanto, qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.042400-1 AC 1059010  
APTE : LEONICE TORRES BOMBI (= ou > de 60 anos)  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008047840  
RECTE : LEONICE TORRES BOMBI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento à apelação do INSS, revogou a tutela concedida antecipadamente, restando prejudicado a apelo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana no período de 1977 a 2001, quando aposentou-se por idade, na qualidade de "comerciante", conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o

recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.045516-2 AC 1063759  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENIR DO CARMO MARTONETO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PETIÇÃO : RESP 2008058912  
RECTE : AGENIR DO CARMO MARTONETO LOPES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, uma vez que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, pela comprovada existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando não comprovado o labor rural pelo período de tempo exigido em lei, conforme o artigo 143 da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, uma vez comprovada a existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.048146-0 AC 1070075  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA THOME  
ADV : ARNALDO THOME  
PETIÇÃO : RESP 2008020730  
RECTE : EDNA THOME  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, afastou a matéria preliminar, e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o reconhecimento do exercício de atividade rural, pelo período de tempo pleiteado, entendendo que não houve comprovação, nos termos da lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que o conjunto probatório foi insuficiente a comprovar o alegado, uma vez que os documentos acostados aos autos não estabelecem qualquer ligação entre a Autora e o alegado labor rural, sendo que a prova testemunhal foi considerada genérica, e inapta à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado

tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.048540-3	AC 1070469
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NAIR INOMATO ORIDE	
ADV	:	GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008112652	
RECTE	:	NAIR INOMATO ORIDE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.051360-5 AC 1075662  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANNA POLO SPADOTTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ODENEY KLEFENS  
PETIÇÃO : RESP 2008047579  
RECTE : ANNA POLO SPADOTTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento apelação do INSS, reformando a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foi negado provimento ao recurso, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, com a pretensão de rediscutir a matéria, desviando o recurso de sua destinação jurídico-processual própria.

Em sede de Recurso Especial, preliminarmente, aduz o recorrente, negativa de vigência ao disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, em virtude do não provimento dos Embargos de Declaração opostos em face da decisão que denegou os benefícios pleiteados na inicial. No mérito, asseverou a recorrente, negativa de vigência ao disposto nos artigos 24, parágrafo único; 25, inciso I; 42, § 2º, segunda parte e 43, alínea "b", todos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade e omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade e omissão indicadas, uma vez que, devidamente analisado o conjunto probatório, restou comprovado que a moléstia apresentada seria preexistente à cogitada re-filiação.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.**

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rural sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recorrente, a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação, aduzindo que a decisão recorrida negou vigência aos artigos 24, parágrafo único; 25, inciso I; 42, § 2º, segunda parte e 43, alínea "b", todos da Lei nº 8.213/91, alegando também ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da não comprovação por parte da autora de que o início da sua doença teria ocorrido à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação ao RGPS, ou mesmo que teria ocorrido o agravamento da moléstia de sorte a resultar em incapacidade laborativa. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à re-filiação alegada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052512-7 AC 1077251  
APTE : JOSE ALVES DE AMORIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008056886  
RECTE : JOSE ALVES DE AMORIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Autor, reformando parcialmente a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário, somente para afastar a condenação ao Autor em litigância de má-fé.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 130, 131, 262, e 332, do Código de Processo Civil, e artigos 11, I, VII, 39, I, 142, 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no ano de 1976, e sua inscrição no RGPS como contribuinte individual, "autônomo", em 1987, tendo recolhido contribuições previdenciárias sob essa qualificação, no período de 1987 a 1993, conforme informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período alegado.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada "perfunctória e sucinta" e portanto, inapta à comprovação do alegado

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 130, 131, 262, e 332, do Código de Processo Civil, e artigos 11, I, VII, 39, I, 142, 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do Autor.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052512-7 AC 1077251  
APTE : JOSE ALVES DE AMORIM (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008056888  
RECTE : JOSE ALVES DE AMORIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Autor, reformando parcialmente a sentença que negou a concessão do benefício previdenciário, somente para afastar a condenação ao Autor em litigância de má-fé.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.053882-1	AC 1079504
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCA TERTULINA NEVES	
ADV	:	EDNEIA MARIA MATURANO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008063209	
RECTE	:	FRANCISCA TERTULINA NEVES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando, ainda, ter havido ofensa ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovada a existência de vínculos urbanos em seu nome, no período de 1976 a 1997, como também sua inscrição no RGPS, como contribuinte individual facultativo, com recolhimentos efetuados no período de 2002 a 2006, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir prova material ou testemunhal considerada apta à comprovação do labor rural, pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de extensão à Autora da qualificação rural do cônjuge, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, em seu nome

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011896-4 AC 1101628  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NORMINDA SANTANA  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
PETIÇÃO : RESP 2008078229  
RECTE : NORMINDA SANTANA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual deu provimento ao apelo do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da Autora, reformando a sentença no sentido de negar o benefício pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação à Lei 8.213/91, em

relação aos artigos 102, § 1º (redação da Lei 9.528/97), 142 e 143 (redação anterior à Lei 9.063/95), artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, Estatuto do Idoso, artigos 131, 458, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, artigo 5º da LC 16/73, e artigos 1º, 3º, 5º, incisos XXXVI e LXXVII, § 1º, artigos 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º, e 202, I, da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que entendeu que os documentos acostados aos autos não se prestam a comprovar o alegado, uma vez que restou comprovado em nome do ex-marido da Autora vários vínculos empregatícios urbanos, em períodos descontínuos, entre 1981 a 1997, sem data de saída. Ficou também comprovada a existência de vínculos urbanos em nome da Autora durante os anos de 1980 e 1981, tendo efetuado recolhimentos nos anos de 2002 e 2004, na condição de segurada facultativa, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadores rurais.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, inclusive os depoimentos das testemunhas, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes da Lei 8.213/91, em relação aos artigos 102, § 1º (redação da Lei 9.528/97), 142 e 143

(redação anterior à Lei 9.063/95), artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, Estatuto do Idoso, artigos 131, 458, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, artigo 5º da LC 16/73, e artigos 1º, 3º, 5º, incisos XXXVI e LXXVII, § 1º, artigos 7º, XXIV, 194, II, 201, § 5º, e 202, I, da Constituição Federal, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na não comprovação da condição de trabalhadora rural, uma vez comprovado o exercício de atividade urbana pela Autora e cônjuge.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.017163-2	AC 1109989
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SILVANIRA REINALDO	
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2006284596	
RECTE	:	SILVANIRA REINALDO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019647-1 AC 1116633 0500001110 2 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIELZA APARECIDA LEAL RODRIGUES  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008016126  
RECTE : MARIELZA APARECIDA LEAL RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau e denegando a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

A recorrente opôs Embargos de Declaração com o argumento de que mantém a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de moléstia incapacitante e de que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, solicitando esclarecimento a respeito da aplicação do disposto nos artigos 24, parágrafo único e 26, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91. Tais embargos foram improvidos sob o fundamento de que embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que a decisão de segunda instância estaria em desconformidade com outras decisões deste Tribunal, no sentido de que não já perda da qualidade de segurada, quando constatada na perícia médica, a falta de capacidade para o trabalho, tendo a recorrente deixado de contribuir à Previdência ante a sua incapacidade para o trabalho, apresentando, então, interpretações divergentes ao disposto no artigo 15, § 2º da Lei nº 8.213/91. Nesta mesma oportunidade, sustentou que existe divergência de entendimento entre a referida decisão e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da interpretação do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da divergência de entendimentos a respeito de dispositivos da Lei nº 8.213/91, que conferem o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que a moléstia tenha sido anterior à filiação à previdência.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da comprovação de que o início da doença teria ocorrido à época posterior à filiação ao RGPS. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à re-filiação alegada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer divergência de entendimento acerca de dispositivos na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar estes mesmos dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 210795 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1999/0034729-3, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022744-3 AC 1123852

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/08/2008 59/1737

APTE : MAGDALENA ALVES VIGLIAZZI  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008038234  
RECTE : MAGDALENA ALVES VIGLIAZZI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento ao agravo retido e à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.024291-2	AC 1125745
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA DA SILVA LISBOA	
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008073874	
RECTE	:	HELENA DA SILVA LISBOA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.033242-1 AC 1140654 0400039079 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA MENDES SOUTO  
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVAO  
PETIÇÃO : RESP 2007319718  
RECTE : THEREZA MENDES SOUTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora que conhecia parcialmente da apelação e lhe dava parcial provimento, restando reformada a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, uma uma vez que não restaria comprovado o labor rural, pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 98, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, observa-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, não havendo, portanto, qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.001142-5 AC 1270194  
APTE : GILBERTO SOLANO FILHO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008101118  
RECTE : GILBERTO SOLANO FILHO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.20.005930-3 AC 1263846  
APTE : ZULMIRA EMIGDIO GOMES  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008022112  
RECTE : ZULMIRA EMIGDIO GOMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c , da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.83.006825-1 AC 1264019  
APTE : ROSENEIDE ALMEIDA GIL

ADV : SALVADOR ARIZZA MANJON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008057812  
RECTE : ROSENEIDE ALMEIDA GIL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.83.006825-1 AC 1264019  
APTE : ROSENEIDE ALMEIDA GIL  
ADV : SALVADOR ARIZZA MANJON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008057814  
RECTE : ROSENEIDE ALMEIDA GIL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.008741-8	AC 1180661	0500162912	4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA DO CARMO LOPES LUCIO			
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI			
PETIÇÃO	:	RESP 2008018136			
RECTE	:	MARIA DO CARMO LOPES LUCIO			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a qual deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, ante a não comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Da referida decisão houve interposição de agravo regimental, ao qual foi negado seguimento.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da peça recursal que esta teve fundamento nas alíneas a e c, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, todavia, não indicou a recorrente quais os dispositivos legais violados pelo aresto, como também não demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou

outros Tribunais Regionais Federais, a qual daria ensejo à interposição do presente, nos termos da alínea "c" do mencionado dispositivo.

Conclui-se que o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, incidindo, na espécie, por analogia, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.012318-6	AC 1186333
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PEGO CAMARGO MACHADO	
ADV	:	NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008023207	
RECTE	:	PEGO CAMARGO MACHADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de negar a concessão do benefício pleiteado, face a não caracterização do regime de economia familiar.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação ao dispositivo legal constante dos artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período pleiteado, haja vista que uma testemunha declarou a existência de empregados na propriedade rural em questão,

decidindo o acórdão pela descaracterização do regime de economia familiar face à utilização de mão-de-obra de terceiros em caráter não-eventual, conforme interpretação do artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cômputo como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de violação dos dispositivos legais consistentes dos artigos 55, § 3º, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar ante a comprovação da existência de empregados não eventuais na propriedade do Autor.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.012768-4 AC 1186861

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/08/2008 68/1737

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
PETIÇÃO : RESP 2008018824  
RECTE : EUNICE RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividades tipicamente urbanas, como "administrador de fazenda" e "motorista", no período de 1982 a 2005, conforme informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e por não constar nos autos outra prova material considerada suficiente, como também foi considerada inapta a prova testemunhal, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da não descaracterização do regime de economia familiar, e da condição de segurada especial, em virtude do exercício de atividade urbana por um dos membros da família, o que não é o caso dos autos, uma vez que a autora alega ter exercido o labor rural na condição de bóia-fria, não caracterizando a divergência jurisprudencial pretendida.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.013764-1	AC 1188058
APTE	:	MAURA COSTA LEITE	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008010432	
RECTE	:	MAURA COSTA LEITE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, a qual negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve ofensa aos artigos 48, 106, 142, e 143, da lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, uma vez que os depoimentos foram considerados inconsistentes, imprecisos e contraditórios, em relação à época e aos fatos.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas, à comprovação da atividade rural pelo período de tempo necessário para a concessão do benefício.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 97/110 (Prot. 2008.035997-RESP/UTU8, 26/02/2008, 17:29 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 82/95 (Prot. 2008.010432-RESP/UTU8, 21/01/2008, 15:06 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018042-0 AC 1193430 0400025907 1 Vr  
ITUVERAVA/SP  
APTE : FLORIPES DA SILVA PEREIRA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008024968  
RECTE : FLORIPES DA SILVA PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não deu provimento a apelação do autor, mantendo a sentença que havia denegado a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância estaria negando vigência ao disposto nos artigos 42, § 2º; 43, § 2º e 102, § 1º, todos da Lei nº 8.213/91, argumentando que encontram-se presentes os requisitos necessários para a procedência do pedido, em especial porque o recorrente teria deixado de contribuir para a previdência em decorrência de doença, e que a incapacidade laboral sobreveio em face de progressão e agravamento das doenças.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo da Lei nº 8.213/91, que conferem o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que a moléstia tenha sido anterior à filiação à previdência.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da comprovação de que o início da doença teria ocorrido à época posterior à filiação ao RGPS. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à re-filiação alegada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autora a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial. (EDcl no REsp 210795 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1999/0034729-3, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.018431-0 AC 1193835 0400006769 1 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008107287  
RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inorando retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019140-4 AC 1194804 0600050995 2 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : MARINA GONCALVES TADEI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008010446  
RECTE : MARINA GONCALVES TADEI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, uma vez que na certidão de casamento consta a qualificação profissional do marido da Autora como "funcionário público", sendo que os documentos que comprovam a qualificação rural são anteriores ao casamento. A prova exclusivamente testemunhal foi reputada insuficiente, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 48, 106, 142, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 111/124 (Prot. 2008.030336-RESP/UTU9, 19/02/2008, 14:00 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 95/108 (Prot. 2008.010446-RESP/UTU9, 21/01/2008, 15:09 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.031748-5	AC 1214587	0500022220	1 Vr PONTAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	MARIA VANDA DA SILVA			
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO			
PETIÇÃO	:	RESP 2008028697			
RECTE	:	MARIA VANDA DA SILVA			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento a apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau, e denegando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, haja vista a perda da qualidade de segurada e a incapacidade atestada por perícia em data anterior à nova filiação.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância teria violado o princípio constitucional do direito adquirido e a Lei nº 8.213/91. Pleiteou também pela observância do disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, argumentando que houve julgamento ultra petita em segundo grau de jurisdição, haja vista que a autarquia previdenciária nada alegou a respeito da doença pré-existente no momento da contestação. Sustentou ainda a negativa de doença pré-existente à nova filiação.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca o reconhecimento de violação ao disposto na Lei nº 8.213/91, além da Constituição Federal e Lei de Processo Civil, sendo-lhe garantido o direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da comprovação de que o início da doença teria ocorrido à época posterior à filiação ao RGPS. Assim, houve perda da qualidade de segurado, sendo a moléstia incapacitante anterior à re-filiação alegada.

É de se notar, portanto, que não há qualquer violação do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, bem como ao princípio constitucional apontado, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pelo INSS, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos da legislação previdenciária ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. TRABALHO DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. DEBATE. SÚMULA 7.

1. O debate acerca do direito à aposentadoria por invalidez, em virtude de doença de que o segurado já era portador ao filiar-se à previdência social urbana, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, na instância ordinária, resultar assentado ser a incapacidade decorrência de agravamento da moléstia pelo trabalho.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar o prequestionamento da matéria, sem alterar, contudo, o resultado do julgamento do recurso especial.

(EDcl no REsp 210795 / SP, Ministro FERNANDO GONÇALVES, - SEXTA TURMA, 16/05/2000, DJ 12.06.2000 p. 143).

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERIODO DE CARENIA. LESÃO ANTERIOR A FILIAÇÃO.

I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA POR INVALIDEZ SO É DEVIDA AO SEGURADO APOS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXILIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).

II - SE O SEGURADO JA ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR A PREVIDENCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE MEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).

III - RECURSO PROVIDO. (REsp 21703 / SP RECURSO ESPECIAL 1992/0010220-4, MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, T2 - SEGUNDA TURMA, 17/02/1993, DJ 15.03.1993 p. 3806).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032474-0 AC 1215401  
APTE : JOSEFA CONCEICAO MARTINS DE SOUZA  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008001689  
RECTE : JOSEFA CONCEICAO MARTINS DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que a decisão de segunda instância violou o dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos não comprovaram o alegado, tendo em vista que o cônjuge da Autora inscrevera-se no RGPS, no período de 1978 a 1981, como contribuinte autônomo, "tropeiro", conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que impossibilita a extensão à autora da qualificação rural em nome do marido, constante de tais documentos, não restando comprovado o exercício de labor rural pelo período de tempo exigido em lei, considerando inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à idoneidade e suficiência da prova testemunhal e validade da qualificação rural do marido, constante dos registros de assentamento civil, como início de prova material, extensível à esposa, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 124/134 (Prot. 2008.026617-RESP/UTU8, 13/02/2008, 13:19 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da unirecorribilidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 104/122 (Prot. 2008.001689-RESP/UTU8, 07/01/2008, 15:57 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036047-0 AC 1223296 0600025831 1 Vr  
PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008017515  
RECTE : SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença que concedeu o benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que houve violação aos dispositivos legais constantes dos artigos 131, e 332, do Código de Processo Civil, e artigos 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado o registro de vínculos empregatícios urbanos em seu nome, no período de 1989 a 2003, conforme informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período alegado.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada inconsistente sendo inadmissível a sua exclusividade, ante a ausência de início de prova material.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 131, e 332, do Código de Processo Civil, e artigos 143, e 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do Autor. Os demais precedentes apresentados são oriundos desta Egrégia Corte e portanto não caracterizam o dissenso pretendido

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o

recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040812-0 AC 1237554  
APTE : DULCE HELENA RODRIGUES FERREIRA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008063964  
RECTE : DULCE HELENA RODRIGUES FERREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.015984-8 AG 334002  
AGRTE : APARECIDO NUNES VASSALO  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : REX 2008115075  
RECTE : APARECIDO NUNES VASSALO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.015984-8 AG 334002  
AGRTE : APARECIDO NUNES VASSALO  
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008115076  
RECTE : APARECIDO NUNES VASSALO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002692-6 AC 1272508 0600160389 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : DIRCE MONTEIRO BRAGA  
ADV : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008069368  
RECTE : DIRCE MONTEIRO BRAGA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002931-9 AC 1272747 0600057137 2 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : JOSE MARIO DE PAULA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008063962  
RECTE : JOSE MARIO DE PAULA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.002988-5 AC 1272804 0500002556 1 Vr SAO  
JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : CLEMENTINA FERREIRA DE BARROS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008063961  
RECTE : CLEMENTINA FERREIRA DE BARROS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003913-1 AC 1274267 0500208128 2 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PETIÇÃO : REX 2008082521  
RECTE : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003913-1 AC 1274267 0500208128 2 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2008082522  
RECTE : ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.004170-8	REOAC 1274539
PARTE A	:	NICOLAU MOREIRA SUZART	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008087819	
RECTE	:	NICOLAU MOREIRA SUZART	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011228-4 AC 1288334 0600071040 3 Vr VICENTE DE  
CARVALHO/SP  
APTE : LEONOR SIERRO DOS SANTOS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008099828  
RECTE : LEONOR SIERRO DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011237-5 AC 1288343 0600044450 2 Vr  
GUARULHOS/SP  
APTE : PAULO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008084933  
RECTE : PAULO RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011444-0 AC 1288675 0400030008 2 Vr VICENTE DE  
CARVALHO/SP  
APTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008099831  
RECTE : ANTONIO FORTUNATO INACIO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.020978-4 AC 1307270 0600042037 4 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : HENRIQUE GOMES NETO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008108300  
RECTE : HENRIQUE GOMES NETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

DESPACHO:

PROC.	:	96.03.067409-5	AC 335080
APTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ADV	:	ESTELA ROSA FEDERMANN SAITO e outros	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	
PARTE R	:	L FIGUEIREDO S/A	
ADV	:	NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro	
PETIÇÃO	:	REX 2008101346	
RECTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

VISTOS

Trata-se de recurso especial, interposto pela PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, com pedido de efeito suspensivo e ainda pendente de apreciação de admissibilidade pela Vice-Presidência.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de ação civil pública, movida pelo parquet federal, onde se reconheceu a existência de dano ambiental perpetrado pela ora recorrente, consubstanciado no derramamento de óleo no mar, mais exatamente no Porto de Santos /SP.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida implicou em violação à legislação federal, especialmente dos artigos 126, 165, 458 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente, o v. acórdão recorrido não teria a suficiente fundamentação; outrossim, também restariam os pontos obscuros e contraditórios que apontou em seus embargos declaratórios mesmo após a conclusão do julgamento.

Aduz, ademais, violação dos arts. 131 e 436, também do estatuto processual, pois a existência do dano ambiental, assim como sua mensuração indenizatória, não teriam respaldo nas provas constantes dos autos.

A parte interpôs, igualmente, recurso extraordinário, onde alega violação dos arts. 93, inciso IX, e 128, §º 5º, ambos da Constituição Federal, devido à falta de fundamentação do decisum hostilizado, bem como à impossibilidade do órgão ministerial receber honorários advocatícios.

Aduzindo a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora, requer seja atribuído efeito suspensivo aos presentes recursos excepcionais.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062

EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente." (STJ - Rcl 3986/AC -

ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como não se encontram aptos os recursos a receber o devido juízo de admissibilidade, dado ainda estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ora pleiteado.

Todavia, não merece prosperar o pleito da recorrente. Em relação ao ponto fulcral do presente recurso especial, jungido à inexistência de dano ambiental e impossibilidade de sua mensuração, tem-se que não deve ser acolhido.

É que a insurgência em tela, ora em fase de simples antecipação de tutela recursal, redundaria em reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não resta caracterizada a alegada violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

(...)"

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Em relação ao recurso extraordinário interposto, verifica-se, hialinamente, que a ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do apelo extremo.

Com efeito, as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido unicamente por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

De sorte que, diante de todos os argumentos elencados, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões a ambos os recursos, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.015534-0 AMS 203831  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008120967  
RECTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial e recurso extraordinário, formulado por HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A, nos autos da petição de interposição dos recursos execpcionais.

Na presente demanda mandamental, pretende a impetrante, assegurar o direito de recolher a Contribuição ao PIS, com base no valor do faturamento mensal apurado, afastando-se a exigibilidade da exação nos termos da Lei 9.718/1998, sob argumento de eventual inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante, afastando as disposições da Lei 9.718/1998, consoante fls. 179/198.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, sob fundamento que o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998 foi rejeitado pelo Órgão Especial deste egrégio Tribunal, devendo os órgãos fracionários respeitarem a referida decisão, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 262/270.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 272/277, que, por unanimidade, foram acolhidos em parte, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 291/293.

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial, consoante fls. 297/339.

No recurso extraordinário, alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no no artigo 154, no artigo 195, § 4º e no artigo 239, todos da Constituição Federal, consoante fls. 340/362.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, e ao recurso extraordinário, cuja admissibilidade ainda encontram-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, os recursos excepcionais estão sendo processados, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando aptos, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado uma vez que presente o *fumus boni iuris*.

O Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito dessa matéria já decidiu que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria trazida nestes autos, alterou entendimento anterior e aplicou a orientação sufragada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar os Recursos Extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, conforme decorrem das decisões abaixo citadas:

"RECURSO ESPECIAL nº 903808 - SP (2006/0249401-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que entendeu pela legalidade das alterações promovidas na Lei Complementar nº70/91, pela Lei nº 9.718/98, consistentes na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da alteração do conceito de receita bruta, definido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (art. 3º, §1º), além da majoração da alíquota da referida contribuição para 3% (art. 8º).

A recorrente afirma que o Tribunal "a quo" violou os artigos 97 e 110 do CTN e 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, ao entender pela viabilidade da Lei 9.718/98 alterar a Lei Complementar 70/91 e ampliar o conceito de faturamento. Alega que Lei ordinária não poderia alterar a Lei Complementar, em face do princípio da hierarquia das leis. Pede a reforma do aresto, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da EC 20/98, restando reconhecido o seu direito de recolher os referidos tributos conforme a legislação anterior.

Relatados.

Decido.

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs n.ºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE

358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a

totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela legalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como parcial procedente a súplica do recorrente, uma vez que reconhecida a constitucionalidade do artigo 8º, caput, da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator."

(STJ - REsp 903808 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Data da Publicação DJ 15.02.2007)

De sorte que é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em desconpasso com os julgados acima referidos.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário até que seja procedido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Por fim, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso especial e ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO:

PROC. : 2000.60.00.004801-9 AC 1083553  
APTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008090584  
RECTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento às apelações da autora e do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que não há direito à compensação dos valores relativos à contribuição social incidente sobre as horas extras, salário-maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, por considerá-las verbas de natureza salarial e não de natureza indenizatória, e que as verbas denominadas salário-família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não integram a remuneração e não compõem o salário de contribuição para fins previdenciários.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, caput e incs. II e XXII, 7º, VI, 37, 150, I e II, 154, I, e 195, inc. I (redação antiga) e inc. I, alínea a (redação nova) e § 4º, da Constituição Federal.

Argumenta a recorrente que, ao considerar as verbas relativas a horas extras, salário-maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade como tendo natureza salarial e, portanto, passíveis de compor a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, o acórdão ofendeu o princípio da irretroatividade da lei tributária, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do art. 195 da CF/88, que previa a contribuição sobre a folha de salário para constar que incidiria sobre a folha de rendimentos, veiculou exigência de tributo novo sem base legal. Também alega que uma emenda constitucional não poderia ampliar a base de cálculo da exação para abranger verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária, porque a interpretação da nova redação somente poderia abranger incidência também sobre verbas remuneratórias não salariais, o que não é o caso das verbas citadas.

Ainda, aduz que foi contrariado o conceito constitucional de folha de salários delimitado pela Suprema Corte no RE 166.772-9 e que o Supremo Tribunal Federal interpreta que o salário-maternidade não é um encargo trabalhista, sendo absurdo pretender tributá-lo pela contribuição social sobre a folha de salários.

Por fim, alega que o acórdão viola o direito de propriedade e os princípios da isonomia, moralidade administrativa e vedação ao enriquecimento ilícito do Fisco.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 576.967 RG/PR, que restou assim ementado:

"SALÁRIO-MATERNIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ART. 28, § 2º, I da LEI 8.212/1991 - NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4º E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski."

(RE 576967 RG / PR - rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 24/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.004801-9 AC 1083553  
APTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008090585  
RECTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento às apelações da autora e do INSS e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau, ao fundamento de que não há direito à compensação dos valores relativos à contribuição social incidente sobre as horas extras, salário-maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, por considerá-las verbas de natureza salarial e não de natureza indenizatória, e que as verbas denominadas salário-família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não integram a remuneração e não compõem o salário de contribuição para fins previdenciários.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, aduz violação aos arts. 97, I, 110 e 170, do CTN, 131, II, 457, §§ 1º e 2º, e 469, da CLT, 89 da Lei nº 8.212/91, 66 da Lei nº 8.383/91, 71 e 72, da Lei nº 8.213/91, e 884 do Código Civil, ao argumento de que foram consideradas verbas de natureza indenizatória e previdenciária como salário ou rendimento do trabalho, o que afronta os princípios da legalidade, isonomia, direito de propriedade e vedação de enriquecimento ilícito por parte do Fisco.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.004699-3 AC 1093281  
APTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008047355  
RECTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora para afastar a exação sobre o abono de férias, ajuda compensatória mensal e auxílio-doença, e determinou a compensação com exações da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, limitações do art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, a partir de 29.04.95 e da Lei nº 9.129/95, desde 21.11.95, aplicáveis às compensações posteriores a sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, aplicação de correção monetária utilizando-se índices idênticos aos adotados pela Fazenda, e da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, inaplicáveis juros compensatórios, e fixou a sucumbência recíproca das partes, conforme art. 21 do CPC.

O acórdão manteve a sentença quanto à incidência ou não da contribuição sobre as demais verbas questionadas pela autora, ao fundamento:

-incidência sobre horas extras e adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, por possuírem natureza salarial;

-incidência sobre salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória;

-incidência sobre salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial;

-incidência sobre benefício residência, por se tratar de salário-utilidade, salário in natura ou salário indireto, conforme art. 458, § 3º, da CLT;

-incidência sobre gratificações: especial liberal não ajustada, aposentadoria, especial aposentadoria, eventual liberal paga em rescisão complementar, assiduidade, especial por tempo de serviço e complementação tempo aposentadoria, porque constituem liberalidade do empregador em razão de serviços prestados e por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória, conforme inteligência do art. 457, § 1º, da CLT;

-incidência sobre benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, por consistem em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25%, conforme art. 469, § 3º, da CLT;

-incidência sobre ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial, em razão do determinado pelo art. 458, caput, da CLT;

-incidência sobre abono salarial e abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT;

-não incidência sobre ajuda compensatória mensal ou complementação de bolsa treinamento, pois não tem natureza salarial, nos termos do art. 476-A, § 3º, da CLT;

-não incidência sobre diferença paga pelo empregador nos casos de auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, conforme entendimento pacificado pelo STJ;

-não incidência sobre abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias de salário, conforme precedentes do STJ.

A parte recorrente aduz afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, aduz violação aos arts. 97, I, 110 e 170, do CTN, 131, II, 457, §§ 1º e 2º, e 469, da CLT, 89 da Lei nº 8.212/91, 71 e 72, da Lei nº 8.213/91, 66 da Lei nº 8.383/91, e 884 do Código Civil, ao argumento de que foram consideradas verbas de natureza indenizatória e previdenciária como salário ou rendimento do trabalho, o que afronta os princípios da legalidade, isonomia, direito de propriedade e vedação de enriquecimento ilícito por parte do Fisco.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004699-3 AC 1093281  
APTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2008047357  
RECTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora para afastar a exação sobre o abono de férias, ajuda compensatória mensal e auxílio-doença, e determinou a compensação com exações da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, limitações do art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, a partir de 29.04.95 e da Lei nº 9.129/95, desde 21.11.95, aplicáveis às compensações posteriores a sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, aplicação de correção monetária utilizando-se índices idênticos aos adotados pela Fazenda, e da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, inaplicáveis juros compensatórios, e fixou a sucumbência recíproca das partes, conforme art. 21 do CPC.

O acórdão manteve a sentença quanto à incidência ou não da contribuição sobre as demais verbas questionadas pela autora, ao fundamento:

-incidência sobre horas extras e adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, por possuírem natureza salarial;

-incidência sobre salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória;

-incidência sobre salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial;

-incidência sobre benefício residência, por se tratar de salário-utilidade, salário in natura ou salário indireto, conforme art. 458, § 3º, da CLT;

-incidência sobre gratificações: especial liberal não ajustada, aposentadoria, especial aposentadoria, eventual liberal paga em rescisão complementar, assiduidade, especial por tempo de serviço e complementação tempo aposentadoria, porque constituem liberalidade do empregador em razão de serviços prestados e por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória, conforme inteligência do art. 457, § 1º, da CLT;

-incidência sobre benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, por consistem em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25%, conforme art. 469, § 3º, da CLT;

-incidência sobre ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial, em razão do determinado pelo art. 458, caput, da CLT;

-incidência sobre abono salarial e abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT;

-não incidência sobre ajuda compensatória mensal ou complementação de bolsa treinamento, pois não tem natureza salarial, nos termos do art. 476-A, § 3º, da CLT;

-não incidência sobre diferença paga pelo empregador nos casos de auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, conforme entendimento pacificado pelo STJ;

-não incidência sobre abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias de salário, conforme precedentes do STJ.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 5º, caput e incs. II e XXII, 7º, VI, 37, 150, I e II, 154, I, e 195, inc. I (redação antiga) e inc. I, alínea a (redação nova) e § 4º, da Constituição Federal.

Argumenta a recorrente que não foi reconhecida a natureza não salarial das verbas relativas a adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, de horas extras, salário-maternidade, benefício residência, gratificação especial liberal não ajustada, licença-paternidade, gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, benefício transferência, benefício transferência expatriados, integração expatriado, gratificação de mudança, gratificação eventual liberal em rescisão complementar, complementação tempo aposentadoria, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço e ajuda de custo de dirigente sindical afastado.

Assim, alega que o entendimento do acórdão de que as verbas são passíveis de compor a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários ofende diversos princípios constitucionais: irretroatividade da lei tributária, legalidade, isonomia, direito de propriedade, moralidade administrativa, vedação ao enriquecimento ilícito do Fisco.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 576.967 RG/PR, que restou assim ementado:

"SALÁRIO-MATERNIDADE - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ART. 28, § 2º, I da LEI 8.212/1991 - NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 195, CAPUT E § 4º E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski."

(RE 576967 RG / PR - rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 24/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.004699-3 AC 1093281  
APTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008056561  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da autora para afastar a exação sobre o abono de férias, ajuda compensatória mensal e auxílio-doença, e determinou a compensação com exações da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, limitações do art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, a partir de 29.04.95 e da Lei nº 9.129/95, desde 21.11.95, aplicáveis às compensações posteriores a sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, aplicação de correção monetária utilizando-se índices idênticos aos adotados pela Fazenda, e da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, inaplicáveis juros compensatórios, e fixou a sucumbência recíproca das partes, conforme art. 21 do CPC.

O acórdão manteve a sentença quanto à incidência ou não da contribuição sobre as demais verbas questionadas pela autora, ao fundamento:

-incidência sobre horas extras e adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, por possuírem natureza salarial;

-incidência sobre salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória;

-incidência sobre salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial;

-incidência sobre benefício residência, por se tratar de salário-utilidade, salário in natura ou salário indireto, conforme art. 458, § 3º, da CLT;

-incidência sobre gratificações: especial liberal não ajustada, aposentadoria, especial aposentadoria, eventual liberal paga em rescisão complementar, assiduidade, especial por tempo de serviço e complementação tempo aposentadoria, porque constituem liberalidade do empregador em razão de serviços prestados e por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória, conforme inteligência do art. 457, § 1º, da CLT;

-incidência sobre benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, por consistem em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25%, conforme art. 469, § 3º, da CLT;

-incidência sobre ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial, em razão do determinado pelo art. 458, caput, da CLT;

-incidência sobre abono salarial e abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT;

-não incidência sobre ajuda compensatória mensal ou complementação de bolsa treinamento, pois não tem natureza salarial, nos termos do art. 476-A, § 3º, da CLT;

-não incidência sobre diferença paga pelo empregador nos casos de auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, conforme entendimento pacificado pelo STJ;

-não incidência sobre abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias de salário, conforme precedentes do STJ.

A parte recorrente alega que o acórdão negou vigência ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, e as exceções estão taxativamente previstas no art. 28, § 9º, da mesma lei, de modo que as verbas remuneratórias questionadas pela recorrida não estão ali elencadas, devendo sobre as mesmas incidir a contribuição. Ainda, aduz que a contribuição deve incidir sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, por terem caráter remuneratório, já que o funcionário somente passa a receber auxílio-doença da previdência após aquele prazo, conforme previsão dos arts. 60, § 3º, e 63 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 476 da CLT.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior.

Ademais, além de se tratar de processo representativo de multiplicidade de demandas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de já haver se pronunciado acerca de diversas verbas questionadas, não esgotou toda a discussão trazida neste feito.

Ante o exposto, e nos termos do art. 543-C, do estatuto processual, ADMITO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL, a fim de que seja representativo da matéria aqui tratada, devendo os demais ficarem suspensos até ulterior definição, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.031258-4 CauInom 6290 200261000179745 7 Vr SAO  
PAULO/SP  
REQTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE/GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008163642

RECTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da ação principal, a apelação cível - processo nº 2002.61.00.017974-5, suspendendo-se a exigibilidade das CDA's 80.6.08.004462-05 e 80.2.08.001744-19, até o trânsito em julgado da referida ação ou até o ajuizamento da execução fiscal.

A autora, nos autos principais, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, desde o mês de março de 1994, possibilitando o lançamento de tais créditos na escrita fiscal e garantindo-lhe o direito a compensação dos valores devidamente escriturados com o próprio IPI ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de IPI, incidentes sobre matérias-primas, material de embalagem e material intermediário utilizados no processo produtivo na produção de produtos isentos, consoante fls. 75/79.

Neste Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 159/166.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário de fls. 167/169, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Esta Vice-presidência, em sede de juízo de admissibilidade do recurso excepcional, determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 562980/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e determinou o sobrestamento dos demais processos, consoante decisão de fls. 176/179.

Agora, pretende a autora, na presente medida cautelar, a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação cível - processo processo nº 2002.61.00.017974-5, suspendendo-se a exigibilidade das CDA's 80.6.08.004462-05 e 80.2.08.001744-19, até o trânsito em julgado da referida ação ou até o ajuizamento da execução fiscal.

Alega a autora, a título de *fumus boni iuris*, que vinha exercendo o direito a compensação reconhecida nos autos principais e que a matéria controvertida encontra-se pendente de posicionamento, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de que destaca que os débitos inscritos nas apontadas CDA's serão extintos com os créditos objetos da ação principal.

Já a título do *periculum in mora* alega a autora que necessita ver expedida nova certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, imprescindível para as atividades empresariais e negociais da autora.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verificou-se que no caso do processo principal, a apelação cível - processo 2002.61.00.017974-5, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora controvertida ao apreciar o Recurso Extraordinário 562.980/SC, ensejando o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário ali interposto, até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Por outro lado, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, a teor do disposto pelas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal e, como foi determinado o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, é da competência do Tribunal recorrido a atribuição do efeito suspensivo pretendido, uma vez que ainda pendente o seu juízo de admissibilidade.

No mérito, não merece prosperar o pleito da recorrente.

Para a concessão do provimento cautelar faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos do *fumus boni juris*, do *periculum in mora* e, ainda, da viabilidade de conhecimento do recurso excepcional que se busca conceder efeito suspensivo.

No caso concreto, não restou efetivamente demonstrado o perigo da demora já que a simples alegação genérica de que a contribuinte já foi autuada e está com o crédito tributário inscrito em dívida ativa, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo pretendido.

Alega a autora que, nos autos principais, na apelação cível - processo nº 2002.61.00.017974-5, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, desde de o mês de março de 1994, possibilitando o lançamento de tais créditos na escrita fiscal e garantindo-lhe o direito à compensação dos valores devidamente escriturados com o próprio IPI ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, aduz que, com o deferimento da antecipação de tutela e com a sentença de procedência, de fls. 75/79, a autora apresentou Declarações de Compensação no processo administrativo fiscal 10880.005764/2007-61, junto à Secretaria da Receita Federal, pleiteando a compensação do crédito objeto da demanda supracitada com débitos tributários de COFINS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Destaca, ao final, que, com o julgamento do acórdão ora recorrido de fls. 159/166, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, os referidos débitos tributários foram inscritos em dívida ativa da União Federal e estariam na iminência de serem ajuizados, consoante se verifica da decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal de fls. 251/258 e informações gerais de inscrição de fls. 32/34, pelo que pleiteia o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos principais.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Ocorre que, com o provimento do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e da remessa oficial e conseqüente julgamento de improcedência do pedido da autora, o crédito tributário foi regularmente inscrito na dívida ativa, posto que não se encontravam presentes nenhuma das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EREsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação na via judicial, o débito declarado e, portanto, efetivamente constituído, não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança", nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", 27ª edição, Malheiros, 2006, págs. 226/227, "a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"

Por outro lado, nos termos da redação do artigo 74, § 6º, da Lei 9.430/96, "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

Além disso, os artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza, na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e

de correção monetária. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo a recurso excepcional, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído e objeto de Certidão de Dívida Ativa, posto que somente é possível essa suspensão do crédito tributário com o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Nesse sentido são os arestos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg na MC 12538 / MS - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2007/0038835-2 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 197) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.

2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).

3. Não inquirindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg na MC 14052 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2008/0073922-7 - Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 19.06.2008)

"MEDIDA CAUTELAR Nº 14.560 - SP (2008/0168824-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

REQUERENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1. Para a concessão do provimento cautelar faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos do fumus boni juris, do periculum in mora e, ainda, da viabilidade de conhecimento do recurso especial que se busca conceder efeito suspensivo.

2. No caso concreto, não restou efetivamente demonstrado o perigo da demora já que a simples alegação genérica de que a contribuinte poderá vir a ser autuada ou ter crédito de IPI inscrito em dívida ativa, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento que objetiva dar seguimento a recurso especial inadmitido.

Precedentes.

3. Medida cautelar extinta, sem resolução do mérito.

DECISÃO

Companhia de Bebidas Ipiranga ajuíza medida cautelar com pedido liminar com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto para dar seguimento a recurso especial inadmitido na origem.

A requerente relata que impetrou mandado de segurança preventivo (nº 2004.6102.005749-6) objetivando o cancelamento do auto de infração

nº 008892/97, bem como a declaração do direito a não mais ser compelida a estornar os créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima isenta posteriores a esse auto.

A sentença julgou procedente o pedido, porém apenas determinou o cancelamento do lançamento oriundo do aludido auto de infração. Diante disso, foi apresentada apelação. Contudo, o Tribunal Regional manteve a sentença, salientando que o objeto do mandamus restringe-se ao cancelamento do AI nº 008892/97, não abrangendo créditos de IPI apurados em períodos posteriores ao auto.

Assim, houve a interposição de recursos especial e extraordinário.

Porém, ambos foram inadmitidos, o que ocasionou o manejo de agravos de instrumento ainda não apreciados.

Paralelamente a isso, a requerente narra que o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto lavrou novo auto de infração, dando origem ao processo administrativo nº 10840.002.170/2004-22, com o fito de cobrar-lhe débito de IPI advindo de aquisições de matérias-primas isentas, em período posterior ao auto de infração nº 008892/97. Informa que protocolizou impugnação contra tal cobrança em 13.09.04. O Delegado da Receita Federal - após concluir que a liminar proferida no writ (nº 2004.6102.005749-6) não teria suspenso os débitos objeto daquele processo administrativo (nº 10840.002.170/2004-22) - determinou a intimação da requerente para, no prazo de 30 dias, pagar o valor devido, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Por conseguinte, antes do julgamento da impugnação protocolizada em 13.09.04, a requerente noticia que impetrou novo mandado de

segurança (nº 2008.61.02.005305-8) a fim de obstar essa cobrança.

No mandamus teria sido deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito de IPI objeto do PA nº 10840.002.170/2004-22 e impedir a inscrição da impetrante em dívida ativa da União, com a respectiva cobrança judicial até a ciência da decisão final do mencionado processo administrativo.

Nada obstante, a sentença posteriormente prolatada teria cassado a liminar e denegado a segurança porquanto teria havido renúncia à esfera administrativa por parte da requerente, já que o MS nº 2004.61.02.005749-6, primeiramente impetrado, conteria pedido não só para cancelar o AI nº 00892/97, mas para que ela não fosse compelida a estornar os créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima a fornecedor situado na Zona Franca de Manaus. A requerente expõe que foi condenada por litigância de má-fé, motivo pelo qual teria oposto embargos de declaração.

Argumenta que o único meio a seu dispor para suspender a exigibilidade dos créditos de IPI exigidos no PA nº 10840.002.170/2004-22 e de outros estornos que porventura venham a ser cobrados é a presente cautelar, pois qualquer outra via processual poderá importar em litispendência com o MS nº 2004.61.02.005749-6 e, conseqüentemente, em possível condenação por

litigância de má-fé.

Defende a presença do periculum in mora com base na alegação de que a qualquer momento poderá haver lavratura de auto de infração para

exigir o estorno de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima isenta, posteriores à dezembro de 2003 e a inscrição em dívida ativa da União do crédito de IPI advindo do PA nº 10840.002.170/2004-22.

É o relatório. Decido.

Admite-se, em situações excepcionais, que esta Corte possa emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento que objetive dar seguimento a recurso especial inadmitido, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional.

Em juízo de cognição sumária, entendo que a medida não preenche tais requisitos.

A simples alegação genérica de que a requerente poderá vir a ser autuada ou ter crédito de IPI inscrito em dívida ativa, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

A ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinários tem expressa previsão legal (art. 542, § 2º, do CPC), não sendo possível seu afastamento em virtude de situações que, muitas das vezes, podem ser contornadas por outras medidas a cargo da própria contribuinte (interposição de recurso administrativo, depósito do valor em discussão, oferecimento de penhora antecipada através de medida cautelar, etc.)

Neste sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.**

1. Não configuração, no caso concreto, do perigo na demora, cuja presença cumulativa ao requisito da verossimilhança do direito alegado, é indispensável à concessão de provimento cautelar.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 12.825/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.08.07 - g.n.);

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.**

1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EREsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança" (art.

174 do CTN).

3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, "a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez

declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" ("Curso de Direito Tributário", 27ª ed., Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96, "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

4. Tampouco restou configurado o "periculum in mora", pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 12.623/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.04.07 - g.n.);

**AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES.**

1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa.

2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes.

3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte.

4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento da tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar." Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito" (MC 8.995/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 18.12.06 - g.n.).

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.**

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.
2. Não configuração, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.
3. Tratando-se de recurso especial contra acórdão que nega ou concede liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame seria apenas a que diz respeito aos requisitos genéricos da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da demanda.
4. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).
5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 11.175/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.04.06 - g.n.).

Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar requestada, impõe-se seu indeferimento, restando prejudicada uma análise mais aprofundada dos demais, já que são cumulativos.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, c/c 295, I e III, todos do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro Castro Meira

Relator."

(STJ - MC 014560 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Data da Publicação DJ 20.08.2008) (grifei)

De sorte que, sob aspecto processual, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido que a ocorrência do fato imponible implica que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo devido, sendo certo que o não-recolhimento impõe que o Fisco efetue a inscrição em dívida ativa e promova a execução do crédito tributário, pois caracterizada a hipótese de atividade administrativa vinculada e obrigatória. Contudo, a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano grave de incerta reparação, apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de medida cautelar, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal, consoante aresto proferido nos autos da do Agravo Regimental na Medida Cautelar MC 14307/RJ, 2008/0125711-6, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, data do julgamento 24/06/2008, publicação DJe 04.08.2008.

Por fim, se não bastassem tais razões de decidir, quanto a matéria de mérito, o acórdão recorrido está em conformidade com entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito dessa matéria, consoante arestos abaixo transcritos:

"DECISÃO Vistos. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. LEI Nº 9.779/99. RIPI/98 E RIPI/82. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O princípio da não-cumulatividade visa evitar tributação excessiva, consistente da superposição de idêntico imposto no mesmo processo produtivo. A Lei nº 9.779/99 estabelece uma faculdade ao contribuinte, qual seja, a de utilizar-se dos créditos originados na aquisição de insumos, inclusive nas hipóteses de saídas isentas ou tributadas à alíquota zero, nos termos da Lei nº 9.430/96. Este Tribunal, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 174, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), dispositivo que determina a anulação do crédito gerado na aquisição de insumos, por afrontar o princípio da não-cumulatividade, bem

como se manifestou no sentido da não-recepção do art. 100, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 87.918/82 (RIPI/82). A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão, para após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com a alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela impetrante. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se cuidando de hipótese de restituição - em que se discute pagamento indevido ou maior - mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, em virtude da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não tem aplicação o disposto no art. 165 do CTN. Incide, portanto, o Decreto nº 20.910/32, o qual regula a prescrição quinquenal. A lei não prevê que o crédito seja levado a cálculo com correção monetária. O STF vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais" (fls. 410/411). Opostos embargos de declaração (fls. 413 a 415), foram rejeitados (fls. 418/419). Sustenta a recorrente violação dos artigos 150, § 6º, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista "ser inviável o reconhecimento de créditos na aquisição de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero" (fl. 514). Contra-arrazoado (fls. 522 a 531), o recurso extraordinário (fls. 505 a 514) foi admitido (fl. 534). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de folha 420, foi publicado em 5/6/02, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Merece trânsito o apelo da União, porquanto o Plenário dessa Corte, em 25/6/07, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 353.657/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, e 370.682/SC, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, firmou o entendimento de ser incabível o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados referentes às aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. O acórdão do RE nº 370.682 ficou assim ementado: "Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido" (DJ de 19/12/07). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar o reconhecimento de crédito de IPI nas aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Intime-se. Brasília, 15 de abril de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator."

(STF - RE 582967 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MENEZES DIREITO - Julgamento: 15/04/2008 - Publicação DJe-077 DIVULG 29/04/2008 PUBLIC 30/04/2008) (grifei)

"IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica."

(STF - RE 353657 / PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 25/06/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502)

Diante de todo esse quadro, não é possível asseverar, de forma categórica e de plano, a plausibilidade da tese defendida pela autora, que autorizaria a concessão do efeito suspensivo pretendido.

É que, efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível a concessão de liminar, para atribuir efeito suspensivo a recurso excepcional, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído e objeto de Certidão de Dívida Ativa, além de que o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza a posição do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso e, por fim, a jurisprudência dominante daquela Corte é no sentido de afastar o reconhecimento de crédito de IPI nas aquisições de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Pelo que, deixo de ordenar a citação da parte ora requerida, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação cível - processo 2002.61.00.017974-5.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 2008.03.00.018812-5 indisponível

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE - CORREGEDOR-GERAL

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDIU o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, deliberar fosse instaurado processo administrativo disciplinar contra o requerido e determinou seu afastamento, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), WALTER DO AMARAL (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), ANTONIO CEDENHO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI e MARLI FERREIRA (Presidente). Fará declaração de voto o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, SALETTE NASCIMENTO, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA. Concluído o julgamento, a Presidência, cumprindo o determinado no artigo 7º, § 4º, da Resolução 30 do C.N.J., determinou a imediata distribuição dos autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Corregedor-Geral

Relator

DECISÃO

PROC. :2008.03.00.020442-8 CC 10957

PARTE A :UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R :JOSE ALBERTO SOLER BEZERRA

ADV :ROGERIO BORGES DE CASTRO

SUSTE :DES. FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA

SUSCDO :DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA

RELATOR :DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 67/68:

"Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Regina Costa, integrante da Sexta Turma, em face do Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, da Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, relativo ao Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.016970-2.

O feito principal, Agravo de Instrumento supra referido, foi tirado de autos de execução fiscal onde a Fazenda Nacional busca haver importâncias devidas pela parte ré, mais exatamente taxa de ocupação de terreno de marinha.

Distribuídos os autos inicialmente à Primeira Turma, entendeu o Relator sorteado, Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, não ser competente para o seu julgamento, ao argumento de que a hipótese em tela configuraria cobrança de preço público, portanto matéria de Direito Público, remetendo-os, assim, à Segunda Seção deste Tribunal (fls 47).

Recebido pela Sexta Turma, foram os autos distribuídos à relatoria da Eminente Desembargadora Federal Regina Costa, que optou por suscitar o presente conflito negativo de competência em face do Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo (fls. 02/10), ao argumento de tratar-se de matéria relativa a Direito Privado.

Encaminhados os autos à Presidência desta Corte, fls. 02, foram distribuídos ao Órgão Especial, tendo sido, então, sorteada como sua Relatora.

Vindo-me os autos em conclusão, verifiquei, conforme assentado na decisão de fls. 50/54 que o feito encontra-se dentro da competência da Egrégia 1ª Seção desta Corte Regional, dado configurar, inequivocamente, matéria de Direito Privado.

Assim, designei o eminente Desembargador Federal suscitado para apreciar as medidas urgentes, solicitando-lhe, ademais, informações.

O feito, outrossim, recebeu parecer do Ministério Público Federal, fls. 64/65.

Entretanto, cumpre realçar que, conforme Ofício que ora se anexa aos autos, encaminhado pelo eminente Desembargador Federal suscitado, este reconsiderou sua decisão anterior, reconhecendo a competência da 1ª Seção para apreciar e julgar o feito principal a que se refere este Conflito de Competência.

De modo que perdeu por completo seu objeto o presente Conflito, não remanescendo mais interesse em seu prosseguimento. Nestes termos, não cabe a esta Desembargadora outra possibilidade senão declarar sua perda de objeto.

De sorte declaro a perda de objeto do presente incidente, o qual deverá ser arquivado, com baixa na distribuição.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008."

(a) SUZANA CAMARGO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029601-3 MS 309491

IMPTE : JOSE DIAS CARDOSO

ADV : DAZIO VASCONCELOS

IMPDO : DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO SETIMA TURMA

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 34:

"Mandado de segurança por meio do qual se alega violação ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, em razão da demora para apreciação de recurso de apelação distribuído nesta corte em 06/10/98, interposto em ação revisoral de benefício previdenciário (n.º 98.03.075489-0). Pedese, a final que, verbis, 'defira a segurança pleiteada, determinando-se que a autoridade impetrada, na sessão posterior ao julgamento do presente 'mandamus', apresente os respectivos autos para serem julgados pelo colegiado.'

Foram prestadas informações, às fls. 30/32, nas quais a autoridade acoimada impetrada, o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho, relata que o aludido processo previdenciário foi pautado para julgamento pela Sétima Turma na próxima sessão do dia 08/09/2008.

Considerado o pedido anteriormente transcrito e que já há data próxima prevista para o julgamento, evidencia-se a falta superveniente de interesse de agir do impetrante.

Ante o exposto, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, c.c. 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicado o writ.

Publique-se e comunique-se à autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. "

(a) ANDRÉ NABARRETE - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.038171-6 MS 204474

IMPTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO

IMPDO : DES.FEDERAL VICE PRESIDENTE DO TRF 3 REGIAO

RELATOR: DES.FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 109:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA. contra o v. acórdão prolatado pela E. 3ª Turma desta Corte Regional nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.061255-2, que negou provimento a agravo regimental interposto, condenando o ora impetrante ao pagamento do multa fixada em 5% sobre o valor da causa.

Observa-se, contudo, pelo extrato de andamento processual que o recurso - AG - nº 1999.03.00.061255-2 - distribuído à Terceira Turma desta E. Corte Regional e do qual se originou o presente writ, encontra-se com baixa definitiva à Seção Judiciária de origem.

Não remanescendo interesse na apreciação do writ, julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2008"

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. :2000.03.00.040323-2 MS 205747

IMPTE :VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA

ADV :ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

IMPDO :DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES SEGUNDA SECAO

RELATOR :DES. FEDERAL SALETTE NASCIMENTO/ORGÃO ESPECIAL

Fls.58/59:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA. contra o v. acórdão prolatado pela E. 3ª Turma desta Corte Regional nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.058719-3, que negou provimento a agravo regimental interposto, condenando o ora impetrante ao pagamento do multa fixada em 5% sobre o valor da causa.

Observa-se, contudo, pelo extrato de andamento processual que o recurso - AG - nº 1999.03.00.058719-3 - distribuído à Terceira Turma desta E. Corte Regional e do qual se originou o presente writ, encontra-se com baixa definitiva à Seção Judiciária de origem.

Não remanescendo interesse na apreciação do writ, julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

P. I.

São Paulo, 15 de agosto de 2008"

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.017856-9 MS 306557

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD QUARTA TURMA

LIT.PAS : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

LIT.PAS : SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A

ADV : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E OUTROS

RELATOR : DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 106:

"1 - Nos termos do art. 251 do Regimento Interno dessa Corte, mantenho a decisão impugnada (fls. 38/41) por seus próprios fundamentos, recebendo a insurgência de fls. 62/68 como agravo regimental. Int.

2 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3 - Proceda a Subsecretaria do Órgão Especial à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008."

(a) - NEWTON DE LUCCA - Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.071118-7 INDISPONÍVEL

ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

RELATOR : DES. FEDERAL NERY JUNIOR/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 272:

"Fl. 270: Conforme informação prestada no Ofício nº 019/08-SUFO/NUAF/DF, determino o desconto do valor R\$ 979,50 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no acórdão proferido nos autos registrado sob o nº 2004.03.00.071118-7, do passivo devido a J.C.R.M. decorrente do Processo Administrativo nº 2006160031-CJF.

Expeça-se ofício. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008."

(a) NERY JUNIOR - Desembargador Federal Relator

DESPACHO

PROC. : 2008.03.00.031666-8 CC 11094

PARTE A : ROBERTO ROLIM DE ARRUDA

ADV : SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA

PARTE R : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

ADV : MARIA EDUARDA F R DO VALLE GARCIA

PARTE R : UNIAO FEDERAL

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FEDERAL DIVA MALERBI/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 63:

"D E S P A C H O

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008."

(a) DIVA MALERBI - Desembargadora Federal Relatora

PROC. :2008.03.00.025831-0 CC 11034

PARTE A :RICO OSHIRO

ADV :MARCIA BARBOSA DA CRUZ

PARTE R :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV :HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE :JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

SUSCDO :JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR :DES.FEDERAL ROBERTO HADDAD/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 15:

"Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações, no prazo de 10 dias, encaminhando-se-lhe cópia de fls. 02/14.

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do CPC.

Após, ao MPF.

Int."

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

(a) ROBERTO HADDAD - Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.04.003250-6 AC 950352  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : MARIA VASCONCELOS ARAUJO  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão não unânime proferido pela 9ª Turma desta Egrégia Corte (fls. 50/65), que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Autora, reformando a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte.

O v. acórdão embargado, de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Nelson Bernardes, restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - O instituto do ato jurídico perfeito não resta violado se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário através das Leis n.os 8.213/91 e 9.032/95, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implica em sua retroatividade, mas em aplicação imediata. Contudo, eventuais diferenças são devidas

tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

3 - Os coeficientes de cálculo da pensão da autora devem ser majorados nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da nova redação do referido artigo dada pela Lei nº 9.032/95, a partir, respectivamente, de 25 de julho de 1991 e 29 de abril de 1995.

4 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Inteligência da Súmula n.º 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Apelação parcialmente provida."

Em razões recursais, o INSS pretende fazer prevalecer o voto vencido proferido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, em que se manteve a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, no que diz respeito a majoração do coeficiente de

cálculo para 100%, consoante dispõe a Lei nº 9.032/95. Alega, em síntese, ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que o benefício foi concedido segundo a norma de regência da época. Além disso, não há possibilidade de aplicação retroativa de lei, por via de interpretação, sem prévia autorização legal. Aduz, ainda, afronta aos princípios da isonomia e da legalidade, insculpidos no artigo 5º, caput, inciso I e II e artigo 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Apresentadas contra-razões às fls. 81/143 e recebidos os embargos infringentes (fl. 78), por distribuição, vieram os autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Tendo em vista que a extensão dos embargos infringentes está limitada às dimensões da divergência ocorrida no julgamento, verifica-se que a controvérsia aqui mantida restringe-se à aplicação de lei que majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte (artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir de 25 de julho de 1991 e Lei nº 9.032/95, a contar de 29 de abril de 1995) sobre os benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita.

Observa-se, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, aprecie questão que se reduz à matéria exclusivamente de direito e, no caso, pacificada pela Egrégia Terceira Seção desta Corte. A respeito, admitindo o julgamento monocrático em embargos infringentes, há assentimento da referida Seção: Agravo em Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 809318/SP, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. em 24.05.2006, DJU 26.06.06, p. 182/184. Justificada está, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Nesse sentido, ressalta-se que o valor do benefício de pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que, por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser, outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe

atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ofensa ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discriminar com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Debruçado sobre o tema, Villian Bollmann concluiu "que o Estado-julgador pode conceder aumentos reais verticais para determinados benefícios, que decorrerão de um juízo realizado quando da prognose sobre a viabilidade econômica posterior do sistema. A incidência destes aumentos pode ser realizada sobre as prestações vindouras, cuja conformação econômica é independente da renda mensal inicial, por se tratar de efeito da situação jurídica de beneficiário, ocorrido na fase estática deste. O aumento representa, por certo, um progresso social, podendo afetar situações jurídicas consolidadas e necessitando, por isso, de uma ponderação dos direitos envolvidos, que poderá ser judicial ou legislativa, aquela na ausência desta. No que se refere à Lei 9.032/1995, ela não trouxe o regime temporal de sua aplicação, sendo inconstitucional a utilização do fator tempo, para discriminar beneficiário que fez jus à Pensão em um (ou vários) mês(es) antes da entrada em vigor da nova norma daquele que recebeu o benefício posteriormente. Ademais, há precedentes tanto na matéria ora analisada (Embargos de Divergência em Resp 297.274-AL) quanto em relação ao aumento do auxílio-acidente (Resp 240.771-SC)". (grifos nossos e espontâneos). - (Lei 9.032/1995: Eficácia Retrospectiva do Aumento do Coeficiente da Pensão por Morte, Revista ADCOAS Previdenciária, vol. 59/2004, pág. 10).

Nesse campo, ademais, convém anotar a opinião de Marnoco e Souza, em citação de Wladimir Novaes Martinez, de que a igualdade perante a lei significa "em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte da lei." - (Princípios de Direito Previdenciário, 4ª edição, São Paulo/2001, LTr, p. 249)

No mesmo rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 29.07.85, portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-

de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencedor, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007543-0 AR 5173  
ORIG. : 200361140079466 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : JOSE BENEDITO ROSAS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista ao Autor e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082180-2 AR 5515  
ORIG. : 0500001425 2 Vr VOTUPORANGA/SP 0500086918 2 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AUTOR : MARINA SUZETE DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : JOSE ANTONIO PIRES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003378-6 AR 5860  
ORIG. : 9900000154 1 Vr PINHALZINHO/SP 200003990406475 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : CECILIA MASSONI MOREIRA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022350-2 AR 6255  
ORIG. : 0200001229 3 Vr JUNDIAI/SP 200503990166498 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : SEBASTIANA PINTO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Tendo em vista que nos autos constam os elementos necessários à apreciação da presente ação rescisória, revela-se desnecessária a realização de provas para o julgamento do pedido rescindente.

Assim, dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil c.c. artigo 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022998-0 AR 6270  
ORIG. : 9100000168 2 Vr MATAO/SP 200603990341616 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : BENEDITO MIRANDA  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

De início, defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8620/93 e Súmula n.º 175 do STJ.

Considerando o fato e o argumento pretoriano de que "a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar" (RT 764/221), hei por bem em determinar a citação do Réu, de acordo com a processualística vigente, para que em face da eventual defesa, analisar com segurança, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, a providência antecipatória, sem desequilibrar com isso a balança do devido processo legal, que conta, também, com a característica da efetividade da jurisdição.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103632-8 AR 5804  
ORIG. : 200461140073080 2 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : ROSA ELIAS BENICIO SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE /TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.004265-9 AR 5885  
ORIG. : 0700002089 2 VR ATIBAIA/SP 200603990191771 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.074720-1 AR 5498  
ORIG. : 0400002023 2 Vr JACAREI/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ISAAC RAMOS e outro  
ADV : ROBERLI DA COSTA MACHADO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Concluída a instrução, apresentem autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as suas razões finais (CPC, art. 493).

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos interessados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.010732-0 AR 6054  
ORIG. : 200603990410432 SAO PAULO/SP  
AUTOR : HILDA APARECIDA DE GODOY BARBOZA  
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 97.03.066968-9 AR 542  
ORIG. : 93030769449 SAO PAULO/SP 9100000385 1 Vr SANTA RITA  
DO PASSA QUATR/SP 92030336168 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS ANTONIO MEDEIROS e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : MARIA LUIZA DE ROSA RIBALDO e outros  
ADV : JOSE MARCIEL DA CRUZ e outro  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 522/529: Maria Aparecida Silva Sabino, viúva de Mário Sabino, já se encontra integrada à lide (fls. 471/472), inclusive, com resposta oferecida às fls. 451/463.

Proceda-se, pois, na forma do artigo 1.057 do CPC, deprecando-se a citação somente de Rita Sabina da Silva Freitas, sucessora do segurado Durvalino de Freitas, para fins de habilitação no feito em epígrafe.

Fls. 531/538: expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, em havendo, os herdeiros de Aurélio Garla e Laura Euphrosina O. Garla apresentem-se à habilitação, comunicando-se, ainda, os advogados constituídos pelos desaparecidos, para os esclarecimentos que tiverem por pertinentes.

Por fim, cumpre ressaltar que em relação a Dário Cunha Ramos, consoante se observa à fl. 450, houve homologação de desistência da ação, a pedido do próprio INSS (fls. 446/448), de sorte que o chamamento de eventuais sucessores não guarda pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.005847-3 AR 5932  
ORIG. : 9003043744 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 8400003426 3 Vr  
RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : JOANA DE CARVALHO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Dê-se vista à autora e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010209-7 AR 6042  
ORIG. : 200361830025597 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI  
ADV : WAGNER BALERA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas outras (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012247-3 AR 6094  
ORIG. : 200461110002848 SAO PAULO/SP 200461110002848 3 Vr  
MARILIA/SP  
AUTOR : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.017657-3 CC 10909  
ORIG. : 200863110011665 JE Vr SANTOS/SP 0700002156 5 Vr SAO  
VICENTE/SP  
PARTE A : GILVAN ALBERTO PEREIRA  
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 2008.63.11.001166-5.

O juízo suscitado declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que o Juizado Especial Federal de Santos, cuja competência territorial alcança o município de São Vicente, seria o competente para processar e julgar a demanda, nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/01.

Por sua vez, sustenta, o juízo suscitante, a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, pois "a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei nº 10.259/01".

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 25/28, opinou pela procedência do conflito, "reconhecendo-se como competente para o julgamento do feito o suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente".

É o breve relato de todo o processado.

Passo a decidir.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Lançando mão desse dispositivo, passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante encontra-se domiciliado em São Vicente/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual de São Vicente e o Juizado Especial Federal de Santos são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que

abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.004143-6 AR 5881  
ORIG. : 200461030030232 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DIEGO MICHEL DE MOURA incapaz  
REPTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA  
ADV : FÁTIMA MOLICA GANUZA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista ao INSS e à ré, sucessivamente, para o oferecimento de razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096617-8 AR 5702  
ORIG. : 200361030079812 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
200361030079812 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA APARECIDA MENDES SILVA  
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Conforme certidão de fls.133, houve decurso de prazo para a ré, Maria Aparecida Mendes Silva, apresentar contestação.

É entendimento pretoriano que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia.

A propósito, no REsp 23596-4, relator o E. Ministro Eduardo Ribeiro, assim dispõe a ementa:

"A falta de impugnação específica dos fatos deduzidos na inicial da rescisória não conduz a que se devam reputar verdadeiros."

Desta forma, seguindo o regular processamento do feito, considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Assim sendo, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.009313-8 AR 6022  
ORIG. : 200361040076900 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALAIR VELLOSO DOS SANTOS  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.012772-0 AR 6106  
ORIG. : 200203990361154 SAO PAULO/SP 0100001369 5 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : DULCILIA SYLVERIO  
ADV : THIAGO DE ALMEIDA BESTETTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.027983-0 CC 11054  
ORIG. : 200863070034696 JE Vr BOTUCATU/SP 0700001566 1 Vr  
BARIRI/SP  
PARTE A : VANESSA LUZIA CREPALDI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU  
> 31ºSSJ > SP  
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu em face Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual na Comarca de Bariri, local de domicílio do autor, em 06.12.2007 e o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Bariri/SP, em 18.12.2007, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da competência do Juizado Especial Federal em Botucatu estabelecida pelo Provimento nº 242, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 18/10/2004, c/c art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos artigos 109, § 3º, da CF e 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 115, inciso II, e artigo 118, inciso I, ambos da do Código de Processo Civil.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Bariri, onde é domiciliado o autor da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.**

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bariri/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.094869-3 AR 5673  
ORIG. : 200403990216266 SAO PAULO/SP 0300001111 1 Vr VICENTE  
DE CARVALHO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO TAKAHASHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : VALDICE SANTOS FEITOSA SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Nilton Soares de Oliveira Júnior, certificando-se.

II - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Cuidar de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Valdice Santos Feitosa Silva e outro, visando a desconstituição da decisão monocrática acostada a fls. 74/79, proferida nos autos do processo nº 2004.03.99.021626-6.

Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta, ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/07 deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

De outro lado, verifico que a pensão por morte percebida pelos réus foi deferida em 22.3.95, época em que vigorava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Nos termos desse dispositivo legal e considerado que dois são os beneficiários da pensão por morte em análise, apura-se que, quando de sua concessão, o valor correspondia a 100% do salário-de-benefício a que teria direito o falecido, o que se verifica, até mesmo em de sua carta de concessão (fls. 22). Essa situação só será alterada na data em que o dependente do segurado, Everton Feitosa Silva, completar 21 anos de idade, consoante o disposto no artigo 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, o que deverá acontecer apenas, em 05.11.2012. Dessa forma, não há diferenças a serem apuradas, pelo menos até a cessação do pagamento do montante percebido pelo dependente acima referido.

Assim, não há requisito essencial para concessão da antecipação da tutela, qual seja, o perigo de dano, de modo que é de rigor o indeferimento do pedido da autarquia.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus para apresentarem resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082165-6 AR 5511  
ORIG. : 94030649011 SAO PAULO/SP 9300000281 1 Vr MATAO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : CARLOS ROBERTO BOLIGNANI  
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

A preliminar de carência da ação, ante a ausência de indicação do dispositivo legal violado, deduzida na contestação pela parte ré, será apreciada quando do julgamento do presente feito.

Proposta a presente rescisória com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil (erro de fato), o seu julgamento satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Por tais razões, dou o feito por saneado.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012457-3 AR 6099  
ORIG. : 0600000809 2 Vr ITARARE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DOMINGAS PRESTES DA SILVA  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 184/187: defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012929-7 AR 6111  
ORIG. : 200361260076997 SAO PAULO/SP 200361260076997 2 Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSA PINHEIRO SOAVE  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
PARTE R : OLINDA FRANCISCA DE MORAIS  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Considerando que a ré, não obstante tenha sido regularmente citada, não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia (art. 319, CPC).

A presente ação rescisória foi ajuizada sob a alegação de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sendo a questão de mérito eminentemente de direito, e, assim, desnecessária a produção de outras provas, satisfazendo-se o feito com os elementos já coligidos aos autos, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação do parecer.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2008.03.00.016210-0 AR 6160  
ORIG. : 200361830122724 SAO PAULO/SP 200361830122724 5V  
VR SAO PAULO/SP  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : TEREZA LIGEIRO CALDEREIRO E OUTRO  
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a execução de sentença objeto da presente ação rescisória, por meio da qual restou condenado à revisão do valor da renda mensal de pensão por morte de TEREZA LIGEIRO CALDEIREIRO (DIB: 30/11/1987) e IZABEL CARBELLO TORREZAN (DIB: 16/12/1977).

Sustenta, a autarquia, que o julgado rescindendo, ao determinar a revisão do valor da pensão por morte para o fim de majorar o coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o valor das aposentadorias em comento para 80% (oitenta por cento) e, depois, para 100% (cem por cento), consoante a previsão das Leis 8213, de 24 de julho de 1991, e 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, na redação dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

No caso, entendo que razão assiste ao INSS.

É que a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

A 3ª Seção desta Corte, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face do trânsito em julgado da decisão (fls. 48), bem como do início da execução, cujo trâmite está suspenso em razão da oposição dos embargos à execução (v. informativo, em anexo).

Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para suspender a execução do julgado.

Comunique-se o Juízo Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP, por onde tramitaram os autos de nº 2003.61.83.012272-4, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Após, cite-se, fornecendo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

Marisa Santos

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.024121-8 AR 6282  
ORIG. : 200303990091155 SAO PAULO/SP 0200009581 1 VR  
NHANDEARA/SP  
AUTOR : SILIA POLTRONIERI (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : VALDIR BERNARDINI  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

#### DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): SILIA POLTRONIERI ajuizou a presente ação rescisória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando rescindir acórdão proferido nos autos nº 2003.03.99.009115-5 que acolheu recurso da autarquia para julgar improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA DESENVOLVIA COM INTUITO DE LUCRO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.469, de 10/07/97, o reexame necessário passou a ser obrigatório nas ações cujas sentenças fossem contrárias ao INSS. Posteriormente, sobreveio nova disposição legislativa, acrescentando o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei n.º 10.352, de 26/12/01), estabelecendo que não se aplica o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, regra essa, em virtude de sua natureza processual, aplicável aos casos em curso. A condenação, no presente caso, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra do referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário não se legitima.

2. Para a concessão de benefício previdenciário, in casu, aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, o segurado, na qualidade de pequeno produtor rural que exerce a atividade rurícola em regime de economia familiar, tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

3. Na forma do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

4. No caso em análise, o início de prova documental carreado aos autos é insuficiente para comprovar que a Autor desenvolve atividade de rurícola em regime de economia familiar no por tempo necessário para o deferimento do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que na propriedade desenvolve-se atividade agropecuária com intuito de lucro, descaracterizando o regime de economia familiar em caráter de subsistência, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

5. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

6. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado."

(10.ª Turma, Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, decisão unânime)

O fundamento para a rejeição do pleito foi expresso nos seguintes termos:

"Esse início de prova documental, no entanto, não foi corroborado pela prova oral produzida, que se mostrou frágil e contraditória.

A Autora, no seu depoimento pessoal declinou que trabalha na sua propriedade rural juntamente com seu cunhado; que a área cultivada compreende apenas dois alqueires e que sobrevive da "engorda de bovinos para a revenda" (fl.83).

A testemunha Ardenira Berti Seresini, alega que conhece a Autora há aproximadamente 40 anos, sabendo informar que ela reside na cidade e que há "muitos anos viu a autora trabalhando no sítio na lavoura de milho", não sabendo esclarecer se a mesma possuía empregados na propriedade rural (fl. 84).

A testemunha Ataíde Pereira asseverou que conhece a Autora há aproximadamente 15 anos, sabendo informar que esta reside na cidade e, que vai a propriedade rural "quase todos os dias". Também, declinou que Autora comercializa bezerros (fl. 85).

Assim, pela análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, a autora não conseguiu demonstrar cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial pois, embora a autora possua enquadramento sindical na classificação dos ITRs lançados sobre a propriedade rural como trabalhadora rural, sem menção de utilização de mão-de-obra de "assalariados", é dado que por si só não caracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração do grupo familiar, notadamente, pelos documentos acostados (fls.22/28).

Conclui-se que, apesar de a prova testemunhal não afirmar que a Autora contava com mão-de-obra assalariada, pela análise do conjunto probatório verifica-se que a mesma utilizava-se de tal expediente, na medida em que na propriedade era desenvolvida atividade agropecuária, com inerente objetivo de lucro (compra e venda de gado), caracterizando a autora como pecuarista, comerciante de gado, hipótese incompatível com o trabalho rural em regime de economia familiar, que pressupõe atividade exercida em caráter de subsistência, mediante o esforço de familiares e sem a utilização de empregados permanentes.

Desse modo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurada obrigatória da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtora rural imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuintes individuais (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91)."

Assim, diante da fragilidade da prova testemunhal, não comprovou a Autora ter exercido atividade rural no período necessário à concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal: ..."

(fls. 158/159)

Pede a rescisão do julgado, tomando por base os seguintes fundamentos:

1) o mencionado acórdão violou a literal disposição dos arts. 11, VII, "a", 39, I, 26, III, e 143, todos da Lei 8213/91;

2) incidiu, também, em erro de fato, na medida que teria deixado de considerar as demais provas juntadas no feito subjacente;

3) por fim, sustenta ter documentos novos capazes de, por si só, assegurar um pronunciamento favorável na demanda, pois comprovam o exercício da atividade rural em nome da autora, sendo que tais documentos têm sido acolhidos pelo STJ, que tem decidido que, devido às condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, mesmo que a prova seja preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, CPC.

Pede que, desconstituído o decisum, seja proferida nova decisão, acolhendo o pleito de aposentadoria por idade rural, concedendo-se o benefício a partir da data da citação feita na lide originária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/224, emendados (em 10-07-2008) com os de fls. 233/250.

É o relatório.

Defiro os benefícios das assistência judiciária gratuita.

Entendo que a petição inicial deve ser indeferida de plano.

Consoante prevê o art. 295, IV, do CPC "A petição inicial será indeferida quando ... o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição".

Como é sabido, decadência é matéria de ordem pública e, portanto, deve ser conhecida de ofício.

Neste sentido, as lições de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2008, São Paulo):

"Decretação ex officio. Por ser matéria de ordem pública, a decadência deve ser decretada de ofício pelo juiz. Neste sentido: RTJ 130/1001; RT 656/220, 652/128. ..." (p. 477)

"16. Decadência. Conhecimento de ofício. A decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de provocação da parte ou interessado (CC 210; RT 656/220; 652/128; RTJ 130/1001), salvo se a decadência for convencional, caso em que o juiz só pode examiná-la se houver requerimento da parte nesse sentido (CC 211)." (p. 469)

"21. Decadência e prescrição. Tratando-se de pretensão que se exerce em juízo mediante ação condenatória, terá sempre cunho patrimonial e, portanto, sujeito à extinção por meio de prazo prescricional, devendo o juiz examinar essa matéria de ofício. Tratando-se de pretensão que se exerce em juízo mediante ação constitutiva, com prazo de exercício previsto expressamente em lei, esse prazo de extinção é de decadência, devendo o juiz examinar essa matéria de ofício. Assim, o juiz poderá decretar, de ofício, a decadência e a prescrição." (p. 469)

Segundo dispõe o artigo 495, CPC, "O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

O STJ consolidou sua jurisprudência no sentido de que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo na secretaria e não pela data da entrega na agência do correio:

"Súmula 216 - A tempestividade de recurso no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Mutatis mutandis, o mesmo posicionamento deve ser adotado em sede de rescisória, como tem decidido esta Terceira Seção.

No caso, esta rescisória foi ajuizada em 27-06-2008 (fls. 02), razão pela qual tomarei esta data como parâmetro para análise do prazo decadencial.

A jurisprudência dos tribunais tem firmado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo para se propor ação rescisória tem início no momento em que já não couber qualquer recurso da última decisão proferida no processo, ressalvados os casos de intempestividade manifesta, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé.

No caso, ambas as partes foram intimadas da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial (fls. 199/203) no mesmo dia - 30-05-2006 (fls. 204/205).

O fundamento para o indeferimento de plano teria sido o manejo contra ofensa a dispositivo constitucional, bem como por deficiência de fundamentação (por mera remissão aos dispositivos legais violados), não permitindo, assim, a compreensão da controvérsia.

O prazo para interposição de eventual recurso começou a correr a partir do dia seguinte - 31-05-2006 (uma quarta-feira).

Por se tratar de decisão monocrática do relator, era cabível o agravo regimental:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

...

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

O encerramento do prazo se deu no dia 04-06-2006 (um domingo), para a autora, e em 09-06-2006 (uma sexta-feira), para a autarquia, já computado o prazo em dobro (art. 188, CPC).

A Terceira Seção do STJ tem decidido que, para fins de fluência do prazo decadencial, o trânsito em julgado da decisão deve ser considerado de forma única, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte, vale dizer, se está em prazo simples ou em dobro para recorrer:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DE DECADÊNCIA. INÍCIO DA SUA CONTAGEM.

O prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte, isto é, se está em prazo simples ou em dobro para recorrer.

Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Declaração na Ação Rescisória 1275, Processo 200000202240-SP, DJU 22/10/2001, p. 263, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

O prazo para o ajuizamento da ação rescisória iniciou-se, portanto, no primeiro dia útil subsequente - 12-06-2006 (uma segunda-feira). Seu término se deu no mesmo dia do biênio subsequente, nos termos do que preceitua o art. 1º da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949:

"Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte."

Neste sentido, já decidiu o STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - "Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil."

(STF, Ação Rescisória, Processo 1681-CE, DJU 15-12-2006, pg. 81, Ement. vol-02260-01, pg. 00111, RT v. 96, n. 860, 2007, p. 157-163, RDDP n. 48, 2007, p. 134-140, Relator Min. MARCO AURÉLIO, decisão unânime, Rel. para o acórdão a Revisora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Cezar Peluso. Plenário, 27.09.2006.)

Segundo dispõe o art. 183 do CPC, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

De modo que, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 29-06-2006 (fls. 211), o fato é que o decurso do prazo para interposição do recurso já havia ocorrido em momento anterior - 09-06-2006 (fls. 204/205), iniciando-se o prazo da rescisória em 12-06-2006 e terminando em 12-06-2008.

Neste sentido é a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO INSS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Encerrado o prazo para interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso especial em 14 de dezembro de 1997, um domingo, o trânsito em julgado do decisum ocorreu na segunda-feira, 15 de dezembro, iniciando-se a contagem do prazo bienal para a propositura desta ação rescisória no dia seguinte, 16 de dezembro, terminado em 16 de dezembro de 1999.

II - A ação rescisória foi postada em 17 de dezembro de 1999 e protocolada no TRF em 21 de dezembro de 1999, quando já transcorrido inteiramente o lapso temporal de que dispunha o autor para tanto, resultando consumada a decadência.

III - O laconismo da certidão de trânsito em julgado do aresto, causado pela ausência de afirmação referente ao dia em que teria efetivamente ocorrido, não tem o condão de transmutar a data do fato, pois a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, disciplina apenas afastada na hipótese de justa causa, do que não se cogita na espécie. Aplicação do art. 183, CPC.

..."

(Ação Rescisória 989, Processo 199903000625133-SP, DJF3 13/05/2008, Relatora JUÍZA VANESSA MELLO, decisão unânime)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido."

(Ação Rescisória 830, Processo 199903000188894-SP, DJU 07/12/2004, p. 353, Relatora JUÍZA EVA REGINA, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DEFEITO. CONSEQÜÊNCIA.

I - A presente ação rescisória foi ajuizada depois do transcurso do prazo bienal de que dispunha o autor para tanto, restando consumada, portanto, a sua decadência. Aplicação do art. 495, CPC.

II - A certidão de trânsito em julgado do decisum atesta, de forma lacônica, apenas o fato de ter a sentença passado em julgado, sem afirmar a data correspondente, o que poderia, de maneira afoita, conduzir à conclusão de que tal ocorreu no dia em que o servidor a lançou nos autos - 26 de junho de 1997; tal interpretação refoge ao bom senso, no caso vertente, eis que entre a intimação do decisum pela imprensa oficial, ocorrida em 25 de março de 1997, e a aposição da certidão em referência transcorreram-se três meses, sem que haja qualquer notícia de óbice ao regular exame do processo pelas partes.

III - A imperfeição da certidão não tem o condão de transmutar a data de ocorrência do trânsito em julgado, porquanto a extinção de prazo independe de declaração judicial, cabendo à própria parte o ônus da prática dos atos processuais dentro dos marcos temporais legalmente assinalados, o que somente resta afastado em caso de justa causa, hipótese de que não se cogita na espécie. Inteligência do art. 183, CPC.

IV - Ação rescisória julgada extinta, de ofício, com análise do mérito, por força da decadência do direito à sua propositura, nos termos do art. 269, IV, CPC, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito."

(Ação Rescisória 857, Processo 199903000283260-SP, DJU 16/06/2004, p. 243, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Por fim, considerando que a autora afirma que tentou apresentar esta rescisória ao STJ, conforme se depreende da cópia da decisão de fls. 217/224, é de se ressaltar que os tribunais superiores têm decidido que o prazo decadencial, por ser de direito material, não se suspende nem se interrompe, sendo, portanto, inafastável o reconhecimento da extemporaneidade da rescisória apresentada, posteriormente, perante o órgão julgador competente.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que se pretende rescindir foi publicada no dia 10 de março de 2003 (fl. 181), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Segunda Turma deste Pretório à consideração de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no

decisum embargado. Tal acórdão foi publicado em 8 de setembro de 2003. Diante disso, foi apresentado recurso de agravo regimental, que não foi conhecido pelo Ministro Relator sob o fundamento de que era intempestivo e incabível, já que interposto contra decisão colegiada (fl. 222). Não se conformando, os demandantes ofertaram recurso extraordinário e, ante sua não-admissão pelo Presidente desta Corte, agravo de instrumento endereçado ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a que fosse examinado o recurso extremo. O Pretório Excelso, em decisão transitada em julgado em 16 de dezembro de 2004, negou seguimento ao recurso, com respaldo no art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno, em razão de considerá-lo intempestivo (fl. 262).

2. Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita.

3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro

de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se evidente a decadência.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 3691, Processo 200602784810-MG, Primeira Seção, DJU 27/08/2007, p. 172, Relator Min. DENISE ARRUDA, decisão por maioria)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. AJUIZAMENTO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

I - Consoante reza o art. 495 do Código de Processo Civil, "o direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão", tratando-se, pois, de prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

II - Entendimento desta Corte de Justiça de que "a tempestividade da ação rescindenda deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente" (AR nº 1.435/CE, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, DJ de 10/05/2004, p. 161).

III - Nesse panorama, clarividente que a propositura da ação rescisória perante Tribunal incompetente, por não ter o condão de suspender nem de interromper o prazo decadencial de ajuizamento, será irrelevante para a aferição de sua tempestividade.

IV - Ação rescisória ajuizada neste Tribunal Superior após o transcurso do biênio decadencial. Inafastável o reconhecimento de sua extemporaneidade. Precedente: ARGAR nº 2.131/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/09/02.

V - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 3115, Processo 200301775460-PR, Primeira Seção, DJU 14/03/2005, p. 183, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, decisão unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 31 DA LEI Nº 4.229/63 APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 175/STJ. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AJUIZAMENTO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme, cristalizada no verbete sumular 175, no sentido de que, nas ações rescisórias propostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é incabível o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.620/90 estendeu à autarquia os mesmos privilégios assegurados à Fazenda Pública.

II - In casu, por aplicação analógica da Súmula 175/STJ, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS deve ser dispensado do depósito prévio em sede de ação rescisória, por força do artigo 31 da Lei nº 4.229/63, que lhe assegurou os mesmos

privilégios da Fazenda Pública. Precedente.

III - Nos termos do art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo certo que a tempestividade da ação deve ser aferida com base na data da apresentação da petição no Tribunal competente.

IV - Em se tratando de prazo decadencial, o ajuizamento da ação rescisória em Tribunal incompetente não suspende ou interrompe o lapso temporal em que deve ser exercido esse direito. Precedentes.

V - Ação rescisória julgada extinta, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil."

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 1435, processo 200001417681-CE, Terceira Seção, DJU 10/05/2004, pg. 161, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão por maioria)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AÇÃO RESCISÓRIA - PROPOSITURA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a propositura da ação rescisória é de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 495, CPC), sob pena de decadência.
2. Tratando-se de prazo decadencial o mesmo não se suspende nem se interrompe.
3. A decadência extingue o direito potestativo à rescisão decisão.
4. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." (Súmula nº 256/STJ).
5. Tendo o próprio agravante afirmado em suas razões que propôs a ação rescisória perante o TRF/1ª Região, por entender ser este o Juízo competente para o processamento da referida ação, denota a sua intempestividade, visto ter sido protocolada nesta Corte Superior após a fluência do prazo hábil.
6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Seção, Agravo Regimental na Ação Rescisória 2131, Processo 200200038752-DF, DJU 23/09/2002, p. 214, Relator Min. LUIZ FUX, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE FATO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. O prazo de dois anos para a interposição de ação rescisória é de natureza decadencial. Por ter essa característica, não se interrompe nem sofre suspensão.
2. O art. 67. da LC nº 73, de 10.02.93, e o art. 3º da Lei nº 8.682, de 14.07.93, não merecem interpretação que leve a considerá-los como tendo interrompido o curso do prazo decadencial de 2 (dois) anos para interposição de rescisória por parte da União.
3. Erro de fato inexistente no acórdão.
4. Embargos rejeitados.

(STJ, Primeira Seção, Embargos de Declaração na Ação Rescisória 480, Processo 199500442752-DF, DJU 08/09/1998, p. 3, LEXSTJ VOL.:00113, p. 19, Relator Min. JOSÉ DELGADO, decisão por maioria)

Dessa forma, tenho por consumada a decadência para o ajuizamento da presente ação.

Isto posto, com fundamento nos artigos 269, IV, 295, IV, e 495 do CPC, julgo, de ofício, extinta esta ação rescisória, com análise do mérito, por força da decadência do direito ao seu ajuizamento.

Incabível o arbitramento de verba honorária, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como por não ter ocorrido citação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2000.03.00.006420-6 AR 1028  
ORIG. : 92030631836 SAO PAULO/SP 9200000061 1 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO BAU e outros  
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE  
RÉU : MARIA CICERA DA SILVA CAPELLE  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
RÉU : JOAQUIM MARCOS DE MELO  
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE  
RÉU : VIRGINIA CORREIA DE MELO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2005.03.00.064168-2 AR 4550  
ORIG. : 200303990281394 SAO PAULO/SP 0200001846 1 Vr  
BURITAMA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERNANE PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ALZIRA CONTTI POMPEO  
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 272/290: Manifeste-se o INSS, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.097687-1 AR 5716  
ORIG. : 0600001686 1 Vr AMPARO/SP 0600090008 1 Vr AMPARO/SP  
AUTOR : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000613-8 AR 5824  
ORIG. : 200603990340405 SAO PAULO/SP 0400000805 1 Vr LARANJAL  
PAULISTA/SP  
AUTOR : ANA CAMPOS FONSECA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2007.03.00.098109-0 AR 5720  
ORIG. : 200361060125526 SAO PAULO/SP 200361060125526 2 Vr SAO  
JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro  
INTERES : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o INSS sobre a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (fls. 169).

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Santos Neves

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.029633-5 AR 6363  
ORIG. : 200361260082821 SAO PAULO/SP 200361260082821 3 Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o INSS providenciar as peças necessárias para a instrução das contrafés.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Santos Neves

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.036844-6 AC 829785  
ORIG. : 0200000362 1 Vr SOCORRO/SP  
EMBGTE : APPARECIDA DE MORAES DANTAS  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl.205: Intime-se a procuradora da embargante para dar andamento no feito, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.007762-1 AR 5176  
ORIG. : 200603990271237 SAO PAULO/SP 0300001427 4 Vr TATUI/SP  
AUTOR : ALBERTINO DALLA TERRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Albertino Dalla Terra ajuizou a presente ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Pelo despacho de fl. 144 foi determinada a intimação do autor, a fim de que fosse regularizada sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

À fl. 148 foi certificado o decurso de prazo para a devida regularização processual.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a procuração ad judicia não confere poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou (RESP 463666, Rel. Franciulli Neto, DJ 18.10.2004), o que por si só já ensejaria a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.017538-6 AR 6191  
ORIG. : 200562010164560 JE Vr CAMPO GRANDE/MS  
AUTOR : INES CRESTANI BERGAMASCHI  
ADV : SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.023006-3 AR 6264

ORIG. : 0400001856 1 Vr CATANDUVA/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : FAUSTINA DE SOUZA TANZI  
ADV : JOAQUINA DO PRADO MONTOSA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl.91:Anote-se.

2. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.100082-6 AR 5744  
ORIG. : 200503990505542 SAO PAULO/SP 0400001549 4 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : MATILDE SCOCO OMIZZOLO  
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013829-8 AR 6129  
ORIG. : 98030611542 SAO PAULO/SP 9600001782 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VERA LUCIA BONALUME PARENTI  
RELATOR : JUÍZA FED CONV GISELLE FRANÇA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

2. Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013094-9 AR 6117  
ORIG. : 200461842816271 JE Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : HELIA FATIMA LAMIM  
ADV : CARLOS ELY MOREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.016208-2 AR 6158  
ORIG. : 200361830145967 SAO PAULO/SP 200361830145967 5V Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : IRMA LEITE MORAES  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25 de setembro de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AR 1044 2000.03.00.009826-5 98030778005 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS VICH  
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro  
ADV : CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AR 2726 2003.03.00.004328-9 200003990709277 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : MANOEL CLARINDO FERREIRA  
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AR 1368 2000.03.00.065963-9 96030824321 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NAIR SITTA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

00004 AR 1849 2001.03.00.031372-7 199903990319185 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : LAURA FERREIRA DIDONE  
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AR 4471 2005.03.00.028565-8 200203990259141 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : REGINA DE JESUS GOIS  
ADV : LUIZ CARLOS PRADO  
ADV : TERESA PEREZ PRADO  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 4533 2005.03.00.061992-5 9700000699 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz  
REPTE : AMAURI DA SILVA  
ADVG : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AR 5574 2007.03.00.086239-7 200261020063451 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA  
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AR 4691 2006.03.00.008037-8 0100000515 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : JUVENTINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AR 5730 2007.03.00.098229-9 200403990231760 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY  
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES  
AUTOR : MARIA JOSE DA SILVA CARVALHO  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AR 1454 2001.03.00.006826-5 98030720996 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA e outro  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIA LUCIA TONON RODRIGUES

00011 AR 2138 2002.03.00.014509-4 98030423380 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MANOEL CARNEIRO CAMARGO  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.60.02.003890-2 AC 1343138  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLEISON DA SILVA SANTOS e outros  
ADV : LAUDELINO LIMBERGER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
PARTE A : ANTONIO SERAFIM DE SOUZA e outros  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação na qual servidores públicos militares mostram-se inconformados com a discriminação feita nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%. Sustentam afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, visando-se a uniformidade de tratamento da revisão remuneratória, a ser concedida em caráter geral e isonomicamente.

A r. sentença, sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar a diferença entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86%, e aquela resultante dos índices realmente aplicados, somente a partir dos cinco anos anteriores a propositura da ação, ou seja de 19/12/98 a 31 de dezembro de 2000 a Marcelo Norato da Silva, Marcos Antônio Silva, Emerson Luiz Dias Braga, Valdecy Cardoso de Souza e Arlindo Mendes da Silva; no período de março/2000 a novembro de 2000 a Cleison da Silva Santos, Nelson Sampaio da Silva e Cleiton Gonçalves de Souza, no período de 08 de março de 1999 a 30 de novembro de 1999 a Marcos Paulo Siviero Pinto, de 19/12/98 a 20/08/99 a Alexandre Barbosa e, no período de 19/12/98 a 5/4/00 a Edmundo Henrique Rodrigues. Sobre tais valores incidirá correção monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo que eventuais índices já concedidos pelas próprias Leis nº 8.622/93, e 8.627/93 serão objeto de compensação na fase de liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege (fls. 159/171).

Em apelação a União Federal alega preliminarmente a ocorrência da prescrição do fundo do direito e, no mérito pleiteia a reforma da r. sentença declarando a ausência de direito dos militares em perceber a diferença do percentual de 28,86%, ou, se for mantida a decisão que para o cômputo dos juros de mora seja observado o limite percentual de 6% ao ano (fls. 180/188).

Recurso respondido (fls. 195/198).

Decido.

Inicialmente, a hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. TERMO A QUO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito, nos termos da Lei 6.899/81.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(RESP nº 711.184/RS, Quinta Turma, Relator Ministro: Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 22/08/2005, pág. 344)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 738.731/SC, Quinta Turma, Relator Ministro: Félix Fischer, DJ data: 01/08/2005, pág. 549)

No mérito, verifico que a matéria referente ao reajuste de 28,86% encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir:

Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Assim, também fazem jus à recomposição de suas remunerações os servidores militares que não foram beneficiados originariamente pelo índice de 28,86%, inclusive reconhecendo que se devem fazer as compensações de percentual implantado para que não haja bis in idem.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

-Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86%. COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados.

(RE - AgR nº 212.545/PI, Primeira Turma, Relator Ministro: Cezar Peluso, DJ: 01/07/2005)

Mantenho o termo final do reajuste complementar, a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares, ou a data em que ocorreu o licenciamento do servidor.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de correção monetária desde a época em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em relação à incidência desses juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários.

Embora há certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deve ser o de 1% (um por cento) ao mês.

Sucedede que no caso dos autos já se achava em vigor Medida Provisória reformadora da Lei nº 9.494/97, vedando condenação da Fazenda Pública com juros superiores a 6% ao ano.

Verifica-se a necessidade de composição entre essas normas.

A propósito veja-se posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão suprível em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(RESP nº 584.470/SC, Sexta Turma, Relator Ministro: Hamilton Carvalho, DJ: 02/02/2004, pág. 382)

Portanto, os juros de mora serão mensais em 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano.

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.60.00.005462-7 AC 821740  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LAURINDO ALVES ARAUJO  
ADV : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 246/261: Requer a apelante a revogação da antecipação da tutela concedida na sentença.

Sustenta a apelante, inicialmente, que o autor da ação (Laurindo Alves de Araújo) informou nos presentes autos que a União Federal descumpriu a antecipação da tutela concedida na sentença (fls. 178/183) que determinou o pagamento, a partir de 01/01/2002, dos proventos do soldo de 3º Sargento.

Aduz a apelante que o Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar - adotou as providências no sentido de implementar o pagamento dos proventos de 3º Sargento ao apelado, a partir do mês de agosto de 2008.

Ressalta o apelante a ausência dos requisitos para aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, porque o autor da ação não formulou na petição inicial pedido de antecipação da tutela recursal.

Lembra que o pedido do autor para que o recurso de apelação da União Federal fosse recebido apenas no efeito devolutivo não se confunde com o pleito de antecipação da tutela recursal, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Expõe que para o apelado não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil), porque a sentença foi publicada em 25/01/2002 (fl. 185) e o autor somente requereu a implementação da antecipação da tutela deferida na sentença no dia 03/07/2008 (fl. 240).

Cita que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADC n. 04, é no sentido de que a antecipação da tutela recursal não poderá ser deferida contra a Fazenda Pública, sob pena de violação do artigo 1º da Lei n. 9.494/97.

Defende, ainda, que o artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97 estabelece que a sentença ao deferir a concessão de vantagens ao servidor público somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

Menciona que qualquer pagamento da União Federal decorrente de ação judicial transitada em julgado deverá ser processado, no termos do artigo 100 da Constituição Federal, e não de acordo com a regra do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Por fim, defende a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Relatei.

Decido.

Não procede o argumento da apelante no sentido de que a tutela antecipada concedida na sentença o foi sem que houvesse requerimento do autor nesse sentido. Com efeito, consta do pedido inicial (fls.06/07):

... A procedência da presente ação ... e que V.Exa. se digne determinar a imediata alteração de seus proventos DE CABO atualmente para TERCEIRO SARGENTO... que o recurso interposto (futura apelação) seja recebido apenas no efeito devolutivo em relação à aplicação da melhoria em relação aos vencidos e no duplo efeito em relação às diferenças, POIS O MESMO POSSUI CARÁTER ALIMENTAR.

Bem se vê, portanto, que o autor, embora não tenha se utilizado da expressão "antecipação da tutela" deixou claro seu pedido nesse sentido.

Por outro lado, também não procede o argumento da apelante no sentido de que há descumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC-4 nº 4, posto que o próprio STF já assentou na súmula nº 729 que a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Por fim, observo que também não procede a insurgência ao argumento de desobediência ao artigo 100 da CF posto que, ao que se apresenta da petição de fls.240, o autor não está reclamando o pagamento de nenhuma parcela vencida, mas apenas e tão somente o cumprimento da ordem de implantação da revisão de seus proventos de reforma.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da apelante de fls. 246/261. Intimem-se. Após, conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.007443-9 AG 149517

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/08/2008 170/1737

ORIG. : 200060000054627 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LAURINDO ALVES ARAUJO  
ADV : AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande - MS, que antecipou na sentença os efeitos da tutela para determinar que a partir de 01/01/2002 os proventos do autor sejam pagos com base no soldo de 3º Sargento do Exército Brasileiro.

A sentença também condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o mês de dezembro de 2001.

Narra a agravante, inicialmente, que a sentença proferida nos autos da ação originária interpretou como pedido de antecipação da tutela recursal o pleito de recebimento de eventual recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Afirma que a sentença determinou que a remuneração do agravado, a partir do mês de janeiro de 2002, corresponderá àquela paga ao grau hierárquico imediato superior, ou seja, a graduação de 3º Sargento do Exército Brasileiro.

Defende que a sentença ao antecipar a tutela recursal não levou em consideração o disposto na Lei n. 9.494/97, por isso o recurso de apelação é inadequado para obstar os efeitos da decisão que traz prejuízos à agravante.

Argumenta que a decisão implica no imediato dispêndio de recursos públicos para o pagamento do soldo a que teria direito o agravado, por isso o agravo de instrumento é o meio adequado para a agravante impugnar essa decisão, o que afasta o princípio da unirecorribilidade do recurso, RJ 246/74 e RF 344/354.

Sustenta a agravante a ausência de pressuposto de constituição e validade processual para o deferimento da tutela em razão do reconhecimento pelo juiz da causa de que o autor, ora agravado, é deficiente mental.

Ressalta, ainda, que nos autos da ação originária não foi nomeado curador especial para defender os interesses do agravado, assim como a ausência de intervenção do Ministério Público Federal na lide, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, o que resulta na existência de nulidade absoluta.

Assevera que não existe nos autos prova técnica que comprove efetivamente que a moléstia apontada pelo agravado foi a causa de sua incapacidade permanente para o trabalho, o que afasta na ausência de verossimilhança dos fundamentos para o deferimento da tutela.

Conclui que a alienação mental, prevista no artigo 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, somente motiva a reforma da remuneração do autor correspondente ao soldo de 3º Sargento, desde que a deficiência do militar incapacite-o para o exercício de qualquer trabalho (artigo 110, § 1º, da Lei n. 6.880/80), o que não ocorreu.

À fl. 183 o MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha (à época integrante da 1ª Turma) indeferiu a concessão do efeito suspensivo e determinou o arquivamento deste recurso nos autos da Apelação Cível n. 2000.60.00.005462-7.

Inconformada a agravante ingressou com Agravo Regimental, fls. 193/200.

Relatei.

Fundamento e decido.

No presente caso, a sentença julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária e antecipou os efeitos da tutela para determinar que a ré, ora agravante, a partir de 01/01/2002 pague os proventos do autor com base no soldo de 3º Sargento do Exército Brasileiro, fls. 165/170 deste recurso.

A pretensão da agravante não merece acolhida, porque o agravo de instrumento é o recurso cabível para a reforma de decisões interlocutórias, nos termos dos artigos 162, § 2º e 522 do Código de Processo Civil. No caso em exame, o recurso adequado é a apelação.

Conforme escólio de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Comentário ao Código de Processo Civil, artigos 273, nota 26-a e 496, nota 6, Editora Saraiva, 38ª Edição, páginas 388 e 591:

"Art. 273: 26a. Se a tutela antecipada concedida no próprio bojo da sentença terminativa de mérito da ação ordinária, o recurso cabível para impugná-la é a apelação, pelo princípio da unirrecorribilidade, achando-se correto o não-conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal 'a quo' (STJ-4ª T., REsp 645.921, rel. Aldir Passarinho Jr., j. 24.8.04, não conheceram, v.u., DJU 14.2.05, p. 214), No mesmo sentido: STJ-6ª T., Resp 524.014-MG, rel. Min. Paulo Medina, não conheceram, v.u., DJU: 6.10.03, p. 247".

"Art. 496: 6. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma disposição não se admite, salvo previsão expressa (v. art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/169, 157/160, RT 601/66); 'o desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão' (STF-RT 806/123). Assim, se a sentença contém uma parte agravável e outra apelável, o recurso mais amplo (apelação) absorve o agravo, menos amplo (RJTJESP 128/334, bem fundamentado, JTJ 173/190), quer seja retido (RJTJESP 97/131), quer não (JTA 33/338); conhecendo do agravo de instrumento, embora cabível a apelação: JTJ 173/190. É prudente, porém, que a apelação seja interposta no prazo do agravo (JTA 34/317), quando a sentença contém uma parte agravável e outra apelável.

Note-se que, se o interessado apela unicamente da parte agravável da sentença, não pode ser conhecida sua nova apelação posterior, se interposta fora do prazo de agravo (JTA 42/192), uma vez que, o recurso correto seria este e não a apelação (RTJESP 111/355)".

Nesse sentido, já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.038129-7, relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 17/12/2002, p. 448:

"1 - O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como a antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença".

Assim sendo, antecipados os efeitos da tutela na sentença, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, não cabendo agravo, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 193/200.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma o desapensamento deste recurso dos autos da Apelação Cível n. 2000.60.00.005462-7, certificando nos dois processos.

Intimem-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.04.010304-0 AMS 307182  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem mandamental que objetivava assegurar, sem exigência de motivação, a obtenção de documentos requeridos perante a autoridade impetrada.

Extrai-se dos autos que em face da decisão que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo (fl. 106), foram opostos embargos de declaração, e estes conhecidos e improvidos (fls. 125-128).

A decisão dos embargos foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30.04.2008, considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (02.05.2008).

Ocorre que, conforme atesta a certidão de fl. 131, antes do decurso do prazo legal para a interposição de qualquer recurso, foram os autos remetidos para este Egrégio Tribunal.

Irresignada, a requerente atravessou petição nas fls. 141-142, requerendo o retorno dos autos à primeira instância para que seja cumprido o prazo do art. 522, do CPC, e obedecido o devido processo legal.

Com razão a requerente.

Restituam-se os autos à origem para que seja observado o prazo legal para eventual interposição de recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.015268-4 AI 333364  
ORIG. : 200861000053077 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIFISP  
ADV : DARLAN BARROSO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Proceda a Subsecretaria as anotações de fls. 100/101, sendo dispensada a realização de nova intimação da decisão de fls. 87/89 ante a inexistência de prejuízo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 23 (fl. 112 dos autos originais) que determinou à parte autora, ora agravante, a emenda à inicial de modo atribuir corretamente o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Às fls. 87/89 indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 103/105) observo que houve prolação de sentença que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015376-7 AG 333636  
ORIG. : 200861050032197 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ARTUR SOARES DE CASTRO e outros  
ADV : MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 166/173 (fls. 134/141 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP em sede de ação ordinária ajuizada por servidores públicos federais (Advogados da União).

Na ação de origem (fls. 34/60) os autores investem contra a exigência contida no Anexo II do Edital nº 04/2008 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que regulamenta a participação em concurso de promoção na carreira da AGU, no sentido de que "somente poderão integrar listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os Advogados da União, devidamente aprovados no estágio confirmatório de três anos, nos termos do Parecer AGU/AC-17, publicado no D.O.U. de 16.07.2004, e aprovado pelo Presidente da República, ressalvadas as Decisões Judiciais que disponham de forma diversa (Art. 5º da Resolução nº 05, de 08.12.2005 e Art. 22 da LC 73/93)" - fl. 98.

O Juízo 'a quo' deferiu em parte liminar requerida pelos autores, ora agravados, nos seguintes termos (grifos originais):

"Posto isso, defiro parcialmente a liminar pretendida. Faço-o para determinar que a União permita e crie meios efetivos para a concreta e tempestiva participação dos autores no concurso de promoção veiculado pelo Edital 04/2008 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, desde que sua participação esteja sendo obstada exclusivamente pelo descumprimento da exigência dos três anos, contida no anexo II do referido edital, e de demais eventuais empecilhos que sejam reflexos dessa exigência."

Assim procedeu o juiz federal substituto dr. Guilherme Andrade Lucci por considerar que o prazo do estágio confirmatório no caso dos autores é de dois anos (artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993), prazo este que não se confunde com aquele de três anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade no serviço público, tal como dispõe o artigo 41 da Constituição Federal.

Inconformada, a UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 30), aduzindo, preliminarmente: 1) ofensa ao artigo 1º, da lei nº 8.437/92, e artigos 1º e 2º da Lei nº 9494/97, pois a liminar concedida importará em reclassificação e aumento de salário dos servidores; 2) o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que, na hipótese de improvemento do pedido dos autores a final, "muito provavelmente a agravante não conseguirá recuperar os valores indevidamente pagos"; 3) a existência de litisconsórcio passivo necessário entre os autores e os demais candidatos.

No mérito, alega a inelegibilidade dos agravados para concorrerem à promoção ante a não comprovação do cumprimento do estágio confirmatório de três anos.

Sustenta que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que deu nova redação ao artigo 41 da Constituição Federal ao estender de dois para três anos o prazo necessário para o servidor adquirir estabilidade no serviço público, reflete-se também no lapso temporal atinente ao estágio probatório, na medida em que este instituto de direito administrativo está intimamente ligado à estabilidade do servidor.

Por fim, alega que a manutenção da decisão agravada configura violação ao princípio da isonomia, ante a diferenciação no tratamento dispensado aos agravados quando comparados aos demais candidatos que se submeteram à comprovação do período de estágio probatório de três anos.

DECIDO.

Advogados da União obtiveram liminar em sede de ação ordinária ajuizada perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que afastou regramento constante de edital de concurso de promoção na carreira que autorizava a participação no certame apenas daqueles candidatos que comprovassem aprovação no estágio confirmatório de três anos.

De início, ficam rejeitadas as preliminares argüidas pela parte agravante na medida em que as vedações contidas no artigo 1º, da lei nº 8.437/92 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9494/97 não se amoldam ao caso concreto.

Com efeito, a pretensão dos autores não tem como objeto imediato a "reclassificação" ou a "concessão de aumento ou extensão de vantagens", sendo inaplicáveis, portanto, os dispositivos legais invocados pela UNIÃO.

Por semelhante modo, é de ser repelida a alegação preliminar de irreversibilidade da medida, não convencendo o argumento da agravante de que "muito provavelmente não conseguirá recuperar os valores indevidamente pagos", quer porque tal alegação situa-se no âmbito das conjecturas, quer porque não cuida o caso de pagamento de vantagens.

No tocante à alegação de litisconsórcio passivo necessário, a mesma deve ser primeiramente deduzida junto ao Juízo de origem, descabendo a esta primeira Turma debruçar-se sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, dessa parte do recurso.

Passo, destarte, à análise do mérito.

Cumpra registrar inicialmente que os autores ora agravados não preenchiam o requisito temporal exigido à data do edital (fls. 35/36).

A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - dispõe em seu artigo 22 que:

Art. 22. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Referido dispositivo legal reproduzia o comando constitucional do revogado artigo 41 da Constituição Federal de 1988 que dispunha:

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, o artigo 41 da Carta Maior passou a ter a seguinte redação (grifo nosso):

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O estágio probatório, ou "confirmatório" nos dizeres do art. 22 da Lei Complementar nº 73/1993, é a extensão do processo de seleção do servidor público civil, por meio do qual são avaliados a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade, atributos que só podem ser aferidos durante o exercício diário das incumbências inerentes ao cargo no qual o servidor foi empossado. Antes do cumprimento bem sucedido do estágio probatório o indivíduo não ingressou plenamente nos quadros da Administração Pública.

Somente após o cumprimento do estágio probatório é que o servidor adquire a estabilidade no serviço público, conforme preconizado no artigo 41 da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993, anotando-se que o prazo atualmente é de três anos, e não mais de dois anos.

Deste modo, a tese sustentada pelos agravados e acolhida pelo Juízo de origem não se sustenta, sob pena de se tornar inócua a alteração implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no artigo 41 da Constituição Federal.

Aliás, diferentemente do que se afirma na inicial, não se mostra patente a alegada dissociação entre o período de estágio confirmatório (artigo 22 da Lei Complementar nº 73/1993) e o tempo necessário para a aquisição da estabilidade no serviço público (artigo 41 da Constituição Federal); antes, a estabilidade decorre justamente da aprovação no estágio probatório, tal como dispõe o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

Ora, se a aprovação no estágio probatório de três anos é condição para a estabilidade no serviço público, com muito mais razão o é para a promoção na carreira, pois só se pode cogitar em ascensão na carreira daquele que foi nela aprovado.

Por oportuno, vale o registro de trecho da obra "Direito Administrativo Brasileiro", do eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles (Malheiros Editores, 31ª edição, 2005, pág. 441):

"Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, etc.). O prazo era de dois anos antes da EC 19. Por isso, esta, em norma transitória (art. 28), assegura tal prazo aos servidores em estágio probatório na ata da sua promulgação, sem prejuízo da avaliação especial de desempenho, examinada a seguir. Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período em função pública a título provisório.

E no comentário sobre a modificação do prazo do estágio probatório de dois para três anos, segue a mesma obra acadêmica:

"...quando a Constituição Federal fala que os servidores são estáveis após três anos, esse prazo só pode ser de estágio probatório - até porque, tendo por finalidade avaliar aptidão eficiência e capacidade para o cargo, não seria razoável dar essa avaliação como positiva no prazo de dois anos e mais tarde, antes dos três anos, não lhe reconhecer o direito à estabilidade porque não se revelou apto, eficiente ou capaz para o mesmo cargo. A respeito, e demonstrando que estágio probatório é o prazo para aquisição da estabilidade, em interpretação autêntica, o art. 28 da EC 19 assegura o prazo de dois anos para aquisição da estabilidade aos servidores que à época de sua publicação estavam em estágio probatório de dois anos. Portanto, o art. 20 da Lei nº 8.112, citado, não foi recepcionado pela EC 19, e, assim, está revogado".

Seguindo essa lição não se pode dizer que antes do fim bem sucedido do estágio probatório o servidor convém para a Administração. Sendo assim, não há como autorizar a participação do servidor em concurso de promoção na carreira, constringendo o Estado a eventualmente promover pessoa que, ao cabo de três anos de prestação laboral, poderia revelar-se inservível para o serviço público.

Assim, não se pode presumir que a parte agravada, ainda que detentora de conduta irrepreensível durante o tempo em que esteve sob observação no inacabado estágio probatório, o cumpriria de maneira satisfatória até o final, pois como já dito a aprovação no estágio probatório depende da avaliação de desempenho do servidor de modo amplo que é feita diariamente pela Administração, durante todo o período, no caso, três anos.

Afigura-se pertinente, portanto, a exigência constante do Anexo II do Edital nº 04/2008 do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, que limita a participação do certame aos candidatos aprovados no estágio confirmatório de três anos, ante a estrita compatibilidade com o texto constitucional.

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 30.

Comunique-se com urgência.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018836-8 AI 335607  
ORIG. : 200461140011633 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE MELO SILVA

ADV : NELSON IKUTA  
PARTE R : ALFREDO CALUX  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação de usucapião, em tramitação perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, que julgou extinto o processo com relação à União Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Narra a agravante, inicialmente, que as informações da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo indicam que o imóvel mencionado na petição inicial encontra-se dentro do perímetro urbano do Núcleo São Bernardo (domínio da União Federal).

Defende que a competência para o processamento da ação de usucapião pertence à Justiça Federal, sob pena de violação aos artigos 113, 301, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 20, inciso I e 109, inciso I, da Constituição Federal.

Alega que o Código de Processo Civil exige a prova de que o imóvel usucapiendo seja de domínio particular, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Afirma que para a aquisição da propriedade através do usucapião a autora da ação deverá comprovar que o bem imóvel passou ao domínio particular mediante venda, doação ou concessão válida efetuada pelo Império ou pela própria União Federal que detém o domínio da área maior, por força de sentença transitada em julgado desde 1878.

A agravante argumenta que detém o domínio da área, conforme comprova o Contrato, datado de 05/07/1877, devidamente registrado no 1º Cartório de Notas de São Paulo, livro 86, fls. 172/174, firmado entre o Mosteiro São Bento e a Fazenda Nacional em que consta que 3 (três) Fazendas formavam o Núcleo Colonial de São Bernardo, conforme comprova o documento em anexo.

Ressalta que esses núcleos coloniais acima citados foram criados em 1877 e emancipados em 1902, porém restam algumas áreas remanescentes de domínio da União Federal.

Frisa que a autora, ora agravada, deve demonstrar a cadeia dominal que atinja a transferência do imóvel usucapiendo da área maior (Núcleo Colonial).

Salienta que a agravada não dispõe de Escritura Pública para comprovar a cadeia nominal que evidencie a transferência do imóvel para a pela União Federal para o particular.

Por fim, defende a agravante que demonstrou efetivamente que o bem imóvel é de domínio público, nos termos dos artigos 149 e seguintes do Decreto-lei n. 9.760/1946.

Requer a concessão do efeito suspensivo para obstar o cumprimento da decisão agravada.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias da Escritura (fls. 221/225 da ação originária) mencionadas na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTT 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.021010-8 AI 177742  
ORIG. : 0007643420 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MANOEL IGNACIO DO ROSARIO e outros  
ADV : EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PROC : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 133/135, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023080-4 AG 339029  
ORIG. : 0004992709 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de desapropriação em fase de execução, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração das diferenças no cálculo quanto aos critérios de aplicação de juros compensatórios e correção monetária integral para a expedição do precatório com relação ao saldo remanescente.

O magistrado de primeiro grau deferiu a expedição de Alvará de Levantamento, bem como a remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração do saldo remanescente de acordo com o critérios fixados na decisão agravada.

Narra o agravante que não recebeu a justa indenização do bem imóvel desapropriado há 25 anos pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER.

Aduz que após o trânsito em julgado da ação de desapropriação a conta de liquidação apurou que a exequente, ora agravante, deveria receber a quantia de CR\$ 25.467.894,47, fls. 227/228.

Menciona que os cálculos foram elaborados, por sentença, o que resultou na expedição do ofício precatório em 23/05/1996, doc. 08.

Afirma que somente no dia 14/02/2003 a agravada depositou judicialmente a quantia de R\$ 226.105,44 (duzentos e vinte e dois mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sem a atualização dos valores.

O agravante alega que ao realizar o levantamento da quantia constatou a existência de incorreção no depósito pelos seguintes motivos:

- a) defasagem de atualização monetária de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses no cálculo;
- b) desconsideração das diferenças entre as variações do IPC e o BTN dos períodos de janeiro de 1989, março a maio de 1990, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991 e
- c) falta de incidência de juros compensatórios e moratórios no período de novembro de 1993 (conta de liquidação) até fevereiro de 2003 (efetivo pagamento).

Argumenta que no dia 19/03/2007 informou ao Juízo de Origem e apontou as incorreções nos cálculos acima citados e requereu a retificação do respectivo precatório, a fim de que a executada foi intimada para pagar a quantia de R\$

4.447.166,14 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quatorze centavos), devidamente atualizada, com a incidência de juros desde fevereiro de 2003 até o efetivo pagamento.

Informa que a agravada discordou dos valores apontados pela exequente, mas reconheceu nos cálculos que instruíram sua manifestação que existe saldo incontroverso a ser complementado em favor do agravante, no valor de R\$ 222.394,41 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), até o mês de fevereiro de 2003 a título de juros compensatórios e moratórios (doc. 11).

A agravante argumenta discordou com os cálculos apresentados pela agravada e pleiteou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Ressalta que os autos à Seção de Cálculos e Liquidação que apontou que o valor devido corresponde a R\$ 196.756,39 (cento e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), doc. 13, mas o agravante novamente discordou dos cálculos e o juiz da causa indeferiu o pedido.

Quanto ao mérito, defende que a decisão agravada merece ser reformada parcialmente.

Aduz que a aplicação da correção monetária deverá ser aplicada no cálculo, conforme orienta o próprio Conselho da Justiça Federal.

Destaca que a correção monetária não é considerada um plus ou penalidade, mas apenas a recomposição do valor real da moeda.

Lembra que à época da elaboração da conta de liquidação não havia entendimento pacificado a respeito dos expurgos e tampouco havia orientação para aplicação no órgão técnico da Justiça Federal.

Lembra, ainda, que no Manual de Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007 estabelece que deverá ser adicionado a esse montante as diferenças entre as variações do IPC e o BTN em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 até a data de 14/02/2003, o que corresponde a quantia de R\$ 1.186.743,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais).

Frisa que incidem os juros compensatórios e moratórios no período compreendido entre os dias 25/11/1993 a 31/12/1998, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta que os juros compensatórios têm natureza indenizatória complementar e dever ser calculados desde a imissão na posse até o efetivo pagamento à taxa de 12% (doze por cento) ao ano (Súmulas nºs 74 e 110 do TFR e 69 do STJ).

Requer a reforma parcial da decisão agravada e a antecipação da tutela recursal para determinar:

- a) a aplicação integral da correção monetária e considerar os expurgos inflacionários;
- b) incidência de juros moratórios e compensatórios, desde a data da conta de liquidação (novembro de 1993 até o efetivo pagamento no mês de fevereiro de 2003) e
- c) a complementação do precatório expedido para o agravado pagar a quantia de R\$ 4.447.166,14 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e sessenta e seis reais e quatorze centavos) para o mês de fevereiro de 2003, acrescido de correção monetária, juros moratórios e compensatórios, até o efetivo pagamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a agravo veio desacompanhado de peças essenciais à compreensão dos fatos, qual seja, a cópia da decisão de fls. 529 da ação originária, mencionada na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão agravada.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc.I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTT 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023801-3 AI 339416  
ORIG. : 200861000127474 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PNF COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.012747-4, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de quinze dias, o processo administrativo que tem por objeto a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome do novo titular do domínio útil de prédio da União.

Alega, preliminarmente, que a agravada falece de interesse de agir porque pode obter por si própria a certidão de autorização de transferência, por meio do "Balcão Virtual" mantido em página da internet. No mérito, sustenta, em síntese, que a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo não tem pessoal suficiente para prestar serviços com a necessária presteza, não sendo justo dar preferência ao impetrante em detrimento dos demais administrados.

Razão pela qual pleiteia a revogação da liminar.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Analiso por primeiro a argüição de falta de interesse de agir.

Contrariamente ao que sustenta o agravante, e consoante o que consta dos autos, a agravada pretende não a obtenção da certidão de autorização de transferência, mas a sua efetiva inscrição de foreira para que se transfiram as obrigações enfitêuticas para seu nome. Razão pela qual afasto a preliminar argüida.

Passo ao exame do pedido.

A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola preceito insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, qual seja, o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, citando o i. professor Hely Lopes Meirelles, a eficiência é o dever "que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional". E ainda: "O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público" (Cf. Direito Administrativo, 17ª ed, São Paulo, Atlas, 2004, pág. 83).

As dificuldades encontradas pela Administração Pública para a prestação dos serviços que lhe competem, tais como o elevado número de requerimentos e a escassez de recursos, devem ser consideradas na aferição de prazo hábil para o cumprimento da obrigação, levando-se em conta o princípio da razoabilidade. Todavia, não podem servir de escudo a justificar a morosidade, em flagrante prejuízo ao administrado.

No caso dos autos, a fixação do prazo de 15 dias para a análise do pedido da agravante, depois de excedido em mais de 2 meses o prazo legal para tanto, nada tem de irrazoável, vindo, longe disso, ao encontro do princípio de que se acaba de falar.

Por esses fundamentos, afasto a alegação de falta de interesse de agir e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023967-4 AI 339531  
ORIG. : 200761020059470 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALFREDO CESAR GANZERLI  
ADV : ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fl. 250 (fl. 211 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede de ação ordinária promovida por Alfredo César Ganzerli, servidor público federal, recebeu o recurso de apelação interposto pela ora agravante apenas no efeito devolutivo.

A sentença julgou procedente o pedido do autor para condenar a União Federal a restabelecer o pagamento das parcelas dos 8/10 do valor da função comissionada FC-5, e de 2% de adicional por tempo de serviço, desde a data em que foram interrompidos e deveriam ter sido pagos, ou seja, a partir dos vencimentos de julho de 2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 305/2006 que instituiu o regime de subsídios previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à parte ré que restabeleça em folha o pagamento das referidas parcelas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Consignou ainda o magistrado que "o valor das parcelas anteriores a esta sentença serão apurados oportunamente na fase de cumprimento do julgado" e que "a decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação".

Requer a UNIÃO a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 31) a fim de que seu recurso de apelação seja recebido no duplo efeito, aduzindo, em síntese, as vedações contidas no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, além da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta que não existe fundamentação para a concessão da tutela antecipada na sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação, nem tampouco haveria prejuízo ao autor em aguardar o trânsito em julgado para executar os valores eventualmente devidos.

Insiste em que a partir da implantação do subsídio determinado pela Medida Provisória nº 305/2006 - considerada constitucional - não é mais possível o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e que não há direito adquirido de servidores públicos a regime jurídico.

DECIDO.

Pretende a UNIÃO emprestar efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seu recurso de apelação - interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor e antecipou a tutela para condenar a ré restabelecer o pagamento das parcelas dos 8/10 do valor da função comissionada FC-5, e de 2% de adicional por tempo de serviço (suprimidos por força da MP 305/2006) - seja recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Inicialmente, cumpre examinar a alegação de descabimento da medida contra a Fazenda Pública.

A existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida.

As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: (1) não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei 4.348/64); (2) não se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar e tampouco o objeto da tutela esgota o objeto da ação de conhecimento já que se trata de benefício de prestação continuada, que poderá ser cessado caso a antecipação seja cassada ou a ação julgada improcedente.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há posição no sentido de que se deve dar interpretação restritiva ao art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública (liminar na ADC/4), no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02). Vejam-se, ainda, REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00; REsp. 201.136/CE, rel. Min. Gilson Dipp, j. 11/4/00; REsp. ° 409.172/RS, rel. Min. Félix Fisher, j. 4/4/02.

A propósito convém salientar que em boa hora o detestável instituto da remessa oficial - contra o qual sempre tive severos reparos, especialmente considerando a sua evidente inconstitucionalidade - que consegue sempre uma sobrevida nas reformas processuais apesar de desde o anteprojeto de Código de Processo Civil da lavra do saudoso Ministro Alfredo Buzaid cogitar-se de seu expurgo, vem tendo sua aplicação mitigada. Assim, o atual art. 475 do Código de Processo Civil estipula um "teto mínimo" dentro do qual a providência é incabível (§ 2º) e o afasta cabalmente quando a sentença em desfavor do Poder Público acha-se em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Portanto, embora o instituto da remessa encontre prestígio na Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 45) e nesta Corte Regional (Súmula nº 10), felizmente o passar do tempo vai-lhe diminuindo a força.

Ultrapassadas essas questões, vê-se que concorrem os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil porque as alegações da parte foram consideradas verossímeis no curso da instrução processual e não cabe ao Relator, especialmente em sede de *summaria cognitio* no alvorecer de recurso de índole meramente processual, infletir sobre o mérito da questão, já que merece prestígio o entendimento do Juízo 'a quo' a respeito do qual vigora a presunção *juris tantum* de acerto.

Ademais, tratando-se de prestação de natureza alimentar, é evidente que sem ela a parte tem comprometida sua manutenção.

Por fim, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença, ou nela confirmada, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Confira-se este julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum. Arruda Alvim

doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: "Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão" (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência");

Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 06/09/2004;REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003;REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234)

Assim, exceto no tocante à execução dos efeitos pecuniários pretéritos da sentença de mérito proferida, o recurso de apelação da UNIÃO deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.027780-8	AI 342351
ORIG.	:	200861020061031	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	APPARECIDO ALVES	
ADV	:	PAOLA FERNANDES SIMÕES	
PARTE R	:	GERALDO GERALDI e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 150/151 (fls. 146/147 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede em sede de ação ordinária

destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa.

Isto porque o imóvel usucapiendo situa-se em área de antigo núcleo colonial emancipado há mais de um século, não se cuidando de área pública do ente federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 06), aduzindo que "não há razão para indeferir a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a intervenção da União".

Insiste em que "a jurisprudência é unânime acerca da incompetência da Justiça Comum para apreciar e julgar as ações onde uma das partes é a União Federal".

DECIDO.

A decisão agravada, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, excluiu a União Federal da lide ante a ausência de interesse e determinou a remessa da "ação de usucapião" à Justiça Estadual.

Sucedem que as razões do agravo de instrumento deveriam guardar correlação com a decisão agravada, mas não o fazem, porque a agravante sustenta que caberia à Justiça Federal dirimir acerca do interesse da União Federal no feito, quando na verdade deveria se voltar contra o fundamento adotado pelo Juízo, qual seja, a ausência de interesse da agravante porquanto a área usucapienda situa-se em antigo núcleo colonial.

Tratando-se de agravo de instrumento em que as razões são dissociadas do conteúdo da decisão agravada, não é caso de conhecimento da medida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE RECORRER DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Hipótese em que a decisão agravada, com base no art. 212 do RISTJ, negou seguimento ao pedido do impetrante, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra Governador de Estado, e a parte agravante, todavia, limita-se a defender a legitimidade passiva de referida autoridade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 12.060/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 198)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. As razões dos embargos de declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão ora impugnado. A embargante não cuidou de atacar os fundamentos do aresto embargado, carecendo, pois, o presente recurso do requisito de admissibilidade da regularidade formal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDAGA 601.874/BA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 23.10.2006 p. 358)

PROCESSUAL CIVIL. QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCABÍVEL.

1. No particular, as razões apresentadas no agravo regimental não guardam pertinência com o fundamento do julgado ora recorrido, o que acarreta a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. O reconhecimento do direito à eventual compensação do reajuste de 28,86% com outros já concedidos e de mesma natureza não importa em sucumbência recíproca.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 950.310/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2008, DJ 09.06.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.
2. Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.
3. apelação não conhecida

(Tribunal Regional Federal da 3a. Região, 1a. Turma, ApCv 1999.03.99.096218-5

, j. 10.8.2004, rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar)

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028454-0 AI 342808  
ORIG. : 200860040004452 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : VALDEMIR COSTA DA SILVA  
ADV : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029685-2 AG 343705  
ORIG. : 200861000137935 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO  
ADV : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO contra a decisão de fls. 676/679 (fls. 589/592 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária, indeferiu antecipação de tutela requerida para determinar à ré União o restabelecimento da pensão especial temporária por morte instituída pelo seu avô paterno, Sr. Affonso Alonso, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal.

Consta dos autos que a parte autora vivia sob a guarda do ex-servidor quando da morte deste, ocorrida na data de 24/10/1982 e assim, na qualidade de filha menor (artigo 5º, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 3.373/58), passou a receber pensão por morte com fundamento na Lei nº 6.782/80. Anote-se que a viúva do ex-servidor também passou a contar com o benefício especial; posteriormente, esta também veio a falecer (18/01/1992), sendo que a sua respectiva cota-parte foi revertida à autora.

Na data de 12/02/1987 o Tribunal de Constas da União considerou legal a concessão da pensão especial (fls. 576/577).

Em 11/05/1999 a parte autora completou 21 anos, atingindo a maioridade segundo o Código Civil então vigente (fl. 70).

Segundo proposta da Divisão de Inativos e Pensionistas datada de 19/07/2004 (fl. 227), o processo de concessão de pensão especial foi finalmente encaminhado a Controladoria-Geral da União na data de 23/12/2004 para nova análise e apreciação quanto ao término do benefício pensional, em razão de a beneficiária ter completado 21 anos de idade (fl. 236).

Isso porque, segundo a autoridade administrativa, surgiram "dúvidas" quanto à pensão especial concedida à beneficiária Ana Paula (menor tutelada à época da concessão do benefício) por se tratar de benefício concedido posteriormente à Lei nº 6.782/80, e se a mesma se equipara à filha maior solteira, sem cargo público permanente.

A Controladoria-Geral da União emitiu parecer pela suspensão do benefício a partir de 11/05/1999, quando da maioridade da beneficiária Ana Paula.

Considerou a CGU que a Lei nº 6.782/80 não contemplava a concessão de pensão especial a menor sob guarda judicial, pelo que o parecer original do Tribunal de Contas da União (datado de 1987) deveria ter sido pela ilegalidade.

Assim, diante do instituto da autotutela que possibilita à Administração a revisão de ofício seus próprios atos, concluiu a CGU que a beneficiária não se enquadra como "filha maior solteira" a autorizar a continuidade do benefício pensional (fls. 270/271).

O parecer foi encaminhado pela CGU ao Tribunal de Contas da União, que o recebeu na forma de representação para considerá-la procedente para determinar a cessação dos pagamentos à beneficiária Ana Paula dos Santos Alonso (acórdão nº 454/2008 - TCU - 1ª Câmara, publicado no DOU de 29/02/2008) - fls. 273/283.

Em vista destes fatos, a parte autora Ana Paula ajuizou a ação originária onde requereu antecipação de tutela para ver restabelecida a pensão especial temporária que foi suspensa em abril de 2008, com a condenação da União no pagamento dos valores devidos desde então (fl. 66).

A pretensão antecipatória foi indeferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara desta Capital por considerar que a Lei nº 3.373/58, vigente à data do óbito do instituidor da pensão, não previa a percepção de pensão por menor sob a guarda do servidor público falecido, o que se deu apenas com o advento da Lei nº 8.112/91, sendo descabida a equiparação pretendida.

Contra esta decisão a parte autora maneja o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 24), a fim de determinar-se à União o restabelecimento da pensão especial temporária.

Para tanto, a autora repisa as razões deduzidas em sua petição inicial sustentando que a pensão foi-lhe concedida originariamente na qualidade de "tutelada equiparada a filha solteira não ocupante de cargo público", não sendo este ato administrativo passível de revisão em razão do longo decurso de tempo e também porque não configurada má-fé (artigo 54, 'caput' e § 1º, da lei nº 9.784/99).

Alega ainda que a Lei nº 8.112/90 em nada se relaciona com o caso presente pois o benefício pensional foi conferido com base na Lei nº 3.373/58, devendo ser pago à autora enquanto não implementadas as exceções do parágrafo único do artigo 5º (casamento ou posse em cargo público permanente).

Pleiteia, ainda, que caso concedida a tutela, seja fixada multa diária para compelir a Administração a cumprir a decisão.

DECIDO.

A controvérsia noticiada diz respeito ao restabelecimento de pensão por morte concedida originalmente a menor sob a guarda de ex-servidor, que pleiteia a continuidade dos pagamentos com amparo no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, cuja redação segue transcrita:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Conforme relatado, à autora foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu avô, sr. Affonso Alonso, ex-Auditor Fiscal da Receita Federal, ocorrida em 24/10/1982. À época, a autora contava com 4 anos de idade e vivia sob a guarda do instituidor da pensão.

Embora a rigor não fosse "filha" do ex-servidor, a pensão especial foi-lhe deferida nestes termos; anote-se que a legalidade daquele ato administrativo foi definitivamente apreciado pelo Tribunal de Contas da União em 12/02/1987 (fl. 576 e verso).

Deste modo, descabe perquirir hoje sobre a legalidade ou não daquela decisão; aliás, o próprio TCU reconheceu esta circunstância no acórdão que determinou a suspensão dos pagamentos à autora (fl. 277), mas, entretanto, entendeu que a beneficiária somente faria jus à pensão até completar a maioridade.

Sucedem que a legislação em vigor quando faleceu o instituidor da pensão deve reger a situação de modo contínuo, e nela havia expressa previsão de que a filha solteira maior de 21 anos somente perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma, ao analisar situação assemelhada à presente, referendando posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, decidiu no sentido de que o direito à pensão deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do segurado instituidor do benefício.

II - Agravo interno desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 652.186/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 291)

PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR - REGÊNCIA.

A pensão é regida pela norma em vigor na data do falecimento do servidor, presente o ato jurídico aperfeiçoado.

(Supremo Tribunal Federal, SL-AgR 16 / SP, LIMINAR, Re. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 26/10/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

PENSÃO - CONFLITO DE NORMAS NO TEMPO - REGÊNCIA.

A regência da pensão faz-se considerada a legislação em vigor na data do falecimento do servidor, descabendo emprestar a texto de lei ou da Constituição eficácia retroativa, no que prevista a percepção pela totalidade dos vencimentos

(Supremo Tribunal Federal, RE 273570 / MA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 14/02/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 05/05/2006).

Não se sustenta, portanto, a decisão agravada quando acolhe o fundamento invocado pela Administração, tal como consignado no acórdão nº 454/2008 do TCU, no sentido de se considerar válida a percepção da pensão enquanto a beneficiária era menor de idade, mas ilegal quando da sua maioridade porquanto "não poderia ser considerada filha maior solteira para fins de concessão de pensão especial".

Ademais, em verdade não se trata o caso presente de concessão de pensão especial à filha solteira maior de 21 anos não ocupante de cargo público permanente, mas de continuidade da pensão concedida à menor tutelada equiparada a filha, que somente perderá este direito quando se casar ou passar a ocupar cargo público permanente.

Repita-se: embora a lei que concedeu a pensão especial temporária à autora não elencasse como beneficiários menores sob a guarda ou tutelados, mas tão somente filhos de qualquer condição, é certo que a autora foi assim equiparada pela Administração, ainda que involuntariamente, sendo aquele ato administrativo convalidado ante a homologação do TCU no ano de 1987, tornando-se impassível de revisão hoje ante o decurso de prazo razoável e inexistência de indícios de má-fé.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, dado o caráter alimentar dos proventos discutidos.

Entendo desnecessária, todavia, a fixação de astreintes neste momento processual, porquanto se trata de mero restabelecimento de pensão que vinha sendo percebida ao longo do tempo, nada revelando que a agravada criará dificuldades para tanto.

Pelo exposto, defiro em parte a antecipação de tutela para determinar à parte agravada o imediato restabelecimento da pensão especial temporária que a sra. Ana Paula dos Santos Alonso vinha percebendo.

Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos - Serviço de Inativos e Pensionistas (fl.282) para que assim proceda incontinenti.

Comunique-se ao Juízo de origem com urgência.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.030414-9	AI 344225
ORIG.	:	200661040099560	2 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MARIA DALVA DE AQUINO	
ADV	:	ROSANGELA COELHO DE PAIVA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 39/41 (fls. 91/94 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em sede de "ação de revisão contratual" ajuizada originalmente em face da Caixa Econômica Federal na qual se discute contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES, deferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, de modo a impedir a credora de promover o lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 02), aduzindo, em síntese, a ausência de prova inequívoca e verossimilhança nas alegações da parte autora, já que a pretensão deduzida em juízo somente poderá ser dirimida a contento com produção de prova acerca da suposta capitalização de juros e dos critérios de correção monetária do contrato de financiamento estudantil.

DECIDO.

A decisão 'a quo' (fls. 39/41) acolheu pedido da parte autora para autorizar o depósito das prestações vincendas do contrato de FIES em valores apurados em cálculo unilateral, impedindo assim a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do autor, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Com efeito, trata-se de cálculo não submetido a qualquer contraditório, sendo que em casos como o presente somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações da parte autora. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o 'fumus boni iuris' (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

Quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência, não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta 'prima facie' como modo coercitivo de pagamento da dívida.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.037867-6	AC 1148785
ORIG.	:	9500269317 11 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	REINALDO MONTEIRO e outros	
PARTE A	:	DINAMERICO ALVES NOGUEIRA e outro	
ADV	:	SILVIO ALVES CORREA	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 95.0026931-7, que: a) excluiu da lide a União Federal, por ilegitimidade de parte passiva, condenando os autores ao pagamento de verba honorária em seu favor no valor de R\$ 100,00 (cem reais); b) reconheceu em parte a procedência do pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Reinaldo Monteiro, Alexandre Brito dos Santos e Carlos Alberto Barrios, relativas aos meses janeiro de 1989 (IPC de 42,72 %) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, nos termos do art. 406. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

A Caixa Econômica Federal, alega, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna também a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, o cálculo desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Por sua vez, a União Federal pleiteia, por meio do recurso interposto, a majoração da verba honorária, por considerar irrisório o valor fixado na r. sentença de primeiro grau.

Em contra-razões, os apelados requerem a imposição de penalidade por litigância de má-fé à Caixa Econômica Federal, sustentando o caráter procrastinatório do recurso.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e (i) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Por conseguinte, cabível a análise da apelação da Caixa Econômica Federal somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Verba honorária corretamente fixada na sentença.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé, tendo em vista que não está configurada nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, nego seguimento às apelações, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.041506-3 AC 1295386  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HUMBERTO NEVES ROCHA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
INTERESS : UNIÃO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls: 274/276. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, defiro o pedido de assistência simples formulado pela União Federal, devendo ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.050259-0 AG 168402  
ORIG. : 200260000068027 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : MANOEL ERINALDO CAMELO DO NASCIMENTO  
ADV : PAULO CEZAR PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão consistente em indeferir liminar requerida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo agravante face ao Delegado da Polícia Federal da Superintendência de Campo Grande - MS com o escopo de ver liberada aeronave de sua propriedade, bem como objetos que estavam em seu poder, apreendidos em 28 de outubro de 2.002.

Em decisão de fls. 124/125 houve concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Em pesquisa realizada junto ao site desta E. Corte, verifica-se que, nos autos da ação originária, houve a prolação de sentença, que inclusive já transitou em julgado, tendo os autos sido remetidos ao arquivado em 01/02/2007.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2000.03.99.071257-4 AC 648476  
ORIG. : 0000577340 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ORESTES PAGNI GELLI e outro  
ADV : PAULO PINTO NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : MANOEL RODRIGUES GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O presente recurso de apelação foi levado à julgamento na data de 19 de setembro de 2006, tendo o I. Juiz Federal Convocado Carlos Delgado, em substituição de férias desta Relatora, rejeitado as preliminares e, no mérito, dado provimento à apelação para julgar procedente a ação de usucapião, no que foi acompanhado pelo voto do E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, tendo o julgamento sido suspenso em razão do pedido de vista formulado pelo E. Desembargador Federal Luiz Stefanini.

Às fls. 389/392 foram juntados instrumento de procuração e substabelecimento de poderes outorgados por Nagi Emile Ayoub à advogada Maria Fernanda Carbonelli Muniz, OAB/SP nº 183.169.

Na seqüência, às fls. 394/399 foi juntada petição e documentos do Sr. Nagi Emile Ayoub informando que, na qualidade de comprador do imóvel usucapiendo, se sub-rogou nos direitos de prosseguir com a presente ação em seu nome, o que foi indeferido às fls. 490, com fulcro na regra disposta no artigo 42, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Na data de 28 de novembro de 2007, foi suscitada questão de ordem por Fábio Eduardo Schall, juntada às fls. 407/480, alegando que, juntamente com João Paulo da Costa Aguiar, é o legítimo possuidor da área usucapienda, cuja posse, esbulhada por Paulo Nogueira e Paulo Roberto Nogueira, este último procurador dos ora apelantes, foi-lhes reintegrada por sentenças transitadas em julgado nas ações de reintegração de posse nºs 895/81 e 313/83, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível de São Sebastião, razão pela qual requereu a suspensão do presente feito até o julgamento final da ação de reintegração de posse nº 308/2007, em trâmite perante a Vara Única de Ilhabela, movida em face de Nagi Emile Ayoub.

Na mesma data, Fábio Eduardo Schall interpôs embargos de terceiro, distribuídos por dependência a esta ação sob o nº 2007.03.00.101735-8, no qual reitera as razões expostas e os pedidos formulados na questão de ordem supracitada.

Às fls. 496, Fábio Eduardo Schall requereu a desistência dos Embargos de Terceiro nº 2007.03.00.101735-8, face o acordo firmado com Nagi Emile Ayoub.

Posteriormente, às fls. 506/532 foi juntada petição em nome de João Paulo Costa Aguiar, requerendo a vista dos autos para extração de cópias, visando a instrução de embargos de terceiro.

Vieram os autos à conclusão.

Chamo o feito à ordem.

Por primeiro, determino a intimação pessoal da procuradora do Sr. Nagi Emile Ayoub, Dra. Maria Fernanda Carbonelli Muniz, OAB/SP nº 183.169, para ciência do despacho de fls. 490.

Considerando que a petição de fls. 496 se refere aos embargos de terceiro nº 2007.03.00.101735-8, proceda a Subsecretaria seu desentranhamento e juntada naqueles autos para oportuna homologação do pedido de desistência.

Contudo, com base em referido pedido de desistência dos embargos de terceiro, cujas razões e pedidos são os mesmos dos formulados na questão de ordem suscitada às fls. 407/480, julgo-a prejudicada, uma vez que caracterizada a perda do objeto e interesse no pedido.

Nessa esteira, a fim de evitar tumulto no processo com a permanência de documentos desnecessários ao deslinde da ação, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 407/480 e a intimação pessoal do advogado do suscitante Fábio Eduardo Schall, Dr. Cristiano Cortez Barbosa, OAB/SP nº 170.662, para retirá-los em Subsecretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Na inércia, arquivem-se em pasta própria.

Por fim, defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de vista dos autos formulado por João Paulo Costa Aguiar, em Subsecretaria para extração de cópias, devendo para tanto ser intimado pessoalmente o subscritor da petição de fls. 506/511, Dr. Vanderlan Ferreira de Carvalho, OAB/SP nº 26.487.

Após, remetam-se os autos ao E. Desembargador Federal Luiz Stefanini para que profira voto vista.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.00.000995-2 ACR 30968  
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : CELSO PERINI  
ADV : RAFAEL TUCHERMAN  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fl. 1067: Defiro vista dos autos em Secretaria.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.24.001720-4 ACR 29622  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : JOAO CARLOS ALTOMARI  
ADV : YASMINE ALTOMARI DA SILVA  
ADV : LEONARDO SICA  
ADV : ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO  
APTE : JOAO DO CARMO LISBOA FILHO  
APTE : ARI FELIX ALTOMARI  
APTE : EMILIO CARLOS ALTOMARI  
ADV : EDUARDO GALIL  
APTE : ROMILDO VIANA ALVES  
APTE : MAURO JOSE RIBEIRO  
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU  
APTE : WALMIR CORREA LISBOA  
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA  
APTE : ADILSON DE JESUS SCARPANTE  
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ  
APTE : EDUARDO ALVES VILELA  
ADV : GUILHERME SONCINI DA COSTA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Fls. 4345/4360: Pelo que se depreende das informações acostadas às fls. 4362/4473, verifico que o seqüestro dos bens dos requerentes não foi decretado nos presentes autos, mas sim na Representação Criminal nº 2006.61.24.001666-2, que tramita perante à 1ª Vara Federal de Jales/SP.

Por se tratar de incidente autônomo, passível de recurso próprio, não conheço o pedido de levantamento do seqüestro.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.81.003087-4 ACR 27128  
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAMUEL TOKO FOKO  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
(Int.Pessoal)  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO OAB/SP 199.272  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

1.Devolvam-se os expedientes protocolizados sob números 2008.146081 e 2008.163082 - nos quais se pleiteia o desentranhamento e devolução do passaporte ao réu diante do integral cumprimento da pena - a i. causídica signatária, Dra Dulcineia de Jesus Nascimento, OAB/SP 199.272, com cópia deste despacho, lavrando-se certidão nos autos, tendo em vista que a mesma não mais figura nos autos como defensora de SAMUEL TOKO FOKO.

2.Compulsando os autos, verifica-se que o apelante tem como legítima representante a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003917-0 HC 30990  
ORIG. : 200661060058460 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : CARLOS SIMAO NIMER  
PACTE : NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO  
ADV : CARLOS SIMAO NIMER  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Em 09 de junho de 2008 o v. acórdão proferido no presente habeas corpus foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando-se, nos termos da Lei 11.419/2006, como sendo a data da publicação o dia

10 de junho de 2008 (fls. 5.335). O recorrente interpôs Embargos de Declaração em 16 de junho de 2008 (fls. 5.339/5.342).

A intempestividade é manifesta, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECORRENTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE E INTERESSE EM RECORRER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de dois dias, à luz dos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ.

2. Ausente qualquer condição de admissibilidade recursal, no caso o interesse em recorrer, é imperativo o não-conhecimento do recurso.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ, EDcl no RHC nº 17.377/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 08/11/05, v.u., DJ de 20/02/2006, pág. 351)

Nego, por isto, seguimento ao presente recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Publique-se.

São Paulo, em 01 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.26.005458-9 ACR 30294  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NIVALDO ANTONIO DA SILVA reu preso  
ADV : EDSON CAMPOS LUZIANO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fl. 858: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a Guia de Execução Provisória do réu Nivaldo Antonio da Silva já foi expedida em 31 de julho de 2008 (fls. 851/853).

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006552-0 HC 31235  
ORIG. : 9803138057 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : LUCIANA RAQUEL FERREIRA  
PACTE : LUCIANA RAQUEL FERREIRA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de habeas corpus, impetrado pela paciente Luciana Raquel Ferreira, aduzindo, em síntese, que teria ocorrido prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, uma vez que, considerando a pena em concreto aplicada (três anos e seis meses de reclusão), a prescrição dá-se em oito anos, prazo este reduzido para quatro anos pelo fato de que a paciente era menor de 21 anos à época dos fatos, tendo este último lapso temporal (quatro anos) sido ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (em 12.01.2000) e a da publicação da r. sentença condenatória (26.06.2006).

Requer, outrossim, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem, para o fim de que seja declarada extinta a punibilidade em decorrência da prescrição.

Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17).

As informações foram prestadas à fl. 24, instruída com documentos (fls. 25/42).

É o relatório.

Decido.

Ao menos em análise sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Com efeito, do que se verifica da documentação acostada, a prescrição retroativa provavelmente ocorreu, uma vez que a paciente, ao que tudo indica, era menor de 21 anos à época dos fatos, contando-se, pois, o prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

E, tendo a paciente sido condenada a três anos e seis meses de reclusão, a prescrição dá-se em quatro anos - oito anos reduzido pela metade -, lapso temporal este, caso comprovada a menoridade, realmente ultrapassado entre a data do recebimento da denúncia (em 12.01.2000) e a da publicação da r. sentença condenatória (26.06.2006).

Outrossim, considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, entendo que mesmo não tendo a impetrante comprovado a realização deste pedido em primeiro grau de jurisdição, uma vez demonstrada, a prescrição deve ser reconhecida.

Por essas razões, defiro a liminar, suspendendo-se a execução da pena aplicada no feito principal.

Requisitem-se informações complementares, a fim de que seja informada a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, bem como seja encaminhada cópia autêntica de documento acostado aos autos que comprove a menoridade da paciente à época dos fatos.

Intime-se a paciente e seu defensor desta decisão, bem como para que, sem prejuízo da determinação supra, traga a estes autos cópia autêntica de documento comprobatório da menoridade da paciente à época dos fatos.

Com a juntada, dê-se vista ao "Parquet" Federal para parecer como custos legis.

No retorno, tornem conclusos para decisão.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado em

substituição regimental

PROC. : 2006.03.99.008600-8 ACR 23805  
ORIG. : 9601036822 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAULO KRICHANA RODRIGUES  
APTE : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI  
APTE : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO  
APTE : CELSO RUI DOMINGUES  
APTE : ANTONIO FELIX DOMINGUES  
APTE : VLADIMIR ANTONIO RIOLI  
APTE : ANTONIO JOSE SANDOVAL  
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
APTE : NELSON MANCINI NICOLAU  
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN  
ADV : DANIEL ROMEIRO  
APTE : EDSON WAGNER BONAN NUNES  
APTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL  
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
APTE : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI  
ADV : MARCO POLO LEVORIN  
APTE : ALFREDO CASARSA NETO  
ADV : FÁBIO RODRIGO PERESI  
APTE : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO  
ADV : MARCOS AURELIO PINTO  
APTE : MARIO CARLOS BENI  
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO  
APTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO  
ADV : JOSE ROBERTO BATOCHIO  
ADV : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO  
APTE : LENER LUIZ MARANGONI  
ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 6085/6091: cuida-se de agravo regimental interposto pela i. Representante do Ministério Público Federal em face da decisão proferida por este Relator às fls. 6066/6067 que determinou a redistribuição destes autos ao Egrégio Órgão Especial desta Corte Regional.

Sustenta o Parquet Federal, em síntese, que na hipótese dos autos, não se trata de ação originária mas de apelações criminais interpostas contra sentença proferida por juiz de 1º grau anteriormente a Nelson Mancini Nicolau ter assumido o cargo eletivo de Prefeito do Município de São João da Boa Vista/SP, sendo competente para o julgamento desses recursos, a teor do art. 13, II, do RITRF/3ª Região, as Turmas, in casu a Primeira Turma, em razão da distribuição e não o Órgão Especial. De igual modo, não prospera o argumento da existência de conexão intersubjetiva a justificar o deslocamento da competência e, ainda, que não é de se cogitar de reunião de processos, tendo em vista que os processos em trâmite no Órgão Especial encontram-se em fases totalmente distintas daquela em que se encontra o presente feito.

Com razão a i. Procuradora Regional da República.

É manifesto o equívoco do despacho por mim proferido às fls. 6066/6067, por se tratar, como já dito na insurgência de fls. 6085/6091, de apelações criminais pendentes de julgamentos perante a 1ª Turma desta Corte, falecendo, pois, ao

Egrégio Órgão Especial desta Corte competência regimental para apreciar referidos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 11 do RITRF/3R.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 6066/6067. Após, tornem-me os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, com urgência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019688-2 HC 32429  
ORIG. : 200861810062288 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA  
PACTE : BORIS BITELMAN TIMONER  
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

1) Fls.338: Quanto ao pedido dos impetrantes no sentido de que sejam intimados por ocasião do julgamento, primeiramente observo que, nos termos do artigo 80, inciso I e § 1º do Regimento Interno desta Corte, o habeas corpus é apresentado em mesa, independente de inclusão em pauta e prévia publicação, ainda que para a apresentação de sustentação oral. Entretanto, não se pode ignorar que em virtude do elevado número de processos que aguardam julgamento - consequência da intensificação da persecução criminal bem como do alargamento do acesso ao Poder Judiciário - o remédio heróico nem sempre pode ser julgado com a celeridade que seria ideal. Assim, a exemplo do que esta relatoria tem decidido em pedidos da mesma natureza feitos por outros causídicos, compreendendo as dificuldades que envolvem o exercício da advocacia e em atenção ao princípio da eficiência que dever nortear a atividade jurisdicional e para que não se criem obstáculos à defesa do paciente, determino que a Subsecretaria da Primeira Turma desta Corte, na véspera da data prevista para julgamento e em horário comercial, dê ciência a qualquer um dos impetrantes, por via telefônica, utilizando-se do número telefônico impresso na petição inicial, da possibilidade de o writ ser levado em mesa para julgamento.

Int.

São Paulo, em 21 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024464-5 HC 32849  
ORIG. : 200860020028244 1 Vr DOURADOS/MS  
IMPTE : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
PACTE : APARECIDO DA SILVA reu preso  
ADV : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

VISTOS EM DECISÃO:

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de APARECIDO DA SILVA e destinado a viabilizar a concessão do benefício da liberdade provisória, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

Consta da denúncia que o paciente foi preso em flagrante no dia 08 de junho de 2008, quando policiais rodoviários federais, a partir de uma denúncia anônima, "no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Caarapó/MS, abordaram uma carreta SCANIA, de cor branca, placa ADK-0230, de Dourados, conduzida por Aparecido da Silva. Durante as buscas no caminhão, foram encontrados, além dos cigarros, diversas mercadorias sem documentação (...)". Afirma a denúncia que "assim agindo, o denunciado Aparecido da Silva, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou grande quantidade de cigarros e mercadorias diversas, todas provenientes do Paraguai, internalizados em território brasileiro por terceira pessoa não identificada, que o fez em desacordo com a legislação aduaneira vigente porque não promoveu o pagamento dos tributos devidos pela sua entrada no país, ocasionando lesão ao erário". Pelo que estaria o paciente incurso nas penas do artigo 334, §1º, "b", do Código penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Narra a impetração que em decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, em 18 de junho de 2008 (fls. 08/10), foi indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória sob fiança (processo nº2008.60.02.002824-4), ao argumento de que estavam presentes os requisitos da prisão preventiva, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, "tendo em vista, pelo que se denota da leitura da certidão de antecedentes à fl. 47, trata-se de um contumaz na prática, em tese, da infração penal de contrabando/descaminho."

Alega-se na impetração que merece reforma a decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória pleiteada, pois:

- a) o paciente apenas responde a uma ação penal na Justiça Federal de Toledo/PR, não tendo sido sequer interrogado ainda, podendo, assim, ser considerado primário, de modo que isso não obsta a sua libertação;
- b) é cabível no caso a liberdade provisória mediante fiança nos termos do artigo 323 do CPP, pois o crime imputado ao paciente é de menor potencial ofensivo, inexistindo qualquer risco à instrução processual e à ordem pública em sua liberdade;
- c) o paciente, como consta do próprio despacho da autoridade coatora, possui domicílio certo e ocupação lícita;
- d) em uma eventual condenação, considerada pena em abstrato prevista na lei, a pena privativa poderá ser substituída por restritiva de direitos, de modo que não já justificativa para se manter o encarceramento neste momento;
- e) a prisão preventiva deve cumprir os requisitos do artigo 311, 312 e 313 do CPP, que no caso dos autos não foram satisfeitos;

Postula-se em sede de liminar a concessão de liberdade provisória ao paciente, se necessário, sob fiança.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 08/12.

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo a quo, as quais vieram instruídas com documentos (fls. 46/51 e fls. 61/87).

É o relatório.

DECIDO

O pedido de liberdade provisória formulado em 1ª instância foi indeferido em 18/06/2008 pelo MM. Juízo a quo nos seguintes termos (fls. 32/34):

"(...)

Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da ação penal) poderá, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, conceder liberdade provisória ao indiciado (réu), com ou sem fiança.

A prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em alguns casos, até porque, para significativo número de delitos previstos em lei, mesmo na sentença final pode o réu ser beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou semi-aberto, bem como a própria substituição da pena por restritiva de direito.

No presente caso, parece-me presente a aparência do bom direito quanto a autoria da infração penal, em tese, que lhe é imputada, bem como presente um dos requisitos do perigo da demora, inerente a prisão preventiva, isto é, o cerceamento da liberdade ambulatoria do ora indiciado, para a garantia da ordem pública, tendo em vista que, pelo que se denota da leitura da certidão de antecedentes à fl. "47, trata-se de um contumaz na prática, em tese, da infração penal de contrabando/descaminho.

Desse modo, apesar do ora indiciado provar residência fixa, ocupação lícita, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (CP, art. 334).

Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória, com fiança.

Translade-se cópias desta decisão para os autos principais.

Dê-se vista ao membro do parquet Federal.

Intime-se."

Vê-se que o a manutenção da prisão cautelar do paciente firmou-se na garantia da ordem pública, uma vez que o MM. Juízo a quo entendeu que em liberdade o paciente voltaria a incidir na prática delitiva do contrabando/descaminho.

A certidão de fls. 87, dá conta de que o paciente já responde à ação penal nº 2007.70.16.000974-9 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Toledo/PR pela suposta prática de descaminho/contrabando, na qual a última fase foi a expedição de carta precatória para citação do réu e oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Ressalte-se que quanto à referida ação penal foi concedida liberdade provisória ao réu mediante pagamento de fiança, em decisão proferida no dia 27/04/2007, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n ° 2007.70.16.000978-6.

Verifica-se, desse modo, que pouco mais de um ano após obter a liberdade provisória com o pagamento de fiança, novamente o paciente postula a concessão do mesmo benefício e de novo em ação penal na qual foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho/contrabando.

Em seu interrogatório judicial o paciente confirma sua participação nos fatos descritos na denúncia, isso nos seguintes termos (fls. 79/80):

"Que onde é domiciliado a residência é alugada, coabitando com a esposa e uma filha de 03 (três) anos; que é motorista e trabalha para uma pessoa de nome Fábio, o qual tem 02 (dois) caminhões; que dos trabalhos que realiza, com o caminhão, ganha a porcentagem de 12% (doze por cento); que já foi preso e processado por contrabando e descaminho, no Estado do Paraná, que desconhece qual o final deste processo; que no dia 008/06/2008, por volta das 19 horas, encontrava-se na BR 163 conduzindo o veículo Scania, placas ADK-0230, de Dourados/MS; que nesse dia foi abordado pelo Polícia Rodoviária Federal; que confirma que a PRF em revista na Scania encontrou cigarros e diversas mercadorias sem documentação; que tinha consciência de que os cigarros e as diversas mercadorias eram do Paraguai e que não tinham documentação; que referidas mercadorias foram carregadas no Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo destino final seria o Município de Andradina/SP; que quem o contratou para o serviço foi uma pessoa de nome Ramirez, que, salvo engano, mora no Município de Amambai/MS, não possuindo nenhum telefone; que ganharia pelo serviço a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais); que afirma que o dono da Scania, Fábio, desconhecia o transporte que

foi feito de cigarros e diversas mercadorias; que Fábio permitia ao interrogando que só puxasse soja, e não outro tipo de serviço; que apesar de saber que seu ato era ilegal, como só ele trabalha e tem uma mulher e filha para sustentar, imaginou que os R\$ 3.000,00 (três mil reais) complementariam seu orçamento; que no Município de Andradina/SP deixaria a Scania num determinado posto e uma pessoa lá pegaria o caminhão; que recebeu os R\$ 3.000,00 (três mil reais) em Coronel Sapucaia/MS, das mãos de Ramirez, o qual seria utilizado inclusive no abastecimento da Scania; que nada tem com relação às testemunhas arroladas."

Sob o ângulo da vida pregressa do paciente não é possível, nesse quadro, enxergar arbitrariedade nas determinações do d. Juízo a quo, pois o indeferimento do pedido de liberdade provisória baseou-se em elementos concretos existentes nos autos que demonstram a persistência do paciente na mesma prática delitiva, com risco à ordem pública. Merece nota que o paciente já foi beneficiado em outro processo com a liberdade provisória mediante fiança, todavia, ao que parece não se intimidou com a atuação da Justiça e não teme a aplicação da lei penal.

Mas sob outra ótica parece que a detenção cautelar do paciente não se sustenta.

Observo de fls. 62/64 que a denúncia - oferecida somente contra APARECIDO DA SILVA, sem que tivesse havido investigação para apurar quem seria o dono do caminhão "Scania" placas ADK - 0230 de Dourados/MS, fotografado a fls. 73/76 - não teve o cuidado de indicar quais seriam efetivamente os bens contrabandeados/descaminhados, limitando-se a dizer que o paciente transportava "...um grande carregamento de cigarros e outras mercadorias provenientes do Paraguai".

Além de sequer minudenciar a identificação, a quantidade e o valor dessas mercadorias (cigarros e outras) a denúncia imputou ao APARECIDO a conduta de "transportar" as tais mercadorias que JÁ TINHAM SIDO INTERNALIZADAS no Brasil "... por terceira pessoa não identificada".

Sucedem que a lei penal, no "caput" e nos §§ do art. 334 do Código Penal, não criminaliza a mera ação de transportar a coisa que já foi introduzida no território brasileiro.

Quem transporta o bem que já foi introduzido no território nacional por outrem, achando-se portanto já consumado o delito de contrabando/descaminho (porque já transposta ou zona alfandegária ou de fronteira, momento consumativo do crime que, conforme a unanimidade da doutrina, é delito instantâneo) de duas, uma: (1º) ou pratica "post factum" impunível, ou (2º) comete o crime de favorecimento real (art. 349 do Código Penal). De concurso de agentes não se pode cogitar porque não existe a possibilidade de co-delinquência em crime já consumado.

Assim, tudo indica que a imputação de contrabando/descaminho a quem apenas transporta, dentro das fronteiras brasileiras, mercadoria que terceiro introduziu anteriormente no território nacional, é indevida. No máximo seria caso do art. 349 do Código Penal.

Parece-me muito difícil manter alguém preso por imputação com possibilidades de inépcia.

Indo além, até mesmo a legalidade da manutenção do flagrante é complicada.

Admitindo-se, na melhor hipótese, que tenha ocorrido o delito do art. 349 do Código Penal, o mesmo é punido com DETENÇÃO variável entre um a seis meses.

Sucedem que a prisão preventiva só pode ser decretada nos crimes punidos com reclusão (a possibilidade no caso de detenção aqui não se aplica) conforme art. 313, I, do CPP.

Sendo incabível a preventiva, a prisão em flagrante de pessoa que tem a seu favor condições pessoais abonadoras, ao que se aduz, mais uma vez, os problemas que a denúncia de fls. 62/64 apresenta, beirando a inépcia.

Assim, defiro a liminar para conceder ao paciente liberdade provisória sem fiança, devendo ser compromissado a comparecer em juízo a cada dois meses para comprovar domicílio e ocupação, bem como comparecer aos atos processuais sempre que para isso for intimado.

Comunique-se

Publique-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031872-0 HC 33535  
ORIG. : 200761190094882 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : AMILTON CEZAR ULIAN reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de AMILTON CEZAR ULIAN e destinado a anular sentença condenatória - não transitada em julgado -proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Guarulhos/SP na ação penal nº 2007.61.19.009488-2, na qual o paciente foi condenado como incurso nos artigos 33 c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com regime inicial fechado, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.

Consta da sentença que o paciente e um co-réu foram presos em flagrante no dia 27 de novembro de 2007 nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quanto tentavam embarcar em voo da companhia aérea KLM com destino a Amsterdã/Holanda "trazendo consigo 748,2g (setecentos e quarenta e oito gramas e dois decigramas)- peso líquido de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de forma oculta e ilegal", a maior parte da cocaína encontrava-se em cápsulas que haviam sido engolidas pelos réus.

Alega-se, em síntese, que embora o Juízo a quo tenha reconhecido todas as condições favoráveis do paciente (primariedade, ausência de antecedentes, ausência de provas de que o mesmo se dedique à atividade delitativa ou integre organização criminosa - inclusive tendo fixado a pena base no mínimo legal) aplicou - sem apontar qualquer fundamento concreto - a causa de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em sua fração mínima (1/6), quando deveria fazê-lo em sua fração máxima (2/3). Afirma-se que a inexistência de motivação concreta na sentença quanto à redução apenas no mínimo legal implica na nulidade da decisão proferida (art. 564, IV do CPP), o que pode ser reconhecido em sede deste writ.

Postula-se a concessão da ordem para declarar nula a sentença recorrida, especialmente no que toca a dosimetria da pena, "aplicando-se a fração máxima da causa especial de diminuição de pena, ou subsidiariamente, determinar à Nobre Magistrada que profira outra decisão concretamente fundamentada".

Não há pedido de liminar.

Oficie-se o d. juízo "a quo" solicitando informações.

Após a chegada dessas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032238-3 HC 33602  
IMPTE : ESLEY CASSIO JACQUET  
PACTE : JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES  
ADV : ESLEY CASSIO JACQUET  
IMPDO : DELEGADO FEDERAL DA DIVISAO DE EMISSAO DE  
PASSAPORTES DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Esley Cassio Jacquet em favor de JOSE CARLOS ROMERO RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Delegado Federal da Divisão de Emissão de Passaportes da Polícia Federal de São Paulo-SP, objetivando, em síntese, a expedição imediata do passaporte do paciente.

Alega o impetrante que o paciente teve seu pedido de expedição de passaporte negado pela Superintendência de Polícia Federal, por constar restrições em seu nome na esfera criminal.

Sustenta o impetrante que o paciente, por duas vezes sofreu manifesto constrangimento ilegal ao intentar viagem ao exterior, sendo impedido de embarcar em viagem com destino a Punta Del Leste, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, munido de seu RG. Aduz que agentes da Polícia Federal procederam à pesquisa de antecedentes, autorizando a sua liberação após mais de uma hora de espera, sem que houvesse qualquer óbice judicial para sua saída do País.

Afirma que, embora o paciente tenha figurado como réu nas ações penais sob nºs 2001.60.00.003848-1, 2001.60.00.003198-0, 2005.34.00.015302-2 e 2002.61.81.002180-6, em nenhuma delas houve efetiva condenação, sendo que nos feitos em que sua prisão preventiva foi decretada houve a revogação da medida segregatória, por força de decisões proferidas pela Instância Superior, em sede de Habeas Corpus.

Alega, ainda, que nos referidos feitos criminais não há determinação judicial para retenção de passaporte do paciente, a eivar de ilegalidade a restrição da emissão do documento pelo departamento da Polícia Federal.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico haver óbice ao conhecimento do presente Writ por este Tribunal.

Embora o habeas corpus seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de habeas corpus. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrante bacharel em direito.

Ao contrário, a jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

Na hipótese dos autos, contudo, verifico a incorreção do endereçamento do remédio heróico. O impetrante, advogado, indicou como autoridade coatora o DD. DELEGADO FEDERAL DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

Penso, contudo, não estar correto o endereçamento a este Egrégio Tribunal para exame do pleito.

Com efeito, insurge-se o impetrante contra a alegada ilegalidade no impedimento à emissão do passaporte de JOSÉ CARLOS ROMERO RODRIGUES, consubstanciado em supostas restrições judiciais impeditivas de sua saída do País, em detrimento ao direito de locomoção do paciente.

Assim, tendo em vista que o habeas corpus foi impetrado contra ato praticado por Delegado de Polícia Federal, forçoso concluir que a providência deveria ter sido requerida perante o Juiz Federal, nos termos do artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal, sendo portanto, este Tribunal incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL. "HABEAS CORPUS". COMPETÊNCIA. 1. Atribuindo-se o constrangimento ilegal a Delegado de Polícia Federal a competência para o "habeas corpus" é do juiz federal (...).

STJ, CC 15410, Relator Edson Vidigal, DJU 20.05.1996

Por estas razões, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032443-4 HC 33624  
ORIG. : 200761120124307 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
IMPTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO  
PACTE : FRANCISCO DAVID DA SILVA reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DAVID DA SILVA destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso por ordem do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP.

Anoto que a impetração não veio instruída com qualquer documento, o que inviabiliza a análise do writ por esta Corte.

Com efeito, nem mesmo a narrativa dos fatos na inicial é clara, não sendo possível saber exatamente em que processo penal foi decretada a prisão do paciente e com base em qual fundamentos, até porque sequer uma cópia da decisão que determinou a prisão preventiva foi trazida aos autos; também a verificação do alegado excesso de prazo resta obstada pela instrução deficiente do mandamus.

Não se ignora que o precioso instituto do "habeas corpus" deva ser conhecido com largueza e generosidade, mas para isso também há limites, ainda mais quando a inicial é assinada por advogados.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o impetrante instrua a inicial com os todos documentos necessários à análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032842-7 HC 33658  
ORIG. : 200661190031089 1 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : AVI HYACINTHE BEKE reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio do Amaral Filho em favor de AVI HYACINTHE BEKE, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade da sentença condenatória proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos - SP, nos autos da ação penal nº 2006.61.19.003108-9, com fundamento no artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante que o paciente foi condenado como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, insurgindo-se contra a ilegalidade da dosimetria utilizada para fixação da pena, considerando que no critério trifásico utilizado pela autoridade impetrada, a quantidade e a natureza da droga apreendida foi duplamente valorada, ensejando a majoração da pena-base e influenciando na fixação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em flagrante violação ao princípio da legalidade, em face da implícita vedação constitucional ao bis in idem.

À vista das alegações suscitadas, bem como da deficiência na instrução da exordial, entendo necessária a requisição de informações, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e instruídas com cópias das principais peças processuais. Após, retornem os autos para apreciação do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00056 AI 332045 2008.03.00.013687-3 200761820140772 SP (\*)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI  
AGRTE : GALVANI S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

em substituição regimental

(\*) Re-disponibilizado por ter saído com incorreção na disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno judicial II, do dia 19/08/08.

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.00.060730-1 AI 98796  
ORIG. : 199960000045051 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : TELE CENTRO SUL PARTICIPACOES S/A  
ADV : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO  
ADV : PEDRO DA SILVA DINAMARCO  
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS  
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
PARTE R : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEL  
ADV : WAGNER LEAO DO CARMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação civil pública, que garantiu aos filiados à OAB/MS a exclusão, em suas contas telefônicas, dos valores relativos às despesas com ligações

pelo sistema DDD/DDI, no período de 03 a 15 de julho de 1999, até a efetiva comprovação de que tais cobranças são regulares, tendo em vista as ocorrências relacionadas à implantação do novo sistema de discagem interurbana e internacional.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o agravo regimental interposto em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.063167-3 AG 87756  
ORIG. : 9500365286 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANA LUCIA DO AMARAL GURGEL VIANNA  
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE/DOMINGOS  
FERNANDO REFINETTI  
AGRDO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o advogado Domingos Fernando Refinetti, substabelecete a fls. 195, não possui procuração nos autos, intime-se a agravada Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp para que regularize sua representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.040094-2 AI 113779  
ORIG. : 9500000085 1 Vr TAMBAU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : A J SALEMI E CIA LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre fração ideal de imóvel de propriedade da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A agravante requereu a penhora sobre fração do seguinte bem imóvel: "UMA CASA DE MORADIA, construída de tijolos e coberta de telhas, em péssimo estado de conservação, gêmea a outra e seu respectivo terreno que mede 13,50m (...) de frente e fundos, por 40,00m (...) da frente aos fundos, com a área de 540,00 metros quadrados, situada na Rua Campos Salles, numero 720, nesta cidade e circunscrição de Tambaú, confrontando de um lado com A.J. Salemi e Cia Ltda, e a frente com dita Rua Campos Salles".

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de penhora sobre fração ideal de bem imóvel, desde que realizada no interesse do credor.

AG nº 2005.04.01.043272-1, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJU de 14.12.05, p. 571: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte vem admitindo a possibilidade de recair a penhora sobre a quota-parte do imóvel, desde que haja expressa concordância do credor. Ora, no caso, é a própria exequente que manifesta interesse na tentativa de alienação da fração do terreno, pelo que inexistente qualquer óbice para que seja efetuado o gravame. Ademais, não se vislumbra, à falta de maiores elementos acerca das condições do imóvel, a dificuldade na sua comercialização, uma vez que se verifica, ao menos em tese, a sua perfeita divisibilidade, estando inclusive avaliada a fração de 20% do terreno pelo valor de R\$ 8.000,00 na Matrícula do Imóvel. 2. Agravo de instrumento provido."

AG nº 2007.04.00.006921-3, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 10.07.07: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL. BEM SITUADO EM COMARCA DIVERSA. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. Só é eficaz a nomeação de fração ideal de terreno em convindo expressamente o exequente. Em tal hipótese, a alienação judicial acarretaria a superveniência de condomínio forçado entre o arrematante e o proprietário da outra parte ideal, razão por que é provável, no caso, o futuro insucesso de eventual hasta pública, pela ausência de atração do objeto. É evidente que, em tal circunstância, o imóvel perde o seu potencial de venda, dificultando o alcance da finalidade da execução, que é satisfazer o credor (CPC, art. 612). 2. Ademais, o credor não pode ser compelido à aceitação de bem situado em comarca diversa daquela em que se processa a execução, nos termos do art. 656, III, do CPC, de modo que, ainda que não tenha se valido expressamente desta regra, o exequente não concordou com a nomeação, autorizando, portanto, o indeferimento. 3. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a penhora sobre a fração foi requerida pela própria exequente, não se verificando qualquer óbice para a constrição do referido bem imóvel, razão pela qual, é manifestamente procedente o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.046657-7 AG 185308  
ORIG. : 200203000154587 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GILBERTO GIUSTI  
ADV : ANA CAROLINA AGUIAR BENETI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 1132.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.065646-9 AI 191616  
ORIG. : 9000367808 18ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : ROBERTO BORTMAN  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, em sede de ação promovida pelo rito ordinário, cujo escopo versa sobre a repetição de indébito.

À folha 190, há decisão que deferiu a suspensividade. A agravada Eletrobrás apresentou sua contraminuta às folhas 200/205 e a União Federal às 209/215.

Nas folhas. 222/223 juntou-se, e-mail da 22ª Vara Cível de São Paulo, noticiando a sentença nos autos principais, que declarou extinto o processo por que se operou a satisfação do crédito, razão pela qual restou prejudicado o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.03.00.012760-0 AG 201694  
ORIG. : 200361110037007 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : GILBERTO GIUSTI  
ADV : ANA CAROLINA AGUIAR BENETI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JEFFERSON APARECIDO DIAS  
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : FABIANA MEILI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 427.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.013117-1 AG 201937  
ORIG. : 200061820412870 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANRISIL S/A IMP/ E EXP/  
ADV : NORBERTO LOMONTE MINOZZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que, em embargos à execução fiscal, deferiu pedido de produção de prova pericial para dirimir divergência quanto à classificação tarifária na importação de produto químico.

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que, em consulta ao Sistema de Controle Processual, verificou-se que os embargos à execução fiscal foram extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.044312-0 AG 213411  
ORIG. : 200461000128527 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCIO S POLLET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.048825-5 AG 216136  
ORIG. : 200461000184348 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANFAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE  
ALIMENTOS PARA ANIMAIS  
ADV : ROGERIO LEVORIN NETO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, constante a fls. 175.

2. Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.023929-6 AI 233811  
ORIG. : 200461000354771 12ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido à folha 179.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2005.03.00.066598-4 AG 244051  
ORIG. : 200561000150227 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental, encontrando-se o feito nesta Corte por força da remessa oficial, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.094557-9 AI 254747  
ORIG. : 9700000080 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A  
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

F. 148/59: Reconsidero a decisão de f. 142/4:

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento do exequente para que a penhora recaia sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, deixa-se de apreciar o pedido de reforma da r. decisão agravada quanto a (1) substituição da CDA, em razão de pagamento de algumas das parcelas do PAES, da qual foi excluída; e (2) a existência de arrolamento administrativo a possibilitar sua conversão em penhora; eis que sequer apreciados no Juízo a quo, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

Outrossim, rejeita-se a alegação de excesso de penhora, tendo em vista que o bem (f. 53) não garante integralmente o débito executado atualizado (f. 60).

No tocante a questão de fundo, com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei nº 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, através de Oficial de Justiça, consulta aos órgãos competentes, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.035918-0 AI 267282  
ORIG. : 9106228577 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : WALTER DAVID PICCOLI e outros  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido de folha 214.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.03.00.060498-7 AG 271684  
ORIG. : 200661000135693 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARMCO DO BRASIL S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084653-3 AG 277522  
ORIG. : 200561820299314 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA  
ADV : FABIO FREDERICO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito até manifestação conclusiva da exequente acerca da exceção de não executividade apresentada.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada, eis que houve determinação para expedição de mandado de penhora e avaliação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 115/117, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116417-0 AG 286682  
ORIG. : 200661000096298 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
ADV : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO  
AGRDO : Universidade Paulista UNIP  
ADV : JOSE ABUD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 84/7, julgando prejudicado o agravo inominado de f. 91/7.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo que, em ação civil pública, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, "ante a falta de interesse dos entes contidos no artigo 109 da Constituição Federal, bem como ser atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo a condução da presente Ação Civil Pública, por se tratar de relação jurídica eminentemente privada".

Alegou, em suma, a agravante que há interesse da União na demanda ajuizada, tendo em vista que o ensino superior prestado por ente particular é atividade delegada pela União Federal, sendo que a manifestação desta no sentido da ausência de seu interesse não vincula o Juízo. Por fim, aduz que caso se trate de interesse particular, sequer se justifica a atribuição do Ministério Público Estadual, tal como concluiu o Juízo a quo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A demanda principal - ação civil pública - foi ajuizada com o objetivo de, "com relação aos alunos em débito [...] que continuam freqüentando as aulas assegure imediatamente a prática de todos os atos da vida acadêmica" e "[...] com relação aos alunos em débito [...] que já tenham sido aprovados em todos os créditos necessários à conclusão de curso superior, expeça todos os diplomas de conclusão de curso".

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que as demandas referentes ao direito à matrícula em instituição de ensino superior, indeferidas em decorrência da existência de débitos anteriores em nome do aluno, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal:

RESP nº 306038, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 33.09.02, p. 218: "PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - ATRASO NO PAGAMENTO DE MENSALIDADES - CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Com efeito, não há que se falar em matéria contratual, eis que não se discute o valor da mensalidade escolar ou eventuais débitos (ou créditos) do aluno, não se aplicando a Súmula n. 34 do STJ. A matéria tratada no writ of mandamus, portanto, diz respeito ao acesso ao ensino superior, função delegada pelo Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo MEC, devendo, conseqüentemente, ser julgada pela Justiça Federal. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a origem e determinar a sua remessa à Justiça Federal."

CC nº 27740, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 21.08.00, p. 89: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRECEDENTE. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, indeferindo pedido de matrícula face à existência de débito de mensalidades. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campos do Goytacazes/RJ, suscitante."

CC nº 22290, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 26.04.99, p. 37: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE DÍVIDA COM A UNIVERSIDADE PARTICULAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. I. O indeferimento de matrícula de aluno em razão de débito anterior para com a Universidade privada é matéria que transcende questão meramente contratual, eis que envolve questão relacionada ao acesso ao ensino, portanto inserida no contexto do ato administrativo decorrente do exercício de função pública delegada pelo Estado. II. Em tais circunstâncias, a competência para o julgamento da ação mandamental pertence à Justiça Federal. III. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, da 1ª Vara Federal de Campos, RJ."

Por fim, cumpre destacar o que foi ressaltado no voto proferido pela e. Ministro FRANCIULLI NETTO (CC nº 32302, DJU de 04.03.02, p. 170):

"Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Como se vê, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior e, por essa razão, as instituições particulares que atuam nesse setor exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Assim, nas hipóteses em que o estabelecimento de ensino se nega a prestar seus serviços, constitucionalmente assegurados, sobrepe-se o interesse estatal ao das partes. Indeferindo-se a matrícula, seja por que motivo for, estará a entidade particular sujeita à censura judicial da União, uma vez que "não é ato de economia do ensino confiado ao particular, mas, ao contrário, ato classificatório do estudante que tem a significação de lhe conferir determinada graduação. Esse ato em princípio pertence ao Estado, e só por implícita delegação é praticado por particular" (CC n. 3.108-RJ, Rel Min. Décio Miranda, RTFR 75/339).

Observe-se, inclusive, que, dada a relevância da matéria, foi editada a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre pagamento de mensalidades escolares e direito de matrícula, com a evidente finalidade de garantir a continuidade do ensino, protegendo o aluno de qualquer ato coator do estabelecimento nesse sentido.

Sobreleva notar, por derradeiro, que, independentemente da modalidade de tutela jurisdicional invocada pelo particular, seja ela de conhecimento ou cautelar, a competência para o exame de pretensão relativa ao acesso ao ensino superior será da Justiça Federal, em vista da prevalência do interesse público, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar o processamento e julgamento da demanda pelo Juízo Federal.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.088648-1 AI 310956  
ORIG. : 200761000190180 24ª Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de ação proposta pelo rito ordinário.

Às folhas 292/293, há decisão deste Relator indeferindo a antecipação de tutela recursal. O juízo a quo, prestou informações à folha 299/300. A União Federal apresentou sua contraminuta às folhas 303/306. E o Ministério Público Federal juntou seu parecer às folhas 308/313.

Nas folhas 316/325, juntou-se e-mail da 24ª Vara Cível São Paulo, noticiando que foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.004333-0 AG 325688  
ORIG. : 200761070063031 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MARLENE MATIAS DUARTE e outro  
ADV : ANA EMÍLIA BRESSAN  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em sede de ação de cobrança.

Aprecio.

À fl. 53, intimou-se a agravante para que juntasse aos autos guia DARF, com o devido código da receita, referente ao recolhimento das custas de agravo, sob pena de negativa de seguimento.

À fl. 57, a agravante requereu prazo complementar para a juntada da referida guia.

Deferiu-se o prazo suplementar de 5(cinco) dias para a juntada da documentação requisitada.

Entretanto não foi realizado o recolhimento regular das custas, sendo o preparo requisito necessário para interposição do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, §1o do Código de Processo Civil.

Assim, ante a falta do pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.005829-1 AI 326619  
ORIG. : 200361000228840 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADV : ALEXANDRE ACERBI  
AGRDO : A NATUREZA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : WALTER CALZA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 153/162: postula o agravante a reconsideração da decisão de fls. 146/149 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado pela agravada contra o Sr. Gerente de Consultoria e Contencioso Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, objetivando obter provimento jurisdicional no sentido de anulação de multa pecuniária ou a suspensão desta até decisão final, determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de crime de desacato por parte do procurador federal Sr. Alexandre Acerbi.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que o procurador federal não pode figurar no pólo passivo do mandado de segurança como autoridade coatora, não possuindo legitimação para receber notificação para prestar informações, porquanto sua competência processual é restrita à representação judicial da autarquia, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.480/02.

Com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, parágrafo único, modificou-se o regime do agravo, tornando a decisão do relator proferida nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo, somente passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

In casu, vejo motivo para reconsideração da decisão já lançada nos autos.

O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência ou não do procurador federal para receber intimação para prestação de informações pela autoridade coatora.

No caso em comento, o MM. Juízo de origem determinou fosse intimado o procurador federal Sr. Alexandre Acerbi para prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.022884-0 (fls. 27/40), impetrado pela agravada A NATUREZA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA contra a Gerente de Consultoria e Contencioso Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Verifica-se, consoante disposto no art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533/51, que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de quinze dias, preste as informações que achar necessárias".

Observo, à fl. 87, certidão na qual o executante de mandados declara ter-se dirigido ao endereço informado pela impetrante no mandado de segurança, sendo atendido por uma funcionária que lhe informou tratar-se do endereço do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, estando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária situada na avenida São João, 313, centro, São Paulo/SP, e, ao dirigir-se para este último endereço, foi informado pelo Dr. Alexandre Acerbi, procurador, que a Gerência de Consultoria e Contencioso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA está localizada na SEP/PR nº 515, Bloco B, Edifício Omega, 4º andar, Asa Norte, Brasília/DF - Cep 70770-512, sendo o gerente atual do setor o Dr. José Carlos da Silva, e disse ainda que não tinha poderes para receber o ofício nº 652/2003, motivo pelo qual o devolveu.

Ressalte-se que não há que se confundir a autoridade coatora com o representante judicial da autarquia, cabendo tão-somente à primeira o recebimento da notificação para prestação de informações no aludido mandado de segurança.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - DESNECESSÁRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.028/95 E LC Nº 73/93. IMPROVIMENTO.

I - Desnecessária a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que na ação mandamental é a autoridade coatora a quem cabe prestar as informações, sendo inaplicável "in casu" o artigo 38 da LC nº 73/93 e o artigo 6º da Lei nº 9028/95.

II - Quanto ao mérito, o entendimento adotado está calcado em jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios, cristalizada em súmula.

III - Nego provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº 94030935316, Terceira Turma, Data da Decisão: 10/01/2007, SP, Fonte DJU DATA: 28/02/2007, PÁGINA: 187, Relator: Des. Fed. Cecília Marcondes).

Outrossim, observo pelo exposto, que o Sr. Alexandre Acerbi agiu no estrito cumprimento do dever legal e funcional, informando ao MM. Juízo de origem a identificação da autoridade coatora, bem como o endereço onde deveria ser efetuada a intimação, não restando configurado desrespeito por parte do referido procurador.

Ademais, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, cabe apenas à autoridade impetrada o fornecimento das informações para a instrução do magistrado no julgamento do mandado de segurança, sendo incompetente o procurador federal para tal mister.

O procurador federal e autárquico não é parte no processo, cabendo-lhe, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 10.480/02, a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 146/149 em todos os seus termos, e defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Com a máxima urgência, dê-se ciência ao MM Juízo de origem, via fac-símile, para as providências cabíveis.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.006605-6 AI 327304  
ORIG. : 8800321550 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

F. 141/3: Inexiste qualquer omissão na decisão de f. 132/6, uma vez que na decisão agravada somente os três autores expressamente referidos na decisão embargada sucumbiram. Entendimento diverso, no sentido de estender a decisão àqueles demais autores, acarretaria a supressão de instância.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009980-3 AI 329587  
ORIG. : 200761000036695 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
ADV : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ

AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : ANA JALIS CHANG  
AGRDO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
AGRDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA  
ADV : JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em ação civil pública, ajuizada com o objetivo de "anular o Termo de Compromisso 011/2006, celebrado entre a ANS e Porto Seguro, devendo ser aplicado, em definitivo, aos contratos firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999, não adaptados à Lei nº 9.656/98, transferidos à Amil, e cujas cláusulas não contenham índices claros e explícitos (IGPM, IPCA, ou qualquer outro divulgado publicamente e que esteja em vigor), os índices previstos nas Resoluções Normativas da ANS para os contratos celebrados sob a égide da referida lei e que reflitam a média de reajuste do mercado de planos ou de seguros de saúde, ou, como alternativa, qualquer índice que reflita a inflação, divulgado por institutos oficiais".

Alegou, em suma, a agravante a ilegalidade do Termo de Compromisso nº 11/06, em face da inclusão de índice de Variação de Custos Médico-Hospitalares - VCMH, bem como de resíduos, tendo em vista que: (1) a Resolução Normativa (RN) nº 74/2004, da ANS, limita os reajustes do plano de saúde, no período de 2004/2005, ao percentual de 11,75%; (2) visa-se validar cláusula abusiva contida nos contratos; (3) não há informação clara ao consumidor acerca do motivo do reajuste; (4) o percentual previsto é superior a qualquer índice inflacionário; (5) o termo de compromisso não poderá implicar em restrição de direitos do consumidor; e (6) a Variação de Custos Médico-Hospitalares (VCMH) permite o reajuste pelo fornecedor de maneira unilateral.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

De início, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 21.08.03, DJU de 28.05.04), proferiu decisão suspendendo a eficácia do parágrafo segundo do artigo 35-G da Lei nº 9.656/98 ("a partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que [...] nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS"):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. [...] 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99."

Tendo em vista a possibilidade de dano ao consumidor, em face da decisão acima, a agravante ajuizou em face da agravada ação civil pública, perante o Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, distribuído sob o nº 583.00.2004.075027-7, onde foi proferida a seguinte decisão liminar:

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC em face de PORTO SEGUROS S.A., por intermédio da qual objetiva:

- a) a declaração de nulidade das cláusulas de reajuste dos contratos de planos de saúde da empresa ré celebrados anteriormente à Lei nº 9.656/98, dada sua manifesta abusividade;
- b) determinar que o reajuste contratual seja aquele fixado pela ANS, ou que seja adotado o IPCA divulgado pela FIPE;
- e,
- c) determinar a devolução dos valores eventualmente pagos a maior pelos consumidores, em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inclusive através de compensação de prestações futuras.

Pretende a concessão de liminar para suspensão do aumento das mensalidades apresentado aos consumidores, da ordem de 20,90%, e a estipulação do índice já fixado pela ANS para o aumento, ou a aplicação do IPCA divulgado pela FIPE.

Presentes os requisitos legais, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", e dado o prejuízo aos consumidores que aderiram ao plano de saúde administrado pela ré, prejuízo esse de difícil reparação, se a medida fosse negada, DEFIRO a liminar para suspender a eficácia da cláusula contratual que estabeleça critério diferenciado de reajuste e para que todos ou usuários dos planos de saúde administrados pela ré tenham reajustes de mensalidades em patamares não superiores a 11,75%, devendo a ré informar aos usuários a concessão da presente liminar e emitir novos boletos bancários no prazo de cinco dias contados da intimação desta, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), Oficie a Serventia ao Banco Central do Brasil, para os fins requeridos no item "e" de fls. 37, não sendo o caso de utilização do Sistema BACENJUD, em razão da própria limitação deste. Cite - se e Intime-se a ré, por mandado. Ao Ministério Público.

A ANS, visando também evitar abusos, expediu, assim, a Regulação Normativa nº 74, de 07 de maio de 2004:

"Art. 1º Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em operadoras que tenham o início do período de referência para aplicação de reajuste entre os meses de maio de 2004 e abril de 2005 obedecerão ao disposto nesta Resolução.

[...]

Art 3º Os contratos individuais de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656, cujas cláusulas não indiquem expressamente o índice a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e sejam omissos quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverão adotar o percentual limitado ao reajuste estipulado nesta Resolução.

Art. 4º O reajuste máximo a ser autorizado pela ANS para o período de que trata esta resolução será de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento)"

Dessarte, foram lavrados diversos autos de infração em face da agravada, eis que foi constatada a aplicação de reajuste em percentual superior ao determinado (11,75%) tanto na decisão judicial como no ato administrativo da ANS. Visando, pois, suspender os processos administrativos que tais autos geraram, em face do interesse da agravada, foi celebrado o Compromisso de Ajuste de Conduta nº 0180/2006, onde ficou estabelecido, em suma, o seguinte:

#### "CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS

[...] a COMPROMISSÁRIA compromete-se a:

I - promover a compensação do percentual superior a 11,75% (onze vírgula setenta e cinco por cento), aplicado no período de julho de 2004 a junho de 2005, aos consumidores com contratos vigentes. A referida compensação será incorporada ao índice de reajuste a ser autorizado pela ANS no Termo de Compromisso 011/2006 e será diluída em 24 (vinte e quatro) meses a contar de julho de 2006, conforme as datas de aniversário dos respectivos contratos, sendo a última junho de 2007".

Por sua vez, o Termo de Compromisso nº 011/2006 (f. 148/154), lavrado concomitantemente ao Compromisso de Ajuste de Conduta nº 0180/2006, contém a seguinte cláusula:

#### "CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento às diretrizes gerais estabelecidas pela ANS para o setor de saúde suplementar, as partes comprometem-se a:

D) A SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE:"

[...]

b) Aplicar, o índice de reajuste financeiro anual com base na Variação dos Custos Médico-Hospitalares - CVMH, apurado e aprovado pela ANS, bem como o eventual resíduo, autorizado pela ANS, na forma do disposto na alínea 'a' do item II da Cláusula Primeira, a todos os contratos firmados individualmente até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656 e cujas cláusulas de reajuste não prevejam índices claros e explícitos (IGP-M, IPCA, ou qualquer outro divulgado publicamente e que ainda esteja em vigor)."

Na espécie, não se verifica, em exame sumário, a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao suspender a eficácia do artigo 35-E, §2º, consignou, conforme voto do relator, que "esse contrato, como ato jurídico perfeito, tem os seus efeitos futuros postos a salvo de modificações que a lei nova faça com relação a tais cláusulas, as quais somente são imperativas para os contratos que vierem a celebrar-se depois de sua entrada em vigor".

Ou seja, a suspensão da norma que determinava que a aplicação de cláusula que estipulava os critérios para o reajuste, para aqueles contratos celebrados antes de 01.01.99, deveriam ser objeto de aprovação pela ANS, foi suspensa tendo em vista a existência, em contrato pactuado anteriormente à norma, de cláusulas cobertas pela garantia constitucional, constituindo ato jurídico perfeito.

No caso, os contratos anteriores à Lei nº 9.656/98 previam a aplicação da Variação de Custos Médico-Hospitalares como critério de reajuste, sem definir os seus parâmetros, em ofensa, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor, tal como consta da decisão liminar proferida pelo Juízo de Direito. O que o Termo de Compromisso nº 011/06 fez foi apenas dar aplicação à decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da imutabilidade do ato jurídico perfeito, fazendo aplicar a cláusula de reajuste previsto no contrato, só que, agora, estipulando os critérios de aferição do VCMH de maneira transparente, permitindo reconhecer, portanto, a existência de direito da agravada à obtenção de reajustes maiores do que o limite de 11,75%, uma vez que o VHCM do período (2004/2005) foi verificado em percentual maior. Assim, legítimo, em princípio, a compensação da diferença entre esse dois percentuais.

Frise-se que se trata de situação diversa dos contratos estabelecidos após a entrada em vigor da Lei nº 9.565/98, uma vez que os discutidos aqui foram celebrados anteriormente à lei, possuindo critérios de reajuste (embora obscuros), cuja necessidade de aplicação (com correções) emana da decisão da Corte Suprema. A limitação do percentual em 11,75% deu-se em virtude da constatação da existência de abusividade dos reajustes então aplicados, até que sobreviessem critérios, agora estabelecidos pela própria agência reguladora, para operacionalização da cláusula de reajuste da Variação de Custos Médico-Hospitalares.

E tampouco se verifica, no caso, que o VCMH agora estabelecido possua as mesmas ofensas ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o próprio Termo de Compromisso nº 011/2006 prevê instrumentos para sua transparência e publicidade:

"c) Informar ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias dos aniversários dos respectivos contratos, o índice de reajuste bem como eventual resíduo, explicitando ainda, de forma clara e objetiva e com linguagem simples, a metodologia de cálculo para apuração dos referidos percentuais.

d) Manter em arquivo e à disposição da ANS, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a aplicação do referido reajuste, todas as planilhas que contêm as informações e dados auditados por empresa de auditoria externa e idônea, que fundamentaram a apuração do respectivo percentual de reajuste financeiro anual do prêmio com base na Variação de Custos Médico-Hospitalares".

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 21 de agosto de 2008

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012071-3 AI 330989  
ORIG. : 200861040018246 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : BELLUCA COM/ IMP/ E EXP/ DE ARMARINHOS LTDA  
ADV : MARCELO JOSE CORREIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir a liberação das mercadorias importadas pela agravante, objeto da DI nº 08/0042972-3.

Conforme cópia de f. 146/53, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015039-0 AI 333305  
ORIG. : 8800111050 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COMAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : CLAUDIO JOSÉ DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, extinguiu a demanda em relação ao sócio da empresa-executada, sob o fundamento da fluência do prazo prescricional em relação a este último.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, a decisão agravada extinguiu a demanda sob o fundamento da ocorrência da prescrição em relação ao sócio da empresa executada, uma vez que foi citada somente cinco anos depois da citação da própria pessoa jurídica executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que a citação dos sócios, responsáveis tributários, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Ag nº 406.313, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.02.08, p. 1: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. 3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 740.292, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 17.03.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso especial desprovido."

Na espécie, houve, em exame sumário, pleno decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (08.12.88, f. 16), e a do sócio-agravante (18.01.02, f. 79), suficiente para consumir a prescrição quinquenal na forma da jurisprudência consolidada, prejudicando a penhora efetuada nos bens da agravante.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-.se

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015283-0 AG 333383  
ORIG. : 200861000047703 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TERESA LOLA PENA SORIA ZUGAIB  
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que declarou incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar esses autos, determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal, em sede de ação ordinária.

À fl. 31, intimou-se a agravante para a juntada das Guias DARF referente às custas de agravo.

Todavia a agravante juntou apenas a guia darf referente ao porte de remessa e retorno nos autos, faltando dessa forma o recolhimento da Guia referente às CUSTAS DE AGRAVO.

Sendo assim, intime-se a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da referida guia DARF original, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento no banco CEF, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015291-0 AI 333373  
ORIG. : 200761040126701 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS  
ADMINISTRATIVOS  
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Cabe salientar que, na espécie, pretende-se a compensação de valores cuja exigibilidade não se encontra pacificada na jurisprudência, estando o pedido fundado exclusivamente em expectativa de resultado favorável em julgamento não concluído pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ainda não superada, é firme no sentido exatamente contrário à inexigibilidade fiscal, a revelar que o dano irreparável encontra-se no deferimento do pedido ora formulado, e não como exposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015337-8 AG 333558  
ORIG. : 200761260031338 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : JOSE SALES VIEIRA e outro  
ADV : JOSE SALES VIEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Defiro a assistência judiciária gratuita aos agravantes.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Sales Vieira e outro, em face de decisão que, em ação ordinária objetivando seja condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de 8,04% (junho e julho/1987), 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989) e 84,32% (março/1990) em contas de poupança, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André.

O MM. Juízo a quo fundamentou a sua decisão nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, bem como no disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) atribuíram à causa o valor de R\$ 25.000,00; ii) a Contadoria do Juízo apurou o montante de R\$ 7.466,22; iii) com base nos referidos cálculos, o MM. Juízo declinou de sua competência e remeteu os autos ao juizado especial; iv) embora conste na conta por eles elaborada que houve inclusão de juros remuneratórios, na verdade se tratava de juros compensatórios, eis que os remuneratórios estavam embutidos na memória de cálculos; v) cabível a incidência de IPC's; e iv) a remessa dos autos ao Juizado Especial constitui um julgamento antecipado da lide.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos

De acordo com a legislação em vigor, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. É certo que tal competência é absoluta, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessa linha, considerando que, à época do ajuizamento da ação (31/5/2007), o valor do salário mínimo era de R\$ 380,00 (duzentos e sessenta reais), verifica-se que o valor dado à causa - R\$ 25.000,00 - excedia o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sendo correto o ajuizamento do feito na Vara de origem.

A propósito, confirmam-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1.A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2.Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3.Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, Décima Turma, AG n. 2003.03.00.057431-4, Relator Des. Federal Galvão Miranda, j. 30/11/2004, DJ 10/1/2005, grifos meus)

Cumpra observar que, embora a Contadoria do Juízo tenha apurado um valor inferior ao limite estabelecido na Lei n. 10.259/2001, entendo - ao menos neste exame de cognição sumária - que a eventual discussão acerca da inclusão de juros e de índices de correção monetária será efetuada quando da prolação da sentença.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para que o feito originário seja processado e julgado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016838-2 AI 334296  
ORIG. : 0007497016 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CMA CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro/ TERCEIRA TURMA

F. 68/70: Acolho os presentes embargos de declaração, a fim de solucionar obscuridade contida na decisão de f. 60.

De fato, ausente a univocidade necessária à fundamentação, a fim de conferir segurança jurídica às partes, eis que o termo "causa" poder-se-ia referir à eventual solução da demanda principal, sendo que, no entanto, tal já se encontra efetivada, pois se trata de execução de sentença.

No caso, os depósitos judiciais devem aguardar o desfecho da questão debatida aqui neste recurso, pela Turma, para, e só então, ter seu destino definido.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018612-8 AI 335532  
ORIG. : 200661820300400 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da existência de isenção em relação ao tributo executado, reconhecido judicialmente.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória da exceção de pré-executividade não permite reconhecer a existência da isenção judicialmente reconhecida, e, sequer a natureza dos débitos, bem como a aplicabilidade da isenção prevista na Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018671-2 AG 336263  
ORIG. : 200861000097901 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da agravante, mantenho a conversão pelos fundamentos expendidos à fl. 45.

Outrossim, verifica-se, pelo sistema processual informatizado, que já houve prolação de sentença, de modo que qualquer decisão proferida nestes autos restaria prejudicada pela superveniência do provimento jurisdicional de primeira instância.

Destarte, remetam-se os autos à Vara de origem, para apensamento nos autos principais.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019231-1 AG 335894  
ORIG. : 200461820294191 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MAURO LUIZ WIEBBELLING  
ADV : ENIO BASSEGIO  
AGRDO : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os pedidos esposados por Mauro Luiz Wiebbelling para excluí-lo do pólo passivo da presente execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.020138-5 AI 336791  
ORIG. : 0000000328 9 Vr SAO PAULO/SP 0005166799 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCA MARIA RIBEIRO e outros  
ADV : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS  
AGRDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SAO PAULO SP  
PARTE A : DAVINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS e outros  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, deixou de condenar a agravada em honorários advocatícios, em face da decisão que rejeitou a impugnação apresentada, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a impugnação ao cumprimento de sentença é mera etapa do cumprimento de sentença, sendo que a impugnação não tem característica de uma nova demanda, mesmo porque as matérias argüíveis são limitadas, não constituindo nova lide, razão pela qual, é, em exame sumário, incabível a condenação em os honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020252-3 AI 336821  
ORIG. : 200361820249053 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VÉSPER INDÚSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA., contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União para determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que não restou certificado nos autos a inexistência de bens passíveis de penhora, podendo ocorrer a substituição dos bens oferecidos por outros pertencentes ao seu estoque rotativo, equipamentos ou maquinários. Aduz que o bem penhorado é suficiente para garantir a dívida. Sustenta violação ao artigo 620 do CPC, o qual dispõe que a execução deverá ser feita da forma menos gravosa ao devedor. Por fim, requer, sucessivamente, a redução da penhora para 5% do faturamento líquido da empresa.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que seja modificada a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

Na hipótese dos autos, de acordo com o teor da decisão agravada, verifica-se que os bens penhorados foram levados a leilão por duas vezes, não havendo lanços que possibilitassem a arrematação dos bens, sendo que a executada não ofereceu outros em garantia, razão pela qual entendo que se justifica a penhora do faturamento da empresa.

Esse entendimento, inclusive, tem se manifestado em julgados da Terceira Turma desta Corte, dentre os quais destaco o seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial.

2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide.

3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

(AG n. 2001.03.00.012164-4, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 7/5/2003, v.u., DJ 4/6/2003).

Quanto ao pedido de redução do percentual para 5% do faturamento, entendo não haver plausibilidade no pedido, tendo em vista o valor reduzido da execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020567-6 AI 337048  
ORIG. : 200861100064504 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA  
ADV : ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 274/81, nos autos da ação originária foi proferida decisão concernente à liminar requerida, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021688-1 AG 338048  
ORIG. : 200761000135776 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELZA HACAD (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : REBECA ANDRADE DE MACEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elza Hacad e outro, em face de decisão que, em ação ordinária objetivando seja condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de 8,04% (junho e julho/1987) em contas de poupança, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fixar o valor do crédito no importe de R\$ 5.369,78 (fevereiro/2008).

O MM. Juízo a quo observou que a conta elaborada pela parte autora apresenta as seguintes incorreções: diferença de correção monetária em período distinto ao deferido pela sentença transitada em julgado e inclusão de expurgos inflacionários de janeiro/1989 e março/1990 em duplicidade. Determinou, assim, o levantamento em favor da parte autora de R\$ 5.369,78, bem como em favor da CEF do valor remanescente do depósito realizado.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, não tendo trazido planilha com o valor que entedia correto; ii) o MM. Juízo a quo, ao invés de cumprir o determinado no artigo 475-L, do CPC e rejeitar liminarmente a impugnação, determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos dos agravantes; iii) a CEF não alegou em contestação a matéria que pretende agora aduzir em sede de impugnação, sendo que o direito a essa discussão encontra-se precluso; e iv) o artigo 475-B, § 3º, do CPC, foi aplicado em momento indevido.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o levantamento do valor excedente pela agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em primeiro lugar, não há que se falar em aplicação inadequada do artigo 475-B, § 3º, do CPC, eis que o MM. Juízo a quo pode valer-se da Contadoria Judicial na hipótese em que verificar que a memória apresentada pelo credor aparentemente excede os limites da decisão exequianda, o que - neste exame de cognição sumária - foi o que ocorreu no caso em tela.

Em segundo lugar, entendo correta a decisão agravada ao acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, eis que constatou, em relação ao cálculo da parte autora, que: i) apurou diferença de correção monetária em período distinto ao deferido na sentença transitada em julgado e ii) incluiu os expurgos inflacionários de janeiro/1989 e março/1990 em duplicidade.

Assim, em exame provisório da questão, não há como acolher os cálculos da parte autora, pois aparentemente ofendem a coisa julgada.

Quanto à alegação de falta de apresentação por parte da executada de memória discriminada do cálculo, conforme previsto no artigo 475-L, § 2º, do CPC, também não verifico a irregularidade apontada pela recorrente.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que na impugnação apresentada, a CEF afirma que "a ré entende nada ser devido" (fls. 110), o que supriria, a princípio, a necessidade de apresentação de cálculos.

Não há na espécie, portanto, relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.022994-2 AI 338989  
ORIG. : 0500001577 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : BOTUPLAC DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA -ME  
ADV : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro/ TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória da exceção de pré-executividade sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, bem como de outros dados necessários, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023077-4 AI 339026  
ORIG. : 200661040010536 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA  
ADV : VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora realizada sobre valores depositados em outra demanda por bem imóvel.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, não se verifica, de início, nulidade da penhora, tendo em vista que realizada após a citação da empresa (22.04.08 e 18.04.08, respectivamente). Ressalte-se que a possibilidade de indicação de bem pela executada após a citação não é direito absoluto, eis que passível de recusa em face da (possível) existência de outros bens que melhor possam satisfazer a pretensão da exequente.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

Por sua vez, a existência de débito já inscrito em dívida ativa (desde 09.12.03) no momento da cessão dos créditos (25 e 31.05.2007) torna duvidosa a validade do ato negocial, em face do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional ("Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa").

E, por fim, não restou demonstrado que o decreto de quebra do sigilo bancário da executada tenha sido cumprido, mesmo porque o Juízo a quo determinou sua revogação, razão pela qual, em face do que determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023226-6 AG 339111  
ORIG. : 200661820332036 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SARRUF S/A  
ADV : CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de exclusão do CADIN, em execução fiscal.

À fl. 34, intimou-se a agravante para que comprovasse os poderes outorgados ao signatário de fls.17, sob pena de negativa de seguimento.

Todavia, prescreveu-se o prazo para a juntada do contrato social que comprovasse os poderes outorgados.

Assim, ante a falta do pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.023338-6 AG 339132  
ORIG. : 200561000063690 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ISTAMP LTDA  
ADV : RENATA CASSIA DE SANTANA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Istamp Ltda. em face de decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos judiciais relativos às inscrições n. 80.6.05.050343-09, 80.3.05.002302-64 e 80.4.05.144932-78.

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido ao argumento de que, segundo o próprio autor, tais inscrições continuam sendo objeto de discussão na ação.

Alega a agravante, em síntese, que: i) para evitar a exigibilidade de um crédito indevido, realizou depósito dos valores inscritos em dívida ativa: 80.4.05.000111-01, 80.3.05.000034-46 e 80.6.05.050343-09 em ação anulatória; ii) a autoridade fiscal incluiu créditos de imposto de importação e de IPI no parcelamento de 2006, havendo substituição das extintas dívidas de ns. 80.4.05.000111-01, 80.3.05.000034-46 e 80.6.05.050343-09, pelas de números 80.3.05.002302-64 e 80.4.05.144932-78, e cobrança de multa consignada na dívida 80.6.05.050343-09; e iii) aderiu a parcelamento administrativo, razão pela qual não há mais sentido na permanência do depósito na ação anulatória.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que seja autorizado o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação anulatória.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

De há muito firmei entendimento de que o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido em juízo, de modo a evitar tanto os acréscimos decorrentes de eventual mora, como os percalços decorrentes de atos do poder tributante, tendentes a executar o débito sub judice e, via de consequência, obstativos do regular funcionamento da empresa, em virtude de inscrição do nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc.

Assim, efetivado o depósito em razão de acolhimento do pleito da própria parte, não se pode negar o exercício do seu direito em levantar os valores depositados.

A própria legislação de regência (artigo 151, inciso II, do CTN), ao assegurar esse direito ao contribuinte, deixou-o inteiramente livre para exercê-lo e dele dispor a qualquer tempo, não impondo qualquer condição, seja para a realização dos depósitos, seja para seu levantamento.

Vejam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DO DEVIDO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 07/70, CONSIDERANDO A SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

1.Demanda julgada parcialmente procedente, garantido ao contribuinte o direito de não pagar o PIS na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.

2.Os depósitos efetuados em juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, presumem-se integrais, se não há oposição do Fisco, que tem o dever de averiguar o montante.

3.Hipótese em que, somente na fase de liquidação, é que houve impugnação pela Fazenda, não cabendo agora discutir-se a sistemática de apuração do devido a título de PIS, na sistemática da semestralidade, pois não foi a mesma objeto do processo de conhecimento.

4.Parte controversa dos depósitos que deveria ser levantada pelo contribuinte, ficando sujeito à cobrança por parte do Fisco dos valores devidos, se não houver quitação do tributo com a conversão em renda da União.

5.Manutenção do julgado para evitar-se reformatio in pejus, no que se refere ao levantamento dos depósitos.

6.Dissídio jurisprudencial não configurado.

7.Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp n. 313.400/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 6/11/2001, v.u., DJ 18/2/2002)

Dessa forma, deve ser garantido à parte autora o levantamento das quantias depositadas, por sua conta e risco, segundo a planilha de cálculos por ela apresentada.

Consigne-se, por fim, que a presente decisão não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos na ação anulatória, eis que, além de tal suspensão não ter sido pleiteada em razões de agravo, não foi objeto da decisão agravada, sendo certo que, em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que não houve a concessão da tutela antecipada na referida ação anulatória, mesmo mediante o depósito judicial dos valores que a autora pretende levantar.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada recursal, para autorizar o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação anulatória, por conta e risco da agravante.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.023454-8 AI 339274  
ORIG. : 9900004571 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : DURAL ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte, determinando o bloqueio de valores em nome da agravante através do BACENJUD.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória da exceção de pré-executividade sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

No tocante à determinação expedida pelo Juízo, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5 - Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja

presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei nº 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

AG 2007.03.00.094644-1. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

In casu, inexistente qualquer elemento nos autos tendente a demonstrar que o deferimento da medida foi efetuado sem o esgotamento dos meios necessários à busca de bens passíveis de penhora, razão pela qual, deve prevalecer o que decidido, conforme regra do ônus da prova.

No que se refere à condenação da agravante nos honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios nas hipóteses de não-acolhimento, em execução fiscal, da exceção de pré-executividade oposta pelo contribuinte.

Neste sentido, o precedente:

AG nº 115034, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 06.04.04, p. 405: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se é necessária dilação probatória para decidir-se acerca da decadência do direito de constituir o crédito tributário, afigura-se inviável o manejo da exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade constitui mero incidente, de sorte que sua rejeição ou indeferimento não produz condenação ao pagamento de honorários advocatícios. CPC, art. 20, § 1º. 3. Agravo provido em parte, apenas para excluir-se da decisão recorrida a condenação à verba de patrocínio."

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023957-1 AI 339535  
ORIG. : 200761000110287 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA  
PARTE R : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM e outro  
ADV : ADHEMAR GIANINI  
PARTE R : DEGLIE BRAZ KOLLER e outro  
ADV : RONALDO LOURENCO CATALDI  
PARTE R : DELTA CONSTRUCOES S/A  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

A petição de f. 1104/1118 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024497-9 AI 339902  
ORIG. : 200861140027099 1ª Vara SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO FERRAZ GUERRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida que postergou a apreciação de concessão de tutela antecipada em sede de Mandado Segurança.

À folha 43 foi postergada a apreciação da tutela antecipatória para após a instrução dop feito. À folha 46/52 juntou-se e-mail da 1ª Vara Cível de São Bernado, S/P, noticiando sentença que indeferiu a liminar, bem como à folha 58 a agravante solicita o pedido de arquivamento dos autos, tendo em vista a sentença proferida nos autos principais, razão pela qual perdeu o objeto o presente feito.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento , eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.024782-8 AI 340061  
ORIG. : 200461820520221 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA  
ADV : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória da exceção de pré-executividade sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, bem como de outros dados necessários, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025049-9 AI 340226  
ORIG. : 200561820194917 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO PAULO SERVICE SEGURANÇA S/C LTDA., contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente para determinar a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa devedora, até o limite do valor da cobrança.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos encontram-se prescritos e que possui bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, implicando a constrição mensal em grave comprometimento de sua atividade.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento nesse sentido, ou seja, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002).

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005).

No caso em tela, parte dos débitos em cobrança, constantes das CDA's de fls. 36/51 estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (entre 10/2/1999 e 15/3/2000) o ajuizamento da execução, que se deu em 30/3/2005.

Quanto à penhora, o E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo, conforme se depreende do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa."

(AGA 478.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/5/2003, DJ 18/8/2003)

In casu, deveria a própria agravante ter comprovado a existência de outros bens a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada, sendo certo que a União efetuou pesquisas no banco

de dados do RENAVAM e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), mas não encontrou bens passíveis de constrição (fls. 99/107).

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade somente dos débitos inscritos nas CDA's com vencimento entre 10/2/1999 e 15/3/2000, devendo a execução prosseguir quanto aos demais, mantendo a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025272-1 AI 340446  
ORIG. : 200861000150976 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO DAYCOVAL S/A  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris,

legítima não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025400-6	AG 340565
ORIG.	:	200861130006592	1 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	ACEF S/A	
ADV	:	LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar pretendida pela agravante, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de exclusão do PAEX das verbas referentes aos procedimentos administrativos nº 13855.000.334/98-61 e 13855-001636/99-46.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025753-6	AI 340789
ORIG.	:	200661820094952	8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE GOMES MARTINS	
ADV	:	PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a deficiência instrutória da exceção de pré-executividade sequer permite reconhecer a inexistência de qualquer causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional, elemento imprescindível para a análise da questão, eis que se trata de créditos de natureza pública, de modo que, conforme determina a regra do ônus da prova, não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de reforma.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025911-9 AG 340868  
ORIG. : 0400002730 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0400069735 A Vr  
RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de incompetência e o incidente de prejudicialidade.

O MM. Juízo a quo afastou a existência de conexão ou continência, por entender que a ação ordinária e a execução fiscal possuem causas de pedir e pedidos diferentes. Quanto à suspensão da execução fiscal, observou que a propositura de nova demanda não está compreendida no rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito.

Aduz a agravante, em síntese, que o débito objeto do feito executivo está sendo discutido nos autos da ação anulatória n. 2007.61.26.000512-1, que tramita na 3ª Vara Federal de Santo André, fato que enseja a conexão dos feitos, sendo aquele o Juízo competente para julgar a execução fiscal em pauta.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, para que o feito executivo seja suspenso até o julgamento da ação anulatória do débito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "simultaneus processus" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

- Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

- Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).

- A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

- À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despcienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

- Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

- O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.
- Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.
- Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.
- Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.
- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul".

(Conflito de Competência n. 31.963, Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, DJ 5/8/2002, grifei)

No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 10/8/2004 (fls. 41) e que a ação anulatória de débitos de n. 2007.61.26.000512-1 foi ajuizada em 13/2/2007 (fls. 116).

Assim, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à ação anulatória, verifico que a hipótese não é de prejudicialidade externa.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025960-0 AG 340932  
ORIG. : 200861120044869 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : LUCAS BARBOSA  
ADV : AFONSO BORGES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : TITO LIVIO SEABRA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026182-5 AG 341046  
ORIG. : 200861000126160 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSTRUTORA BORRIELLO LTDA  
ADV : JOAO EDUARDO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação, no prazo de 10 dias, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.026239-8 AG 341131  
ORIG. : 200861190043246 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : DRY PORT SAO PAULO S/A  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar requerido pela agravante, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA incidente à alíquota de 0,2% sobre as folhas de pagamento de salários da impetrante.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.026348-2 AG 341287  
ORIG. : 200761230005337 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidos pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026697-5 AI 341522  
ORIG. : 200361140091041 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
ADV : ANALU APARECIDA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da União de penhora de valores depositados em contas bancárias da executada, por meio de penhora on-line feita pelo sistema Bacenjud, até o valor atualizado do crédito.

Alega a agravante, em síntese, que: i) apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, ante sua inclusão no PAES antes do ajuizamento da execução, tendo sido a execução fiscal suspensa até o termo final do parcelamento; ii) após um período de sobrestamento do feito, a União requereu a penhora de ativos financeiros de sua titularidade, sem qualquer justificativa ou comprovação de sua exclusão do PAES e sem prévio esgotamento das diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora; iii) não foi dada oportunidade de manifestação ou oferecimento de bens em garantia do juízo, possuindo bens em seu patrimônio e em seu estoque rotativo; iv) teve deferido pedido de recuperação judicial, sendo certo que o bloqueio de valores trará prejuízos irreparáveis, inviabilizando o cumprimento da recuperação concedida.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja determinado o desbloqueio das contas correntes de sua titularidade.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'
2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que prescreve a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições previstas na lei.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos nesta análise sumária, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line.

Isso porque, embora a agravante não tenha trazido cópia integral dos autos, não sendo possível, neste momento procedimental, verificar se foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis, a empresa executada afirma possuir bens e encontra-se aparentemente ativa, restando ainda a possibilidade de penhora do seu faturamento.

De outra parte, entendo que adentrar na conta bancária do devedor e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003), preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa.

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Considero, outrossim, que a penhora em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026724-4 AI 341529  
ORIG. : 200861000090979 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : VALTER GUERREIRO e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.026916-2 AG 341611  
ORIG. : 200861140031273 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para assegurar à impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão resultará em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027033-4 AI 341699  
ORIG. : 200761070035965 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : CHADE E CIA LTDA  
ADV : JOSÉ LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHADE E CIA LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos pela executada, deferindo o pedido de penhora on-line pelo sistema Bacenjud do valor integral do crédito (R\$ 1.774.327,98).

Alega a agravante, em síntese, que indicou diversos bens à penhora, no valor e R\$ 1.961.584,00, os quais foram recusados sem qualquer motivo plausível. Aduz que somente o exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens poderia viabilizar a penhora on-line. Sustenta, ainda, que possui outros bens para garantia do juízo, inclusive mercadorias em estoque, devendo a execução realizar-se pela forma menos gravosa para o devedor, nos termos do art. 620 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, é feito, segundo entendimento pretoriano, no 'interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.'

2. As informações, no entanto, guardam caráter sigiloso e serão de uso restrito, com resguardo da privacidade do devedor.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 489378/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/8/2003, DJ 25/8/2003)

Vejamos o teor do artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005.

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

Analisando o dispositivo legal citado em face do que dispõe a Constituição Federal, depreende-se que a penhora por meio eletrônico é medida excepcional, que só pode ser deferida pelo Juiz em caso de constatação das condições

previstas na lei, quais sejam, i) ausência de pagamento e oferecimento de bens e ii) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, não se verifica, ao menos neste juízo preambular, a excepcionalidade referida a viabilizar a penhora on-line, tendo em vista que a executada ofereceu bens móveis.

Vale ressaltar que, embora, aparentemente, tais bens não sejam aptos a garantir a execução, pois não foram apresentados documentos referentes à propriedade e avaliação dos mesmos, a empresa continua ativa, não tendo sido comprovado o esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, restando ainda a possibilidade de penhora do seu faturamento.

Ademais, entendo que adentrar na conta de um cidadão e bloquear os valores lá existentes no valor integral da dívida, que pode ser o total do montante encontrado, é medida que não se justifica, tendo em vista que até a penhora sobre o faturamento de pessoa jurídica é limitada pela jurisprudência em 30% independentemente do valor da dívida, preservando-se, assim, a saúde financeira da empresa (RESP 287.603/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 1º/4/2003, v.u., DJ 26/5/2003).

Nessa linha de raciocínio, a medida parece extrema porque não se sabe qual a destinação do dinheiro encontrado: em caso de pessoa física, se é verba de caráter alimentar ou, em caso de pessoa jurídica, se destinada a pagamento de salários ou de fornecedores, sendo que, em ambos os casos, a indisponibilidade do dinheiro poderá, em princípio, comprometer ou até mesmo inviabilizar a sobrevivência do executado.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado para que seja levantada a penhora on-line de ativos financeiros da agravante.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027088-7 AG 341749  
ORIG. : 9300015699 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WANDERLEY TORRES e outro  
ADV : ELCIO PEDROSO TEIXEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027129-6 AI 341783  
ORIG. : 200861820065572 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SONIA MARIA PACHECO CARMINHATO  
ADV : RAFAEL ANTONIO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ANTONIO CARMINHATO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em embargos de terceiro, que deixou de determinar o levantamento do valor de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), pertencente, segundo alega a agravante, à JOANA PAULA CARMINHATO, e depositado em conta da titularidade da recorrente em conjunto com o executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, em que pese ser plausível, em exame sumário, a legitimidade da agravante para demandar acerca de alguns valores depositados em conta de que é titular, mesmo que sob o fundamento de que tais valores pertenceriam a terceira pessoa, a documentação juntada aos autos não permitem constatar a presença do *fumus boni iuris*, em exame superficial da demanda, para o fim de afastar a constrição sobre o valor.

Embora o valor referido no "instrumento particular de venda e compra" (f. 157/9) seja coincidente com o depositado (f. 146), não consta dos autos outros documentos que possam, dentro da cautela necessária, uma vez que se trata de garantia de créditos de natureza pública, demonstrar que os valores sejam originados da compra e venda, uma vez que sequer foi juntado comprovante de que o negócio jurídico foi realmente realizado, cópia do cheque depositado (microfilmagem), certidão de transferência da propriedade do imóvel e outros documentos que possam conferir concretude às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027163-6 AG 341807

ORIG. : 200861000074640 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES  
MOBILIARIOS S/A e outros  
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA  
AGRDO : Conselho Regional de Economia - CORECON  
ADV : TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob a fundamentação de que os ora agravantes prestam atividades que correspondem a atividades próprias do economista, daí a obrigatoriedade de se registrarem perante o Conselho Regional de Economia, em sede de ação declaratória.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.027231-8 AG 341842  
ORIG. : 200761180022849 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : F G LABORATORIO S/C LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada pelo Diário Oficial, cuja decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de junho de 2008, considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data supra mencionada, ou seja, dia 12 de junho de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 16 de julho do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027275-6 AG 341891  
ORIG. : 9200116230 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BEOJONE MESSI COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fl 247 que acolheu os cálculos apresentados pelo contador judicial e determinou a expedição de ofício precatório e/ ou requisitório, em sede ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.027294-0 AI 341910  
ORIG. : 200361820260139 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA  
ADV : ROMEU MONTRESOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras, anteriormente ordenado pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que é desnecessário o exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens uma vez que a lei não exige, cabendo ao credor apontar bens penhoráveis, se o devedor não exerceu a faculdade de nomear bens suficientes à garantia da execução.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, garante o direito à inviolabilidade da intimidade do cidadão. Nesse passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça.

Nessa linha, há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS - NÃO COMPROVAÇÃO DE MODO MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 traz, no art. 11, a ordem de preferência para a penhora. Todavia, a mesma não tem caráter rígido, absoluto, devendo ser ponderado cada caso concreto.

2. A mera alegação de não se ter logrado êxito na tentativa de localização de bens do executado passíveis de penhora sem que constassem nos autos qualquer comprovação da mesma não pode fundamentar o pedido de ofício ao BACEN com vistas ao bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, para posterior arresto dos valores.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG 2006.03.00.080586-5, Terceira Turma, j. 31/1/2007, DJ 28/2/2007, Relator Desembargador Federal Nery Júnior)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES - PENHORA.

1. A expedição de ofício a bancos, objetivando a determinação do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, bem como a penhora sobre saldos em conta-corrente, são medidas excepcionais e, portanto, somente podem ser deferidas se comprovado o exaurimento dos meios ordinários para a obtenção de dados relativos à existência de bens penhoráveis em nome daquela.

2. 'In casu', foram promovidas todas as diligências possíveis no intuito de encontrar bens penhoráveis em nome da agravante/executada, apresentando, no entanto, resultado negativo."

(AG 2005.03.00.080191-0, Sexta Turma, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007, Relator Desembargador Federal Mairan Maia)

Analisando os documentos trazidos aos autos, não verifico a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que, conforme bem observado pelo Juízo a quo, a exequente não comprovou ter realizado qualquer diligência em busca de bens de propriedade da executada.

Quanto ao artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006, entendo, a princípio, que o fato de tal dispositivo legal permitir a realização de penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais.

De fato, o artigo referido veio apenas regulamentar uma hipótese de penhora já utilizada anteriormente em execuções fiscais, o que não significa que devam ser ignorados os pressupostos necessários à sua aplicação, como já dito anteriormente.

Ressalte-se, ainda, que os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027345-1 AG 341948  
ORIG. : 8900403370 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE VIEIRA DA COSTA  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Vieira da Costa em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório veículo, após o trânsito em julgado, indeferiu o pedido de inclusão de juros de mora em continuação no período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório.

Alega o agravante, em síntese, que não houve requisição de pagamento até o momento e que a obrigação deve ser cumprida em sua integralidade. Afirma ser cabível a inclusão de juros até a data anterior à solicitação.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Quanto aos juros no período de tramitação do ofício requisitório, não há a sua incidência, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo de sessenta dias, contados da data em que a requisição é autuada no Tribunal, estabelecido no artigo 17 da Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), verbis:

"Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (abril/2003) até a data da expedição do ofício (data da requisição do numerário), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, sendo que o recorrente requer a inclusão de juros no referido período já no momento da expedição do precatório/requisitório.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027401-7 AG 341960  
ORIG. : 200461820515559 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : HERNANI KRONGOLD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Serv Mak Máquinas de Tricô Indústria e Comércio Ltda., em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a execução está plenamente garantida por penhora de bens de sua propriedade. Sustenta que o seguimento da execução com a possível designação de hasta pública se mostra altamente prejudicial. Afirma, ainda, que no caso se discute a cobrança de COFINS, exação para a qual foi declarada pelo STF que a inclusão de ICMS em sua base de cálculo não se mostra viável, o que torna nula a CDA.

Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de conceder ao recurso de apelação o necessário efeito suspensivo.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, in verbis:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Todavia, o pleito principal deste agravo de instrumento não merece guarida. Senão vejamos.

Segundo determinação constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado." (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEFINITIVIDADE. CPC, ART. 587. PRECEDENTES STJ.

1.A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

2.A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

3.Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP n. 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ. 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: "A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos."

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1.A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2.A apelação interposta pelo executado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3.Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 592)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

2.Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

3.Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

4.Ausentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

5.Agravo de Instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002, p. 465)

Ademais, no caso em exame, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS não consta da inicial dos embargos à execução fiscal, o que desautoriza a sua análise neste momento processual.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do E. STJ, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027730-4 AG 342146  
ORIG. : 0800000012 2 Vr SOCORRO/SP 0800017537 2 Vr SOCORRO/SP  
AGRTE : CERVEJARIA KRILL LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.027762-6 AI 342334  
ORIG. : 200861050065804 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO  
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Fls. 157/165 - Reconsidero a decisão de fls. 151/153.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu medida liminar para suspender a exigibilidade de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para o

desembaraço aduaneiro de uma aeronave (avião turbopropelante monomotor, marca Pilatus, modelo PC 12/47, objeto do "Contrato de Arrendamento de Aeronave" celebrado entre o impetrante, pessoa física Hélio Marcos Coutinho Beltrão, e Wells Fargo Bank Northwest, N.A., e da Licença de Importação nº 08/1451588-3, tratando-se de arrendamento operacional, leasing sem opção de compra), determinando à autoridade impetrada a conclusão do desembaraço independentemente do recolhimento do aludido imposto - doc. fls. 13/18 e 20/22.

Fundamentou-se a r. decisão agravada no entendimento de que não incide o IPI na importação de bens por pessoa física não comerciante ou industrial, para uso próprio, por força do princípio da não cumulatividade (Constituição Federal, artigo 153, § 3º, II), conforme precedentes recentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstrato.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

De outro lado, não se faz presente, na hipótese, relevância da fundamentação jurídica do agravo para infirmar a decisão agravada, pois, apesar de haver precedentes em sentido contrário, recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, decidindo casos envolvendo importação de veículos, pacificou entendimento no sentido de que, em face do princípio da não-cumulatividade não é devido o IPI na importação por pessoas físicas não comerciantes ou empresários, para uso próprio.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.**

1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, vu. RE-AgR

501773 / SP. Rel.

Min. EROS GRAU. J. 24/06/2008)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.**

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, "DJ" de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "DJ" de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "DJ" de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.

(STF - 2ª Turma, unânime. RE-AgR 255682 - RS. J. 29.11.2005, DJ 10-02-2006, p. 14; EMENT 2220-02/289; RDDT n. 127/p. 182-186. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS.

A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide.

Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido.

(...)(STF - 1ª Turma, unânime. RE-AgR 412045 - PE. J. 29.06.2006, DJ 17-11-2006, p. 52; EMENT 2256-05/819. Rel. Min. CARLOS BRITTO)

Tratando-se de questão jurídica recente que depende de apreciação oportuna da Turma, descabe a aplicação da regra do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego a medida requerida neste agravo, ficando prejudicado o agravo de fls. 157/165.

Ante a manifestação da agravada a fls. 157/165, desnecessária sua intimação para apresentação de contraminuta.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027763-8 AI 342335  
ORIG. : 200860000032448 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
ADV : JOCELYN SALOMAO  
AGRDO : ROSEMAR BARROSO BRAGA  
ADV : FLAVIA CORREA PAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.027822-9 AG 342270  
ORIG. : 200661820434210 7F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : IVAN BRISOLLA LEITE  
ADV : LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CONSTRUTORA JOSÉ GONÇALVES LTDA.  
ADV : EBENEZER MOREIRA VITAL  
PARTE R : GILSON DE MIRANDA VALLE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou o efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo ativo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028039-0 AG 342468  
ORIG. : 0500004570 A Vr CATANDUVA/SP 0500100842 A Vr  
CATANDUVA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ROBERTO DE JESUS ABREU  
ADV : PAULO CESAR ALARCON  
AGRDO : TAY BRINDES PERSONALIZADOS LTDA -EPP e outros  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição das dívidas notificadas nas certidões de fls. 18/21 e fixar a responsabilidade de Roberto de Jesus Abreu somente a partir de março de 2000, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.028245-2	AI 342633
ORIG.	:	200761060106951	6 V <sub>r</sub> SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	MARIA ALICE APARECIDA DE SIQUEIRA	
ADV	:	MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PARTE R	:	COTIL COM/ DE TINTAS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos, sem suspensão do feito principal, nos termos do que dispõe o artigo 739-A, §1º, do CPC.

Alega a agravante, em síntese, ausência de responsabilidade tributária, a ocorrência da prescrição intercorrente e a inexigibilidade da dívida ativa ante a inconstitucionalidade dos tributos cobrados, sendo que o prosseguimento da execução lhe causará prejuízo de difícil e incerta reparação.

Aduz, ainda, o cabimento do efeito suspensivo ao feito executivo porquanto a dívida tributária encontra-se devidamente garantida pela penhora efetivada nos autos principais, em valor superior ao crédito em cobro.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a contribuições sociais, no valor de R\$ 71.273,28 (setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizado até 10/11/2006 (fl. 67).

O presente agravo discute a possibilidade de ser concedido efeito suspensivo na apresentação dos embargos à execução à luz das inovações legislativas do Código de Processo Civil em face da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80).

O entendimento não restou modificado com a edição da Lei n.º 11.386/2006. Pelo contrário, o artigo 739-A, do CPC, prevê que os embargos não terão efeito suspensivo. Já o § 1º do mesmo artigo reza que tal efeito, no recebimento dos embargos, poderá ser concedido pelo julgador se presentes o dano irreparável ou de difícil reparação e a relevância na fundamentação.

Além disso, o artigo 587, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.382/2006, é expresso ao afirmar que "é definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739 do CPC)". Conclui-se, pois, que, aplicados os dispositivos anteriores à Lei n.º 11.382/2006 ou aqueles com a redação por ela conferida, há sempre possibilidade de prosseguimento da execução.

Do exame das razões e documentos apresentados no agravo de instrumento, vejo configurados os requisitos para suspensão do feito executivo (perigo de lesão grave ou de difícil reparação - art. 558 do CPC).

Com efeito, verifica-se perigo de lesão grave e de difícil reparação porquanto a agravada teve imóvel penhorado - um terreno, constituído pelo lote 06, da quadra 19, do loteamento denominado Jardim Susana, cidade de São José do Rio Preto, de Matrícula nº 62.809, avaliado em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), cujo auto de penhora e depósito foi lavrado em 12/09/2007, ressaltando-se que o valor do bem penhorado para a garantia da execução é superior ao do crédito tributário (fl. 70).

Outrossim, caso a União Federal ventile argumentos no sentido da possibilidade de eventual insuficiência da constrição sobre o bem oferecido, nada impede seja pleiteado reforço da penhora.

Pelo exposto, defiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo o efeito suspensivo pleiteado.

Com a máxima urgência, dê-se ciência ao MM Juízo de origem, via fac-símile, para as providências cabíveis.

Intimem-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028266-0 AI 342654  
ORIG. : 200003990125577 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 9815052691  
3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que considerou incabível a incidência da multa de 10% nos moldes postulados, eis que o valor da condenação depende de cálculos aritméticos a serem procedidos pelo credor na forma do artigo 475-B e determinou que o prazo de 15 dias deve ser contado a partir da intimação do devedor a quitar o montante apresentado pelo credor, em memória de cálculo atualizada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028347-0 AG 342676  
ORIG. : 200861000144356 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outros  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itautec S/A Grupo Itautec e outros em face de decisão que, em mandado de segurança visando reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, indeferiu a medida liminar.

Alegam as agravantes, em síntese, que o valor do ISS pago de junho/1998 até a presente data está contabilmente embutido no valor dos serviços prestados no período, o que acarreta a indevida inclusão desses valores na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS como se faturamento ou receita fossem. Sustentam que o ISS incidente sobre o valor dos serviços prestados não consubstancia receita própria, razão pela qual se trata de valor alheio aos limites constitucionais da incidência do PIS e da COFINS.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o periculum in mora reside no fato de que, não concedida a liminar, terão que se sujeitar a eventual repetição de indébito não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Quanto ao precedente do STF citado pelas agravantes (RE n. 240.785-2), ressalto que se trata de matéria concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, matéria diversa da tratada no presente recurso.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028523-4 AG 342728  
ORIG. : 200861000146754 1 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO PANAMERICANO S/A e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, indeferiu o pedido de liminar para afastar a alíquota majorada da Contribuição Social sobre Lucro a elas imposta pela Medida Provisória nº 413/08, convertida da na Lei nºs 11.727, de 23 de junho de 2008, em sede de mandado de segurança.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028540-4 AG 342843  
ORIG. : 200761170038241 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : FRASCHETTI COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO ZANCA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frascchetti Comércio de Combustíveis Ltda., em face de decisão que recebeu os embargos do devedor sem suspender a execução fiscal, aplicando o disposto no art. 739-A do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que garantiu a execução fiscal, mediante o oferecimento de bens à penhora, motivo pelo qual não é razoável a aplicação subsidiária do artigo 739-A do CPC. Afirma que, embora não exista regra expressa na Lei n. 6.830/1980, os embargos à execução são dotados de efeito suspensivo, pela interpretação sistemática de seus artigos.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a antecipação da tutela recursal.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não suspendeu a execução fiscal de origem, por entender o MM. Juízo que não restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor não se encontra disciplinada na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há, a princípio, óbice à aplicação do CPC.

De fato, o tema em debate passou a ser regido pelo art. 739 do CPC a partir da alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006, in verbis:

"Art. 739-A Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Verifica-se, do texto acima, que a novel legislação permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação.

Nesse sentido tem decidido a jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme exemplos a seguir:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1.A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2.O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3.Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4.Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5.Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6.Agravo legal desprovido."

(TRF - 4ª Região, AG 2007.04.00.028746-0, Primeira Turma, j. 17/10/2007, DJ 6/11/2007, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, dispõe que os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento dela puder causar grave dano de incerta reparação.

2.O risco de perda do bem penhorado, por si só, não é causa de suspensão do processo.

3.Improvimento do agravo."

(TRF - 5ª Região, AG n. 2007.05.00.015749-9, Terceira Turma, j. 21/6/2007, DJ 3/8/2007, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a recorrente não logrou demonstrar suficientemente a presença da relevância nos fundamentos nem do perigo de dano grave de difícil reparação, nos termos da norma referida, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028545-3 AG 342848  
ORIG. : 200861000154131 3 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CHURRASCARIA CHÁCARA SOUZA GRILL LTDA.  
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar para que a impetrante, ora agravante, permaneça recolhendo seus impostos de acordo com a sistemática instituída pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (que instituiu o Estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e contribuições sociais - SIMPLES), para que também tenha direito deferido para parcelar os débitos tributários que possui, e por fim que se determine à impetrada, ora agravada, a eximção de praticar quaisquer tipos de sanções contra a agravante, em sede de mandado de segurança.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.028551-9 AG 342853  
ORIG. : 200861000153163 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO  
LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar requerida, para determinar à autoridade coatora que atribua efeito suspensivo ao recurso apresentado pelo impetrante em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 16349.000116/2008-11, desde que inexista outro óbice não discutido nestes autos, em sede de mandado de segurança.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notadamente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028722-0 AI 342965  
ORIG. : 9106781551 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRENE UTRILLA PINHEIRO  
ADV : DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a conta do setor de cálculo da Justiça Federal com inclusão dos juros em continuação entre a conta e a expedição do precatório e colocando os mesmos no cálculo dos honorários, em sede de Ação Ordinária..

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028726-7 AI 342969  
ORIG. : 200861000169274 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO  
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar para determinar a não retenção de imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória, em sede de mandado de segurança.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada.

Ressalto que a certidão da intimação da decisão interlocutória recorrida é de suma importância para a verificação da tempestividade do agravo.

É o entendido pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR. JUNTADA DA CERTIDÃO FALTANTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. O traslado de peças é incumbência do recorrente e deve instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento. 3. Proclamada a deficiência do traslado e negado seguimento ao agravo de instrumento, não se considera sanada a falta pela juntada posterior, realizada apenas por ocasião do agravo

inominado, manejado contra a decisão do relator. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 182474, SP, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2003, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Assim, ante a falta de pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028729-2 AG 342972  
ORIG. : 9106879748 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ANDRE DE CASTRO MAGALHAES  
ADV : HELENA MARIA DINIZ PANIZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre veículo, após o trânsito em julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial compreendendo juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1997) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (abril/2002).

O MM. Juízo a quo entendeu que os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do § 1º, do artigo 100, da CF/1988.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no aludido período, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação. Sustenta, ainda, que os honorários deveriam incidir sobre o valor do principal, e não sobre o valor da condenação, eis que tal já foi devidamente calculado e pago quando da expedição do precatório.

Requer seja dado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, firmaram entendimento pela não incidência dos mesmos em precatório complementar, pois não é possível falar em mora da União se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

Segundo recente orientação firmada pelo STF, não são devidos juros moratórios em precatório complementar, entre a expedição e o efetivo pagamento."

(RESP n. 422.646/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 9/9/2003, v.u., DJ 29/9/2003, p. 147)

No entanto, o que está sendo impugnado pela União no agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação (junho/1997) e a nova conta de atualização para expedição de ofício precatório (abril/2002), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido, especialmente no caso dos autos, onde não houve expedição de ofício até o momento.

Quanto aos honorários advocatícios, também não assiste razão à agravante, eis que a decisão transitada em julgado determinou o cômputo da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 55 e 76/81), devendo o cômputo dos juros de mora ser incluído para efeito de cálculo da verba honorária, em conformidade com a coisa julgada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028736-0 AG 342977  
ORIG. : 200861000145397 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : JOSE FRANCISCO DE MOURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Industrial e Comercial S/A em face de decisão que, em mandado de segurança visando determinação para que as autoridades coatoras dêem seguimento ao recurso administrativo n. 16327.000164/2007-79 com atribuição de efeito suspensivo, cancelem a Inscrição em Dívida Ativa e no CADIN, suspendam os atos para propositura de execução fiscal, até julgamento do recurso interposto, e que forneçam a certidão conjunta no prazo legal, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a Delegacia da Receita Federal julgou as suas declarações de compensação como "compensações não declaradas" e determinou o prosseguimento da cobrança; ii) apresentou manifestação de inconformidade no prazo assinalado no comunicado e em obediência ao Decreto que regula o Processo Administrativo Fiscal; iii) no Comunicado DEINF/SPO/DIORT n. 2/2008, a autoridade coatora asseverou que o entendimento pacificado era de que não cabia apresentação de inconformidade, admitindo-se no caso recurso sem efeito suspensivo; iv) a contribuinte, então, apresentou reclamação ao Delegado da DEINF, requerendo fosse o recurso encaminhado à apreciação do Superintendente da Receita Federal; v) sobreveio decisão do DEINF/SPO/DIORT, informando que o recurso hierárquico não foi conhecido por ser intempestivo; e vi) o não seguimento ao recurso administrativo interposto viola os princípios do direito de petição e do devido processo legal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o periculum in mora reside no fato de que, não concedida a liminar, "poderá ocorrer prejuízo irreparável em razão do tipo das atividades que exerce no mercado financeiro" (fls. 21) não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028901-0 AI 343135  
ORIG. : 200661090009440 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VINICIUS OLIVEIRA MODA -ME e outro  
ADV : JOSE AREF SABBAGH ESTEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a suspensão do executivo fiscal até o final do julgamento dos embargos à execução opostos.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.028909-4 AG 343103  
ORIG. : 199961820552492 4F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA.  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a realização de penhora de 5 % (cinco por cento) do faturamento da executada, ora agravante, em sede de execução fiscal.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 21, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029016-3 AG 343211  
ORIG. : 200761000180733 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
- IBAMA  
ADV : MORGANA LOPES CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do juízo e indeferiu a produção de prova pericial requerida pela autora, por tratar-se de matéria de direito, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029041-2 AI 343313  
ORIG. : 9400000641 A Vr AMERICANA/SP 9400075077 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DOLCEZZA LINGERIE IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
PARTE R : CRISTINA BERTONCELLO e outros  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deu provimento a presente exceção de pré-executividade, para extinguir a execução em relação aos sócios incluídos no pólo passivo, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029159-3 AG 343247  
ORIG. : 200661050091648 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de São Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : JOSÉ ADILSON DIAS CAVALCANTI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o recurso de apelação pleiteado pelo impetrante, ora agravante, ante sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau que entendeu extinguir a ação de execução fiscal proposta com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob argumento de que haveria falta de interesse processual em razão do baixo valor cobrado judicialmente.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 32, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029162-3 AG 343250  
ORIG. : 200661050091156 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de São Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : HAMILTON HIDEKI MIYAZAWA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal. NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o recurso de apelação pleiteado pelo impetrante, ora agravante, ante sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau que entendeu extinguir a ação de execução fiscal proposta com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob argumento de que haveria falta de interesse processual em razão do baixo valor cobrado judicialmente.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 32, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029176-3 AG 343264  
ORIG. : 200661050091790 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de São Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : CLAUDIO RENATO THOMAS DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o recurso de apelação pleiteado pelo impetrante, ora agravante, ante sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau que entendeu extinguir a ação de execução fiscal proposta sob argumento de que haveria falta de interesse processual em razão do baixo valor cobrado judicialmente.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 33, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029198-2 AG 343278  
ORIG. : 200661050093566 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de São Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : MAURO MARCONDES MACHADO FILHO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o recurso de apelação pleiteado pelo impetrante, ora agravante, ante sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau que entendeu extinguir a ação de execução fiscal proposta sob argumento de que haveria falta de interesse processual em razão do baixo valor cobrado judicialmente.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 32, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029220-2 AG 343300  
ORIG. : 200561050070471 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do  
Estado de São Paulo - CREA/SP  
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES  
AGRDO : MARCELO BATISTA DE SOUSA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou o recurso de apelação pleiteado pelo impetrante, ora agravante, ante sentença prolatada pelo Magistrado de primeiro grau que entendeu extinguir o processo de execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil, sob o argumento de que o conselho profissional CREA/SP careceria de interesse de agir.

Intimem-se, a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fl. 31, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento, e a agravada para contraminuta.

São Paulo, 5 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029336-0 AI 343496  
ORIG. : 200561020115087 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : USINA SANTA LYDIA S/A  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a livre penhora de bens da executada, tantos quantos necessários para garantia da presente execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029807-1 AI 343760  
ORIG. : 200861060029330 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Ministério Público Federal  
ADV : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
AGRDO : ALVANIR SEBASTIAO VENTURA e outro  
ADV : JOSE DE LA COLETA  
AGRDO : ANTONIO CARLOS TAFARI  
ADV : BASILEU VIEIRA SOARES  
AGRDO : LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO  
ADV : ANDRÉIA RENÊ CASAGRANDE MAGRINI  
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
- IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos de tutela para determinar aos réus Alvanir Sebastião Ventura, Antonio Carlos Tafari, Lavínio Donizetti

Paschoalão, José Maria Fucci ou a quem estiver na posse daquele local, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas e ao IBAMA determinou a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento desta medida até a prolação da sentença, em sede de ação civil pública.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029844-7 AI 343792  
ORIG. : 200661130013162 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO FLORES e outro  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029880-0 AI 343827  
ORIG. : 200861000183775 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CRISTIANO DE FREITAS MONTEIRO  
ADV : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS  
AGRDO : Uniao Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANO DE FREITAS MONTEIRO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para participar do exame de admissão de Oficial do Corpo Permanente da Aeronáutica.

Entendeu a decisão agravada que o limite de idade imposto no edital não afronta a Constituição e é permitido pela Lei nº 6.880/80, bem como que a vedação estabelecida no art. 7º, XXX, da CF foi afastada para os militares, que possuem regime diferenciado.

Sustenta o agravante que: i) é oficial dentista temporário da Força Aérea Brasileira (FAB), mas teve sua inscrição para o Exame de Admissão aos CAMAR/CADAR/CAFAR do ano de 2009, para preenchimento de vagas de Oficial do Corpo Permanente, indeferida, em razão de ter completado 35 anos em março de 2008; ii) a Carta Constitucional e a legislação infraconstitucional não vedam a inscrição e realização de concurso público, em razão de limitação etária, podendo haver restrição apenas quanto ao ingresso; iii) justifica-se a imposição de limite de idade para as carreiras militares combatentes, quando a formação profissional é dirigida às atividades de guerra, o que não é caso, pois a atividade a ser exercida é na área de saúde (odontologia); iv) há risco de dano irreparável, pois o exame de admissão inicia-se em 24/8/2008, com a realização de provas escritas.

Há pedido de concessão de antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, a legislação militar permite certas exigências dos cidadãos no tocante ao ingresso em cursos e carreiras militares, dadas as peculiaridades da carreira, conforme dispõe o inciso X do artigo 142 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18 de 05/02/98, e de acordo com o Estatuto dos Militares.

Ademais, não há inconstitucionalidade no limite de idade para ingresso em concurso e carreira pública, desde que isso não signifique mera discriminação, ou seja, desde que haja fundadas razões para a exigência. Não há que se falar, portanto, em violação aos artigos 5º ou 7º, XXX, da Constituição, vez que não se trata de discriminação de cidadãos em igualdade de situações, mas de requisitos para o preenchimento de carreira cujas especificações estão previstas na Constituição, havendo justificada fundamentação para o limite imposto.

Se assim não fosse, seria possível atingir a idade limite e passar à reserva militar sem contar 30 anos de serviço, na medida em que os requisitos para aposentadoria e ingresso na reserva remunerada também são peculiares, conforme preconiza o artigo 42, §§ 1º e 2º, da CF, ressaltando que o próprio texto constitucional, nos artigos já mencionados, determina que cabe à lei dispor sobre os ingressos nas Forças armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade.

Nesse sentido trago à colação jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do STJ, in verbis:

"Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade, para ingresso de praça, nos quadros de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)."

(STF, Primeira Turma, RE nº 197479/DF, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, j. 04/04/00, DJU de 18/08/00).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONCURSO PARA O QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA - LIMITE DE IDADE.

1. Os militares estão sujeitos a limitação de idade, consoante previsto no art. 42, § 9º, da CF, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX. Precedentes do STJ.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 149471/RS; DJ:18/12/1998, Relator Min. Anselmo Santiago)

Transcrevo, também, julgado desta Terceira Turma:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A Constituição Federal consagra no art.5º, caput, converte em norma jurídica o princípio da isonomia, que inspira os mais altos ideais de igualdade e justiça da civilização contemporânea.

II - O art.142, inc.X, da CF, estabelece os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades e autoriza a lei a dispor sobre limites de idade, deixando claro que a proibição constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (art. 7º, XXX), não se aplica no caso de ingresso na referida carreira.

III - É razoável a fixação de idade máxima para inscrição em concurso público para o ingresso na carreira militar, não decorrendo daí afronta à Constituição e nem violação da legalidade, pois, a Lei nº 6.880/80 dispõe, de forma legítima, sobre referido critério conquanto fundado em justa causa.

IV- Apelação improvida."

(AMS 2000.61.18.002857-2, j. 20/9/2006, DJU 14/11/2006, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029881-2 AI 343828  
ORIG. : 9405008684 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRENE PEREIRA TUMANI e outro  
ADV : ELIAN PEREIRA TUMANI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : FABRI LINHAS IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu integralmente o pedido da União Federal, de modo a desconsiderar por completo que a ora Agravante havia oferecido bem de seu patrimônio em garantia do juízo a inclusão no pólo passivo da execução fiscal de Irene Pereira Tumani e Elian Pereira Tumani.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.029916-6 AI 343872  
ORIG. : 200761130021308 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MINERVA S/A  
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação da UNIÃO FEDERAL, interposta em face de sentença que concedeu a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento in limine, inaudita altera pars.

A alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao periculum in mora, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, in abstracto.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

In casu, a demanda foi ajuizada com o objetivo de "que a impetrante posa recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sem a inclusão da ICMS na base de cálculo da referida contribuição social".

Assim, cumpre enfatizar a ausência da demonstração da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, eis que na sessão de 13.08.08, no julgamento da ADC nº 18, o c. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todas as ações que discutam a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS pelo prazo de cento e oitenta dias.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030211-6 AI 344067  
ORIG. : 200661820147622 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOMAFAL SOC DE COM/ DE PAPEIS LTDA e outro  
ADV : GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : KARINA KELLY MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.030614-6 AI 344359  
ORIG. : 200861050077065 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VIACAO PRINCESA D OESTE LTDA  
ADV : KARINA DA GUIA LEITE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030695-0 AI 344422  
ORIG. : 200461820069560 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BRAS FANZEN INTERTRADE LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação dos co-executados, sócios da empresa-executada, pela via editalícia.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, para efeito do presente juízo sumário em sede de agravo de instrumento, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC, o que in casu, ocorre.

A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 597981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.06.04, P. 203: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000) 4. Agravo regimental improvido."

- EDRESP nº 417888, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 16.09.02, p. 176: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80. Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. decisum impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental. Enumera o art. 8.º da Lei n. 6830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital. In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law. Agravo regimental desprovido."

- RESP nº 247.368, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 29.05.00, p. 00125: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80. 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu. 5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR) 6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ. 7. Recurso desprovido."

No mesmo sentido, decidiu esta Turma:

- AG nº 2000.03.00.059952-7, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 27.11.02, p. 434: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Antes da citação editalícia deve-se tentar todas as formas possíveis de localização de bens do devedor antes da citação por edital. 2. Agravo de instrumento provido em parte."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, independentemente de intimação da parte agravada, uma vez que, na espécie, não se constituiu na origem a relação processual.

Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030807-6 AI 344521  
ORIG. : 200861000172303 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TECNOLOGIA BANCARIA S/A  
ADV : LEINA NAGASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir "a impetrante efetuar a compensação dos créditos provenientes do recolhimento indevido do Salário Educação, referentes às competências 06/1997 e 07/2001, uma vez que ocorreu a decadência, acrescidos de juros e correção monetária, com as parcelas vincendas do Salário-Educação ou, ainda, de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se, ainda, a aplicabilidade do art. 170-A do CTN".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.

Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030967-6 AI 344548  
ORIG. : 8900295829 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução de sentença, homologou o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, com a inclusão de juros de mora em continuação, no período entre a homologação do cálculo anterior, e a expedição do ofício precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo

constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que foi relator o e. Desembargador Federal CARLOS MUTA, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

O exame dos autos revela, pois, que se encontra a r. decisão agravada em consonância com a orientação da jurisprudência dominante, pelo que inviável a reforma postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.030996-2 AI 344639

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/08/2008 299/1737

ORIG. : 200161820010461 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
AGRDO : PAUL JARDAN CONFECÇOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora sobre ativos financeiros em nome da executada, nos termos do artigo 655-A, I, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, somente é possível em casos excepcionais, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispondo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, portanto, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução.

É de rigor, pois, que se busque, primeiramente, através de mandado de livre penhora a constrição de bens disponíveis, capazes de garantir a execução no interesse do credor, antes da adoção do bloqueio "on line" de dinheiro depositado em instituições financeiras. Nada impede, por evidente, que, depois de constatada a inexistência de bens ou a insuficiência ou a inadequação da garantia, que se promova, somente então, a constrição de numerário bancário.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGRESP 879487, Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Ressalte-se que "o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor" (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006). 3. Por fim, cumpre esclarecer que a decisão que indeferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). Por tal razão, o recurso especial deve ser analisado com base no sistema vigente à época, o que torna inviável a aplicação da legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido."

- AG 200703000973432, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 02.04.08, p. 334: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4 - No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5

- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6 - Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7 - Agravo de instrumento não provido."

- AG 200703000978430, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 27.03.08, p. 519: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. 2. Não restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que a agravante não comprovou ter esgotado as diligências em busca de bens de propriedade dos executados, especialmente junto aos cartórios de imóveis. 3. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 4. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

- AG 200703000831560, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 14.04.08, p. 235: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 1- Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça. 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito. 3- Ante a ausência de bens suscetíveis a garantir o Juízo, cabível a penhora do numerário do valor em contas correntes e aplicações da executada, considerando que foram empreendidas diligências, inclusive por meio de Oficial de Justiça, a permitir a aplicação do disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, combinado com o disposto no art. 11 da lei n.º 6.830/80. 4- Agravo a que se nega provimento."

- AG 200703000946441. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.03.08, p. 502: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, através de Oficial de Justiça, consulta aos órgãos competentes, etc, razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031034-4 AI 344672  
ORIG. : 9900000634 A Vr BOTUCATU/SP 9900141594 A Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : COML/ J SANTOS FRIOS E LATICINIOS LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a suspensão do processamento da demanda, eis que pendente o julgamento de recursos especial e extraordinário; bem como indeferiu a atualização do bem penhorado pela taxa SELIC, ou a nomeação de perito avaliador, com especialidade na área imobiliária, para refazer a reavaliação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO

NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Tal entendimento jurisprudencial aplica-se perfeitamente ao caso concreto, em que pendente julgamento de recursos especial e extraordinários interpostos em face de apelação improvida (onde, ademais, consta sentença de improcedência), uma vez que tais recursos não gozam de efeito suspensivo.

Por sua vez, no tocante à impugnação da reavaliação do bem imóvel, cumpre ressaltar a possibilidade de sua realização pelo Oficial de Justiça, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 6.830/80: "Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar."

Assim, embora impugnada a reavaliação efetuada pelo Oficial de Justiça, no caso, o inconformismo se efetua através da utilização de fundamentos genéricos, sem a juntada de documentos ou laudos periciais, incapaz, portanto, de afastar, conforme determina a regra do ônus da prova, a presunção de legitimidade e certeza do ato produzido (reavaliação), tratando-se, em verdade, de requisitos necessários para a impugnação, conforme reconhece a jurisprudência:

AG nº 2004.03.00.018884-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 17.11.06, p. 526: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO - ART. 15, II, LEI 6.830/80 - AVALIAÇÃO DO BEM - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. 1- A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2- A exequente não está obrigada a aceitar a substituição da penhora por bem imóvel pertencente a terceiro e, por sua vez, ao Juiz não compete determinar a substituição de bem penhorado, se houve discordância expressa do credor. 3- Dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, que "em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária". 4- A Lei nº 6.830/80 permite ao executado impugnar a avaliação dos bens penhorados, conforme disposto no artigo 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, no caso dos autos, caberia ao agravante trazer documentos capazes de desconstituir a avaliação feita pelo Oficial de Justiça, o que não se constata. 5- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento."

RESP nº 316570, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 20.08.01, p. 392: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO ELABORADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO REALIZADO POR PERITOS (ENGENHEIROS CIVIS) - POSSIBILIDADE. Em execução fiscal, o laudo de avaliação do bem penhorado, por oficial de justiça, uma vez impugnado, com a apresentação de novo laudo apresentado por dois peritos (engenheiros civis), caberá ao juiz da execução nomear avaliador oficial. Recurso improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031407-6 AI 344996  
ORIG. : 200861000165761 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E  
MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI  
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo a quo, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031548-2 AI 345072  
ORIG. : 200861190049789 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LTDA  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à agravante a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a mera existência de discussão judicial sobre o crédito tributário, objeto de executivo fiscal, não enseja a suspensão da exigibilidade do débito, como, de resto, reconhece a jurisprudência, verbis:

RESP nº 414062, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.08.06, p. 260: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 151 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do Código Tributário Nacional e, ante o disposto no art. 111, I, do mesmo diploma legal, é vedado ao intérprete, em obediência ao princípio da legalidade, alargar as situações previstas. 2. A simples discussão judicial do crédito tributário por meio da propositura de ação anulatória de débito fiscal, mesmo quando a parte devedora é ente público, não induz à suspensão da exigibilidade do crédito, nem confere o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. 3. Recurso especial provido."

RESP nº 782729, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01.02.06, p. 506: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. CONTRIBUINTE. PESSOA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Da leitura do art. 151 do CTN deduzem-se as possibilidades de

suspensão da exigibilidade do crédito tributário nele estão exauridas, não comportando interpretação extensiva do seu conteúdo, ante o teor do art. 111, inciso I, do CTN. 2. Por não encontrar previsão legal, a simples discussão judicial do crédito tributário, mesmo quando o contribuinte é pessoa de direito público, não induz a suspensão de sua exigibilidade, nem confere direito líquido e certo à expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

No caso, a agravante não trouxe qualquer documento que demonstre a origem dos débitos que constam do espelho, a fim de que seja comprovada a inexistência de sua constituição definitiva. Assim, inexiste qualquer plausibilidade jurídica no pedido de reforma, mesmo porque, caso sejam objeto de DCTF, declarados mas não pagos, os débitos encontram-se constituídos, militando em seu favor a presunção de legalidade.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031580-9 AI 345078  
ORIG. : 200461820418220 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUTH PEREIRA SANZONE  
ADV : MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : RADIO METROPOLITANA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu a produção de provas requerida pela agravante (testemunhal, documental e vistoria judicial).

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No presente recurso, a agravante fundamenta a necessidade de produção de provas (f. 04) "a fim de comprovar que a agravante efetivamente reside no imóvel penhorado, em caráter de moradia e residência fixa", bem como "o preenchimento dos requisitos previstos no art. 5º da Lei 8.009/95, em especial à demonstração de que o imóvel é utilizado como residência fixa da agravante, bem como para a demonstração de que a agravante não possui outros imóveis, para assim corroborar o preenchimento dos requisitos de impenhorabilidade".

Com efeito, os fatos alegados podem ser, em exame sumário, demonstrados documentalmente (tal como através de certidões dos cartórios de registro de imóveis), o que, entretanto, não justifica a sua produção, neste momento (art. 396 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031887-2 AI 345375  
ORIG. : 200861000169444 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANTONIO APARECIDO CARLOS VENDRAMI  
ADV : IVANO VERONEZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ficando a autoridade coatora impedida de praticar qualquer ato tendente a promover a cobrança de tais valores, ex vi, a inscrição de débito em Dívida Ativa da União, a não emissão de certidões negativas, a propositura de execução fiscal, etc.".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não incide o Imposto de Renda sobre os valores de benefício decorrente de plano de previdência privada, referente ao resgate de contribuições exclusivamente do empregado (Plano de Aposentadoria), tendo o beneficiário o direito a perceber o valor integral do fundo formado exclusivamente por suas contribuições, sem desconto do imposto de renda, desde que efetuadas até 31.12.95, solução que se destina a coibir a dupla incidência fiscal.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 587584, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 16.05.05, p. 303: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - PRECEDENTES. - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir

de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Agravo regimental conhecido e desprovido."

AGRESP nº 703252, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 27.06.05, p. 265: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes, não são novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Isto porque os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Precedentes da Corte. 2. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. 3. É imperioso perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 4. In casu, o recurso especial dos ora agravantes foi provido, para reconhecer o direito à repetição do indébito do imposto de renda recolhido sobre a complementação de proventos de aposentadoria, durante a vigência da Lei 7713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), restabelecendo a sentença de 1º grau in totum. 5. A sentença restabelecida in totum, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação ajuizada, objetivando a devolução do valor recolhido a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pagas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Esclareceu (fl. 481) que a ação fora ajuizada em 15/SET/1999, tendo se mostrado prescritos os pedidos relativos à devolução dos recolhimentos anteriores a 16 de setembro de 1994. Condenou a União à devolução dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 16/09/1994 até 15/09/1999, data da propositura da ação, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. 6. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional, entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21, caput, do CPC. 7. A sucumbência dos autores tornou-se considerável, com o parcial acolhimento do pleito originário, tendo a decisão afastado a incidência do Imposto de Renda tão-somente sobre os resgates decorrentes de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7.713/88. 6. Decaimento mínimo do pedido não configurado. 7. Agravo regimental desprovido."

RESP nº 740904, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 30.05.05, p. 262: "TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ e 389/STF - aplicada por analogia. 6. Recurso especial improvido."

RESP nº 667250, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01.08.05, p. 404: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. 1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor. 2. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na

Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco). 3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis. 4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. 5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 7. Recurso especial conhecido e provido em parte."

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

AMS nº 2003.61.26.000369-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 06.10.04, p. 221: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, § 2º, CPC. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. PREVIGM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE APOSENTADORIA. 1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter de indenização, o valor de benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. 2. Caso em que o benefício, vinculado ao Plano PREVIGM, refere-se ao resgate de contribuições exclusivamente do empregado (Plano de Aposentadoria), tendo o impetrante direito a perceber o valor integral do fundo formado exclusivamente por suas contribuições, sem desconto do imposto de renda, desde que efetuadas até 31.12.95, solução que se destina, na forma da legislação e da jurisprudência, a coibir a dupla incidência fiscal. 3. Precedentes."

AC nº 2002.03.99.036307-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 14.01.05, p. 264: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 7.713/88 E LEI Nº 9.250/95. 1. A migração de um plano de previdência complementar para outro configura modalidade de resgate, através do qual o segurado recebe os valores referentes às contribuições recolhidas, por ocasião de desligamento do plano. 2. Sob a égide da Lei nº 7.713/88, as contribuições vertidas ao plano de previdência complementar eram tributadas na fonte, isto é, tributava-se o salário percebido pelo empregado sem excluir da base de cálculo do imposto de renda, as parcelas destinadas ao fundo de previdência privada. 3. Ainda que o resgate se dê na vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou a incidência do imposto de renda na devolução das contribuições para plano de previdência complementar, devem ser excluídos da tributação os valores recolhidos no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), porquanto já tributados na fonte. 4. Mantidos os consectários legais tais como fixados na r. sentença monocrática. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

AMS nº 2003.61.00.025320-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 24.11.04, p. 166: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESERVA MATEMÁTICA - RESGATE PARCIAL - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO O ÔNUS COUBEAO IMPETRANTE 1. A reserva matemática do plano de aposentadoria suplementar é composta por contribuições tanto patrocinador (empregador) como do participante (empregado). 2. O artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante. 3. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 4. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo ônus foi do impetrante. 5. Apelação e remessa oficial não providas."

AC nº 2002.03.99.012314-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.06.04, p. 238: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. I - Na vigência da Lei n. 7.713/88, período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições recolhidas às entidades de previdência privada já tiveram incidência do imposto de renda, quando de sua dedução do salário do empregado/contribuinte, não podendo, agora, quando do pagamento dos benefícios recebidos da entidade de previdência privada, sofrer o beneficiário nova incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Precedentes do STJ. II - Apelação e remessa oficial, tida por submetida, improvidas."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para "suspender, mediante depósito judicial, a exigibilidade do Imposto de Renda retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições [...] efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031891-4 AI 345376  
ORIG. : 200861000173538 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de "suspender a exigibilidade do débito decorrente da decisão do TCU no processo administrativo de nº 011.034/1997-1, determinando à ré que não inclua o Autor no CADIN".

DECIDO.

Na espécie, a discussão acerca da existência efetiva de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido entre a administração pública e a agravante, a legalidade da aplicação da taxa TRD apenas nos dois meses, bem como a legitimidade da decisão aplicada pelo Tribunal de Contas da União são questões atinentes ao próprio mérito da demanda e, como tal, especialmente dada a cognição restrita cabível em sede de agravo de instrumento, não podem ser solucionadas de maneira cabal, inviabilizando a eficácia de uma decisão final, donde a pertinência lógico-processual do depósito judicial, enquanto medida de garantia bilateral, na pendência da controvérsia.

O depósito judicial, vinculado à solução final da lide, serve ao propósito de ambas as partes, uma vez que efetuado em dinheiro, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito, e impedindo medidas de sancionamento fiscal pela falta de recolhimento, ao mesmo tempo em que permite conferir eficácia material ao julgado, qualquer que seja o resultado da demanda, mediante levantamento, em favor do contribuinte, ou de conversão em renda da União.

A concessão da liminar, para impedir a exigibilidade do valor da condenação, permitindo que os valores sejam mantidos com a agravante, in integrum, na pendência da discussão a respeito de sua legitimidade, que demanda exame aprofundado de provas, ou, em contrapartida, o acolhimento do pedido de recolhimento da condenação aos cofres públicos do valor pretendido pelo Fisco, constituem soluções inadequadas à fase processual em curso, especialmente dada a importância da análise de aspectos fático-materiais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032128-7 AI 345507  
ORIG. : 200361820536698 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ETTI COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : YEDA PIERONI JACOB e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : juiz fed. conv. souza ribeiro / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento da ocorrência de pagamento, prescrição e decadência do débito executado.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, em relação à alegação de decadência, cumpre considerar que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não há que se falar mais em decadência, eis que a constituição do crédito se dá com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes:

AGRESP nº 650241, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.02.05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. "I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP nº 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.04.04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP nº 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16.11.04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

A alegação de ocorrência de prescrição, outrossim, não merece prosperar, pois a deficiência instrutória, a não-prescindibilidade do contraditório e da juntada de documentos, não permitem, desde já, afastar a eventual ocorrência de causas de suspensão/ interrupção da exigibilidade do débito executado, e, assim, reconhecer a extinção da execução.

Da mesma maneira, não se pode verificar a plausibilidade jurídica da alegação de pagamento, pois não se pode, desde já, reconhecer que os DARFs juntados já não tenham sido contabilizados pela agravada, pois o valor declarado em DCTF é superior ao débito executado, não havendo outros documentos que possam, de forma plausível, demonstrar que os comprovantes de pagamentos refiram-se efetivamente aos débitos executados.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

Representante do MPF: Dr(a). MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDMANN

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes o senhor Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, o senhor Juiz Federal HIGINO CINACCHI, convocado em substituição ao Desembargador Federal André Nekatschalow que se encontra em período de férias, o senhor Juiz Federal LEONEL FERREIRA, convocado em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra licenciado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, ausente justificadamente a Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, por estar colaborando com os trabalhos da Corregedoria Geral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, o Senhor Presidente cumprimentou a todos os presentes, consignou estar presidindo a sessão na ausência justificada da

desembargadora presidente, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos com os habeas corpus n°s 2008.03.00.016184-3 e 2008.03.00.008301-7, ambos da relatoria do Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, em que proferiram sustentação oral os ilustres defensores Dr. Gustavo Henrique R. Ivahy Badaró e Dr. Fábio Tofic Simantob, respectivamente. Na seqüência, foram apreciados e julgados os demais pedidos de "habeas corpus", bem como os processos de natureza criminal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 ACR-SP 17947 2004.03.99.038086-8(9601012966)

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : MILTON RZEZAK

ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO

APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0002 ACR-MS 30703 2007.60.00.004942-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : JOAO MARIA DE OLIVEIRA reu preso

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)

APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0003 ACR-SP 28684 2006.61.10.002680-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : CLAUDECIR SILVEIRA GARCIA reu preso

ADV : JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA

APTE : JEFFERSON TADEU DOS SANTOS BARROS reu preso

ADV : HUMBERTO TREVISAN NETO

APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0004 ACR-MS 25937 2005.60.04.000714-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GRAZYELLE FERNANDES reu preso  
ADVG : EVILAZIO SILVEIRA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0005 ACR-SP 29066 2000.61.09.005760-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Justica Publica  
APDO : MARIA AMELIA MOSCOM  
APDO : PEDRO SARTORI FILHO  
ADV : LEANDRO BONVECHIO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0006 AC-SP 1313168 2000.61.03.004582-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER  
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro  
ADV : HAMILTON ANTONIO PEREIRA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0007 AC-SP 1313167 2000.61.03.003016-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
APDO : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA e outro  
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0008 AC-SP 1290044 2002.61.06.010448-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FABIO APARECIDO DE ALMEIDA e outro  
ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0009 AC-SP 1290043 2001.61.06.006518-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FABIO APARECIDO DE ALMEIDA e outro  
ADV : GUSTAVO PETROLINI CALZETA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0010 AC-SP 1307651 2003.61.00.033322-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ CARLOS LOPES e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0011 AC-SP 1100299 2004.61.00.005315-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : AMERICO POVOA e outro  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0012 AC-SP 1292776 2004.61.08.000322-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : RODRIGO ROSSI DE BRITO  
ADV : HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0013 AC-SP 1297835 2003.61.02.000757-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA e outros  
ADV : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0014 AC-SP 1230622 2007.03.99.038889-3(9600082499)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : ANTONIO JESUS DE LUCA  
ADV : DELCIMARA DE LUCA SOUSA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0015 AC-MS 1275382 2008.03.99.004882-0(9900000637)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MUNICIPIO DE BONITO MS  
ADV : NORIVAL NUNES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0016 AC-SP 869491 1999.61.11.003975-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida  
SINDCO : RICARDO SIPOLI CASTILHO  
ADV : RICARDO SIPOLI CASTILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0017 AI-SP 318463 2007.03.00.099315-7(9403066270)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0018 AI-SP 261221 2006.03.00.013584-7(9605116960)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VALENITE INC e outro

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0019 AI-SP 324992 2008.03.00.003410-9(0400005579)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ALBERTO SILVA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : UNIMED DE SALTO ITU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e  
outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0020 AI-SP 321679 2007.03.00.103801-5(200261120007597)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ALBERTO CAPUCI  
ADV : MAURO BORGES VERISSIMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0021 AI-SP 327419 2008.03.00.006788-7(199903990592760)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ANTONIO MILAN FILHO e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0022 AI-SP 328533 2008.03.00.008518-0(200361040039203)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : PERSIO ROGERIO BRASIL SILVEIRA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0023 AI-SP 332812 2008.03.00.014361-0(200861050029198)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : RUI ALVARO DINI DUARTE e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0024 AI-SP 329838 2008.03.00.010306-5(200861000041865)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
AGRDO : RICARDO CATARINACHO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0025 AC-SP 1042973 2004.61.00.001532-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CATARINA MARIA MELO GONCALVES e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0026 AC-SP 1320485 2004.61.03.008289-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0027 AC-SP 1311264 2006.61.05.007408-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANA TEREZA THOMAZ DA SILVA  
ADV : MARILZA VEIGA COPERTINO  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0028 AC-SP 1311275 2004.61.05.000432-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ADRIANO FURLAN NEVES e outros  
ADV : MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0029 REOMS-SP 270113 2004.61.00.009526-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA DE ALBUQUERQUE (= ou > de  
60 anos) e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0030 AC-SP 1311136 2004.61.18.001604-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FERNANDO MAGALHAES DA ROCHA  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0031 AI-SP 111286 2000.03.00.031783-2(9715068383)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA  
ADV : NORIYO ENOMURA e outros  
ADV : ISAURA AKIKO AOYAGUI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MASSIMO BALLARDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AI-SP 110995 2000.03.00.031363-2(9305124100)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : IND/ METALURGICA STANFER LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AI-SP 112583 2000.03.00.038508-4(9800003887)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : RAFFAELLO FANTELLI e outro  
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : TEXTIL JUDITH S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE INDAIATUBA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para excluir os sócios do pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AI-SP 129337 2001.03.00.011842-6(9513060250)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CAIO MARCIO VIOTTO COUBE e outro  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
PARTE R : ESPORTE CLUBE NOROESTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AI-SP 106708 2000.03.00.018641-5(199961140005015)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA  
ADV : MARCIAL CANTERAS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AI-SP 189444 2003.03.00.060224-2(200361140026668)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO  
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AI-SP 281025 2006.03.00.097244-7(200661000196610)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ELENIR FLAVIO PACIOLI e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AI-SP 304465 2007.03.00.069673-4(200761000057881)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERGIO LEITE CALDEIRA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AI-SP 332205 2008.03.00.013383-5(200861080018208)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ISABEL CRISTINA DUQUE SEBASTIAO  
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AI-SP 324583 2008.03.00.002623-0(200761000346003)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERGIO MARTINS GOMES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AI-SP 208105 2004.03.00.028160-0(200461000130029)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : VERA LUCIA RODRIGUES  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AI-SP 213744 2004.03.00.044683-2(200461000153546)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : VERA LUCIA RODRIGUES  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AI-SP 227883 2005.03.00.005426-0(200561000013765)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : EDILSON MILTON ROCHA e outro  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AMS-SP 255825 2003.61.00.009625-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL  
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR  
ADV : DANIELA MENCARONI C DO AMARAL  
ADV : ALEXANDRE VENTURA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AMS-SP 268276 2004.61.00.008177-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : UNIAO DOS MORADORES DAS VILAS ANTONIO DOS SANTOS E  
UNIAO E ADJACENCIAS  
ADV : FELIPE MAIA DE FAZIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AMS-SP 252085 2000.61.00.009815-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ORGANIZACAO INTERFUTURA DE EDUCACAO E CULTURA S/C  
LTDA  
ADV : FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 REOMS-SP 303164 2006.61.00.010341-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : ELIAS JABALI NETTO e outro  
ADV : MEIRE MARQUES PEREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 REOMS-SP 219026 1999.61.00.041534-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : CMD -MAC DEC- PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : ALESSANDRO SILVESTRE SANCHES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AMS-SP 291161 2005.61.00.020076-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELIZABETH CRISTINA GAIT DUNCAN e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AMS-SP 221018 2000.61.14.009419-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 1263931 2001.61.00.021024-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VERA LUCIA D+ANTONIO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
APDO : ALMINDO UNDICIATTI (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-SP 774231 2002.03.99.005450-6(9300150316)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
APDO : NILTON APARECIDO BERTANHA e outros  
ADV : RENATO FRANCISCO NORMADIA MOREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AC-SP 774232 2002.03.99.005451-8(9300178865)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
APDO : NILTON APARECIDO BERTANHA e outros  
ADV : MARILDA MAZZINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 481321 1999.03.99.034304-7(9800119507)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : JOSE DOS ANJOS SILVA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AC-SP 1092033 2006.03.99.008112-6(9800326138)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : JOSE DOS ANJOS SILVA e outro  
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 911521 2004.03.99.000205-9(9700610390)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
APDO : JOSE CARLOS MUNHOZ MARTIN e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES

A Turma, à unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido para excluir da condenação a limitação do percentual de juros a 10% (dez por cento) ao ano, e deu provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1164899 2006.03.99.045964-0(9700311767)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE SIZENANDO FILHO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 AC-SP 1132970 2006.03.99.027466-4(9700475115)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE SIZENANDO FILHO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 921408 2001.61.14.001023-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUCIANE CASSIA DE OLIVEIRA SANMARTIN e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 937695 2002.61.04.008853-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : BALTAZAR ALVES DA SILVA  
ADV : MARCOS ROBERTO MENDONCA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 889737 2000.61.15.002121-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PAULO SERGIO ANTUNES e outros  
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR  
APTE : JOAO LUIS FERRAGINI  
ADV : JULIANE DE ALMEIDA  
ADV : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos designados litisconsortes, mantendo no mais a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1257396 2006.61.03.007173-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS  
APDO : NIDIMIR DA SILVA FOGACA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AC-SP 897947 2002.61.04.004580-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SILVANO JOSE DOS SANTOS  
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS GOMES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame de mérito em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso da parte autora e não conheceu do recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AC-SP 736710 2000.61.06.005166-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ALICE RODRIGUES BRANCO GOUVEIA e outros  
ADV : NILOR VIEIRA DE SOUZA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO  
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
ADV : MARIA SATIKO FUGI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame de mérito em relação à condenação ao pagamento de juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor Vislei Bossan, nos termos do artigo 267, VI do CPC e para reformar a sentença para exclusão do indexador referente ao mês de janeiro de 1989 em relação ao autor Fábio Rodrigues Gouveia e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AC-SP 750375 2001.03.99.054359-8(9513015416)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : PEDRO NELSON SILVESTRE  
ADV : LAUDECERIA NOGUEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial em relação à qual julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e, de ofício, anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para regular prosseguimento do feito em face da CEF. nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AC-SP 1231873 2002.61.04.010984-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : FLORISA DO CARMO DE CARVALHO e outro  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CAROLINA AMORIM MUSSI DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AC-SP 507105 1999.03.99.062943-5(9810068573)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : VALDENIR MARCONDES DE SOUZA e outros  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para excluir a condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 507104 1999.03.99.062942-3(9710016989)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : VALDENIR MARCONDES DE SOUZA e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Roberto Rodrigues Silva e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação a referido autor, prejudicadas as apelações e a remessa oficial quanto ao mesmo, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal e negou provimento à apelação da CEF e à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 507116 1999.03.99.062953-8(9810068786)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO e outros  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 507115 1999.03.99.062952-6(9710013823)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SEBASTIAO FERNANDES SOBRINHO e outros  
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Claudinei Gomes e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação ao referido autor, prejudicadas a apelação e a remessa oficial, quanto ao mesmo, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, sendo devidos honorários à referida ré pelos demais autores que remanesceram na lide, no percentual de 10% sobre o valor da causa, deu parcial provimento à apelação da CEF, reformando a sentença para exclusão dos indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, e negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 382353 97.03.048422-0 (9609032222)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ABNER MOREIRA e outros  
ADV : IVAN LUIZ PAES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Irineu Dorlei Delazari, Abner Moreira e Rubens Antunes Vieira e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação aos referidos autores, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, quanto aos mesmos, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, sendo devidos honorários à referida ré pelos demais autores que remanesceram na lide, no percentual de 10% sobre o valor da causa, deu parcial provimento à apelação da CEF, para afastar a condenação quanto aos índices do IPC dos meses de junho de 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 381789 97.03.047417-9 (9609039669)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DECIO JUSTINO DE BARROS e outros  
ADV : IVAN LUIZ PAES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores José Carlos Moreira de Almeida, Edna Cardoso do Nascimento Silva e João do Carmo Venturelli e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação aos referidos autores, prejudicadas as apelações e a remessa oficial, quanto aos mesmos, deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, sendo devidos honorários à referida ré pelos demais autores que remanesceram na lide, no percentual de 10% sobre o valor da causa, deu parcial provimento à apelação da CEF, para afastar a condenação quanto aos índices do IPC dos meses de junho de 1987, março de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 1210272 2000.61.00.046892-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : AGNALDO CHAISE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 907186 2001.61.00.025959-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações, à compensação e aos critérios de correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1239194 2006.61.00.015095-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : 2WIN PROMOCOES EVENTOS E COM/ DE PRODUTOS  
PROMOCIONAIS LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 689980 2000.61.02.000748-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA

ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AC-SP 948320 2002.61.19.000834-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AC-SP 946720 2000.61.00.025278-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PRODAL REPRESENTACOES LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AC-SP 1248665 2006.61.02.011694-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 RSE-SP 3124 2002.61.26.006272-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARIA MATOS DO CARMO  
ADV : ÉRICA FONTANA (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0081 ACR-MS 28002 2004.60.00.000874-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOCEMIR LUIS SABEDOT  
ADV : NEWTON BARBOSA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0082 ACR-SP 26252 2004.61.04.001010-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : FLAVIO BENATTI  
APTE : SILVIA BENATTI  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0083 ACR-SP 31333 2002.61.13.002561-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE VICENTE FILHO  
ADV : EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0084 ACR-SP 27004 2003.61.81.005339-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA  
ADV : MARCELO FELICIANO  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0085 ACR-SP 15267 2003.03.99.020528-8(9301001420)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : VITOR LUIZ CANDIDO DE SOUZA  
ADV : WALDIR LIBORIO STIPP (Int.Pessoal)  
APTE : JOSE CARLOS VITTE  
ADV : ANTONIO LUIZ CICOLIN  
APTE : ANTONIO ROQUE PASCON  
APTE : SERGIO PASCON  
APTE : PEDRO PASCON  
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 RSE-SP 5045 2008.03.00.013389-6(200461110024820)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : NILSON PINHEIRO DA SILVA  
ADV : MAGDA ROCHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AMS-MS 272709 2004.60.00.007015-8

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : ALZIRO MASAYKI KAKUTA e outros  
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AC-SP 370793 97.03.027742-0 (9700001936)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SERRALHERIA CONDOR LTDA  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação, para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AC-SP 324219 96.03.048634-5 (8700000142)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AUTO POSTO GUARUMAR LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação, para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ReeNec-SP 620 2007.61.81.010262-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI

RECTE : ALBERT BANNING  
ADV : DARCIO MOYA RIOS  
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31603 2008.03.00.010601-7(200761190064324)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE  
IMPTE : ELIANE DAVILLA SAVIO  
PACTE : MARWAN CHAIM BAALBAKI reu preso  
ADV : ELIANE DAVILLA SAVIO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31828 2008.03.00.012725-2(200761250023102)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO  
IMPTE : THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS  
PACTE : ARMANDO MARCIO MACARIE  
ADV : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM OURINHOS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32004 2008.03.00.014444-4(200561810043542)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : PRINCE MARIUS ENEH  
PACTE : PRINCE MARIUS ENEH reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32947 2008.03.00.025404-3(200261190037244)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : CLEBER LOPES  
IMPTE : WILTON LEONARDO MARINHO RIBEIRO  
PACTE : CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE  
ADV : CLEBER LOPES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31375 2008.03.00.008211-6(200760050006830)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : DEMIS FERNANDO L BENITES  
PACTE : APARICIO BARBOSA FERREIRA JUNIOR reu preso  
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32107 2008.03.00.016184-3(200761020055750)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO  
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK  
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32486 2008.03.00.020281-0(200361060049378)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI

IMPTE : FAICAL CAIS  
PACTE : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN reu preso  
PACTE : DILMAR JENSEN reu preso  
ADV : FAICAL CAIS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31386 2008.03.00.008301-7(200461810003291)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB  
PACTE : EDEMAR CID FERREIRA  
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 30953 2008.03.00.003677-5(200660000016033)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : ANA MARIA SOARES  
PACTE : CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA  
ADV : ANA MARIA SOARES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu do "habeas corpus" e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31840 2008.61.06.002148-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
PACTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
ADV : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado de Polícia Federal e o excluiu do feito, no mais denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30067 2007.03.00.100094-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO  
PACTE : ALFREDO ALEX DOS SANTOS reu preso  
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO GRANDE  
MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30068 2007.03.00.100095-4

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : ADELAIDE BENITES FRANCO  
PACTE : MARINELSON DOS REIS reu preso  
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DAS EXECUCOES PENAIS DE CAMPO GRANDE  
MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30457 2007.03.00.103980-9(200461020069711)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : TOMAS YUNG JOON KIM  
IMPTE : LUIS REGIS GALVAO  
IMPTE : PAULO MURILO GOMES GALVAO  
PACTE : TOMAS YUNG JOON KIM  
ADV : LUIZ REGIS GALVAO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31149 2008.03.00.005709-2(200860000006723)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : LUIZ DELFINO TERRA  
PACTE : LUIZ DELFINO TERRA reu preso  
ADVG : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31452 2008.03.00.008785-0(200561810043542)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : MARCO ANTONIO AMARAL  
PACTE : MARCO ANTONIO AMARAL reu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32525 2008.03.00.020504-4(200761190077793)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO  
PACTE : KHALIL MOHAMAD EL SAYED reu preso  
PACTE : MONICA MELO FRIAS reu preso  
ADV : JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32570 2008.03.00.020812-4(200860030006531)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES  
IMPTE : CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO  
PACTE : JOSE CARNAUBA DE PAIVA reu preso  
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 32708 2008.03.00.022258-3(200860030008280)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : RONALDO DE SOUZA FRANCO  
IMPTE : RENATO DA ROCHA FERREIRA  
PACTE : DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA reu preso  
ADV : RONALDO DE SOUZA FRANCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30844 2007.61.03.006355-0

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
IMPTE : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO  
PACTE : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO  
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem para trancar a ação penal em decorrência da extinção da punibilidade de Arnaldo Natividade Fleury Curado, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 972287 1999.61.00.009648-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
APDO : CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO e outros  
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 605355 1999.61.02.012569-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI

APTE : CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para que seja conferido o direito de restituição das contribuições recolhidas indevidamente, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava os embargos.

EM MESA AC-SP 1136195 2001.61.00.017378-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : ELIANE APARECIDA HERRERA DANON e outro  
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 296108 2007.03.00.029710-4(200661000187334) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : ADNALIA TORQUATO GUIMARAES e outro  
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 310039 2007.03.00.087091-6(200761000180010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : IVO RIBEIRO CONCEICAO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 313084 2007.03.00.091764-7(200061000109059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : WONG CHUE SANG e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 313710 2007.03.00.092520-6(200761040027980) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : SELMA MOURA DA SILVA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 315825 2007.03.00.095560-0(200761260050618) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 318139 2007.03.00.098999-3(200761000264813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : SILVANA FATIMA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 320783 2007.03.00.102588-4(200661000167207) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : LUIZ ROBERTO CRANWELL CORREA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 304437 2007.03.00.069599-7(200761000097593) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI  
AGRTE : CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 300362 2007.03.00.047886-0(200661820471693)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERGIO RIBEIRO CALIL  
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o agravado no pólo passivo do feito apenas quanto a arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do voto do(a) relator(a).

AI-SP 330996 2008.03.00.012086-5(200861000046802)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : EDILMO OLIVEIRA SANTOS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 295683 2006.61.00.015619-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : AMABLE SERRANO LOPEZ e outro  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 288855 2006.61.00.013505-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ CARLOS DE FARIA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 288668 2006.61.00.002712-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALBERTO JERVONI e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 300011 2005.61.00.027025-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI  
ADV : MARIZA REGINA DIAS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 639224 2000.03.99.063733-3(9800341544)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : GILSON PAULINO e outro  
ADV : LOURDES NUNES RISSI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 638832 2000.03.99.063422-8(9500488868)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO TADASHI OGATA HARADA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 638868 2000.03.99.063458-7(9700506339)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : NELSON FERREIRA BOLIEIRO e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1297237 2004.61.82.038307-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA  
APDO : METALURGICA PEREIRA E RUIZ LTDA massa falida  
SINDCO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA  
ADVG : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 335902 96.03.069591-2 (9404020427)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : OFFICE LAND IMP/ EXP/ REPRESENTACAO COML/ E SERVICOS

LTDA  
ADV : ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1290774 2005.61.06.004179-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA  
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 931207 2004.03.99.013538-2(9800003798)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A e outros  
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1299004 2005.61.12.010669-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA  
ADV : STÉFANO RODRIGO VITÓRIO  
INTERES : FERNANDO CESAR HUNGARO e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 913769 2004.03.99.002424-9(0000000089)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MINERACAO PARAITINGA LTDA  
ADV : JESSE JORGE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para exclusão da condenação em verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 773275 2001.61.00.022048-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : DURVALINO DA MOTTA  
ADV : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1243187 2003.61.04.017170-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ALBINO SOUZA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1172051 2004.61.12.004660-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MITIO HARA

ADV : ADEMIR DE MENEZES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1040342 2003.61.04.013119-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE CAMPOS DE ALMEIDA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1161517 2003.61.00.023836-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : TEREZA MARIA SAMPAIO DOMINGUES  
ADV : ARIEL MARTINS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 728363 2001.03.99.043277-6(9700262820)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : ANTONIO FRANCISCO e outros  
ADV : JOSE FERNANDES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 619642 2000.03.99.049706-7(9703059759)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ASTROGILDO FELIX DE SOUZA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Eude da Silva Mendes e a CEF, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da L.C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, no tocante ao pedido de aplicação da taxa de variação do IPC sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e julgando prejudicada a apelação em relação ao referido autor, no tocante ao pleito de atualização monetária do saldo do FGTS e deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito na Vara de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 662373 2000.61.06.006101-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ELIANA CRISTINA TARGA TOME e outros  
ADV : ORUNIDO DA CRUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
PARTE A : JOSE APARECIDO MOURA

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre o autor Jonael de Almeida e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e julgou prejudicada a apelação em relação a referido autor e deu provimento ao recurso dos demais autores anulando a sentença recorrida e determinando o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 295050 2006.61.00.023339-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : MARCOS EDUARDO AVELINO e outro  
ADV : JOSE EDUARDO VUOLO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1229647 1999.61.09.003344-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante à prescrição, tributos compensáveis, critérios da correção monetária e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante à limitações à compensação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 591096 2000.03.99.026449-8(9800514406)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TERESA DESTRO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por determinação do Senhor Relator, o Desembargador Federal Peixoto Junior, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 82 a 85 da pauta, bem como os julgamentos dos feitos referentes aos itens 1 a 30, 80 e 81, estes em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Presidente apresentou saudações ao Juiz Federal Leonel Ferreira, e lhe deu as boas vindas, externando a nossa satisfação com a sua presença, desejando que encontre boas condições para fazer o seu trabalho na Turma, e que essa seja uma experiência frutificante e benéfica. O Senhor Presidente também cumprimentou o Juiz Federal Higinio Cinacchi, que mais uma vez está deixando a Turma, louvando o excelente trabalho realizado por Sua Excelência, esperando o seu retorno.

Encerrou-se a sessão às 16h10, tendo sido julgados 112 feitos.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00084 ACR 31966 2007.61.19.003288-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MAURICE DE MOOR reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00085 ACR 12873 1999.61.02.015209-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIO CARLOS CAROLO  
APTE : MARCELO CAROLO  
APTE : JOSE MARIA CARNEIRO  
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO  
APDO : Justica Publica

00086 ACR 29900 2007.61.19.002068-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : RICARDO PEREIRA GOMES reu preso  
ADV : VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES  
APDO : Justica Publica

00087 ACR 29742 2000.61.81.002877-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE HUGO SCHLOSSER  
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
APDO : Justica Publica

00088 ACR 25283 2003.61.02.004457-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : GLAUDER ALVES CARDOSO  
ADV : NILA MODESTO DE SOUZA

00089 ACR 32230 2006.60.05.001581-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : DANIEL BARBOSA OSORIO  
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL

00090 ACR 32292 2000.61.05.001893-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : NAOR TARGAS  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : CELSO GABRIEL DE REZENDE (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00091 ACR 25139 2002.61.19.002102-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RODRIGO SOARES RIBEIRO reu preso  
ADV : KELLY CRISTINA DEL BUSO LUCAS (Int.Pessoal)  
APTE : FABIANA DE PAULA DOIMO reu preso  
ADV : PALMIRO DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ  
APTE : Justica Publica  
APDO : SUZANA APARECIDA BABOLIN TAVARES  
ADVG : FLAVIA BORGES MARGI (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS

00092 ACR 27709 2007.03.99.010731-4 9801056703 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : CARLOS ANDRE SANTANA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIE CHRISTINE BONDUKI (Int.Pessoal)

00093 ACR 27936 2005.61.17.001006-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ADAIR JOSE FREITAS  
ADV : VIVIANI BERNARDO FRARE (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS

00094 ACR 32020 2000.61.09.005343-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : JEFFERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : FLAVIA FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

00095 ACR 28556 2007.03.99.024881-5 9809033133 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : ROSA GENTILE COLOGNORI  
APDO : GIAMPERO COLOGNORI JUNIOR  
ADV : FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS

00096 ACR 31077 2002.61.05.008667-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CARLOS BAUER GAVIOLI  
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA  
APDO : Justica Publica

00097 ACR 27433 2002.61.21.001952-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APDO : PATRICIA THOME DE SOUZA  
ADV : GABRIELA AIN DA MOTTA (Int.Pessoal)  
ADV : SERGIO LOURENTE MARTIN  
APDO : KARLA DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA (Int.Pessoal)  
APDO : SIMONE PAULINA DE SOUZA  
ADV : RIVALDO VALÉRIO NETO (Int.Pessoal)

00098 ACR 32324 2007.61.19.007158-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CESAR ARMANDO MORI HERNANDEZ reu preso  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
APTE : Justica Publica  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : EGREDO JUST.

00099 RSE 5038 2005.61.06.005929-0

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
RECTE : Justica Publica

RECDO : JOSE ALCIR DA SILVA  
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)  
RECDO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI  
ADV : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI  
RECDO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

00100 ACR 27875 2005.60.05.001494-5

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GABRIEL RODAS AGUIRRE reu preso  
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO  
APDO : Justica Publica

00101 ACR 22814 1999.03.99.001504-4

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Justica Publica  
APTE : CARLOS RIVAS GOMES  
APTE : CELSO RIVAS GOMES  
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER  
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 94.03.011736-2 AMS 143600  
ORIG. : 9200463142 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ACRIPUR S/A IND/ E COM/  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros  
ADV : PIERO HERVATIN DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face da informação de fl. 241, desentranhe-se a petição de nº 2008.110237 (fl. 233), devolvendo-a a seu subscritor.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 97.03.059148-5 AC 388173  
ORIG. : 9500070367 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBLES NUNIS PUCCI e outro  
ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI e outros  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
ADV : AMAURY PAULINO DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 203/224. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do período de março/90 e abril/90, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou os apelantes carecedores da ação em face do Bacen, quanto ao crédito do IPC do mês de março/90, e em face dos bancos privados, quanto aos demais índices. Julgou improcedente o pedido de correção pelo IPC nos meses subseqüentes ao bloqueio dos cruzados. Julgou prejudicado o exame da aplicação do índice de 84,32%, em face dos bancos depositários. Condenou os autores não beneficiados pela Justiça Gratuita em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Isto posto, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bamerindus do Brasil S/A em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, e por ser improcedente o recurso, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC,

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 98.03.097048-8 AC 445284  
ORIG. : 9503038162 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO  
APTE : ANTONIO LUIZ RAVANELLI  
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
APDO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Diante dos documentos de fls. 491/499, reconsidero a decisão de fls. 483/487.

2. Conheço da apelação do autor, pois tempestiva, e, em virtude de posição pacífica tanto do E. STF, quanto do E. STJ, e por ser improcedente o recurso, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

3. Consigno, por oportuno, que o dispositivo da decisão de fls. 491/499 passa a ter a seguinte redação:

"Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF, quanto do E. STJ:

- reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a primeira quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil,

- nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios, de 5% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen,

- nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, por ser improcedente o recurso, nego seguimento à apelação do autor."

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.069951-6 AC 513421  
ORIG. : 9409045525 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CAMARGO CORREA INDL/ S/A  
ADV : NELSON LOMBARDI  
ADV : MARINA DAMINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a informação de fl. 601, desentranhe-se a petição de nº 2008.149824 (fls. 599/600), devolvendo-a à sua subscritora.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.03.99.085856-4 AC 527987  
ORIG. : 9600074810 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ELMES GOMES BARBOSA e outros  
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Oficie-se ao juízo de origem, requisitando os autos do processo nº 92.0002065-8.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 1999.61.82.012566-8 AC 969670  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO  
ADV : OSWALDO CATAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Oficie-se ao juízo de origem, requisitando os autos do processo nº 95.0503072-0.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2000.03.99.025622-2 AMS 200609  
ORIG. : 9400130406 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : STAY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro  
ADV : MARIA NEUSA GONINI BENICIO  
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO  
ADV : FRANK KASAI  
APDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica - DAEE  
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : DINO PAGETTI  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos que o i. advogado subscritor dos instrumentos de substabelecimento de poderes de fls. 331 e 333, Dr. Frank Kasai - OAB/SP 170.052, tenha poderes de representação da apelante. Logo, em princípio, não tem eficácia a outorga conferida ao Dr. Marcos Gabriel da Rocha Franco - OAB/SP 137.017, bem assim aos demais advogados indicados nos documentos.

Concedo, pois, o prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.00.011386-5 AC 789247  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FEIAD DIB IRMAO E CIA LTDA  
ADV : RONALDO RAYES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 83/84. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.61.00.007187-5 AC 1076075

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CELIA MARIA CUBA DOS SANTOS e outro  
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 340/394. Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária do período de março/90 a março/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Nossa Caixa Nosso Banco, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, e em face do Bacen, julgou extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, em favor dos réus, pro rata. Custas ex lege.

Inicialmente, é necessário consignar que os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receber os valores apurados na prestação de contas requerida, consoante itens II do pedido (fls. 14) e I.) da apelação (fls. 342).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, o banco depositário não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perdeu a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

Ultrapassada a questão da legitimidade, ocorreu a prescrição do direito dos autores quanto a pleitearem a restituição dos valores bloqueados.

Nos termos do entendimento jurisprudencial do E. STJ, o lapso temporal para os casos de correção monetária de caderneta de poupança, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

Corroborando tal entendimento, segue o aresto a seguir transcrito.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. "O entendimento da colenda Seção de Direito Público, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e no art. 50 da Lei nº 4.595/64, porquanto o Bacen goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional" (REsp 615.486/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

2. O dies a quo da contagem do prazo prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 864823 / SP - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 16/08/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 31.08.2007 p. 227)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - "PLANO COLLOR" - APLICAÇÃO DO BTNF - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

A Seção de Direito Público, por meio de suas duas Turmas, é assente no sentido de que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, em hipóteses como a dos autos, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42.

Porquanto a lesão ficou evidente no momento em que o BACEN restabeleceu em definitivo o equilíbrio entre depositante e o banco depositário, isto é, em 15 agosto de 1992, a partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação ordinária em 20 de abril de 1995, não restou configurada a prescrição, na espécie, ao contrário do consignado na decisão agravada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já está pacificada no sentido de que o BTNF é o índice a ser aplicado aos depósitos de caderneta de poupança que ficaram retidos por ocasião do "Plano Collor".

Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 283596 / RJ - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 10/02/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.03.2004 p. 182)

Ressalto, oportunamente, que as parcelas a serem restituídas pela autarquia ré foram antecipadas, mediante a publicação da Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 8.088/90, para 15 de agosto de 1991, em 12 (doze) frações mensais e sucessivas.

Por este prisma, conclui-se que no caso dos presentes autos, o autor propôs a ação em 13.03.2001, estando caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.1997.

Isto posto, em face da posição pacífica E. STJ e por ser improcedente o recurso, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.030573-4 AC 1230055  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES e outros  
ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
ADV : LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Tendo em vista que já houve a interposição do recurso de apelação por parte da União (fls. 202/245), resta caracterizada a preclusão consumativa quanto a esse particular.

Sendo assim, desentranhe-se a petição de nº 2006.000153585-1 (fls. 193/200), e, conseqüentemente, o recurso adesivo de nº 2006.000198514-1 (fls. 251/265), devolvendo-lhes aos respectivos subscritores.

Aguarde-se em Subsecretaria por 30 (trinta) dias.

2. Em face da interposição de apelação às fls. 282/292, protocolizada junto à primeira instância e posteriormente encaminhada à esta E. Corte, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para que se proceda à admissibilidade primária e respectivo processamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.026839-8 AI 157017  
ORIG. : 200161000302290 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.026947-0 AI 157115  
ORIG. : 200261000112950 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALGARVES ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
ADV : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET  
AGRDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.029668-0 AI 158465  
ORIG. : 200261150007472 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.029827-5 AI 158604

ORIG. : 200260000033694 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA  
REGIAO DO PANTANAL UNIDERP  
ADV : CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF  
AGRDO : FERNANDA OLIVEIRA WEISSEINGER  
REPTE : WALMIR WEISSINGER  
ADV : NEDIR MARTINS DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.030115-8 AI 158850  
ORIG. : 200261170011353 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : BIOMECANICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS  
LTDA  
ADV : MARIO ROBERTO ATTANASIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.030445-7 AI 159122

ORIG. : 20026000030310 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE  
MATO GROSSO DO SUL CASSEMS  
ADV : FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
PROC : ANA JALIS CHANG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.032140-6 AI 159719  
ORIG. : 200260000037559 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOEDI BARBOZA GUIMARAES  
ADV : ELIAS TORRES BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.032613-1 AI 160044  
ORIG. : 200261150007472 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS

ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.033234-9 AI 160482  
ORIG. : 200261030026487 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.033555-7 AI 160757  
ORIG. : 200161000316914 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CCF FUNDO DE PENSÃO  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ABRAPP ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS

DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.035139-3 AI 161197  
ORIG. : 200261000177864 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA  
ADV : YUN KI LEE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.042565-4 AI 183864  
ORIG. : 200361000130785 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 90/91 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação do INSS neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, refaça-se a intimação, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.00.042802-3 AI 184028  
ORIG. : 200361000130785 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
AGRDO : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 64/65 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação da União Federal neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, refaça-se a intimação, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.99.008852-1 AC 863658  
ORIG. : 8800070418 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SALVADOR DURAZZO  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

I - Chamei os autos à conclusão, haja vista que nos feitos submetidos ao rito sumário fica dispensada a revisão, nos termos do CPC, art. 551, § 3º e do Regimento Interno desta Corte, art. 34, parágrafo único.

II - Oportunamente, inclua-se em pauta para julgamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.031908-7 AC 906245  
ORIG. : 9511012088 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : SILVIA GARCIA PINHEIRO  
ADV : ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
ADV : FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 169/174: Defiro pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.036407-3 AMS 261520  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TENGE INDL/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 362/365 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação do INSS neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, refaça-se a intimação, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.08.000907-6 REOMS 257619  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
PARTE A : PAULO SERGIO GOES MACIEL

ADV : VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Fls. 217/218: em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/047, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante tão-somente a União Federal (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. Após, intime-se a União acerca da decisão de fls. 212/213, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.00.006073-5 AI 198350  
ORIG. : 200361190088657 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA e outro  
ADV : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 251/254, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.010105-4 REOMS 304523  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : W W FRANCO REFEICOES LTDA -ME e outros  
ADV : FABIANA ROSA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Homologo a desistência requerida às fls. 151 e reiterado às fls. 168, nestes autos de mandado de segurança, conforme o disposto na Lei nº 1533/51.

Esclareço, outrossim, que a desistência da impetração implica a cessação de todos os efeitos das decisões anteriores. Entendimento diferente poderia consolidar situação de direito material por meios diversos, não previstos em lei, ou mesmo a contrariando. Assim sendo, entendo que a desistência da impetração implica a renúncia do direito em que se funda a ação.

Nesse sentido, transcrevo a ementa que segue:

AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO "WRIT". ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE.

1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, "in casu", o art. 267, § 4º, do CPC.

2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência.

3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

4. Agravo Regimental improvido.

(AMS - 198844 Processo: 199961000196468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA do TRF3Região, Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Data da decisão: 05/12/2000 Documento: TRF300054368 , publicação DJU :23/03/2001 PÁGINA: 262)

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.00.031057-3 AMS 270547  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO MOTTA LTDA  
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA  
ADV : RODRIGO HELFSTEIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. Reportando-me ao despacho de fls. 206, regularmente publicado (fls. 207) e à certidão de fls. 209, desentranhem-se os documentos de fls. 195/196 e de fls. 199 a 204, entregando-se-os, oportunamente, aos seus subscritores, mediante recibo nos autos.

2. Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se, excepcionalmente, os nomes dos i. advogados Drs. Luiz Fernando Pinto da Silva, OAB/SP nº 242.134-A e Rodrigo Helfstein, OAB/SP nº 174.047.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2005.03.99.047092-8 AC 1068364  
ORIG. : 9513012921 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : RUDOLF ROOSLI  
ADV : JOSE QUARTUCCI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 104/111. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Bacen, em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária no período de março/90 a maio/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e condenou o autor em custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condenou o Bacen a pagar a correção monetária referente aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês e corrigidas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001. Em face da sucumbência recíproca, os autores e o Bacen arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos e ratearão as custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (21/02/2003) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, os bancos depositários não têm legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perderam a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (EREsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Ressalto, na oportunidade, que tendo a União Federal feito parte da demanda através de determinação do juízo monocrático (fls. 49), não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados, devendo o autor arcar com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, atualizado, em favor do Bacen.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.03.99.050030-1	AC 1074307
ORIG.	:	9511008455	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO	
APDO	:	FRANCISCO FRANCA CAMARGO FILHO e outro	
ADV	:	CLAUDIO BINI	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Fls. 183/205. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de sentença proferida pelo M.M. Juízo monocrático que, em ação na qual se requer o pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária dos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, julgou procedente o pedido inicial, si et in quantum, para condenar o apelante a pagar a correção monetária sobre os depósitos mantidos em cadernetas de poupança, corrigida monetariamente, a partir do creditamento a menor, e acrescida de juros de mora, a contar da citação. Fixou honorários em 10% do valor da condenação. Julgou improcedente o pedido em relação ao Bacen e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor da causa.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 3.620,00 (três mil e seiscentos e vinte reais).

O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de 16 de março de 1990, quando passou a vigorar o "Plano Brasil Novo", com a edição da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, que em seu artigo 9º determinava que os saldos dos ativos financeiros que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam transferidos à autarquia-ré, que passaria a ser responsável pelo pagamento da correção monetária, inclusive a do mês de março de 1990.

Ademais, o banco depositário não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta relação processual, uma vez que perdeu a titularidade dos ativos financeiros por força de lei, não podendo, em consequência, responder pela correção monetária sobre os saldos de caderneta de poupança, no período que perdurou o bloqueio.

Neste mesmo diapasão é a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere os seguintes julgados:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

- Transferidos os recursos para o Banco Central do Brasil, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.

(REsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30.06.2000)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETARIA - IPC DE MARÇO/90 - BACEN - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

I- Por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os cruzados novos retidos foram transferidos para o Banco Central, que passou a deter a sua guarda e controle, de forma a tornar-se o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discute a correção monetária dos referidos ativos financeiros.

II- O Banco Central é parte legítima e os Bancos Depositários partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação em que se discute a incidência do IPC de março de 1990 na correção monetária dos ativos financeiros retidos (REsp 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. 30/06/2000)."

A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990 e começou a produzir seus efeitos, no que tange ao índice de correção monetária BTNF, a partir da data de aniversário - da aplicação - posterior à sua edição, ou seja, abril de 1990.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria reconhecendo a constitucionalidade do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001, que alterou o regime até então vigente.

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

Assim, a partir de 16 de março de 1990, passou a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários.

O E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo que os ativos financeiros retidos devem ser corrigidos pelo BTNF, conforme demonstra o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. INAPLICABILIDADE. MULTA. SÚMULA 98 DO STJ.

1- O BTNF foi mantido como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central por força da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Precedentes.

2- O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001).

3- Embargos não protelatórios. Súmula 98/STJ. Multa afastada.

4- Recurso especial provido.

(REsp nº 333.166-PR 2001/0097787-1- STJ., rel. Min. Eliana Calmon, julg. 28/08/2002, pub. no DJU de 01/07/2002.)."

Por este prisma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

Ressalto, na oportunidade, que tendo o banco depositário feito parte da demanda por meio de determinação do juízo monocrático (fls. 81/82), não pode a parte responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa.

Isto posto, em face da posição pacífica tanto do E. STF quanto do E. STJ, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em face das contas de poupança com data de aniversário na 1ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito quanto a 1ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, reconheço ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A em face das contas de poupança com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, julgando extinto o processo sem análise de mérito a partir da 2ª quinzena do mês de março/90, nos termos do artigo 301, X, e § 4º, c/c artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do Banco do Brasil S/A, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedentes os índices de correção monetária pleiteados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2005.61.27.001160-1	AMS 294995
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	FUNDICAO SANTA CLARA LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Fls. 298/301 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação do INSS neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, refaça-se a intimação, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2006.03.00.008268-5 AI 259501  
ORIG. : 200561050116008 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A  
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 100/103, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.017789-4 AC 1296639  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A  
ADV : YUN KI LEE  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 193/195: Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo legal, sucessivamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.21.001437-7 AC 1337246  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 730/756: o pleito relativo à penhora deve ser deduzido e apreciado pelo r. juízo a quo nos autos da execução fiscal, que, após a juntada da petição, deverão ser desapensados e remetidos àquele juízo. Após o cumprimento das providências, retornem os autos da execução a esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096280-0 AI 316406  
ORIG. : 200561100034912 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOROCABA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 110/115 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.096774-2 AI 316807  
ORIG. : 200661120006434 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LECIANE CRISTINA NUNES CARNEIRO -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 80/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.100127-2 AI 319018  
ORIG. : 0400000093 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
AGRTE : TATE E LYLE BRASIL S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 191/199 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 181/186, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103371-6 AI 321407  
ORIG. : 200561820521904 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FRANCISCO LINS CAVALCANTI FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 62/67 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103379-0 AI 321415  
ORIG. : 200561820525971 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : FLAVIA MARIA VERLANGIERI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 54/59 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.08.002106-9 AMS 297602  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL  
ADV : ALEX LIBONATI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 402/425 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta, porquanto ausentes, em exame provisório, os requisitos para a autorização da tutela, considerando que os créditos tributários que impedem a emissão da certidão foram objeto de DCTF e, além disso o fato da apelação ter sido recebida apenas no efeito devolutivo ( fls. 385).

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.61.12.005841-4 AC 1306923  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
APDO : EDNA LOPES BIANCHE  
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 177/178: Homologo a desistência requerida pela apelante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002832-8 AI 324629  
ORIG. : 200461820449101 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 344/354 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007243-3 AI 327679  
ORIG. : 200761000329509 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR  
CONDICIONADO LTDA  
ADV : ANTENOR BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls.179/182, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.009961-0 AI 329575  
ORIG. : 200661820366198 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILEX TRADING S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 122/129 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 114/117, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010449-5 AI 330087  
ORIG. : 200261190039459 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 179/187 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.011774-0 AI 330911  
ORIG. : 0700003921 A Vr RIO CLARO/SP 0700135492 A Vr RIO CLARO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : APIA COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 239/263 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.013977-1 AI 332491  
ORIG. : 200461820122355 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PROQUIND PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ANDRÉ FONSECA LEME  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Desentranhem-se a contraminuta e os documentos que a instruem às fls.96/122, entregando-os ao seu subscritor, haja vista que a resposta ao agravo é intempestiva, pois o aviso de recebimento, intimando a agravada para oferecimento de contraminuta, foi juntado aos autos em 16/05/2008 (fls.91) e a resposta ao agravo foi protocolada perante este Tribunal somente em 13/06/2008. A seguir, retornem-me os autos para inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.014960-0 AI 333267  
ORIG. : 200261820228367 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOAO FRANCISCO NETO  
ADV : VICTOR LUIS SALLES FREIRE  
PARTE R : MASTERCOPY COM/ E SERVICOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, determinou a exclusão do sócio da empresa devedora do pólo passivo da ação executiva - João Francisco Neto - por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que a infração à lei restou configurada pela omissão em atualizar dados cadastrais, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN e art. 9º da Instrução Normativa n. 82/97.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, "são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei".

Outrossim, cumpre lembrar a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, que prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte. Todavia, tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo.

No presente caso, verifico que a CDA n. 80.2.01.021630-55, refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Lucro Presumido, relativo ao período de apuração ano base/exercício 1995/1996 e respectiva multa relativa ao mesmo período de apuração (fls. 17/26).

Desse modo, para a responsabilização solidária do sócio-gerente, o fato jurídico tributário deve ser contemporâneo ao período da respectiva gestão.

Constato que, segundo a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 100/111), João Francisco Neto administrava a empresa devedora naquele momento.

Assim, em princípio, há de se reconhecer a responsabilidade pessoal e solidária do sócio-gerente apontado, ao menos no que tange ao mencionado débito.

Por essa razão, no caso concreto, cumpre ressaltar que a tese sustentada pela Agravante encontra acolhida na jurisprudência da 6ª Turma desta Corte, consoante se extrai de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO"

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79.

6. Possibilidade de responsabilização somente dos sócios Israel Arnon Schreiber e Jean Schreiber, uma vez que pertenciam à sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores, o que não sucedeu com o outro sócio indicado.

7. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

8. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região-6ª Turma-Agravo de Instrumento n. 277.699, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.07, DJ de 26.03.07, p. 390, destaques meus).

No mesmo sentido, a jurisprudência da 3ª Turma desta Corte (v.g. Agravo de Instrumento n. 23777, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.03.07, DJ 14.03.07, p. 261).

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Tendo em vista que o ora Agravado, não foi citado, deixo de intimá-lo para apresentação de contraminuta.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015195-3 AI 333339  
ORIG. : 200861000082170 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A  
ADV : RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 96/102, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.015456-5 AI 333418  
ORIG. : 200361820359624 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HIDROMAT ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
PARTE R : ADILSON DE SOUZA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi certificado, às fls. 131, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.017441-2 AI 334711  
ORIG. : 200861090021800 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : PM DELBIN  
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 100 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação do INCRA neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, refaça-se a intimação, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018277-9 AI 335234  
ORIG. : 200761820200069 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ERNESTINA AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 49/53 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019559-2 AI 336358  
ORIG. : 200261230002624 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METALURGICA GAMBOA LTDA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA  
PARTE R : ANTONIO PEDRO MARQUES  
ADV : TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 137/139: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019576-2 AI 336225  
ORIG. : 200861000104164 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA  
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 98/110 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado em relação à decisão monocrática que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, a conversão do agravo qualifica-se como imposição legal ao Relator, configurando decisão de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 91/92, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Por fim, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de fls. 91/92, remetendo-se o instrumento ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020524-0 AI 337016  
ORIG. : 200861140013672 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA  
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 124/131 - Mantenho a decisão de fls. 119 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 119, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020988-8 AI 337394  
ORIG. : 9106971474 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em ação ordinária, em fase de cumprimento da sentença, deferiu o pedido da União Federal e determinou a suspensão do levantamento dos valores oriundos de precatório judicial, pelo prazo de 90 (noventa dias).

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de suspender-se a expedição de alvará de levantamento em seu favor, até que ocorra a penhora no rosto dos atos, tendente a garantir débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execuções fiscais.

Menciona que a Agravada requereu a penhora no rosto dos autos originários do presente recurso, para a garantia da Execução Fiscal n. 2007.61.82.018058-7.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a imediata expedição de alvará de levantamento, nos autos da ação originária e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Conforme ofício n. 376/2008, a penhora no rosto dos autos realizou-se em 18.06.08 para a garantia da Execução Fiscal n. 2007.61.82.018058-79, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 70/76), o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020994-3 AI 337462  
ORIG. : 200861030038420 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO MARASSI  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via fac-símile, sem a apresentação das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão dos documentos.

Sobre a interposição de recurso via fax, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.

1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de fac-símile (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.

2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via fac-símile, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº9.800/99.

3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via fac-símile somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.

4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

5. Agravo improvido."

(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021108-1 AI 337614  
ORIG. : 200661030094395 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA  
ADV : TATIANE MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 46/49 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022035-5 AI 338247

ORIG. : 20036000081929 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A  
ENERSUL  
ADV : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADV : HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 872/879: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022396-4 AI 338629  
ORIG. : 200161000173271 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : CRISTINA MARELIM VIANNA  
AGRDO : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A  
ADV : SILVANIO COVAS  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 25/125 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.022928-0 AI 338909  
ORIG. : 0400012133 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JAP JANELAS DE ALUMINIO PADRONIZADAS LTDA  
ADV : JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 89/127: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.024483-9 AG 339887  
ORIG. : 200861000130412 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COFIPE VEICULOS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado "objetivando a manutenção de crédito relativo ao PIS e à COFINS, apurados nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, nos termos das leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência da aquisição de caminhões e veículos utilitários, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, em relação às parcelas vincendas, afastando as previsões dos parágrafos décimo quarto, do artigo 3, da Lei 10.637/2008 e parágrafo décimo oitavo do artigo 3 da Lei nº 10.833/2003" (fl. 85 - sic), indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta ser pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real, na medida em que desempenha "atividades comerciais de concessionária de veículos (caminhões e veículos utilitários), dedicando-se também à revenda de autopeças e acessórios para autos" (fl. 04). Nesse diapasão, alega estar-lhe assegurado pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004, o "direito ao cômputo dos créditos de PIS e COFINS sobre o total das compras" (fl. 05), mesmo que a empresa esteja submetida ao regime de alíquota zero no tocante às contribuições em questão, quando incidentes sobre a receita bruta decorrente das vendas por ela efetuadas, tal como determinado pelo art. 3º, §2º, da Lei nº 10.485/02, com redação determinada pela Lei nº 10.865/04.

Assevera não ser aplicável a vedação ao desconto de créditos relativos a produtos específicos do setor automotivo em relação às contribuições para o PIS e à COFINS, introduzida pela Lei nº 10.485/02 nas Leis nºs 10.637/08 e 10.833/03.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação in concreto da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

Nesse sentido, o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

O Juízo a quo, por ocasião do indeferimento da liminar, salientou que "as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 413/2008, restringiu aos distribuidores e aos comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no parágrafo primeiro, do artigo segundo dessas leis, a manutenção dos créditos previstos no artigo 17, da Lei nº 11.033/2004" (fls. 86/87). Com efeito, nesta análise inicial não se denota a presença do aludido direito líquido e certo do agravante. O direito a benefício fiscal consistente em creditamento depende de expressa previsão legal, e não pode ser deferido a partir de interpretação feita pelo próprio contribuinte. Ademais, não se denota qualquer ofensa ao princípio da isonomia quando o tratamento diferenciado se justifica a partir de condições específicas do contribuinte ou da operação realizada. Assim, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a suspensão da decisão recorrida, a teor do art. 558 do CPC, tampouco encontra-se configurada a situação objetiva de perigo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.026056-0 AI 341017  
ORIG. : 0800000086 A Vr CARAPICUIBA/SP 0800038170 A Vr  
CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : C41 PRODUTORA DE EVENTOS LTDA -EPP  
ADV : DARCIO JOSE DA MOTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 850/857 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027874-6 AI 342292  
ORIG. : 200861000164161 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a análise da documentação acostada à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos relativos à suspensão dos créditos tributários que, em princípio, obstaríam a expedição da referida certidão.

Sustenta, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.2.05.016601-50 e 80.2.06.005568-22 se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.006221-0, bem como os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.05.011602-96 e 80.6.04.095899-07, em razão dos depósitos judiciais de seus montantes integrais, pelo que não podem constituir óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

Afirma que, não obstante as referidas causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, encontra-se tolhida no exercício de direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, o que lhe impede o livre exercício de suas atividades econômicas em sua plenitude.

Aduz a impossibilidade de prevalência da decisão agravada, haja vista a apresentação de documentação apta à comprovação das alegadas causas suspensivas.

Alega que a decisão agravada encontra-se em confronto com o disposto no arts. 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do Código de processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Por primeiro, revela-se Incumbência da União Federal a verificação da regularidade fiscal da Agravante, cabendo ao Poder Judiciário, intervir, tão somente quando houver controvérsia entre as partes.

Desse modo, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável a intimação do ente estatal para que examine os documentos juntados aos autos originários em verificação das causas suspensivas da exigibilidade, sobretudo no prazo assinalado.

Ademais, resta impossibilitada a apreciação da alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.006221-0, bem como em razão dos depósitos judiciais por esta Relatora, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029084-9 AI 343328  
ORIG. : 200861050060855 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADV : VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado a fim de obter a "suspensão da exigibilidade do crédito fiscal discutido nos autos do procedimento administrativo nº 10830.006982/99-92, que deu origem à inscrição em dívida ativa nº 80.3.08.000282-39, até pronunciamento definitivo junto à esfera administrativa" (fl. 164), indeferiu a liminar pleiteada.

Alega ter interposto, tempestivamente, recurso administrativo em face da decisão que indeferiu a homologação do pedido de compensação de débitos relativos a IPI com créditos de terceiros, relativamente ao ano de 1999, realizado nos autos do Processo Administrativo nº 10830.006982/99-92, razão pela qual faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Assevera não ter sido atribuído pela autoridade impetrada efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, em contrariedade ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, porquanto a fundamentação do recurso, o pedido de compensação de débito com crédito de terceiro, perfeitamente possível à época em que formulado, não mais encontre abrigo no ordenamento jurídico pátrio a partir da entrada em vigor da nova redação do art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02.

Sustenta que "o simples fato da compensação ter sido efetivada com crédito de terceiro não pode servir de óbice à decretação do efeito suspensivo ao recurso administrativo que está aguardando julgamento junto à DRJ-Campinas, vez que a mesma fora concretizada ainda sob a égide de autorização legal e do próprio ente arrecadador" (fl. 09). Nesse diapasão, afirma, como argumento de reforço para sua pretensão, ter sido a compensação concretizada em agosto de 1999, quando ainda vigente a norma que lhe garantia o direito de efetuar tal operação com base em créditos de terceiros.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Busca em mandado de segurança atribuir efeito suspensivo a recurso manejado na via administrativa contra indeferimento do pedido de compensação formulado. Deve-se ressaltar que o pedido de compensação foi formulado em 1.999, época em que ainda não vigoravam as alterações procedidas no artigo 74 da Lei 9.430/96 pelas leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, por força dessas alterações, "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo" (parágrafo 4º).

A manifestação de inconformidade e o recurso interpostos pelo contribuinte contra a não-homologação da compensação têm, regra geral, efeito suspensivo nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, por força do parágrafo 11 do mencionado artigo 74 da Lei 9.430/96, o que, em tese, aproveitaria à agravante.

Contudo, tal disposição não se aplica às hipóteses previstas no parágrafo 12, dentre as quais destaca-se aquela em que se encaixa sua situação: "será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros (parágrafo 12, inciso II, alínea "a").

Nesse sentido restou salientado pela autoridade coatora em suas informações, "a legislação nunca previu efeito suspensivo para manifestações de inconformidade contra decisões de não-homologação de pedidos de compensação. Isto só veio a ser previsto posteriormente para as manifestações de inconformidade decorrentes da não-homologação de Declarações de Compensação, por força da Medida Provisória nº 135/03 (posteriormente convertida na Lei 10.833/03), que acrescentou o § 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96" (fl. 139). Ademais, esclarece que o pedido de compensação formulado pela impetrante em 19/08/1999 seria convertido em Declaração de Compensação "caso se tratasse de pedido de compensação válido à luz da legislação então em vigor" (fl. 140), situação que não foi verificada, uma vez que o pedido envolveu crédito de terceiros, razão pela qual não se atribuiu efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.029337-1 AI 343497  
ORIG. : 200861020076058 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO  
INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que o r. Juízo a quo aprecie o pedido de tutela antecipada tão logo a agravada apresente a contestação nos autos originários.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 215 dos autos originários (fls. 236 destes autos), que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, a agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação de fazer em face da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sustar a obrigação ao custeio, em especial com relação aos novos procedimentos criados pela RN nº 167/2008, permanecendo as obrigações existentes nas obrigações anteriores.

A r. decisão agravada não indeferiu a pretensão da agravante, apenas limitou-se a não analisá-la sem a oitiva da agravada. Não vislumbro o risco de imediato perecimento do direito, ou mesmo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação até a apresentação da contestação.

Ademais, o art. 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Portanto, nada impede que o magistrado entenda pela necessidade do contraditório, a fim de formar sua convicção e, assim, apreciar a tutela antecipada pleiteada.

Aliás, a jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado tal orientação, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR.

1. Não prospera agravo regimental contra ato de relator que manda aguardar as informações solicitadas para decidir pedido de liminar.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRHC 1996.00.09546-9, Rel. Min. Anselmo Santiago, fonte DJU 01/07/1996, p. 24098) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. APRECIÇÃO APÓS AS INFORMAÇÕES. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. DANO IRREPARÁVEL. INEXISTÊNCIA.

1.O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à tutela de direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade ou abuso de poder.

2.O ato judicial que se reserva para a apreciação do pedido de liminar após as informações, além de não ter caráter decisório, se reveste de plena legitimidade jurídica, traduzindo o exercício do poder cautelar pelo Juiz que, à vista do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, busca elementos de convicção para deferir-lo ou não.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRF 1ª Região, 2ª Seção, MS 1999.010.00.57179-6, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, fonte DJU, 27/03/2000, p. 14).(grifei)

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029600-1 AI 343629  
ORIG. : 200861050044631 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : MARCO WILD  
AGRDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, ajuizada com o fim de "obter ordem suspensiva da exigibilidade de débito tributário que alega lhe ser indevidamente exigido" (fl. 29), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Afirma ter-lhe sido imposta pela autarquia agravada multa diária a título de encargo financeiro em decorrência do não pagamento de operações de importação celebradas no ano de 1999 com empresa estrangeira, no montante de US\$ 1.183.483,25 (um milhão, cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos). Por tal razão, expende haver o Banco Central do Brasil ajuizado, em 20/09/2005, a Execução Fiscal de nº 2005.61.05.010673-3, em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas, na qual se cobra um débito no valor de R\$ 49.954.225,34 (quarenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor da citada multa, atualizado até 30/06/2007.

Alega ser desarrazoada a cobrança efetivada por meio da execução fiscal, quantia equivalente a US\$ 25.934.080,23 (vinte e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, oitenta dólares norte-americanos e vinte e três centavos), na medida em que "corresponde a 22 (vinte e duas) vezes o valor das importações realizadas pela Agravante" (fl. 09), o que caracteriza violação ao princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Sustenta nulidade da execução fiscal em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do respectivo título executivo, tendo em vista não constar da CDA a explicação da origem da multa imposta à agravante. Nesse diapasão, alega fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação in concreto da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

Nesse sentido, o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

No presente caso, a agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando anular débito fiscal, pleiteando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobrevindo, pois, a decisão agravada de molde a indeferir a antecipação de tutela postulada.

Cinge-se a pretensão da agravante a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que alega ser-lhe indevidamente exigido, por entender ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, cujo valor atualizado até 30/06/2007 totaliza R\$ 49.954.225,34 (quarenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), sem, contudo, realizar o depósito dos valores em questão.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, pois nos termos do artigo 38 da Lei 6.830/80 "a discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

A respeito do assunto já me manifestei:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.

3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".

4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."

(TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento - 266064 - Data do Julgamento: 17/04/2008 - data da publicação:19/05/2008 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.029602-5	AI 343585
ORIG.	:	200861000162700	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA	-EPP
ADV	:	MIRANDA RAMALHO CAGNONE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SMARTWALL INTERNATIONAL LTDA.-EPP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da exigibilidade dos débitos calculados de forma ordinária, para os fatos geradores futuros e desde a sua exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, determinando-se, ainda, à Ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir o recolhimento ou depósito judicial dos tributos recolhidos com base na Lei Complementar n. 123/06, bem como de aplicar penalidades.

Sustenta, em síntese, ter sido excluída de ofício do SIMPLES NACIONAL, em 21.01.08, por ausência de regularização da inscrição estadual e municipal.

Argumenta que, diante da referida exclusão, entrou em contato com os respectivos órgãos e obteve certidões negativas, informando que está regular com todas as exigências e especificações dos mesmos, o que evidencia a irregularidade de sua exclusão do mencionado sistema de recolhimento de tributos.

Aduz preencher todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n. 123/06, aos quais, aliás, nunca deixou de atender.

Menciona que a legislação vigente prevê a exclusão de ofício, mas não a sua reinclusão na hipótese de ocorrência de equívocos dentro do ano-calendário, pelo que não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Judiciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, possibilitando-se o recolhimento dos tributos e contribuições nos moldes da Lei Complementar n. 123/06, suspendendo-se a exigibilidade dos fatos geradores futuros e retroativos à data de exclusão de ofício calculados de forma ordinária, bem como que a Agravada abstenha-se de praticar quaisquer penalidades, ou, ainda, seja autorizado o depósito judicial do valor controverso nos autos da ação originária (fl. 05) e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que a Lei Complementar n. 123/06, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, estabelece uma série de requisitos e obrigações acessórias para o enquadramento de uma empresa na referida sistemática, prevendo ainda sua exclusão de ofício na hipótese de não cumprimento dos requisitos ou das obrigações acessórias.

No presente caso, a Agravante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em razão da ausência de regularização da inscrição estadual e municipal, contudo alega a não existência de tais irregularidades, conforme certidões expedidas pelos respectivos entes federados.

Observo que a Agravante limitou-se a apresentar "um extrato de tela de detalhamento do evento" - o qual, aliás, encontra-se sem qualquer indicação do órgão consultado - que aponta de forma bastante sucinta a sua "exclusão de ofício, por ausência de regularização da inscrição Estadual ou Municipal", ocorrida em 21.01.08, com efeitos a partir de 01.01.08, e que o "fato motivador" teria se dado em 15.12.07, constando, ainda, que tal evento foi "praticado por meio de apuração especial" (fl.38).

Tal documento não possibilita a identificação do tipo de irregularidade verificada pela autoridade que determinou a exclusão de ofício da Agravante. A meu ver, seria necessária a apresentação do mencionado procedimento "de apuração especial" que culminou na decisão de exclusão, para uma melhor compreensão da questão.

Os documentos de fls. 44/53 foram todos emitidos entre março e maio de 2008, de modo que não têm o condão de demonstrar a regularidade cadastral no dia 15.12.07, ocasião em que foi verificado o fato motivador da exclusão (fl. 38).

Outrossim, as consultas apresentadas às fls. 39/43, não possuem numeração dos autos originários e foram realizadas em 28.07.07, o que indica não terem sido submetidas à análise do MM. Juízo a quo, uma vez que a decisão, ora atacada, foi proferida em 17.07.08, razão pela qual não serão consideradas neste momento processual.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não exsurge do conjunto probatório por ela apresentado, a alegada regularidade cadastral no momento em que se deu o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL, de modo que não vislumbro a possibilidade de determinar a sua reinclusão na referida sistemática, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, deixo de analisar a questão referente ao pedido de autorização para realização do depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl.05), sob pena de supressão de um grau de jurisdição, na medida em que tal pleito não foi analisado pelo MM. Juízo a quo, na decisão agravada. A meu ver, tal omissão, deveria ser impugnada mediante interposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029917-8 AI 343873  
ORIG. : 200761130022465 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SUNICE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação por ela interposta em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido, "concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal" - fl. 130.

Refutando os termos da sentença, alega a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação "in concreto" da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A despeito da sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possuir caráter auto-executório, a fundamentação da agravante se reveste da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, encontrando-se configurada a situação objetiva de perigo certa e determinada.

Nesse sentido, foi a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.098019-9, interposto pela agravada em face da decisão que indeferira o pedido pleiteado:

"Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Com efeito, a questão encontra-se pacificada pela jurisprudência do STJ, cujo teor contraria a pretensão da agravante, ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula n.º 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula n.º 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada."

Dessarte, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela agravante a ensejar a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta.

Presentes os pressupostos, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030017-0 AI 343854  
ORIG. : 200861000167289 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MERCANTIL FARMED LTDA  
ADV : RODRIGO HELFSTEIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030034-0 AI 343870  
ORIG. : 200361820734915 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP que determinou o prosseguimento do feito após oitiva da Fazenda Nacional.

Alega a agravante, em síntese, que requereu administrativamente a compensação por meio do processo administrativo nº 11.831.000151/99-79, relativamente ao PIS do período de apuração de setembro de 1997 a abril de 1999. No entanto, teriam sido inscritos os valores compensados. Apresentada exceção de pré-executividade, foi indeferido o pedido.

Sustenta a recorrente que apesar de terem sido proferidas decisões administrativas favoráveis à compensação, a Fazenda Nacional insiste em manter a inscrição, citando decisão da Secretaria da Receita Federal, cuja cópia sequer foi juntada aos autos. Ressalta que impetrou mandado de segurança para obtenção de certidão.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste agravo nos termos do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos, é possível concluir pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme o disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, porquanto reconhecido pelo Conselho de Contribuinte, por meio do processo administrativo nº 11831.000151/99-79, o direito à restituição da contribuição ao PIS no período compreendido entre janeiro de 1990 e outubro de 1994 (fls. 67/75), tendo sido intimado o contribuinte em 05/06/2008 (fls. 67). Por outro lado, o pedido de compensação correspondente refere-se ao período de setembro de 1997 a abril de 1999 (fls. 37/40).

Quanto ao processo administrativo nº 13808.001409/99-11, declarou-se nulo o lançamento tributário (fls. 194/196) relativo aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1994 a maio de 1999. Tal fato, aliás, foi confirmado por meio da manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 227.

Ante o exposto, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do curso da execução fiscal de origem, recolhendo-se eventual mandado de penhora expedido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.030222-0	AI 344073
ORIG.	:	9700203514	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DORIVAL SORTINO e outros	
ADV	:	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORIVAL SORTINO e Outros contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em medida cautelar, indeferiu pedido de conversão de depósito judicial anteriormente realizado, segundo o disposto na Lei nº 9.703/98, ou seja, mediante a remuneração pela Taxa SELIC.

Alegam os agravantes, em síntese, que o indeferimento do pedido de aplicação das normas da Lei nº 9.703/98 aos depósitos judiciais anteriormente realizados ofende o princípio da isonomia. Ademais, a medida não acarretará nenhum prejuízo à agravada. Finalmente, sustentam que estaria sendo observado o princípio da irretroatividade das leis, porquanto a conversão dos depósitos não foi pleiteada a partir da edição da Lei nº 9.703/98. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Diviso os requisitos para a antecipação parcial da tutela recursal nos moldes do inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Considerando que os depósitos judiciais são realizados com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e que representam garantia de pagamento do tributo em caso de eventual improcedência do pedido formulado nos autos principais, conclui-se tratar-se de providência que também beneficia a agravada. Considerando que a transferência dos valores não implica violação ao princípio da irretroatividade das leis, prudente, a meu ver, que se abra vista à União para eventual manifestação.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a abertura de prazo para manifestação da União em 1º grau de jurisdição, momento a partir do qual a questão deverá ser reapreciada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.030463-0	AI 344169
ORIG.	:	9000170281	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	JOSE FRANCISCO ABEGAO FILHO	
ADV	:	MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA	
AGRDO	:	GONCALO MORAES DIAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030670-5 AI 344344  
ORIG. : 200861000190408 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TEL TELECOMUNICACOES LTDA e outro  
ADV : HORACIO VILLEN NETO  
AGRDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

- 1) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.
- 2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.030734-5 AI 344463  
ORIG. : 200261040020238 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS  
LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que determinou a conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos do mandado de segurança ajuizado com o objetivo de compensar os valores recolhidos a título de PIS, conforme alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS.

Aduz haver realizado os depósitos judiciais até a extinção do crédito tributário.

Expõe que a "União Federal pretende exercer seu poder de fiscalização dos lançamentos nos autos do Mandado de Segurança, quando é notório que deve fazê-lo via processo administrativo, com o constitucional direito à ampla defesa" - fl. 05.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O mandado de segurança impetrado pela agravante visava afastar o recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, assegurando-se o direito à compensação com parcelas vincendas do próprio PIS. Para tanto, a impetrante efetuou depósitos judiciais referentes aos valores controvertidos. Tais montantes foram calculados pela própria requerente, de forma unilateral e sem qualquer verificação por parte do credor, razão pela qual restou decidido no acórdão às fls.325, a possibilidade de sua fiscalização pela autoridade administrativa. Assim sendo, caso ao final do processo seja verificado que os valores recolhidos foram insuficientes aos seus propósitos, não há que se autorizar seu levantamento sob o risco de se caracterizar a completa ineficácia desses depósitos.

Conforme informação prestada pela Contadoria Federal de Santos - fl. 462, não há valores a serem compensados, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante porquanto não há saldo credor em seu favor para deferimento do pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos, o que restou corroborado, até o momento, pelos documentos de fls.352 a 450 dos autos.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2008.03.00.030918-4	AI 344585
ORIG.	:	0100000086 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0100004077 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP	
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	GLEICE KELLER CAVEDEN	
ADV	:	ANGELICA BUION MARQUES	
AGRDO	:	VERSALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031022-8 AI 344665  
ORIG. : 200861000020618 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAMIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante às fls. 651/652.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.031188-9 AI 344687  
ORIG. : 9900002091 A Vr EMBU/SP 9900078873 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : MERCADO DE EVENTOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA  
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercado de Eventos Comunicação e Marketing Ltda. em face da decisão do Juízo de direito do SAF de Embu/SP que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a prescrição é matéria a ser alegada em sede de embargos à execução.

Alega o agravante, em síntese, que é pacífico o entendimento de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a arguição da prescrição do crédito tributário, desde que as alegações possam ser aferidas de plano. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A respeito da arguição e conhecimento da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo tal possibilidade, desde que não se faça necessária a produção de provas, ou seja, que possa ser apreciada de plano, mediante o exame dos autos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

2. No caso em análise, observa-se que a simples demonstração da existência do deferimento de liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, já é prova suficiente para se apreciar a possibilidade de suspensão da execução fiscal em curso. Desse modo, é plenamente cabível o instrumento da exceção de pré-executividade, tal como utilizado pela recorrente, haja vista a desnecessidade de aprofundamento da via probatória para comprovação das alegações aduzidas.

3. Recurso especial provido.

(Resp. nº 726834/RS; Primeira Turma; Data da decisão: 13/11/2007; DJ:10/12/2007, pág. 292; Relatora: Ministra DENISE ARRUDA).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Considerando a possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conforme argüido pelo agravante, bem como a viabilidade de seu conhecimento independentemente da produção de provas, deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido.

Ressalto, por fim, que o conhecimento da exceção em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo para determinar o conhecimento da exceção pelo Juízo de origem.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031198-1 AI 344833  
ORIG. : 200761820472045 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENY SCHMIDT  
ADV : FRANCISCO CARLOS DANTAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o oferecimento de bens à penhora, ao fundamento de ser intempestiva a nomeação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, em especial o despacho citatório e a certidão de juntada aos autos de origem do aviso de recebimento que demonstre a realização da citação, documentos hábeis a infirmar a intempestividade da nomeação de bens à penhora.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.031254-7 AI 344874  
ORIG. : 200661820261078 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO  
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADV : LEONARDO VIZEU DE FIGUEIREDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 551/552 dos autos originários (fls. 471/472 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito, bem como o de suspensão da ação executiva até decisão final transitada em julgado proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 2003.51.-1.-3238-0, ou ainda, a remessa dos autos à 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para que tanto a ação declaratória como a ação executiva tramitem perante o mesmo Juízo.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em apreço, inexistente conexão entre os feitos de natureza distinta, como é o caso da execução fiscal em curso perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo Ação Declaratória pela agravante perante a 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A respeito da matéria, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial de minha relatoria :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

3. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF-3ª Região, AI nº 237736/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 06/11/2006, p. 354).

Por outro lado, conforme bem decidiu o r. Juízo a quo o pedido de extinção do processo deve ser rejeitado. A mera existência de ação anulatória não afeta em nada a presunção legal de certeza e liquidez da CDA correspondente, uma vez inexistir qualquer previsão na lei a esse respeito.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031366-7 AI 344965  
ORIG. : 200661820370165 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS  
E PARTICIPACOES  
ADV : UBIRATAN COSTÓDIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031412-0 AI 345001  
ORIG. : 200561820577740 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDITORA ESCALA LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta, em suma, dever ser a penhora on line "somente adotada em caráter excepcional (nos casos de TOTAL ausência de indicação de bens pelo devedor ou a TOTAL inexistência de outros bens passíveis de penhora que não os ativos financeiros de titularidade da executada)" - fl. 09.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo

caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No caso dos autos, a agravante demonstrou a circunstância de não terem sido esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis em seu nome, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, determinada a citação da devedora, foram juntados aos autos o aviso de recebimento de fl. 41, bem como a certidão negativa de fl. 45, na qual o oficial de justiça informou que os bens da empresa estariam localizados em outro endereço (Rodovia Anhangüera, km 33, Parque Empresarial Anhangüera, Cajamar - SP, CEP 07750-000). Instada a manifestar-se, a exequente requereu "o rastreamento e bloqueio de valores que a(s) parte(s) executada(s) possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD, conforme convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, ao qual também aderiram os Tribunais Regionais Federais, até o

valor atualizado do débito em cobrança" (fl. 47), sem, no entanto, haver apurado a existência de outros bens da executada passíveis de penhora.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.030705-8 AC 1324067  
ORIG. : 9500001854 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : HILARIO PAUZENER  
ADV : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls.164/166 - Providencie-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 184/95. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.

2) Prossiga-se com os embargos.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Relator

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC. : 2002.03.99.020442-5 AC 801381  
ORIG. : 0100001189 1 Vr ITAPEVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-09-2001 em face do INSS, citado em 14-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15-04-1992).

A r. sentença proferida em 04-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nos 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, bem como a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-01-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-02-1963, qualificando-o como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 105/106.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, compensando-se os valores já pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso (NB: 88/505.484.232-9) desde 16-03-2005, quando tal benefício foi deferido ao autor, devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para determinar a compensação dos valores já pagos administrativamente a título de amparo social ao idoso (NB: 88/505.484.232-9) desde 16-03-2005, quando tal benefício foi deferido ao autor, devendo o mesmo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.015575-4 AC 1257795  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESTHER BETTI  
ADV : ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 04/12/2003, com pedido de tutela antecipada, movida em face do INSS, visando a revisão do benefício de pensão da parte autora (DIB 11/08/1990), não precedida de benefício anterior, mediante o recálculo de sua renda mensal inicial, com alteração do percentual do coeficiente de cálculo do benefício de 60% (sessenta por cento) para 90% (80% + 10% - redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91), aplicável sobre o valor do benefício de aposentadoria a que o instituidor da pensão faria jus se estivesse vivo, calculada esta aposentadoria com base na correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição que comporiam o seu período básico de cálculo, nos exatos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, visando, também, a apuração do recálculo pleiteado na renda mensal atual da pensão da parte autora e o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, o reembolso das custas e o pagamento de honorários advocatícios e demais encargos legais.

Após o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a execução destes, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fixadas as custas na forma da lei.

Foram opostos embargos de declaração que foram improvidos.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assim, no caso em foco, estão irremediavelmente prescritas as parcelas anteriores a 04/12/1998, porquanto ter sido a ação judicial proposta somente em 04/12/2003.

Da renda mensal inicial dos benefícios após a Constituição Federal de 1988:

Com a Constituição Federal de 1988, esta determinou em seu artigo 202, caput, na redação original:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Nesse momento, veio a indagação, por parte dos segurados, de se o respectivo artigo da Carta Magna é ou não auto-aplicável, pois para eles a forma correta de atualização seria a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do benefício, nos moldes da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal atualização.

Todavia, por decisão plenária, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito" (RE

193456/RS, Relator Min. Marco Aurélio, DJU: 07/11/1997). Tal integração legislativa ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, com a norma expressa em seu artigo 144, § único, em sua redação original, senão vejamos:

Art. 144: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Com efeito, com respaldo na lei previdenciária, os benefícios de prestação continuada concedidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, devem ser calculados com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, de acordo com a variação integral do INPC, condicionada à incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho de 1992, destacando-se que o recálculo explicitado da renda mensal inicial do benefício, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, concernente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992; entendimento este pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

1. Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionada a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

- Recurso provido."

(STJ/5ª Turma, RESP 448208, Relator Min. Felix Fischer, DJU: 25/11/2002, pág. 265).

Nessa linha de raciocínio, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, o art. 202, caput, da Carta Magna, em sua redação original, não foi auto-aplicável e, como norma de eficácia contida, sua aplicação se deu com a edição da Lei nº 8.213/91.

Em razão do princípio da legalidade, num primeiro momento, haveríamos de presumir que a norma estampada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 fora aplicada pelo INSS. No entanto, não é o que se observa numa análise dos documentos acostados aos autos.

Portanto, haja vista que a pensão de Esther Betti foi concedida em 11/08/1990, inexistindo benefício originário, a mesma faz jus à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, de modo que sua renda mensal inicial deverá ser recalculada e apurada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 90% (redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91) sobre o valor da aposentadoria a que faria jus o instituidor da pensão se estivesse vivo à época do óbito, apurado, por sua vez, o valor dessa aposentadoria com base na correção dos trinta e seis salários de contribuição que comporiam a base de cálculo da mesma.

No entanto, fica resguardado o direito da autarquia federal em compensar os valores eventualmente pagos a título idêntico à parte autora.

Destarte, aplicável ao presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata revisão dos benefício da parte autora, fixando o prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência desta decisão, por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Posto isso dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e declarar o seu direito à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS a rever os cálculos da apuração da nova renda mensal inicial do benefício e os seus reflexos sobre as rendas mensais subseqüentes, determinando, ainda, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que a autarquia promova a imediata revisão dos benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial deverá ser recalculada por meio da aplicação do coeficiente de 90% sobre o valor da aposentadoria a que faria jus o instituidor do benefício de pensão da parte autora se estivesse vivo à época do óbito, calculada a aposentadoria com base na correção monetária dos trinta e seis salários de contribuição que comporiam a base de cálculo do benefício, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, e a compensação de valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título idêntico, acrescidos dos consectários legais.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBAGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.07.006201-3 AC 1282999  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ANITA MARIA DOS SANTOS LIMA  
ADV : PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-07-2004 em face do INSS, citado em 08-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do implemento de todos os requisitos para sua concessão.

A r. sentença proferida em 28-02-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora

nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que o documento juntado aos autos, se corroborado pela prova testemunhal, demonstraria que trabalhou na condição de rurícola durante o período necessário para a concessão do benefício, razão pela qual requer a anulação da r. sentença, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, em face recusa do MM. Juiz a quo na realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que o documento juntado aos autos, se corroborado pela prova testemunhal, demonstraria que trabalhou na condição de rurícola durante o período necessário para a concessão do benefício, razão pela qual requer a anulação da r. sentença, reconhecendo-se o cerceamento de defesa, em face recusa do MM. Juiz a quo na realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-11-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos a declaração de uma testemunha atestando que a mesma trabalhou, na condição de diarista, no período de janeiro de 1980 a outubro de 1985, datada de 10-01-2003 (fl. 15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a mesma deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregada urbana com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 44, com registro no período de 01-10-1976 a 21-12-1989, demonstrando, portanto, que a mesma não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum outro documento em seu nome.

Ademais, note-se que, com relação à declaração do exercício de atividade rural da parte autora (fl. 15), tal documento, além de não ser contemporâneo ao fato, equiparando-se, assim, à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório, quando confrontado com as informações constantes no documento juntado pelo INSS na fl. 44, perde sua credibilidade.

Cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela parte autora em sede de apelação, o documento da fl. 43 não a qualifica como trabalhadora rural, tal qualificação se refere ao falecido segurado instituidor da pensão por morte recebida por ela desde 17-02-1995.

Assim, ante a impossibilidade de considerar-se a declaração da fl. 15 como início de prova material, desnecessária se afigura a oitiva de testemunhas, posto que a prova testemunhal, isoladamente, não é suficiente para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, ante a impossibilidade de considerar-se o único documento juntado aos autos pela parte autora como início de prova material do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Para fins de esclarecimento, verifica-se que o INSS admitiu como comprovado o exercício de atividade urbana no período de 01-10-1976 a 21-12-1989, sendo assim não há óbices ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana tanto nas vias administrativas, como nas vias judiciais, desde que cumprida a carência necessária, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.000890-0 AG 226671  
ORIG. : 0400000814 2 Vr BEBEDOURO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BRUNO PIANO CARDOSO incapaz  
REPTE : NAIR APARECIDA PIANO  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão de benefício assistencial.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2008.03.99.036696-8), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho e 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.025420-0 AC 1035220  
ORIG. : 0300025348 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JESUINA PEREIRA ANGELINO  
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-11-2003 em face do INSS, citado em 30-12-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 13-12-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGP-DI, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, isto é, aquelas apuradas até a data da elaboração da conta de liquidação (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 81/83, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-12-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material, a requerente juntou aos autos certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 20-03-1968, 07-11-1970 e 06-04-1976, nascidos na Fazenda Pontinha e Colônia Taquary, Município de Coxim- Mato Grosso do Sul (fls. 11/14) e certidão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, datada de 05-09-2003, informando que a autora está inscrita desde 19-11-1997, sendo qualificada como trabalhadora rural (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

De outra forma, merece parcial reforma o decisum no tocante a forma de incidência da verba honorária, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que a incidência da verba honorária deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.043692-1 AC 1061273  
ORIG. : 0300000596 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300014320 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL ORTEGA FALCAO  
ADV : OSWALDO SERON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2003 em face do INSS, citado em 10-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 27-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se manifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECID O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se manifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no tocante à preliminar de ausência de manifestação do MM. Juiz a quo a respeito de argumentos feitos em sede de contestação, a mesma não merece prosperar, isto porque, a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nesse sentido "Não é nula a sentença quando o juiz, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão de seu convencimento havendo decidido dentro dos limites em que as partes reclamaram, sem a eiva dos vícios de extra, ultra ou citra petita" (STJ, Ag 35112-3, Rel. Min. Fontes de Alencar 29.03.1993, DJU 6.4.1993, p. 5955).

Ademais, dada a regra do parágrafo 1º do art. 515, com nova redação, que veio tirar as dúvidas quanto à observância do princípio do duplo grau de jurisdição, a apelação poderá versar sobre questão não apreciada na sentença, mas discutida no processo, e sobre ela o Tribunal se pronunciará, não mais se limitando a anular o ato judicial.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-03-1938, que sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 12-09-1959, qualificando-o como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/53.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, embora a parte autora tenha promovido sua inscrição como contribuinte individual junto à Previdência Social, conforme demonstrado nos documentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (DATAPREV) - fls. 24/39 e efetuado o recolhimento de contribuições por 02 (dois) meses, tal fato não é o suficiente para afastar sua qualidade de rurícola.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária, por falta de

interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.048910-0 AC 1070839  
ORIG. : 0500000085 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTER LARA DE SOUZA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-01-2005 em face do INSS, citado em 13-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 15-06-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, sendo os valores em atraso, não prescritos no quinquênio, corrigidos monetariamente nos termos da tabela do TJSP, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 12-06-1939, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-06-1981, com Francisco de Souza, qualificado como lavrador (fl. 06).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 103/105.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Esclareço que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 13-11-2006 e a sentença fora proferida em 15-06-2007, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.60.07.000741-7 AC 1155556  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : FLORENCIO GOMES DE BRITO  
ADV : JOHNNY GUERRA GAI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-10-2003 em face do INSS, citado em 04-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela nas fls. 49/50.

A r. sentença proferida em 23-06-2006 julgou improcedente o pedido e cassou a tutela anteriormente concedida, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária e determinou cassação da tutela antecipada, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à ação, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Requer a reforma da r. sentença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Em petição acostada nas fls. 176/180 a parte autora requer novamente a antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação e cassou a tutela anteriormente concedida, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária e cassação da tutela antecipada, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida. Requer a reforma da r. sentença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 07-11-1940, que laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material, o requerente juntou aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, datada de 27-10-2003, do exercício de atividade rural (fl. 14), certidão de seu casamento celebrado em 29-07-1965, qualificando-o como lavrador (fl. 15), declaração de rendimentos do autor referente à Secretaria da Receita Federal, datada de 02-04-1974, declarando como bens uma área de terras de três hectares e meio, denominada Chácara Gomes, localizada no município de Coxim-MS (fls. 16/19), CTPS própria com anotação da atividade de retireiro em estabelecimento pecuário nos períodos de 01-01-1987 com anotação de saída na mesma data e de 02-01-1987 a 31-05-1992 e atividade de administrador da Fazenda Marabá, situada em Coxim-MS, nos períodos de 10-06-1992 a 30-09-1997, e sem anotação da atividade exercida na mesma fazenda a partir de 01-06-1998 sem anotação da data de saída (fls. 66/69), declaração subscrita por Maria Germana Gomes de Brito, datada de 31-01-1984, do exercício da função de lavrador por mais de 20 (vinte) anos na Fazenda Buriti Verde/MS (fls. 70 e 123) e escritura de compra e venda de uma área de terras com 23 hectares e quatro mil, novecentos e cinco metros quadrados, denominada Chácara Boa Sorte (fl. 125).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls: 51/52 e 142/144.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.**

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.**

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização da atividade de administrador da Fazenda Marabá, por curto período, qual seja, de 10-06-1992 a 30-09-1997 (fl. 69), tal fato não descaracteriza a qualidade de ruralidade do requerente, assim como não interfere no mérito da ação a não homologação da declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, uma vez que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS,

com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.089637-8 AG 278838  
ORIG. : 200561830058939 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA MARTINS  
ADV : CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da pensão por morte.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, ora agravante, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.013129-4 AC 1103131  
ORIG. : 0400001143 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : MARIA SOARES LEMES MOREIRA  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2004 em face do INSS, citado em 10-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (55 anos).

A r. sentença proferida em 30-08-05 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal frágil a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 24-06-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento celebrado em 11-12-1969, com Geraldo Lemos Moreira, qualificado como lavrador (fl. 10), C.T.P.S. própria com registros de atividade rural nos períodos de: 29-01-1997 a 12-12-1997, 01-08-2001 a 19-01-2002 e 01-07-2003 a 31-12-2003 (fls. 12/13).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls.43/48, aqui transcritos:

Ilton Meira da Chaga: "J: Lida a inicial. O senhor conhece a dona Maria há quanto tempo? D: A Maria, mais de cinco anos; J: Ela trabalha ainda hoje? D: Nos últimos anos, assim, não estava, mas trabalhava; J: Ela trabalhava no que? D: Na lavoura; J: Nesses cinco anos que o senhor a conhece, sempre foi na lavoura? D: sim; J: Ela nunca trabalhou na cidade? D: Acho que não trabalhou, não posso afirmar com certeza; J: Sabe quais foram os últimos lugares que ela trabalhou? D: Não; J: Faz tempo, quanto tempo que ela parou de trabalhar? D: Deve ser uns dois anos, por aí."

Inez Favero Lucio: "J: Lida a inicial. A senhora conhece a dona Maria há quanto tempo? D: dez anos; J: Ela sempre trabalhou? D: Sempre trabalhou; J: Ela trabalhou na cidade, em alguma indústria? D: Em lavoura; J: A senhora nunca viu ela trabalhar em fábrica na cidade? D: Não; J: Ela trabalha ainda? D: Não, agora não. Ela trabalhou em 2003, acho que é último registro dela; J: Depois ela não trabalhou mais? D: Não; J: Nem sem registro? D: Que eu saiba não."

Adelino Manoel de Oliveira: "J: Lida a inicial. O senhor conhecia a Maria Soares há quantos anos? D: Ai, já uns nove, dez anos aí, nós são vizinho; J: Ela sempre trabalhou? D: Sempre trabalhou, até 2003 ela trabalhou; J: Ela fazia o que? D: Nós trabalhava na lavoura; J: Ela sempre trabalhou na lavoura desde que o senhor a conhece? D: Sempre, ela trabalhou até 2003, foi o último lugar, de lá pra cá não tenho visto ela trabalhar mais não; J: Na cidade ela nunca trabalhou, que o senhor saiba, no comércio? D: Não, que eu saiba não."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei, levando-se em consideração que a requerente implementou o requisito etário somente no ano de 2004. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Nesse sentido, fundamentou-se o "decisum": "Com efeito, a leitura dos documentos e depoimentos existentes nos autos não ajuda a concluir, com a necessária segurança, os períodos e circunstâncias em que a parte autora se teria dedicado à lide campesina. Surgem dúvidas a respeito da confiabilidade com que as testemunhas afirmaram os fatos, quer porque não se coadunam os depoimentos, quer porque são marcados por vagueza inadmissível. Nesse sentido, ainda tendo em conta a importância que adquire a prova oral para a apreciação do pedido, é de rigor concluir pela improcedência da pretensão quando, no caso aqui tratado, inferem-se hesitações, imprecisões consideráveis ou incongruências no cotejo dos depoimentos que, assim, mostram-se insatisfatórios para alicerçar a segura conclusão de que a parte autora dedicava-se de forma regular - ainda que descontínua - ao trabalho como rurícola nos últimos anos" (fl. 38).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.013295-0 AC 1103322  
ORIG. : 0300001621 1 Vr CAJURU/SP 0300021844 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : JOSINA MARIA DA SILVA RAMOS  
ADV : CLAUDIO MARQUES DE PAULA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-12-2003 em face do INSS, citado em 22-01-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS nas fls. 37/39.

A r. sentença proferida em 03-05-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-07-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu marido na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-11-1979, com Antonio Donizetti Ramos, qualificado como lavrador (fls. 13).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls.51/56, aqui transcritos:

João Batista da Silva Rosa: "(...) Deve fazer uns dois anos que parou de trabalhar regularmente na fazenda Monte Alegre. Atualmente, ela só trabalha em período de colheita. (...) A colheita dura de quatro a seis meses. Agora, como já disse, a autora trabalha somente durante a colheita. Nos períodos em que não trabalhava na colheita, a autora trabalhava em casa. Atualmente, quando não está na colheita, a autora fica em casa, realizando serviços domésticos."

Alcyr Gabriel Garcia: "(...) Conheço a autora há mais de vinte e cinco anos. Sou dono da fazenda Monte Alegre, onde a autora mora há vinte anos. Eu tenho lavoura de café e, na época da colheita, "ela dava uma mão". (...) Nunca registrei a autora porque ela não trabalhava continuamente. A colheita dura por volta de três meses. A autora tinha que cuidar de sua própria casa e também realizava serviços domésticos em minha própria residência."

José Roberto Machado: "(...) Conheço a autora há três anos e cinco meses. Posso dizer que em períodos de safra, ela está sempre trabalhando, tanto na fazenda onde mora como em outras fazendas da região. (...) Ela nunca trabalhou na fazenda onde moro. Sei que ela também realiza serviços domésticos na casa do dono da fazenda Monte Alegre."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Em que pese as testemunhas terem afirmado que a autora laborava nas lides rurais, nota-se que tal atividade ocorria esporadicamente e não de forma contínua, razão pela qual não há como se concluir que a requerente era rurícola nos termos da lei. Até mesmo porque as testemunhas declararam que ela também realizava serviços domésticos.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.015335-6 AC 1108036  
ORIG. : 0500000642 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-07-2005 em face do INSS, citado em 06-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-03-45, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 02-09-1972, com Aristide Candido de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 09).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 25/26.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade

dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016290-4 AC 1109116  
ORIG. : 0500000289 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0500037343 1 Vr PORTO  
FELIZ/SP  
APTE : DIVA DIAS BATISTA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 12-04-2005 em face do INSS, citado em 14-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 28-11-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-08-1948, que laborou nos meios rurais na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de seu casamento celebrado em 21-11-1964, com Adhemar Dias Baptista, qualificado como lavrador (fl. 14), bem como C.T.P.S. própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-07-1994 a 17-11-1994 e 01-09-1996 a 25-12-1998 (fls. 16/17) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Feliz em nome do marido da autora, com data de admissão em 22-03-2000 e recibo de pagamento dos meses de março/junho do referido ano (fl. 18).

Cumprado estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e contraditória com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.58/59, aqui transcritos:

Marildo Palmeira Pinto: "Conheço a autora há uns cinco anos. Nesse tempo ela nunca trabalhou na roça mas sim como empregada doméstica na zona urbana".

Joel Antonio de Miranda: "Conheço a autora desde 1999. Desde então ela trabalhava como empregada doméstica, na zona urbana desta cidade".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Além disso, a prova testemunhal confirmou que, durante todo o período de convivência com a autora, nunca presenciaram o efetivo labor da mesma no meio rural. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016436-6 AC 1109262  
ORIG. : 0300001098 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : LEONILDA DOMINGUES DOS SANTOS  
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-07-2003 em face do INSS, citado em 19-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 13-05-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, bem como a sua incidência sobre as prestações vencidas e vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios, bem como a sua incidência sobre as prestações vencidas e vincenda.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 13-12-1946, que sempre foi trabalhadora rural na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 28-12-1963, com Alberto Ferreira Santos (fl. 10) e a certidão de óbito de seu marido (fl. 11), falecido em 06-12-1993, ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Embora viúva desde 1993, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continua a trabalhar nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Cumpra esclarecer que a incidência de juros de mora, dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.020492-3 AC 1118239  
ORIG. : 0400000974 2 Vr MATAO/SP  
APTE : TEREZA SERAFIM  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-10-2004 em face do INSS, citado em 18-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (55 anos).

Agravo retido do INSS nas fls. 42/46

A r. sentença proferida em 30-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Preliminarmente, não comporta conhecimento o agravo retido, cuja apreciação não foi requerida, conforme preceitua o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-06-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 21-03-2002 com Nelson Lopes, qualificado como auxiliar geral (fl. 11) e cópia de sua CTPS com registro de atividade urbana em estabelecimento industrial nos períodos de 05-09-1975 a 15-10-1975 e 13-11-1975 a 31-03-1977.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver documentos hábeis a demonstrar ter sido a parte autora lavradora, como afirmado na inicial, uma vez que a prova documental apresentada como início de prova material, Certidão de Casamento (fls. 11), qualifica seu marido como auxiliar geral, portanto, não pode ser extensível à esposa, uma vez que seu marido não exercia atividade nas lides rurais, nem tampouco pode ser qualificado como segurado especial.

Outrossim, a CTPS da parte autora acostado nas fls. 14/15 apresenta registros de atividade urbana em estabelecimento industrial nos períodos de 05-09-1975 a 15-10-1975 na função de operária e 13-11-1975 a 31-03-1977 na função de embaladeira, demonstrando, portanto, que a mesma não exercia trabalho nas lides rurais nos moldes preconizados pela legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória e imprecisa com relação ao alegado pela parte autora na inicial, além de contradizer o que a própria autora alega em seu depoimento pessoal, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/62, aqui transcritos:

Autora: "J: Quantos anos a senhora tem? D: Tenho 57. J: A senhora está trabalhando ainda ou parou? D: Não, faz uns 12 ou 13 anos que parei de trabalhar. (...) J: A senhora sabe dizer o nome de alguém que trabalhou com a senhora? D: Trabalhava tanta gente, agora eu não lembro. (...)"

Ocimar Aparecido Pavini: "(...) J: O senhor sabe se ela está trabalhando ainda ou parou? D: Não, no momento não. J: O senhor sabe quanto tempo ela parou de trabalhar? D: Uns dois anos. (...) J: O senhor chegou a ver a dona Tereza trabalhando na roça mesmo? D: Não, eu via pegar o ônibus que ia para a área rural, mas onde trabalhava eu não sei não. (...) J: Alguém que tenha trabalhado com ela o senhor não conhece? D: Não conheço. (...)"

Margarete Aparecida Saladini de Almeida: " J: A senhora conhece a dona Tereza? D: Conheço. J: Quantos anos faz? D: Faz bastante tempo. J: A senhora já trabalhou com ela? D: Não, mas eu sempre morei vizinho. (...) J: Sabe se ela ainda trabalha? D: Que eu tenho conhecimento faz uns 2 anos mais ou menos que ela parou de trabalhar. J: O último lugar que ela trabalhou foi onde? D: Eu não lembro o nome do empreiteiro, eu via ela cedo pegar o ônibus e ir pra roça. J: A senhora sabe dizer o nome de alguém que trabalhou com ela? D: Não, assim, eu não lembro, eu via ela pagando o ônibus de roça."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em lei. Conclui-se não haver congruência entre o alegado na exordial, a prova material apresentada e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023029-6 AC 1124135  
ORIG. : 0500000637 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA MOREIRA DE SOUZA RIBEIRO  
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-06-05 em face do INSS, citado em 29-07-05, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 27-10-05 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, que a atualização da correção monetária obedeça aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/92, observadas ainda, as modificações das Leis 8.542/92 e 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF e os juros de mora a contar da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-05-50, que sempre viveu na zona rural, onde tirara da terra o sustento para si e os seus.

A autora juntou aos autos a certidão de seu primeiro casamento celebrado em 15-08-1966, com Aderico Mendes de Andrade (fl. 06), certidão de seu segundo casamento celebrado em 28-02-2004, com Marcelino Ribeiro (fl. 07), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador e C.T.P.S. própria com registro de atividade rural no período de 01-11-2000 a 28-04-2002 (fl. 10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 30/31.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, como se verifica em registro de sua C.T.P.S. (fl. 10) na atividade de auxiliar de produção em estabelecimento frigorífico, no período de 17-04-1991 a 07-10-1992, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma não incida sobre as prestações vincendas, uma vez que a r. sentença fixou os honorários advocatícios no valor exato de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de reforma da verba honorária para que a mesma não incida sobre as prestações vincendas, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora aplicáveis a partir da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.023671-7 AC 1124929  
ORIG. : 0500000121 1 Vr BURITAMA/SP 0500014204 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAULINA SIQUEIRA GAMA  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2005 em face do INSS, citado em 08-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 20-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-12-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado no campo com seus pais e depois com seu marido.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-10-1971, com José Gama (fl. 10), Título Eleitoral lavrado em 29-08-1975 (fl. 11), Certificado de Alistamento Militar, emitido em 23-03-1981 (fl. 12), e mandado de citação expedido nos autos de execução de título extrajudicial (210312003), datado de 14/11/2003 (fl. 13), todos qualificando seu marido como trabalhador rural, bem como auto de penhora e depósito, demonstrando que seu cônjuge possuiu um imóvel rural, com área de 1 (um) alqueire (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural,

durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/62.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.**

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora, de forma englobada, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.024965-7 AC 1126416  
ORIG. : 0500001334 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500084813 2 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA  
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-12-2005 em face do INSS, citado em 07-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 10-03-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.891/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das súmulas 148 do STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da sentença. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-12-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos o seguinte documento: Certidão de casamento, celebrado em 07-10-1967 com Tereza Manoel da Silva (fl. 13) e ficha de Centro de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde da Prefeitura Municipal de Rubinéia, com data de matrícula em 25-01-2000 (fl. 14), ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 43/44.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana, por um curto período, como informado pela parte autora em seu depoimento pessoal acostado na fl. 42 dos autos, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos

autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 07-02-06 e a sentença fora proferida em 10-03-06, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.029691-0 AC 1136133  
ORIG. : 0400000428 1 Vr ADAMANTINA/SP 0400007793 1 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA RIBEIRO COSTA  
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-04-2004 em face do INSS, citado em 01-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

A r. sentença proferida em 23-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento judicial, caso exista, ou da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da prolação da sentença, da correção monetária observando-se os índices utilizados pelo

INSS para concessão de benefício e da incidência dos juros de mora a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento das despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-02-1940, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos seu comprovante de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, com admissão em 19-11-1982 e pagamento de contribuições sindicais nos anos de 1982, 1983, 1986 e 1987 (fl. 11) e certidões de nascimento de dois de seus filhos com o Sr. José Antônio dos Reis, qualificado como lavrador, lavradas em 04-04-1960 e 23-03-1970 (fls. 12 e 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 44/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de nascimento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENCIA. INICIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Ressalte-se que, embora o companheiro da autora tenha falecido no ano de 1999, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a autora sempre laborou nas lides rurais, até os dias atuais, durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, verifica-se dos documentos do Sistema Dataprev juntados pelo INSS nas fls. 35/36 que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro (NB: 21/112.068.558-0) em 16-07-1999, constando que o de cujus era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu companheiro exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº. 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar da citação, reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2006.61.03.000820-0	AC 1228524
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CARMEM PICHAO GALLAO	
ADV	:	JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-02-2006 em face do INSS, citado em 19-07-2006 pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a apresentação do pedido da autora em 27-01-2006.

A r. sentença proferida em 24-11-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo em 27-01-2006, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005), com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer que os juros de mora sejam fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e redução de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 26-11-1926, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1986, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 60 (sessenta) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses, no período de 04-05-1943 a 31-10-1954, conforme se verifica nas cópias de CTPS da autora juntadas nas fls. 13/15, totalizando, assim, 132 (cento e trinta e duas) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Cumprido esclarecer que a incidência de juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a

dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032790-0 AG 296737  
ORIG. : 200661830033029 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BOITRON MACEDO DE CARVALHO  
ADV : HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada para reconhecimento da atividade especial e conversão em tempo comum.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se

postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.056739-9 AG 302144  
ORIG. : 0500000633 1 Vr QUATA/SP 0500003050 1 Vr QUATA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA  
ADV : FABBIO PULIDO GUADANHIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de desconsideração de laudo judicial e realização de nova perícia.

O agravo de instrumento foi convertido em retido, sendo que desta houve interposição de agravo regimental, que se encontrava pendente de apreciação quando restou acostada cópia da sentença proferida nos autos que dão origem ao presente recurso.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se

postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando improcedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.007732-2 AC 1178974  
ORIG. : 9700000200 1 Vr BOTUCATU/SP 9700000431 1 Vr  
BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA PACIFICO SOARES  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 17/10/2003, ante a execução movida por Maria Lúcia Pacífico Soares, sob o fundamento de excesso de execução no valor, ante a errônea na atualização do débito em que incorreu a embargada em seus cálculos.

Em seus embargos, o INSS concorda com o valor referente às prestações vencidas apresentado pelo embargado, discordando apenas dos honorários advocatícios (fls. 02/28), que afirma serem devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença da ação de conhecimento.

A r. sentença monocrática (fls. 40/41), julgou procedentes os embargos à execução, para determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da sentença (28/04/98), em consonância com a Súmula nº 111 do STJ. Deixando de condenar a vencida nas verbas de sucumbência, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o INSS que, não obstante, ser a embargada beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que a Lei nº 1060/50 determina apenas a suspensão da cobrança até que o beneficiário adquira condições financeiras para o pagamento.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ressalte-se, por oportuno, que a parte contrária poderá impugnar a concessão de tal benefício, sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu nos presentes autos.

Outrossim, embora o benefício também possa ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50, não houve tal decisão nos autos principais.

Destarte, é entendimento assente nesta Egrégia Sétima Turma, bem como da Egrégia Terceira Seção de Julgamentos desta Corte que, nos casos em que a parte autora é beneficiária da gratuidade, deve a mesma estar isenta do pagamento dos honorários advocatícios, quando da inversão do julgamento de mérito, em sede de recurso de apelação.

Assim, tendo em vista que a r. sentença observou o entendimento já pacificado no âmbito desta Egrégia Turma de Julgamento, deve ser mantido o decisum.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.010465-9 AC 1183363  
ORIG. : 0500000900 1 Vr VIRADOURO/SP 0500002572 1 Vr  
VIRADOURO/SP

APTE : ORELINO RIBEIRO  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-06-2005 em face do INSS, citado em 18-07-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 03-08-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-02-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais para diversos produtores.

o requerente juntou aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social com registros de trabalho rural. Os períodos de trabalho foram, respectivamente os nove registros: 29-05-1984 a 24-01-1985 (fl. 11), 03-06-1985 a 22-01-1986 (fl. 12), 03-07-1986 a 15-12-1986 (fl. 12), 26-01-1987 a 30-04-1987 (fl. 13), 28-09-1987 a 30-10-1987 (fl. 13), 24-06-1991 a 27-12-1991 (fl. 14), 08-08-1983 a 23-12-1983 (fl. 17), 20-07-1987 a 30-09-1987 (fl. 18), 01-06-1999 a 13-08-1999 (fl. 18).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica na fundamentação do r. decisum de fls.45/47, aqui transcritos:

"(...) A testemunha João Alves declara que o autor trabalhou com ele em algum período, mas que nos últimos seis anos não tem notícia da ocupação do autor. No mesmo sentido, a testemunha João Machado declara que parou de trabalhar com o autor há mais de quatro anos e que o autor continua exercendo atividade por mais apenas dois anos aproximadamente, sendo que nos últimos anos altere rendimentos recolhendo papelão e trabalhando com geladeira velha. (...)"

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Ainda, nota-se que a certidão de casamento do autor apresentada na fl. 08 consta a sua qualificação como operador de máquina (30-05-1981 - data da expedição).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.015594-1 AC 1190347  
ORIG. : 0500001137 1 Vr VIRADOURO/SP 0500005338 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DIAS DE SOUZA  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-08-05 em face do INSS, citado em 05-09-05, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 29-09-06 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente na forma prevista pela Súmula 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-12-46, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-10-66, com Clovis de Souza, qualificado como lavrador (fl. 05).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024098-1 AC 1201463  
ORIG. : 0600000792 1 Vr SERRA NEGRA/SP 0600074649 1 Vr SERRA  
          NEGRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA MORAIS  
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-11-06 em face do INSS, citado em 22-12-06, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir do pedido administrativo ou do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 21-03-07 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente observado o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, ou seja, todas as parcelas que integrarão o precatório, nos termos da Súmula 111 do STJ, não incidindo portanto sobre as parcelas vincendas, que serão pagas administrativamente com a implantação do benefício.

Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 06-05-51, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em fevereiro de 1970, com Benedito Aparecido de Souza Morais, qualificado como lavrador (fl. 07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para o mesmo produtor, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 32/35.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 22-12-06 e a sentença fora proferida em 21-03-07, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.024553-0 AC 1202132  
ORIG. : 0600001195 4 Vr ATIBAIA/SP 0600142102 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : ILSA SAITO TAKASHI  
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-10-2006 em face do INSS, citado em 10-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-03-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 01-02-1949, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado desde a infância com os pais e com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-09-1973, com Yoshikatu Takashi, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como a escritura do imóvel rural em que trabalhava em nome de seu sogro, datada de 22-01-1964 (fls. 14/15)..

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/38.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser

corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.026744-5 AC 1205070  
ORIG. : 0600000087 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : EUFRAZIA NUNES PAULINO  
ADV : SONIA BALSEVICIUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-02-06 em face do INSS, citado em 10-04-06, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-08-06 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 04-03-46, que sempre foi trabalhadora rural, tendo, inicialmente, trabalhado com seus pais em regime de economia familiar e, após casada, trabalhado em diversas propriedades.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-10-62, com Benedito Paulino, qualificado como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 29/32.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027139-4 AC 1205465  
ORIG. : 0500001089 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DA COSTA

ADV : SONIA BALSEVICIUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2005 em face do INSS, citado em 07-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-07-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas oriundas da sucumbência ante a gratuidade processual.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-02-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-09-1970, com José Martins da Costa Neto (fl. 13), bem como declaração e certidão de óbito deste, falecido em 22-05-1999 (fls. 14/15), todos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/32.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início

de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.027889-3 AC 1206290  
ORIG. : 0500001956 1 Vr VIRADOURO/SP 0500016128 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE BOSCHINI BALSEIRO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-12-2005 em face do INSS, citado em 23-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 01-03-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma prevista pela súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-10-1950, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-03-1971, com Orlando da Cruz Balseiro, qualificado como lavrador (fl. 07), bem como CTPS própria, com registro de serviço rural no período de 01-08-1970 a 13-10-1970 (fls. 08/10).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028198-3 AC 1206593  
ORIG. : 0700000058 1 Vr CARDOSO/SP 0700004841 1 Vr  
CARDOSO/SP  
APTE : OSVALDO DE BRITO  
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-01-07 em face do INSS, citado em 13-02-07, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 15-03-07 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 350,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-10-46, que durante toda a sua vida laborou nos meios rurais, inicialmente, com seus pais e, depois, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu nascimento, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro de atividade rural a partir de 01-10-2006, sem anotação de data de saída.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a sua certidão de nascimento (fl. 11) não pode ser considerada como início de prova material para comprovar a atividade rural realizada pela parte autora, uma vez que esta sequer apresenta a qualificação dos genitores.

A Carteira de trabalho e Previdência Social em nome da parte autora, datada de 25-09-2006 (fls.13), não é suficiente para comprovar a atividade rural exercida pelo lapso temporal exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, não havendo nenhum outro documento mais remoto a demonstrar referido labor.

Sendo assim, não há como se concluir que ela sempre foi trabalhadora rural, conforme alegado na exordial, em face da fragilidade da prova material a corroborar a testemunhal, durante o período de carência exigido pelo mencionado artigo da legislação previdenciária.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se em contradição com o alegado pela parte autora em depoimento pessoal, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor rural durante o lapso temporal exigido pela

legislação previdenciária, como bem fundamento pelo r. decisum: "(...) Ademais, a prova oral colhida não é digna de credibilidade ante as contradições que apresenta. Enquanto o autor disse que trabalhou por sete anos e meio na fazenda Rio Grande, e depois por mais sete anos para João Caldeira e depois passou a trabalhar numa chácara, as testemunhas omitiram uma das relações de trabalho, limitando-se a dizer que da fazenda Rio Grande o autor imigrou para a chácara da testemunha Paulo." (fls. 20/21).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.031443-5 AC 1211414  
ORIG. : 0600000261 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600004255 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LEME DO PRADO  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 18-05-06 em face do INSS, citado em 28-06-06, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 19-12-06 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização além do Provimento nº 26/01, da Egrégia corregedoria geral da justiça federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando requerendo, preliminarmente, a determinação do reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, esclareço que, no tocante ao reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

"In casu", considerando o temo "a quo" do benefício (28-06-2006) e a data da sentença (19-12-2006), o valor é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a remessa oficial não deve ser conhecida.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 31-12-38, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos o seguinte documento: certidão de casamento, realizado em 12-07-62, qualificando-o como lavrador (fl. 15).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 51/52.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032743-0 AC 1217237  
ORIG. : 0400001128 3 Vr ITAPEVA/SP 0400055119 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMILDA SOARES DE OLIVEIRA  
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-07-2004 em face do INSS, citado em 05-11-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 02-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, obedecendo-se os critérios do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos juros monetários à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-08-1943, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 05-09-1959, com Pedro Rodrigues de Oliveira (fl. 07), bem como certificado de dispensa de incorporação de seu marido, lavrado em 05-10-1977 (fl. 08), ambos documentos qualificando-o como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rústico, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é

admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação ao termo inicial do benefício, fixado pela r. sentença na data da citação, não conheço da apelação da autarquia, por falta de interesse recursal, uma vez que foi decidido nos exatos termos do inconformismo do apelante,

Cumpra esclarecer que os juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.033577-3 AC 1218302  
ORIG. : 0500001656 1 Vr VIRADOURO/SP 0500011350 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MACHADO MAMPRIN  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-10-2005 em face do INSS, citado em 14-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 08-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, na forma prevista pela Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora legais, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**DECID O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença, ao constar o nome da autora "Maria Machado Mamprim" quando o correto seria "Maria Machado Mamprin", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-12-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito de seu marido, João Mamprin, qualificado como lavrador, falecido em 01-06-1989, constando, ainda, que ele era casado civilmente com a autora desde 28-09-1963 (fl. 09).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural da parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que o seu marido faleceu em 01-06-1989 e, levando-se em consideração que a requerente implementou o requisito etário somente no ano de 2000, seria imprescindível que apresentasse um início de prova documental a demonstrar sua permanência nas lides rurais mesmo após o óbito de seu parceiro, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Em virtude da presente decisão resta prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora.

Isto posto, de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Maria Machado Mamprin" em substituição à "Maria Machado Mamprim" e, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.035447-0 AC 1222696  
ORIG. : 0500000699 1 Vr GUARIBA/SP  
APTE : MARIA THERESA DE JESUS  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28-04-2005 em face do INSS, citado em 13-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (09-09-1996).

A r. sentença proferida em 01-03-2007 julgou improcedente o pedido feito por "Maria Thereza de Jesus", sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 61/72) alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

A parte autora interpôs nas fls. 47/58 novo recurso de apelação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 61/72) alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material no relatório da r. sentença, ao constar o nome da autora "Maria Thereza de Jesus" quando o correto seria "Maria Theresa de Jesus", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o recurso apresentado pela parte autora nas fls. 47/58 foi protocolado em 03-05-2007 e o das fls. 61/72 em 02-05-2007. Portanto, observa-se que o ato processual de interposição foi concretizado no protocolo do apelo das fls. 61/72, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa, caracterizada pela perda da faculdade de praticar o ato processual em razão de ato exercido. Portanto, fica vedada a apresentação de novas razões recursais, pelo que não conheço do recurso das fls. 47/58.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-09-1941 (fl. 12), que desde criança foi trabalhadora rural, laborando sempre na mesma atividade, na condição de diarista, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação de suas alegações.

A produção de prova oral foi deferida pelo MM. Juiz a quo em 21-11-2005 (fl. 37), que designou a audiência de instrução e julgamento para 08-06-2006.

As testemunhas arroladas pelo autor não compareceram na audiência (fl. 39) e, em razão disso, o patrono da parte autora reiterou o pedido de oitiva das testemunhas, regularmente intimadas em 25-11-2005 (fl. 38), sendo tal pedido deferido e, conseqüentemente, determinada a expedição do mandado de condução coercitiva das mesmas (fl. 39).

O mandado de condução foi cumprido em 01-03-2007 (fl. 45), no entanto, não obstante a presença das testemunhas arroladas pela requerente na inicial, a parte autora e seu patrono não compareceram na audiência, embora tenham sido regularmente intimados (fl. 39). ]

Tendo em vista a ocorrência acima exposta, o MM. Juiz a quo entendeu por bem dispensar a oitiva das testemunhas e sentenciar o feito, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal suficientes para demonstrar o labor rural da parte autora pelo lapso temporal necessário à concessão do benefício previdenciário ora pleiteado (fl. 41).

Com relação ao mérito, propriamente dito, como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos o seguinte documento: certidão de seu casamento, celebrado em 24-11-1955, com Jorge Rodrigues, qualificado como lavrador (fl. 11).

Todavia, em suas razões recursais, alega a parte autora que: "Assim, na instrução processual restou comprovado e demonstrado que a autora sempre trabalhou na lavoura, pois as testemunhas foram unânimes ao afirmar que a mesma sempre trabalhou na lavoura e que presenciou trabalhando nas lavouras, sendo que uma delas inclusive trabalhou com a autora."(fl. 63).

Destarte, verifica-se que as razões recursais encontram-se desconexas do decísum, uma vez que o conjunto probatório acostado aos autos apresentado pela parte autora é composto unicamente de prova documental, não tendo ocorrido a oitiva das testemunhas arroladas, conforme já minudenciado.

Sendo assim, a apelação não deve ser conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da parte autora das fls 47/58, pela ocorrência de preclusão consumativa do ato, bem como de sua apelação das fls. 61/72, por suas razões estarem dissociadas da r. sentença, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.000998-0 AG 323210  
ORIG. : 200761140082392 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003335-0 AG 325007  
ORIG. : 200261140053151 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RONALDO LUCA BAFEI  
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 40/43), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003337-3 AG 325009  
ORIG. : 200461140007939 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA FERNANDES  
ADV : OSWALDO SIMIONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 34/37), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003339-7 AG 325011  
ORIG. : 200361140081450 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CESAR ROBERTO GIUSTI  
ADV : MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 32/35), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003343-9 AG 325015  
ORIG. : 200361140003619 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 34/37), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.004525-9	AG 325811
ORIG.	:	200261140018680	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO DIAS DE ALMEIDA e outros	
ADV	:	PAULO AFONSO SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 105/108), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005196-0 AG 326229  
ORIG. : 0800000043 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800000997  
3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : RUBENS SPADIM  
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D  
OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007193-3 AG 327730  
ORIG. : 200361260054916 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SONIA MORGADO  
ADV : VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 55/56), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007196-9 AG 327731  
ORIG. : 200361260094677 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOEL ANTONIO DA SILVA  
ADV : ALDENI MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 48/49), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010043-0 AG 329670  
ORIG. : 200361260043001 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLOVIS PIZZOLATO  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da apresentação do precatório.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 53/54), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.010066-0	AG 329693
ORIG.	:	200361140052357	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANA FIORINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GUIOTOKU SHIMAKO UEMURA e outros	
ADV	:	FERNANDO STRACIERI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 66/69), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010706-0 AG 330024  
ORIG. : 200861270009220 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : LUIZ DE LIMA  
ADV : ANTONIO BUENO NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado com o fim de obter o protocolo imediato do requerimento administrativo.

Na pendência da apreciação da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi acostada aos autos cópia da sentença que julgou o mandamus.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisões interlocutórias que resolvem questões incidentes, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Assim, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Com efeito, o agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. Sendo proferida sentença no processo do 'mandamus', o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF-3ª REGIÃO - AG 97.03.080437-3, DJU 28.03.2001. Relator Des. Fed. ARICÊ AMARAL).

Verifica-se nas informações prestadas pelo MM. Juízo agravado que o mesmo acabou por proferir sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Nesse passo, o julgamento da ação mandamental pelo Juízo Competente determina a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo por perda de objeto e com base no disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.011662-0	AG 330828
ORIG.	:	200061140050025	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BRUNO CESAR LORENCINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA LUZENI LOURENCO DE FREITAS FERREIRA	
ADV	:	LAERTE DA TRINDADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e da inclusão do precatório na proposta orçamentária.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a revogação do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 95/98), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012189-4 AG 331058  
ORIG. : 200861040014848 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : GUMERCINDO DOS SANTOS HORACIO  
ADV : JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinando a emenda da inicial, bem como apresentação da declaração de hipossuficiência, a fim de viabilizar o pedido de assistência judiciária.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fls. 23/25), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.016083-8 AG 333953  
ORIG. : 200761030049710 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA CHAVES FREIRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA DE FATIMA ROSA  
ADV : PRISCILA DE SOUZA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão da pensão por morte.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi noticiado o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019327-3 AG 336060  
ORIG. : 0800000490 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCILENE MIGUEL SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada para pagamento de salário-maternidade à trabalhadora rural.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 55), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020175-0 AG 336863  
ORIG. : 0700008587 2 Vr SIDROLANDIA/MS  
AGRTE : TOMAZ MACHADO ANTUNES  
ADV : RENATA MOCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020623-1 AG 337190  
ORIG. : 0800000418 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada para pagamento de salário-maternidade à trabalhadora rural.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 62), resta evidenciada a perda do objeto do presente agravo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020791-0 AG 337292  
ORIG. : 200861830000288 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IVAN RONIER ANDREATTA  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão atacada suprime o seu direito de produzir provas que conduzam ao reconhecimento de seu direito, bem como que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obsteu a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021104-4 AG 337610  
ORIG. : 200861190025359 6 Vr GUARULHOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARNALDO SOARES DE FREITAS  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para reconhecimento da atividade especial e conversão em tempo de serviço comum.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença julgando procedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024048-2 AG 339552  
ORIG. : 0800000341 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800015060 1 Vr PILAR DO

SUL/SP

AGRTE : APARECIDA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial."

(TRF 4ª Região - 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026195-3 AG 341168  
ORIG. : 0700012347 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700000505 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : FRANCISCO BARRETO  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a intimação da parte autora para que comprove o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Alega, ainda, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1-"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário". (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.

(STJ - 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido."

(STJ - 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026232-5 AG 341127  
ORIG. : 0700001025 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP 0800001222 2 Vr  
FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : JOSE ANGELO DA SILVA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da alteração de jurisdição do Juizado Especial Federal da cidade de Jundiaí, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pela parte agravante.

Assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, § 3º, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026593-4 AG 341426  
ORIG. : 9900000675 1 Vr DESCALVADO/SP 9900009818 1 Vr  
DESCALVADO/SP  
AGRTE : JULIO CESAR TIENGO e outro  
ADV : ANDRE LUIZ ROSA VIANNA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento dos honorários advocatícios e de Precatório para pagamento do valor principal em nome do autor da ação.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que há vedação legal para o fracionamento dos valores objeto da execução judicial.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, o § 4º do Art. 100 da Carta Magna acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2001 veda o fracionamento ou a quebra do valor da execução.

O STJ já se posicionou no sentido de, em casos como o dos autos, desautorizar o fracionamento ou a quebra do valor da execução, conforme aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

"As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório." (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores da execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

Embora o advogado seja legitimado para proceder à execução dos honorários advocatícios que lhe são devidos, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de R\$ 5.180,25, sendo vedado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 128, o seu fracionamento.

Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constitui em objeto de decisão pelo Tribunal a quo. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 425407/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u, DJ 10/03/2003, pág. 330)

Também esta 7ª Turma de Julgamentos deste Egrégio Tribunal Regional já firmou entendimento no sentido de obstar o fracionamento da execução, em acórdão de relatoria deste mesmo Desembargador Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §3º. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. CAUSAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA LEI 10.259/01. ARTIGO 17, §1º. RESOLUÇÃO Nº 258/02/CJF.

1. Com o acréscimo do § 3º ao art. 100, da Constituição Federal pela EC nº 20/98, houve o retorno da possibilidade de pagamento sem precatório para as obrigações definidas em lei como "de pequeno valor", em dispositivo que veio a ser regulamentado pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000.

2. O texto atual acabou por resolver algumas questões levantadas no período de aplicação em sua redação original, inclusive quanto à inexistência de um prazo para o pagamento.

3. Da mesma forma, ficou explicitamente vedado o fracionamento da execução, com o pagamento direto do valor até o limite e a expedição de precatório pelo saldo remanescente, salvo renúncia do autor da ação.

4. Todavia, o limite previsto no artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei 10.099/2000 foi alterado para o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos por ocasião da instalação dos Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, de acordo com o disposto nos arts. 3º e 17, § 1º, desse diploma legal que deixou consignado que, para efeitos do § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial federal Cível, ou seja, 60 salários mínimos (art. 3º, caput).

5. Nos feitos processados fora do âmbito do Juizado Especial federal, aplicáveis as balizas contidas na resolução nº 258, de 21 de março de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos para pagamento dos valores a que a Fazenda Pública for condenada e, em seu artigo 1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

6. Precedentes do STF - RE 343.428/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ da 19/12/2002.

7. Estando o valor total da execução dentro dos limites fixados pela Lei 10.259/01 e Resolução CJF nº 258/02, não há o que questionar acerca de parcelamento ou necessidade de expedição de precatório.

8. Agravo de Instrumento improvido, prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, AG 135241, v.u., DJU 28/07/2004, pág. 280)

Ademais, o legislador ao inserir os parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Carta Magna, pelo qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, visava justamente impedir a ocorrência desta hipótese tratada nos autos ou seja para antecipar honorários profissionais.

Ressalte-se, por oportuno, que o crédito previdenciário (objeto da ação) por si só já é preferencial e não teria sentido algum preterir o autor da ação, que receberá os valores que lhe são devidos pela via do precatório, privilegiando seu patrono.

Dessa forma, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, para obstar o fracionamento ou quebra do valor da execução.

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Após as cautelas legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.010854-2 AC 1287778  
ORIG. : 0500001667 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0500107472 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTODEMA PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-10-2005 em face do INSS, citado em 17-11-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 29-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o seu efetivo pagamento, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária incidentes desde a citação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-08-1925, que sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos certidão de nascimento de Valdeir Pereira dos Santos, filho da autora, lavrada em 02-01-1976 (fl. 14), declaração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", da titularidade do assentamento Horto Vergel no município de Mogi Mirim, do lote agrícola nº 76, com área de 8,7 ha, desde 23-04-1998 (fl. 15), declaração de residência e exercício de atividade rural do referido assentamento, datada de 19-04-2004 (fl. 16), declaração cadastral de produtor, datada de 19-04-2004 (fl. 18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/56.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma, no entanto, merece parcial reforma o decisum no tocante a sua forma de incidência, a qual deve se limitar sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e esclarecer que a incidência da verba honorária limitar-se-á às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doua decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.011057-3 AC 1288029  
ORIG. : 0500001950 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CANDIDA DA SILVA  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-10-2005 em face do INSS, citado em 19-12-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 57.

A r. sentença proferida em 20-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Agravo retido do INSS nas fls. 83/86.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora, de forma decrescente, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, bem como a fixação da verba honorária entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em contra-razões, o INSS alega, preliminarmente, a ausência de pressupostos de admissibilidade do recurso adesivo da parte autora, ante a total procedência de seu pedido, bem como devido à ilegitimidade da parte autora e à sua falta de interesse de agir recursal, posto que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e sua majoração não traria qualquer vantagem para a parte autora.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, bem como a fixação da verba honorária entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Outrossim, com relação à preliminar de ilegitimidade e falta de interesse processual da parte autora para pleitear a majoração da verba honorária, há de se observar o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos seguintes termos:

" Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Destarte, inobstante a faculdade concedida ao advogado de executar a sentença, no tocante aos honorários advocatícios, a referida previsão legal não deve ser interpretada de forma extensiva a possibilitar que, no transcorrer da ação de conhecimento, possa o patrono discutir o quantum que entende ser devido. Nesse sentido: "Entendo que os honorários são direito do advogado, mas não tem ele legitimidade para discutir a verba enquanto estiver em curso a demanda. Veja-se que o artigo se refere a honorários incluídos na condenação e esta, na hipótese dos autos ainda não está definitivamente certificada. Além disso, o dispositivo reconhece o direito autônomo na fase de execução. Se o legislador quisesse legitimar o advogado também na fase de conhecimento a discutir a verba, teria disposto de modo diverso" (AGRESP 290.422/RJ).

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 - PRECEDENTES

(...)

O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária como direito autônomo, no processo de conhecimento.

(...)

Agravo regimental improvido".

(STJ - 2ª Turma, AGRESP 366160/RS, Min. Eliana Calmon, v. u., DJ 28.04.2003, pág. 190)

Ademais, nota-se que a parte autora requereu na inicial a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação do acórdão, sendo assim, tendo a r. sentença fixado tal verba em R\$ 300,00 (trezentos reais), configurada está a sucumbência do pedido da parte autora, ainda que mínima, ensejando a interposição de apelação ou de recurso adesivo.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-12-1924, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento de um dos filhos da parte autora e de seu cônjuge (fl. 14) e a certidão de óbito de seu marido, lavrada em 25-02-1970 (fl. 13), ambas qualificando seu esposo como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 52/55.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste das certidões de nascimento e de óbito a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE

DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, verifica-se do documento do Sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 33 que a parte autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge (NB: 01/051.758.552-9) em 01-07-1991, constando que o de cujus era segurado especial na condição de rurícola, desta forma, resta demonstrado que seu marido exerceu atividade rural durante toda sua vida.

Ressalte-se que, embora tenha o cônjuge da autora falecido no ano de 1970, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a autora sempre laborou nas lides rurais durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Note-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, eis que o mesmo decorre de mandamento constitucional (art. 7º, VIII) e independe, inclusive, de pedido expresso. Neste sentido, o ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, pág. 559).

Cumprido esclarecer que juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, de forma englobada, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, por força da apelação da parte autora, devendo estes ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), não devendo ser conhecido o recurso do INSS neste aspecto, tendo em vista que tal modificação, se fosse efetuada por força da apelação da autarquia, resultaria em reformatio in pejus.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS em contra-razões, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de redução da verba honorária, tal como requerido, sob pena de reformatio in pejus, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para esclarecer que é devido o abono anual e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. 2008.03.99.012624-6 AC 1290945  
ORIG. 0700001421 1 Vr FARTURA/SP  
APTE MARIA LUCIA GOMES FERNANDES  
ADV MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 23-11-2007, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data de propositura da ação.

A r. sentença, proferida em 26-11-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-

juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012692-1 AC 1291045  
ORIG. : 0400000619 2 Vr OLIMPIA/SP 0400014800 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : MARIA JOSE GARCIA DE ANDRADE  
ADV : EDISOM JESUS DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-04-2004 em face do INSS, citado em 03-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 30-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não ostentava a qualidade de segurada à época da implementação das condições exigidas para a concessão do benefício, bem como não teria comprovado o período de carência exigido pela lei. Dispensou-a do pagamento das verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, argumentando que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, a idade e a carência exigidas pela Lei, que foram comprovados documentalmente. Requer ainda,

a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação até a data do trânsito em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a autora não ostentava a qualidade de segurada à época da implementação das condições exigidas para a concessão do benefício, bem como não teria comprovado o período de carência exigido pela lei, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 08-08-1935, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 08-08-1995, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 78 (setenta e oito) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses, no período de fevereiro de 1978 a junho de 1985, de março a novembro de 2002 e de janeiro a fevereiro de 2004, conforme se verifica nos documentos juntados nas fls. 12/38, totalizando, assim, 112 (cento e doze) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015313-4 AC 1296142  
ORIG. : 0600001354 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600025960 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL DE BRITO MOIZES  
ADV : PABLO DE BRITO POZZA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 16-11-2006 em face do INSS, citado em 22-03-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

Agravo retido do INSS na fl. 30.

A r. sentença proferida em 16-04-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, o INSS apresentou recurso de apelação alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como requerendo, ainda em sede de preliminar, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão, bem como requerendo, ainda em sede de preliminar, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Outrossim, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 30-01-1925, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-07-1945, com Sebastião Moizés, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como a CTPS de seu cônjuge, com registro de trabalho rural no período de 01-01-1990 a 15-01-1991 (fls. 12/13) e o cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflora, em nome de seu marido, datado de 27-05-1983 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3. Precedentes desta Corte.
4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decísium.
- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535 ).

Vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Ademais, embora tenha o cônjuge da autora falecido, tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que a autora sempre laborou nas lides rurais durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação"

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016840-0 AC 1300261  
ORIG. : 0700000300 1 Vr GETULINA/SP 0700009717 1 Vr  
GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIMPIA VIEIRA GAIA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-05-2007 em face do INSS, citado em 25-05-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 08-11-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora (Súmula nº 204 do STJ), a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a isenção de custas e redução dos honorários advocatícios.

A autarquia apresenta nova petição de recurso nas fls. 81/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da petição de recurso interposta pela autarquia nas fls. 81/91.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 09-05-1930, que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 14-07-1946, com Justo Soares Gaia, qualificado como lavrador (fl. 09), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-10-1968 a 24-08-1983 e de 03-01-1984 sem anotação de data de saída (fls. 11/17) e certidão de óbito de seu marido falecido em 24-08-1983, qualificando-o como lavrador (fl. 18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/71.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, pois seu percentual foi fixado pela r. sentença de acordo com o entendimento desta E. Turma.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da petição de recurso interposta pela autarquia nas fls. 81/91 e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.016949-0 AC 1300432  
ORIG. : 0600001436 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0600042578 1 Vr  
CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CELINA BONIER APOLONIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-11-2006 em face do INSS, citado em 08-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 06-12-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, incidindo sobre os valores em atraso juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que devida. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução dos honorários advocatícios em valor não superior a 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (R\$ 4.200,00) e decretação da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 11-05-1935, que sempre foi trabalhadora rural.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 17-04-1958, com José Appolonio Filho, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como as certidões de nascimento de seus filhos ocorridos em 04-02-1955 e 06-04-1958 na "Fazenda Serrinha" (fls. 14/15)..

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em

que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, incorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos tal como fixados na r. sentença, pois arbitrados com moderação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos

fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 15 de setembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1257545 1999.61.09.001428-2

RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	LOURDES ROSA VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
PARTE R	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações	:	JUST.GRAT.

00002 AC 921487 2001.61.83.002301-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : MARIA FLORA MAZZONI e outro  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1090140 2006.03.99.007098-0 0300001637 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALCI ROSSI  
ADV : DIRCEU MIRANDA  
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 1093263 2006.03.99.008568-5 0500000533 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DIVINO AMANCIO LEPES  
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1094573 2006.03.99.008898-4 0400000241 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA PRATES  
ADV : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1149632 2006.03.99.038455-0 0200001821 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO CAMPANA  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1151219 2006.03.99.039843-2 0200003115 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JACI SERINO ROCHA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00008 AC 1153308 2006.03.99.041435-8 0600000237 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOEL SANTANA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1156497 2006.03.99.043428-0 0300001516 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESPEDITO MENDES DA COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00010 AC 1158090 2006.03.99.044331-0 0400001072 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE PAULINO LUSTOSA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00011 AC 1158877 2006.03.99.044655-4 0500000963 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00012 AC 1162248 2006.03.99.046140-3 0500000382 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : JOSE APARECIDO GOUVEIA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1304943 2006.61.83.006625-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : REYNALDO GONCALVES DO TALHO  
ADV : RAUL GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1187955 2007.03.99.013661-2 0400000838 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : ANA GENI PAGLIUSO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1195008 2007.03.99.019342-5 0600000197 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1195149 2007.03.99.019483-1 0600000572 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : LUIZ CARLOS LOURENCO BATISTA  
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1197902 2007.03.99.021514-7 0600000483 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADAO PEDRO DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1198937 2007.03.99.022260-7 0600000906 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAIR DA SILVA SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1199108 2007.03.99.022431-8 0500000381 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA FARIA  
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1205081 2007.03.99.031290-6 0600001177 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1215214 2007.03.99.032284-5 0600000710 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILDO LOPES DA SILVA  
ADV : CAROLINA SANCHES GUIZELIN GALDINO DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1217230 2007.03.99.032736-3 0600001315 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1217834 2007.03.99.033132-9 0500001759 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : DEOCLECIO CORREIA BARRETO  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1219343 2007.03.99.034431-2 0600000612 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILCE GONCALVES  
ADV : CLAUDIOIR LUIZ MARQUES  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 1269461 2008.03.99.001031-1 0700000224 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE SOARES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE APARECIDA DE SOUZA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1328045 2008.03.99.032903-0 0700000727 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MAZUCCHI  
ADV : WLADINEI LUCIANO MUNHOZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1332167 2008.03.99.035454-1 0700000604 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RICHARD ANDERSON BUFFALO  
ADV : DEONISIO JOSE LAURENTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AI 302228 2007.03.00.056835-5 0700000573 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SUELI FLORENTINO BENEDITO  
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00029 AMS 307306 2005.61.08.008371-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA CUSTODIO DA SILVA  
ADV : ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 113412 93.03.048999-3 9200000450 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA RITA RIBEIRO SOARES e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 214470 94.03.090294-9 9300000689 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA APARECIDA DUARTE e outros

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 554587 1999.03.99.112313-4 9714061407 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : LAURINDA CHIBIM MELAURO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 642830 2000.03.99.066282-0 0000000291 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARIA MADALENA BAILO ROSAO  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 717385 2001.03.99.036696-2 9900000363 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : HELENA DA SILVA COSTA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 863424 2003.03.99.008647-0 0100002613 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ISABEL SOARES DA SILVA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00036 AC 1022394 2005.03.99.017480-0 0400000583 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00037 AC 1039703 2005.03.99.028122-6 9900001236 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO VENANCIO DE ABREU  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00038 AC 1068710 2005.03.99.047439-9 9500001045 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENIL PEREIRA DA SILVA  
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00039 AC 1089872 2006.03.99.006831-6 0300001428 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO ELEODORIO DOS SANTOS  
ADV : ARMANDO DE DOMENICO  
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1119067 2006.03.99.020946-5 0500000817 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO TRINDADE DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00041 AC 1136069 2006.03.99.029627-1 0500000543 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : ANESIA CATARINA MORAES COZERO  
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00042 AC 1139014 2006.03.99.031778-0 0500000495 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LOPES DE SOUZA  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1141469 2006.03.99.033433-8 0500001311 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON NASCIMENTO DA SILVA  
ADV : HELOISA CREMONEZI  
Anotações : JUST.GRAT.

00044 AC 1142955 2006.03.99.034069-7 0400000075 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : MARTINHA DE JESUS FERREIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00045 AC 1146744 2006.03.99.036473-2 0500000950 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES  
ADV : JURANDY PESSUTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00046 AC 1151547 2006.03.99.040169-8 0400000866 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIME FRANCISCO DA SILVA  
ADV : JOSE WILSON GIANOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 AC 1153647 2006.03.99.041707-4 0100000874 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : DALIRIA RODRIGUES  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1166956 2007.03.99.000525-6 0600000438 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA BRESCHI  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 1171330 2007.03.99.003218-1 0500001197 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE DE BRITO LIMA  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1171484 2007.03.99.003320-3 0600000201 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONCALVES TREVISAN  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1271685 2008.03.99.002175-8 9600002000 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS  
ADV : ODENEY KLEFENS  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1274867 2008.03.99.004481-3 0600001473 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES GONCALVES PERON  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1275613 2008.03.99.005113-1 0700000414 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA ABREU DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1336020 2008.03.99.037642-1 0700000780 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO APARECIDO CACERES BONAMIM  
ADV : MATEUS GOMES ZERBETTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AI 316959 2007.03.00.097065-0 9100000517 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
AGRTE : JANDIRA DE OLIVEIRA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

00056 ApelRe 1288571 1999.61.16.002796-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA BONFIM DOS SANTOS e outros  
ADV : FABIO LOPES BARBOSA DE LIMA

PARTE R : EUZEBIO ALVES DOS SANTOS  
REPTE : MAURICIO DORACIO MENDES  
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00057 AC 780659 2002.03.99.009045-6 0000002542 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1263040 2003.61.16.001623-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1047002 2005.03.99.032574-6 0300000811 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : HAYDA SIA ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00060 AC 1055147 2005.03.99.039134-2 0200000931 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZOLINA GRECO PAVANIN  
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00061 AC 1216407 2005.61.20.008288-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MARIA DE LOURDES NAPOLEAO STROZI  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1150097 2006.03.99.038919-4 0500001322 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : TERESINHA DE MORAES BRAGA  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1339898 2006.60.02.001829-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ARCANJA IZABEL DE OLIVEIRA  
ADV : ADEMIR MOREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00064 AC 1252617 2006.60.06.000269-5

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : ADEMIR RIBEIRO  
ADV : CLEUZA MARIA RORATO GUEDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1306482 2006.61.11.004252-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MARIA CUNHA BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1320336 2006.61.20.000990-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULA VANESSA MATHEUS  
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO  
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1168930 2007.03.99.001765-9 0600000288 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERMANO JOSE DA SILVA  
ADV : ALEX SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1173062 2007.03.99.003977-1 0500001135 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1191672 2007.03.99.016491-7 0400000930 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MARIA SILVEIRA DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1193554 2007.03.99.018167-8 0500000109 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ANTONIO RIZZATO  
ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO  
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1193683 2007.03.99.018296-8 0500000643 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MARIA DO CARMO DA SILVA PASSARINI  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : TITO LIVIO QUINTELLA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1200336 2007.03.99.023472-5 0600000481 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : JOSEPHINA CAVALETTO PIRONDI  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1205095 2007.03.99.026768-8 0500000558 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MANOEL ANTONIO DE CARVALHO  
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1209541 2007.03.99.029709-7 0400001348 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DIONISIO SABINO  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1209643 2007.03.99.029810-7 0500000638 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1226475 2007.03.99.037614-3 0700000434 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : MARIA DORICOTTI PENTEADO  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1246808 2007.03.99.045170-0 0600000659 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO

APTE : ADAILTON FRANCISCO GUERRA  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1253396 2007.03.99.046580-2 0600000937 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA NOVAES  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1254642 2007.03.99.047381-1 0600001386 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : SEBASTIAO PAULO PEREIRA  
ADV : CAMILA BOGAZ DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1256878 2007.03.99.048333-6 0600000059 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1256921 2007.03.99.048376-2 0600001113 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : LORMINIO MANOEL DE SOUZA  
ADV : LUIS GUSTAVO PAULANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1334682 2007.61.12.000280-9

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FATIMA LUZ CORDEIRO E SILVA  
ADV : RENATA MOCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AI 330928 2008.03.00.011794-5 200861110008662 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITA TEODOSIO DOS REIS  
ADV : ANDERSON CEGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00084 AI 333979 2008.03.00.016112-0 0800000343 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : REGINALDO JEOVANE LOPES  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

00085 AI 339144 2008.03.00.023118-3 0800000766 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRTE : CATIUSCIA DOS REIS  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00086 AC 1102928 2006.03.99.012926-3 0500000623 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1125306 2006.03.99.023985-8 0300001733 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA CECILIA DA SILVA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1125372 2006.03.99.024051-4 0400000699 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARTINS TOSCARO  
ADV : OSWALDO TIVERON FILHO  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00089 AC 1125712 2006.03.99.024258-4 0500000114 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CARLOS DE AGUIAR  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AC 1130493 2006.03.99.026431-2 0500000537 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA DIAS BENTO  
ADV : OSWALDO SERON  
Anotações : JUST.GRAT.

00091 AC 1130516 2006.03.99.026454-3 0400000325 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI CORREA DE AQUINO  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 1130858 2006.03.99.026795-7 0400000091 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : ALZIRA ANTUNES DE CAMARGO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1133641 2006.03.99.028135-8 0500001134 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA VENANCIO DIAS  
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
Anotações : JUST.GRAT.

00094 AC 1133685 2006.03.99.028192-9 0500001094 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LOURDES MONTESEL BORTOLOMEU  
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1133930 2006.03.99.028349-5 0400000409 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA MARIA BARBOSA  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00096 AC 1134470 2006.03.99.028882-1 0500000492 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA DA SILVA GONCALVES  
ADV : ACIR PELIELO  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1135362 2006.03.99.029127-3 0400000992 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROMANA DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00098 AC 1135510 2006.03.99.029252-6 0500000435 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADILCE ALVES DA CUNHA ALIBERTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1135918 2006.03.99.029548-5 0600000077 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE PEREIRA DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1136240 2006.03.99.029747-0 0400001319 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCILIA MARCELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00101 AC 1150458 2006.03.99.039274-0 0400000635 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES GASPAR  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1151137 2006.03.99.039761-0 0500000549 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : MARIA HELENA BUENO  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1158459 2006.03.99.044594-0 0500001082 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : GUIOMAR DA SILVA PINTO  
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1216099 2006.61.11.003607-7

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALIA AMANCIO SIQUEIRA DA SILVA  
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1258992 2006.61.11.003867-0

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : DAVINA SANTANA DE CARVALHO  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1252436 2006.61.11.004639-3

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NIVALDA DE SOUZA ROCHA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1265697 2006.61.11.006205-2

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FERNANDES DA COSTA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1249509 2006.61.11.006449-8

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAIS FRAGA KAUSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE FURLAN DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1191357 2007.03.99.016222-2 0600000911 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : INES DA SILVA CARDOSO  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1192698 2007.03.99.017459-5 0500000152 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : ODETE BRASIL GARCIA  
ADV : ODAIR DONIZETE RIBEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00111 AC 1211097 2007.03.99.031179-3 060000080 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : AGUIDA FAGUNDES DA SILVA REGAZINE  
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1218247 2007.03.99.033522-0 0500000395 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA BREDAS DE CAMARGO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00113 AC 1218338 2007.03.99.033613-3 0500000922 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA MELO  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1218639 2007.03.99.033914-6 0600001535 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA MIQUILINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : TATIANA DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00115 AC 1222762 2007.03.99.035513-9 0600000918 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISOLINA BERNARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : APARECIDA TAKAE YAMAUCHI  
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1223099 2007.03.99.035849-9 0600000250 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE BARBOSA RODRIGUES  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AC 1223112 2007.03.99.035862-1 0700000134 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DIAS DA CRUZ  
ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00118 AC 1253249 2007.03.99.046433-0 0600001231 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : LUZIA BENTO DA SILVA CARVALHO  
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00119 AC 1261252 2007.03.99.049303-2 0700009019 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA PAULA DE LACERDA CHAVES  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00120 AC 1261351 2007.03.99.049402-4 0605000372 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : EREMITA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1261537 2007.03.99.049589-2 0600000380 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MORENO PERES  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00122 AC 1261973 2007.03.99.049814-5 0700000243 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN TREGILIO DA SILVA  
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AC 1262235 2007.03.99.050076-0 0600001271 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA VILELLA COLEONI  
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00124 AC 1269387 2008.03.99.000954-0 0400001020 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PANTALEAO DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00125 AC 1269641 2008.03.99.001211-3 0600000679 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE RUFINA FOGACA BOA SORTE  
ADV : FRANCISCO CARLOS MAZINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1272430 2008.03.99.002614-8 0600001393 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : KIMIE SAKAI KATSUMATA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1272625 2008.03.99.002809-1 0500001258 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : MARIA APARECIDA FRANCO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1273952 2008.03.99.003799-7 0700008761 MS

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA MARIA DOMINGUES  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1274417 2008.03.99.004063-7 0600001215 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA MODESTO DE LIMA  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1274495 2008.03.99.004126-5 0500001872 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE MIRANDA CRISPIN  
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO  
Anotações : JUST.GRAT.

00131 AC 1275465 2008.03.99.004965-3 0600000527 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL BUENO DA SILVA PAULA  
ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00132 AC 1276987 2008.03.99.005735-2 0500001014 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIA FRANCA LEAL (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1277345 2008.03.99.006094-6 0600001025 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LENY DE OLIVEIRA GOES  
ADV : ANTONIO BERNARDI  
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1339051 2008.03.99.039543-9 0700000678 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : MANOELINA RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00135 AC 1339644 2008.03.99.040003-4 0700000459 SP

RELATOR : JUIZ CONV VALTER MACCARONE  
APTE : ELZA DO NASCIMENTO VITORIO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.23.000090-0 AC 1325389  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA APARECIDA DE LIMA CAMARGO  
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada ante a irreversibilidade do provimento. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 73/74, informou o ente autárquico que implantou o benefício.

Com contra-razões da autora (fl. 76/78), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Cumprasse assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.12.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente no processo matrimonial da Diocese de Bragança Paulista (fl. 11 - 1975), apontando a profissão de lavradora, bem como na certidão de natimorto de fl. 13 (1976), qualificando seu marido como lavrador, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 54/57) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.000102-0 REOAC 1166534  
ORIG. : 0400000047 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0400016390 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
PARTE A : MARIA RITA PUPO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício previdenciário.

A r. sentença de 11.07.07, submetida ao reexame necessário, julga procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, no valor mínimo, a partir da citação ocorrida em 27.05.04.

As prestações vencidas serão pagas com correção monetária desde o respectivo vencimento, e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados do vencimento.

Condena, ainda, ao pagamento da verba honorária arbitrada em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA RITA PUPO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI no valor do salário-mínimo, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.61.24.000169-1 AC 1225339  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE APRIGIO DA CRUZ  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, requereu, o INSS, suspensão dos efeitos da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

De início, consigne-se que existe forte corrente jurisprudencial, autorizando a apreciação, pelo magistrado, de pedido de antecipação de tutela, somente, quando da prolação da sentença de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte paradigma do C. STJ: REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, por maioria, DJ 19/12/2003, p. 453.

A par disso, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbetes 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

( ... )

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 2 e 21), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 78/83), frente às condições pessoais da parte autora (idade/nível sócio-cultural/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia crônica, incapacitante, ao menos desde 2004 (fs. 71 e 82, itens 03), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Nem se alegue que o fato do autor, ainda, trabalhar (fs. 08 e 81, itens 01), evidenciaria, de per si, o restabelecimento de suas condições de saúde. Não haveria como, no caso, exigir que o vindicante, mesmo acometido de moléstia, incapacitante, ficasse à mercê de futura concessão do benefício postulado.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.07.000251-3	AC 1331946
ORIG.	:	1 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SERGIO GONCALVES	
ADV	:	REGINA SCHLEIFER PEREIRA	
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 24.07.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) e o reembolso dos honorários periciais ao erário. Ademais, determina a implantação imediata do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de perda da função dorso flexora do pé direito (fs. 163/167).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 02.11.02, cessado em 05.10.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 06.10.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.60.06.000388-2 AC 1267692  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : GERUSA LIMA LUCIO  
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 16 e 18 - ratificado por prova oral (fs. 56/57), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 19), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelos declarantes (fs. 20/21), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo (fs. 36/37), momento em que o suplicado tomou ciência da pretensão autoral, e segundo orientação pacífica da Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000701-4 AC 1269085  
ORIG. : 0600000013 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600000188 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CRIVELARO MOLINA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental ameahado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao exame do agravo retido, uma vez que inexistente nos autos.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.000773-7 AC 1269205  
ORIG. : 0400001058 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA BARBOSA ANTONELLI  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Determinou, ainda, a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação, alega o INSS, preliminarmente, que a tutela antecipada não pode ser concedida de ofício e que inexistem no presente caso os pressupostos legais para o seu deferimento. No mérito, sustenta que não há início de prova material a comprovar o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior à propositura da ação, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais e que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano, contados da citação.

Não consta informação sobre a implantação do benefício.

Com contra-razões da autora (fl. 183/189), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Da leitura do art. 461, caput, do Código de Processo Civil, verifica-se que ao Judiciário cabe assegurar o resultado útil do processo, de modo que a parte receba o mais possível da tutela que busca. Dessa forma entendo que em casos onde se reivindica prestação de cunho alimentar, a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, pode ser deferida sem que exista específico pleito nesse sentido, sendo o mesmo dispensável desde que o juiz constate o evidente estado de precisão da parte autora e demais requisitos necessários (plausibilidade do pleito e periculum in mora).

Observo, ainda, que, desde o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

Aliás, tal providência configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos nefastos da demora na prestação jurisdicional.

Outrossim, não há que se falar em prestação de caução, haja vista a natureza alimentar do crédito.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 30.06.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente nas certidões do imóvel rural da família, nas quais seu marido encontra-se qualificado como lavrador e agricultor (fl. 14/16), bem como na declaração de produtor de fl. 17 (1997), no ITR de fl. 21 (2002), no certificado de cadastro de imóvel rural de fl. 20 (1998) demonstrando tratar-se de minifúndio e nas notas fiscais emitidas entre 1995 a 2003 (fl. 27/54) que revelam que a atividade era exercida por ambos em regime de economia familiar.

Ressalto que a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 128/129 e 133/136) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura junto com o marido, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início

razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso )

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 30.06.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.7.2006 em razão do disposto nos artigos 25, II e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a prova documental apresentada é posterior à edição da referida lei.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 25.7.2006. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA LUCIA BARBOSA ANTONELLI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000836-5 AC 1269268  
ORIG. : 0700000334 1 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA ANTUNES DA SILVA  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13 e 15/18 - ratificado por prova oral (fs. 31/33), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ

06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência da correção monetária e das custas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a correção monetária na forma acima explicitada e excluir o reembolso das custas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.61.16.000870-0	AC 1305152
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO STOPA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEONICE VAL SATO	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.07.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (15.03.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, em nome do marido (fs. 12);
- c) cópia de arrendamento de imóvel rural, em nome do marido (fs. 13/18).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 127/129).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.03.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LEONICE VAL SATO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2003.61.16.001028-9	AC 1218926
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIAS SILVA DOS SANTOS	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, destacando preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, outorgada na sentença, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Destaque-se, por outra parte, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

( ... )

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 20/23), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 120/122), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Tratando-se de patologia crônica, não controlada, apesar do uso contínuo e regular da medicação utilizada, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v.u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v.u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v.u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que a remessa oficial e o apelo autárquico encontram-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, casos em que compete, ao relator, negar-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à remessa oficial e apelação interposta pelo INSS.

Confirmada a sentença, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.13.001292-3 AC 1308847  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEI LUCIO RODRIGUES  
ADV : LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a cessação, em 14/3/2006, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação (10/4/2006), fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo requereu, o INSS, suspensão dos efeitos da tutela antecipada, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060; Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592.

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 15), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 78/89), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

No que concerne ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Décima Turma, no sentido de que é devido desde a cessação do auxílio-doença, na seara administrativa, de ser mantido na data do ajuizamento da demanda, à míngua de insurgência autoral e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e reiterada jurisprudência da Décima Turma, deste Tribunal.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação.

Remontando, a incapacidade do promovente, a agosto/2002 (fs. 87, item 05 e 88, item 15), devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto reclamados.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.27.001527-8 AC 1164396  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : VENILIA QUILICE LOPES (= ou > de 65 anos)  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração da renda mensal de aposentadoria por invalidez, para que o coeficiente de cálculo do benefício correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, o autor, requerendo a fixação do cálculo da verba honorária até a data da prolação do acórdão.

Deferida justiça gratuita (f. 17).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Cumpra-se observar que o benefício da parte autora foi concedido antes do advento da CR/88 e da Lei nº 8.213/91.

A legislação previdenciária, anterior aos referidos diplomas (Lei nº 3.807/60 e Decretos nºs. 77.077/76, 83.080/79 e 89.312/84), dispunha, em suma, que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez seria constituída do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Após, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 passou a dispor, em sua redação original, que "a aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho."

Por outro lado, de notar-se que os benefícios concedidos entre 05/10/88 (advento da CR/88) e 25/7/91 (vigência da Lei nº 8.213/91), passaram a ter sua renda mensal inicial recalculada nos termos do referido dispositivo, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (tempus regit actum), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Acerca do tema, ao apreciar ações análogas, visando a majoração do coeficiente de pensão por morte, vinha defendendo a tese de que, em tais casos, preponderaria a regra mais benéfica aos segurados, incidindo, de forma imediata, a todas as benesses, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressaltando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração do coeficiente de cálculo de aposentadoria por invalidez, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 44 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pelo autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, consoante fundamentação supra, reformando a sentença.

Na espécie, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indevida, portanto, sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. STF, descabe, ao julgador, proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza, quando do julgamento (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.83.001745-3 REO 1338257  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : GILBERTO SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
PARTE A : MANOELA RODRIGUES DA SILVA e outros  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento de correção monetária das parcelas pagas com atraso, referente ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991.

A r. sentença, de 25.03.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a pagar a correção monetária sobre os valores pagos em atraso, conforme descrito na fundamentação, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 561/071, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92, que assim dispõem, respectivamente:

"Art. 1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992." (Portaria 302/92)

"Art. 1º. As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91." (Portaria 485/92)

Como visto, o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, portanto, inexistente direito a quaisquer diferenças (REsp 623.037 RJ, Min. Laurita Vaz; REsp 280.708 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 202.477 SP, Min. Gilson Dipp).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.22.001875-6 AC 1338372  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : IZAURA RUFO CUER  
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.04.02, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 81/82).

As testemunhas Neide de Fátima Cardoso Generoso e Sônia Aparecida Trevisan, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.23.002014-0 AC 1331870  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARY TOGO ONO  
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da tabela de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, em nome do marido (fs. 14/17);
- b) cópia do contrato particular de arrendamento de terras para plantações, em nome do marido (fs. 23/24);
- c) cópias das declarações de produtor rural, em nome do marido (fs. 27/30);
- d) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 34/49);
- e) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 71).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e

148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 102/105).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 16.05.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.23.002015-2 AC 1331871  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HATSU ONO  
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural, em nome da parte autora (fs. 12/15);
- b) cópia do contrato particular de arrendamento de terras para plantações, em nome da parte autora (fs. 21/22);
- c) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato Rural de Bragança Paulista, em nome da parte autora (fs. 24);
- d) cópias das declarações cadastrais de produtor rural, em nome da parte autora (fs. 25 e 28/29);
- e) cópias das notas fiscais de produtor e de entrada, em nome da parte autora (fs. 32/47);
- f) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 61).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e

148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 89/92).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Assim, ao completar a idade acima, em 05.05.03, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.20.002112-9 AC 1340784  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA VICENTE DE MATOS  
ADV : CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.03.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício, na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cardiopatia hipertensiva (fs. 48/53).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 18.03.05, cessado em 20.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.11.002275-3 AC 1326418  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO MANOEL XAMBRE (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO ROBERTO MARCHETTI  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (12.04.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarda o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de perda de 80% da visão (fs. 70/71).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 11.07.05, cessado em 11.04.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.12.002377-8 AC 1320443  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ROSIMEIRE DEPOLITO DE OLIVEIRA  
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária concedendo à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida (19.11.2005), devendo os valores atrasados ser pagos com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ, bem como das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e juros moratórios incidentes a partir da data do laudo pericial, à base de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ, exigível nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.

Apela a autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 222/228.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito

A autora, nascida em 01.09.1963, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, benefícios que estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõem:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.08.2007 (fl. 188/190), revela que a autora é portadora de dores na coluna lombo sacra com irradiação para os membros inferiores, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19.11.2005 (fl. 36), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.03.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com a atividade por ela exercida (faxineira), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- 1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.
- 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clinico que apresenta, defere-se-lhe o beneficio.
- 3 - Termo inicial do beneficio contado a partir do laudo pericial.
- 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma

, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (fl. 188/190 - 13.08.2007), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e nego seguimento à apelação da parte autora. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Rosimeire Depolito de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.08.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.13.003133-0 AC 1202913  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIA CORREIA DE ALBUQUERQUE FREITAS  
ADV : JULIANA MOREIRA LANCE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Juros de mora. Honorários advocatícios.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à implantação do auxílio-doença, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

Recorreu, o INSS, insurgindo-se quanto aos juros de mora e ao marco inicial da incidência dos honorários advocatícios.

Decido.

Na espécie, o MM. Juiz monocrático entendeu pela parcial procedência do pedido, condenando o réu-apelante à concessão de auxílio-doença, a partir de 10/08/2005, com o pagamento das prestações em atraso, de uma só vez, acrescidas de correção monetária; juros pela taxa SELIC (artigo 406 do novo Código Civil), desde a citação até a data do efetivo pagamento, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

O INSS ofertou apelo, postulando a aplicação dos juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, até a competência 12/02 e, após, de 1% ao mês, conforme art. 161, § 1º, do novo Código Civil, bem como a limitação dos honorários advocatícios até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

No que concerne aos juros de mora, a sentença deve ser reformada, para que, em obediência aos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidam à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A par disso, a verba honorária deverá incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange aos pontos especificados, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.08.003268-3 AC 1325070  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS EDUARDO PISANI  
ADV : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada (fs. 74).

A r. sentença recorrida, de 16.04.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e depressão, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.11.06, cessado em 06.06.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.06.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao auxílio-doença e a provejo, quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.61.04.003381-0 AC 1338206  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : NELSON MODESTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta a redução do seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, § 1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no

mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos

benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2005.61.83.003455-8 REOAC 1305167  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA  
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica (19/03/2007), fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, destacou, o INSS, preliminar de suspensão dos efeitos da tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção dos benefícios.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que se inclua anotação de apelação autárquica, tendo em vista a interposição de tal recurso a fs. 98/115.

Aplicável, por outra parte, a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Cuide-se, então, da preliminar argüida pela autarquia securitária, concernente à problemática em torno do recebimento do apelo, no que tange à antecipação da tutela, em ambos os efeitos.

A propósito, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar antecipação dos efeitos da tutela".

Diante do comando insculpido no inciso VII do artigo supratranscrito, não cabe outra providência senão receber a apelação ofertada pelo réu, no ponto destacado, no efeito devolutivo, uma vez que o MM. Juiz processante concedeu a tutela antecipada na sentença, expediente que vem recendo apoio na jurisprudência (cf, STJ, REsp nº 473.069, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, j. 21/10/2003, v. m., DJ 19/12/2003, p. 453). O deferimento do efeito suspensivo ao recurso implicaria em infirmar a própria concessão da tutela antecipada, retirando-lhe a eficácia.

Demais, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. Há, inclusive, no E. Supremo Tribunal Federal, entendimento sumulado a esse respeito (verbete 729 da Súmula).

No sentido do cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente".

(Supremo Tribunal Federal, Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/9/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

( ... )

4. Recurso especial improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/4/2005, p. 398.

Quanto aos pressupostos exigidos no art. 273 do CPC, sua apreciação envolve análise do mérito da demanda, e com ele serão examinados.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02, 09 e 21), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 69/72), a supedanear o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação indevida (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do laudo médico-judicial (19/3/2007).

Tratando-se de patologia progressiva, incapacitante, desde agosto de 2004 (f. 71, itens 04 e 05), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde do promovente.

Insta, a esta altura, salientar que o segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida, para R\$ 500,00.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a

gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange à consecutórios do sucumbimento, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial e ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para determinar a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão; excluir a condenação do INSS ao pagamento de despesas processuais e fixar honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003590-3 AC 1273742  
ORIG. : 0600002033 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMABILE NATAL BERTAGLIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 17 e 20/24 - ratificado por prova oral (fs. 52/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que quando a vindicante cessou suas atividades campesinas ela já possuía a idade legal necessária.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do ajuizamento da ação, à míngua de insurgência específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15% sobre as parcelas vencidas, permanecendo a sua incidência nos termos do verbete 111 da Súmula do C. STJ e conforme jurisprudência da 10ª Turma.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à condenação em verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios ao importe de 15% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Renumerem-se os autos, a partir de f. 23, tendo em vista a ausência de numeração na folha posterior a esta.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.003888-6 AC 1274039  
ORIG. : 0500001043 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : ANA LUIZA ARRUDA AMARAL DE MORAES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 04.10.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 10.07.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

A declaração médica e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de hérnia de disco lombar, com limitação para deambular e para ficar sentada (fs. 24 e fs. 84/92).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Nacionais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do salário percebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 72/73 e fs. 106/108).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (26.10.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Ana Luiza Arruda Amaral de Moraes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 26/10/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2002.61.11.004018-0 AC 1215748  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : RUBENS HENRIQUE DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, destacou, o INSS, preliminar de suspensão dos efeitos da tutela, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, excedendo a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Verifico, por outra parte, que parte das alegações tecidas no apelo interposto pela autarquia previdenciária, diz respeito, na realidade, à possibilidade de deferimento de tutela antecipada contra o INSS.

Pondere-se, quanto a esse aspecto, que o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte vêm adotando tese no sentido de que é exequível, em causas de natureza previdenciária e assistencial, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tendo em vista a repercussão social da matéria e o cunho alimentar da prestação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, em seu verbete de nº 729, assentando o descabimento da aplicabilidade, em causas desta ordem, do decidido no âmbito da ADC nº 04, impeditivo da concessão de tutela antecipada contra órgãos públicos.

Transcrevo, a propósito, os seguintes paradigmas:

"O Plenário deste Supremo Tribunal fixou o entendimento de que a decisão prolatada no julgamento liminar da ADC nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, referente à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica aos casos que tenham por objeto matéria de natureza previdenciária. Precedentes: Reclamações nºs 1.122 e 1.015, Rel. Min. Néri da Silveira; 1.014, Rel. Min. Moreira Alves.

Reclamação julgada improcedente."

(STF, Rcl nº 1067/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 05/9/2002, DJ 14/02/2003, p. 00060)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no enunciado nº 729 da sua Súmula, decidiu que a decisão proferida na ADC-4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial.

(...)

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 539621, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., j. 26/5/2004, DJ 02/8/2004, p. 592)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA (INSS). DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

(...)"

(TRF-3ªReg., AC nº 477.094, Décima Turma, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 28/9/2004, v. u., DJU 18/10/2004, p. 538).

Ademais, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência, da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito à vida, hierarquicamente superior, na tutela constitucional.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual

afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 164), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 403 e 405), frente às condições pessoais da parte autora (qualificação profissional/condição sócio econômica), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de patologia crônica, incapacitante, ao menos, desde o ano de 2000 (f. 405, item 06), de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data da cessação do auxílio-doença, anteriormente, concedido, visto que foi indevido o cancelamento administrativo (cf., a exemplo, decidiu esta Corte, em situações parelhas: AC 861198, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 30/9/2003, v. u., DJU 17/10/2003, p. 530; AC 591781, Nona Turma, Rel. Des. Marisa Santos, j. 10/5/2004, v. u., DJU 29/7/2004, p. 278; AC 678234, Sétima Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 11/10/2004, v. u., DJU 09/12/2004, p. 381).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários de sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao reexame necessário (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar suscitada; dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar o cálculo dos juros de mora, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento à apelação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.004089-9 AC 1319275  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA APARECIDA FRIGO MIORIN  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 08.05.04.

A r. sentença apelada, de 07.01.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício, a partir da citação (12.07.05), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, bem assim a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, L. 6.899/81 e L. 8.213/91, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 08.05.04 (fs. 17).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento e óbito (fs. 13 e 17).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência da comprovação da atividade rural do falecido, serve de início de prova material a seguinte documentação:

a) cópia do certificado de reservista, na qual consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 12);

- b) cópia da certidão de casamento (fs. 13), na qual consta a profissão de lavrador do falecido;
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fs. 14/16) e
- d) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do falecido (fs. 18/28).

Além disso, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 97/98).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do ora falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A causa petendi do pedido de pensão por morte é a qualificação profissional que ostentava o marido da autora (trabalhador rural).

Destarte, não há que se aludir ao benefício assistencial de que ele gozava, o que constituiria, em realidade, erro sesquipedal, pois, como se observa da prova dos autos, o segurado ora falecido trabalhava no campo, e, portanto, teria de ser cancelado o benefício assistencial, que cessou com o óbito, entretanto.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Luiza Aparecida Frigo Miorin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12.07.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

## EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.004597-0 AC 1274983  
ORIG. : 0600000892 1 Vr POMPEIA/SP 0600016088 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA MARIA SANTANA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 50/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir do

termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.06.004711-8 AC 1313795  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : PEDRO GERVASONI  
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez ou idade rural ou auxílio doença. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedidos alternativos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, ou aposentadoria por idade rural, processado o feito, o MM. Juiz a quo acolhendo preliminar, argüida em contestação, de incompetência do juízo para conhecimento dos pedidos cumulados de invalidez e auxílio doença, os quais seriam decorrentes de acidente de trabalho, extinguiu o feito, sem julgamento de mérito em relação a tais pleitos (f. 155/156) proferindo, posteriormente, sentença de improcedência, quanto ao benefício de aposentadoria por idade (f. 164).

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do referido benefício, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Assentando-se, de logo, à falta de impugnação, nas razões do apelo, do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez, tal benesse não será investigada, nesta sede, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 14/18 - ratificado por prova oral (fs. 157/158), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.004780-2 AC 1275165  
ORIG. : 0600000598 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0600009182 1 Vr  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDA MANOEL DOS SANTOS  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Provimento 26/01 da CGJF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a exigência de remessa oficial. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação à fl. 62/67.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em remessa oficial, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.01.2005, devendo, assim, comprovar 144 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1970; fl. 16), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (07.12.2006; fl. 27).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento ao seu apelo. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Geralda Manoel dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.004976-8 AC 1275476  
ORIG. : 070000283 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700021611 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDA MARCHETTI MENEGALI  
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com correção monetária, e acrescidas de juros de mora legal, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 79vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.09.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos título de eleitor em seu nome (1967; fl. 16), na qual é indicada a residência no sítio São João; Certidão de casamento (1971; fl. 17), certidão de nascimento de filhos (1973; fl. 18) e contrato de crédito pessoal, nas quais seu marido é qualificado como "lavrador"; notas fiscais de entrada (1977, 1983 e 1987; fl. 19/25), comprovante de ITBI (1977; fl. 32), recibo de Declaração para cadastro de imóvel rural (1978; fl. 33), autorização para impressão de nota de produtor (1979; fl. 34/35), e taxa da Prefeitura (1980; fl. 36) indicando a residência no Sítio Santa Helena, todos em nome de seu marido, configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, registro em CTPS como trabalhadora rural em 01.01.2003 (sem data de saída), constituindo tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 e 35 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça em regime de economia familiar e depois como bóia -fria.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (11.06.2007; fl. 46).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Orlanda Marchetti Menegali, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.08.005328-9 REOMS 305893  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
PARTE A : ANTONIA SOLON DA FRANCA  
ADV : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 31.05.07, que tem por objeto suspender o ato administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte, em razão da não apresentação da certidão de casamento retificada, no prazo de 7 (sete) dias.

Liminar deferida, em 10.07.07, que determinou a suspensão do ato administrativo que indeferiu o benefício, para que a autoridade impetrada conceda o prazo razoável de 90 (noventa) dias para que a impetrante apresente certidão de casamento retificada.

A r. sentença, de 06.12.07, concede a ordem para anular o ato administrativo que indeferiu o requerimento de pensão por morte, após o descumprimento do prazo de sete dias para a apresentação de certidão de casamento retificada.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovemento da remessa oficial e manutenção da r. sentença.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se ao indeferimento do benefício de pensão por morte, em razão da não apresentação da certidão de casamento retificada, no prazo concedido pela autarquia previdenciária.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a impetrante sobre a apresentação da certidão retificada, dentro do prazo judicialmente estabelecido, bem assim informar autarquia sobre a concessão do benefício (fs. 69 e fs. 90/93).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2001.61.12.005476-5 AC 1175039  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIO BALOTARI  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, determinada a retificação da autuação, para que conste anotação de recurso adesivo, tendo em vista a interposição de tal recurso a fs. 167/171.

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/39 - ratificado por prova oral (fs. 114/115), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 86/88), frente às condições pessoais da parte autora (idade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange ao termo inicial do benefício, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar provimento ao inconformismo da parte autora (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou provimento ao recurso adesivo ofertado pela parte autora, para estatuir o termo inicial do benefício na data da citação.

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.005819-8 AC 1277071  
ORIG. : 0400000875 3 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : MARIA RODRIGUES BRITO DOS SANTOS  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 30.01.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da sentença, bem assim a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e honorários periciais arbitrados em três salários mínimos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana filho, opina pelo parcial provimento do recurso.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A carteira para transporte público ao deficiente físico, as declarações médicas, os documentos da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP e o laudo médico pericial juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de fratura exposta do úmero direito,

com limitação de mobilização total do membro superior direito, elevação do ombro, extensão e flexão do cotovelo direito (fs. 12/14, fs. 20/24 e fs. 65/66).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a neta Janaina Gonçalves Brito dos Santos não está elencada no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9.720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs.75/76).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (11.06.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício, aos juros de mora, aos honorários periciais e à isenção de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Maria Rodrigues Brito dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 11/06/04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.61.20.005872-7 AC 1235983  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMEN SILVIA MARCOLINO  
ADV : SONIA REGINA RAMIRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu à implantação da aposentação, fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, insurgiu-se, o INSS, quanto ao marco inicial da benesse.

Decido.

De pronto, por economicidade processual, fica, desde já, retificada a renumeração de folhas destes autos, a partir de f. 09.

Aplicável, outrossim, a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 10/40 e 48), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 98/99 e 101/103), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

De toda sorte, insta salientar que o segurado está desobrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, a se submeter a tratamento cirúrgico (art. 101 da Lei nº 8.213/91), mormente, na espécie, com prognóstico, incerto, quanto à possibilidade de recuperação total.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a ser implantada a partir do requerimento administrativo nº 50041729 (f. 48), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, conforme estabelecido pelo Magistrado singular, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Considerada a complexidade da causa, a verba honorária deve ser reduzida, para R\$ 500,00.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que o apelo autárquico encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento à remessa oficial (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Confirmada a sentença, quanto ao mérito, neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.09.006123-3 AC 1317937  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIO APARECIDO FORTI  
ADV : JOSE MARIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar que o INSS reconheça como laborados em condições normais os intervalos de 12.10.1970 a 31.05.1976, de 01.06.1976 a 22.09.1976 e de 01.09.1976 a 30.10.1976, bem como insalubres os períodos compreendidos de 01.03.1977 a 03.11.1981, de 01.07.1982 a 12.01.1983, de 16.01.1984 a 30.06.1992, de 13.12.1993 a 25.01.1999, de 26.01.1999 a 02.08.2002, de 06.01.2003 a 25.03.2003 e de 01.04.2003 até o ajuizamento da ação (16.09.2004), procedendo a devida conversão e implante o benefício, consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto, pagando as parcelas em atraso de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em resumo, que o autor não cumpriu o tempo de serviço suficiente e não completou a idade mínima exigida para a aposentadoria, conforme a EC 20/98; que não pode ser computado tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo; que não restou comprovado documentalmente o tempo de serviço rural; que o autor estava exposto a limites de ruídos inferiores ao previsto na legislação vigente; que havia a utilização de equipamentos de proteção individual que neutralizavam a insalubridade; que somente podem ser reconhecidos os períodos em atividades especiais com a apresentação do respectivo laudo pericial. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo dos honorários advocatícios seja computada somente até a data da sentença.

A parte autora, em suas razões de recurso adesivo, sustenta que a correção monetária deve constar da sentença e que os honorários advocatícios devem ser arbitrados no percentual de 15%, conforme a remansosa jurisprudência.

Com contra-razões de apelação do autor à fl.264/266 e do INSS à fl.284/287, subiram os autos a esta E.Corte.

Agravo retido do INSS à fl.178/181, contra a decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fl.168/170).

Não há nos autos notícia da implantação do benefício.

É o relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl.178/181, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 12.10.1956, o reconhecimento do período laborado em atividade rural de 12.10.1970 a 31.05.1976, bem como daqueles exercidos sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.03.1999, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a parte autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado no título eleitoral (13.01.1975; fl.139) e no certificado de dispensa de incorporação (05.01.1976; fl.145), haja vista que apontam a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.224/225) foram uníssonas em afirmar que o autor, juntamente com suas irmãs, trabalhou em diversas propriedades rurais da região onde morava.

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor no período pleiteado, em conformidade com os documentos carreados aos autos e aludidos depoimentos. Confirma-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 12.10.1970 a 31.05.1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos de 01.03.1977 a 03.11.1981 e 13.12.1993 a 05.03.1997 (DSS 8030; fl.19/20 - laudos arquivados no Posto do INSS), devem ser tidos por especiais, em razão da exposição a ruídos de 94 e 82,8 decibéis, respectivamente (código 1.1.5 do Decreto 53.831/64).

De outra parte, os períodos laborados pelo autor na empresa Hima S/A Ltda (DSS 8030; fl.17) de 01.07.1982 a 12.01.1983 e na empresa Dedini S/A (DSS 8030; fl.117), no período de 16.01.1984 a 30.06.1992, nas atividades de soldador, devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos de pó de ferro (calor da solda elétrica, oxigênio, maçaricos de corte, etc.), sendo que as referidas atividades e agentes nocivos estão previstos no código 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Todavia, o período de 06.03.1997 a 02.08.2002, laborado na empresa Caterpillar Ltda (fl.28/29 e fl.37), não pode ser considerado como especial uma vez que o autor estava exposto a ruídos de 82 decibéis, portanto, dentro dos limites legais, tendo em vista que a partir de 05.03.1997 somente é considerado nociva a exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

De igual forma, os períodos de 06.01.2003 a 25.03.2003, laborado na função de soldador, na empresa MEFSA Mecânica e Fundição Santo Antonio Ltda, apontada na petição inicial, e o período de 01.04.2003 a 16.09.2004, soldador, na empresa Supral Serviços Industriais Ltda (CTPS fl.144), devem ser tidos como de atividade comum, tendo em vista que não foi apresentado formulário de atividade especial nem laudo técnico, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que se refere a período posterior ao advento da Lei 9.528/97, que passou a disciplinar a comprovação do labor sob condições especiais, por meio de laudo técnico.

Assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge 35 anos de tempo de serviço em 09.08.2001, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, a partir daquela data, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Cumprido explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido do réu, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido, para que seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido por MARIO APARECIDO FORTI na qualidade de rurícola, de 12.10.1970 a 31.05.1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como para considerar como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício

de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 09.08.2001, data em que completou 35 anos de tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. Dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para que a correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada e para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Os juros de mora deverão ser calculados na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (MARIO APARECIDO FORTI), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.08.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Anexo integrante da decisão

AC 2004.61.09.006123-3

Mario Aparecido Forti

PROC. : 2005.61.83.006319-4 REOAC 1306382  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA  
ADV : JOAO ALFREDO CHICON  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 24.08.1976 a 15.05.1995, laborado na empresa Rassini - NHK Autopeças S/A, totalizando o autor 30 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91, a partir de 26.10.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.11.1957, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 24.08.1976 a 15.05.1995, laborado na empresa Rassini NHK Autopeças S/A, para fins de obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 26.10.2004, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período de 24.08.1976 a 15.05.1995, por exposição a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.57/63), laborado na empresa Rassini - NHK Autopeças S/A, previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Somado os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza 30 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço até 30.07.1997 (última contribuição vertida em carnê; fl.128).

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (26.10.2004; fl.97), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença de primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data prolação da sentença de primeira instância. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, 30 anos, 04 meses e 12 dias até 30.07.1997 (última contribuição vertida), com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo inicial em 26.10.2004, data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação de forma a constar o nome correto da parte autora Marcos Antonio Fonseca Silva - conforme CPF e RG (fl.13/14).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

anexo que faz parte integrante da decisão 6319-4/2005

Autor: Marcos Antonio Fonseca Silva

PROC. : 2004.61.20.006327-9 AC 1248911  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : EMILIA VICENTE BARBOSA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 11.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 16.04.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 75 anos (fs. 09).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 55/65).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (04.07.05), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Emília Vicente Barbosa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/07/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.006568-0 AC 1177413  
ORIG. : 0500000134 4 Vr JUNDIAI/SP 0500014431 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CARLOS GUIMARAES CARVALHO  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 03.01.1973 a 02.08.1985, empresa CICA e de 23.07.1992 a 22.03.1996, na empresa TEJOFRAN, totalizando 31 anos e 16 dias até 16.12.1998. Em conseqüência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com coeficiente de 76% do salário-de-benefício a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do débito existente à época da liquidação.

O réu pugna pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que o autor não comprovou o exercício de atividade especial, bem como não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e Decreto 3.048/99. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Código de Processo Civil e da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões (fl.187/192), os autos subiram a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.05.1957, o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais no período de 03.01.1973 a 02.08.1985, laborado na empresa CICA (atual Ind. Gessy Lever Ltda) e no período de 23.07.1992 a 22.03.1996, na empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Todavia, deve ser considerado de atividade comum o período de 03.01.1973 a 31.10.1975, em que exerceu a função de aprendiz de arquivista (ficha de registro fl.89/90), na atualmente denominada Gessy Lever do Brasil, uma vez que a empresa não forneceu qualquer informação a respeito da exposição a agentes nocivos, devendo ser tido por especial o período a partir de 01.11.1975, momento em que passou a exercer a função de auxiliar de apontamento de produção, até 02.08.1985, por exposição a ruídos de 86 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico (fl.91/94) emitido pela empresa, previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

De igual forma, o período de 23.07.1992 a 22.03.1996, em que exerceu atividade de motorista de ambulância, no setor da Dersa, como funcionário da empresa Tejofran Ltda, deve ser tido como comum, uma vez que tanto o formulário de atividade especial (SB-40 fl.83), como o laudo técnico emitido pela empresa (fl.84/85), não apontou qualquer agente nocivo que justifique considerar especial a referida atividade, mormente que a profissão não se encontra elencada dentre aquelas enquadráveis por categoria profissional.

Sendo assim, convertendo-se o período ora reconhecido (01.11.1975 a 02.08.1985), somados aos demais períodos de atividade comum, o autor totaliza 28 anos, 07 meses e 24 dias até 15.12.1998, insuficiente à aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e 34 anos, 09 meses e 12 dias até 02.02.2005, data do ajuizamento da ação. Todavia, o autor, nascido em 19.03.1957, não cumpre o requisito etário de 53 anos preconizado para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da E.C. 20/98.

Com efeito, o artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício (CTPS sem baixa à fl.80 e dados do CNIS, em anexo), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o período transcorrido no curso da ação, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor completou 35 anos de tempo de serviço em 22.04.2005, portanto, antes da data da citação, ocorrida em 22.07.2005 (fl.112), conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

Ante a ausência do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 22.07.2005, data da citação (fl.112), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que a sucumbência sofrida pela parte autora figura-se mínima, insuficiente para caracterizar sucumbência recíproca, tendo em vista que antes da citação já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício vindicado.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 01.11.1975 a 02.08.1985, na empresa Gessy Lever do Brasil Ltda, totalizando o autor 28 anos, 07 meses e 24 dias até 15.12.1998 e 35 anos de tempo de serviço até 21.04.2005. Em consequência, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.07.2005, data da citação, com valor a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ CARLOS GUIMARÃES CARVALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 22.07.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 6568-0/2007

Autor: José Carlos Guimarães Carvalho

PROC. : 2008.03.99.006707-2 AC 1278711  
ORIG. : 0700000525 3 Vr OLIMPIA/SP 0700020555 3 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEIDE THOMAZELI

ADV : RONALDO ARDENGHE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/23, 32 e 35/36 - ratificado por prova oral (fs. 76/77), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel.

Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do réu, em despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.19.007794-5 AC 1338278  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ANTONIO BIGAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : CRISTIANE FLORENTINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a equivalência em 2,29 salários mínimos, para preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida, de 15.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora suscita a ocorrência de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a desnecessidade de dilação probatória, como na hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão unicamente de direito.

O valor do benefício foi calculado com base no salário-de-benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

..... ( omissis ) .....

§ 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário contribuição na data de início do benefício."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, devendo-se observar o INPC, como critério de atualização, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação.

Portanto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a equivalência em 2,29 salários mínimos, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 13, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

O benefício foi reajustado, na vigência da L. 8.213/91, de acordo com o seu art. 41, que definiu o INPC como critério de correção monetária do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.007818-5 AC 1280680  
ORIG. : 0600001670 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600063439 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento 24/97 da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Em recurso adesivo a parte autora pede a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a liquidação.

Contra-razões à fl. 51/55 e 65/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.03.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de nascimento de filho (1967; fl. 09) e Escritura de compra e venda (1973; fl. 10), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador"; configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 34/35 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, e que ela sempre residiu e trabalhou na Fazenda Termópolis.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (21.09.2006; fl. 19).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária na forma acima estabelecida e ao recurso adesivo da autora para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até a data da sentença. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Elza Rodrigues de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.007863-0 AC 1280726  
ORIG. : 0600000094 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CACILDA ANTUNES DA SILVA  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões de apelação, sustenta o réu que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, na forma prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 78/82), os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.10.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 13 - 1973) e na certidão de nascimento de seu filho (fl. 14 - 1974), vez que qualificam seu marido como lavrador, bem como no contrato de arrendamento de área rural por ele firmado em 1986 (fl. 11), sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 51/52) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura junto com o marido.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.10.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, em conformidade com firme jurisprudência desta Corte nesse sentido.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora CACILDA ANTUNES DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.007975-0 AC 1280833  
ORIG. : 0600001223 2 Vr PORTO FERREIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTER LOPES GONCALVES  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões de apelação sustenta o réu que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, na forma prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que os dados extraídos do CNIS demonstram que o marido da autora exerceu atividade urbana. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da autora (fl. 134/146), os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.03.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 18 - 1970), qualificando seu marido como lavrador, bem como nos contratos de trabalho registrados em sua CTPS (fl. 19/20 e 84/86) indicando diversos vínculos empregatícios de natureza rural no período compreendido entre 2002 e 2006, os quais servem como prova material plena do período anotado e como início de prova material do tempo a ser comprovado.

Ressalto ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 76/78) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura na colheita de laranjas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

O fato da autora ter realizado serviço urbano não a descaracteriza como trabalhadora rural, nem tampouco impede a concessão do benefício, vez que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, o breve período que laborou em atividade urbana é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo, sendo exigível o exercício de labor rural correspondente ao número de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, ficando mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ESTER LOPES GONÇALVES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.007985-2 AC 1280843  
ORIG. : 0600000871 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : YOUKO MURAKOSHI IWAKI (= ou > de 60 anos)  
ADV : EDILSON RODRIGUES VIEIRA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões de apelação, sustenta o réu que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, na forma prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões da autora (fl. 110/114), os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 16.01.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu nascimento (fl. 13 - 1944), apontando seu genitor como lavrador, na certidão de seu casamento (fl. 14 - 1969), qualificando seu marido como lavrador, bem como nos documentos relativos ao imóvel rural da família (fl. 24/48), descrevendo-o como minifúndio, e nas notas fiscais de produtor por este emitidas entre 1994 a 2000 (fl. 51/59). Ressalto que a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 92/94) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura no sítio de seu genitor e que, após seu casamento, mudou-se para Curitiba por um período, tendo retornado às lides rurais, atividades que exerce até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.01.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora YUKO MURAKOSHI IWAKI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.008411-2 AC 1281604  
ORIG. : 0500000462 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500004011 1 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO ESTEVOM  
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da data da citação, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora, contados da citação, à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, após 11.01.2003, à taxa de 1% ao mês até a data da expedição do precatório. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea a comprovar o exercício da atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões da autora, conforme certidão de fl. 102.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Do mérito.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.10.1991, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos razoável início de prova material a comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, consistente na certidão de seu casamento (fl. 08 - 1963), qualificando seu marido como lavrador, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 74/75) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.10.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não há controvérsia quanto à verba honorária fixada, ficando, assim, mantido o valor arbitrado na r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DO CARMO ESTEVOM, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.61.14.008527-7 AC 1316491  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ALMIR VITAL DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação cível contra a r. sentença que indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta da impossibilidade jurídica do pedido de renda mensal vitalícia, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem ao pecúlio (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2002.61.12.009377-5 AC 1309394  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZILDA DE OLIVEIRA BRITO  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.11.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.02.03), bem assim a pagar os valores devidos à parte autora com correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF-3ª Região e 148 do STJ, das Leis 6.899/81, 8.213/91, com suas alterações, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia do Título Eleitoral do ex marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.09.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IZILDA DE OLIVEIRA BRITO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.02.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

## JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

### EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.009806-8 AC 1284534  
ORIG. : 0300001171 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300039940 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CLAUDIANO ALVES  
ADV : OSWALDO SERON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 11/15 - ratificado por prova oral (fs. 45/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 48, tendo em vista a repetição divisada, certificando-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.06.009813-5 AC 1288564  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTAMIRO PAIVA DE ANDRADE  
ADV : LUIZ SERGIO SANT ANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 23.09.04.

A r. sentença apelada, de 10.08.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (01.03.05), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 23.09.04 (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pela aposentadoria por idade de que gozava a falecida, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (NB 0743135601).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada, dentre outras, pela seguinte documentação:

a) fotografias do casal (fs. 10/15);

b) cópia da declaração do hospital no qual esteve internada a falecida dias antes do óbito, na qual consta que a parte autora era responsável por ela (fs. 18/23) e

c) cópia de cobrança de condomínio em nome da falecida e de comprovante de compra em nome da parte autora, nos quais consta o mesmo endereço (fs. 24/25 e 26).

A necessidade de prova testemunhal não subsiste, pois não é requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, se outros meios de prova bastarem à convicção do juiz, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedentes.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do pensionista Altamiro Paiva de Andrade, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do

benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 01.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.61.02.010156-5 REOMS 308654  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : JOSE OLAVO DE FREITAS  
ADV : ALEXANDRE GIR GOMES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 08.08.07, contra omissão da autoridade em analisar pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar deferida, em 29.08.07.

A r. sentença, de 04.12.07, concede a ordem para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua intimação, conclua o procedimento administrativo do impetrante, com a decisão de mérito que entender aplicável.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise do pedido de aposentadoria.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a concessão do benefício - NB 42/143.480.939-8 - em nome do impetrante (fs. 63 e fs. 133).

Sobre o tema, elucidada, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2003.03.99.010940-8 AC 868199  
ORIG. : 0200000676 1 Vr IPUA/SP  
APTE : MARIA NATALINA GOMES MARIANO (= ou > de 65 anos)  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 561, de 02.07.2007 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 64/05 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse iter constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.011084-6 AC 1288092  
ORIG. : 0500000060 3 Vr ITAPEVA/SP 0500031986 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A postulante recorreu, no concernente à incidência da verba honorária.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, quanto à majoração do seu percentual de 10% para 15%, devendo incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005;

REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária e aos juros moratórios, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial da benesse, a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim, determinou.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC c/c o verbete 204 do STJ), e dou parcial provimento ao apelo da autora, para elevar o percentual da verba honorária a 15%.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.011205-3	AC 1288283
ORIG.	:	0600000324	1 Vr ROSANA/SP
APTE	:	HELENA GAMA MACIEL SILVA	
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto nos art. 12 e 11, § 2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.06.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (23.06.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, HELENA GAMA MACIEL SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.61.05.011419-3 AC 1325973  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSE SEBASTIAO DE SOUZA  
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO LIMA NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o trabalho rural de 01.01.1975 a 31.12.1975, determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.04.1977 a 23.01.1979, laborado na transportadora Safra Ltda, e de 01.09.1986 a 05.03.1997, na Transportadora Americana. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de ratificação dos períodos reconhecidos em sede administrativa, por terem se tornado controvertidos nos autos, bem como improcedente o pedido

de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar cumpridos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Objetiva o INSS a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não apresentou prova material contemporânea do alegado labor rural, não se prestando para tanto as informações contidas no título de eleitor e certificado de dispensa da incorporação, uma vez que a colheita de tais informações é unilateral, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que não havia previsão para conversão de atividade especial em comum no período de 1977 a 1979, que somente tornou-se possível com o advento da Lei 6.887/80, sendo que a Lei 3.080/60 apenas disciplina a concessão de aposentadoria especial e que o Decreto 4.827/2003 possibilita tão-somente a retroação das regras relativas à conversão, devendo ser observado o fator de conversão de 1,20, previsto à época; e que a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032/95, não mais se admite a conversão de atividade por categoria profissional, devendo a parte autora apresentar laudo técnico comprobatório da presença de agentes nocivos.

Por seu turno, pugna o autora pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural exercido no período de 01.12.1970 a 31.12.1974, e os informativos de atividade especial fornecidos pelas empresas são suficientes para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 24.01.1979 a 31.10.1980 e de 12.12.1984 a 31.08.1986, em razão da categoria profissional prevista no código 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, aplicável às atividades exercidas àquela época; e que no período de 08.06.1981 a 11.08.1984 os documentos apresentados comprovam a exposição a ruídos de 91 decibéis, sendo que a utilização do equipamento de proteção individual não elide a insalubridade a que estava exposto e que deve ser utilizada o fator de conversão de 1,40 tendo em vista que a legislação previdenciária mais benéfica deve ser imediatamente aplicada a todos os casos pendentes. Por fim, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Contra-razões do autor (fl.268/281). Sem contra-razões do INSS (certidão fl.288).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 26.11.1956, a averbação do labor rural de 01.12.1970 a 31.12.1975, em regime de economia familiar, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 05.09.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor e certificado de reservista (fl.60/61) emitidos em janeiro de 1975 na qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e residência na Fazenda Santo Bento - Araras. Apresentou, ainda, certificado emitido pela Delegacia de Ensino (1972; fl.64) no qual consta ter concluído a 4ª série em estabelecimento escolar do Município de Araras, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confirmam-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.**

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 197/200 foram uníssonas em afirmar que o autor, juntamente com a família, trabalharam na Fazenda São Bento no período de 1966/1967 até 1975/76, na condição de meeiros, sendo que dividiam a colheita com os proprietários da referida Fazenda (certidão do imóvel fl.65/72). No mesmo sentido, a declaração de

fl.62, considerada prova testemunhal reduzida a termo, subscrita por Carlos Nogueira Ferraz, produtor rural, proprietário da Fazenda Santa Cecília, imóvel decorrente do desmembramento da Fazenda São Bento, na qual afirma que o autor trabalhou e sua propriedade, no período de 1970 a 1974, na condição de meeiro.

Outrossim, a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.12.1970 a 31.12.1975, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhida as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser tidos por especiais, com fator de conversão de 1,40 (40%), os períodos de 01.04.1977 a 31.10.1980 (SB-40 fl.50), ajudante de caminhão, Transportadora Safra Ltda, de 08.06.1981 a 11.08.1984 (SB-40 e laudo técnico fl.38/49 e fl.52/59), exposição a ruídos acima de 80 decibéis, laborado na empresa Correntes Industrias IBAF S/A, de 12.12.1984 a 31.08.1986 (SB-40 fl.28), ajudante de caminhão, e de 01.09.1986 a 05.03.1997 (SB-40 fl.29), motorista de caminhão, laborados na empresa Transportadora Americana Ltda, em razão, respectivamente, da categoria profissional - código 2.4.4. do Decreto 53.831/64 e ruído - código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados o período de averbação de atividade rural (01.12.1970 a 31.12.1975) e os de atividade especial convertidos em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de 34 anos, 05 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 01 mês e 28 dias até 05.09.2000, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.09.2000; fl.89), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (14.09.2006) e a data da decisão de indeferimento do pedido em sede administrativa (25.10.2002; fl.95).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.12.1970 a 31.12.1975, exceto para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91) e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos 01.04.1977 a 31.10.1980, de 08.06.1981 a 11.08.1984, de 12.12.1984 a 31.08.1986 e de 01.09.1986 a 05.03.1997, totalizando o tempo de serviço de 34 anos, 5 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 01 mês e 28 dias até 05.09.2000. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, a partir de 05.09.2000, data do requerimento administrativo. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a presente data. O INSS é isento de custas. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 05.09.2000, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão 11419-3/2006

Autor: José Sebastião de Souza

PROC. : 2008.03.99.011557-1 AC 1289096  
ORIG. : 0500000549 1 Vr FARTURA/SP 0500004028 1 Vr FARTURA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA APARECIDA DE SALES  
ADV : CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, submetido ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar da juntada do mandado de citação, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias dos Certificado de Cadastro Rural, em nome do marido (fs. 27);
- b) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome da parte autora (fs. 29/31 e 45/48).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 115/116).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 19.05.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (29.01.07), à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada AMÉLIA APARECIDA DE SALES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.01.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2005.03.99.011904-6 AC 1015394  
ORIG. : 0200000724 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DIONISIO DA COSTA  
ADV : MARTA DE FATIMA MELO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência do pedido de auxílio-doença, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Em seu apelo, o INSS destacou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pugnando, no mérito, pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Aventa, o INSS, preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido.

Destaque-se que a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve ser entendida como a admissibilidade, in abstracto, da pretensão declinada na inicial, perante o ordenamento jurídico.

Este é o caso dos autos. Afasto, portanto, a preliminar.

No mérito, diga-se que a aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos, apenas, quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/19 - ratificado por prova oral (fs. 110/111), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 80/85), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, cabendo, apenas, explicitar que incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito a preliminar argüida; reconheço a ocorrência de erro material na sentença, para excluir a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012032-3 AC 1289757  
ORIG. : 0700000023 1 Vr PIEDADE/SP 0700000960 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADV : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de meio salário mínimo.

Em seu recurso de apelação alega o réu que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões de apelação (fl. 63).

À fl. 61 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.02.1988, devendo, assim, comprovar 60 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1949; fl. 12) e Escritura de compra e venda de imóvel (1982; fl. 14/17), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", e comprovantes de ITR (1983/1991; fl. 18/26); configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15 e 40 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família, em regime de economia familiar e sem empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.02.1988, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há oito anos da data do depoimento, portanto, em 1999, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (15.02.2007; fl.28vº), não se conhecendo nesta parte da apelação do INSS, uma vez que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da sua pretensão.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Conheço, de ofício, de erro material no tocante à condenação em custas, uma vez as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Conheço, de ofício, de erro material para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.012045-1 AC 1289769  
ORIG. : 0500001375 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500021681 1 Vr SANTA  
ADELIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUDITE GONCALVES DE CAMPOS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 e v. - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12/20 - ratificado por prova oral (fs. 97/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a vindicante efetuou recolhimentos à Previdência Social, no período de out/2003 a set/2005 (fs. 21/45).

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à incidência de custas e despesas processuais, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso, para excluir a imputação em custas e despesas processuais.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação, porquanto incorreu, no caso, apelo autoral, e sim recurso interposto pelo INSS.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.012061-0	AC 1289785
ORIG.	:	0600000376 3 Vr SALTO/SP	0600027393 3 Vr SALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IONAS CUSTODIO DIVINO	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.07.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.05.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 6.899/81 e da Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 16);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 17);
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor da parte autora (fs. 18/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 80/88).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto às custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, IONAS CUSTÓDIO DIVINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012720-2 AC 1291073  
ORIG. : 0700000366 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : MARIA LUIZA DA COSTA BORGATTO  
ADV : SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (14.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do art. 41, § 7º, da L. 8.213/91, das Leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e legislações pertinentes, bem como a Súmula 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as prestações vincendas.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07);
- b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Monte Alto - SP, em nome do marido (fs. 09/18);
- c) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 21/50).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 118/119).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 30.09.01, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03.02.04), conforme fs. 88.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LUIZA DA COSTA BORGATTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.02.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012886-3 AC 1291388  
ORIG. : 0700000153 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700013729 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI SARAN ESTEVO  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (27.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 26/27).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.07.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.04.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACI SARAN ESTEVO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.012928-4 AC 1291430  
ORIG. : 0700000102 1 Vr DRACENA/SP 0700007948 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE REGAZOLI DA ORA  
ADV : FERNANDA TORRES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/16, 19/23, 25/39 e 41/48 - ratificado por prova oral (fs. 83/85), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 18), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação, à míngua de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se até a expedição do precatório, se pago no prazo constitucional.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.012946-6 AC 1291448  
ORIG. : 0700000360 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0700030739 2 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SACHIKO NAKAO  
ADV : VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12 e 14/39 - ratificado por prova oral (fs. 56/58), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013314-7 AC 1291922  
ORIG. : 0600000871 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600036983 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : APARECIDA DE FATIMA MARMA GAMA  
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amelhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta prova plena nos períodos a que se reporta (fs. 11/12), servindo ainda, como início de prova material para os demais lapsos, ratificado por prova oral (fs. 42/43), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013603-3 AC 1292244  
ORIG. : 0600000933 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600038101 1 Vr  
MIGUELOPOLIS/SP  
APTE : MARIA SUELI TEIXEIRA DA COSTA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 46/48), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.013604-5 AC 1292245  
ORIG. : 0400001083 1 Vr LUCELIA/SP 0400014100 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : APARECIDA MARIA DE JESUS NUNES (= ou > de 60 anos)  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal, prequestionando a matéria.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08/09 - ratificado por prova oral (fs. 38/40), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se que, o mais das vezes, os trabalhadores campesinos não laboram com registros em CTPS, de forma a problematizar o contido nos documentos de fs. 50/53. Ademais, sobre tais peças, não foi propiciada manifestação das partes, o que poderia redundar em ofensa ao contraditório, estabelecido na Constituição.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.014451-0 AC 1294281  
ORIG. : 0700000314 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700014864 1 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JERONIMO e outro  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 12.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.06.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF-3ª região, além dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais contam a profissão de lavrador do cônjuge varão (fs. 18/19);
- b) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge varão (fs. 22/30);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do cônjuge varão, na qual consta registro de contanto de trabalho em estabelecimento rural (fs. 40/42).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/82).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, as partes autoras, ANTÔNIO JERÔNIMO e HELENICE POLONI JERÔNIMO, provam ter mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11/12).

Assim, ao completarem a idade acima, em 27.08.06 e 28.07.02, as partes autoras, ANTÔNIO JERÔNIMO e HELENICE POLONI JERÔNIMO, implementaram todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos segurados ANTÔNIO JERÔNIMO e HELENICE POLONI JERÔNIMO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.015144-7 AC 1295973  
ORIG. : 0700000129 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARA CREUSA OLIVEIRA FABRI  
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (12.02.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópias dos contratos de parceria agrícola e de arrendamento, em nome do marido (fs. 10/15);
- c) cópias das declarações de ITR, em nome do marido (fs. 16/25);
- d) cópia de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 32/39).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 65/67).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 27.11.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LAZARA CREUSA OLIVEIRA FABRI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.015305-6 AI 333228  
ORIG. : 200861270014871 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : ANA GILDA DE OLIVEIRA GOUVEIA  
ADV : ANTONIO BUENO NETO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, que denegou a segurança.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.015948-3 AC 1297896  
ORIG. : 0600001569 1 Vr GARCA/SP 0600070658 1 Vr GARCA/SP  
APTE : ELISIO VALERIO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 25.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 03.10.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 12).

Para os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge virago.

Em outras palavras, o filho Alexandre Valério, maior de 21 anos de idade, não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza do núcleo familiar.

A família não possui rendimentos mensais, mas apenas uma retirada anual, obtida com a venda da produção de café, no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), dos quais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram gastos com insumos.

Desta sorte, dos R\$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais) restantes, divididos por doze meses, resulta num montante mensal de R\$ 440,84 (quatrocentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) para sobreviver (fs. 63).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203,

inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (04.12.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Elísio Valério, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 04/12/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016377-2 AC 1299422  
ORIG. : 0600000157 1 Vr OLIMPIA/SP 0600007363 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : TERESA DE OLIVEIRA AMARAL (= ou > de 60 anos)

ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.06.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oito centos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e de seu marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 09/27 e 89/92).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.10.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (03.04.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, TERESA DE OLIVEIRA AMARAL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.016955-5 AC 1300438  
ORIG. : 0600000369 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : ELITA DE SOUZA MACIEL  
ADV : MARLENE SESTITO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.10.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (29.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, ELITA DE SOUZA MACIEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017240-2 AC 1300763  
ORIG. : 0600000973 1 Vr ANGATUBA/SP 0600019374 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : TERESA DE JESUS APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : MARCIO POETZSCHER ABDELNUR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.10.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação do termo inicial na data da citação e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano. A parte autora, em seu recurso, pede a fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação pela sentença.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 20/22).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 67/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 29.01.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TERESA DE JESUS APARECIDA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.017424-1 AC 1300904  
ORIG. : 0700000501 1 Vr DRACENA/SP 0700038622 1 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMPARO MARTOS DE PIERI  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa

sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a ser implantada a partir da data da propositura da ação, à míngua de impugnação.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.018082-4 AC 1302175  
ORIG. : 0600000596 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE CARDOSO  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (09.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e, a aplicação da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Piraju - SP, em nome do marido (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 144/152).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.12.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ CARDOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.019494-0 AC 1304695  
ORIG. : 0600001397 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0600046569 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : ROSA VALENCE LEGRAMANDI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.11.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA VALENCE LEGRAMANDI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.019549-9 AC 1304750  
ORIG. : 0600000736 1 Vr IEPE/SP 0600017318 1 Vr IEPE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULA CLOTILDE BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 13 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/27 - ratificado por prova oral (fs. 60/61), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da data da propositura da ação, à míngua de impugnação específica.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004;

AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne à fixação do termo inicial dos juros moratórios, a partir da citação, eis que a sentença assim já estipulou, bem como às despesas processuais, dada a inocorrência de condenação, sob esse aspecto.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.019624-0 AC 1116610  
ORIG. : 0200000820 2 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : HELENA MARIA CANDIDO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Termo inicial. Honorários advocatícios.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu em consectários, na forma ali estabelecida.

Apelou, o INSS, pugnando reforma do decisório, quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios fixados.

Decido.

Cuida-se de irrisignação, ofertada pelo INSS, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício, estatuído na data da citação, e aos honorários advocatícios, estabelecidos em 20% do valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC).

No que concerne ao marco inicial da benesse, de ser mantida a sentença monocrática, consoante novel orientação da Décima Turma, ao entendimento de que tal marco se dá na data da citação (cf., a propósito, STJ, REsp 748520, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/9/2006, v.u., DJU 09/10/2006, p. 347; REsp 830595, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/8/2006, v.u., DJU 18/9/2006, p. 364).

Já a verba honorária comporta reforma, para incidir à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária fixada, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento à apelação, para estabelecer a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado (fs. 137/145), dada a presença dos requisitos a tanto reclamados.

Oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de praxe, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019849-0 AI 336582  
ORIG. : 0800000139 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELICA CARRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado no autos da ação de concessão de benefício de salário-maternidade, ajuizada por Valdirene Rodrigues de Lima, determinando a implantação imediata do benefício, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Em decisão inicial (fl. 46/47), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

À fl. 56/61 foi juntada decisão proferida pelo gabinete da Presidência desta E. Corte, suspendendo em parte os efeitos da tutela, para que o benefício fosse concedido pelo prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

Em decorrência disso, foi acostado à fl. 64/65, ofício noticiando que o juízo a quo teria reconsiderado a decisão anterior e revogado a liminar que determinou a implantação do benefício pleiteado, razão pela qual tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Sérgio Nascimento

PROC. : 2008.03.99.020228-5 AC 1305987  
ORIG. : 0700000265 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700010521 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : DULCE DRAGONE DINIZ  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.05.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do

tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DULCE DRAGONE DINIZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.021069-5 AC 1307748  
ORIG. : 0700000597 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE RENATO MONTANHANI  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15, 17/20 e 35/36 - ratificado por prova oral (fs. 54/55), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Saliente-se que a declaração do exercício de atividade rural, assinada pelo declarante (f. 11), tem valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, não possuindo eficácia de prova material.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 12), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à data do início da benesse, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Retifique-se a autuação com o nome correto do vindicante (f. 10).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2005.03.99.021349-0	AC 1028258
ORIG.	:	0300001069 2 Vr	ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ORDALIA RODRIGUES DA COSTA	
ADV	:	GLAUCO SANDOVAL MOREIRA e outros	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando o réu à concessão de auxílio-doença e fixando consectários, na forma ali estabelecida.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS pugnou pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, adesivamente, a parte autora, insurgindo-se quanto a corolários do sucumbimento.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o limite para pagamento de benefícios do INSS e o lapso temporal de implantação da benesse outorgada na sentença, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 10/15), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral (fs. 39/42 e 48/49), frente às condições pessoais da parte autora (escolaridade/qualificação profissional), a supedanear o deferimento de auxílio-doença.

Cumpra observar que a sobrevivência de inaptidão, ao labor, por progressão e piora do quadro, não obstaculiza a percepção da benesse, à luz do disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91. No caso, haure-se que a proponente conseguia laborar, formalmente, e o agravamento das seqüelas decorrentes da Poliomielite é que impediram o desempenho de seus misteres.

No que pertine ao termo inicial do benefício, muito embora se discorde dos parâmetros fixados pela sentença, uma vez que em dissonância com a jurisprudência assentada por esta Turma, ao entendimento de que, à falta de requerimento administrativo, tal marco se dá na citação, de ser mantido na data de apresentação do laudo pericial, à míngua de insurgência da parte autora e sob pena de malferimento ao princípio da non reformatio in pejus

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Por oportuno, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 281/2002 e Portaria nº 01/2004, vigentes à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1185778, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 18/7/2007; AC nº 1139186, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJ 18/4/2007; AC nº 486520, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 18/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso adesivo encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

De outra parte, a decisão recorrida, no que tange a consectários do sucumbimento, dissente de entendimentos já assentados, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo autárquico (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial; dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir a condenação da autarquia ao reembolso de despesas processuais, fixar honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e determinar o cálculo dos juros de mora e a aplicação da correção monetária, nos termos explicitados nesta decisão, e nego seguimento ao recurso adesivo autoral.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021483-4 AC 1308475  
ORIG. : 0600001611 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600030296 1 Vr  
SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERMINIO DOS SANTOS  
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14, 16/19 e 25/34 - ratificado por prova oral (fs. 71/73), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.021518-8 AC 1308510  
ORIG. : 0700001042 2 Vr AMAMBAl/MS 0700028390 2 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO CARVALHO DE SOUZA  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.12.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e à isenção das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIÃO CARVALHO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022001-9 AC 1309647  
ORIG. : 0600000566 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600013803  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BET EVANGELISTA  
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.05.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.11.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.08.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 09).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58, 63/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.07.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ROSA BET EVANGELISTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022210-7 AC 1309943  
ORIG. : 0600001586 3 Vr DRACENA/SP 0600095021 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA BATISTA DE FREITAS GOMES  
ADV : MARIO ALVES DA SILVA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (23.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópias das declarações de ITR, em nome do marido (fs. 13/15);

c) certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 17);

d) cópia de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 23/27).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 11.03.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZA BATISTA DE FREITAS GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022325-2 AC 1310058  
ORIG. : 0700000098 1 Vr ITARARE/SP 0700004212 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REINALDO DE CAMPOS  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09, 12/13 e 15/20 - ratificado por prova oral (fs. 46/47), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004;

AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022532-7 AC 1310262  
ORIG. : 0700000536 3 Vr BIRIGUI/SP 0700040533 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA SANTOS ALVES  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 10/15 e 17 - ratificado por prova oral (fs. 44/45), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Configura-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.022580-7 AC 1310310  
ORIG. : 0600000469 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600037955 1 Vr  
MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : MARIA SILVA MERGEL (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU DILETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 30.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 22.06.06 (fs. 31).

A r. sentença apelada, de 14.09.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.050/90.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 70 anos (fs. 14).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, do cônjuge varão e da filha incapaz Ivanete da Silva.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge varão, somada ao benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência percebido pela filha, no valor de um salário mínimo cada (fs. 54/56).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, os benefícios de valores mínimos auferidos pelo cônjuge varão e pela filha, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

É de ser mantido o termo inicial do benefício da data do deferimento da tutela antecipada (22.06.06), pois preenchidos os requisitos necessários à sua concessão desde então.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.022737-3 AC 1310467  
ORIG. : 0600001179 2 Vr ITARARE/SP 0600042862 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DAVINA DE ALMEIDA  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.07.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.02.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DAVINA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023731-7 AC 1312201  
ORIG. : 0600005497 1 Vr INOCENCIA/MS  
APTE : MARIA LIBOREO DE SOUZA  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 09);
- b) certidão emitida pela 42ª Zona Eleitoral de Inocência - MS, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 94/95).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.08.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (07.02.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA LIBOREO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.02.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.023822-0 AC 1312292  
ORIG. : 0700000202 2 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DORIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARINHO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 08/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.07.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários

não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA MARINHO DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 1999.03.99.023906-2 AC 471082  
ORIG. : 9800000037 1 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGOSTINHO DOMENI  
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Prova documental nos termos da exigência legal. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo, preliminarmente, carência da ação, à míngua de interesse de agir, e, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário. Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, visto que inviável apurar, por ora, se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n.r.).

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, rejeito a preliminar aventada.

No mérito, diga-se que a concessão de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91).

In casu, o apelante comprova possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 35) e apresenta como prova material do trabalho urbano cópias dos registros de contratos em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, nos períodos ininterruptos de 22/5/1964 a 31/01/1997 (fs. 14/24).

Conforme se antevê dos documentos referenciados, o vindicante alçou 22 anos, 2 meses e 12 dias de contribuição, superior à carência de 10 anos, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aos que implementaram o requisito etário em 2001.

Saliente-se, por oportuno, que a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao postulante, segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de empregado, visto que tal ônus, por força do que dispõe o art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, concerne ao empregador, sob fiscalização do órgão previdenciário (v., nesse sentido: REsp 554068, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 14/10/2003, v.u., DJU 17/11/2003, p. 378).

Anote-se que, na forma da previsão (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91), inexistente perda de qualidade de segurado, e, pois, óbice à concessão do benefício, se o segurado, após o cumprimento dos requisitos ao deferimento da prestação, afastar-se das atividades laborativas, inaplicável, pois, o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: STJ, REsp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, v.u., DJ 09/12/2002).

De se realçar, ainda, que a Lei nº 10.666/2003, veio a corroborar tal entendimento, verbis:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

No que pertine ao marco inicial da benesse, insta salientar que, via de regra, dá-se a partir da data do requerimento administrativo, ou, quando ausente, da citação do réu, que é o momento em que o demandado tomou ciência da pretensão, incorrendo, a partir daí, em mora.

Todavia, na situação específica tratada nestes autos, de se estatuir o termo inicial do benefício, a partir do implemento do requisito etário (26/5/2001), quando positivados os requisitos legais à outorga da prestação requerida, calculado conforme as regras gerais previstas no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, inclusive com a limitação a que se refere o § 2º, do referido artigo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, e, de maneira globalizada, para as anteriores, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, conheço da remessa oficial, dou-lhe parcial provimento para determinar o termo inicial do benefício a partir do requisito etário, afastando a condenação do INSS ao reembolso das custas e despesas processuais, e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.024267-2 AC 1312775  
ORIG. : 0700000399 2 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700017267 2 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
APTE : MARIA DE LUCCA LEPRE  
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs 13);
- b) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registros Públicos, da Comarca de Descalvado - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15/16);
- c) cópia dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do marido (fs. 33, 35/36 e 41/44);
- d) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome do marido (fs. 37/40);
- e) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 45/54 e 61/64);
- f) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Descalvo - SP, em nome do marido (fs. 65).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 126/129).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 20.01.95, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (08.05.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LUCCA LEPRE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.024646-0 AC 1313251  
ORIG. : 0600001433 1 Vr APIAI/SP 0600027805 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA DE OLIVEIRA FORTES  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 25.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos dos Provimentos COGE 24/97 e 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo - SJ/SP 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 04);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 05).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.07.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada OLIVIA DE OLIVEIRA FORTES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.025110-7 AC 1313832  
ORIG. : 0700000222 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODOLVIRA PEREIRA DE ALMEIDA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.11.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além das despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, excluídas as prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos a fixação dos juros em 0,5% ao mês, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) copia da certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador de seus genitores (fs. 12);
- b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sengés-PR, em nome da parte autora (fs. 13);
- c) Cópia do Título Eleitoral do marido, na qual consta sua profissão de lavrador (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODOLVIRA PEREIRA DE ALMEIDA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025118-2 AG 340280  
ORIG. : 0800000838 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800056761 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : MARIA ILDA DA SILVA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 43.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 14/04/2008 (f. 35), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em 29/04/2008, dando conta das doenças sofridas pela parte autora, decorrentes de osteoporose, diabetes, entre outras, diagnosticadas por especialista, estando impossibilitada de exercer atividades profissionais (f. 36).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f. 40), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 21 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.025180-6 AC 1313900  
ORIG. : 0500000840 1 Vr PIRAJUI/SP 0500057706 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : MATEUS HENRIQUE ZANOTIM DE FREITAS incapaz  
REPTE : ADILSON DE FREITAS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 01.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.12.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Cumpra à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência e estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedissem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de desenvolvimento mental retardado (fs. 140/ 142).

Além disso, cumpra à parte autora demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, seus genitores e um irmão menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída do trabalho do genitor, no valor de R\$ 1.043,00 (mil e quarenta e três reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93.

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que, a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Ressalto, entretanto, que a parte autora poderá pleitear novamente o benefício, caso haja alteração da situação sócio-econômica.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.025243-4 AC 1313963  
ORIG. : 0500000070 2 Vr CRUZEIRO/SP 0500025248 2 Vr CRUZEIRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA CRISTINA DA SILVA  
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 25.10.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (10.09.03), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação ou da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de transtorno depressivo grave (fs. 17 e fs. 115/118).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade permanente, a situação sócio-econômica da autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 83/85).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Em que pese a transitoriedade do mal que incapacita de forma absoluta a autora, é certo por outro lado que a lei prevê a revisão, nos termos do art. 21 da L. 8.741/93, do benefício, para avaliações da continuidade das condições que lhe servem de suporte.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (10.09.03), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Edna Cristina da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 10/09/03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.025771-8 AG 340805  
ORIG. : 0800063237 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800000916 2 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES MARTELI  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, propiciando a oferta deste agravo de instrumento, pela demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão

guerreada, alegando terem sido atendidas as exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 63.

A concessão da aposentadoria por invalidez reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e definitiva (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticas condicionantes são exigidas à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da decisão de indeferimento do benefício previdenciário, datada de 18/04/2008 (f. 47), consta dos autos atestado médico particular, elaborado em junho de 2008, dando conta das doenças na coluna vertebral sofridas pela parte autora, diagnosticadas por especialista, estando sem condições de trabalho por tempo indeterminado (fs. 48/50).

Tal espécie de documento, emitido contemporaneamente aos fatos em comento, ao indicar inaptidão do litigante, pode fazer às vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já consta na Súmula 729 do E. Tribunal que não se aplica aquela deliberação às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão hostilizada (f. 60/61), neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 323224, Décima Turma, Relator Des. Fed. Castro Guerra, j. 14/01/2008, DJ 29/01/2008 e AG nº 324709, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j.06/02/2008, DJU 12/02/2008).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 24 de julho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.026526-0 AC 1316727  
ORIG. : 0700000733 1 Vr VALPARAISO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALNER ESTHER DE MELLO PEREIRA  
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 09 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 10 - ratificado por prova oral (fs. 38/39), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel.

Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício a partir da data da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim determinou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.026568-4 AC 1316769  
ORIG. : 0700000922 1 Vr PIEDADE/SP 0700041483 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAVINA PRESTES DA SILVA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssomos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, alvitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, sustentando, no mérito, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Ressalvo que o exame da matéria destacada como preliminar resta prejudicado, tendo em vista o recebimento do inconformismo, em seus regulares efeitos (f. 57).

No mérito, diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais, dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 15 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 16 - ratificado por prova oral (fs. 40/41), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial do benefício, bem como dos juros de mora, ambos a partir da citação, à falta de interesse em recorrer, pois a sentença recorrida já assim estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço de parte do apelo e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027070-9 AC 1317643  
ORIG. : 0600001440 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600036296 1 Vr SANTA  
ADELIA/SP  
APTE : IVETE BATISTA MOLINA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 16);
- c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 17/31).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/60).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 18.05.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada IVETE BATISTA MOLINA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027469-7 AC 1318103  
ORIG. : 0600001030 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600027237 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA FIGUEIREDO DE JESUS  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo impossibilidade de concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, e ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Consigne-se, de logo, que, nas causas de natureza previdenciária e assistencial, há entendimento jurisprudencial firme no sentido da possibilidade da concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

De fato, é pacífico o entendimento quanto à inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 04 às causas de natureza previdenciária e assistencial. A esse respeito, confirmam-se o verbete 729 da Súmula do E. STF e julgados daquela Corte (Rcl 1067 / RS, Relatora Min. Ellen Gracie Tribunal Pleno, v.u., j. 05/09/2002, DJ-14-02-2003, p. 00060) e do C. STJ (RESP - 539621 Processo: 200301007815, Sexta Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 592).

Também é esse o entendimento adotado por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados: AC nº 477.094, DJU 18/10/2004, p. 538; AG nº 141.029, DJU 01/12/2003, p. 497; AG nº 174.655, DJU 30/01/2004, p. 506; AG nº 201.088, DJU 27/01/2005, p. 340; AC nº 873.256, DJU 23/02/2005, p. 340; AG nº 207.278, DJU 07/04/2005, p. 398.

Diga-se que a aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por

parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 15/19 - ratificado por prova oral (fs. 49/51), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Ante o exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Confirmada a sentença neste decisum, devem ser mantidos os efeitos da tutela antecipada, dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Renumerem-se os autos, a partir de f. 15, tendo em vista a ausência de numeração na folha posterior a esta.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.027522-8 AG 342072

ORIG. : 0800001896 1 Vr BIRIGUI/SP 0800094120 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : MERCEDES BERSANI DE BRITO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027744-3 AC 1318533  
ORIG. : 0700000378 2 Vr PIRAJU/SP 0700015837 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SOARES MARINHO  
ADV : JOSE EDUARDO POZZA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ, da L. 8.213 e da Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação, e a fixação da correção monetária conforme a Lei 6.899/81 e a Súmula 148 do STJ.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, em nome da parte autora (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 54/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.07.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA SOARES MARINHO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027862-9 AC 1318741  
ORIG. : 0600000731 1 Vr SERRANA/SP 0600062183 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : LEONOR NUNES CAPITELLI  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssimos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/17 - ratificado por prova oral (fs. 43/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se serem extensíveis à mulher os documentos em que seu cônjuge aparece qualificado como lavrador.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.027912-9 AC 1318794  
ORIG. : 0700000649 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA GONCALVES DE QUEIROZ  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora legais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- c) cópia da declaração de ITR, em nome do marido (fs. 16/17);
- d) cópia de notas fiscais de produtor e de entrada, em nome do marido (fs. 19/29);
- e) cópia da carteira de associado, junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (fs. 30).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 17.07.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LÚCIA GONÇALVES DE QUEIROZ, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.027968-3 AC 1318850  
ORIG. : 0700000381 1 Vr APIAI/SP 0700009582 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GONCALVES DA ROCHA  
ADV : LUIS PAULO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13 e 15/17 - ratificado por prova oral (fs. 37/38), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, apenas para incidir sobre as parcelas vencidas, até a sentença (verbete 111 da Súmula do C. STJ).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para que a verba honorária recaia sobre as parcelas atrasadas, até o ato judicial recorrido.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2008.03.99.028062-4	AC 1318944
ORIG.	:	0500001615	1 Vr PANORAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GUILHERME DE LIMA	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.02.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados pelo STJ, acrescidas juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);
- b) cópia dos recibos de pagamento junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome da parte autora (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.09.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado GUILHERME DE LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.02.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028219-0 AC 1319414  
ORIG. : 0700000527 1 Vr IGARAPAVA/SP 0700008976 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : MARTHA TEIXEIRA

ADV : HELENI BERNARDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 07.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da escritura pública de um imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Igarapava, em nome da parte autora (fs. 12/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.09.99, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (12.04.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, MARTHA TEIXEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.028247-5 AC 1319442  
ORIG. : 0600000361 1 Vr MACATUBA/SP 0600007024 1 Vr  
MACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS BRAZ  
ADV : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.11.07, condena o INSS a conceder a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (01.11.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento nº 26.01, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão ao menos a fixação do termo inicial, a contar do laudo pericial.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de distúrbios psiquiátricos, o que gera uma incapacidade total e temporária da parte autora (fs. 71/77).

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.05.06, e, conforme se deduz do documento de fs. 10, o último contrato de trabalho foi firmado em novembro de 2004, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária da segurada.

Em realidade, a segurada não desfrutava de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Maria dos Santos Braz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.00.028315-8	AI 342667
ORIG.	:	0200630560	2 Vr AQUIDAUANA/MS
AGRTE	:	ALCI FERREIRA FRANCA	e outro
ADV	:	AQUILES PAULUS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA	e outro
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS	
RELATOR	:	JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 20% (vinte por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 41/46).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido." (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

I - Proceder-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório. (Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).

II - O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.028360-2 AI 342748  
ORIG. : 0800001372 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800060071 3 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LUCIMEIRE PEREIRA DE LACERDA DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE  
SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.028485-0 AC 1320017  
ORIG. : 0700001073 3 Vr BIRIGUI/SP 0700082703 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDITH ROSA COSTA  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros legais de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EDITH ROSA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028503-9 AI 342809  
ORIG. : 0800000879 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800041891 2 Vr  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : EDILSON DE OLIVEIRA FERNANDES -EPP  
ADV : LEANDRO MODA DE SALLES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença, sobreveio indeferimento de tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo demandante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada, ante o atendimento das exigências necessárias à outorga pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo a quo, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 70.

Pois bem. A obtenção do benefício em referência reclama a co-existência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; cumprimento do período de carência (doze contribuições mensais); e inaptidão laboral, total e temporária (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

De fato, no caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação do pagamento do benefício, pela autarquia previdenciária, em 19/6/2008, consta dos autos atestado médico particular, o qual relata que o ora agravante é "portador de seqüela de hérnia discal lombar e que não tem condições de retorno ao trabalho" (f. 31).

Venho admitindo que tal espécie de documento, emitido, contemporaneamente, à cessação do benefício em comento, se indicar inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova inequívoca e, até, supedanear a concessão de tutela antecipada.

Nem se objete que o decidido, pelo E. STF, na ADC nº 04, inviabilizaria a concessão do decisum vestibular perseguido, uma vez que já há, na Súmula do reportado Sodalício o verbete nº 729, enunciando a inaplicabilidade daquela deliberação, às causas de natureza previdenciária.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 07 de agosto de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.028593-2 AC 1320173  
ORIG. : 0500000708 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0500046956 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA NOGUEIRA CALVET FONTOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO PIVA FERENCI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.03.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.12.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incluídos os índices pacificados no STJ, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1%, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.12.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO PIVA FERENCI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.12.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.028660-3 AI 343016  
ORIG. : 200861030039423 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : NANCY LORELEY YOZZI DE LOS SANTOS  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028843-0 AI 343084  
ORIG. : 9402065164 6 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GINES BARJA BARREIRA e outros  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que autoriza a expedição de precatório complementar, porém em valor menor do que o pleiteado.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028866-1 AI 343081  
ORIG. : 200861030021110 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ALAIDES FERREIRA DA SILVA  
ADV : DENISE MARCONDES DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028882-0 AI 343118  
ORIG. : 200461210034434 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAQUINA COELHO FERREIRA  
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição de ofícios para os hospitais nos quais foi internado o agravado, para aferição de sua incapacidade, conforme requerido pelo agravante.

Sustenta-se, em suma, que é indispensável a referida diligência para o deslinde da causa.

Relatados, decido.

Cuida-se de agravo de instrumento, que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, razão pela qual o converto em agravo retido e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.028929-9 AC 1321138  
ORIG. : 0600001412 1 Vr APIAI/SP 0600027194 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CONCEICAO DE FRANCA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DE C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício. Houve insurgência, quanto aos corolários do sucumbimento.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 05 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 04 e 06/12 - ratificado por prova oral (fs. 35/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (fs. 12), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Deixo de conhecer da apelação, no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, a partir da citação, eis que a sentença assim já estipulou.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Renumerem-se os autos, a partir de f. 11, tendo em vista a ausência de numeração na folha sequencial.

Certifique-se.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029117-9 AI 343353  
ORIG. : 200461170020053 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA DO REGO BOMBONATTO  
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o cancelamento do desconto no benefício do segurado e a repetição dos valores descontados indevidamente, em decorrência da inaplicabilidade da revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e para 100%, a partir da L. 9.032/95.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da devolução ou do desconto administrativo dos valores pagos a maior.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a rever o valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar, não é permitido o desconto administrativo dos valores pagos em decorrência da revisão. À autarquia cabe apenas pagar o valor da renda mensal inicial sem a aplicação do coeficiente majorado, a fim de evitar que a pensão revisada continue a ser paga.

Sobre a questão, é tranqüila a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. Agravo regimental improvido. (AgREsp 709.312 PR, Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 658.676 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 179.032 SP, Vicente Leal).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029235-3 AC 1321539  
ORIG. : 0500000775 2 Vr SOCORRO/SP 0500037850 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORLANDO APARECIDO DE GODOI incapaz  
REPTE : NAIR APARECIDA DE GODOI  
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (13.01.05), bem assim a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Alcides Teles Junior, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, é de rejeitar-se a preliminar de cerceamento de defesa, porque, a fim de instruir a contestação, cumpria ao próprio INSS juntar a cópia do processo administrativo, não havendo motivo para a requisição pelo juiz. Afora isso, as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz.

Ademais, o perito judicial deixou expresso em seu laudo técnico que "Em face da conclusão acima, as respostas aos quesitos estão presumidas" (fs. 86).

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A certidão de interdição judicial, as declarações médicas e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de transtorno mental (fs. 09, fs. 13/18 e fs. 83/86).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e de sua irmã, ora curadora.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda eventual obtida pela irmã, em valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais), dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 58).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (13.01.05), porquanto a conclusão da perícia médica da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do perito médico.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Orlando Aparecido de Godoi, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 13/01/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.029251-1 AC 1321555  
ORIG. : 0700000502 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDILENO DIAS DE MOURA  
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de carência de ação, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 09);

b) cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.10.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALDILENO DIAS DE MOURA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.029450-8 AI 343535  
ORIG. : 200861070065639 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MARIA FERREIRA PEREGO  
ADV : EZIO BARCELLOS JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

## RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029616-5 AI 343641  
ORIG. : 0500001161 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVONE CANATO DA SILVA  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que fixa, na fase de execução, honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos termos do art. 1º-D da L. 9.494/97.

Relatados, decido.

Não obstante a EC 32/01 vede a edição de medida provisória sobre matéria processual civil, verifica-se que continua em vigor a MP 2.180/35, de 24.08.01, porquanto a emenda ressalvou as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação (12.09.01), restando vigentes até que outra medida provisória as revogue ou haja deliberação definitiva no Congresso Nacional.

Dessa forma, o art. 1º-D, da L. 9.494/97, na redação dada pelo art. 4º da MP 2.180-35/01, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas, salvo os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, §3º, da CF).

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, depende em regra do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01.

2. Na espécie, a execução foi ajuizada após a edição desse diploma normativo, sendo, portanto, em princípio, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

3. Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 420.816, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06.10.04, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, restringindo a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º da CF/88.

4. Desse modo, segundo a interpretação do Pretório Excelso, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n.º 2.180/01.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 786046 RS, Min. Castro Meira; AgRg REsp 652.181 SC, Min. Gilson Dipp; AgRg REsp 451.079 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 654.231, Min. Laurita Vaz)

Assim, considerando que a MP 2.180/35 deve ser aplicada às execuções iniciadas após sua vigência, é incabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029811-3 AI 343764  
ORIG. : 0800000817 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ROSA DA SILVA DE PAULA  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos exames médicos e atestado médico conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de insuficiência renal crônica (fs. 40, 41 e 42).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurada, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Superior Tribunal de Justiça).

Também não há que se falar em impossibilidade da antecipação da tutela anterior à citação, nem em face do reexame necessário, consoante o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

V - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VI - O reexame necessário configura pressuposto da excecutoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AG 2003.03.00.077705-4, Des. Fed. Sérgio Nascimento; AG 2002.03.00.006027-1, Des. Fed. Mairan Maia).

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.029873-3 AI 343820  
ORIG. : 200861830018979 2V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CAMILLY LUZIA FRUGILLO incapaz  
REPTE : ROSEMEIRE APARECIDA SOARES FRUGILLO  
ADV : SOCRATES SPYROS PATSEAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício do art. 20, caput, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.029937-2 AC 1322813  
ORIG. : 0600000823 1 Vr PIRAJU/SP 0600034259 1 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO NOBREGA ARRUDA DA SILVA  
ADV : FABIANO LAINO ALVARES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (08.11.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além das custas, despesas processuais e, honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, acrescidos de 12 (doze) prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, fixação dos juros de mora em 6% ao ano, e a aplicação da correção monetária conforme a L. 6.899/81.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 06);

b) cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 57/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.02.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CONCEIÇÃO NOBREGA ARRUDA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.030068-4 AC 1322935  
ORIG. : 0600001611 1 Vr APIAI/SP 0600031662 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEOPOLDO GRACILIANO DE MIRANDA  
ADV : TAIS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 11 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 12, 14 e 17/18 - ratificado por prova oral (fs. 41/42), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 13), por não ter sido homologada pelo INSS, não é hábil a comprovar o exercício de atividade rural, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063, de 14/06/1995.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030162-8 AI 344024  
ORIG. : 200861170020976 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : MARIO ROSA  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, porque, segundo consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o benefício de aposentadoria por invalidez nº 5.309.224.277 foi implantado.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030185-9 AI 344009  
ORIG. : 0700001749 5 Vr JUNDIAI/SP 0700361863 5 Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita que determina o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, caput, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumprida à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial, e na própria inicial é pedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.030190-2 AI 344046  
ORIG. : 0500000284 1 Vr POMPEIA/SP 0500011860 1 Vr POMPEIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ALLAN KARDEC MORIS (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que manteve a inclusão dos juros de mora sobre todas as parcelas do cálculo de liquidação contados a partir da citação, à taxa de 32%.

Sustenta-se, em suma, que há erro material no cálculo apresentado pela agravada, que deu início à execução.

Relatados, decido.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Portanto, é de ser acolhido o cálculo da autarquia de fs. 37/39, no qual se calcula juros sobre as parcelas anteriores à citação por taxa única e de forma escalonada, mês a mês, para as demais.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao presente recurso para fixar o valor da execução em R\$ 22.457,06 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), para dezembro de 2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL RELATORA

CONVOCADA

PROC. : 2008.03.00.030217-7 AI 344076  
ORIG. : 0200000664 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0200006753 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : ELENIR DE LIMA LOUZANO  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRNAÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que autoriza a expedição de precatório complementar, porém em valor menor do que o pleiteado.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume o cálculo de atualização do débito previdenciário, através do que insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em setembro de 2006 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 10 e 11), logo está extinta a execução, por ter sido satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.030306-5 AC 1323454  
ORIG. : 0600000813 2 Vr JABOTICABAL/SP 0600041664 2 Vr  
JABOTICABAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRENDA CAROLINA CAMARGO BARBOZA incapaz  
REPTA : TEREZINHA DE FATIMA CAMARGO BARBOZA  
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 12.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.07.07, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.07.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e L. 6.899/81, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A declaração da APAE e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de retardo mental moderado (fs. 14 e fs. 70).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora, dos genitores e dos irmãos Naiara Aparecida Camargo Barboza, Débora C. Camargo Barboza, Elder Camargo Barboza, Carla G. Camargo Barboza e Vitória Alice Barboza, todos menores de 21 anos de idade.

Em outras palavras, o irmão Everson Arantes Camargo Barboza, nascido em 05.05.87 (fs. 22), é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do salário de pedreiro do genitor, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), (fs. 77/78 e fs. 103/107).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal per capita é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (31.07.06).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Brenda Carolina Camargo Barboza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 31/07/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.030413-7 AI 344224  
ORIG. : 200861190049637 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA  
ADV : DANIELA BATISTA PEZZUOL  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela que considera como especial a atividade exercida pelo segurado e determina a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030617-1 AI 344362  
ORIG. : 010000097 1 Vr VIRADOURO/SP 0100008313 1 Vr  
VIRADOURO/SP  
AGRTE : ODAIR APOLINARIO DA SILVA  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZA DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste o segurado sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, não assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a determinação de expedição do precatório ocorreu em outubro de 2006 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 38), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 561, de 02.07.07 e pelo Provimento COGE 64/05 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.**

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.030637-2 AC 1210502  
ORIG. : 0500001439 1 Vr POMPEIA/SP 0500035465 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAFAEL COLUSSI  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 21.02.1954 a 31.12.1981, em regime de economia familiar. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, a partir da citação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não restou comprovado o exercício de atividade rural por provas materiais contemporâneas, em todo o período pleiteado, mormente que o autor contava com apenas 10 anos de idade, inferior à mínima permitida pela Constituição da República vigente à época, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal e que o tempo de serviço de rurícola não pode ser computado para carência. Sustenta, ainda, que a produção era totalmente comercializada, com utilização de mão de obra assalariada, o que elide a condição de segurado especial em regime de economia familiar. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Contra-razões de apelação (fl.109/116).

Recurso adesivo da parte autora à fl. 117/120 pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% da condenação até o último julgamento transitado.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.02.1944, comprovar o exercício de atividade rural sem registro em carteira de 21.02.1954 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.07.1986, em regime de economia familiar, para que somados os demais vínculos empregatícios, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação.

Ausente impugnação específica da parte autora, o ponto controvertido do feito, cinge-se ao período de atividade rural de 21.02.1954 a 31.12.1981 reconhecido pela sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento (dezembro de 1980; fl.25), certificado de dispensa de incorporação (1964; fl.26), título de eleitor (1965; fl.27/28), carteira de identidade de benefício, como trabalhador rural (fl.29), certidão de nascimento da filha (1981; fl.30), pacto antenupcial (1980; fl.32). Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural de 50 alqueires adquirido pelo genitor do autor, juntamente com outros familiares (1951; fl.42/47), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se jurisprudência que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg.

14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.86/87 foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde, respectivamente, 1954 e 1967, e que ele trabalhou, juntamente com os familiares, no Sítio Santo Antonio de propriedade de seu pai, e que permaneceu no local até o seu casamento, ocorrido em 1980, quando então passou a trabalhar no Sítio do Fidelis, onde permaneceu por cerca de três anos, sendo que posteriormente mudou-se para a cidade. Informaram, ainda, que não havia empregados no sítio, que o pai do autor somente contava com a ajuda dos filhos, sendo que parte a produção era vendida e parte era destinada a subsistência da família.

O autor apresentou, ainda, carteira profissional (fl.34) pela qual se verifica que o primeiro contrato de trabalho (01.08.1986 a 03.02.1994) deu-se na condição de trabalhador rural - serviços gerais, o que confirma seu histórico profissional na condição de lavrador, com parcas condições financeiras, restando afastadas as alegações expandidas pela autarquia-ré quanto à sua descaracterização de segurado especial, em regime de economia familiar.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural do autor, em regime de economia familiar até 1981 (nascimento da filha; fl.30), data limite indicada na sentença.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 21.02.1954 a 20.02.1958 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 21.02.1944, completou 14 anos em 21.02.1958, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, no período de 21.02.1958 a 31.12.1981, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de labor rural em regime de economia familiar (21.02.1958 a 31.12.1981), aos vínculos anotados em CTPS (fl.37/38), o autor totalizou o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 11 meses e 18 dias até 04.11.2004, término do vínculo empregatício (CTPS fl.38), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Ressalto que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.2005, data da citação (fl.58), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, fixado na sentença, tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para limitar a averbação de atividade rural ao período de 21.02.1958 a 31.12.1981, totalizando o autor o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 36 anos, 11 meses e 18 dias até 04.11.2004, término do vínculo empregatício. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 05.04.2005, data da citação. Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial para que no cálculo do valor do benefício seja observado o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora RAFAEL COLUSSI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 05.04.2005, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS (observado os termos do art. 188 A e B do Decreto 3.048/99), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

anexo que faz parte integrante da decisão processo 30637-2/2007

Autor: Rafael Colussi

PROC. : 2008.03.00.030660-2 AI 344398  
ORIG. : 200761830063245 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CELERINO AMORIM NOVAES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória de requisição de cópia do processo administrativo para instrução probatória, fundada na possibilidade de iniciativa própria da parte.

Sustenta-se, em suma, que essa providência incumbe à autarquia, pois a carga administrativa do processo foi agendada para 25.11.08.

Relatados, decido.

Não é de hoje que os órgãos e entidades da Administração resistem em colaborar com o descobrimento da verdade, haja vista a sempre lembrada atuação da Caixa Econômica Federal no sentido de sonegar os extratos do FGTS, por isso mesmo assentou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINARIA. FGTS. CORREÇÃO DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATORIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. FORNECIMENTO DA COMPETENCIA DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS.

Nos processos em que se postula a correção de valores da contas vinculadas ao FGTS, não dispondo a parte autora de documento comprobatório de suas alegações, cabe a CEF atender à requisição do documento necessário à prova requerida" (REsp 158.998 SC, Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 107.025 PR, Min. Antonio de Pádua Ribeiro; REsp 102.262 RS, Min. Demócrito Reinaldo; REsp 662.234 PE, Min. Franciulli Netto; REsp 669.402 PR, Min. Castro Meira).

Mutatis mutandis, não é diverso o dever de colaboração do INSS, pelo que deverá trazer as cópias do processo administrativo, independentemente de requisição; não o fazendo, de todo justificável a requisição.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.030888-0 AI 344558  
ORIG. : 0600035364 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600000546 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : ALCIDIA BODRIN DA SILVA  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que acolhe objeção da autarquia e determina a intimação da parte para constituir novo patrono, haja vista o impedimento de vereador exercer o cargo de advogado.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação das atividades, pois a atividade de advogado não é exercida no âmbito municipal.

Relatados, decido.

A causídica da agravante exerce o cargo de vereadora na cidade de Adamantina.

Cumprir observar que o art. 30, inc II, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

II - Os membros do Poder Legislativo, e seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser de excessivo rigorismo desautorizar um vereador de exercer a advocacia, se "a condição de vereador do advogado da parte, que pretende a obtenção de um determinado benefício previdenciário, aparentemente em nada interferiria sobre o processo em curso no INSS ou sobre qualquer juizado especial federal ou no juízo de direito da comarca que responde pelo Município em que o parlamentar exerce o seu mandato político, pois ele, vivendo numa pequena cidade do interior, como é o caso da recorrente, ou mesmo nas

capitais, não detém capacidade real de influenciar qualquer decisão dos órgãos encarregados de conceder o benefício ou de defender judicialmente o INSS" (Resp 591467 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 552750 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mais, a Lei Orgânica do Município de Adamantina prevê no seu art. 40 as incompatibilidades dos vereadores:

"Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a ) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b ) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum , nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

c ) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d ) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a ;

e ) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

f ) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.030931-7 AI 344598  
ORIG. : 200861120088915 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILVANETE TELES DE LIMA  
ADV : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos exames médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora epilepsia (fs. 31/35).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031012-4 AC 1324561  
ORIG. : 0700000346 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700006686 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE DOMINGOS DE LARA DIAS  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 03.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do requerimento administrativo (20.12.01), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, conforme a Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);
- b) cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira D'Oeste, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15/16);
- c) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome da parte autora (fs. 23/45);
- d) cópias de declarações de cadastro de imóvel rural, em nome da parte autora (fs. 47/54);
- e) cópias de declarações e comprovantes de pagamento de ITR, em nome da parte autora (fs. 56/64).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 95/96).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 22.11.96, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO JOSÉ DOMINGOS DE LARA DIAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.12.01, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.031150-5 AC 1324699  
ORIG. : 0600000932 1 Vr SERRANA/SP 0600076252 1 Vr SERRANA/SP

APTE : LUZIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADV : FABIO AUGUSTO TURAZZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.03.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (31.08.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUZIA DOS SANTOS DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.031286-9 AI 344883  
ORIG. : 0500000821 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRTE : FRANCISCO AGOSTINHO DA SILVA  
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109.....

.....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Franco da Rocha, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos

desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.031341-2 AI 344889  
ORIG. : 0800001007 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800053783 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : ALDECIR OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do

artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.00.031582-2 AI 345080  
ORIG. : 200861140043391 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO GOMES MENDES incapaz  
REPTE : SIRLEI SORENSEN ALVES  
ADV : JANUARIO ALVES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Constitucional. Processo Civil. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio determinação judicial, concernente à comprovação do indeferimento do pedido administrativo, perante o INSS, quanto à benesse pleiteada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com arrimo na falta de interesse de agir.

Inconformada, a parte autora ofertou o presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, defiro a parte autora a gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 21.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, o MM. Juiz a quo ordenou que a demandante demonstrasse a prévia postulação, administrativa, da benesse em referência, estabelecendo, desse modo, condição ao ajuizamento da ação.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, mutatis mutandis, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

Em, 26 de agosto de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.032775-6 AC 1327874  
ORIG. : 0500000966 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500028264 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL BARBARA SILVERIO  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 07.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar da cessação do auxílio-doença e a incidência de juros de mora com a taxa SELIC.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüelas de fratura, desvio postural e osteoartrose de coluna vertebral, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho(fs. 88/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 68, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio- doença em 08.06.99, cessado em 24.02.00, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 25.02.00 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que no que tange à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (26.12.05), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV; com que se exclui expressamente a taxa SELIC.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e dou provimento à apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Isabel Barbara Silverio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 25.02.00, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032817-7 AC 1327935  
ORIG. : 0700000102 3 Vr LIMEIRA/SP 0500159900 3 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : SEVERINA MARIA DA SILVA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 15.10.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.01.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada SEVERINA MARIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.01.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032889-0 AC 1328031  
ORIG. : 0600000100 1 Vr LUCELIA/SP 0600003150 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA SENHORINI  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.01.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 13.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (30.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, incidindo sobre as prestações vencidas, desde a data da citação, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03, e, após, a taxa de 1%, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implementação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 09/10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50 e 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.06.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA MADALENA SENHORINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.06.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032891-8 AC 1328033  
ORIG. : 0700000627 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700015532 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA FRANCISCO DA COSTA  
ADV : ADINAN CESAR CARTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de ex-cônjuge, ocorrida em 27.09.06.

A r. sentença apelada, de 26.03.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (28.06.07), bem assim a pagar as parcelas em atraso, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e juros de mora de 1% ao mês, bem assim honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia suscita a carência da ação, por falta de requerimento administrativo e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução da verba honorária, observada a base de cálculo, nos termos da Súmula STJ 111 e a fixação da data de início do benefício na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não conheço de parte da apelação, no tocante à ao termo inicial do benefício, dado que a sentença fixa-o na data da citação.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência econômica da parte autora decorre da sua qualidade de companheira, pois embora tenha se separado judicialmente do falecido, restou evidenciada a reconciliação do casal, ou seja, vida em comum após a separação, pelas testemunhas inquiridas que, de maneira firme e convincente, afirmam que a autora viveu com o falecido, até a data do óbito (fs. 44/45).

Destarte, conquanto não tenha havido o restabelecimento da sociedade conjugal, os ex-cônjuges continuaram a viver juntos até o óbito do segurado, o que demonstra a dependência econômica da parte autora, nos termos do § 4º do art. 16 da L. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser bastante a prova testemunhal para demonstrar a dependência econômica da companheira relativamente ao companheiro segurado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE SEGURADO FALECIDO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. DECRETO 77.077/76.**

O art. 14 do Decreto 77.077/76 em nenhum momento exigiu o início de prova material para fins de comprovação da convivência conjugal

do ex-segurado e companheira para fins de concessão de pensão por morte à última.

Na disciplina da matéria, há ressalva expressa (parágrafo primeiro do artigo em análise) no sentido de que qualquer prova "capaz de constituir elemento de convicção" será suficiente à certificação da vida em comum.

Recurso especial não conhecido" (RESP 326.717 GO, Min. Vicente Leal).

A qualidade de segurado decorre da aposentadoria por idade de que gozava o falecido (fs. 38).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da citação (28.06.07).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, à parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Antonia Francisca da Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 28.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.032988-1 AC 1328131  
ORIG. : 0700009282 2 Vr CAMAPUA/MS 0700000206 2 Vr CAMAPUA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIBERALINA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV : MAURA GLORIA LANZONE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 01.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (30.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 26);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 27/32);
- c) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 34).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/77).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 23).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.03.00, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.10.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e às custas processuais, juntamente com a remessa oficial, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LIBERALINA NOGUEIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

## JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

### EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033147-4 AC 1328299  
ORIG. : 0600000720 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600016330 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSEFA MAFE CAVALINI  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.09.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/16);
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais contam a profissão de lavrador do marido (fs. 18/19).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 69/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.06.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFA MAFE CAVALINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033179-6 AC 1328331  
ORIG. : 0600001949 4 Vr ITAPETININGA/SP 0600223965 4 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : GENI MESSIAS  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, desde a realização do laudo pericial (01.11.07), bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão ao menos a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno cognitivo leve (fs. 142).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade total e permanente da segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 11.10.05, cessado em 11.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto e com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de auxílio doença, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e nego provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Geni Messias, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio doença, com data de início - DIB em 12.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033267-3 AC 1328415  
ORIG. : 0500000025 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500003255 1 Vr SANTA  
ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO MARCKE  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 23.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de patologia da coluna vertebral (hérnia de disco recidivada), o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 53/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 30.05.05, cessado em 30.06.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.07.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da cessação indevida, não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 17.01.05.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais merecem ser mantidos.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Aparecido Marcke, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.07.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033340-9 AC 1328497  
ORIG. : 0700019092 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
APTE : ANGELITA FELIX DA SILVA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 30.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);
- b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina - MS, em nome do marido (fs. 09);
- c) cópia de certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 38/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.09.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.06.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGELITA FELIX DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033371-9 AC 1328528  
ORIG. : 0700000627 2 Vr ATIBAIA/SP 0700077081 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : TIEKO OKA KONDO  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do pedido formulado pela parte autora, ora apelante, à fl. 86 e da ciência pela autarquia, ora apelada, à fl. 93, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicada a apelação de fl. 71/78.

Isento a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios, haja vista ter litigado sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido in albis o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.033494-3 AC 1328696  
ORIG. : 0700003628 3 Vr ATIBAIA/SP 0700130595 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA FERREIRA DE SOUZA  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (14.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a redução da verba honorária da isenção ou redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/32).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.01.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à multa pecuniária e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.033577-7 AC 1328779  
ORIG. : 0500001140 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500013850 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV : LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 26.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento da verba honorária fixada em 20% do valor da causa.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de colo uterino, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 60/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram os depoimentos das testemunhas (fs. 83/84).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24.11.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Fátima da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24.11.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033707-5 AC 1328911  
ORIG. : 0700000229 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700009202 3 Vr  
VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO JOEL VIANA  
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalculer a renda mensal inicial dos benefícios, mediante a inclusão de novos valores nos salários-de-contribuição, em razão de decisão proferida na Justiça do Trabalho.

A r. sentença recorrida, de 14.01.08, condena a parte ré a recalculer a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na apuração dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, o período reconhecido na sentença trabalhista nº 315/02 da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá, bem assim pagar as diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais desde a época em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 204 do STJ, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e preliminar de carência da ação por falta de requerimento administrativo e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Ainda que a autarquia não tenha participado da relação processual trabalhista, é certo que foram recolhidas às contribuições previdenciárias pelo empregador.

Na espécie, merece inclusão no cálculo da renda mensal inicial, observado o teto, os valores que passaram a integrar o salário da parte autora, por força do título judicial obtido na reclamação trabalhista contra a empresa Segame's Segurança Patrimonial Ltda., condenada esta que foi ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 43 da L. 8.212/91 (fs. 24/25) (REsp 720.340 MG, Min. José Arnaldo da Fonseca; Resp 782.479 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; Resp 792.881 SP, Min. Laurita Vaz).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto à prescrição, são atingidas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da demanda (22.02.07), a teor do art. 103, par. único da L.8.213/91, haja vista o § 5º do art. 219 do C. Pr. Civil, acrescentado pelo § 3º da L. 11.280/06.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, mediante a inclusão dos novos valores nos salários-de-contribuição, dado que manifestamente improcedente e em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, quanto aos juros de mora e quanto à prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.033967-9 REOAC 1329170  
ORIG. : 0700000367 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0700008072 1 Vr REGENTE  
FEIJO/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício previdenciário.

A r. sentença de 17.03.08, submetida ao reexame necessário, julga procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, no valor mínimo, a partir da citação ocorrida em 11.06.07.

As prestações vencidas serão pagas com correção monetária desde o respectivo vencimento, e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados do vencimento.

Condena, ainda, ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.06.07, e renda mensal inicial - RMI no valor do salário-mínimo, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034023-2 AC 1329420  
ORIG. : 0700001221 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0700078319 2 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : VICENTE DE PAULA SILVA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão do tempo especial em comum.

A r. sentença apelada, de 16.07.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Cuida-se de competência constitucional relativa, pelo que não é dado ao juiz declinar de ofício; menos ainda em razão de regra atinente aos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, insuscetível, como cediço, de ab-rogar ou derogar regra de competência constitucional.

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.034072-4 AC 1329849  
ORIG. : 0700000544 2 Vr ITARARE/SP 0700021696 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCY FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, e a fixação do juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.10.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DARCY FERREIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.034204-2 AC 1219118  
ORIG. : 0600000809 3 Vr DRACENA/SP  
APTE : NAIR SILVERIO ZATTA (= ou > de 60 anos)  
ADV : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 19.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 20.04.07, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da L. 1.050/90.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo provimento do recurso.

Relatados, decido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 65 anos (fs. 17).

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria por invalidez do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 50).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Nair Silvério Zatta, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28/07/06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.03.99.034358-6 AC 977684  
ORIG. : 0400000207 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSINA FRANCISCA PARANHAES  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 06 - ratificado por prova oral (fs. 100/101), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta reforma, somente para ser reduzida ao importe de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e jurisprudência da Turma.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à verba honorária, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, habilitando o relator a dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para afastar a condenação do INSS ao reembolso das custas processuais, e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao valor de R\$500,00.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.034468-7 AC 1330354  
ORIG. : 0600000890 1 Vr ARARAS/SP 0600095467 1 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZA BRAGA LOZANO  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (07.11.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/21).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/83).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.04.02, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA TEREZA BRAGA LOZANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 07.11.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034648-9 AC 1330534  
ORIG. : 0600000345 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600016570 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : DALVA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora nas custas processuais, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (16/18).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 71/74).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.06.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.04.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DALVA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.034986-7 AC 1331011  
ORIG. : 0600001237 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600033786 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LIGIA VICHY SOARES  
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.10.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (23.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão ao menos, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia das certidões de nascimentos dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs.14/15);
- c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora e do marido, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/25).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 31.05.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LIGIA VICHI SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035092-4 AC 1331162

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/08/2008 901/1737

ORIG. : 0600001334 1 Vr BURITAMA/SP 0600026577 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA ROSA PERES  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 25.02.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta a certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 63/68).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora Hipertensão arterial e diabetes melitus, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Ana Rosa Peres, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 22.08.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035094-8 AC 1331164  
ORIG. : 0700001118 1 Vr BURITAMA/SP 0700022549 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DIAS BORGES  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.07.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da tabela prática de Justiça de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11);
- b) cópia de certificado de isenção do serviço militar, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 15);
- c) cópias das certidões de nascimento das filhas, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 16/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.03.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DIAS BORGES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035472-3 AC 1332185  
ORIG. : 0600000330 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0600016360 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : JULIA DANIN  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença apelada, de 19.09.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor corrigido da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lesão degenerativa de coluna lombar e depressão severa (fs. 66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.10.05, cessado em 20.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.01.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (21.01.06), no valor correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da L. 8.213/91.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Julia Danin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21.01.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.035843-1 AC 1332624  
ORIG. : 0600001018 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600022278 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 06.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, inclusive abono anual, bem assim os valores em atraso, com correção monetária pelos índices fornecidos

pelo TRF3, acrescidos de juros de 12% ao ano, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação nos termos da súmula 111 do STJ e honorários periciais em dois salários mínimos.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos honorários periciais. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portador de alterações degenerativas da coluna vertebral em grau leve e apresenta seqüelas com persistência de cialgia à esquerda da cirurgia de hérnia de disco o qual foi submetido(fs. 52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.04.04, cessado em 22.08.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 23.08.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e aos honorários e a provejo no tocante aos honorários periciais e à base de cálculo da verba honorária e dou provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Alves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 23.08.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.036015-2 AC 1332796  
ORIG. : 0500003169 2 Vr BOTUCATU/SP 0500033894 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : JORGE BASSETTO  
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZANA M S DE MAGALHAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A r. sentença da fase de conhecimento de 30.09.91, transitada em julgado, condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cocedida em 14.11.88, para aplicação de índice integral no primeiro reajuste e emprego do salário mínimo atualizado na composição das faixas de reajustes, consoante a Súmula ex-TFR 260.

No caso vertente, verifica-se que o benefício do segurado é posterior à Constituição de 05.10.88 e, portanto, subordinado à legislação posterior, ou seja, à L. 8.213/91, o qual foi beneficiado pela revisão assegurada pelo art. 144 e § único.

Ademais, o benefício, concedido em novembro/88, recebeu o reajuste integral em dezembro/88 pelo que são inexistentes as diferenças pleiteadas, relativa à primeira parte da Súmula ex-TFR 260.

No que tange à segunda parte da referida Súmula, os reajustes por faixas, compostas por número de salários mínimos, encontra-se sem efeito pela imposição legal do DL. 2.171/84, que determinou o emprego do salário mínimo atualizado.

Ora, se o título judicial faculta a revisão pela Súmula ex-TFR 260, e a mesma não tem aplicação prática no benefício do segurado não há o que se executar e, por isso mesmo, é de ser mantida a bem posta sentença recorrida.

Não há falar em outras diferenças, haja vista tratar a presente demanda somente das diferenças supracitadas.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil para extinguir a execução, à mingua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036029-2 AC 1332810  
ORIG. : 9600000557 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 9600000141 1 Vr  
PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GOMES MARTINS  
ADV : WILSON DE SOUZA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta a inexistência de débito e pugna pela extinção da execução.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cecedida em 13.05.87, a fim de pagar o benefício reajustado pela equivalência salarial, consoante o art. 58 do ADCT, no período de abril/89 a dezembro/91 e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

É de se ter em mente, que a demanda foi ajuizada em 25.06.96, logo qualquer pretensa diferença anterior à 25.06.91 está fulminada pela prescrição quinquenal, o que atinge substancialmente o cálculo de fs. 23/27.

No caso vertente, é de ser dado razão à autarquia atinente a inexistência de débito previdenciário, vez que conforme valores pagos ao segurado, informados às fs. 89/95 dos autos de conhecimento, as prestações foram reajustadas conforme determinado pelo título executivo, logo inexiste diferenças a serem executadas.

Outrossim, não pode prosperar o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida, elaborado pelo segurado de fs. 23/27, porque inclui diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, no período de abril/89 a abril/91, como também são indevidas as diferenças dos meses de janeiro/92 até julho/05, não contempladas pelo título judicial, que repita-se, limitou a apuração de pretensas diferenças a dezembro/91.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para extinguir a execução, à minguia de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036032-2 AC 1332813  
ORIG. : 0700001430 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700150696 3 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECILIO SOARES CALIXTO  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso e pugna pelo acolhimento dos seus cálculos.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A r. sentença da fase de conhecimento de 13.12.04, transitada em julgado, condena a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria especial, cocedida em 04.09.87, a fim de corrigir os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36, pelas ORTN/OTN/BTN e pagar as diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 10% sobre o valor da liquidação, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, a divergência entre os cálculos cinge-se ao valor da RMI revisada, para a autarquia Cz\$ 6.172,62 para o segurado Cz\$ 8.315,30.

É de ser mantida a r. sentença recorrida, porque se o cálculo do segurado emprega corretamente os salários-de-contribuição constantes do processo administrativo, juntados às fs. 151 e 158 do processo de conhecimento, e os corrige pelos indexadores deferidos pelo título judicial não existe motivos para rechaçá-los.

Se a autarquia compôs o cálculo original com outros salários-de-contribuição e, porisso apura valor menor que o do segurado, deveria juntá-los, como não o faz é de se confirmar o obtido pelo segurado, que como dito, foi baseado em documentos juntados pela autarquia.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, § caput, do C. Pr. Civil para manter a execução no importe de R\$ 12.535,75 (doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), válido para junho/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036036-0 AC 1332817  
ORIG. : 9900001605 1 Vr INDAIATUBA/SP 9900031097 1 Vr  
INDAIATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE GODOI SIQUEIRA  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna para que a verba honorária seja calculada sobre as diferenças devidas até a data da r. sentença da fase de conhecimento.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial, constituído pelo v. Acórdão, fixa os honorários advocatícios "em 15% sobre o valor da condenação sobre as parcelas vencidas" (fs. 33, apenso).

Na espécie, cumpre ter em mente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim interpreta a Súmula STJ 111:

"AGRAVO REGIMENTAL. OBREIRO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Sum. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Agravo desprovido." (AGREsp 341.322 SP, Min. Arnaldo da Fonseca; Resp 426.384 SP, Min. Jorge Scartezini; Resp 411.095 RS, Min. Laurita Vaz; Resp 409.374 SC, Min. Gilson Dipp; Resp 341.333 SP, Min. Edson Vidigal)."

Na espécie, a r. Sentença foi reformada pelo v. Acórdão, que no caso a substitui consoante o art. 512 do C. Pr. Civil, por isso é de se respeitar a data do julgamento desta última decisão (05.03.02), como data limite para o cálculo da verba honorária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso para, realizada a correção, fixar a verba honorária no importe de R\$ 1.615,42 (hum mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), válido para maio/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036140-5 AC 1332950  
ORIG. : 9700000750 1 Vr PIRACAIA/SP 9700002392 1 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna pela compensação de prestações do benefício pagas com valor a maior.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25.02.00, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

No caso vertente, é de ser dado razão à autarquia, haja vista os pagamentos das prestações no período de 01.05.05 a 30.04.06 terem sido feitos por valor maior que o determinado pelo título judicial, por erro de lançamento, segundo justificado.

A compensação de valores é instituto previsto pelo Código Civil, segundo os arts. 368 e seguintes, logo não há ilegalidade nessa forma de encontro de contas, porque, caso se realizasse os descontos pela via administrativa, previstos

na legislação previdenciária, o segurado ficaria exposto a uma penúria ainda maior que a atual, quando recebe apenas o mínimo.

Aliás, não é outra a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE VALORES A COMPENSAR. ADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS.

I - A via dos embargos à execução é adequada à suscitação de pagamentos feitos pelas partes, a mesmo título, com vistas a compensação de valores. II - Constatado, na fase de liquidação, pagamentos a maior e a menor, devem ser compensados, ainda que a sentença exequenda seja omissa, dado que é vedado o enriquecimento sem causa. III - Recurso conhecido e provido." (REsp 345.891 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 163.733 RS, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 956.263 SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Desta sorte, existindo crédito a favor do segurado, é de se acolher o cálculo de fs. 06, elaborado pela autarquia, no qual abate o valores pagos a maior nas prestações do período supra citado.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 24.326,78 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), válido para abril/2006.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036241-0 AC 1333282  
ORIG. : 0000000140 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0000004508 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DURVAL LAURINDO DA SILVA  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia sustenta excesso de execução atinente à taxa de juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (08.10.99), pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação, observada a Súmula STJ 111.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

No caso vertente, o cálculo do segurado aplica as taxas de juros conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fs. 279/282, apensos).

De outra parte, em 14.09.05 o segurado passou a receber benefício da mesma espécie concedido pela via administrativa, o qual perdurou percebendo proventos até 30.06.07, pelo que é de ser abatidas essas prestações, sob pena de se configurar bis in idem.

Posto isto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, e abatido as prestações pagas administrativamente, fixo o valor da execução em R\$ 108.443,89 (cento e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), válido para novembro/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036252-5 AC 1333293  
ORIG. : 0500000722 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500002698 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEVINO TEIXEIRA NUNES  
ADV : WELTON JOSE GERON  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

Sustenta-se, em suma, ser indevida a verba honorária incidente sobre as diferenças pagas no período entre a data do deferimento da tutela antecipada e a r. sentença da fase de conhecimento.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.05 e a pagar a verba honorária de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, conforme a Súmula STJ 111.

O pagamento pela via administrativa não afasta a incidência da verba honorária constante do título judicial, porque a base de cálculo são as prestações entre a data da concessão e a da sentença.

Portanto, é de ser mantido o correto o cálculo elaborado pelo segurado que leva em conta as prestações até a data da sentença da fase de conhecimento para compor a base de cálculo sobre a qual aplica o percentual da verba honorária (fs. 173/174, apenso).

Posto isto, com base no art. 557, caput, nego seguimento ao recurso e mantenho o valor da verba honorária em R\$ 427,72 (quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), válido para julho/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036265-3 AC 1333306  
ORIG. : 9200000721 1 Vr TATUI/SP 9200000689 1 Vr TATUI/SP  
APTE : MARIA JOSE TREVISAN falecido  
REPTE : PASCOAL TREVISAN e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Em seu recurso o segurado, preliminarmente sustenta nulidade e no mais a existência de remanescente de juros de mora e atualização monetária.

Relatados, decido.

Inexiste nulidade na r. sentença recorrida, haja vista estar devidamente fundamentada.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.036632-4 AC 1334177  
ORIG. : 0700000492 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERNANDES DE SOUZA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.07 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 26.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do auxílio-doença, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação, a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e da correção monetária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de compressão do nervo mediano, ao nível do braço direito, resultante de seqüela de ferimento anterior, apresenta redução funcional motora importante no membro superior direito, no joelho esquerdo apresenta ruptura com degeneração e maceração do menisco, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 50/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 07.12.06, cessado em 28.02.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.03.07 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo parcialmente, quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Fernandes de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.03.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.036677-4 AC 1334222  
ORIG. : 0500001707 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0500083837 1 Vr  
LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : FRANCISCA NAZIRA SANTANA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.10.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no art. 11, § 2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 07.03.97, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos de atividade rural (96 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 91/92).

A testemunha Maria Juraci dos Santos conhece a autora há dez anos e declara não saber sobre o labor rural da parte autora; a testemunha Maria Aparecida de Oliveira afirma que a apelante deixou as lides rurais desde 1996 e passou a lavar roupas para fora de casa. Logo, tais depoimentos não tornaram claro a atividade rural exercida pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada

em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037027-3 AC 1335037  
ORIG. : 0600030728 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : MARIA GARCIA PEREIRA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Não-comprovação do exercício do labor rural, quando do implemento do requisito etário. Benefício denegado.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 14 - e apresenta, à guisa de início de prova material do trabalho campesino, documentos (fs. 15/17).

Ressalte-se, porém, que a postulante, em seu depoimento pessoal (f. 95), relatou a ultimização de seu labor rural, na Fazenda das Pedras, onde seu cônjuge faleceu, em 1968 (f. 16). Salientou que, após tal ocorrência, mudou-se à cidade há vinte anos, cingindo-se a labutar no terreno existente nos fundos de sua residência, dada a inviabilidade de empreender esforços físicos, em razão de problema cardíaco, fatos remarcados pelas testemunhas (f. 96/97), não constando, nos autos, outros elementos de convicção, supedaneando o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente ao aforamento da ação (25/10/2006), ou, pelo menos, à aquisição etária da postulante (16/8/1999), aflorando, assim, lacuna de anos, despontando ser indevido o benefício.

A contexto, traslade-se precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ATÉ A DATA EM QUE FOR ATINGIDA A IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) I - Como as testemunhas afirmaram que a autora parou de trabalhar quatro anos antes de completar a idade mínima legalmente exigida para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ela não faz jus a este benefício. III - Embargos infringentes a que se dá provimento". (...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC nº 810378, Terceira Seção, Relator Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. 24/01/2008, DJU 11/3/2008, p. 230).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Tendo em vista a concessão da justiça gratuita, exclui-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, afastando-se a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pois "Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037240-3 AC 1335243  
ORIG. : 0700001129 2 Vr PIEDADE/SP 0700050550 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES TAVARES  
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 17.01.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (31.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais, e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5 ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 03.09.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES TAVARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037288-9 AC 1335291  
ORIG. : 0700000324 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : ANTONIO FABRI  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.03.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11);
- b) cópias do Título Eleitoral da parte autora e do certificado de dispensa de incorporação, nos quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 12);
- c) cópia da carteira de associado junto ao Sindicato dos Trabalhadores de Mirassol, em nome da parte autora (fs. 15).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 31/33).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.07.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.12.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO FABRI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2006.03.99.037462-2 AC 1148169  
ORIG. : 0400001032 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400017459 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : ANTENOR PEREIRA DA SILVA  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, condenando o réu a conceder ao demandante a aposentação, retroativa à data da juntada do laudo (17/2/2006), com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, juros legais calculados de forma decrescente, honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis, e honorários periciais estipulados no teto da tabela vigente à época do efetivo pagamento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, pugnando pela reforma do decisório, sustentando, em síntese, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Recorreu, também, a parte autora, insurgindo-se quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Decido.

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerado o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, §2º, CPC).

Pois bem. A aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).

A teor do disposto no art. 39 da referida Lei, ao segurado especial é garantida a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente, anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Deveras, de acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09/15 - ratificado por prova oral (fs. 42/44), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora (fs. 50/54), a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, positivados os pressupostos legais, colhe deferir a aposentação, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária incide à base de 15%, sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

Por oportuno, os honorários periciais foram arbitrados no teto da tabela vigente à época do efetivo pagamento (f. 67), devendo ser reformada a condenação, nesse ponto, para estabelecê-los, nos termos da Resolução CJF nº 440/2005, vigente à época da prolação da sentença, e da posição firmada nesta Turma Julgadora (cf., a exemplo, AC 1002883, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 29/3/2005, v.u., DJU 27/4/2005, p. 655; AC 1023111, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 09/8/2005, v.u., DJU 31/8/2005, p. 361), que entende, razoável, a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701.530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707.846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504.568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552.600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210.944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448.813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Secção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496.838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1056828, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, DJ 14/3/2007; AC nº 1072881, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, DJ 26/4/2006; AC nº 644800, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, DJ 29/11/2004.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, dissente de entendimentos já assentados, no que tange ao termo inicial do benefício e aos consectários do sucumbimento, habilitando o relator a dar parcial provimento às irresignações ofertadas (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, RECONHEÇO a ocorrência de ERRO MATERIAL na sentença, para estabelecer o marco inicial do cálculo dos juros de mora, fixando-os no termo inicial do benefício; NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DO INSS,

para fixar a data da sentença como termo final da incidência da verba honorária de sucumbência e estabelecer honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e DA PARTE AUTORA, para estatuir o marco inicial do benefício na data da citação e fixar a verba honorária de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

Defiro o pedido de tutela antecipada formulado (fs. 99/100), dada a presença dos requisitos a tanto necessários.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 29 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.99.037463-1 AC 1335816  
ORIG. : 0700000455 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA DA SILVA DIAS  
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (13.04.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado em liquidação, até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da tutela antecipada; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, e a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A parte autora completou 55 anos de idade em 03.05.95, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (78 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 78/80).

As testemunhas João Amâncio Filho, Antônio José Thobias e Creuza Ferreira de Souza, em resumo, não tornaram claro o exercício da atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, conforme o CNIS de fs. 96, constam vínculos de atividade urbana, em nome do marido da apelante.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037529-5 AC 1335882  
ORIG. : 0700000358 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0700018037 2 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : MINERVINA SOUZA DA SILVA  
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 06.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060-50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 11/15).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037575-1 AC 1335953  
ORIG. : 0700000064 1 Vr GUARA/SP 0700001819 1 Vr GUARA/SP  
APTE : MARIA INES DE SOUZA CARVALHO  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 27.11.98.

A r. sentença apelada, de 01.11.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (29.03.07), a ser calculado com base no art. 75 da L. 8.213/91, com correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do C. Pr. Civil.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução da verba honorária. A parte autora, em seu recurso, pede a majoração da verba honorária para 15% do valor das parcelas em atraso, compreendidas entre a citação e a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 27.11.98 (fs. 09 verso).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento atualizada (fs. 09).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, servem de início de prova material as cópias das certidões de casamento atualizada (fs. 09) e de nascimento dos filhos (fs. 11 e 12), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 49/50).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp)).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da citação (29.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, bem como o recurso adesivo da parte autora, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria Inês de Souza Carvalho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 29.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037599-4 AC 1335977  
ORIG. : 0700000995 1 Vr BIRIGUI/SP 0700077741 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMILIA PILONI DE ALMEIDA  
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas e despesas processuais.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 11/12 e 14/15);
- b) cópia do certificado de reservista, no qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- c) cópia da ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 42/43).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.01.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2002.03.99.037629-7 AC 830676  
ORIG. : 0200000324 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA ANTUNES SANT ANA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.04.02, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.08.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 104/106).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.08.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA ANTUNES SANTANA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.08.03, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC.	:	2008.03.99.037694-9	AC 1336072						
ORIG.	:	0500000207	1	Vr	NUPORANGA/SP	0500007289	1	Vr	
					NUPORANGA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	CLODOALDO CORDEIRO DE LIMA							
ADV	:	MARIA LUCIA NUNES							
RELATOR	:	JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA							

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (17.12.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 230,00. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia discal L5- S1 lateralizada à Direita (fs. 61).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 95, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio- doença em 01.05.03, cessado em 31.07.04, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários periciais merecem ser mantidos.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037703-6 AC 1336081  
ORIG. : 0600001365 1 Vr APIAI/SP 0600026014 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA SIQUEIRA VASICKI  
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.10.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rurícola, ocorrida em 22.11.05.

A r. sentença apelada, de 22.11.07, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (27.03.06), com correção monetária, nos termos do antigo Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do requerimento administrativo, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as prestações até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, autarquia pugna pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a incidência dos juros de mora a apenas a partir da citação, a fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, e a correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 22.11.05 (fs. 11).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 09).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento (fs. 09), na qual consta a profissão de lavrador do falecido, e o contrato de trabalho e respectivo termo de rescisão, no qual consta a contratação do falecido para exercer a função de trabalhador rural (fs. 12/13).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 82/84).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp)).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (27.03.06), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo, quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Rosa Siqueira Vasicki, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 27.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.037751-6 AC 1336129  
ORIG. : 0700000960 1 Vr ANGATUBA/SP 0700019476 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA CARDOSO DA SILVA  
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 08.03.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 123/124).

As testemunhas Santino Lúcio de Oliveira e Noel Paes de Camargo afirmaram que a apelante deixou as lides rurais nos períodos em que estava recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17.01.02 a 30.08.06, e também declararam que o marido trabalhou na prefeitura até se aposenta, dados confirmados pelo CNIS de fs. 90/99. Logo, tais depoimentos, não tornaram claro a atividade rural, em regime de economia familiar, exercida pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.**

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é

medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037885-5 AC 1336343  
ORIG. : 0800000015 3 Vr ATIBAIA/SP 0800000402 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DELPRAT  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, e a isenção ou a redução da multa pecuniária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de trabalho em estabelecimento rural (fs. 13/14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.11.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Quanto à multa, é imposição legal, consoante o parágrafo 4º do art. 461 da lei processual, todavia, seu valor é exacerbado, pelo que determino a redução a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do prazo para implantação do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à multa pecuniária e à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037926-4 AC 1336384  
ORIG. : 0700018068 1 Vr JARDIM/MS 0700000835 1 Vr JARDIM/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL CLARO BARBOSA  
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 28.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (25.04.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM ou outro índice substituto, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia do contrato de comodato de terra para o plantio de lavoura, em nome da parte autora (fs. 10/11);

b) cópia do contrato de arrendamento de terras, em nome da parte autora (fs. 15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 70/73).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 26.03.06, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto a base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.037956-2 AC 1336414  
ORIG. : 0500001706 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500076679 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : CATARINA APARECIDA PAROLEZI DA SILVA  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 10.10.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de quadro depressivo e comprometimento neurológico de 03 dedos da mão direita, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 53/55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o atestado médico (fs. 17).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (06.03.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Catarina Aparecida Parolezi da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 06.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2004.03.99.038002-9 AC 985914  
ORIG. : 0400000110 1 Vr ITARIRI/SP  
APTE : BENEDITA GOMES DE MORAIS  
ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.03.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.06.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador marido (fs. 06).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 98/100).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.04.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de

início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalho).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.03.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada BENEDITA GOMES DE MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 20.03.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

## JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

### EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.038159-3 AC 1336754  
ORIG. : 0700000209 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0700003720 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANDILIA GONCALVES DOS SANTOS  
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 04.04.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data do requerimento administrativo (20.11.06), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária nos termos das Leis n.º 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas todas as parcelas que integrarão o precatório, nos termos da súmula 111 STJ e aos honorários periciais.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da base de cálculo da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do seu marido (fs. 12);
- b) cópia da carteira de trabalho e previdência social de seu marido, na qual consta a profissão de trabalhador rural (fs. 13/21).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 104/106).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica com hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho. (fs. 81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.06.07), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830 595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação no tocante a aposentadoria por invalidez, e a provejo parcialmente quanto à base de cálculo da verba honorária e ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Evandilia Gonçalves dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.038235-4 AC 1336830  
ORIG. : 0700000644 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ORSINA DO CARMO MORAES PIEDADE  
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.04.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, bem assim os valores em atraso, desde 07.02.07, com correção monetária e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela, descontando-se as parcelas já pagas, a título de tutela antecipada e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Concedida a tutela antecipada (fs. 33).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de escoliose lombar com acentuada espondilodiscoartrose coluna lombo sacra e fibromialgia com quadro ansioso/depressivo, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 89/99).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 09.11.06, cessado em 09.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038313-9 AC 1336907  
ORIG. : 0700000805 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 09.04.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (13.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- c) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, em nome do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.02.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038377-2 AC 1336971  
ORIG. : 0500001477 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : TEREZINHA DA LUZ SILVA  
ADV : IVANI MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 30.09.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora, em seu recurso requer a realização da prova testemunhal e, no mais, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, para a realização de prova testemunhal, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 50/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas e dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038400-4 AC 1336994  
ORIG. : 0600000766 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600026932 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRINEU FERREIRA DE QUEIROZ  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 15.04.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (01.11.07), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações em estabelecimentos rurais (fs. 16),
- b) Cópia do certificado de alistamento militar, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 75/76).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 54/55).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Irineu Ferreira de Queiroz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.11.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.038501-0 AC 1337097  
ORIG. : 0600001192 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600068098 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : GERACINA BIANCHINI  
ADV : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 11.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com incidência de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, suscita, preliminarmente, a nulidade do laudo pericial e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para o fim de ser realizada nova perícia médica, prova testemunhal e depoimento pessoal pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à capacidade da parte autora.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de dorsalgia, e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 74/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038549-5 AC 1337146  
ORIG. : 0700000628 1 Vr PIRAJUI/SP 0700044380 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : DIRCE GROLA MORI (= ou > de 60 anos)  
ADV : PAULO ROGERIO BARBOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.02.96, devendo, assim, comprovar 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (90 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 69/71).

As testemunhas Claudiz da Rocha, Alcides Neves e Lázaro Ribeiro Prado, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que

comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.038677-3 AC 1337467  
ORIG. : 0600000772 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600017952 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA BENETON BRUNO  
ADV : GISLAINE FACCO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.11.07, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação (27.10.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 14);
- c) cópias das certidões de casamento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 15/18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 47/49).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.10.93, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.038946-0 AC 1230361  
ORIG. : 0600002024 3 Vr LIMEIRA/SP 0400077255 3 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação monitória, ajuizada em 03.03.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar o valor de R\$ 32.084,43, acrescido de correção monetária e juros de mora, referente as parcelas atrasadas entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP).

A r. sentença recorrida extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, e isenta a parte autora do pagamento de eventuais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida por entender que o rito processual escolhido é adequado ao presente caso.

Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 8º da L. 8.620/93, o INSS é equiparado, em prerrogativas e privilégios, à Fazenda Pública, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que é cabível o procedimento monitorio em face da Fazenda Pública, bem assim às causas relacionadas ao Direito Previdenciário.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA EM FACE DO INSS. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COM A FAZENDA PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já pacificou entendimento de que é possível a instauração de procedimento monitorio em face da Fazenda Pública (REsp. 434.571/SP, 1S, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20.03.2006, p. 181).

2. De acordo com o art. 8º da Lei 8.620/93, o INSS é equiparado, em prerrogativas e privilégios, à Fazenda Pública, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, pelo que não há como afastar a aplicação do citado entendimento em causas relacionadas com o Direito Previdenciário.

3. Neste caso, o que o autor pretende é somente discutir a formação de título executivo que lhe enseje postular o pagamento de benefício previdenciário.

4. Recurso Especial provido, mas apenas para assegurar a cognição do pleito monitorio e a sua decisão segundo o direito aplicável". (RESP 956101 DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Ultrapassada a questão quanto ao cabimento da ação monitoria, passo a análise do mérito.

O benefício de aposentadoria foi requerido administrativamente em outubro de 2000 e apenas concedido em dezembro de 2003, mais de três anos depois, data em que teve início o pagamento (DIP).

No documento de fs. 11 há a observação: "O crédito de atrasado está sujeito a liberação conforme art. 178 do D. 3.048/99, devendo V. Sa. aguardar o recebimento do comunicado emitido pelo INSS, confirmando valor, o dia e o órgão pagador".

O art. 178 do D. 3.048/99, assim dispõe:

"Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

Mesmo que se admita por epítrope a auditoria interna, é de se ter em conta que ela deveria se seguir imediatamente à concessão do benefício, e ser exercida em tempo razoável pela Administração.

Desta forma, estou em que o segurado faz jus ao pronto recebimento dos valores retidos indevidamente.

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença e, de conformidade com o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, julgo procedente o pedido, para determinar o pagamento das parcelas atrasadas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039196-3 AC 1338453  
ORIG. : 0500000384 2 Vr PIEDADE/SP 0500015870 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI CARDOSO DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 14.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (23.08.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as 12 prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 STJ. Ademais, determinou a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial e insuficiência coronária (fs. 60/61)

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição se deu em abril de 2003 (consulta ao CNIS) e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 31.01.03 (fs. 11), indeferido em 26.03.03, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039493-9 AC 1339001  
ORIG. : 0600000843 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600041811 2 Vr TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA INES RIBEIRO FORTE SILVA  
ADV : GILSON CARRETEIRO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 08.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10.10.07, no valor de um salário mínimo, com a realização de perícias periódicas após seis meses, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 19),
- b) cópia da certidão de nascimento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 81/82).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de cervicobraquialgia e lombociatalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039662-6 AC 1339171  
ORIG. : 0600019600 2 Vr BONITO/MS  
APTE : AECIO MARIO BARBOSA e outro  
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 26.06.07, rejeita o pedido e condena as partes autoras em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, as partes autoras pugnam pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

As partes autoras, Aécio Mário Barbosa e Sônia Maria de Souza Barbosa, completaram 60 anos e 55 anos de idade, respectivamente em 06.07.04 e 28.09.02, devendo assim, comprovarem 11 anos e 6 meses (138 meses) e 10 anos e 6 meses (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

Embora as partes autoras hajam completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 82/83).

As testemunhas João Monteiro Mascarenhas e Antônio Della Justina, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, realizado pelos apelantes por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que eles completaram a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição

da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos

acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039910-0 AC 1339537  
ORIG. : 0400002597 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0400082604 2 Vr

SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARIA ROSA DA SILVA DE PAULA  
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 22.05.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (08.06.06), descontando-se os valores já pagos a título do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial a contar do laudo pericial. A parte autora, a seu turno, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de insuficiência renal crônica, Nefropatia e hipertensão arterial sistêmica (fs. 66/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 24.04.03, cessado em 23.04.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, e dou parcial provimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.039993-7 AC 1339634  
ORIG. : 0700001631 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0700103734 2 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : DIVA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício que deu origem a pensão por morte, atualmente percebida pela parte autora.

A r. sentença apelada, de 26.09.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora suscita preliminar de nulidade da sentença e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprido ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão

territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Cuida-se de competência constitucional relativa, pelo que não é dado ao juiz declinar de ofício; menos ainda em razão de regra atinente aos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, insuscetível, como cediço, de ab-rogar ou derogar regra de competência constitucional.

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, acolho a preliminar para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040143-9 AC 1340900  
ORIG. : 0500000041 1 Vr IBITINGA/SP 0500035849 1 Vr IBITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 19.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, ou do ajuizamento da ação, caso não haja comprovação material do primeiro, bem assim os valores em atraso, com correção monetária e acrescidos de juros de mora, a partir do vencimento de cada prestação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas, até o limite de 12 (doze).

A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa de coluna toraco lombar com escoliose grave, espondilolistese LS-S1 ("escorregamento de vértebra") e osteoporose, comprovada também pela densiometria óssea, osteoporose do fêmur, que indica osteoporose avançada, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 58/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 03.01.03, cessado em 21.03.03 e em 15.09.06, cessado em 15.10.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.10.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040300-0 AC 1341153  
ORIG. : 0600000557 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600022310 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : AUGUSTA BARBOSA JACINTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROBERTO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 19.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.04.87, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 46/48).

A testemunha Maria Aparecida de Almeida afirma que após ter trabalhado no hospital, a parte autora teve problemas de saúde e não voltou a trabalhar, e as testemunhas Sebastiana de Paula Ferreira e Jupyra Melon Giagio, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040450-7 AC 1341350  
ORIG. : 0600001346 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0600056139 1 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : TEREZINHA FERREIRA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 03.08.06, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C. Pr. Civil, à conta da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho - SP.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "seção judiciária" por "foro" ou "comarca", por isso adverte Cândido Rangel Dinamarco que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Sertãozinho, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

4PROC. : 2007.03.99.040490-4 AC 1237232  
ORIG. : 0400000748 1 V<sub>r</sub> PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : SEBASTIAO ANANIAS DE OLIVEIRA NETO  
ADV : IVANI AMBROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.07.07, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, bronquite e enfisema, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 100/102).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.07.04 e, conforme se dessume de documento de fs. 43, o último contrato foi em julho de 1999, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Trata-se como se observa, de vítima do tabaco, cujos custos recaem sobre a sociedade e, em última análise sobre a seguridade social brasileira.

Sem embargo da r. sentença, o segurado vinha gozando de auxílio-doença, concedido em 23.10.05 e cessado em 20.01.06, (NB-5026546753).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (30.08.04).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.08.04), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830595/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Sebastião Ananias de Oliveira Neto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 30.08.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

## EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.040597-4 AC 1341497  
ORIG. : 0600001288 3 Vr ATIBAIA/SP 0600159909 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE MANOEL DE LIMA  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.01.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, inclusive abono anual, bem assim os valores em atraso, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas). Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

A autarquia, em seu recurso, requer a apreciação do agravo retido, no qual sustenta a inexistência de questão preliminar apreciada no despacho saneador e, no mais, a reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O agravo retido deve ser provido, pois a questão preliminar apreciada pelo juízo monocrático no despacho de fs. 93/94, não foi em nenhum momento suscitado pela autarquia.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora diabetes de difícil controle, tendo feito amputação do 1º dedo do pé direito, hipertensão grave e com artrose da coxa em grau severo, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 21.04.04, cessado em 17.01.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.12.06), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830 595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, dou provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante a aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.040710-7 AC 1341913  
ORIG. : 0600001074 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600122555 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL CARRILLO GOMES  
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 24.08.06, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros legais, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Concedida a tutela antecipada (fs. 61).

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita a revogação de tutela antecipada e, no mais, a reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do início do benefício na data do laudo pericial, a correção monetária das parcelas em atraso, de acordo com os índices do Provimento COGE nº 26/01, a fixação do

percentual dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e a fixação da verba honorária em percentual não superior a 5% sobre o valor da causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da antecipação da tutela, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombocotalgia provocada por hérnia discal e processo degenerativo acentuado de coluna (fs. 58).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 08.07.06.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, 24.08.06 (fs. 17).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), porquanto fixados de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.040993-1 AC 1342284  
ORIG. : 0600001235 2 Vr GARCA/SP 0600054865 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA BASSETO BIZULLI  
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 18.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia suscita cerceamento de defesa, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de labirintopatia (fs. 117/125).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 10.05.02, cessado em 12.08.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais merecem ser mantidos, porquanto fixados nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2007.03.99.040999-9 AC 1237841  
ORIG. : 0400000031 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0400000513 1 Vr  
PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODENIRA DA CONCEICAO RITA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 03.02.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.10.06, submetida ao reexame necessário, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, a partir da citação (28.03.05), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a partir de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação e honorário periciais arbitrados em 390,00 (trezentos e noventa reais).

Em seu recurso, a autarquia reitera a apreciação do agravo retido e suscita a ocorrência de prescrição quinquenal. No mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir

do laudo pericial, a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, a redução dos honorários periciais e a isenção das custas e despesas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Constitui uma inverdade dizer que o mandado deverá estar de acordo com o DI. 147/67, ou seja, acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem.

De há muito isso foi revogado, basta a leitura habitual do Código de 1973, mais precisamente do par. único do art. 225 da lei processual, para conhecimento da matéria.

As declarações médicas e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de hipertensão arterial não controlada e epilepsia (fs. 13/14, fs. 82 e fs. 104/110).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda familiar constituída dos ganhos auferidos pelo cônjuge varão, no serviço esporádico na carvoaria, no valor de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por dia (fs. 78).

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o cônjuge varão obteve aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 08.08.07, no valor de um salário mínimo.

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93.

Cumprido frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (28.03.05), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (28.03.05), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento da ação em 03.02.04.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Odenira da Conceição Rita, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28/03/05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.041081-7 AC 1342372  
ORIG. : 0700000104 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IDALINA ELOIR PEREIRA ROJAS  
ADV : KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.01.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Além dos honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, na data do laudo pericial e a redução da verba honorária e dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do carpo (fs. 120/121).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.12.05, cessado em 06.12.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 07.12.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041426-4 AC 1342854  
ORIG. : 0600001458 1 Vr MOGI GUACU/SP 0600130767 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
APTE : SALUSTIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 25.08.02.

A r. sentença apelada, de 19.02.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 25.08.02 (fs. 14).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural da falecida, serve de início de prova material a cópia da certidão de casamento (fs. 12), na qual consta a profissão de lavrador da parte autora.

Entretanto, embora haja início de prova material quanto ao exercício de atividade rural, a prova testemunhal é contraditória e insuficiente para corroborar os fatos alegados, pois as testemunhas Benvinda Maria de Sá (fs. 59/61) e Antonio Alves Moreira (fs. 62/64) afirmam que a falecida era dona-de-casa.

Diante disso, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041427-6 REO 1342855  
ORIG. : 0600000993 3 Vr CARAGUATATUBA/SP 0600067442 3 Vr  
CARAGUATATUBA/SP  
PARTE A : ADILSON CORREA DE AGUIAR  
ADV : PAULO BARBUJANI FRANCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de problemas neurológicos, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho, reconhecido administrativamente (NB- 1406344319).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 25, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 13.02.04, cessado em 20.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUIZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2008.03.99.041492-6 AC 1342920  
ORIG. : 0800000212 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : JOSEFA GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADV : IVANI AMBROSIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 11.03.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e deixa de condenar a parte autora em custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042551-1 REO 1344517  
ORIG. : 0705000739 1 Vr CAMAPUA/MS 0700000609 1 Vr CAMAPUA/MS  
PARTE A : LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder benefício.

A sentença, de 23.04.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a pensão por morte no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento em 13.06.07.

Condena, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente e honorários advocatícios, que fixa em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo

direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042699-0 AC 1344701  
ORIG. : 0700001487 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700039640 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : JAIME APARECIDO DE SOUZA  
ADV : LILIA KIMURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de atividade rural e conversão do tempo especial em comum.

A r. sentença apelada, de 03.06.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2006.03.99.046385-0 AC 1162901  
ORIG. : 0600000786 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600012870 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HIDEO MATSUKAWA  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.06.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, acrescidas de juros legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, a teor da Súmula 111, do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11/13);
- c) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 14);
- d) cópia do Título Eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 81/82).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 19).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.06.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado HIDEO MATSUKAWA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.06.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.047574-1 AC 1254877  
ORIG. : 0200002595 2 Vr CATANDUVA/SP 0200039745 2 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GROSSO COSTA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 08.11.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 17.02.05, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (28.11.02), bem assim a pagar honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da liquidação e honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e a redução dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório, decidido.

O atestado médico, o parecer do assistente técnico do INSS e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de miocardiopatia hipertensiva, arritmia cardíaca grave, hipotireoidismo, diabetes grave e dispnéia aos esforços (fs. 10, fs. 61/62 e fs. 71/73).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no caput do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída pela parte autora e pelo cônjuge varão.

Em outras palavras, o filho Samuel da Costa é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo que não está elencado no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, não integra a família, ainda que viva sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída do benefício de prestação continuada recebido pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 111/113).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (28.11.02).

Cumpra frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, Min. Eros Grau).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, Min. Cezar Peluso; AgRg na Rcl 344, Min. Maurício Corrêa).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e a provejo quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e aos honorários periciais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Grosso Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 28/11/02, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2007.03.99.049635-5 AC 1261794  
ORIG. : 0600000280 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : FRANCISCO GOMES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, o autor, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado, ao rurícola empregado, por mais dois anos, consoante Lei nº 11.368/2006, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/17 - ratificado por prova oral (fs. 50/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Confira-se, a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Rel. Des. Fed. José Kallás, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

Em, 25 de julho de 2008.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC.	:	94.03.094629-6	AC 217322
ORIG.	:	9814052639	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	THEREZINHA DE NAZARETH MENDES	
ADV	:	TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n.º 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas até a data da prolação da sentença.

Tutela antecipada no bojo da sentença para imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 16/04/2004.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial.

Recurso adesivo da parte autora à fl.278/281, pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o montante total da liquidação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 10/05/1931, implementou o requisito etário em 10/05/1991, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 10/05/1991, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/02/78 a 31/05/84, como comprovam os recibos de recolhimento (fl. 09/84). Assim, a parte autora conta com 76 (setenta e seis) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 72 (setenta e duas) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada

pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.044036-3 AC 380219  
ORIG. : 9400000452 1 Vr MAUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LEME  
ADV : ROMEU TERTULIANO e outro  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a Autarquia ao pagamento de auxílio-doença, desde a data da indevida alta médica (13/04/1993), devendo as parcelas em atraso serem pagas com correção monetária, a partir das datas em que deveria ter sido pagas, e juros de mora, computados englobadamente até a citação, e após a citação, mês a mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida à remessa oficial.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial, para que seja fixado na data da retificação do laudo médico em Juízo, bem como a compensação dos valores já pagos ao autor.

O autor interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios incidam sobre o montante devido na época da execução da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar da perda da qualidade de segurado do autor, por se confundir com o mérito, com ele será analisado.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto ao cumprimento da carência, observa-se que tal requisito foi preenchido, conforme pode-se constatar das cópias dos registros em CTPS (fls. 17/21), visto que o demandante contribuiu por período superior a 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.

Em relação à qualidade de segurado, tal requisito também restou comprovado, visto que o autor gozou do benefício de auxílio-doença até de 22/01/1993 a 19/06/1995, de acordo com os documentos de fls. 104/106. Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 29/06/1994, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que as perícias realizadas pelos peritos judiciais (fls. 66/68, 120 e 136/140) concluem que o autor é portador de "tuberculose do rim e das vias urinárias", que o torna incapacitado temporariamente para o trabalho que exerce.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, apesar do autor não ter preenchido os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional do autor.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (16/11/1995 - fl. 120), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/11/1995 - fl. 120), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.13.000645-0 AC 887934  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a elaboração da conta de liquidação, bem como honorários periciais do assistente técnico do autor no valor de 1 (um) salário mínimo.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Por fim, requer o requestionamento da matéria.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 10/11), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou até 30/08/97 (fl. 11). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/10/97, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 45/46) concluiu que a autora é portadora de "artrose de coluna lombosacra e hérnia de disco", que a torna incapacitada totalmente para o trabalho que demande esforços físicos.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade (58 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade habitual.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (04/05/1998 - fl. 46). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (04/05/1998 - fl. 46), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.038806-7 AC 485211  
ORIG. : 9300000842 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : ARCHANGELO DENARDI  
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARRÓS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao ônus de sucumbência, com fundamento no artigo 129, parágrafo único, da lei nº 8.213/91.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, desde a sua cessação indevida pela via administrativa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o autor preencheu tal requisito, tendo em vista que gozou do benefício de aposentadoria por invalidez do período de 16/07/1976 a 05/03/1993, de acordo com ofício do próprio INSS (fl. 164). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 17/11/1993, o autor encontrava-se dentro do período "de graça" estatuído pelo artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar na perda da sua qualidade de segurado.

Em relação à carência, constata-se que tal requisito também foi preenchido, de acordo com o registro em CTPS, à fl. 07, visto que o autor contribuiu à Previdência por período superior a 12 (doze) meses, de acordo com a Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 203/206 conclui que o autor é portador de "diminuição da audição e tonturas". Desta forma, conclui-se que o autor é parcialmente incapaz de exercer atividade laborativa.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência a sua idade (69 anos), bem como o caráter degenerativo das doenças, presume-se que há a incapacidade do autor em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (20/07/1998 - fl. 206), quando constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (20/07/1998 - fl. 206), e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.085236-7 AC 527367  
ORIG. : 9500001178 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FAVERO  
ADV : MARIA ROSA RICCI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR e, a partir da citação, segundo a Lei nº 6.899/81. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários periciais arbitrados em 3 (três) salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais, para que sejam fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, conforme cópias dos contratos de trabalhos registrados em CTPS, às fls. 09/16 e 37.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 121/126) concluiu que o autor é portador de "quadros psicóticos associados a crises epiléticas de difícil controle", que o tornam incapacitado total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (07/02/1997 - fl. 126), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (07/02/1997 - fl. 126), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.095512-0 AC 537369  
ORIG. : 9800001282 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEUSDEDITH FELENONIO DA SILVA  
ADV : CELSO GIANINI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescida de juros e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em três salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários periciais e advocatícios e a incidência da correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor juntou cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 17/18), nas quais é qualificado como lavrador, bem como cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 21/22), nas quais é registrado como trabalhador rurícola.

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 61/65). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/04/1999 - fl. 65). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (23/04/1999 - fl. 65), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2.008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.106052-5 AC 548051  
ORIG. : 9700000106 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : JOSE ANTONIO DE LIMA  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde o ajuizamento da ação, calculado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir sobre os atrasados correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento), calculados mês a mês, a partir da citação. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais no valor de três salários mínimos, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação (Súmula 111 do STJ). Deixou-se de condenar o réu ao pagamento da multa pleiteada da inicial, por não verificar a comprovação de qualquer infração que tivesse sido por ele praticada.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício para ser fixado na data da citação, a redução dos honorários advocatícios, obedecendo os termos da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas judiciais. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação acrescida de 12 (doze) meses referentes às parcelas vincendas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 120, 128). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 89/95). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (70 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (11/05/1998 - fls. 95). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao segurado JOSÉ ANTONIO DE LIMA, com data de início - DIB em 11/05/1998 (data do laudo pericial - fls. 95), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de Junho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.115212-2 AC 557403  
ORIG. : 9714018498 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BERNARDINA DE BEM  
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

A autora recorreu adesivamente, requerendo a fixação dos honorários do assistente técnico.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento administrativo.

Pertine observar que caberá remessa oficial considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/1996.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 73/80). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que a autora possui Diabetes, Doença de Chagas, Cardiopatia Chagástica, Osteoporose e osteofitose articular e Varizes de membros inferiores.

Não merece acolhida a alegação do INSS no sentido de ser preexistente a doença que acomete a parte autora, pois a prova técnica produzida revela ser a referida enfermidade crônica, degenerativa e de evolução gradativa, e o conjunto probatório demonstra que, até certo momento, não a impediu de trabalhar.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (01/06/1998 - fls. 73/80 Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 fixo os honorários do assistente técnico pericial em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o assistente técnico da autora, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Consoante precedente do Colendo STJ, cumpre ao vencido reembolsar as despesas relativas à remuneração do assistente técnico:

"Entre as despesas a serem reembolsadas pelo vencido inclui-se a remuneração do assistente técnico" (REsp nº 6939/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09/09/1991)

Não tendo sido fixada remuneração ao assistente técnico nos termos do artigo 33 do CPC, cumpre-se, assim, condenar a autarquia no pagamento da verba ora fixada, diante do disposto no artigo 20, § 2º, CPC.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em reembolso de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial judicial (01/06/1998), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.118618-1 AC 560952  
ORIG. : 9700000820 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE BONIFACIO DOS SANTOS  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5%, calculados mês a mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive verba pericial fixada no valor de 3 salários mínimos, e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora, aos honorários advocatícios e às custas processuais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do ajuizamento da presente ação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 77/81). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade temporária e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária reduzida para 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado na liquidação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (28/07/1998), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS ressalvada a prescrição quinquenal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2.008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 1999.61.13.000645-0 AC 887934  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, inclusive gratificação natalina, retroativamente ao término da cessação do auxílio-doença, com correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e com juros de mora de 6% ao ano sobre a totalidade das parcelas vencidas, retroativos à data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da contestação, excluídas as parcelas vincendas após a elaboração da conta de liquidação. Os honorários periciais do assistente técnico do autor foram fixados no valor de 1 (um) salário mínimo, a serem pagos também pelo INSS.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal, o requisito de cumprimento da carência foi preenchido, pois verifica-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou até 10/98. Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/02/99, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 80/87). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (62 anos), presume-se que esta atividade não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial apresentada pelo Assistente Técnico do Autor (fls. 111/121), tornam-se nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (03/10/2001 - fls. 80/87). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (03/10/2001 - fls. 80/87), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.000890-1 AC 562076  
ORIG. : 9800000276 1 Vr CHAVANTES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE JAIR MARDEGAN  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, bem como a arcar com as parcelas atrasadas, desde a citação, acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, e de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 63/64.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 63/64. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa, e a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 63/64), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a autarquia a incompetência absoluta do juízo "a quo", requerendo a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal de Marília/SP.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, o autor propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença na Comarca de Chavantes/SP, onde domiciliado. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca acima citada, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem resolução do mérito, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Chavantes/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318)

Portanto, superada tal questão, passa-se ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Quanto à qualidade de segurado do Autor, verifica-se das cópias da sua CTPS (fls. 13/15) que ele exerceu atividade laborativa até 20/09/1996, data da cessação de seu último contrato de trabalho. Tendo sido proposta a presente ação em maio de 1998, e tendo em vista que o autor já encontrava-se acometido por sua moléstia, conforme conclusão do laudo, não há que se falar na perda da sua qualidade de segurado (artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Em relação ao cumprimento da carência mínima de 12 contribuições mensais, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, conclui-se que tal requisito também foi cumprido, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 66/67 e 79) concluiu que o autor é portador de lesão que compromete a coluna dorsal e seqüelas de cirurgia realizada no estômago, doenças que provocam uma considerável redução de sua capacidade laborativa. Além disso, atesta o perito judicial que a incapacidade não impede o autor a exercer toda e qualquer atividade laborativa.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Desta maneira, apesar do autor não ter preenchido os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, observa-se que é demonstrado claramente nos autos que há a possibilidade de reabilitação profissional do autor.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao auxílio-doença pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser ficado na data do laudo pericial (09/11/1998 - fl. 66), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que a partir de 10/01/2003, incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE n.º 298.616/SP).

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSE JAIR MARDEGAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (09/11/1998 - fl. 66), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.03.99.020666-8 AC 584465  
ORIG. : 9700000182 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE CORRAL  
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício com termo inicial na data da citação, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa e honorários periciais no montante de R\$700,00 (setecentos reais).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, às custas processuais, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 07/10), concluindo-se que o autor recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que o autor trabalhou até 14/01/97 (fl. 10). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/03/97, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 54/64) concluiu que o autor é portador de "sequela de lesão traumática no pé direito, hipertensão arterial e enfisema pulmonar com insuficiência respiratória crônica", que o torna incapacitado totalmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (16/11/1998 - fl. 58). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/11/1998 - fl. 58), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.028465-5 AC 593426  
ORIG. : 9900000496 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA BELTRAN TOME  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas atrasadas, e os honorários periciais foram fixados em 3 (três) salários mínimos.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, e a alteração dos honorários periciais, desvinculando-os do salário-mínimo.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 10), em que é qualificado como lavrador, e cópias dos comprovantes de pagamento de ITR (Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - fls. 23/26), além de notas fiscais de produtor rural (fls. 31/43), em nome do marido da autora. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 88/90 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do

Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 112/115) concluiu que a autora é portadora de "lupus eritematoso sistêmico", a qual provoca redução total da sua capacidade laborativa. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, que deverá ser concedida desde a data do laudo pericial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (19/08/1999 - fls. 112/115), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.047058-0 AC 616399  
ORIG. : 9700001658 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : JOSE ANTONIO FILHO  
ADV : MARLENE ALVARES DA COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA /TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença extinguido o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VII do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que seja respeitado o disposto pelo art. 12 da Lei n.º 1.060/50, no que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com razão o autor, pois não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 46), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.063871-4 AC 639360  
ORIG. : 9803009052 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA FRANCA  
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUÍZA FED CONV GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/09/1997 (data do requerimento administrativo). As diferenças, inclusive abono anual, contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo aos critérios estabelecidos no Provimento 64/05, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação, à base de 6 % (seis por cento) ao ano até 11/01/2003 e, após, nos termos do artigo 406, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). O réu ainda arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e a revogação da tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado da Autora junto à Previdência Social, verifica-se que ela exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 01/03/1997, data da cessação de seu último contrato de trabalho (fl. 12/22). Proposta

a ação em janeiro de 1998, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fl. 79/86).

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade, presume-se que as atividades laborativas usuais não poderão mais ser exercidas, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls.79/86). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.03.002664-8 AC 953123  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCIA MELO CABRAL DOS SANTOS  
ADV : DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e ao reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 02/01/1998 a 03/05/1998. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 84/88).

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 84/88). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MÁRCIA MELO CABRAL DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21/05/2003 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.04.006151-7REOAC 1017471  
ORIG. : 1 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : RAIMUNDO DO NASCIMENTO MORAES  
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SJ CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI/TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO.

Vistos.

Proposta medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando o afastamento por doença do autor e pagamento do benefício de auxílio-doença, até que seja proferida sentença em ação principal, sobreveio sentença julgando procedente o pedido e a liminar, para o restabelecimento do benefício até o trânsito em julgado da ação principal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a remessa oficial de que ora se trata será julgada simultaneamente com a apelação interposta da sentença prolatada nos autos da ação principal nº 2001.61.03.001675-1, a apreciação do referido recurso no âmbito dos presentes autos restou prejudicada, em face da perda do objeto da presente cautela. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1.A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da autora.

2.Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC n. 2003.03.99.031388-7, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.

(TRF 3ª Região - REO 2003.03.99.031387-5/SP - 6ª. TURMA, Consuelo Yoshida, j. 23.02.2005 - DJU 11.03.2005 - p. 356).

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.15.001075-9 AC 1228687  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA SOARES FERREIRA  
ADV : ROSA MARIA TREVIZAN  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do último benefício, desde a data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios e às parcelas vencidas até a prolação da sentença e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês até 10/01/03.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado da autora não restou demonstrada. Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, nos períodos de novembro de 1982 a fevereiro de 1983 de março de 1983 a maio de 1983 e por fim de março de 1985 a setembro de 1985, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (04/07/2000).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada desde a data do requerimento administrativo formulado em 21/01/1999, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.16.000847-6 AC 1232936  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : IZOLINA MARIA DE JESUS  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00(trezentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 106 e 115/116).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laboral, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2.008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2000.61.16.001648-5 AC 954474  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO SABINO  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, acrescido de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a data em que as parcelas deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente tenha recebido a título de auxílio doença, assim como aqueles pagos em virtude da tutela antecipada. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Suscita prequestionamento sobre a negativa de vigência das leis federais.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Superada tal preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 17/12/2002.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando, com registro em CTPS, até 11/03/1989, data da cessação do seu último contrato de trabalho, tendo, se verifica da cópia do documento de fls. 13. Tendo havido requerimento administrativo de auxílio-doença em 18/08/2000, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CNIS, às fls 13.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 66/69 e 91/92). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser mantida na data do laudo pericial (17/12/2002 - fl. 91/92), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (17/12/2002 - fls. 91/92), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.005490-3 AC 663933  
ORIG. : 9803062425 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JUVERCINO SABINO RODRIGUES falecido  
HABLTDO : TEREZA MAGDALENA DA SILVA  
ADV : PEDRO PINTO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, sem condenação em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para sua concessão.

Verifica-se que veio aos autos a notícia da morte do Autor (fl.85). Em seguida, foi concedido prazo para o INSS se manifestar sobre o pedido de habilitação. Conforme despacho às fls. 99, procedeu-se a habilitação dos herdeiros.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser portador de doença ou lesão anteriormente á filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se o falecido autor preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, bem como o requisito da qualidade de segurado.

No caso em tela, verifica-se que o autor contribuiu à previdência social nos período de 18/12/80 a 17/03/81, de 19/03/82 a 30/04/82, de 03/05/82 a 01/07/82, de 04/10/82 a 09/11/82, de 12/06/84 a 25/07/84, de 01/10/84 a 14/12/84, de 29/04/85 a 30/11/85, de 12/05/86 a 25/06/86, de 06/01/87 a 30/04/87, de 01/06/87 a 24/08/87, de 13/01/88 a 16/04/88 e de 10/05/88 a 29/10/88

Porém, apesar de o autor ter vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais à previdência social, tendo preenchido o requisito da carência, não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado, pois sua última contribuição como segurado ocorreu em outubro de 1988, e a ação foi ajuizada em maio de 1998, não se comprovando que ele deixou de trabalhar em virtude de problemas de saúde.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do falecido, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.028753-3 REOAC 702775  
ORIG. : 9900001662 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
PARTE A : NADIR GARCIA DA COSTA DOMENICI  
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : JUÍZA.FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da perícia médica, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o efetivo pagamento e honorários periciais fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Ante a ausência de recursos voluntários, vieram os autos a esta corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, o preenchimento do requisito da carência não restou demonstrada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de junho de 1984 a agosto de 1984 e em julho de 1985, totalizando um tempo de contribuição inferior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fl. 07.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta à autora pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.030528-6 AC 705808  
ORIG. : 9900000739 1 Vr TAQUARITINGA/SP

APTE : MARGARIDA PAIXAO GIBIM  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada e como contribuinte individual, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 20/21), conforme os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 22/35), bem como à consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o autor encontrava-se no período de graça, considerando que a data da propositura da ação foi em 20/07/1999 e a data da última contribuição é de março de 1999, conforme consulta ao CNIS. Ademais, tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, os laudos periciais de fls. 66/68 e 73/74 concluem que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de auxílio-doença a partir data do requerimento administrativo (fl. 08). Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 17/07/2001, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do laudo pericial (fl. 66/68), devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 11/04/2000 (data do laudo pericial - fl. 66) até 17/07/2001 (data do início do benefício de auxílio-doença).

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 95/101). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 17/07/2001 (NB/118.606.231-0), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, no período de 11/04/2000 (data do laudo pericial - fl. 66) até 17/07/2001 (data do início do benefício de auxílio-doença).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.032526-1 AC 709475  
ORIG. : 9900001061 1 Vr NHANDEARA/SP  
APTE : JOSE ALVES DA SILVA  
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA.FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social nos períodos de 01/10/1984 a 27/03/1989, 02/04/1990 a 08/05/1990, 02/07/1990 a 02/01/1991, 02/04/1991 a 01/09/1991, totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 14/16.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (24/08/1999).

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, conforme se verifica, os depoimentos da testemunhas (fls.40/41) não mencionam que o autor deixou de trabalhar em razão da doença.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2.008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.034435-8 AC 712890  
ORIG. : 0000001503 1 Vr ITATIBA/SP 0000007990 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAZARO CLARIANO  
ADV : ANTONIO DE PADUA GALVAO FERRARI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo, com juros de mora e correção monetária. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a total reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Insurge-se, por fim, contra a determinação de imediata implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não restaram demonstrados. Verifica-se que esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte obrigatório, de 01/03/1997 até 03/02/1998, data de cessação do único contrato de trabalho que consta em sua CTPS (fls. 06).

Porém, não foi comprovado pelo autor a sua qualidade de segurado no momento em que ingressou com a presente ação, em 06/10/2000, não tendo sido preenchido, portanto, requisito para concessão dos benefícios.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitado a partir da data da cessação do seu último contrato de trabalho, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos, tendo sido juntado apenas receituários médicos datados de 20/07/2000 a 02/10/2000, às vésperas do ingresso da presente ação. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao afirmar que somente é possível afirmar que o autor estava incapacitado para o trabalho a partir de 2000 (fls. 122/131).

Além disso, observa-se que o requisito do cumprimento da carência não foi preenchido, visto que não recolheu 12 (doze) contribuições mensais aos cofres da Previdência.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência e do preenchimento do requisito da carência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no Rec. Ext. n.º 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.036513-1 AC 717090  
ORIG. : 0000000630 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : JOEL DE SANT ANNA  
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o dispositivo legal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja anulada, por cerceamento de defesa, por não serem ouvidas as testemunhas arroladas e por não ter sido realizada a perícia médica requerida.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início, a fim de que se possa aferir se a parte autora deixa de exercer atividades laborativas em função de estar acometida de moléstia incapacitante.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito do autor, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade total e permanente do requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias á elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.036926-4 AC 717677  
ORIG. : 9700000294 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONOFRE PAULO GONCALVES  
ADV : SANDRA REGINA PESQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem e verifico que, por erro material, constou do último parágrafo do voto proferido a fls. 377/379 a determinação de expedição de ofício ao INSS para imediata cassação do benefício implantado em tutela antecipada.

Há evidente erro material nesse parágrafo, uma vez que o acórdão proferido por esta Turma Suplementar em sede de embargos de declaração não afastou o direito da parte autora ao benefício, mas apenas, ao dar provimento aos embargos de declaração, reconheceu que o benefício deve ser proporcional ao tempo de serviço reconhecido, que foi de 33 anos, 08 meses e 19 dias (cf. fls. 378).

Assim, apenas para corrigir erro de digitação, e evitar que seja expedido ofício em desacordo com os termos do acórdão proferido, determino que o parágrafo final do voto de fls. 377/379, que determina a expedição de ofício ao INSS, passe a constar da seguinte forma:

"Expeça-se ofício ao INSS retificando a contagem do v. acórdão e determinando a implantação do benefício de forma proporcional ao tempo de serviço reconhecido (33 anos, 08 meses e 19 dias)."

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.036998-7 AC 717857  
ORIG. : 9900001330 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA AMBROSIN DA SILVA  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, 14/01/2000 (fl. 108), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condenou, ainda, o Instituto Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor a ser apurado em condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões de apelação, alega que a Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os efeitos da condenação na hipótese de constatação da incapacidade definitiva, incidam a partir da data que em que o benefício deveria ter sido concedido, além da redução dos honorários advocatícios.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 150/176, contra decisão de fls. 138, que fixou os honorários periciais em 3 (três) salários mínimos, requerendo sejam arbitrados de acordo com a Portaria nº 01/97, no valor de R\$167,00 (cento e sessenta e sete reais), ou nos termos da Resolução nº175/2000 do TRF da 3ª Região, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fl. 150/176), uma vez que sua apreciação por este tribunal foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação desta egrégia Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Existe prova da qualidade de segurada da Autora, porquanto era filiada obrigatória da Previdência Social como contribuinte individual, conforme se verifica dos comprovantes dos períodos de requerimento (fls 12/88) .

Não há falar em perda da condição de segurada, considerando que a Autora ajuizou a ação dentro do período de graça de que trata o artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos de fls. 12/88, sendo que a última contribuição data de junho de 1999 e a ação foi ajuizada no mês de setembro do mesmo ano.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a sobrevivência foi atestada pelo laudo do perito judicial (fls. 127/133), que classificou a incapacidade como total e permanente.

Assim, uma vez terem sido preenchidos os requisitos legais, o benefício de aposentadoria por invalidez foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/04/2000 - fls. 128/133). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% do valor total da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a nova versão da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por tal motivo, não prospera a verba honorária fixada em pecúnia.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.042078-6 AC 726628  
ORIG. : 9900000076 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON CLEMENTE  
ADV : ARCIDE ZANATTA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. A Autarquia foi condenada, ainda, a reembolsar ao autor as custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, e que os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença sejam compensados quando da liquidação.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo que os honorários advocatícios incidam até o início da liquidação ou a apresentação da memória discriminada de cálculo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, tendo em vista que de acordo com as informações constantes no CNIS, o autor laborou, por períodos intercalados, de 04/05/1972 a 03/01/1994.

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o autor gozava do benefício de auxílio-doença de 12/04/1999 a 03/02/2002; tendo a presente ação sido ajuizada em 08/05/2000, tal requisito também restou comprovado.

Isto posto, ressalta-se que para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 38/41) concluiu que o autor é portador de "comprometimento da capacidade visual devido a atrofia do nervo óptico", que o torna total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor a aposentadoria por invalidez pleiteada.

De acordo com as informações constantes no CNIS, o benefício de aposentadoria por invalidez, pretendido nestes autos, foi concedido administrativamente a partir de 04/02/2002.

Dessa forma, observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (19/10/1999 - fls. 37/41). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Ressalto que, uma vez que o autor gozava do benefício de auxílio-doença (NB 1130962625) de 12/04/1999 a 03/02/2002, e que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado administrativamente em 04/02/2002 (NB 1233512290), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, relativas a aposentadoria por invalidez, do período de 19/10/1999 (data do laudo pericial - fls. 37/41) até 04/02/2002 (data da implantação administrativa da aposentadoria por invalidez), compensando-se as parcelas anteriormente pagas à título de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.03.001675-1 AC10174272  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDO DO NASCIMENTO MORAES  
ADV : NILTON MENDES CAMPARIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, concedido anteriormente, além das prestações vencidas, compensando-se os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença, com juros de mora e correção monetária. Além disso, os honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para concessão do benefício para a data da juntada do laudo pericial.

Não houve contra-razões.

O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente, com DIB em 01/04/2005, segundo informações apresentadas nos autos.

É o relatório.

DECIDO

Considerando a ausência de valor certo da condenação, legitima-se o reexame necessário, sem a restrição do § 2º do artigo 475 do CPC. Tenho por interposta a remessa oficial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado, tais requisitos foram preenchidos, conforme documentos juntados aos autos.

A r. sentença mostra-se explícita a esse respeito:

"Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial nos autos da ação cautelar de produção antecipada de prova (autos nº 2001.61.03.,001674-0), em apenso, diagnosticou o mal que acomete o autor como sendo efetivamente Flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores, CID: I 80.2 (Trombose de veias profundas)." (fl. 79).

E, mais adiante, arremata:

"Com efeito, sem razão o Instituto-réu. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo Autor, o Sr. Perito Judicial Informara, apoiando-se em atestado médico de angiologista referindo ser o Autor portador de trombose venosa profunda, datado de janeiro de 98, que a data do agravamento do estado patológico se dera no ano de 1999. Portanto, indevida a alta médica e conseqüente cessação do benefício." (fl. 82).

Compulsando-se os autos e com base nos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor esteve vinculado à Previdência Social até, pelo menos 01/04/2005 (informação a ser considerada nos termos do artigo 462 do CPC), de modo que estando em gozo de benefício desde 17/08/99, não há que se falar de perda da qualidade de segurado e de ausência de carência.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada na medida cautelar concluiu que o autor é portador de "trombose venosa profunda do membro inferior direito e esquerdo", a qual o torna incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tal como apurado pelo juízo monocrático.

Atestou-se, ainda, que a alta médica do benefício de auxílio-doença (102.369.659-0) seria indevida, o que justifica a concessão da aposentadoria desde tal data. Ao que consta, a alta foi prevista para 01/08/2000 (fl. 10), todavia, essa alta não se realizou, já que o benefício foi mantido até 31/03/2005, conforme consulta ao CNIS, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/04/2005 (fls. 113).

Em casos que a prova dos autos indica que a alta médica foi indevida, a concessão da aposentadoria se dá a partir da cessação do benefício de auxílio-doença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. I - Falta de interesse de agir superveniente, não ocorrência. Na petição inicial o autor requereu a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24.02.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, a concessão administrativa, no curso da ação judicial, do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 10.01.2007, não atende em sua totalidade o pedido da parte autora. II - Acolhidas as razões expendidas pela parte autora. O laudo pericial judicial, elaborado em 15.12.2006, não deixou dúvidas quanto à incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, sendo que a enfermidade relatada é idêntica à que ensejou a concessão dos benefícios de auxílios-doença concedidos administrativamente ao autor, nos períodos de

25.10.2002 a 19.01.2003, de 21.10.2003 a 09.03.2004 e de 18.03.2004 a 23.02.2006. III - O grave quadro clínico atestado no laudo pericial e o curto intervalo de tempo transcorrido entre a data da indevida cessação do benefício e a elaboração do laudo, demonstram que a incapacidade já estava presente à data da alta médica pela autarquia previdenciária IV - À época da liquidação de sentença, proceda-se à compensação das parcelas já recebidas. V - Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF - 3ª. Região - AC 2007.03.99.027921-6 - 10ª. Turma - Rel. Sérgio Nascimento - j. 29/01/2008 - DJU 13/02/2008 - p. 2121)

Embora não cessado o benefício em 01/08/2000, havia constatação administrativa de seu retorno ao trabalho em 01/08/2000 (fl. 10). Como apurado em primeiro grau, já na época o autor possuía direito à aposentadoria por invalidez, assim, mantém-se a r. sentença, esclarecendo, contudo, que o benefício deve ser fixado a partir de 01/08/2000, compensando-se com os valores pagos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez concedidos administrativamente. Não há que se falar em prescrição, considerando a data do ajuizamento da presente ação.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, de forma englobada antes da citação e, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, o que se esclarece nos termos do artigo 293 do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Mantenho a verba honorária fixada, esclarecendo que a base-de-cálculo fixada em primeiro grau, "o montante vencido", corresponde as parcelas vencidas até a r. sentença, em consonância com a nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e À REMESSA OFICIAL, tida por interposta, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.06.007740-7 AC 806456  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ZENAIDE DE LIMA DA SILVA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Houve apelação, sendo a sentença anulada, determinando-se a realização de nova perícia.

Nova sentença foi proferida, julgando improcedente o pedido da autora, condenando-a

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva (artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente considerado o lapso temporal existente de 1991 à data do ajuizamento da demanda (01/09/2001).

É certo que a perda da qualidade de segurada somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a autora não demonstrou estar incapacitada desde a cessação do seu contrato de trabalho em 12/12/1991 (fl. 11), uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido.

Por outro lado, o laudo do médico perito de fl. 59 revela que a autora não tem a incapacidade alegada, sendo esta caracterizada pelo referido perito como parcial e temporária.

Por fim, embora a autora tenha alegado que trabalhou como rurícola após dezembro de 1991, tal fato não restou comprovado que tenha permanecido no labor rural por todo o período até o requerimento do benefício administrativo, como a incapacidade ocorreu em 2005 é certo que não parou de trabalhar por conta da mesma, uma vez que o início de prova material produzido não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, de forma que não restou cumprida a exigência contida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, mesmo porque o único testemunho prestado não serviu para corroborar o início de prova material apresentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi vencedora na lide. Cabe à parte vencida, no caso o INSS, o pagamento do valor fixado para a verba honorária, como decorrência lógica do princípio da sucumbência. Destarte, é de rigor a inversão dos ônus da sucumbência.

Entretanto, não se trata de questão de expressa submissão ao exame da 2ª Instância. Apenas faz-se a correção relativa à existência de erro material na sentença, que pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da oposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.20.005397-2 AC 983734  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BOSSOLANI SOBRINHO  
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, incluído abono anual, e assim consideradas vencidas após a data da cessação do benefício de auxílio-doença (30/04/2000), incidindo correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, defendendo inicialmente, a imprescindibilidade do reexame necessário. Postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Logo, considerando a omissão do Juízo a quo no ponto, tenho a remessa por interposta.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 30/04/2000.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 51/55). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que o autor possui a referida moléstia.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade temporária e parcial para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença .

Resta a análise do termo inicial.

Com relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram. Tanto isso é verdade que o INSS concedeu auxílio-doença e o converteu em aposentadoria por invalidez.

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pela autora, no curso do processo, implica reconhecimento jurídico do pedido.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, com relação ao termo inicial, verifica-se que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação até a DIB do auxílio-doença concedido pelo INSS fls. 94/97.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Saliente-se que o autor tem direito às parcelas desde a cessação do auxílio-doença até a implantação do benefício pelo INSS.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2.008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.017888-8 AC 797618  
ORIG. : 9715083633 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SYRLEI DE BARCELLOS GONCALVES  
ADV : ARIANE BUENO MORASSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir de 18/06/1997. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma única vez com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) e honorários periciais no valor de dois salários mínimos.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de auxílio-doença. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 11/15). Destarte, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/03/1994 a 05/09/1994, conforme se verifica dos documentos de fls. 26/27. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que, embora o laudo pericial (fls. 199/206) afirme que a autora é portadora de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portadora, ocorrida em 1997, a mesma peça técnica é categórica ao afirmar que a autora é portadora da enfermidade desde o "amadurecimento esquelético (18 a 21 anos), agravada por conseqüências de sua disfunção hormonal de tireóide, além da obesidade e da osteoporose". Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 113/116). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 113/116). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 18/06/1997 (NB/122.041.935-1), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 26/01/2000 (data do laudo pericial - fls. 113/116) a 01/06/2001 (data do início do pagamento do benefício).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.019024-4 AC 799750  
ORIG. : 9900001088 1 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
REPDO : DURVAL ZACARIAS DE OLIVEIRA  
PROC : PAULO CEZAR LARANJEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado, verifica-se que tais requisitos foram preenchidos, consoante documentos de fls. 37/38, demonstrando que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 16/06/1998 (fl. 38).

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.11/13). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de

trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada pelo perito judicial (fls. 103/104) conclui que o autor é portador de "estrabismo vertical, seqüela de fratura no punho esquerdo no estilóide ulnar e discopatia C3 e C4", que o tornam incapacitado parcialmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, possa ser reabilitado para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo médico pericial (18/10/2000 - fls. 103), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor DURVAL ZACARIAS DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB na data do laudo pericial (18/10/2000 - fl. 103), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.025549-4 AC 810454  
ORIG. : 9800000751 1 Vr ORLANDIA/SP  
APTE : JOSE JUSTINIANO DE SOUZA  
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data em que foi elaborado o laudo médico pericial, incluindo abonos existentes, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas monetariamente e juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da efetiva condenação, bem como os honorários do perito nomeado em dois salários mínimos que estiver em vigor na data do efetivo julgamento.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, conforme se verifica dos documentos de fls.08/16 totalizando um tempo de contribuição superior à carência mínima de 12 (doze) contribuições.

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita ao autor, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente quando do ajuizamento da demanda (04/05/1998), já que seu último vínculo remonta a 1991.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, o autor não demonstrou estar incapacitado desde a data da propositura da ação, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado neste sentido, como relatórios médicos contemporâneos. Ademais, o perito judicial não esclareceu a partir de quando o autor encontra-se incapacitado.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.036332-1 AC 828131  
ORIG. : 9400106068 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAZ JOSE DA SILVA

ADV : VILMA RIBEIRO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP/1ª SSJ/SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/06/1992, inclusive os abonos anuais, acrescidos de reajustes legais e automáticos, com juros legais a partir da citação e correção monetária. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados nos termos do artigo 2º da Portaria IMESC - I, de 20/09/95, na quantia correspondente a quatro vezes àquele fixado para uma consulta médica.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando o conhecimento do reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como a compensação dos valores pagos a título do benefício de amparo social ao idoso. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 09/06/1992 (data do dia seguinte ao último vínculo empregatício do autor).

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC. O que foi feito pelo juízo.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 09/06/1992.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 79/85). De acordo com referido

laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de parcial e permante para o trabalho, pois as patologias ortopédicas e otorrinolaringológicas que acometem o autor são irreversíveis e passíveis de agravamento.

Embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (70 anos), presume-se que este não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade total e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/12/1997 - fls. 79/85). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212). Como se verifica de fl. 84, afirma-se que não há elementos para que se avalie a condição física do periciando à época.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial - eis que posterior à citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

O autor recebe o benefício de amparo social ao idoso (NB/105.654.674-0) desde 17/02/1997, conforme consulta ao CNIS. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao segurado BRAZ JOSÉ DA SILVA, com data de início - DIB em 21/12/1997 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventualmente as parcelas pagas a título do benefício de amparo social ao idoso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.041777-9 AC 837644  
ORIG. : 0000000393 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : IZABEL CARRASCO CASQUEL NUNHO  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como honorários periciais, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o dispositivo legal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de compra e venda, bem como nas notas fiscais e produtor rural (fls.12/20), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de compra e venda de imóvel rural, bem como as notas fiscais de produtor rural (fls.12/20), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente. Sendo que a testemunha Antônio Jardim afirma que a autora parou de trabalhar desde que mudou-se para a cidade (fl.63),e por meio do seu depoimento pessoal, a própria autora afirmou que há doze anos mora na cidade e desde então abandonou a lide rural (fl 60).

Portanto, tais depoimentos não se prestam a comprovar que a autora trabalhou na qualidade de rurícola, não demonstrada, tampouco, sua condição de segurada, como trabalhadora urbana.

Dessa forma, apesar da conclusão do laudo pericial de que é portadora de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tampouco demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.99.043436-4 AC 840392  
ORIG. : 9800003069 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA LUCIA PRAIS DA SILVA CRAVO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor da média das últimas 36 parcelas do salário de contribuição, inclusive os respectivos abonos anuais, pagos em uma única parcela, corrigidas as prestações a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com termo inicial na data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, e honorários periciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, ao valor do benefício, à correção monetária, aos juros de mora, aos honorários advocatícios e às custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, verifica-se que tal requisito foi preenchido, de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fl. 12), concluindo-se que a autora recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurada, observa-se que este requisito também foi preenchido, tendo em vista que a autora trabalhou até 26/09/97 (fl. 12). Desta forma, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/12/98, dentro, portanto, do "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na perda da qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 99/102) concluiu que a autora é portadora de "osteoartrite, hérnia de disco, hipertensão, osteoporose de origem degenerativa e diabetes por alteração metabólica", que a torna incapacitada totalmente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (23/05/2001 - fl. 102). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (23/05/2001 - fl. 102), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.60.02.000215-0 AC 1018828  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZETH BITENCOURT CORREA incapaz  
REPTA : MARIA TEREZINHA BITENCOURT CORREA  
ADV : PALMIRA BRITO FELICE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento do benefício de auxílio-doença. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, da Lei nº 1.060/50. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença, determinando a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A autora gozou do benefício de auxílio-doença até 10/01/1998 (fls. 33), razão pela qual incontestado pelo réu o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como a manutenção da sua qualidade de segurada até a referida data.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica dos documentos acostados às fls. 19/30 que a autora não se recuperou. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 66/68) concluiu que a autora é portadora de "transtorno afetivo bipolar", a qual a torna incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce.

Todavia, consoante se verifica à fl. 12 dos autos, a autora foi interdita, e, portanto, é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (18/09/2002 - fls. 66/68). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorários fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) revela-se adequada, nos termos do art. 20, §2º, do CPC, razão pela qual deve ser mantida.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, alterando-se o termo inicial para a data do laudo pericial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.09.002234-6 AC 1212401  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRAIS CORREIA DE MORAES  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 11/27).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 77/79) que o autor é portador de incapacidade laborativa desde a eclosão da doença de que é portadora. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 77/79). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de a autora se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Ressalta-se que, o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 14/10/2005, conforme documento de fl. 109, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 77/79). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do laudo pericial, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 03/11/2004 a 14/10/2005 (data da implantação do benefício).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 32).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 14/10/2005 (NB/515.221.734-8), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 03/11/2004 (data do laudo - fl. 77/79) a 14/10/2005 (data da implantação do benefício).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.011497-0 AC 1017370  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SOLIDADE DOS ANJOS DE CARVALHO  
ADV : ELI AUGUSTO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ 26ª SSJ SP  
RELATOR : JUIZ.FED.COV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação (11/10/2002), com correção monetária e juros de mora, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação. A tutela antecipada foi concedida no curso da ação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade que a autora vem recebendo.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 83/86) e os atestados médicos apresentados (fl. 21/38), revelam que parte autora é portadora das doenças diagnosticadas há muitos anos, sendo factível que em decorrência do agravamento de seus males, a parte, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de "glaucoma, com visão nula a direita e baixa a esquerda" e "cistos hepáticos gigantes", as quais provocam redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde a data em que o do benefício de auxílio - doença foi cessado.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Fica mantido o termo inicial do benefício na data da citação, eis que não houve recuperação da autora entre a cessação do benefício e a data em que o réu tomou ciência da pretensão.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, é incabível a condenação do INSS a restituir os valores das custas e das despesas processuais, pois a parte autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, substituindo-se o benefício de aposentadoria por idade, caso a autora ainda esteja recebendo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.013310-1 AC 871989  
ORIG. : 0000000281 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : VITOR AMANCIO FREIRE  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Apesar de intimado, o INSS não apresentou contra-razões.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 103/109).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a

incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa em produção de prova testemunhal, por trata-se de matéria unicamente de direito, como exaustiva prova literal e pericial. Art. 30, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC nº 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.014878-5 AC 874326  
ORIG. : 0100000350 1 Vr URUPES/SP  
APTE : GEOLVINA MARIA NESTOR PIOVESAN  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tendo a autora sido condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais) e honorários periciais fixados em 4 (quatro) salários mínimos, observada a condição da autora de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, alega a autora ser trabalhadora rurícola, tendo trabalhado desde jovem em lavoura, e, posteriormente, como faxineira autônoma. Junta certidão de casamento à fl. 09, em que seu marido é qualificado como lavrador, servindo como início de prova material.

Porém, as provas testemunhais são inconsistentes, visto que enquanto uma das testemunhas (fl. 76) afirma que a autora "parou de trabalhar na roça há 8 anos", a outra afirma que "conhece a autora há mais de 20 anos, e não se recorda de tê-la visto trabalhar na roça" (fl. 77).

Portanto, tais depoimentos não se prestam a comprovar que a autora trabalhou na qualidade de rurícola, não demonstrada, tampouco, sua condição de segurada, como trabalhadora urbana.

Dessa forma, apesar da conclusão do laudo pericial de que é portadora de incapacidade total e permanente para a atividade laboral, não faz jus a autora ao recebimento do benefício pleiteado, visto que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de Agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.03.99.023097-0 AC 888805  
ORIG. : 0200010666 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : JOSE BERNARDES  
ADV : EDMAR CORREIA DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, verifico que não foi realizada a perícia médica para comprovação de eventual incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como sua possível data de início, tampouco, realizada audiência para oitiva de testemunhas, como requerido na inicial, a fim de comprovar o efetivo exercício do trabalho rural.

Assim, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento ao direito de defesa do INSS, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à comprovação da incapacidade total e permanente do requerente do benefício, prova esta indispensável ao deslinde da questão. A sentença deve ser anulada e os autos devem retornar à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização de perícia médica indireta tendo em vista o óbito da parte autora constatado nos autos (fl. 61), bem como a oitiva de testemunhas. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FRAGILIDADE DA PROVA. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO.

1. No moderno processo civil, o juiz tem o poder de determinar, de ofício, diligências que reputar úteis ou necessárias à elucidação da verdade, máxima em se tratando de demanda promovida por pessoa que se diz hipossuficiente e que postula o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que seja realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos. (TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526).

Diante do exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA. Retornem os autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito para realização de perícia indireta e oitiva de testemunhas, e novo julgamento, restando prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2.008

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2003.61.06.010544-8 AC 1066911  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE CANO NETO  
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressalvada a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita. Não houve condenação ao pagamento de custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o autor interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a manutenção da qualidade de segurado não restou demonstrada, vez que o autor esteve filiado à Previdência Social até Dezembro de 1990 (fls. 41), tendo sido ajuizada a ação somente em 08/10/2003, não tendo sido preenchido, portanto, um dos requisitos para concessão dos benefícios.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.08.007592-9 AC 1067732  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMERI RIBEIRO AUGUSTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO  
RELATOR : JUIZ. FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da propositura da ação. Condenou ainda a autarquia a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No bojo da r. sentença foram ratificados os benefícios da tutela antecipada, concedida à parte autora no despacho de fls. 71/73.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O réu procedeu à juntada de cópia do recurso de Agravo de Instrumento às fls. 123/136,.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado. Postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Pleiteia, outrossim, seja revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/08/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurados que implementou a idade legal no ano de 1998.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em sua CTPS às fls. 10/17, os recibos de recolhimento de contribuições às fls. 25/64, bem

como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 171 (cento e setenta e uma) contribuições, número superior à carência exigida de 102 (cento e duas) contribuições para o ano de 1998.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1.062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 73).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, na forma da fundamentação.

Determino que o INSS seja comunicado acerca da decisão, por e-mail, para que o benefício seja mantido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.11.005060-7 AC 1213019  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUGUSTO DE SOUZA NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ALVES DA SILVA NETO  
RELATOR : JUIZ FED. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder este último, desde 1º de dezembro de 2002, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a súmula 111 do STJ

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela parcial reforma da sentença para que a mesma seja alterada quanto a data de início do benefício, quanto à correção monetária, honorários advocatícios e pede que a referida sentença seja submetida ao reexame necessário.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; e 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado e a carência foram reconhecidas pela própria autarquia previdenciária, uma vez que a parte autora recebe benefício previdenciário desde 11/09/2001, passando a receber, administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/05/2004( fl. 138).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garantia a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 106/108). De acordo com a perícia realizada, o Autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e globalizada para as anteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Por sua vez os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Ressalto que o autor fará jus às prestações vencidas entre a data da citação (06/02/2004) até a data da implantação administrativa do benefício (11/05/2004)

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2003.61.13.000336-2 AC 1128624  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARIA HELENA RICARTE CASSIANO  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

A Autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho e sem condições de prover a própria subsistência.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado da requerente, do cumprimento do período de carência, se o caso, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva.

As perícias médicas realizadas (fls. 72/78) concluíram que a Autora não está incapacitada para o trabalho. A "Hipertensão Arterial Leve" diagnosticada é limitante, porém não impõe maiores restrições do que as impostas naturalmente pela idade, que acarretam perda do vigor físico e conseqüente diminuição da capacidade laboral. A necessidade de tratamento e acompanhamento médico da moléstia diagnosticada não justifica a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.16.000843-0 AC 1218903  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE VIEIRA LEITE  
ADV : MARCIA PIKEL GOMES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da perícia médica (20/12/2004). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora e correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até a data da sentença e os honorários periciais.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como empregado, conforme se verifica nos registros em CTPS e documentos juntados à Inicial (fls. 12/14) e tenha percebido benefício de auxílio-doença no período de 13/08/2003 a 31/12/2005 conforme se verifica do documento de fl. 238. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, no curso da presente ação.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 174/177). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances de o autor se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

O termo inicial do benefício é a data do laudo do perito judicial que constatou a incapacidade do Autor (fls. 174/177). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito do autor em receber aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, E NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença e antecipação de tutela.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.23.002042-4 AC 1221226  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ODETTE DE SIQUEIRA CRUZ

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido produzida prova testemunhal a fim de comprovar o alegado labor rural.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação da qualidade de segurado do requerente, do cumprimento do período de carência, e da incapacidade laborativa de forma total e definitiva. Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença, além da comprovação da qualidade de segurado e da carência legal, é necessária a comprovação da incapacidade laborativa temporária para o exercício das atividades profissionais habituais ou de incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento (artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 15/09/1956 o que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 28/29). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Não resta, portanto, caracterizado o alegado cerceamento de defesa.

Por conseguinte, não atendido os requisitos legais, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, bem como NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.002798-6 AC 914237  
ORIG. : 9900000862 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GREGORIO KIT  
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor não restou demonstrada. Verifica-se que ele esteve filiado à Previdência Social, conforme registro na carteira profissional (fls.11/13), nos períodos de 06/01/92 a 14/02/92, 05/02/93 a 01/03/93, 07/04/93 a 29/04/93, 13/02/95 a 17/02/95 e 02/05/95 a 07/06/95, totalizando um tempo de contribuição inferior à carência mínima de 12 (doze) contribuições, conforme se verifica dos documentos de fls. 27/31.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, cabe salientar que resta ao autor pleitear o benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele benefício, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal importaria supressão de instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal

Convocado

PROC. : 2004.03.99.003913-7 AC 915503  
ORIG. : 9700000794 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : VALDEMAR JOAO DE NOVAES  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, estes devidos desde a data da citação, além de eventuais custas, bem como honorários periciais e advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à carência, esta restou cumprida e foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da concessão do benefício de auxílio-doença, até 11/10/1994 (fls. 30).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o laudo pericial, elaborado em 05/07/99 (fl. 76), atesta que o autor está incapacitado há quatro anos, razão pela qual certifica-se que não houve sua recuperação.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor, em razão das doenças diagnosticadas, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls.74/76).

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, englobadamente para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada VALDEMAR JOÃO DE NOVAES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 12/10/1994 (data da cessação do auxílio-doença - fls. 30), e renda mensal inicial - calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2004.61.03.005549-6	AC 1207704
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO	
ADV	:	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja declarado e concedido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 03/08/2004 (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01/09/2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 109/113 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional em lombociatalgia e sinovite do joelho direito, além de apresentar um quadro de obesidade, encontrando-se incapacitada para atividades que exijam sobrecarga do referido órgão. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (19/02/2006 - fls. 109/113), ocasião em que foi constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 19/02/2006 (data do laudo pericial - fls. 109/113), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.04.010873-4 AC 1208056  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA VITURINA DA SILVA  
ADV : RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia à concessão do benefício, a partir da propositura da ação, bem como ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar da propositura da ação, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e 0,5% até a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, excluindo-se as prestações vencidas.

Tutela antecipada concedida, a fim de determinar a implantação do benefício em favor da autora

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros moratórios, para 0,5% (meio por cento) ao mês. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 07/10/2004.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/09/1944, completou essa idade em 24/09/2004.

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS e os recibos de recolhimento (fls. 14/18). Assim, a parte autora conta com 148 (cento e quarenta e oito) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à

concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 12/12/2004 (data da citação - fl. 23) até a data de início do pagamento do benefício 01/03/2006 (DIP - fl. 53).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.001305-0 AC 982531  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO JOSE PAIXAO  
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da data do laudo médico. Foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do laudo médico e correção monetária, além de honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tutela antecipada concedida no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Cabe ao magistrado decidir a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença com base em causa de pedir e pedido que não foram formulados, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Proferida sentença extra petita, cabe à instância revisora anulá-la, independentemente de provocação, uma vez que não observada norma de ordem pública.

A respeito do tema, invoca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, cujas ementas são transcritas no que interessa para o presente caso:

"A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo esta elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. Neste sentido, se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência. Precedentes." (STJ; MS nº 9315/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13/12/2004, DJ 27/04/2005, p. 160);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que deve se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido.

2. Assim, verificando-se que a Corte a quo decidiu fora do pedido formulado pelo autor, deve ser declarada a nulidade do decisum, conforme determina o ordenamento processual pátrio.

3. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA nº 618486/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 12/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 174).

Verifica-se que houve condenação da autarquia previdenciária no pagamento do benefício de auxílio-acidente. Porém, tal benefício não foi requerido pelo autor, ou ao menos mencionado na petição inicial.

Desta forma, anulo a sentença de ofício, e procedo à análise do mérito, visto que estão carreados nos autos documentos suficientes para o julgamento por este Egrégio Tribunal, conforme autoriza o artigo 515, § 3º, do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até março de 2004, data da cessação do seu contrato de trabalho. Proposta a ação em abril de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 117/118 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado parcialmente para o trabalho. Dessa forma, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 117/118). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios conforme estabelecido na r. sentença, tendo em vista que foram fixados moderadamente, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, em face da sua natureza extra petita, ANULO A SENTENÇA RECORRIDA e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo médico pericial, julgando prejudicado o apelo do réu.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIO JOSÉ PAIXÃO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 12/03/2006 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.13.002463-1 AC 1221278

ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA CLAUDIA DE ARAUJO

ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

RELATORJUIZ.FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e honorários periciais e da assistente social fixados em R\$200,00 (duzentos reais). Foi concedida a antecipação de tutela para efeitos de implantação dos efeitos da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido da autora (fls. 154/158), onde requer o arbitramento de honorários periciais do assistente técnico.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Recurso adesivo da autora, insurgindo-se contra o termo inicial do benefício, e pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento dos honorários periciais do assistente técnico.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pela autora (fls. 154/158), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, a autora preencheu tal requisito, conforme cópias dos registros em CTPS (fls. 21/24), visto que trabalhou por período superior a 12 (doze) meses.

Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, visto que a autora gozou do benefício de auxílio-doença de 12/12/2002 a 27/05/2003; tendo em vista que a presente ação foi proposta em 13/08/2004, a autora ainda gozava do período "de graça" estatuído no artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 120/125), atestou que a autora é portadora de HIV, e apesar deste ser um mal permanente, que pode vir a manifestar sintomas que a impossibilitem para o trabalho e para os atos da vida independente, neste momento a autora não apresenta tais sintomas, estando capacitada para o exercício de atividades laborativas.

Contudo, pode-se concluir que, embora o perito tenha constatado que a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo em vista que ele admite que a conclusão da incapacidade é complexa e que a autora não poderá concorrer em condições de igualdade com indivíduos saudáveis, presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (30/09/2005 - fls. 120/125). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Mantenho os honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a arcar com os honorários do assistente técnico, os quais fixo em idêntico valor.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber a aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001250-2 AC 1207834  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a cessação do auxílio-doença (17/06/2003), devendo as parcelas atrasadas ser pagas com incidência de correção monetária, desde a data em que são devidas, nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. As custas processuais não são devidas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até decisão final transitada em julgado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, tendo em vista que o autor esteve filiado à Previdência Social, por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, até 18/08/2003, gozando do benefício de auxílio-doença até 16/06/2003 (fls. 110vº), tendo sido ajuizada a presente ação em 01/09/2004.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia, realizada em 18/07/2005, concluiu que o autor é portador de artrose no joelho direito há dez anos, doença que provoca uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade (58 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença (16/06/2003 - fls. 110vº), uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais o autor é portador não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTONIO CICERO FAGUNDES DE AZEVEDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da cessação do auxílio - doença (17/06/03), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.22.001335-0 AC 1128305  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDSON FREDERICO  
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do benefício, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo. As diferenças devidas serão atualizadas nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ. Tutela antecipada concedida no bojo da sentença, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, em preliminar, o não cabimento da antecipação da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Primeiramente, acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor carrou aos autos sua CTPS, às fls. 10/11, contendo vínculo rural no interregno de 1998 a 2001, constituindo prova material plena de que o autor exerceu atividade rurícola. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade dos documentos apresentados, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 79/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o conjunto probatório dos autos, especialmente a prova oral produzida e o laudo pericial (fl.84/86), indica que o autor, em decorrência do agravamento de seus males, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 84/86). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o Autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Para o cálculo do valor do benefício deverá ser observado o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, sendo que o valor do salário-de-benefício será apurado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (15/08/2005 - fls. 84/86), ocasião em que foi constatada a incapacidade do autor. Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de

ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.26.006145-7 AC 1212245  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SELMA ZANON QUERODIA  
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 26 da COGE do TRF da 3ª Região, Portaria nº 242/01 do Conselho da Justiça federal e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/02, e art. 161 do CTN. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago à autora. Custas na forma da lei.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam apenas sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/11/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, a autora preencheu a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, uma vez que contribuía por 138 (cento e trinta e oito) meses, e a carência necessária era de 78 (setenta e oito) meses de contribuições.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data do requerimento administrativo (30/01/2003 - fl. 13), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de Junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.83.004236-8 AC 1170318  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : HENRIQUE BERALDO AFONSO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (12/03/2002), com correção monetária nos termos do Provimento 64, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1.062 e 1.536, §2º, do CC/1916, do artigo 219 do CPC e súmula 204 do STJ, e a partir de 11/01/2003, no valor de 1% (um por cento ao mês), conforme artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, §1º do CTN, desde a citação, compensados os valores eventualmente pagos. Além disso, a Autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas, tendo em vista a isenção legal de que goza o INSS. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, defendendo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito, postula a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

O autor interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado até a liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi noticiada a implantação do benefício, às fls. 211/215.

É o relatório.

## DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 07/03/2002.

A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 88/98), e comprovantes de recolhimento (fls. 99/124).

Dessa forma, o autor preencheu a carência necessária na data em que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez que contribuíra por 192 (cento e noventa e dois) meses, e a carência necessária era de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuições.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (12/03/2002- fl.23), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão monocrática, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.006075-1 AC 1006223  
ORIG. : 0000001040 2 Vr SOCORRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZEONILAH JORGE CALLEGARI  
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Reconsidero parcialmente a decisão monocrática de fls. 77/81 e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para efeito de estabelecer a data do laudo pericial (23/12/2003) como o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se o termo inicial do benefício.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.008111-0 AC 1009095  
ORIG. : 0300000279 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENAIDE MOREIRA BERTELINI  
ADV : MARCELO ALESSANDRO CONTO  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data do requerimento

administrativo. As parcelas em atraso são devidas com correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, incluídas as parcelas vencidas até a data da sentença e excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 30/10/2002.

Para implementação dos requisitos para o benefício almejado, postula a parte autora o reconhecimento do período de 30 de outubro de 1.956 a 29.05.1978 e de 15.01.1984 a 15.12.1985.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de sua atividade, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Como elemento material de prova, a parte autora indica a certidão de nascimento de fl. 10 (31/03/1970); a certidão de casamento de fl. 11; o certificado eleitoral de fl. 12 (1984). É certo que esses documentos servem como início de prova material. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Com efeito, as testemunhas ouvidas (fl. 94 e 103), sob o crivo do contraditório e o da ampla defesa, sem contraditas, confirmaram o vínculo de trabalho da autora, na condição de doméstica, no período declinado na inicial.

Assim, confirmo o reconhecimento do período de 30/10/56 a 29/05/78 e de 15/01/84 a 15/12/85, realizados pela autora na condição de empregada doméstica. Verifica-se, ainda, que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, bem como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 20/67).

Totaliza-se, assim, com o tempo ora reconhecido, tempo mais que suficiente de carência. A carência é de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2002 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data de entrada do requerimento administrativo, o que foi deferido em primeiro grau. Todavia, considerando que a parte autora somente obteve a carência necessária com os elementos constantes destes autos, cumpre-se fixar o termo inicial do benefício na data da citação, com base no artigo 219 do CPC, isto é, em 21/05/2003 (fl. 76).

Observo que o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício em 09/09/2004 (NB41/134.001.963-6 - CNIS), não implica em extinção do processo ou em reconhecimento do pedido, pois a concessão valeu-se de novos recolhimentos da parte autora até 09/2004, como se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 21/05/03 (citação - fl. 76) a 09/09/2004 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Justifica-se esse percentual, pois a partir de 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA** para modificar o termo inicial do benefício para fixá-lo a partir da citação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.009221-1 AC 1011092  
ORIG. : 0300000774 1 Vr SALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO SEBASTIAO DA SILVA  
ADV : TERESA CRISTINA HADDAD  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a pagar o benefício a partir da citação. Face a sucumbência recíproca, houve condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 1 (um) salário mínimo, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o réu e 20% (vinte por cento) para o autor, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/05/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações em sua CTPS, às fls. 11/24, totalizando-se, número suficiente de contribuições para a concessão do benefício.

Não se vê, no caso, hipótese de perda de qualidade de segurado, em que pese a interrupção em suas contribuições no interregno de 1.987 à 1.990 e de 1.990 à 1.997 (fls. 22 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS).

Considerando o entendimento jurisprudencial pacífico de que a perda da qualidade de segurado não influencia na concessão da aposentadoria por idade, descabe ignorar as contribuições realizadas pelo segurado ou o seus vínculos de emprego anteriores, apenas em razão de interrupção das contribuições.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

Logo, a concessão do benefício é de rigor. Não havendo recurso do autor, descabe modificar o termo inicial do benefício, fixado em consonância com o disposto no artigo 219 do CPC. De igual forma, descabe desconsiderar a sucumbência recíproca fixada.

Em razão da remessa oficial e tendo em vista à vedação do inciso IV do artigo 7º da CF, à fixação do valor dos honorários em um salário-mínimo, fixo a verba honorária em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) vigente em maio de 2004, sobre a qual aplicar-se-á a proporção de 80% e 20% fixada pelo juízo a quo, com base no parágrafo único do artigo 21 do CPC. Considerando a gratuidade judicial, não há despesas a serem arcadas e sendo o autor isento de custas, descabe condenar a autarquia no reembolso das mesmas, ainda que em razão da parte que restou vencida.

Considerando que o INSS implantou administrativamente o benefício a partir de 29/03/04, cumprirá a autarquia pagar o benefício no período de 22/10/2003 (fl. 36 verso) até 29/03/04 (data do benefício fixada administrativamente).

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA e À REMESSA OFICIAL, consoante a presente decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.012930-1 AC 1016700  
ORIG. : 0300001388 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : ANESIA SOARES MARQUES  
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do pedido inicial, devendo ser obedecido o disposto pela Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 26/07/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, conforme comprovado pelas anotações em sua CTPS (fls.24/25).

Assim, a parte autora conta com 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (30/07/2003), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão monocrática do Relator, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática do Relator como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANESIA SOARES MARQUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30/07/2003 - requerimento administrativo, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de junho 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.042576-5 AC 1059309  
ORIG. : 0300000185 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : ALZIRA BUSNARDI TOLENTINO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, respeitados os termos da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência

A parte autora implementou o requisito idade em 03/12/1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS, os recibos de recolhimento de contribuições e conforme se depreende de consulta ao CNIS (fls. 12/328). Assim, a parte autora conta com 258 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, conforme a deixa do art 47

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um

benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALZIRA BUSNARDI TOLENTINO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/06/2003 (data da citação - fl. 336vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	2005.61.17.000211-0	AC 1111250
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HERMELINDA GALANO VERISSIMO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN	
RELATOR	:	JUIZ.FED.CONV ALEXANDRE SORMANI / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO	

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a parte ré a conceder à autora o benefício, a partir do requerimento administrativo. As diferenças são devidas com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e correção monetária, desde o vencimento de cada parcela. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data da prolação da sentença. Sem custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida à autora.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, requerendo a completa reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Requer a revogação da tutela e a alteração quanto ao termo inicial do benefício. Suscita questionamento para fins de interposição de Recurso Especial.

O INSS comunicou nos autos que implantou o benefício, com DIB em 26/10/2004.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora urbana, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/06/1934, completou essa idade em 02/06/1994.

A carência é de 72 (setenta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1994 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações em CTPS (fls. 43/46). Assim, a parte autora conta com 117 (cento e dezessete) contribuições, portanto, em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Não há justificativa para fixá-lo a partir de outra data. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe tratar de prescrição (art. 219, parágrafo primeiro, do CPC).

Esclareça-se, contudo, que nos termos do documento de fls. 16, 18 e 21, o requerimento administrativo foi realizado em 30 de dezembro de 2004.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação). O percentual de honorários foi fixado no percentual mínimo do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. Não houve recurso da parte autora a justificar acréscimo do percentual

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da autora em receber o benefício de aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Determino, de ofício, ao INSS para modificar o termo inicial do benefício implantado, nos termos do requerido às fls. 81.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004209-1 AC 1085937  
ORIG. : 0400000973 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DALVINA DE MOURA BARLETA (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição, a partir da citação. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano, que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) do total apurado até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso cabível.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo postulando, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Alternativamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor total da soma das parcelas vencidas até o implemento do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente feito, a parte autora apresentou, como início de prova material da sua condição de trabalhador rural, o documento de fl. 12, no qual o seu marido está qualificado como lavrador.

Sobre documentos dessa natureza, o STJ aduz que são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, mas desde que sejam corroborados pela prova testemunhal "A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Contudo, apesar de oportunamente requerida, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória do documento referente à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida, de ofício, a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758, v.u.).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E À REMESSA OFICIAL nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.005076-2 AC 1086807  
ORIG. : 0100000848 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
APTE : DIVA FERREIRA DE ARAUJO PEREIRA  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o réu a conceder o benefício, desde a data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação até a data da publicação da sentença.

A r.sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos da pensão por morte.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Inicialmente, não deve ser conhecida a apelação da autarquia, uma vez que apresenta razões dissociadas da sentença proferida em primeiro grau.

Em suas razões de recurso, o INSS sustenta que não foram preenchidos os requisitos da pensão por morte, matéria esta completamente estranha ao que foi objeto da sentença recorrida, sendo cristalina, neste aspecto, a falta de interesse recursal.

Como se vê, o fundamento do recurso de apelação é absolutamente díspare daquele pelo qual o juiz julgou procedente o pedido, qual seja, de haver o autor preenchido os requisitos da aposentadoria por idade.

Nesse passo, é correto afirmar que para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido. Assim, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o objeto de discordância, bem como o porquê de a decisão recorrida não merecer ser mantida. Neste caso é

clara a irregularidade formal do recurso interposto que dá ensejo ao não conhecimento da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp 62694, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

"As razões recursais atinentes aos requisitos necessários à concessão do benefício não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida, vez que o réu discorre acerca dos critérios de reajuste do benefício previdenciário, enquanto a causa versa sobre pedido de concessão de aposentadoria por idade rural" (TRF, 3ª Região, AC 200003990163499, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, j. 11/11/2003, DJU 19/12/2003, p. 412).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação, cujo conteúdo é diverso do que foi decidido e trazendo fundamento jurídico novo não ventilado na sentença recorrida, caracterizada está a ausência de regularidade formal, motivo pelo qual não se conhece da apelação do INSS.

Passo, contudo, ao reexame da matéria por força da remessa oficial.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 02/08/1998.

Exige-se a carência mínima de 102 (cento e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 12/14), os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 16/18) e à consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, a parte autora conta com 279 (duzentas e setenta e nove) contribuições, número superior à carência exigida (102 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurada quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM.Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Ressalta-se que, a autora busca a concessão de aposentadoria por idade a partir da data da propositura da ação ou da data da citação. Contudo, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 24/09/2003, conforme consta dos autos (fls. 54/58), o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, de 14/12/2001 (data da citação - fl. 30) a 24/09/2003 (data da implantação do benefício - fl. 58).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado em 24/09/2003 (NB/130.126.500-1), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 14/12/2001 (data da citação - fl. 30) a 24/09/2003 (data da implantação do benefício - fl. 58).

Expeça-se e-mail determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013270-5 AC 1103298  
ORIG. : 0300000656 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : CRISTIANO JOSE DA SILVA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e periciais fixados, cada qual, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor era filiado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, tendo cumprido o período de carência para a concessão do benefício em comento, quando do requerimento administrativo do benefício em 21/01/00 (fls. 14/16).

Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica dos autos que o autor trabalhava como pedreiro, tendo inclusive contribuído como tal, sendo que não pôde mais continuar em decorrência do agravamento dos males que padece, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 84/86). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pelo autor causa incapacidade total e permanente para o trabalho de pedreiro.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas suas chances de se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 84/86). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão monocrática, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação), vez que o pedido foi julgado improcedente na 1ª instância.

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Os honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado CRISTIANO JOSÉ DA SILVA, com data de início - DIB em 16/06/2004 (data do laudo- fl. 84/86), no valor de um salário mínimo, a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013464-7 AC 1103492  
ORIG. : 0400001458 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400105630 4 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MELINO PASQUAL  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ.FEDERAL LEONEL FERREIRA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação. Os valores devidos em atraso deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, com acréscimo de correção monetária e juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade da segurada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/10/1995.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os documentos (fls. 09/10).

Assim, a Autora contava com 72 (setenta e duas) contribuições no ano de 1995, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 78 (setenta e oito) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que a autora continuou a recolher contribuições, de 01/10/2004 a 30/04/2005, quando a carência era de 144 contribuições, tendo a autora contribuído por 79 (setenta e nove) meses.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão o ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p.616).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017295-8 AC 1110121  
ORIG. : 0500001096 2 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : MARMELINDO MENDES AMARAL  
ADV : SONIA LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no valor de R\$300,00 (trezentos reais), observado o disposto do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, visto que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É necessário esclarecer que o autor exerceu atividade de natureza urbana, como empregado, conforme demonstram as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fl. 10/13). Em sendo assim, aplicam-se ao caso as disposições do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, relativas à aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Nesse passo, ressalta-se que, embora a petição inicial tenha tratado da aposentadoria por idade do trabalhador rural, a análise da causa nos termos do artigo acima citado não caracteriza julgamento extra petita, pois de maior importância é a apreciação do benefício de aposentadoria por idade, que é o bem da vida realmente pretendido pelo Autor, independentemente da natureza do trabalho.

Assim, não é relevante a nomenclatura dada ao benefício, mas sim os fatos narrados na petição inicial e as provas constantes dos autos. Tal orientação segue o princípio da *mihi factum, dabo tibi jus*, o qual é reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, transcreve-se o seguinte excerto de ementa de referida Corte Superior:

"O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos"." (REsp nº 120.299/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173).

Ademais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.

Vencida tal questão, passo à análise e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor, tendo nascido em 01/04/1943, implementou o requisito idade em 01/04/2008.

Cabe ressaltar que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida."

(AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 10/13).

Cabe ressaltar que o autor possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (2008), uma vez que contribuíra com 253 (duzentos e cinquenta e três) meses e a carência necessária era de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação e completou a idade legal, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

Dessa forma, o benefício é devido a partir de 01/04/2008, data em que o autor completou a idade legal exigida.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARMELINDO MENDES AMARAL, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01/04/2008, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017965-5 AC 1110827  
ORIG. : 0100001183 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : VENANCIO CLEMENTE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a anulação, ou a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício a partir do requerimento administrativo, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Requereu, outrossim, o arbitramento de honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 08/05/1997.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS, e os documentos do CNIS (fl. 79/80).

Cabe ressaltar que o autor possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (1997), uma vez que contribuíra com 374 (trezentos e cinquenta e quatro) meses e a carência necessária era de 96 (noventa e seis) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/1998.

A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Observa-se que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 20/04/2000, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (17/03/1998 - fl. 18), devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 17/03/1998 (requerimento administrativo) até 20/04/2000 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 20/04/2000 (NB/1169361142), o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 17/03/1998 (requerimento administrativo) até 20/04/2000 (DIB concedido administrativamente).

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.018175-3 AC 1112238  
ORIG. : 0500000499 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO LOPES DE MORAIS  
ADV : RENATA ZAMBELLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implantação efetiva do benefício.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela fl. 34.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja indeferido o benefício, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como a fixação do benefício em um salário mínimo, a ser concedido à partir da citação do INSS. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 23/09/1920, implementou o requisito etário em 23/09/1985, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o Autor completou a idade legal - 65 anos - em 23/09/1985, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições e os documentos do CNIS Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 13/32 e 50).

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (1985), uma vez que contribuía por apenas 07 (sete) meses e a carência necessária era de 60 (sessenta) contribuições.

Todavia, a parte autora completou a carência em 12/1998, quando atingiu 113 (cento e treze) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado nesta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por este voto, restou confirmada, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 30/01/2002, o autor tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 30/01/2002 (data do requerimento administrativo) até a data de início do pagamento (DIP).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019066-3 AC 1116051  
ORIG. : 0400001068 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400082493 4 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALBINA GRECIA AMBONATI  
ADV : NILTON DOS REIS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, desde a citação, devendo os valores em atraso serem acrescidos de correção monetária e juros de mora, no valor de meio por cento ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando em, preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos para este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, cabe analisar a alegação do INSS quanto à ocorrência da prescrição.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas à partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

Desta forma, superada tal preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 02/05/1925, implementou o requisito etário em 02/05/1985, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 02/05/1985, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 06/06/1949 a 05/11/1958, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 12). Assim, a parte autora conta com 113 (cento e treze) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 113 (cento e treze) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de insurgência por parte da demandante, mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada ALBINA GREGIA AMBONATI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 23/02/2005 (data da citação - fl. 25vº), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocad

Relator

PROC. : 2006.03.99.020161-2 AC 1117909  
ORIG. : 0300001050 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AUFRODIZIO FRANCISCO ALVES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, não inferior a um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, conforme artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e juros de mora, calculados pela SELIC, desde os vencimentos individuais. Além disso, o INSS foi condenado também ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, sobre as parcelas vencidas até a sentença. A Autarquia foi isentada quanto ao pagamento de custas

Foi interposto agravo retido pelo autor, às fls. 52/54, contra decisão interlocutória de fl. 50, que indeferiu pedido de realização de exames complementares pelo perito judicial.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 141/144, contra a determinação de antecipação dos efeitos da tutela, feita no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, em preliminar, a apreciação do agravo retido. No mérito, requer a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício, para que seja fixado na data da perícia médica, bem como seja excluída a incidência da taxa SELIC, para que sejam utilizados os índices de correção monetária estabelecidos no Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Além disso, requer a revogação da tutela antecipada, e redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre os valores atrasados da citação até a sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiado, às fls. 139/140, a implantação do benefício.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor (fls. 52/54), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 141/153), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

No mais, a questão relativa a concessão da tutela antecipada e os efeitos da apelação serão analisadas como matéria de mérito.

Vencida tal questão prévia, prossigo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício

tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), em que é qualificado como lavrador, e cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fls. 13/15), em que é registrado como "trabalhador rural". Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo sido afastado em razão do seu precário estado de saúde (fls. 131/132).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que o Autor, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 102 e 118/119) concluiu que o autor é portador de "hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana", as quais o tornam incapacitado totalmente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 118 - 25/08/2005). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de Julho de 2008.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.021015-7 AC 1119258  
ORIG. : 0400000620 4 Vr ATIBAIA/SP 0400061710 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PEREIRA DE MELO  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da citação, bem como o abono anual. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, com juros de mora e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, acrescido de prestações vincendas, e está isenta do pagamento de custas processuais.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as vencidas até a data da sentença ou que seja fixada nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Embora devidamente intimada, a parte autora não apresentou as contra-razões (fl. 56), subindo, em seguida, os autos a esse Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/10/1998.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 10/14) e a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos (1998), uma vez que contribuíra por apenas 91 (noventa e um) meses e a carência necessária era de 102 (cento e duas) de contribuições.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) em terminal instalado na sede deste TRF 3ª Região, foi constatado que o autor continuou a recolher contribuições, e em 17/05/2004, na data da propositura da ação, o autor contava com 158 (cento e cinquenta e oito) meses de contribuições, número superior à carência exigida (138 contribuições).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

É devido ao Autor a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de insurgência por parte do demandante, mantenho a verba honorária na forma estabelecida na sentença.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado MANOEL PEREIRA DE MELO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 29/11/2004 (data da citação - fl. 26vº), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022458-2 AC 1123565  
ORIG. : 0300000891 2 Vr PIRAJU/SP 0300020367 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), observada a lei de assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando que os requisitos para a concessão do benefício restaram comprovados.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A perícia médica realizada (fls. 87/94) concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Desta forma, decidiu com acerto o MM. Juiz a quo ao não conceder a aposentadoria por invalidez postulada, tendo em vista a não comprovação nos autos dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022510-0 AC 1123617  
ORIG. : 0500002020 2 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO MOREIRA DA SILVA  
ADV : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO  
RELATOR : JUÍZA FED CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia à concessão do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, inclusive os abonos anuais. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas e as custas processuais, observadas as isenções legais.

Anteriormente à sentença, foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando não ter o autor preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício. Suscita questionamento para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/08/1996.

Exige-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1996.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações e documentos das fls. 11/18, bem como os documentos de fls.18/56. Assim, a parte autora conta com 128 (cento e vinte e oito) contribuições, número superior à carência exigida.

O autor tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com contribuições mensais em número superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser mantido.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (12/07/2001), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54 c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício (da citação) e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por idade, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026355-1 AC 1130417  
ORIG. : 0500000600 1 Vr BRODOWSKI/SP 0500003430 1 Vr  
BRODOWSKI/SP  
APTE : JANDIRA GUERREIRO FRANZONI  
ADV : JOSE LUIZ GOTARDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora. Os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento na via administrativa.

O INSS interpôs apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado o pedido improcedente, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 13/10/1943, completou o requisito da idade em 13/10/1998, ano em que eram exigidas 102 (cento e duas) contribuições para efeito de carência, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou, no caso do trabalhador rural, 102 meses de efetivo exercício de atividades agrícolas.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados início de prova material os seguintes: recibo de entrega de declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (fl. 28/34), em nome da irmã da autora, e declaração da Cooperativa Nacional Agro Industrial, referente a recolhimentos de contribuições para FUNRURAL (fl. 35), em nome do marido da autora, uma vez que, nos aludidos documentos depreende-se a condição de lavradora da autora. Ressalto que é irrelevante que alguns desses documentos sejam anteriores ao período a ser comprovado.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 76/77) foram unânimes em afirmar que a autora sempre exerceu a atividade rural, uma vez que seu pai era proprietário de um sítio e que nos dias atuais trabalha em seu próprio imóvel rural, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13/10/1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 41/43), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Desta forma, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade é a data de entrada do requerimento feito na via administrativa.

As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil, e fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01/07/2004 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 14), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.028146-2 AC 1133652  
ORIG. : 0300000357 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP 0300009550 2  
Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE BOTAZZOLI RAFAEL  
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls. 62/66. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede a redução da verba honorária. Suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de

interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedial Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/07/1942, completou essa idade em 06/07/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora (fl. 11), demonstrando que ela esteve cadastrada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos por mais de 9 anos. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 88/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIRCE BOTAZZOLI RAFAEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 23/09/2003 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.029035-9 AC 1134621  
ORIG. : 0500000437 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500064430 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR RODRIGUES DA COSTA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da citação. O INSS foi condenado, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das obrigações vencidas, excluída as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 04/10/2003.

A carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, o autor preencheu a carência necessária na data em que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, uma vez que contribuíra por 140 (cento e quarenta) meses, e a carência necessária era de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (26/07/2005 - fl. 33vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.031762-6 AC 1138998  
ORIG. : 0500002913 3 Vr BOTUCATU/SP 0400123895 3 Vr  
BOTUCATU/SP  
APTE : LIBERATA BARBOSA PEREIRA  
ADV : GLAUCE MANUELA MOLINA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (Oitocentos Reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 66/67.

Com as contra-razões, os autos foram submetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedíael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/04/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada a Previdência Social, na qualidade de empregada no período de 01/09/1959 a 18/08/1965, conforme as anotações em sua CTPS às fls. 16/20. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Verifica-se que a Autora contava com 72 (setenta e duas) contribuições no ano de 1997, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 96 (noventa e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovou a parte autora o alegado trabalho em sem anotação em CTPS. Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, não devendo ser reformada a r. sentença.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA BEM COMO NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO AUTOR, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.038016-6 AC 1148971  
ORIG. : 0500000453 3 Vr CATANDUVA/SP 0500015086 3 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : TEOCLIS TAMANINI  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado conforme a legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando a perda da qualidade de segurado e postulando, por essa razão, a integral reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Suscita prequestionamento para fins recursais.

A parte autora, por sua vez, apelou requerendo majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 19/08/2003.

Exige-se a carência mínima de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2003

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam as anotações em CTPS (28/32) e as guias de recolhimento (fls. 13/15). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária deve ser majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, À APELAÇÃO DO AUTOR E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEOCLIS TAMANINI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/03/2005 (data da citação - fl. 55), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038916-9 AC 1150094  
ORIG. : 0400002097 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0400032681 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NECI CAVALCANTE DA SILVA  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, foi deferido o pedido de tutela antecipada e sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações em atraso.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, aduzindo que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da renda mensal do benefício em um salário mínimo mensal, bem como a limitação da verba honorária às parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 29/11/1993.

Exige-se a carência mínima de 66 (sessenta e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1993.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 18/19. Assim, a parte autora conta com 198 (cento e noventa e oito) contribuições, número superior à carência exigida.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada conforme artigo 50 da Lei nº 8213/91.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que o benefício já foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2005 e com data de despacho do benefício (DDB) em 16/01/2005, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, de 25/08/2003 (data do requerimento administrativo) a 01/01/2005 (DIB).

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.041056-0 AC 1152880  
ORIG. : 0500000896 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500114025 3 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARISTIDES PIRES ALVES DE CAMPOS  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício a partir da citação, sendo as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até data da prolação da sentença.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a perda da qualidade da segurada e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula o Autor a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ele nascido em 09/04/1923, implementou o requisito etário em 09/04/1988, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, o Autor completou a idade legal - 65 anos - em 09/04/1988, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, no período de 01/09/1950 a 20/04/1956, como comprovam as anotações em sua CTPS (fl. 12). Os períodos anotados na CTPS de fls.13/19 não foram computados uma vez que estão ilegíveis. Mesmo assim, a parte autora conta com 68 (sessenta e oito) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 68 (sessenta e oito) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22).

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, considerada interposta, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ARISTIDES PIRES ALVES DE CAMPOS a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 28/09/2005 (data da citação, fl. 25vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.042449-2 AC 1154741  
ORIG. : 0400000537 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400026603 1 Vr  
CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MONTEIRO GAVIAO  
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, sendo devido também o pagamento do abono anual. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma única vez com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, alínea c, do Código de Processo Civil e nos termos da Súmula 111 do STJ. A autarquia está isenta do pagamento de custas processuais.

Agravo Retido do INSS interposto às fls. 69/74.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos índices de correção monetária. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediel Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/08/2003.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Entretanto, no caso dos autos, a carência é de 132 (cento e trinta e duas) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 2003 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em sua CTPS (fls. 17/18).

Verifica-se que a Autora contava com 79 (setenta e nove) contribuições no ano de 2003, na data em que completou 60 (sessenta) anos de idade, número inferior às 132 (cento e trinta e duas) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Ademais, a testemunha ouvida (fl. 103) relatou que a autora não voltou a exercer atividade de rurícola após ter trabalhado como urbana.

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.042930-1 AC 1155954  
ORIG. : 0400000663 1 Vr ITAI/SP 0400004015 1 Vr ITAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ELIAS  
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos índices de correção monetária. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jediael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso do autor, em 13/04/2003.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso do autor, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 17/53), como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 54/163).

Entretanto, o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, em 2003, uma vez que contribuía por apenas 95 (noventa e cinco) meses, número inferior à carência exigida (180 contribuições).

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença.

Tendo em vista a reforma integral da sentença e considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 166), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.044155-6 AC 1157915  
ORIG. : 0100000998 1 Vr BROTAS/SP 0100012491 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : MARIA APARECIDA CARNEIRO SIMOES DE OLIVEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidindo a regra do artigo 12, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Agravos Retidos interpostos pelo INSS, às fls. 181/184 e 196/199.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 28/10/1997.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 13/18), como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 19/44), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1997, uma vez que contribuíra por apenas 64 (sessenta e quatro) meses. Entretanto, a autora completou a carência em outubro de 2007, quando atingiu 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.

Observo que tal fato, por ser superveniente, impõe ser apreciado pelo Tribunal, pois a lide deve ser julgada no estado em que se encontra no momento da entrega do provimento jurisdicional.

Aplica-se na hipótese o artigo 462 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

É oportuno trazer à colação ementa de julgado desta Corte Regional Federal, na qual consta que se considerou, para concessão de benefício, o implemento do requisito etário no curso do processo:

"RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDOSO E INVÁLIDO. L. 8.213/91, ART. 139. DIREITO SUPERVENIENTE. CPC, ART. 462. REQUISITOS SATISFEITOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 -Se a parte autora, além de inválida, atinge, no curso do processo, idade maior de 70 anos, deve-se tomar em consideração este fato objetivo e superveniente para o deferimento do benefício. Precedentes do STJ.

2 -Sentença confirmada. Apelação desprovida." (AC - Proc. nº 285789/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 02/10/2001, DJU 26/03/2002, p. 366).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à autora a partir de 31/07/2007 (data em que completou a carência legal exigida), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 49).

A autora recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 15/12/2004, conforme se verifica através de consulta ao CNIS. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data em que a segurada completou a carência exigida, e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desse benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS AGRAVOS RETIDOS DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada MARIA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES DE OLIVEIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 31/07/2007 (data em que completou a carência exigida), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se as parcelas pagas a título de benefício social ao idoso, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.046316-3 AC 1162832  
ORIG. : 040001112 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400059415 3 Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MARQUES  
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a propositura da ação, devendo serem pagas as parcelas atrasadas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que a verba honorária seja estabelecida nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 18/03/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para a segurada que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 08) e os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 09/18). Assim, a parte autora conta com 78 (setenta e oito) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada MARIA APARECIDA MARQUES, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 17/06/2004 (data da citação - fl. 23), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.20.001026-0 AC 1224005  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERACIL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROGERIO LUIZ MELHADO  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, computados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da r. sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e a sujeição da sentença à remessa oficial. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja estabelecido na data da citação. Suscita prequestionamento para a interposição de recurso cabível à espécie.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 21/03/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado rural, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls.13/24). Assim, a parte autora conta com 291 (duzentas e noventa e uma) contribuições, portanto em número superior à carência exigida.

Sendo assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 40).

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade foi implantado por determinação judicial em 01/11/2006, conforme consulta ao CNIS. Desta forma, o autor tem direito ao pagamento das parcelas compreendidas entre 06/03/2006 (data da citação - fl. 41vº) e 01/11/2006 (data da implantação do benefício).

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

FERNANDO GONALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.000329-6 AC 1166760  
ORIG. : 0400000090 1 Vr SUMARE/SP 0400119435 1 Vr SUMARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAURA FERREIRA FERNANDES  
ADV : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ  
RELATOR : JUIZ FED CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a citação, com correção monetária e juros de mora. Não há custas em virtude da gratuidade da justiça. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, exceto os casos previstos no artigo 142; a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 06/12/1997.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e como contribuinte individual, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fls. 08/10), os recibos de recolhimento de contribuições, bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal.

Entretanto, a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 1997, uma vez que contribuía por apenas 83 (oitenta e três) meses, número inferior à carência exigida (180 contribuições).

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau.

Considerando a inversão do ônus da sucumbência, a autora está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 92), na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.001776-3 AC 1168941  
ORIG. : 0600000350 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : MARIA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS  
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando a condenação sobrestada por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora o benefício de aposentadoria por idade rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 05/07/1998.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A autora carrou aos autos Certidão de Casamento (fl. 08) , na qual seu marido foi qualificado como lavrador e comprovante de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (fl. 10/11), no qual a autora encontra-se qualificada como trabalhadora rural, constituindo tais documentos como início de prova material do labor rurícola.

As testemunhas ouvidas (fls. 31/35) afirmaram conhecer a autora há aproximadamente 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou em diversas atividades rurícolas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE".

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200)".

Cumpra observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05/07/1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

À minguá de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA DO ESPIRITO SANTO CHAGAS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09/06/2006, no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.004089-0 AC 1173337  
ORIG. : 0500000403 3 Vr MIRASSOL/SP 0500010697 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : TERESA DE JESUS FENA GONCALVES  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita que faz jus a autora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/06/2002.

Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS, à fl. 14 e conforme dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 50 (cinquenta) meses e a carência necessária era de 126 (cento e vinte seis) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.005415-2 AC 1175658  
ORIG. : 0200000262 1 Vr DUARTINA/SP 0200016145 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : CONCEICAO DA SILVA  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como os honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 13/11/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, conforme consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, com terminal instalado na sede deste Egrégio Tribunal Federal. Assim, a parte autora conta com 109 (cento e nove) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Na hipótese, considera-se a data da decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A autora recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 16/01/2007, conforme se constatou através de consulta ao CNIS. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo e, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social, nos termos do §4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título desde benefício devem ser compensadas, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada CONCEIÇÃO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04/07/2003 (requerimento administrativo- fl. 55vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.008879-4 AC 1180799  
ORIG. : 0300000416 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0300002090 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : DIRCE BIAVA BAREA

ADV : ELIS REGINA VIODRES SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 28/08/1927, implementou o requisito etário em 28/08/1987, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a Autora completou a idade legal - 60 anos - em 28/08/1987, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora não demonstrou nos autos que esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada. Dessa maneira, não se pode considerar o recolhimento das contribuições uma vez que este não foi comprovado.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus à Autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo permanecer a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.008970-1 AC 1181351  
ORIG. : 0200000959 1 Vr DUARTINA/SP 0200005095 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : JOSE BERNARDINO DOS SANTOS  
ADV : JOSE BRUN JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença julgando pela improcedência do pedido, deixando de condenar o autor nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado procedente o benefício, sustentando o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O autor implementou o requisito idade em 23/07/2002.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de empregado, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 13) e documentos do CNIS.

Verifica-se, contudo, que o autor contava com 15 (quinze) contribuições no ano de 2002, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, número inferior às 126 (cento e vinte e seis) contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.012865-2 AC 1186955  
ORIG. : 0300001474 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0300036707 1 Vr  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUAD SUAIDEM BACCAR e outros  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo até a data do óbito do autor. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos e acrescidas de juros de mora, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando não ter o autor preenchido os requisitos legais para obtenção do benefício. Suscita prequestionamento da matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/12/1998.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregado e contribuinte individual, como comprovam os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Assim, a parte autora conta com 127 contribuições, número superior à carência necessária.

É certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a perda da qualidade de segurada não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A renda mensal do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3º, §2º, da Lei n. 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado SUAD SUAIDEM BACCAR e outros, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26/08/03 (data do requerimento administrativo), até a data do óbito do autor (31/03/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.013325-8 AC 1187584  
ORIG. : 0400000523 2 Vr SAO VICENTE/SP 0400148100 2 Vr SAO  
VICENTE/SP  
APTE : MANOEL VIEIRA VASCONCELOS  
ADV : MANUEL DE AVEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, julgando extinto o processo e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/03/1999.

Exige-se a carência mínima de 108 (cento e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 1999.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS e carnês (fls. 09/40), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal. Assim, a parte autora conta com 118 contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MANUEL VIEIRA VASCONCELOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15/02004 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.013865-7 AC 1188179  
ORIG. : 0500001032 2 Vr ATIBAIA/SP 0500128806 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ROBERTO DE JESUS SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da propositura da ação, não podendo o benefício ser inferior a um salário mínimo. As parcelas vencidas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença e foi isentada do pagamento de custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial para a data da citação. Suscita prequestionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 07/08/2004.

Exige-se a carência mínima de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2004.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 10/24).

Assim, a parte autora conta com 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (138 contribuições).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 25).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos do segurado JOSÉ ROBERTO DE JESUS DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13/01/2006 (data da citação - fl. 30), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.014775-0 AC 1189313  
ORIG. : 0400000167 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : OLGA LIMA RUBIO  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 13/10/2003, com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, computados a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou para que o cálculo do valor do benefício seja feito nos termos dos artigos 51 e seguintes da lei nº 8213/91.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 20/07/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 contribuições mensais prevista na tabela do art. 142 da lei n 8213/91 para o segurado que implementar a idade legal em 2000.

No caso dos autos, pretende a autora o reconhecimento de tempo trabalhado como empregada doméstica, sem carteira assinada.

Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível a declaração firmada por ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido em tal atividade, para o período anterior à edição da Lei nº 5.859/72.

Isto porque na vigência da Lei nº 3.807/60 não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. Por esta razão, em tais casos, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passou a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar, como revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA.

1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS.

2. RECURSO NÃO CONHECIDO"

(REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Ressalte-se que, com a edição da Lei nº 5.859/72, a atividade laborativa em comento passou a ser regulamentada, tendo sido determinada a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, a partir de então, para o seu reconhecimento, não basta para o período simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.

A autora comprovou pelos documentos de fls.104/107

que trabalhou como doméstica.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado data do requerimento administrativo, nos termos do art 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente ( artigo 1062 do Código civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% ( um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n 64/2005 da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Olga Lima Rubio a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10/03/2003 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se eventuais pagamentos efetuados, e respeitando-se a prescrição quinquenal.

Transitado em julgado, remetem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017009-7 AC 1192226  
ORIG. : 0600000572 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600068242 2 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALCIR ZEN (= ou > de 60 anos)  
ADV : RUBENS DE CASTILHO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Foi concedida a tutela antecipada no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, ataca a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que o autor não implementa a carência necessária do benefício.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDIDO.**

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, porque, conforme acima salientado, a sentença recorrida não está sujeita ao reexame necessário.

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/05/1945, completou essa idade em 07/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de

prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento do autor, certificado de dispensa do serviço militar e certidão de nascimento de seus filhos, nas quais encontra-se qualificado como lavrador (fl. 1/15), esses documentos registram atos celebrados em períodos muito longínquos do ajuízo da presente demanda, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo próprio autor (fl. 17), bem como depoimento de testemunhas (54/56). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuízo da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DO AUTOR, e torno sem efeito a tutela concedida no bojo da sentença, nos termos da fundamentação.

Oficie-se o INSS para que tome ciência da presente decisão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2.008

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.017764-0 AC 1193154  
ORIG. : 020000583 2 Vr ITAPEVA/SP 0200036984 2 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : PEDRO LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo a partir da data da citação, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando será calculado à base de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, bem como honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 06/06/1970 e registro em sua CTPS (fls. 08/09), nas quais ele está qualificado como lavrador.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 47/51). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhador braçal rural) e idade (63 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (27/03/2004 - fls.47/51). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO LOPES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (27/03/2004), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DO AUTOR, para que os honorários advocatícios sejam limitados até a data da sentença, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.017881-3 AC 1193271  
ORIG. : 0400000272 2 Vr GARCA/SP 0400000127 2 Vr GARCA/SP  
APTE : NEIVA JACELY BONADIMAN  
ADV : GILBERTO GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e demais custas, por ser ela beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela autora de cerceamento de defesa, por necessidade de dilação probatória, vez que esta confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se a autora preencheu o requisito da carência, que no caso corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05/03/2002 a 14/09/2003, conforme dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 99/105). De acordo com a perícia realizada, o autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente. Dessa forma, relatando o referido laudo pericial que a autora encontra-se incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ela o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (24/08/2006 - fl. 100). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidirão a partir do termo inicial do benefício à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NEIVA JACELY BONADIMAN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 24/08/2006 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA AUTORA E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018496-5 AC 1193900  
ORIG. : 0600001089 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600123024 2 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA DA SILVA ALMEIDA  
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, com renda mensal fixada de acordo com os termos do art. 50, caput, da Lei nº 8.213/91, desde a citação, devendo os valores em atraso serem acrescidos de correção monetária e juros de mora, no valor de um por cento ao mês. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos para este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na impossibilidade de precisar se o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário se legitima no presente caso, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Postula a Autora a concessão de aposentadoria por idade. Tendo ela nascido em 19/05/1930, implementou o requisito etário em 19/05/1990, época em que tal benefício era regulamentado pelo artigo 32 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, nos seguintes termos:

"ART. 32 - A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 30, observado o disposto no § 1.º do artigo 23".

Assim, de acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão da mencionada aposentadoria ao trabalhador urbano o implemento da idade mínima e o cumprimento de carência.

Conforme já salientado, a autora completou a idade legal - 60 anos - em 19/05/1990, época em que a carência era de 60 (sessenta) contribuições mensais.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 19/01/1948 a 01/04/1954, como comprova a declaração do empregador à fl. 15. Assim, a parte autora conta com 74 (setenta e quatro) contribuições, número superior à carência exigida (60 contribuições mensais).

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade, uma vez que quando implementou a idade legal, já contava com 74 (setenta e quatro) contribuições mensais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consoante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurada, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da segurada HILDA DA SILVA ALMEIDA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 29/08/2006 (data da citação - fl. 24), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018706-1 AC 1194303  
ORIG. : 0400000033 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400005346 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA MARIA DE JESUS MENDES  
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com gratificação natalina, a partir da data do laudo, arcando com as parcelas atrasadas de uma só vez, com correção monetária, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542 e 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, e juros moratórios a partir da citação, além de honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos).

Interposto agravo retido pelo réu às fls. 41/42, objetivando a redução dos honorários periciais para R\$ 200,00.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS à fl. 41, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil, porém nego-lhe seguimento.

Alega o INSS que a perícia realizada pelo perito judicial não apresentou dificuldade ou complexidade que justifique o valor dos honorários periciais arbitrados, razão pela qual requer a redução para R\$200,00 (duzentos reais).

Entretanto, o valor arbitrado pelo juízo a quo, em R\$373,08 (trezentos e setenta e três reais, e oito centavos) está em consonância com a orientação desta egrégia Corte, bem como nos termos do artigo 10, da Lei 9.289/96.

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange ao cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como à manutenção da qualidade de segurado da Autora, verifica-se que ela esteve filiada a Previdência Social no período de 09/2002 a 12/2003, (fls. 18/27). Proposta a ação em janeiro de 2004, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de "espondiloartrose lombar", doença que provoca uma considerável redução de sua capacidade laborativa, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 78/80).

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (61 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (05/08/2005 - fls. 78/80). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos na forma da sentença, vez que foram fixados moderadamente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA MARIA DE JESUS MENDES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo médico (05/08/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E A APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.018931-8 AC 1194522  
ORIG. : 0600000410 3 Vr BIRIGUI/SP 0600031233 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA MACEDO PEDRO  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que devidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autarquia ré interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a decretação da prescrição quinquenal, que o termo inicial do benefício seja considerado a partir do laudo pericial, bem como a redução dos honorários advocatícios fixados .

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando da propositura da ação (fl. 125). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Ressalta-se que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 152/153). Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da requerente, especialmente sua idade, atividade profissional e a natureza crônica da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (25/09/2006 - fls. 152/153). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do termo inicial do benefício, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019107-6 AC 1194772  
ORIG. : 0500000605 1 Vr MIRASSOL/SP 0500019330 1 Vr  
MIRASSOL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDVALDO LUIZ CHAVES  
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da citação com correção monetária e juros de mora à base de 12% ao ano, devendo as prestações vencidas ser pagas de uma vez só, além das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação e honorários periciais arbitrados no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/05/04 a 07/04/05, benefício que já lhe havia sido concedido no período de 10/09/03 a 09/01/04, conforme se verifica dos documentos de fls. 64/65. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que estando a parte em gozo de benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 90/93). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (21/11/2005 - fls. 90/93). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Os honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte, bem como de acordo com os termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDVALDO LUIZ CHAVES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 21/11/2005 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019120-9 AC 1194785  
ORIG. : 0300000944 3 Vr TATUI/SP 0300074069 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO SERGIO CORREA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de natureza previdenciária, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação, devendo os atrasados serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora. Condenou-se o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa. Suscita questionamento da matéria para fins recursais

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência de qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 68/72 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual, tal situação confere a ele o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (26/12/2004 - fls. 68/72). Precedente do STJ (REsp n.º 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 10ª Turma dessa egrégia corte. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO SERGIO CORREA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 07/09/2006 (data do laudo), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019452-1 AC 1195118  
ORIG. : 0600000080 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSMAR DA CUNHA SANTOS  
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a citação. As parcelas atrasadas serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las, e juros de mora a partir da citação. Além disso, houve a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Foi noticiado pelo réu, à fl. 119, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por sua vez, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas

Verifica-se à fl. 67 dos autos que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 09/2005, tendo sido ajuizada a presente ação em 17/01/2006, dentro, portanto, do período "de graça" estatuído no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fl. 88) concluiu que o autor é portador de "hipertensão arterial grave, de longa data, e obesidade mórbida", as quais o tornam incapacitado para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo pericial (27/09/2006 - fl. 88), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006) à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Determino que seja expedido e-mail ao INSS, comunicando-se a manutenção do benefício de auxílio-doença, alterando-se a data do seu início.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019456-9 AC 1195122  
ORIG. : 0400001220 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LADAIR OLIVIA GRACIANO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento). O INSS não foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, até a data da liquidação do débito.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a limitação dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença, bem como o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.666/03.

A autora interpôs recurso adesivo, postulando pela parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 11/04/2001.

A carência é de 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2001 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, a autora preencheu a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, uma vez que contribuíra por 171 (cento e setenta e um) meses, conforme demonstrado às fls. 23/229, e a carência necessária era de 120 (cento e vinte) meses de contribuições.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

O benefício é devido a partir de 25/02/2005, data da citação da autarquia previdenciária.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Majoro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se email ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora LADAIR OLÍVIA GRACIANO DA SILVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25/02/2005 (data da citação - fl. 233vº), no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019553-7 AC 1195208  
ORIG. : 0400000139 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária na forma da Lei 6899/81 e nos termos da Súmula 148 do STJ e juros de mora, de 1% ao mês além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da sentença, assim como fixado os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, a fim de reduzi-los a 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença, nos períodos de 05/05/00 a 15/06/01, 01/02/02 a 30/11/03 e 25/07/03 a 08/12/03, conforme se verifica dos documentos de fls. 32/34. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, tendo sido ajuizada a presente ação em 05/02/2004, dentro portanto, do prazo estabelecido no art. 15, inc. II, da lei 8213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 53/55). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 53/55). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (12/04/05), e renda mensal inicial - RMI a ser calculado com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019639-6 AC 1195293  
ORIG. : 0300000677 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300004737 1 Vr  
CERQUEIRA CESAR/SP  
APTE : NORIVAL PEREIRA  
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 44/46, de r. decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por ausência de esgotamento de via administrativa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu (fls.44/46), uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o autor comprovou que esteve filiado À Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento de carência para a concessão do benefício em comento até 19/04/2000 (fl. 11)

A presente ação foi ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas não há que se falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que o autor há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, ele deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(Resp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 65/69 conclui que o autor, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional há cerca de 3 anos, encontrando-se incapacitado para atividades que exijam sobrecarga do referido órgão. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pelo autor, conclui-se que sua incapacidade é parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, conforme já salientado pelo perito judicial, pode-se concluir que, embora a incapacidade do autor não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua atividade na lide rural e sua idade avançada (61 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual do autor permite apenas que ele exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autor, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial ( fls.65/69 - 12/11/2004). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado NORIVAL PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de invalidez, com data de início - DIB em 12/11/2004 (data do laudo) e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.019843-5 AC 1195533  
ORIG. : 0300001223 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0300057288 1 Vr  
CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO STOPA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON MARTINS FERREIRA  
ADV : FABIO MARTINS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença deferindo o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora a partir da data da citação. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação. Concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

À fls. 104 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício incida a partir do laudo pericial ou da citação, além da redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12/03/03 (fls. 12), razão pela qual não se justifica qualquer decisão acerca de não cumprimento do período de carência, ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02/12/2003, dentro, portanto, do prazo estabelecido pelo art. 15, inc II, da Lei n.º 8213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 70/73) concluiu que o autor é portador de epilepsia, que o torna incapacitado total e definitivamente para o trabalho que exerce.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial ( 30/01/2006 - fls. 70/73). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios na forma da sentença, vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, alterando-se a data de seu início.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.019875-7 AC 1195566  
ORIG. : 0500000155 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EXPEDITA SOARES DE MORAES  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : JUIZ FED.COM. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tutela antecipada concedida no bojo da sentença, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

À fl. 99 foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, em razão de não terem sido cumpridos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da perícia, bem como a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material,

exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 14), na qual ele está qualificado profissionalmente como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consta, ainda, à fl. 15, carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Guaraçá, datado de 17/10/2002, bem como cópia da CTPS de seu cônjuge às fls. 25/31, demonstrando o exercício do trabalho rural.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 86/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalta-se que o fato de a Autora ter trabalhado como rurícola, após o precoce surgimento da doença, apenas indica que ela se submeteu a maior sofrimento físico para poder garantir sua subsistência.

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida (fls. 86/87) que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 70/71). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garante a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional exercida (trabalhadora rural), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 70/72). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores, para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício a autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020011-9 AC 1195747  
ORIG. : 0500000925 2 Vr IBIUNA/SP 0500034260 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENO FREIRES MARIN  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, bem como abono anual. As prestações em atraso e os abonos anuais deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a tutela antecipada, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, em preliminar, descabimento da concessão da tutela antecipada. Requer a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício, seja considerado a partir do laudo pericial, correção monetária e juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O autor carrou aos autos sua CTPS, às fls. 11/14, contendo vínculo rural no interregno de 1980 a 2001, constituindo prova material plena de que exerceu atividade rural. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 54/56). De acordo com a perícia realizada, o Autor, portador de discopatia degenerativa da coluna lombar, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e a natureza degenerativa da doença diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 54/56). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à tutela antecipada, é certo que a mesma não pode ser concedida ex officio, diante dos precisos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que exige expressamente o requerimento da parte, no que a sentença, sem provocação da parte interessada, ultrapassou os limites do pedido. Ainda sim, os efeitos da antecipação da tutela devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por invalidez, por este voto, restou mantida, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS determinando a continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RÉU E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO E NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020539-7 AC 1196696  
ORIG. : 0500003243 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0500179321 6 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : NOBUO ARAKAKI  
ADV : MESSIAS GOMES DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA /TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, além os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 05/01/2005.

Exige-se a carência mínima de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2005.

No caso em exame, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, como comprovam os canhotos de contribuição, as fls. 14/120.

Cabe ressaltar que o autor não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 65 anos, uma vez contribuíra por apenas 95 (noventa e cinco) meses e a carência necessária era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), o autor não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.020915-9 AC 1197283  
ORIG. : 0400000327 1 Vr ITATINGA/SP 0400012587 1 Vr ITATINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZINHA CELESTINO TAVARES  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA

## SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício desde a citação, com correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, observada a incidência de eventual prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi interposto agravo retido pelo INSS, às fls. 160/161.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, bem como a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 160/161), uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 24/08/1999.

A carência é de 108 (cento e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1999 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, a autora preencheu a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, uma vez que contribuiu por 196 (cento e noventa e seis) meses, conforme demonstrado às fls. 15/16 e 21/114, e a carência necessária era de 108 (cento e oito) meses de contribuições.

Portanto, diante do preenchimento dos requisitos, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

Dessa forma, o benefício é devido a partir de 14/10/2004, data da citação da autarquia previdenciária.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

(STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

No tocante à prescrição, ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. O egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já decidiu que "A PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA NÃO OCORRE COM RELAÇÃO AO FUNDO DE DIREITO, MAS APENAS COM RELAÇÃO ÀS PARCELAS DEVIDAS E NÃO RECLAMADAS NO PERÍODO ANTERIOR AOS 5 ANOS QUE PRECEDEM AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91" (AC nº 00561109/94-PB, Relator Juiz JOSÉ MARIA LUCENA, j. 26/06/97, DJ 26/09/97, p. 79.203). Desta forma, as parcelas devidas à partir da citação não são atingidas pela prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB na data da citação (14/10/2004 - fl. 121), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Considerando-se que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 21/12/2005, conforme consulta ao CNIS, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve a segurada optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022305-3 AC 1198982  
ORIG. : 0600001303 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600150631 2 Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES DA ROCHA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA DE MACEDO RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA

## SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no valor de um salário-mínimo, desde a data da citação, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Além disso, o INSS foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando não ter a autora comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício. Além disso, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 10/02/1994.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam as anotações de registro em CTPS (fl. 14).

Cabe ressaltar que a autora possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos (1994), uma vez que contribuíra com 101 (cento e um) meses e a carência necessária era de 72 (setenta e duas) contribuições, quantidade exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício em 12/06/2003, o que não implica perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser concedido desde a data da citação, devendo ser pagas as prestações vencidas, no período de 25/10/2006 (citação) até 12/06/2003 (data do início do benefício concedido administrativamente).

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 12/06/2003 (NB/1428868850), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 25/10/2006 (citação) até 12/06/2003 (DIB concedido administrativamente).

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.022600-5 AC 1199278  
ORIG. : 0500001405 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500043420 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA LEANDRO  
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.LEONEL FERREIRA /TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, sobreveio sentença de improcedência do pedido. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 01/09/2005.

Exige-se a carência mínima de 144 (cento quarenta e quatro) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n. 8213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2005.

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e contribuinte individual, como comprovam as anotações em sua CTPS, as fls. 10/12 e dados do Cadastra Nacional de Informações Sociais.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 anos, uma vez contribuíra por apenas 84 (oitenta e quatro) meses e a carência necessária era de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

**Diante do exposto, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.025394-0 AC 1203503  
ORIG. : 0600000432 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600009056 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIPEDES GABRIEL  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL GILBERTO JORDAN / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, bem como abono anual, a partir da data da citação. As prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, observada a súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios para 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença e dos juros de mora para o patamar de 6% ao ano.

A parte autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/05/1945, completou essa idade em 06/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor (fls. 08/12), nos quais ele está qualificado como lavrador e trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 48/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado EURIPEDES GABRIEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06/07/2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.027405-0 AC 1205810  
ORIG. : 0500000628 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500004105 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : ADRIANA PIMENTEL  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e honorários periciais fixados em 2 (dois) salários mínimos.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 10/02/2005 (fl. 13), proposta a ação em agosto de 2005, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 66/68 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta limitação funcional, encontrando-se incapacitada. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é total e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 65/66). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006), à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADRIANA PIMENTEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 03/10/2006 (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.99.033370-3 AC 1218095  
ORIG. : 0600000690 4 Vr RIO CLARO/SP 0600026261 4 Vr RIO CLARO/SP

APTE : DILMA DEONIR LAUTENSCHLAGER BIASOTTO  
ADV : CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA JANUÁRIO PESSEGHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade de uma ou de outra verba devido ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando ter comprovado os requisitos legais para a obtenção do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais), conforme artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, (exceto os casos previstos no artigo 142); a idade necessária para a concessão do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que o pretendente completou a idade legalmente prevista para a aposentadoria, ou seja, no caso da autora, em 13/09/2004.

Para aqueles que se inscreveram na Previdência Social após 24/07/1991, a carência exigida é de 180 contribuições, como é o caso da autora, não se lhe aplicando as regras de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, como comprovam os recibos de recolhimento (fls. 26/171), bem como os dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado neste Tribunal.

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, ou seja, em 2004, uma vez que contribuíra por apenas 86 (oitenta e seis) meses. Mesmo levando-se em conta todas as contribuições vertidas pela autora, temos que totalizam apenas 102 (cento e duas) contribuições, sendo necessárias 180 (cento e oitenta), conforme já mencionado.

Ressalta-se que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, parágrafo 2º, do citado diploma legal.

Por conseguinte, não cumprida a carência legal, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade, devendo ser mantida a r. sentença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13), devendo ser excluída de ofício tal condenação, por constituir erro material.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SER A AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo. 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.034886-0 AC 1222022  
ORIG. : 0500001007 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500066547 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCINA MEDEIROS DA SILVA CARDOSO  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo efetuar o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) dos valores atrasados até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/02/1945, completou a idade acima referida em 23/03/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada rural, nos períodos de 01/12/1983 a 31/12/1993 e de 01/04/1997 a 23/02/2000, como comprovam as anotações efetuadas em sua CTPS (fls. 12/13), bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, anexo. Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Embora as anotações na CTPS sejam referentes a contratos de trabalho rural, vigentes antes da Lei n° 8.213/91, ainda assim se presume de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária, da mesma forma que ocorre com os contratos de trabalho urbano. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3.....

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp. n° 554068/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Ante a ausência de requerimento do benefício na instância administrativa, o termo inicial fica mantido na data da citação, pois desde então o instituto foi constituído em mora, nos termos do art. 219 do CPC.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ALCINA MEDEIROS DA SILVA CARDOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14/07/2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de Agosto de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035099-3 AC 122216  
ORIG. : 0400000889 3 Vr ATIBAIA/SP 0400000560 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : EVA MACEDO COELHO  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, em valor a ser calculado conforme os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autora interpôs recurso de apelação, postulando a alteração do termo inicial para concessão do benefício para a data do requerimento administrativo. Prequestiona a matéria, para fins de interposição de Recurso Especial.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja o pedido julgado improcedente, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão. Subsidiariamente, requer a fixação do benefício em um salário-mínimo. Por fim, suscita o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de futuros recursos cabíveis e pede a revogação da tutela antecipada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A autora implementou o requisito idade em 12/01/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Cabe ressaltar que a autora não possuía a carência necessária na data em que completou a idade de 60 (sessenta) anos, uma vez contribuíra por apenas 79 (setenta e nove) meses e a carência necessária era de 102 (cento e duas) meses de contribuições.

Entretanto, verifica-se que na data da propositura da ação (28/07/2004) a carência era de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuições, e, tendo a autora contribuído por 149 (cento e quarenta e nove) meses, conclui-se que a autora preencheu o requisito da carência.

Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 21/11/2003 (fl. 123), deve ser fixada a data deste requerimento como termo inicial da aposentadoria por idade (Resp n.º 305245, Relator Ministro Felix Fischer, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado por esta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Quanto à tutela antecipada, seus efeitos devem ser mantidos, considerando que em grau de recurso a concessão da aposentadoria por idade, por esta decisão monocrática, restou mantida, não tendo qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório.

Além disso, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão monocrática, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela antecipada, convertendo tal medida na tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para que dê continuidade ao pagamento do benefício.

Ressalto que, uma vez que o benefício foi implantado administrativamente em 06/09/2007 (NB/1439537550), a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 21/11/2003 (requerimento administrativo - fl. 123) até 06/09/2007 (DIB concedido administrativamente).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035577-2 AC 1222826  
ORIG. : 0600000510 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600026768 2 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES DOCE  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do laudo médico. Sobre as prestações atrasadas incidirá correção monetária nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei n 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das súmulas 148 do S.T.J. e 8 desta Corte. Os juros de mora são devidos a partir da data da r. sentença, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da sentença. Foi condenada, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) e honorários de perito fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Não houve condenação em custas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No que tange à qualidade de segurado da autora junto à Previdência Social, verifica-se que ela exerceu atividade urbana, por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, mantida sua condição de segurado quando do ajuizamento da ação (fls.15).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 42/44). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude da patologia diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 42/44). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LURDES DOCE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 13/12/2006 (data do laudo) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.035995-9 AC 1223245  
ORIG. : 0300000018 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0300000093 1 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE JESUS MELO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de das verbas oriundas da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material, consistente na cópia da certidão de casamento celebrado em 26/11/1959 (fl.08), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 84/85). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 58/69). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural), torna-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fl. 59/60), quando constatada a incapacidade da autora. Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Condeno, ainda, a autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da presente decisão (ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000).

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DE JESUS MELO a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036011-1 AC 1223260  
ORIG. : 0600000769 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIA APARECIDA PESCHIERA TAMIOSO  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, devendo as prestações atrasadas ser corrigidas monetariamente, com incidência de juros de mora a partir da citação. Foi condenado, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais fixados, cada qual em R\$300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer que o termo inicial do benefício, seja considerado a partir do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e periciais para R\$ 132,50. Requer, ainda, a isenção das custas e despesas processuais. Suscita questionamento da matéria para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl.013), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 153/154). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 133/136). De acordo com a perícia realizada, as doenças diagnosticadas na autora causam incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, com capacidade funcional residual mínima e de difícil aproveitamento. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente a atividade profissional (trabalhadora rural) e a natureza da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir do laudo (14/11/2006 - fl. 135), quando constatada a incapacidade da autora.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada CÉLIA APARECIDA PESCHIERA TAMIOSO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (14/11/2006), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036358-6 AC 1223608  
ORIG. : 0600000053 2 Vr GARCA/SP 0600003848 2 Vr GARCA/SP  
APTE : MOHAMAD ALI MOHAMAD CHEHADE  
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, cumulado com o pedido de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença indeferindo o pedido, tendo em vista que a conclusão do laudo foi adversa do alegado pelo autor. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) e honorários periciais em um salário mínimo.

A autarquia previdenciária interpôs apelação para reforma parcial da sentença, pleiteando a exclusão da condenação dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora litigou sob os benefícios da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença fosse reformada integralmente.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, tais foram preenchidos, já que o autor gozou do benefício de auxílio - doença até 25/11/2005 (fl. 19), e a presente ação foi ajuizada em 16/01/2006.

Ademais, de acordo com o laudo pericial de fls. 181/188, a incapacidade do autor advém de doenças de ordem psiquiátrica, consistentes em "transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, transtornos de humor efetivos persistentes, agorafobia", além de outras doenças, como "bloqueio fascicular direito, hipertensão essencial primária, poliartrite, transtorno de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, e síndrome do manquito rotado", conforme constatado pelo próprio perito do INSS.

Dessa forma, conforme a conclusão do laudo pericial, o autor está "incapacitado para atividades que exijam moderado ou grande esforço físico".

Porém, o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Desta maneira, considerando-se que o laudo conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor, ou seja, que ele não pode exercer atividades que exijam moderado ou grande esforço físico em cotejo com sua idade (58 anos).

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao auxílio doença pleiteado.

O termo inicial do benefício é devido a partir do laudo pericial (05/02/2007 - fl. 188), quando constatada a incapacidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.036383-5 AC 1223633  
ORIG. : 0500000784 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500007959 1 Vr SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em um salário mínimo na data da sentença.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Às fls. 12/16 do autos, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento até 01/12/2004, ajuizada a presente ação em 30/08/2005, dentro, portanto, do período "de graça" estatuído no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 43 e 51, elaborado em 11/05/2006, conclui que o autor sofre de Epilepsia CID G 40.2 e, considerando-se o grau de limitação apresentado pelo autor, já que não pode exercer atividade que ofereça risco de acidente, conclui-se que é portador de incapacidade parcial e permanente para o trabalho

Relatando o laudo pericial que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado no dia da perícia médica (11/05/2006 - fls. 43), quando constatada a incapacidade do autor.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da presente decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 11/05/2006\_ (data do laudo médico ), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MAIRA FELIPE LOURENCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.018082-8 PROT: 28/07/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DALVA FERNANDES

ADV/PROC: SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E OUTRO

REU: ILSO PERES DAL RI E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.020861-9 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.020867-0 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020881-4 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020884-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020885-1 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020886-3 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020889-9 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021010-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LOPES FILHO  
ADV/PROC: SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021020-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ  
ADV/PROC: SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021021-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REJANE RODRIGUES GONZAGA DE SOUSA  
ADV/PROC: SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021026-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: JONG KUN HAN  
ADV/PROC: SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021027-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: SAMARA KEUN YONG LEE  
ADV/PROC: SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021028-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: HO WON PARK E OUTRO  
ADV/PROC: SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021029-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: HO KIL PARK E OUTRO  
ADV/PROC: SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021030-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: JUNG JA CHOI KANG  
ADV/PROC: SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021031-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: LAIS EUN JUNG KIM E OUTRO  
ADV/PROC: SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021033-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021053-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUTCHINSON DO BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021069-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA  
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021114-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: CRISINA HYE YOUNG CHUNG  
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021117-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: ISAAC WACHSLICHT  
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021119-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: KUN OK CHUNG  
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021122-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00033 - RENOVATORIA DE LOCACAO  
AUTOR: VITOR CHUL HEE PARK  
ADV/PROC: SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021125-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MASSANORI OHARA  
ADV/PROC: SP183771 - YURI KIKUTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021130-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: SANDRA REGINA BORGES PASSOS E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021132-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021135-7 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: RICARDO SERRANO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021136-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI  
ADV/PROC: SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021137-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: CRISTIANE KLUMPP E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021145-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.021155-2 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI  
REU: SOO KYOUNG KIM E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021158-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE HORACIO FILHO  
ADV/PROC: SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021161-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EVANDRO BARRETO SANTOS  
ADV/PROC: SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021162-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: ELIONAI EVARISTO LUCAS E OUTRO  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021163-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: JOSE RAILTON OLIVEIRA COSTA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021164-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: GERSON GOMES RODRIGUES - ESPOLIO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021172-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REQUERIDO: PRISCILA SANTORO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021174-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REQUERIDO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021175-8 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: JOSE MILTON CONCEICAO SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.021176-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: JULIANA SILVA GONCALVES  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021177-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: DANIELA DO CARMO QUEIROZ  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.021178-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: JOSE VICENTE DA SILVA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021179-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021180-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: JAILTON OLIVEIRA LOPES  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021181-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: ISMAEL ANTONIO DE SOUSA E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021182-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: CARMELITA DE OLIVEIRA BRANDAO  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021190-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RACHELE RUBINI MONDANI  
ADV/PROC: SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021191-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS  
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021192-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO AMARO DA SILVA  
ADV/PROC: SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021193-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP  
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021195-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR GOMES DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021197-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSUAD  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021198-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021199-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021200-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON RAMOS - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021201-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECÇOES LTDA - ME  
ADV/PROC: SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021202-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE RISAFFE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021203-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DE CURSI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021204-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DONAIRE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021205-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDERLAN TEPERINO BARRADAS - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021206-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021211-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAJAMAR  
ADV/PROC: SP105125 - GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021212-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: H GUEDES ENGENHARIA LTDA  
ADV/PROC: SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021213-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL  
ADV/PROC: SP186675 - ISLEI MARON  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021214-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BIAZI BAYER  
ADV/PROC: SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021215-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TELMA DOS SANTOS ROQUE  
ADV/PROC: SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO  
IMPETRADO: PRO-REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021216-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
REU: NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021218-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA ROSA  
ADV/PROC: SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021227-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
REU: FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021228-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA  
ADV/PROC: SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021229-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OFELIA RITA TREVISAN  
ADV/PROC: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021230-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA  
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021231-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: YARA DE ARAUJO DE MALTES  
ADV/PROC: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA LESTE E OUTROS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021232-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV/PROC: SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021233-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PORCELANA SCHMIDT S/A  
ADV/PROC: SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021234-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A  
ADV/PROC: SP084147 - DELMA DAL PINO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.021235-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA POLICIA MILITAR DO  
ESTADO DE SAO PAULO - AORRPESP  
ADV/PROC: SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E OUTROS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8A REG FISCAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.021236-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.021237-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: AGUIMARA VIEIRA DUARTE E OUTROS  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021238-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL  
ADV/PROC: SP086449 - ADILSON AUGUSTO E OUTRO  
REU: EDILSON LUIS VIEIRA E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021239-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: JESSICA JAFIA BOMFIM MORIS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.021240-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: MARCELO LIMA THOMAZ E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.021241-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: JOSE SEOANE MORIS NETO E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021242-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
REU: PATRICIA SANTOS DE ALMEIDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021243-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REQUERIDO: TACIANA MATOS DA SILVA E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021244-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: RENATO BADELINO BARBOZA DE ANDRADE E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021245-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: VERA LUCIA BORGES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021246-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: DEISE SIQUEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021247-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: ADRIANA PEREIRA DA SILVA  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.021248-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021249-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: ROSEMEIRE FRANCISCA DA SILVA  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021250-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
REQUERIDO: PETRUCIA SEBASTIANA DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021251-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REQUERIDO: MARIA MONICA OLIVEIRA DE ARAUJO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021252-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021253-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REQUERIDO: MARCIO RODRIGUES DE MORAES  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021254-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REQUERIDO: VALQUIRIA BENTO DA SILVA  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021255-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SBE SISTEMA BRASILEIRO DE ESTACIONAMENTO LTDA  
ADV/PROC: SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.021256-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REQUERIDO: ELAINE PEREIRA NASCIMENTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.021257-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA  
ADV/PROC: SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021258-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REQUERIDO: VILONI DE JESUS SANTOS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.021259-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
REU: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021260-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

REU: MARIA ALVES TOMAZELLA ME E OUTRO  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.021261-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCELA CAROLINA MENDES CAMPOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.021262-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO-CEAGESP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021263-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO  
ADV/PROC: SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO  
REU: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021264-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA  
ADV/PROC: SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021265-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURVAL JOSE FERREIRA  
ADV/PROC: SP091295 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.021266-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HARALDO DE JESUS COSTA  
ADV/PROC: SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021267-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DISTRIBUIDORA INTERCAP DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021268-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.021273-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTOINETTE SIMON  
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021274-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VALDEMAR JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.021289-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.021290-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBSON DANTAS DE ALMEIDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.021291-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BASF S/A  
ADV/PROC: SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.021292-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS CASSINO LTDA  
ADV/PROC: SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.021294-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SANDRA COSTA OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.021296-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.021303-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS PRIANTI  
ADV/PROC: SP258476 - FERNANDO ROSSETTO E OUTRO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.020613-1 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PRINCIPAL: 2007.61.00.024036-5 CLASSE: 11  
AUTOR: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB  
ADV/PROC: SP062397 - WILTON ROVERI  
REU: HISATO MIYOSHI  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.020835-8 PROT: 13/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0056418-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
ADV/PROC: PROC. MAURICIO MAIA  
EMBARGADO: AUREA MARIA DE MEDEIROS E OUTROS  
ADV/PROC: SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020836-0 PROT: 13/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 98.0023455-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HOMERO ANDRETTA JUNIOR  
EMBARGADO: JOAO APARECIDO DE CAMARGO E OUTROS  
ADV/PROC: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.020838-3 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.017330-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: KATIA REGINA BLASQUES  
ADV/PROC: SP222854 - ELLEN CRISTINA DE SOUSA DIAS DA SILVA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020839-5 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
IMPUGNANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA  
IMPUGNADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. INES VIRGINIA PRADO SOARES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020843-7 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014620-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.020846-2 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0042066-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLADYS ASSUMPCAO  
EMBARGADO: MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES E OUTROS  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020847-4 PROT: 13/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.021219-9 CLASSE: 98

EMBARGANTE: SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS  
ADV/PROC: SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.020939-9 PROT: 04/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 93.0008300-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO  
EMBARGADO: MECANICA EUROPA LTDA  
ADV/PROC: SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020970-3 PROT: 07/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 89.0016854-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO  
EMBARGADO: GILBERTO DE ABREU  
ADV/PROC: SP050775 - ILARIO CORRER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020971-5 PROT: 06/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.008808-7 CLASSE: 53  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA CRISTINA MORETTO  
EMBARGADO: TERUYUKI HAKOZAKI  
ADV/PROC: SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.020972-7 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.016681-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.020987-9 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 1999.61.00.060675-0 CLASSE: 126  
REQUERENTE: TALB PARTICIPACOES S/A E OUTROS  
ADV/PROC: SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLELIA DONA PEREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.020988-0 PROT: 25/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014278-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ALPHA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020989-2 PROT: 30/07/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.018188-9 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA  
EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020990-9 PROT: 30/07/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.002205-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CAR STORE AUTOMOVEIS E COM/ DE PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.020991-0 PROT: 01/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.61.00.013234-0 CLASSE: 75  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: AMILTON PASSOS FREITAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP108739 - RICARDINA DE PAULA SOUSA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.021184-9 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2006.61.00.026009-8 CLASSE: 29  
AUTOR: OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.021187-4 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2005.63.01.152514-1 CLASSE: 148  
AUTOR: MARILENE SILVA MARTINS  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO  
VARA : 25

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.005793-2 PROT: 23/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.26.002750-9 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
ADV/PROC: SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.83.000788-0 PROT: 01/02/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICHARD PEREIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.00.010212-6 PROT: 17/05/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 14

PROCESSO : 2007.61.00.022198-0 PROT: 30/07/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CIARVI  
ADV/PROC: SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.018136-5 PROT: 28/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: YOLANDA LAROCCA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2007.61.00.034739-1 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIASEG MONITORIA 24H LTDA  
ADV/PROC: DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.009078-5 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIASEG MONITORIA 24H LTDA  
ADV/PROC: DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.014655-9 PROT: 20/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP  
ADV/PROC: SP149615 - ANALUCIA KELER  
REU: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.016879-8 PROT: 15/07/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.018048-8 PROT: 28/07/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: WANEI AMORIM DA SILVA  
ADV/PROC: SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.020019-0 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REINALDO PARDO BONSEGNO E OUTRO  
ADV/PROC: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.020072-4 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA MARGIOTTA  
ADV/PROC: RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.020117-0 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA REGINA TADEU POLETO  
ADV/PROC: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.021144-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADV/PROC: SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000120  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000019  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000015

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000154

Sao Paulo, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 20/2008

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA, RF 2010, Técnica Judiciária, Diretora de Secretaria, participou de curso de PDG - Workday em Gestão e Liderança Prática no dia 24/07/2008,  
R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO, RF 3649 para substituí-la no referido dia.

Publique-se. Cumpra-se.  
Comunique-se ao Diretor do Foro.  
São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROSANA FERRI VIDOR  
Juíza Federal

PORTARIA Nº 21/2008

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 25/2007, desta 2ª Vara, de 20/09/2007, publicada no DOE de 26/09/2007, fls. 09.

R E S O L V E:

ALTERAR o período de férias do servidor LEANDRO FRANCISCO SERRA, RF 5864, Técnico Judiciário, de 15 a 24/10/2008 para 05 a 14/11/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROSANA FERRI VIDOR

Juíza Federal

PORTARIA Nº 22/2008

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 25/2007, desta 2ª Vara, de 20/09/2007, publicada no DOE de 26/09/2007, fls. 09.

R E S O L V E:

ALTERAR o período de férias da servidora JULIA KATURABARA DE MELLO, RF 1387, Técnica Judiciária, de 07 a 16/01/2009 para 10 a 19/12/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROSANA FERRI VIDOR

Juíza Federal

PORTARIA Nº 23/2008

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora VERA HELENA CARVALHO DOS SANTOS Analista Judiciária, RF 1999, Oficial de Gabinete, encontrará em férias no período de 10 a 23/09/2008 (14 dias),

**R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora CARLA MARTINS SILVA FANHANI, Técnica Judiciária, RF 4869, para substituí-la no referido período.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ROSANA FERRI VIDOR

Juíza Federal

## 5ª VARA CÍVEL

Nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem seu pedido de desarquivamento, promovendo o recolhimento do valor de R\$ 8,00 (oito reais) para cada processo solicitado, conforme tabela constante na Portaria COGE nº 629, de 26 de novembro de 2004; ou, alternativamente, procedendo à retirada da petição em Secretaria, sob pena de arquivamento de sua petição em pasta própria da Secretaria.

**PROCESSO PETIÇÃO ADVOGADO - OAB**

00.0031721-7 2008000126316 Nei Calderon - SP114904  
00.0031781-0 2008000227082 José Roberto Cersósimo - SP21885  
00.0031781-0 2008000227091 José Roberto Cersósimo - SP21886  
00.0031781-0 2008000227086 José Roberto Cersósimo - SP21887  
00.0021781-0 2008000227095 José Roberto Cersósimo - SP21888  
00.0227375-6 2008000223150 Benedita Alves Souza - SP98247  
00.0668438-6 2008000127332 Lúcia Tucci - SP114121  
00.0759876-9 2008000095859 Adair Martins Dias - SP56739  
00.0903787-0 2008000200287 José Xavier Marques - SP53722  
87.0032931-2 2008050030824 Marcelo Chambó - SP154491  
88.0032628-5 2008000177373 Benjamim B. F. Ribeiro - SP237047  
89.0015261-0 2008140015516 Sérgio Ruas - SP80979  
89.0020519-6 2008000154183 Marta Selma S. Garcia - SP83019  
91.0601050-4 2008000126350 Aparecido Berenguel - SP62052  
91.0736555-1 2008000215613 Laudo Arthur - SP113035  
91.0742273-3 2008000150131 Rita de Cássia Serrano - SP189073  
91.0743604-1 2008090006153 Mozart Furtado N. Neto - SP176768  
92.0004992-3 2008200006302 Felipe Amaral Barbanti - SP224739  
92.0018371-9 2008000167749 Roberto Durço - SP19951  
92.0018371-9 2008000192573 Roberto Durço - SP19951  
92.0018371-9 2008000225902 Roberto Durço - SP19951  
92.0023796-7 2008000156311 Rose Mary M. Sabbadin - SP167439  
92.0039759-0 2008090006128 Mozart Furtado N. Neto - SP176768  
94.0033774-4 2008190003352 Enir Gonçalves da Cruz - SP158713  
95.0004573-7 2008230004500 Luis Carlos Szymonowicz - SP93967  
96.0800597-3 2008070005282 Virginia Abud Salomão - SP140780  
97.0012841-5 2008000217695 Nei Calderon - SP114904  
97.0023868-7 2008000150362 Murilo Garcia Porto - SP224457  
97.0027495-0 2008000132858 Vivaldo Gagliard - SP49994  
97.0029489-7 2008140006579 Carlos Conrado - SP99442  
97.0034256-5 2008000215001 Marcia Regina de Souza - SP123735

97.0042255-0 2008000217594 Maria Carmem Camargo - SP141572  
97.0043478-8 2008000112950 Geni Gomes R. de Lima - SP136695  
97.0050845-5 2008000190510 Halley Henares Neto - SP125645  
97.0051437-4 2008000186422 João Paulo dos R.Galvez - SP88213  
97.0056029-5 2008000034316 Valquiria Mitie Inoue - SP63327  
97.0058433-0 2008000223122 Carlos Eduardo Batista - SP236314  
98.0001595-7 2008060033018 Paulo Cesar A. Romero - SP74878  
98.0004679-8 2008000150359 Murilo Garcia Porto - SP224457  
98.0038545-2 2008000138123 Ivonete A. Moreira - SP132740  
98.0042076-2 2008000021438 Julio Cesar Conrado - SP108816

#### PROCESSO PETIÇÃO ADVOGADO - OAB

1999.61.00.027177-6 2008000035926 Edson Baldoino - SP32809  
1999.61.00.029298-6 2008000184051 Justiniano Ap. Borges - SP107585  
2000.61.00.005291-8 2008000052662 Vanessa Sellmer - SP200746  
2000.61.00.012922-8 2008000056498 Breno Adami Zandonadi - SP163560  
2000.61.00.025845-4 2008000213425 Davi Lago - SP127690  
2000.61.00.033992-2 2008000210644 Antonio Alves da Silva - SP152158  
2000.61.00.044093-1 2008000175014 Francivaldo F. Rodrigues - SP136222  
2000.61.00.051126-3 2008000081370 José Faustino Alves - SP98528  
2001.61.00.002149-5 2008000104618 José Faustino Alves - SP98528  
2001.61.00.016447-6 2008000084219 Sérgio Gontarczik - SP121952  
2002.61.00.004905-9 2008000034530 Juraci Costa - SP250333  
2002.61.00.005652-0 2008000035213 Geraldo Ribeiro Silva Jr. - SP53244  
2002.61.00.011510-0 2008000170645 Daniel Costa Rodrigues - SP82154  
2002.61.00.018698-1 2008000155804 José Xavier Marques - SP53722  
2002.61.00.020681-5 2008000139546 Natalia Cecile Ximenez - SP192175  
2003.61.00.008821-5 2008000171378 Gustavo O. Gavioli - SP163607  
2003.61.00.008821-5 2008000171395 Gustavo O. Gavioli - SP163607  
2003.61.00.012241-7 2008000095519 Maria Alice F. Bertoldi - SP57005  
2003.61.00.012241-7 2008000116570 Maria Alice F. Bertoldi - SP57005  
2003.61.00.012241-7 2008000056918 Maria Alice F. Bertoldi - SP57005  
2003.61.00.012241-7 2008000147038 Maria Alice F. Bertoldi - SP57005  
2003.61.00.023220-0 2008000201759 Adriana Lucena - SP157111  
2003.61.00.026600-2 2008000156933 Fernando Ferreira Silva - SP253872  
2004.61.00.002769-3 2008000209911 Daniele P. de Oliveira - SP243882  
2005.61.00.003759-9 2008000176719 João Baptista A. Pires - SP27494  
2005.61.00.004569-9 2008000145285 Marcos Vinicio Freitas - SP75284  
2006.61.00.025429-3 2008000086991 Suria Tineue Attar - SP78016  
2007.61.00.003145-4 2008000086755 Joarez Bizerra S. Filho - SP254661  
2007.61.00.003145-4 2008000086753 Joarez Bizerra S. Filho - SP254661  
2007.61.00.017947-0 2008000129545 Duílio José S. Oliveira - SP197056  
2008.61.00.000275-6 2008000136262 André Folter Rodrigues - SP252737  
2008.61.00.001629-9 2008000096560 Hugo Barroso Uelze - SP116144  
2008.61.00.004902-5 2008000174582 Luciana F. Oliveira - SP245040

### 8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas para providenciarem o recolhimento das custas do desarquivamento dos autos, por meio de DARF, no prazo de cinco dias, sob pena de seu cancelamento.

AUTOS N.º 2006.6100018585-4, LUCIO S.GODOY X CEF, DR. JOÃO B.SILVA JUNIOR, OAB/SP 175292;

AUTOS N.º 92.0038878-7, WLATER LAZARO X UNIÃO, DR. MARCELO SERRA, OAB/SP 132606;

AUTOS N.º 2001.6100022975-6, D C SILVA ME X UNIÃO, DRA. MARIA MADALENA G.PORANGABA, OAB/SP 236121;

AUTOS N.º 91.0669366-0, GLAUCO YONEA X UNIÃO, DR. ANTONIO M.R. SANTOS, OAB/SP 141466;

AUTOS N.º 1999.6100029302-4, VANDERLEI LUZ E OUTROS X CEF, DR. JUSTINIANO A.BORGES, OAB/SP 107585;

AUTOS N.º 1999.6100001775-6, AMELIA PRADO E OUTROS X CEF, DR. MARCOS G.R. FRANCO, OAB/SP 137017;

AUTOS N.º 92.0039128-1, DA FAZENDA COM. DE ALIM. LTDA X UNIÃO, DR. VALTER R.COSTA JUNIOR, OAB/SP 108337;

AUTOS N.º 97.0013053-3, LOESER E PORTELA ADV E OUTOR X UNIÃO, DR. BRUNO B.C. OLIVEIRA, OAB/SP 223655;

AUTOS N.º 92.0080397-0, DIADUR IND. E COM. LTDA X UNIÃO, DR. MARCELO M. MALAQUIAS, OAB/SP 98913;

AUTOS N.º 92.0035980-9, HAYDES B.CRUZ E OUTRO X UNIÃO, DRA. MARIA APARECIDA G.SILVA, OAB/SP 112383;

AUTOS N.º 97.0034253-0, CELSO LUNARDI E OUTROS X CEF, DRA. MARCIA R. SOUZA, OAB/SP 123735;

AUTOS N.º 95.0061570-3, CNRL COML. E CONTR. LTDA X INSS, DR. DOMICIO SANTOS NETO, OAB/SP 113590;

AUTOS N.º 97.0030358-6, ANTENOR R.OLIVEIRA E OUTROS X CEF, DRA. MARIA CARMEN A.CAMARGO, OAB/SP 141572;

AUTOS N.º 98.0010894-7, MARCELO M.S.FREITAS E OUTROS X CEF, DRA. MARIA CARMEN A.CAMARGO, OAB/SP 141572;

AUTOS N.º 92.0094225-3, JOEL M.ARAUJO E OUTRO X CEF, DR. CARLOS A.CABRAL, OAB/SP 97378

AUTOS N.º 97.0039133-7, ANTONIO F.ANGELO E OUTROS X CEF, DRA. GISELI PASSADOR, OAB/SP 147527;

AUTOS N.º 2000.6100008912-7, WILLIAN S.MOREIRA X CEF, DRA. RITA C.S.MIGLIORINI, OAB/SP 170386;

AUTOS N.º 97.0029403-0, JOSE E.PEROSO X CEF, DRA. KATIA PEROSO, OAB/SP 185497;

AUTOS N.º 97.0020923-7, GERALDO B.LIMA E OUTROS X CEF, DRA. EDNA RODOLFO, OAB/SP 26700;

## **1ª VARA CRIMINAL**

PORTARIA Nº 22/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e, CONSIDERANDO que os servidores ODAIR LUIZ DE CAMPOS - RF 831, Supervisor de Processamentos Criminais - FC5, BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO - RF 1397, Supervisora da Seção de Execuções Penais - FC5, CHRISTIAN ROSE FOYES GITTENS DE CARVALHO - RF. 5729, Supervisora da Seção de Registro e Assistência a Apenados - FC5 e ARLENE TAVARES GONÇALVES - RF 6009, Oficial de Gabinete - FC5, participarão do curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas, nos dias, respectivamente, 13, 19, 20, e 25 de agosto de 2008, RESOLVE indicar para substituí-los, nos dias 13, 20 e 25, o servidor GABRIEL DANDREA MACHADO - RF 4702 e, no dia 19, a servidora SIMONE HADANO SAITO - RF 5576.

São Paulo, 25 de agosto de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA CRIMINAL**

P O R T A R I A nº 14/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO O PLANTÃO da 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que se realizará nos dias 30 e 31 de agosto de 2008.

RESOLVE DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, que permanecerão no recinto deste FÓRUM CRIMINAL, nas datas a seguir discriminadas:

DIA 30.08.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; ADARLI APARECIDA MARTINS, RF 4223; CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS, RF 1216; REGINA MATSICO YAMADA SANDA, RF 2821.

DIA 31.08.2008

MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117; AUGUSTA TELES DO AMARAL, RF 938; SIMONE DE ALCANTARA SAVAZZONI, RF 5722; DIVINA LUZ ALEXANDRE, RF 1183.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE SCHRODER RIBEIRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.021165-5 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021166-7 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

REU: CONCREMIX S/A

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021167-9 PROT: 21/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021369-0 PROT: 25/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021479-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021480-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MONTIN  
EXECUTADO: ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021481-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MONTIN  
EXECUTADO: TOMAS AUGUSTO DOS SANTOS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021482-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MONTIN  
EXECUTADO: ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021483-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MONTIN  
EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS CAMINHO DO MAR LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021484-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021485-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERV ANEXO DAS FAZENDAS COMARCA EMBU/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021486-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021487-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021488-7 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021489-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021490-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021491-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021492-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021493-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: SAMIR MOHAMED TRAD  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021494-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: KLEBSON DE SOUZA GOMES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021495-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: CLAUDIO LUIS VIEIRA GERIBELLO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021496-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ADALBERTO JOSE DE CARVALHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021497-8 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ILSON ROBERTO SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021498-0 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: REYNALDO SANSIVIERI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021499-1 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: OSWALDO MONTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021500-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: VANESSA CORASSARI GUERRERO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021501-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: ALFREDO CESAR GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021502-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: MARCOS TENORIO DE MESQUITA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021503-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA FILHO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021504-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: JOSUE FERREIRA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021505-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARAXA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021506-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021507-7 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021508-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SACRAMENTO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021510-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021511-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021512-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021513-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021514-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021515-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021516-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021517-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021518-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021519-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021520-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ITAPEVI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021541-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.021542-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021543-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021544-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: WAGNER JOSE BARBOSA GIMENES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021545-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: EVERTON FERRAZ NASCIMENTO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021733-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021734-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021735-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021736-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VINHEDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021737-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021738-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021739-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLOMBO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021740-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021741-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021742-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021743-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021744-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021745-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021746-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021747-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021748-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021749-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021750-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021751-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021752-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021753-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021754-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021755-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021756-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.021757-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021758-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021759-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021760-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021761-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021762-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.021763-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: JAIRO RIBEIRO BARBOSA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.021764-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
EXECUTADO: LATINOAMREICANA DO GAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021765-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO LEOPOLDO-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021766-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021767-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLOMBO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021768-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.021769-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021770-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021771-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021772-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.021773-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.021774-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021775-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.021776-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.021777-3 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.021778-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021779-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.021780-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021781-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.021782-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.021521-1 PROT: 13/08/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.82.030527-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SONIA MARCIA BRILLINGER  
ADV/PROC: SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021522-3 PROT: 28/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.049887-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021523-5 PROT: 28/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.034492-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021524-7 PROT: 28/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002010-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021525-9 PROT: 28/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.023862-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021526-0 PROT: 31/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.023417-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA  
ADV/PROC: SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021527-2 PROT: 01/08/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.019621-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO  
ADV/PROC: SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021528-4 PROT: 06/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.045552-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDUSKHO CONFECcoes E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ADV/PROC: SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021529-6 PROT: 06/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.028791-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COPYRIGHT CRIACAO & SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA  
ADV/PROC: SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021530-2 PROT: 01/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.009440-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RESTAURANTE LARBALETE LTDA EPP  
ADV/PROC: SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021531-4 PROT: 31/07/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.054536-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO CALYON BRASIL S/A  
ADV/PROC: SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021532-6 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.018656-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021533-8 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.007726-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
ADV/PROC: SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021534-0 PROT: 13/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.028651-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FERREIRA BRITTO - ADVOGADOS  
ADV/PROC: SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021535-1 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.031620-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARLI ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021536-3 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.008618-7 CLASSE: 74  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA  
EMBARGADO: FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E RV EDUCATIVAS  
ADV/PROC: SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021537-5 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.047239-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA  
ADV/PROC: SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE  
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO  
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021538-7 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.014071-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADROALDO MOURA DA SILVA  
ADV/PROC: SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARCIA REGINA KAIRALLA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021539-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.041278-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: A A A ABASTCORT COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.021540-5 PROT: 13/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.014244-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. WEIDER TAVARES PEREIRA  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.10.008755-3 PROT: 17/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000100  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000020  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000121

Sao Paulo, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA n.º 13/2008

O Doutor MARCELO GUERRA MARTINS, Juiz Federal da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
RESOLVE interromper, a partir de 05.08.2008 as férias anteriormente marcada de 04.08.2008 a 02.09.2008, referente a servidora OSANA ABIGAIL DA SILVA, RF: 1205, ficando a fruição de 29 (vinte e nove) dias remanescentes para

29.09.2008 a 27.10.2008.  
Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.  
São Paulo, 05 de agosto de 2008.  
Marcelo Guerra Martins  
0,15 Juiz Federal

PORTARIA n.º 14/2008

O Doutor MARCELO GUERRA MARTINS, Juiz Federal da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
RESOLVE designar o período de férias do período aquisitivo 2007/2008 referente a servidora MARIANA SANTOS DE JESUS, Analista Judiciária, RF: 5668, conforme segue:

08.01.2009 a 27.01.2009

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.  
São Paulo, 07 de agosto de 2008.  
Marcelo Guerra Martins  
Juiz Federal

PORTARIA n.º 15/2008

O Doutor MARCELO GUERRA MARTINS, Juiz Federal da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,  
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,  
RESOLVE alterar, o período de férias referente ao exercício de 2008, do servidor JOÃO BATISTA MAGALHÃES, RF 3854, Analista Judiciário, conforme segue:

De: 2ª parcela: 01.10.2008 a 10.10.2008

3ª parcela: 29.10.2008 a 07.11.2008

Para: 03.11.2008 a 22.11.2008

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.  
São Paulo, 07 de agosto de 2008.  
Marcelo Guerra Martins  
Juiz Federal

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

INTIMA, pelo presente Edital o(s) DEPOSITÁRIO(s) abaixo identificado(s), para apresentar em juízo o(s) bem(ns) do(s) qual(is) é (são) fiel(is) depositário(s), ou deposite o equivalente em dinheiro - prazo de 05(cinco) dias - sob pena de não o fazendo no prazo assinalado, ser-lhe(s) decretada prisão civil, nos termos do artigo 904, parágrafo único, do código de processo civil.

EXECUÇÃO FISCAL nº97.0529069-5 - FAZENDA NACIONAL x IND/ MECANICA ARAGON S/A -

DEPOSITÁRIO: JOSE VILELA CINQUINI - CPF. 022.590.878-68;

EXECUÇÃO FISCAL nº970550962-0 - INSS x ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA - DEPOSITÁRIO: MARCOS MUNHOS MORELLI - CPF. 654.407.428-20;

EXECUÇÃO FISCAL nº2000.61.82.058117-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF x FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA - DEPOSITÁRIO: ELIANA TAVARES ROSA - CPF. 031.916.818-25;

EXECUÇÃO FISCAL nº2000.61.82.062239-5 / 2001.61.82.004618-2 / 2001.61.82.004619-4 - INSS x DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A - DEPOSITÁRIO: NELSON FERREIRA - CPF. 585.844.048-72;

EXECUÇÃO FISCAL nº2004.61.82.051815-9 - INSS x MICROSYS INFORMATICA LTDA - DEPOSITÁRIO: ALBERTO BOARINI - CPF. 994.723.178-04;

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, situado à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 23/07/08.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORAPRAZO: 30 DIAS

O Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiver e a quem possa interessar que, tendo em vista que os executados não foram localizados, conforme consta dos autos, ficam os executados citados por Edital, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a importância indicada abaixo e demais encargos legais, tendo decorrido o prazo para pagamento sem qualquer manifestação:

EXECUÇÃO FISCAL nº. 97.0529023-7, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80696035961-35, Processo(s) Administrativo(s): 13805209861/96-62, Valor Originário: R\$ 2.619,51 (10/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: RMB COM/ DE ROUPAS LTDA, CGC 43.432.129/0001-81.FICA CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA o(s) seguinte(s) bem(ns):01- NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO Nº 91.0673718-8 DO 19º OFÍCIO DA 19ª VARA CIVEL FEDERAL.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.049934-0, certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80105002646-01, Processo(s) Administrativo(s): 10880601529/2005-53, Valor Originário: R\$ 30.717,50 (06/2007), proposta por FAZENDA NACIONAL em face de: REINALDO PHASCOA BICUDO, CPF 029.854.318-40.FICA CONVERTIDO O ARRESTO EM PENHORA o(s) seguinte(s) bem(ns):01- MOTOCICLETA, MODELO IMP/ KAWASAKI ZR1100, PLACA BMX9220, COR ROXA, ANO 93/93, CHASSI ZXT10D003169.  
02- REBOQUE, MODELO REB/ CANCAO TUCANO, PLACA DAM8759, COR AZUL, ANO 01/01, CHASSI 9A9BC055111CT4776.  
03- AUTOMOVEI, MODELO GM/ VECTRA CD, PLACA GAI5555, COR PRETA, ANO 02/02, CHASSI 9BGJL19Y02B161867.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do esgotamento do prazo de 05 (cinco) dias previsto no caput do art. 8º da LEF (o quinquídio começará a correr após o vencimento do prazo do edital), sob pena de prosseguimento da execução e de serem presumidos como verdadeiras as alegações feitas pelo(a) exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, situado à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 27/08/08.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

### DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), o(s) qual(is) não foi(ram) localizado(s) em razão de terem DOMICÍLIO NO EXTERIOR (art. 8º, IV, 1º) conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal ( art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade eventualmente localizados.

EXECUÇÃO FISCAL n.º 200461820269354 - C.D.A n.º 80603077371 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA - CNPJ/CPF 093.760.178-03 - NATUREZA DA DÍVIDA: - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 310.914,39 (EM 19/12/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Valéria G. S. Monte/ RF 1782 , digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 28 de agosto de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.008357-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.008360-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008364-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: JOSE ROBERTO DE SOUSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008365-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARCELO CUSTODIO PACHECO ROCHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008367-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
EXECUTADO: ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.008361-7 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 1999.61.07.001098-2 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: FRANCIS TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008362-9 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 1999.61.07.001102-0 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: FRANCIS TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008363-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2004.61.07.002593-4 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS TRIVELATTO FILHO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.008366-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.07.008289-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: LUCIA TINELLI  
ADV/PROC: SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E OUTROS  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.008368-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0800820-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RENATA MARIA ABREU SOUSA  
EMBARGADO: AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTROS  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.006908-6 PROT: 17/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RAVAGNANI & CIA/  
ADV/PROC: SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.007115-9 PROT: 22/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES BISSON DA SILVA  
ADV/PROC: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Aracatuba, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) VALORICE MIRANDA CAVAZZANA, CPF N. 095.521.808-05, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2002.61.07.007167-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de CHOPERIA BEER HALL LTDA ME E OUTROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) VALORICE MIRANDA CAVAZZANA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 12.207,01 (doze mil e duzentos e sete reais e um centavo), em 11/10/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 21 de agosto de 2008.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.07.004895-3 que a FAZENDA NACIONAL move em face de FERDINANDO JOSÉ DE ASSUMPÇÃO (CPF 187.414.878-34)

FINALIDADE: A INTIMAÇÃO do executado supra da lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACEN/JUD, que perfaz a quantia de R\$ 17.034,24 (Dezessete mil e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.1.00.000274-65, da série IRPF/2000, desde 18/04/2000, processo administrativo 10820.002060/98-17.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0803757-7 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BALNEÁRIO THERMAS DA NOROESTE (CNPJ 51.106.680/0001-63) E OUTROS.

FINALIDADE: A Citação dos sócios executados, Edson Jacomossi, CPF. 002.965.381-91 e Ary Jacomossi, CPF. 004.640.821-53, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 46.328,72 (Quarenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), débito atualizado até Fevereiro de 2007 e INTIMAÇÃO de que, expirado o prazo supra, sem que haja pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, será expedido mandado para constrição de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº FGSP199800246, NDFG175717.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

PORTARIA N.º 16/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor JEFFERSON GRADELLA MARTHOS, técnico judiciário, RF n.º 2393, que exerce a função comissionada FC-05 - Supervisor de Procedimentos Criminais, estará em gozo de férias no período de 01 a 19 setembro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora a servidora MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO BRANCO, analista judiciário, RF 5652, para substituí-lo na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PORTARIA N.º 17/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora SUZANA MATSUMOTO, técnico judiciário, RF n.º 2630, que exerce a função comissionada FC-05 - Supervisora de Execuções Fiscais, estará em férias no período de 17 a 26 de setembro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR, para substituí-la na referida função, o servidor SÉRGIO RICARDO DE GODOY, analista judiciário, RF 5647, no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PORTARIA N.º 18/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor JEFFERSON JACOMINI, analista judiciário, RF n.º 2150, que exerce a função comissionada FC-05 - Supervisor de Mandados de Segurança, estará em gozo de férias no período de 13 a 30 de outubro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor GUSTAVO CARRARA CAFEU, técnico judiciário, RF 4721, para substituí-lo na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PORTARIA N.º 19/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, analista judiciário, RF 4690, que exerce a função comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete, estará em gozo de licença gala, no período de 07 a 14 e de férias no interregno de 15 a 24, tudo no mês de outubro de 2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO BRANCO, analista judiciário, RF 5652, para substituí-lo na referida função no respectivo período.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE, encaminhando-se cópia desta à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.008359-4 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E OUTRO  
REU: SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.008663-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ARISTEU ALEXANDRE  
ADV/PROC: SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008664-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HARALDO SELLEIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP114189 - RONNI FRATTI E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008665-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE

ADV/PROC: SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008666-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOAO FERNANDES LIMA  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008667-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER CRUZ  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008668-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO NELSON FERNANDES  
ADV/PROC: SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008669-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008670-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008671-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008672-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008673-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008674-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008675-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008676-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 SECAO DO TRF DA 3 REGIÃO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008677-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008678-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008679-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008680-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008681-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: APARECIDA PARRA JUAREZ E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008682-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008683-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008684-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR  
REPRESENTADO: STELLA COBRANCAS LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008685-6 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS  
EXECUTADO: NARA CHRISTINA BORGES DE CASTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008686-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MARISA CRISTINA LOPES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008687-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA  
EXECUTADO: WILMA TEIXEIRA PINTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008688-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: JACIRA HELENA CERQUEIRA LEITE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008689-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: MARISA CRISTINA LOPES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008690-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS  
EXECUTADO: ROSEMARA SILVA GONDIM  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008691-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADV/PROC: SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: AMADEU MINUTTI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008692-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VIEIRA BORGES  
ADV/PROC: SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008694-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.008695-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008696-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE VILCHEZ  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008697-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DORIVAL DELFINO FERREIRA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.008698-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDELVA DE OLIVEIRA LOPES SILVA  
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008699-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008700-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008701-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MANUEL ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008702-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008703-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HEBER MARTARELLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008704-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: INDUSCON CONSTRUcoes CIVIS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008707-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008710-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008712-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA PAULA DA SILVA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008713-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE  
CAPIVARI E REGIAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008714-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ROBSON ALEXANDRE CHIENI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008717-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008718-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008719-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008720-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008721-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008722-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008723-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008724-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008725-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008727-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008728-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008729-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008730-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008731-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008732-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008733-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008734-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008744-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.008745-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLORIPES RIBEIRO GIBIM  
ADV/PROC: SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008746-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDILSON VIEIRA SANTOS  
ADV/PROC: SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.008747-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DEOSOLINA FERNANDES FRIZZARINI  
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.008748-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID  
AUTOR: FABIANO JOSE DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008749-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RODOLFO FELISBINO DA CUNHA E OUTRO  
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO  
REU: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.008750-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO PAIUCA E OUTRO  
ADV/PROC: SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E OUTRO  
REU: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.008753-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008754-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.008758-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.008693-5 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0604848-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.008322-3 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PALICARI COM/ E IMP/ LTDA  
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000074  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000076

Campinas, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
PORTARIA N.º 24/2008

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 36, de 09 de março de 1993, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamenta a compensação dos serviços prestados pelos servidores nos plantões judiciários;  
CONSIDERANDO os serviços prestados nos plantões judiciários realizados nos dias 26 e 27 de julho do corrente ano, consoante Portaria n.º 21/2008 deste Juízo Federal;  
RESOLVE estabelecer que a compensação do crédito oriundo de serviços prestados em plantão judiciário, pelos servidores abaixo relacionados, se dê nas datas a seguir:

- 1) Plantão de 26 de julho de 2008 (sábado) :
  - a) Carla Déa Giusti Mondini, Analista Judiciário, RF 4634, em 05/09/2008.
  - b) Humberto José Meneghin, Técnico Judiciário, RF 1812, em 28/08/2008.

2) Plantão de 27 de julho de 2008 (domingo) :

a) Humberto José Meneghin, Técnico Judiciário, RF 1812, em 29/08/2008.

b) Marcelo Lima de Almeida, Técnico Judiciário, RF 4863, em 29/08/2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 27 de agosto de 2008

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DANIELA MIRANDA BENETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001541-6 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ORLANDO CINTRA E OUTROS

ADV/PROC: SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001542-8 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: TREIS K COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA EPP E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001543-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.004486-3 PROT: 28/10/1999

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NADIR PASTI DE PAULA

ADV/PROC: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Franca, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002432-5 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002433-7 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002434-9 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO AMADEU

ADV/PROC: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002435-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ROSELI APARECIDA DIAS

ADV/PROC: SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002438-6 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO

EXECUTADO: NATHANAEL CARINHATO E CIA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002439-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO  
ADV/PROC: SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP  
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002440-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002441-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002442-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISRAEL LUCIANO PEREIRA  
ADV/PROC: SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS  
REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002443-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GASPARINI  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002444-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO SANCHEZ  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002445-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO TESSARI  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002446-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA GAMBARINI SGORLON E OUTROS  
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002436-2 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.17.001933-0 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ILSO FERREIRA PORTELO  
ADV/PROC: SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002437-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.17.001074-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA  
ADV/PROC: SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MAURO SEBASTIAO POMPILIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002447-7 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.17.002031-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO  
ADV/PROC: SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO DUARTE SANTANA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000016

Jau, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004246-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004247-5 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004248-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA TEZZA  
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004249-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GOMES EMILIO  
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004250-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCILIO LEARDINI  
ADV/PROC: SP185418 - MARISTELA JOSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004251-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA MOSINI DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.004252-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004253-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
ADV/PROC: SP106283 - EVA GASPAS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004254-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004255-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004256-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

ADV/PROC: SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Marilia, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ROSANA CAMPOS PAGANO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008042-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008043-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008044-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008048-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOVELINO CORCETTI  
ADV/PROC: SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008049-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008050-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008051-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008052-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008053-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008054-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008055-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008056-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008057-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008058-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008059-2 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008060-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008061-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MATHIAS  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008062-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008063-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE FRANCISCO FANTIN E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008064-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008065-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RESPONSAVEIS LEGAIS DA EMPRESA DEDINI S/A IND/ DE BASE  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008066-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008067-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008068-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDOMIRO BORGES BARROSO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008069-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008070-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ROSEMEIRE CRISTOFOLETTI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008071-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALEXANDRE AUGUSTO S DE ARRUDA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008072-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008073-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.008045-2 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2001.61.09.002367-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA  
ADV/PROC: SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA S MONTAGNER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008046-4 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2005.61.09.006915-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME  
ADV/PROC: SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008047-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.09.002673-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.09.005715-5 PROT: 05/08/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000033

Piracicaba, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO NOJIRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.009492-9 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

ADV/PROC: SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.009493-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009494-2 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

REPRESENTADO: GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009495-4 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV/PROC: SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE

RIBEIRAO PRETO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009496-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.009497-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009498-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.009499-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA PEREIRA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009500-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009501-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARIBA-SP  
ADV/PROC: SP135998 - MANOLO SUAREZ RODRIGUEZ E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.009502-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME  
ADV/PROC: SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009503-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MAURIN  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.009504-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO LUIZ PAVANELI  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.009505-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2007.61.02.013041-3 CLASSE: 29  
AUTOR: JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.009506-5 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.02.014193-9 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
IMPUGNADO: ESTACIONAMENTO BRASIL S/C LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP253279 - FERNANDO TEIXEIRA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.009507-7 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2004.61.02.000278-1 CLASSE: 28  
EMBARGANTE: RENATA RAMOS DO PRADO GARCIA  
ADV/PROC: SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.001076-6 PROT: 19/01/2007  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E OUTRO  
REU: JOAO MOTA MARINHO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000013

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000017

Ribeirao Preto, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PORTARIA Nº 30/2008

O Doutor CAIO MOYSÉS DE LIMA, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc,

RESOLVE:

EFETIVAR a Escala de Plantão dos servidores lotados nesta Primeira Vara Federal em Ribeirão Preto para as datas abaixo relacionadas e autorizar a posterior compensação, sem prejuízo do andamento dos trabalhos:

23/08/2008 - Viviane Neme C. de Negreiros Ribeiro - RF 3216  
24/08/2008 - Alessandro Henrique Martins - RF 3475PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2008.  
CAIO MOYSÉS DE LIMA  
Juiz Federal Substituto

PORTARIA Nº 31/2008

O DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena da Primeira Vara Federal de Ribeirão Preto, Segunda Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc., Considerando o período de participação no Curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas dos servidores abaixo relacionados e o conseqüente afastamento de suas funções;

RESOLVE:

INDICAR, da forma que segue, os servidores elencados para substituí-los nos referidos períodos:

**SERVIDORES EM PARTICIPAÇÃO NO CURSO PERÍODO SERVIDORES EM SUBSTITUIÇÃO**

Mônica Martins Castilho

RF 1827

Supervisora de Execuções Penais - FC (05) 26/08/2008 a 27/08/2008

José Tarcisio Faleiros Freitas

RF 4933

Andréa Beltrão Soldani

RF 2293

Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares - FC (05)

26/08/2008 a 27/08/2008 Marina Fernandes de Azevedo RF 3471

Vicente dos Reis Araújo

RF 2597

Supervisor de Processamentos Criminais - FC (05) 26/08/2008 a 27/08/2008 Ronaldo Baganeme Silva

RF 3500

Décio Bavaresco

RF 2507

Supervisor de Processamentos Diversos - FC (05) 28/08/2008 a 29/08/2008 José Tarcisio Faleiros Freitas RF 4933

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2008. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Fica o Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP 65.415, intimado a retirar de secretaria os alvarás de levantamento expedido em seu nome referente aos autos nº 91.0312452-5, assinalando-se que o prazo de validade dos mesmos expira em 30 (trinta) dias contados de suas respectivas expedições.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003376-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003377-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO FERRARAZ  
ADV/PROC: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003378-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMAURI FORATO ALONSO  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003379-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. HUGO DE SOUZA DIAS  
EXECUTADO: METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003382-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003384-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO FURTADO DE LACERDA  
EXECUTADO: MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE INST INDUSTRIAIS E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003386-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
EXECUTADO: MIRIAM CABRINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003388-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003389-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003390-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALVA PEREIRA FEITOZA VIEIRA  
ADV/PROC: SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003391-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WLAMYR PEREZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003392-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR ROSALEN E OUTRO  
ADV/PROC: SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003393-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003394-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003395-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003380-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.26.003379-0 CLASSE: 99  
REQUERENTE: METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
ADV/PROC: SP025696 - ROQUE DA GRACA  
REQUERIDO: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. HUGO DE SOUZA DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003381-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2008.61.26.003379-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
ADV/PROC: SP025696 - ROQUE DA GRACA  
EMBARGADO: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. HUGO DE SOUZA DIAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003383-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.003382-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

ADV/PROC: SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003385-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.003384-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE INST INDUSTRIAIS  
ADV/PROC: SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO FURTADO DE LACERDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003387-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.26.003386-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MIRIAM CABRINO BUTTURA  
ADV/PROC: SP058752 - MARIA IZABEL JACOMOSSE  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000020

Sto. Andre, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.008426-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMARO AUGUSTO COSTA  
ADV/PROC: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008427-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CAPITAL GOLD IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
ADV/PROC: SP226904 - CAROLINE ITO  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008428-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ATILIO GAROFALO  
ADV/PROC: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008429-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALMO JULIO BRAGA  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008430-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FOLGANES  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008431-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008432-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008433-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO DE COUTO PITTA  
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.008434-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.008441-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.008442-5 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008443-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008444-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008445-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E OUTRO  
EXECUTADO: JORGE JOSE GONCALVES DE MIRANDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008446-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVAN FRAGA SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.008447-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALTER CONDE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.008448-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008449-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA CHAIM  
ADV/PROC: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008450-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO E OUTRO  
ADV/PROC: SP181935 - THÁÍS GOMES DE SOUSA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.008424-3 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU

PRINCIPAL: 2007.61.04.006105-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008425-5 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.04.006105-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES  
IMPUGNADO: JEFFERSON JOAQUIM DE LIMA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.008440-1 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 94.0204592-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO BONATO E OUTRO  
ADV/PROC: SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS  
EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES AVULSOS DOS PORTOS DO ESTADO DE SP E  
OUTROS  
VARA : 5

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.04.007402-0 PROT: 25/07/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000023

Santos, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **3ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 199961040111048 e apensos 200061040007535 E 200061040005307 fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.7.98.006452-84; 80.6.98.040165-86 E 80.2.98.020289-01, processo

administrativo nº10845.226302/98-32; 10845.226303/98-03 E 10845.226304/98-68, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) LTN WORLWIDE EXPRESS AGENCIAMENTOS LTDA E REPRESENTANTE TRIBUTÁRIO MARIO TADEU MARATEA, CPF/CNPJ nº 00034859/0001-11 E 050.889.128-03, RESPECTIVAMENTE, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$10.576,53 (DEZ MIL, QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 20046104008467-5 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.1.99.011433-29, 80.1.04.012104-57 e 80.1.04.012105-38, processo administrativo nº10845.600725/99-09, 10845.600686/2004-9 e 10845.600687/2004-3, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) EMIRALDO ABREU PEREIRA, CPF/CNPJ nº 049.536.142-91, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$59.304,81 (CINQUENTA E NOVE MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A Doutora SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n 20046104006354-4 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.03.090936-83, processo administrativo nº10845.501313/2003-53, em que figura como exeqüente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) JÓIAS PUSTIGLIONE LTDA, CPF/CNPJ nº 58130923/0001-48, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos. Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$12.103,78 (DOZE MIL CENTO E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exeqüente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito. Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou

oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

## 5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

### EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO - SANTOS

Os Drs. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JUNIOR E ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, MMS. JUÍZES FEDERAIS DA 3ª E 6ª VARAS FEDERAIS DE SANTOS e o Dr. FABIO IVENS DE PAULI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS, respectivamente, SECÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, na forma da lei, etc FAZEM SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e interessar possa, que por este Juízo se processam os autos abaixo relacionados, e que foram designados os dias 10 de setembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização do 1º leilão, onde os bens serão vendidos, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 24 de setembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação constante neste edital; leilões estes a cargo do leiloeiro indicado pelo procurador da exequente o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, inscrito na JUCESP sob nº 424, a serem realizados no Átrio deste Fórum da Justiça Federal de Santos, sito na Pça. Barão do Rio Branco nº 30 nesta cidade de Santos/SP. Os ônus existentes sobre os bens leiloados, bem como os processos cujos recursos estão pendentes de julgamento, encontram-se indicados ao final de cada descrição. Na arrematação será observado o seguinte:

1. De acordo com o artigo 690-A do Código de Processo Civil é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; dos mandatários quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados, ao juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

2. Comissão do Leiloeiro: Em caso de arrematação a comissão do leiloeiro é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19/10/32), a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro. Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento), a ser paga pelo adjudicatário. Em caso de pagamento, remissão ou acordo no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, o executado deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da reavaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro, limitado ao máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

3. As custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitado o limite mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

4. No caso de diligência negativa de intimação dos co-responsáveis, credores hipotecários e usufrutuários ficam também intimados pelo presente edital.

5. AUTO DE ARREMATAÇÃO: Após a arrematação, o arrematante deverá comparecer à respectiva Vara para assinatura do Auto de Arrematação (art. 693 do CPC). Caso a arrematação seja parcelada deverá comparecer ao departamento do INSS para a elaboração do contrato.

ÔNUS: Ficarão sob responsabilidade do arrematante os ônus pecuniários sobre os bens penhorados.

6. A primeira prestação será depositada em Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum da Justiça Federal no ato da arrematação, tal qual nos parcelamentos administrativos, em conformidade com o artigo 34 da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 c/c 4º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei 8.212/91.

7. As prestações de pagamento, às quais se obrigará o arrematante, serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no último dia útil do mês seguinte ao da entrega da carta de arrematação, de acordo com os critérios e forma a serem definidos pela PROCURADORIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em SANTOS e ainda, estas mesmas prestações sofrerão incidência de juros equivalentes à taxa pela SELIC (artigo 13 da Lei 9.065/95), em conformidade com o disposto 5º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do artigo 98 da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002.

8. Se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito do exequente, devendo o arrematante depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente.

9. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), além de ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União e executado, tudo nos moldes do 6º (com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.97) do art. 98 da Lei 8.212/91.

10. O INSS será credor do arrematante, o que deverá expressamente constar da Carta de Arrematação, constituindo-se a garantia deste débito a hipoteca ou o penhor em favor do credor, com imissão precária na posse, conforme o caso, nos moldes do permissivo contido na alínea b do 5º (redação dada pela Lei nº 9.528/97) do artigo 98 da Lei 8.212/91 c/c artigo 34 da Lei 10.522 de 19/07/2002. Tendo ainda, a nomeação do arrematante para assumir o encargo de fiel

depositário do bem arrematado, nos termos da alínea c do mesmo diploma legal, e somente será liberado do encargo após o pagamento integral do valor da arrematação.

11. Caso haja arrematação, passará a fluir o prazo de 05 (cinco) dias para os embargos previstos no art. 746 do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06); e o prazo de 30 (trinta) dias para adjudicação do bem pelo exequente, contados a partir da arrematação (art. 24, II, b, da Lei 6.830/80); o instituto da remição anteriormente previsto no art. 787 do CPC foi revogado pela Lei 11.382/06, ficando, assim, vedada a utilização desta faculdade. 12. Após a lavratura do auto de arrematação, esta se considerará perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (art. 694, caput, do CPC). 13. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como em caso de transmissão de propriedade (ITBI). 14. Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria ocorre sobre o respectivo preço.

15. Eventuais credores preferenciais dos executados ficam, desde já, intimados

da data e horário dos leilões e do prazo de se habilitarem em seus respectivos créditos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste edital.

16. Nos casos de não localização dos executados e co-executados pelo Oficial de Justiça Avaliador, ficam os mesmos INTIMADOS das designações supra pelo presente edital, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC (alterado pela Lei nº 11.382/06), advertindo-se ainda, os respectivos DEPOSITÁRIOS de que, caso os bens não sejam encontrados, ficam desde já INTIMADOS a apresentá-lo(s) em juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do PRIMEIRO LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil. **RELAÇÃO DOS PROCESSOS:**

3ª VARA

Execução Fiscal n.º 94.0206416-8, 94.0206417-6, 94.0206418-4 e 94.0206419-2. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executados: INTER SAPATOS E BOLSAS LTDA E OUTROS

BENS: o prédio, com todos os seus acessórios, dependências e benfeitorias, sob os números 168, 170-baixos e 172-altos, da Rua João Pessoa, no perímetro urbano desta Comarca e seu respectivo terreno, que mede: 11,50 metros de frente, igual metragem na linha dos fundos; por 50,70 metros da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 583,05 m. Confrontando: pela frente com a mencionada rua; de um lado com o prédio de João Cândido Silvarinha; do outro lado com Julio Conceição ou sucessores e nos fundos com o prédio nº 193, da Rua Amador Bueno. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Santos - Estância Balneária sob nº 3.2.26.023.010.000, de propriedade de Antranic Djrdjrjan casado no regime da comunhão de bens com Lucy Helena Augusta Djrdjrjan, conforme Matrícula nº 21.557, ficha 001, R. 1/21.557, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. O imóvel foi avaliado em: R\$ 769.495,00 (setecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 769.495,00 (setecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais). Valor baseado no valor venal pela P.M.S. DEPOSITÁRIO: Antranic Djrdjrjan - CPF: 039.785.908-00 ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua João Pessoa, 168, 170-baixos e 172-altos - Centro, Santos/SP.

Execução Fiscal nº 98.0205909-9

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executados: CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA E OUTROS

BENS: 01 (um) imóvel consistente em uma área de terreno com 15.019 m, sensivelmente plana, na Ponta da Praia, com uma frente de 137,80 metros para a Avenida Almirante Saldanha da Gama e nos fundos com a Avenida Rei Alberto I, para onde mede aproximadamente 11,50 metros de frente, confrontando de um lado com o Clube de Regatas Vasco da Gama e de outro lado com quem de direito em linha quebrada, existindo nesse terreno um prédio sob o nº 44/56 da Almirante Saldanha da Gama, de dois pavimentos, onde se acha instalada a sede social e outras. Livro 2-L, folhas 051, sob o nº 8.411, 2ª Circunscrição, inscrito na Prefeitura Municipal de Santos sob o nº 89.037.016.000. Valor da avaliação: R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

DEPOSITÁRIO: João Abel da Cunha - CPF: 730.635.178-87 ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Av. Almirante Saldanha da Gama, 44/56 - Ponta da Praia, Santos/SP.

Execução Fiscal nº 2007.61.04.010130-3

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Executado: CHOCOLATES CASEIROS IGUAÇU LTDA E OUTRO

BENS: 01 (um) lote de terreno sob o nº 13 da quadra 34 do loteamento Balneário Mogiano, perímetro urbano de Bertioiga, frente para a Rua E, medindo 10,00 metros de frente por 45,00 metros de frente aos fundos, e a área de 450,00 m confrontando o lado direito com o lote 12 do lado esquerdo e com o lote 14 e nos fundos com o lote 32, registrado sob o nº 8931 do 1º Registro de Imóveis de Santos. Avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); TOTAL DA AVALIAÇÃO : R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) DEPOSITÁRIO: N/C

ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM : Loteamento Balneário Mogiano, quadra 34, nº 13, frente para Rua E - Boracéia-Bertioiga/SP. 5ª VARA

1) Execução Fiscal n.º 92.0206346-0 - Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -

Executado: COOPERATIVA DE PESCA ATLANTICA DE SANTOS LTDA E OUTROS

BENS: Lote do terreno sob n CI-A localizado no loteamento situado no lugar denominado SITIO BOTELHO na comarca do Guarujá medindo 80,00m. De frente para a travessa das Magnólias: 14,40m em curva, na confluência da Travessa das Magnólias com a Av. das Acácias: 207,00m, de frente aos fundos, do lado direito de quem da travessa das magnólias olha para o lote, confrontando com a Av. das Acácias: e nos fundos confronta com o Rio Santo Amaro, em linha irregular, acompanha a sinuosidade encerrando a área 11.119,00 metros quadrados com matrícula 45.317 no Registro de Imóveis de Guarujá.TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,710,00 (um milhão setecentos e dez reais).DEPOSITÁRIO: Tsuneo Okida

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Travessa das Magnólias, Guarujá/SP.2) Execução Fiscal nº 98.0206237-5 Exequente: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executados: CASA DE SAÚDE ANCHIETA LTDA BENS : A) Prédio sob n 55, Rua São Paulo, no perímetro urbano desta Comarca e seu respectivo terreno, medindo: 41,93 metros mais ou menos de frente; igual metragem na linha dos fundos; por 41,02 metros mais ou menos da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 1.719,96m, Matrícula nº 52.042 do CRI de Santos. Obs.: o prédio encontra-se em péssimo estado de conservação .TOTAL DA AVALIAÇÃO : R\$ 3.073.243,21 (três milhões setenta e três mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) em 04/2005, pendente de reavaliação, mandado expedido.

DEPOSITÁRIO: Douglas Tupinambá Camargo - leiloeiro oficialENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua São Paulo, 55, Santos/SP.3) Embargos à Execução Fiscal nº 2000.61.04.002904-0 Embargante: COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBENS : 01 (hum) brinquedo em plástico, com aprox. 7 metros de comprimento, composto por 3 (três) escorregadores, 1 (uma) piscina de bolinha, 01 (uma) ponte e 1 (hum) túnel, em bom estado de conservação, reavaliado em R\$ 4.500,00; 01 (hum) scanner HP, scanjet 3200 c, desligado e sem valor comercial;

01 (hum) microcomputador AMD K-6, 550mhz, com drive para CD rom 52 velocidades

, desligado e sem valor comercial. Um 15, Philips, em funcionamento e em bom estado, reavaliado em R\$ 40,00; 01 (hum) microcomputador Pentium 133, com drive com CD rom 4 velocidades e monitor 14, sem marca aparente, ambos desligados e sem valor comercial;01 (uma) impressora Epson LX300, em regular estado reavaliada em R\$ 200,00;01 (hum) boneco em material sintético, para enfermagem, com órgãos internos em silicone, reavaliado em R\$ 1.500,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais).DEPOSITÁRIO: TAIS STELA DE BURGOS PIMENTELENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS : Av. Ana Costa, 129, Santos/SP.4) Execução Fiscal nº 2001.61.04.002669-8 Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: TAYO INDUSTRIA DE PESCA S/A E OUTROS \*\*\*\*aguard. Mand\*\*\*\*BENS : 01 (um) Prédio industrial situado na Rua Otávio Correa n115 e seu terreno, parte da quadra 58, da Vila Santista, medindo 57,70 metros para a Rua Otávio Correa, pela curva de esquina entre esta rua e a Av. Joaquim Montenegro, em cujo desenvolvimento mede 19,80 ms, tendo esta curva o raio de 15,00 e ângulo central de 75°43, pela Av. Joaquim Montenegro, cuja face mede 39,70 ms, do outro lado mede 50,00 ms e, finalmente, nos fundos mede 82,10 m2, perfazendo a área certa de 3.747 m2.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.266.013,43 (DOIS MILHÕES DUZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS ) pendente de reavaliação, mandado expedido.

DEPOSITÁRIO: Roberto Kikuo Imai

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS : Rua Otávio Correa n115, Santos/SP.Obs. Referido bem encontra-se penhorado em outras execuções fiscais e registro de hipoteca em favor do banco América do Sul e Banco de Investimentos América do Sul.

5) Execução Fiscal nº 2004.61.04.009506-5 Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: PERPUS CONFECÇÕES E COMÉCIO DE ROUPAS LTDA e outrosBENS : 80 (oitenta) mochilas masculinas de nylon. No valor de R\$ 5.000,00;30 (trinta) mochilas masculinas de nylon. Valor da unidade: R\$ 35,00;10 (dez) bolsas femininas emborrachadas. Valor da unidade: R\$ 15,00;05 (cinco) sacos-academia de nylon, marca Boa Forma. Valor da unidade: R\$ 20,00;

50 (cinquenta) bolsas femininas de nylon. Valor da unidade: R\$ 25,00;

10 (dez) bolsas femininas de lona branca. Valor da unidade: R\$ 20,00;15 (quinze) bolsinhas femininas de lona, marca Calfin. Valor da unidade: R\$ 15,00;

12 (doze) malas femininas, marca Calfin. Valor da unidade : R\$ 30,00;28 (vinte e oito) capas para prancha atalhadas. Valor da unidade: R\$ 35,00;

45 (quarenta e cinco) pochetes de nylon. Valor da unidade: R\$ 8,00;05 (cinco) cinco bolsas femininas pequenas de lona. Valor da unidade : R\$ 10,00;

18 (dezoito) bolsas femininas pequenas de nylon. Valor da unidade: R\$ 10,00;02 (duas) bolsas femininas emborrachadas. Valor da unidade: R\$ 10,00;2.200 (dois mil e duzentos) porta lápis de nylon desmontados. Valor da unidade: R\$ 1,00 (um real)

TOTAL DA AVALIAÇÃO : R\$ 7.125,00 (sete mil cento e vinte e cinco reais).DEPOSITÁRIO: JOSÉ GIL ROJAS

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS : Av. Conselheiro Nébias, 141, Santos/SP.6) Execução Fiscal nº 2005.61.04.009161-1 Exequente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PRAIANA LT e outros BENS : 01 (uma) máquina tipo SOS (para fazer cartuchos para café, fundo quadrado) marca MATALGRÁFICA BRASIBÉRICA, Tipo SO-2, sem número de série aparente, cor predominante verde, desligada e em regular estado. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). DEPOSITÁRIO: MARGARETE GONÇALVES DE JESUS ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS : Av. Senador Feijó, 389/93, Vila Mathias, Santos/SP.

7) Carta Precatória nº 2005.61.04.007334-7 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Executados: SERGICRI MAT PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros BENS : 01 Imóvel residencial situado no Jardim Princesa II, Quadra 14, lote 11 em Praia Grande TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) PENDENTE DE REAVALIAÇÃO,

DEPOSITÁRIO: Cristina Rodrigues da Silva ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Jardim Princesa II, quadra 14, lote 11 em Praia Grande/SP  
6ª VARA FEDERAL

1) Execução Fiscal nº 95.0205695-7- Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Executado: ALCANTARA ALCANTARA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (MAURO DE ALCANTARA E MARCO ANTONIO DE ALCANTARA) BENS: 220 (duzentas e vinte) bermudas tamanhos PP, P, M, G e GG, modelo adulto, composição 70% algodão e 30% nylon, marca Cia 1, reavaliadas em R\$ 10,00 cada uma, perfazendo um total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); 100 (cem) bermudas tamanhos PP, P, M, G, GG, modelo adulto, 100% poliamida (tectel), marca Cia 1, reavaliadas em R\$ 10,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em 09/2005. DEPOSITÁRIO: MARCO ANTONIO DE ALCANTARA ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Evaristo da Veiga nº 200, apartamento 33, Campo Grande, Santos, SP.

Obs.: Pendente mandado de constatação e reavaliação expedido. 2) Execução Fiscal nº 96.0200763-0- Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Executado: A SORTE LOTERICA LTDA E OUTROS (CLAUDIO ROBERTO NUNES e MIGUEL NUNES)

BEM: 1/8 do imóvel localizado na Rua João Luso, nº 44, antiga rua C, geminada com a casa 42 da mesma rua, construída em terreno com as seguintes medidas e confrontações: frente para a Rua João Luso, medindo 7,75 metros, lado direito confrontando com a casa nº 13 da Praça Rubens Ferreira Martins, antiga do Mercado, medindo 12,75 metros; lado esquerdo confrontando com a casa nº 42 da mesma rua João Luso, medindo 12,75 metros; fundos confrontando com a casa nº 15 da Rua B, medindo 7,75 metros tendo a configuração geométrica de um retângulo e a

área de 98,82 metros quadrados. Matrícula nº 41.209, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 08/2007. DEPOSITÁRIO: CLAUDIO ROBERTO NUNES

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua João Luso, nº 44, Santos/SP. Obs.: Consta outra penhora sobre o mesmo bem. Obs.: Pendente mandado de constatação e reavaliação expedido. 03) Execução Fiscal nº 98.0207694-5 - Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Executado: PANIFICADORA CHINEZINHA LTDA E OUTROS (CLAUDETH RAMOS TENENTE e MARGARETH RAMOS TENENTE)

BENS: 01 (uma) amassadeira espiral, modelo EA-50, marca Superfecta, elétrica, 220 volts, nº 5-89, cor creme; 2) 01 (uma) máquina tipo CILINDRO, na cor branca, marca Pasiani, modelo Profissional Júnior; 3) 01 (uma) forno à gás, marca Maq-forno, Jet Vulcão, tipo JVG-IL, nº 32.398-96, 220 volts, temperatura máxima 300° C, com capacidade para 250 pãezinhos, nas cores verde e inox; 4) 01 (um) cortador de frios, marca Filizola, modelo 101 AS, nº 80040, na cor branca. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) em 08/2006. DEPOSITÁRIO: MARGARETH RAMOS TENENTE

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Visconde de São Leopoldo, 442/444 - Valongo - Santos/SP.

Obs.: Pendente mandado de constatação e reavaliação expedido. E, nos termos estabelecidos pelo artigo 22, 1º da Lei 6830/80, foi expedido o presente edital para que ninguém possa, no futuro, alegar ignorância ou erro, o qual será publicado uma vez na Imprensa Oficial na forma da lei e afixado no Átrio deste Fórum. Expedido nesta Justiça Federal em Santos, Estado de São Paulo aos 27 de agosto de 2008. pelos Téc. Judiciários: Mônica Vasconcelos Silva - 3ª Vara; Miriam P. da Conceição - 5ª Vara e Regina Lucia A. de Mello - 6ª Vara. Conferido pelos Diretores de Secretaria, Cláudio Bassani Correa - 3ª Vara; Miriam P. da Conceição - 5ª Vara - em Substituição e Pedro Farias Nascimento - Diretor de Secretaria Substituto da 6ª Vara.

HERBERT C. PIETER DE BRUYN JUNIOR ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal

Juiz Federal

FABIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005112-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005113-2 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005133-8 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON CORRADI

ADV/PROC: SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005134-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005135-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP189530 - ELIANA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005136-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CREUSA ALICE FERNANDES PEREIRA  
ADV/PROC: SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005139-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE CARINI AUGUSTO  
ADV/PROC: SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005142-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005143-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR CUSSIOL  
ADV/PROC: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005144-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: BOMBRIL S/A  
ADV/PROC: SP234790 - MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005145-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005146-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO DE SOUSA SANTOS  
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005147-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS  
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005148-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005149-1 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADV/PROC: SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005132-6 PROT: 22/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.14.004263-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
EMBARGADO: MOACIR ALVES ROCHA  
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005137-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.14.000312-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RICARDO LOIS PERALVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005138-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.1511471-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV/PROC: PROC. BENITO MILTZMAN  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000018

S.B.do Campo, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001420-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO  
REU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - RJ  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001421-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001422-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001423-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001424-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001425-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001426-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES  
ADV/PROC: SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001427-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001233-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: OPTO ELETRONICA S/A  
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000007

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000008

Sao Carlos, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

**DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.007576-4 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007577-6 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCHINI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.007578-8 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007579-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007580-6 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007581-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007582-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007583-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007584-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007585-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007586-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007587-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007588-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007589-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007590-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007591-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007592-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007593-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007594-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007595-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007596-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007597-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007598-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007599-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007600-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007601-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007602-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007603-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007604-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007605-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007606-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007607-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007608-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007609-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007610-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007611-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.007612-4 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.008719-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ALFONSO DE SIERRA CHACON  
ADV/PROC: SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON  
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO - UNIP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008720-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROMILDO DIONISIO MILANEZ  
ADV/PROC: SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE DIVISAO CANAIS DESCENTRALIZ CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008730-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008731-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO GARJONI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008742-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FLAVIO SENA DE OLIVEIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008758-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELIZIARIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008759-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008760-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO DE AGUIAR E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008761-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIS DONIZETE DELSIM E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008762-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008763-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCELIA DA SILVA LEANDRO E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008764-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: IRANI LOPES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008765-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE GUILHERME DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008766-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE VALDEMIR PEDROSO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008767-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO APARECIDO MARCUSSI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008768-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO LUIZ COVINO E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008769-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008770-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GENEROSA SANTANA MENDES DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008771-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GISELI CRISTINA ORTIZ MOYSES E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008772-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FLORISVALDO APARECIDO MARTINS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008773-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: HELIO ROMANINI GARCIA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008774-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARILENA PINTO RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008775-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NIVALDO PAPI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008776-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ CARLOS NOVAES E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008777-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCIO SANTANA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008778-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUIZ RUBIATO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008779-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIO DONA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008780-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE LOPES BARBOSA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008781-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO ROLDI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008782-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE BISTAFFA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008783-3 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE CAETANO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008789-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ANILCE BERRARDO BISSI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008790-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: EDUARDO JOAO MONTEIRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008791-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: RUY DE ARAUJO MORAES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008792-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: MOACIR BETUCHI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008793-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: EDILSE SOARES DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008794-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON APARECIDO PASTREIS  
ADV/PROC: SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008796-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIDES SILVA CARVALHO  
ADV/PROC: SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008797-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS DANIEL DA SILVA  
ADV/PROC: SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008798-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CLEUSA MARA DOS SANTOS VIEIRA CHAVES  
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008799-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO LUDOVICO PELEGRINO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008800-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO LUIZON  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008801-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JEFERSON ELI ALVES  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008802-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008803-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANA LESSI BRANDAO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008804-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIONIZIO RIBEIRO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008805-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARMONA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008806-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VELANI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008807-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE FERNANDES RAMOS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008808-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO ANTONIO PEZZINI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008809-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIO GOMES DE MACEDO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008810-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JANDIRO SEBASTIAO GIAMATEI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008811-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008812-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTINA ALVES BAPTISTA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008813-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDA MARIA BARBOSA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008814-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVAL ORSI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008815-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA PEDRA LIGERA BORTOLOZO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008816-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO GRACINO BAPTISTA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008817-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FERNANDES NETO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008818-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO CARDOZO DA SILVA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008819-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADELIO ROMANO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008820-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OFELIA FRIZEIRA MAGRI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008821-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALKIRIA TREVISAN  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008822-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FILOMENA YAZIGI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008823-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUDOXIA PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008824-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.008825-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SERGIO MICHEL JOSE ZURI E OUTRO  
ADV/PROC: SP033642 - JOSE CARLOS MILHIN GAUY  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008826-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIVIA AKEMI SHIMIZU  
ADV/PROC: SP243041 - MILENA VINHA HAKIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008827-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: FRANCISCO BASSO  
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008828-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOSEFA CASSIMIRA FIRME  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008829-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DORACI FIRME  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008830-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALMIR DE BRITO COSTA  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008831-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA FELIX  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008832-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.008833-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ALMIRA FERNANDES BARBOSA  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008834-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: ANGELINO RONCATO  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008835-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: AVELINO FREIRE NETO  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.008836-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008837-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BARBOSA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.008838-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO  
ADV/PROC: SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.008839-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JENI DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.008795-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.06.007894-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
IMPUGNADO: GENIPE RAMIRO NAZARETH  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000118  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000119

S.J. do Rio Preto, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento COGE nº. 59/2004 fica intimado a Dr. OSMAR JOSÉ FACIN, subscritor da petição protocolizada sob número 2008.060037431-1 (processo nº. 1999.61.06.006935-9) para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do referido provimento, sob pena de devolução da petição. .

Advogada: OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 59380-D

José Luiz Toneti

.P1 1,10 Diretor de Secretaria

4ª. Vara de São José do Rio Preto - SP

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006300-0 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006301-2 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006302-4 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006303-6 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006304-8 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006305-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006306-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006307-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006309-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006310-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006327-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006328-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.006329-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 12 REGIAO - AL  
ADV/PROC: SP003367 - OSWALDO DE SOUZA COELHO  
EXECUTADO: JULIO CESAR CASTANHO ANGELI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.006330-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: CARLA CANEPA E OUTRO  
ADV/PROC: SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES  
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS  
ADV/PROC: SP130485 - REGINA GADDUCCI E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006331-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO PELOGIA E OUTRO  
ADV/PROC: SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA  
REU: BANCO ITAU S/A E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006332-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006333-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITH DE CARVALHO TEODORO  
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006334-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JUDITH DE CARVALHO TEODORO  
ADV/PROC: SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006336-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ELIZETE TEREZINHA LOPES  
ADV/PROC: SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006337-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: REGINALDO BRITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA  
REQUERIDO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE  
ADV/PROC: SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006338-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA  
REQUERIDO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE  
ADV/PROC: SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006339-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERVIO TULIO MALDONADO PARDO  
ADV/PROC: SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006340-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CAMO LIMA DE MOURA  
ADV/PROC: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006341-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO FELICIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: CE013375 - VALDECI LEITE ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006342-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MARCELO MARIO MADALENA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006343-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VITOR TADEU DA CRUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006344-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ARIMATEA DA SILVA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006345-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA SANTANA FILHA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006346-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR VALDEMAR MOLITERNO  
ADV/PROC: SP093155 - MARIO FERRAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006335-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0406833-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. NATHALIA STIVALLE GOMES  
EMBARGADO: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E OUTRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.002940-5 PROT: 23/04/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES  
REU: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.005701-2 PROT: 01/08/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: SEGREDO DE JUSTICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006065-5 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: KLEBER RICARDO PEREIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006066-7 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI MACIEL DA MOTA  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Sao Jose dos Campos, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.010719-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010750-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010751-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010752-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010753-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010754-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010755-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010756-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010757-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010758-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010759-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010760-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010761-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010762-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010763-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010764-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010765-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010766-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010768-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010769-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010770-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010771-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010772-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010773-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010774-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010775-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010776-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010777-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010778-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010779-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010780-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010781-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010782-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010783-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010784-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010785-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010786-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010787-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010797-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010798-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010799-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010800-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010801-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010802-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010803-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010804-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010805-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010806-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010807-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010808-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010809-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010810-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010811-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010812-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010813-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010816-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010817-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010818-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010819-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010820-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010821-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010822-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010823-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010824-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010825-8 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010826-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010827-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010828-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010829-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010830-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010833-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010834-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010835-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010836-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010837-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010838-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010839-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010840-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010841-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010842-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010843-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010844-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010845-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010846-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010847-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010848-9 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010849-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010850-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010851-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010852-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.010856-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSUE APARECIDO ALVES RIBEIRO  
ADV/PROC: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010860-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO  
AUTOR: MARINA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010861-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS SABATINE  
ADV/PROC: SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.010857-0 PROT: 22/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.10.008135-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TERRASUL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010858-1 PROT: 22/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2002.61.10.003294-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA  
ADV/PROC: SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010859-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.10.008436-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DORIVAL LARA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.010862-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0901440-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: MARIA APARECIDA PERES  
ADV/PROC: SP079448 - RONALDO BORGES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.010863-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.10.007263-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0902233-0 PROT: 13/06/1995  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAZARO ROBERTO VALENTE  
EXECUTADO: BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 95.0902242-0 PROT: 14/06/1995  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAZARO ROBERTO VALENTE  
EXECUTADO: BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 95.0902243-8 PROT: 14/06/1995  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LAZARO ROBERTO VALENTE  
EXECUTADO: BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
VARA : 3

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000093  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000101

Sorocaba, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006250-5 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006264-5 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: V.L.R. PACHECO - ME E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006336-4 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006342-0 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: PLACIDINA DO ROSARIO GUIMARAES  
ADV/PROC: SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006355-8 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006356-0 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES KAMADA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006357-1 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TIAGO APARECIDO ARAUJO SANTOS TOMAZINI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006358-3 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006359-5 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR POLO BRAGA  
ADV/PROC: SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006366-2 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDELICIO ZANIM  
ADV/PROC: SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006371-6 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006372-8 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006373-0 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006374-1 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006375-3 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006376-5 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006383-2 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 SECAO DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006384-4 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006391-1 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUBENS BERTASSI  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.006392-3 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2005.61.20.001663-4 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ENEIAS DE JESUS SANTOS  
ADV/PROC: SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006393-5 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2005.61.20.003830-7 CLASSE: 240  
REQUERENTE: ENEIAS DE JESUS SANTOS  
ADV/PROC: SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.001317-6 PROT: 07/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OPTO ELETRONICA LTDA  
ADV/PROC: SP117051 - RENATO MANIERI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000019  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000022

Araraquara, 21/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.006352-2 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GIULIANO JOSE DE PIETRO  
ADV/PROC: SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006367-4 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO ANTONIO GALUPPI  
ADV/PROC: SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006370-4 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006377-7 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006378-9 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL GARCIA SALVATERRA  
ADV/PROC: SP138840 - MARIO CELSO ZANIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006379-0 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS CARLOS PINHEIROS FIDENIS  
ADV/PROC: SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006380-7 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEDA LUCIA MOREIRA PAIVA  
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006381-9 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSALINO SOUZA RAMOS

ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006382-0 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANILDE FEITOSA NETO  
ADV/PROC: SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006385-6 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006386-8 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS MAURICIO  
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006387-0 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO DE NOBILE  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006388-1 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR ROSARIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006389-3 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO BENEDITO PIQUEIRA  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006390-0 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDER JESUS MAURICIO  
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006394-7 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006395-9 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENI BERNARDINO DA SILVA

ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006396-0 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006397-2 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILDA ALTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006398-4 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRINHA PARCIASSEPE -ESPOLIO  
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006399-6 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAQUIM SOARES  
ADV/PROC: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006401-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSELI SALATA  
ADV/PROC: SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006407-1 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ  
ADV/PROC: SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006408-3 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MARCELO ALEXANDRE THOBIAS  
ADV/PROC: SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006409-5 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDISON DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006412-5 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006413-7 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADOLFO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006414-9 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMANDA APARECIDA FERRARI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006415-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CORVELLO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006416-2 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIENE SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006417-4 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIVALDO JOAO DE SENA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006418-6 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LOPES DE MORAIS  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006419-8 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA LOBO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006420-4 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS MELO  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006421-6 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCELO CORREA DA SILVA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006422-8 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.006256-6 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.20.000517-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA  
ADV/PROC: SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006257-8 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.20.000497-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP009604 - ALCEU DI NARDO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000036

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Araraquara, 25/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.005670-0 PROT: 01/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006249-9 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GASPAR ALCARAZ E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006265-7 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOURDES CERQUEIRA ELIAS  
ADV/PROC: SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS  
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006400-9 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA MOREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006402-2 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ELVIS FERREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006403-4 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES  
ADV/PROC: SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006404-6 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR  
ADV/PROC: SP016758 - HELIO BIALSKI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006405-8 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: WILLIAN MORAES FAGUNDES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006406-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EVANDRO GAMBIM  
ADV/PROC: SP082826 - ARLINDO BASILIO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006410-1 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: JOAO PAULO HENRIQUE  
ADV/PROC: SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006411-3 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES

ADV/PROC: SP016758 - HELIO BIALSKI E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006423-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES BOTELHO  
ADV/PROC: SP180805 - JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006424-1 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALCIRA APARECIDA GOUVEIA  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006425-3 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ VIANNA GUEDES  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006426-5 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO MARTINS LEAL  
ADV/PROC: SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006427-7 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PARRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006428-9 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUS ANTONIO ABONISIO  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006429-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMANDA DE SOUZA ABDUL RAHIM  
ADV/PROC: SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006430-7 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISAURA GARCEZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP249732 - JOSE ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006431-9 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006432-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA MENDES CARUSO  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006433-2 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALVA MENDES CARUSO  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006434-4 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSA MATTIAZZI DELANEZ  
ADV/PROC: SP174693 - WILSON RODRIGUES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006435-6 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENRICO CARUSO  
ADV/PROC: SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006451-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006452-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006453-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006454-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006455-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006456-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006457-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006458-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006459-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006460-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006461-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006462-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006463-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006464-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006465-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006466-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006467-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006468-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006469-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006470-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006471-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006472-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BALNEARIO CAMBORIU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006477-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006478-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006479-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006480-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006481-2 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006482-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006483-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006485-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006486-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006488-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006489-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006490-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006491-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006492-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006493-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006494-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006495-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006496-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006499-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006500-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006501-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006502-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006503-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006504-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006505-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006506-3 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006507-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006508-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006509-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006510-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006511-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006512-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006513-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006514-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006515-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006516-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006517-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006518-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006519-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006520-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006521-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006522-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006524-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006525-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006526-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006527-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006528-2 PROT: 26/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006529-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006530-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006531-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006532-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006533-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006534-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006535-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006536-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006537-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006538-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006539-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006540-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006541-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006542-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006543-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006544-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006545-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006546-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006547-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006548-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006549-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO FERREIRA COSTA  
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006550-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIONETE SALVADOR  
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006551-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDNIR MARIANO AZEVEDO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006552-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006553-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONILDA MOSCATTI CAVALETTI  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006556-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006557-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006558-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006559-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.006560-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.006266-9 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.20.006265-7 CLASSE: 126  
REQUERENTE: CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADV/PROC: SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN  
REQUERIDO: LOURDES CERQUEIRA ELIAS  
ADV/PROC: SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006473-3 PROT: 12/08/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.20.000716-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
IMPUGNADO: FAUSTINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.006474-5 PROT: 07/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.20.005512-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA  
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006475-7 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.20.004532-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JANASI & JANASI LTDA ME  
ADV/PROC: SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.006476-9 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.20.006943-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADAO ARRUDA CHAVES - ME E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP085931 - SONIA COIMBRA E OUTRO  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000123

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000128

Araraquara, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

## DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001386-7 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001387-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001388-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO PARRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001389-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMIDA MAZZOLA SANTOS  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001390-9 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOREIRA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001391-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001392-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSANGELA DE LIMA TOZI  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001393-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANA PAULA FLORENCIO  
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001394-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES MAZZIERO  
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001395-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: VANIA APARECIDA SIQUEIRA DE GODOI  
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001396-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA ELENA JUSTINO DE LIMA  
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001397-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: IVANI APARECIDA JACINTO  
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001398-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE GODOI OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001399-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE ALCANTARA SONODA  
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001400-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001401-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO QUEIROZ  
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001402-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001403-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA  
ADV/PROC: SP107983 - ANGELICA DIB IZZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001404-5 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.23.000513-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: KCM EVENTOS EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000018

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000019

Braganca, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001405-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERMITA BITANCURTH DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001406-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATAL PAULA DE MORAES

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001407-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAVINA JUSTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001408-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INEZ PAIXAO  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001409-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001410-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LOURDES MARINELLI  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001411-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO BOAZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001412-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ARINO ALVES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001413-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA NEIDE GIROLDI  
ADV/PROC: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001414-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA  
ADV/PROC: SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E OUTRO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001416-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LEANDRO LEME DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001417-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANA PAULA BIASETO MARTINS FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001419-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORTENCIA MATEUS LOPES  
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001420-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREIA VICENTE DOMINGUES  
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001421-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: SUELY PEREIRA DE LIMA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000015

Braganca, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003498-1 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: A APURAR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003509-2 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: THOMAZ ANTONIO RAMOS CAMARA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003511-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUTO POSTO WOL LTDA  
ADV/PROC: SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003512-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003513-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SATOSHI SANDA  
ADV/PROC: SP144092 - PAULO CESAR GUIMARAES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003514-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP  
ADV/PROC: SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003515-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003517-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST  
EXEQUENTE: DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTRO  
EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO  
ADV/PROC: SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003518-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003519-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.003516-0 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.61.21.001624-3 CLASSE: 148  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES PEREIRA  
ADV/PROC: SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Taubate, 26/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003520-1 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: RADIO 97 FM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003521-3 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: AUTO POSTO CANTO DA SEREIA LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003522-5 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHACIDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003523-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003524-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO DE AMORIM  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003525-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA ALVES DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003526-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DELGADO JUNIOR  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003527-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIMAO PEDRO RODOLFO E OUTRO  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003528-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARY SANTOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003529-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZA ZANDONADI DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003530-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003531-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: TAMIRES DE MOURA GOMES  
ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003532-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO DIAS JUNIOR  
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003533-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELIA RAMOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003534-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO LOPES FIGUEIRA  
ADV/PROC: SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003535-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA  
REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003536-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003537-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003538-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003539-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003540-7 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003541-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP105862 - ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003542-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003543-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003544-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003545-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003546-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003547-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLAVO LUIZ BATISTA  
ADV/PROC: SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003548-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003549-3 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003550-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP023081 - EWERTON ROCHA CREADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003551-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003552-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003553-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
ADV/PROC: SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Taubate, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001398-6 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE SALLES  
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001399-8 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO  
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001400-0 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESA SAIA BUENO  
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001401-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001402-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MARIA HIGINO GOMES  
ADV/PROC: SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001403-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: PEDRINA FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001404-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: QUIMICO MATSUDA  
ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001405-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: RITA ALVES MACHADO DAS NEVES

ADV/PROC: SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001406-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000009

Tupa, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002353-2 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REU: PAULO MARCELO CAVALLINI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002354-4 PROT: 26/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIMAS RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002356-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002358-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002359-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA  
ADV/PROC: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002357-0 PROT: 20/08/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2007.61.25.004306-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SEBASTIAO DIAS DE CAMARGO NETO  
ADV/PROC: SP076255 - PEDRO MONTANHOLI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.003492-5 PROT: 06/05/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000007

Ourinhos, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ODILON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.008596-9 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008599-4 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO

ADV/PROC: MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008600-7 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO

ADV/PROC: MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008701-2 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.008726-7 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

REU: LYSLAINI LEITE ILARIOS E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008727-9 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008728-0 PROT: 27/08/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008730-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
REU: NATERCIA ZAMBRANO FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008731-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
REU: PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008732-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: PEDRO PEDROSSIAN E OUTRO  
ADV/PROC: MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E OUTRO  
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008733-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LOPES BORGES  
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008734-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008735-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR  
AUTOR: PAULO MAGALHAES ARAUJO  
ADV/PROC: MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO  
REU: GILMAR FERREIRA MENDES E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008736-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUARACY DE MIRANDA CORREA  
ADV/PROC: MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008737-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: HELEN PATRICIA CAMARGO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008738-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
REU: CLEONIR SPILMAN DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008739-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: FLAVIO FREITAS SILVA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.008740-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.008742-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LILIAN ROBERTA HORMUNG CARDOSO DE MELLO  
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008743-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMARA DIAS DA ROCHA  
ADV/PROC: MS005352 - ADENIL JOSE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008834-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008835-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008836-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008837-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008838-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008839-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008840-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008841-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008842-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008843-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008844-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008845-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008846-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008847-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008848-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008849-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008850-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008851-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008852-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008853-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008854-5 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008855-7 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008856-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008857-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008858-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008859-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008860-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008861-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008862-4 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008863-6 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008864-8 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008865-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008866-1 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.008867-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.008724-3 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.006894-7 CLASSE: 126  
IMPETRANTE: ELOISA LEITE VAZES E OUTRO  
ADV/PROC: MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
SUL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.008725-5 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.60.00.005926-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.008729-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.008741-3 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2008.60.00.007201-0 CLASSE: 240  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REU: SHI YAO HUAN E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.008744-9 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.60.00.002838-0 CLASSE: 28  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO  
IMPUGNADO: FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.03.000902-7 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS  
ADV/PROC: SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.000955-6 PROT: 01/07/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE AGUA CLARA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.03.001157-5 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PRINCESA TURISMO LTDA  
ADV/PROC: MT012101 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000054  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000062

CAMPO GRANDE, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 49/2008-SX06Execução Fiscal nº 1999.60.00.004851-9

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Alcindo Rodrigues de Souza

Valor da causa: R\$ 108.407,96 Atualizado até: 03/12/2007

**OBJETO DO LEILÃO:**

01) Lote de terreno sob nº 23 (vinte e três) da quadra 06 (seis) do loteamento denominado Vila Nogueira, nesta capital, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos e área total de 360,00 metros quadrados, limitando-se: Frente com a Rua Albino; Fundos, com o lote nº 11; de um lado, com o lote nº 22 e de outro lado, com o lote nº 24. Matrícula nº 50.764 do CRI do 7º Ofício da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, alienado pelo executado a Maria Valdete da Costa Florêncio e Joaquim Luiz Florêncio. Benfeitorias: Uma casa residencial composta de 06(seis) cômodos, em alvenaria e coberta de telhas eternit, e na frente do imóvel um barracão (que funciona como bar) sendo que ambas as construções medem aproximadamente 80,00m2. O logradouro público onde se encontra o imóvel, não possui rede de esgoto nem asfalto. Reavaliação em 22/08/08: R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 50/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2004.60.00.008745-6 Requerente Fazenda Nacional

Requerido: Precise do Brasil Painéis e Formas Ltda Repr. legal: Hedil Amado Felício (depositário) Advogado: Jorge Benjamin Cury

Valor da causa: R\$ 24.465,17 Atualizado até: 07/06/2005

**OBJETO DO LEILÃO:**

a) 26 (vinte e seis) Formas de Alumínio para concreto, na medida de 36x96, área de 57,97m (medindo 2,44m de comprimento X 91cm de largura), cada forma, reavaliado cada uma em R\$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais). Reavaliação total em 25/08/08:.....R\$ 37.180,00 (trinta e sete mil cento e oitenta reais)

O processo aqui descrito e que tem como a requerente a Fazenda Nacional poderá ter o valor da arrematação parcelado, conforme legislação pertinente, e havendo concordância da requerente, essa informação constará do respectivo processo e será fornecida aos interessados por ocasião do leilão.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 51/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.60.00.002017-0 Requerente Fazenda Nacional

Requerido: Marcial Cezar Claro Pinazo Valor da causa: R\$ 23.746,78 Atualizado até: 16/03/2007

**OBJETO DO LEILÃO:**

01) LOTE 5B, resultante do desmembramento do lote 05 da quadra F, da Vila Sobrinho, nesta cidade, com área total de

302,45m<sup>2</sup>, com as medidas limites e confrontações seguintes: ao norte, 30,00m, limitando-se com parte do lote 06; sul, 30,00m, limitando-se com o lote 5A remanescente; leste, 10,03m limitando-se com parte do lote 5C e a oeste, 10,10m, limitando-se com a Rua Ricardo Franco. Matrícula nº 160.221 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca. Reavaliação em 20/08/08: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

02) LOTE 5C, resultante do desmembramento do lote 05 da quadra F, da Vila Sobrinho, nesta cidade, com área total de 300,52m<sup>2</sup>, com as medidas limites e confrontações seguintes: ao norte, 15,00m, limitando-se com parte do lote 06; sul, 15,00m, limitando-se com parte do lote que é parte do lote 04; leste, 20,00m limitando-se com a Rua Gonçalves Sobrinho e a oeste, 20,07m, limitando-se com os lotes 5B e 5A remanescente. Matrícula nº 160.222 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Reavaliação em 20/08/08: R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 52/2008-SX06 Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.60.00.012122-2 Requerente Fazenda Nacional

Requerido: Alpha-dent Clínica Odontológica S/C Ltda Repr. legal: Plácido Batista Menezes (depositário) Valor da causa: R\$ 6.973,10 Atualizado até: 25/08/2003

OBJETO DO LEILÃO:

a) 01 (uma) Cadeira odontológica, marca Olsen, modelo CAPRI CINÉTICA, tipo exportação, com equipo de quatro pontas e dois sugadores, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Reavaliação em 25/08/08: .....R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 53/2008-SX06 Execução Fiscal nº 98.0006057-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Campo Verde Comércio de Combustíveis Ltda Repr. legal: Norberto Franco Araújo

Defensor Dativo: Lucimar Cangussu de Souza Valor da causa: R\$ 6.994,71 Atualizado até: 30/10/2007

OBJETO DO LEILÃO:

01) Uma casa residencial de alvenaria, sito à Rua Arizoli, 814, nesta, contendo as seguintes dependências: uma sala, uma cozinha, uma área de circulação, dois quartos, um apartamento um banheiro, uma área de serviço e uma garagem, com área total construída de 99,76m<sup>2</sup>, edificada no lote de terreno nº 02 da quadra 07 da Vila Almeida, nesta cidade Matrícula nº 6.466 do CRI do 5º Ofício da 3ª Circunscrição desta Comarca( mat. Ant. 84.386 do CRI da 1ª Circunscrição). Reavaliação em 21/08/2008: R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Ônus: mandado de arresto e avaliação nº 1129/2001-SEF, autos de Execução Fiscal nº 98.6057-0.

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro de 2008.

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de

Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 -Fax: 3327-0166 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 54/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.60.00.005491-9Requerente Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Requerido: Transportadora Jacuí LtdaValor da causa: R\$ 8.398,57 Atualizado até: 31/05/96

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 04 da quadra nº 40 do Jardim Itamaracá, nesta cidade, medindo 15,00m x 40,00m, com área total de 600,00m<sup>2</sup>, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 151.105 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Transportadora Jacuí Ltda. Reavaliação em 01/04/08: R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 05 da quadra nº 40 do Jardim Itamaracá, nesta cidade, medindo 15,00m x 40,00m, com área total de 600,00m<sup>2</sup>, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 151.106 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Transportadora Jacuí Ltda. Reavaliação em 01/04/08: R\$ 8.580,00 (oito mil quinhentos e oitenta reais)

03)-Lote de terreno determinado sob nº 15 da quadra nº 40 do Jardim Itamaracá, nesta cidade, medindo 15,00m x 40,00m, com área total de 600,00m<sup>2</sup>, com demais características e confrontações de acordo com a Matrícula nº 151.107 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, Transportadora Jacuí Ltda. Reavaliação em 01/04/08: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)

Ônus: mandado de penhora e avaliação nº 113/97-SF02, autos de Execução Fiscal nº 96.6349-4 e mandado de penhora, avaliação e intimação nº 453/99-SF05, autos de Carta Precatória nº 98.4118-4 e mandado de penhora, avaliação e intimação nos autos de Execução Fiscal nº 2001.1653-9.Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 55/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2008.60.00.006788-8Requerente Instituto Nacional de Seguro Social - INSSRequerido: R. Coimbra Comércio, Importação e Representações LtdaValor da causa: R\$ 211.164,30 Atualizado até: 04/2002

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 02 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 12,00 metros x 35,00 com área total de 420,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jamil Basmage; fundos com o lote 10, lado direito, com o lote 03 e do lado esquerdo, com o lote 01. Matrícula nº 63.922 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 08 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 15,00m x 35,00m, com área total de 525,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jamil Basmage; fundos com o lote 16, lado direito, com a Rua Safar Murad e do lado esquerdo, com o lote 07. Matrícula nº 63.928 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais)

03)-Lote de terreno determinado sob nº 09 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 15,00m x 35,00m, com área total de 525,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim; fundos com o lote 01, lado direito, com a Av. Alberto Araújo Arruda e do lado esquerdo, com o lote 10. Matrícula nº 63.929 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra

Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais)

04)-Lote de terreno determinado sob nº 10 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 12,00m x 35,00m, com área total de 420,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim; fundos, com o lote 02; lado direito, com o lote 09 e do lado esquerdo, com o lote 11. Matrícula nº 63.930 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)

05)-Lote de terreno determinado sob nº 11 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 12,00m x 35,00m, com área total de 420,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim; fundos com o lote 03; lado direito, com a Av. Alberto Araújo Arruda e do lado esquerdo, com o lote 10. Matrícula nº 63.931 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)

06)-Lote de terreno determinado sob nº 12 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 12,00m x 35,00m, com área total de 420,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim; fundos, com o lote 04; lado direito, com o lote 11 e do lado esquerdo, com o lote 13. Matrícula nº 63.932 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)

07)-Lote de terreno determinado sob nº 13 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 12,00m x 35,00m, com área total de 420,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim; fundos, com o lote 05; lado direito, com o lote 12 e do lado esquerdo, com o lote 14. Matrícula nº 63.933 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)

08)-Lote de terreno determinado sob nº 14 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 12,00m x 35,00m, com área total de 420,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim; fundos, com o lote 06; lado direito, com o lote 13 e do lado esquerdo, com o lote 15. Matrícula nº 63.934 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)

09)-Lote de terreno determinado sob nº 15 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 12,00m x 35,00m, com área total de 420,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim; fundos, com o lote 07; lado direito, com o lote 14 e do lado esquerdo, com o lote 16. Matrícula nº 63.935 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais)

10)-Lote de terreno determinado sob nº 16 da quadra nº 24 da Colônia N. Senhora Aparecida (Ex. Mata do Jacinto), nesta cidade, medindo 15,00m x 35,00m, com área total de 525,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: Frente, para a Rua Jarge Pedro Bedoglim;

fundos, com o lote 08; lado direito, com o lote 15 e do lado esquerdo, com a Rua Safar Murad. Matrícula nº 63.936 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca de propriedade da executada, R. Coimbra Comércio, Importação e Representações Ltda.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais)

Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil. DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. 2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008  
(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 56/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2007.60.00.011404-7Requerente Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER Requerido: Viação Nossa Senhora de Medianeira LtdaValor da causa: R\$ 553.354,55 Atualizado até: 09/2006

OBJETO DO LEILÃO:

01) FORD PAMPA 1.8 L - Alcool - Placa: ADI-3092 - Cor: prata - Ano/Mod: 92/93 - Chassi/vin:

9BFZZZ55ZNB205580 - Renavam nº 606804234.Reavaliação em 21/08/08: R\$ 21.000,00 (vinte um mil real)

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 57/2008-SX06Carta Precatória de Execução Fiscal nº 2008.60.00.002276-5Requerente Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Massa Falida de Transantos Transportes Rodoviários De Carga Ltda

Repr. legal: Tidelcino dos Santos Rosa(depositário)Repr. legal: Delcio dos Santos Rosa

Valor da causa: R\$ 11.866,34

OBJETO DO LEILÃO:

01)-Lote de terreno determinado sob nº 11 da quadra nº 24 da Vila Maciel, nesta cidade, com área total de 576,00m2, com demais limites e confrontações de acordo com a Matrícula nº 116.964, do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Reavaliação em 25/08/08: R\$ 28.800,00 (vinte oito mil e oitocentos reais)

02)-Lote de terreno determinado sob nº 01 da quadra nº 24 da Vila Maciel, nesta cidade, com área total de 360,00m2, com demais limites e confrontações de acordo com a Matrícula nº 115.580, do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Reavaliação em 25/08/08: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

03) LOTE B, resultante do desmembramento da área lembrada dos lotes de terrenos nºs 02, 03 e 04 da quadra nº 24, da Vila Maciel nesta cidade, com área total de 630,00m2, com demais limites e confrontações de acordo com a Matrícula nº 120.744, do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.Reavaliação em 25/08/08: R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)

04)-Lote de terreno determinado sob nº 09 da quadra nº 13 da Vila São Bento, nesta cidade, com área total de 504,00m2, com demais limites e confrontações de acordo com a Matrícula nº 124.498, do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca, onde foi edificada uma casa em alvenaria que recebeu o número 73 da Rua José do Patrocínio, contendo uma sala de tv, 01 sala de estar, 01 cozinha, 01 banheiro, 01 suíte, 01 quarto e 01 lavanderia.Reavaliação em 25/08/08: R\$ 115.920,00 (cento e quinze mil novecentos e vinte reais)

05)-Lote de terreno determinado sob nº 07 da quadra nº 13 da Vila São Bento, nesta cidade, com área total de 384,00m2, com demais limites e confrontações de acordo com a Matrícula nº 35.308, do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca onde foi edificada um prédio residencial em alvenaria que recebeu o número 924 da Rua Coronel Manoel Cecílio, contendo: pavimento térreo, sala de estar, sala de jantar, varanda, copa-cozinha, dormitório e banheiro para empregada e área de serviço; pavimento superior: terraço, sala íntima, dois apartamentos e uma suíte, com área construída de 238,78m2.Reavaliação em 25/08/08: R\$ 203.729,82 (duzentos e três mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos).Valor total da reavaliação: R\$ 397.949,82 (trezentos e noventa e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de

Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Nº 58/2008-SX06Execução Fiscal nº 98.000339-8

Exequente: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Executado: W M Oganização de Motéis Ltda Co-resp: Wilson Hokama

Co-resp: Oscar Haruo Mishima

Advogado: Hugo Leandro Dias

Valor da causa: R\$ 67.784,70 Atualizado até: 28/05/2008

OBJETO DO LEILÃO:

01) Lote de terreno nº 09 da quadra 70, do Bairro Nova Lima, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m<sup>2</sup>. Limitando-se: frente, para a Rua Mauro Afonso; fundos, com o lote 17; de um lado, com o lote 08 e de outro lado, com o lote 10 de propriedade do co-responsável Wilson Hokama e sua mulher Luci Sumie Iano Hokama. Matrícula nº 133.360 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.

Reavaliação em 22/08/08: R\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte reais)

02) Lote de terreno nº 21 da quadra 32, do Jardim Aeroporto, nesta cidade, de forma irregular o qual mede 14,62m de frente para a Rua 25, uma linha de 30,00m com o lote 22, outra linha de 15,87m, com partes dos lotes 03 e 04 e outra de 30,00m, com o lote 20 e área total de 456,44m<sup>2</sup>, limitando-se ao Norte, com a Rua 25; ao Sul, com partes dos lotes 03 e 04; ao Nascente, com o lote 22 e ao Poente, com o lote 20, de propriedade do co-responsável Wilson Hokama e sua mulher Luci Sumie Iano Hokama.. Matrícula nº 5.649 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca, onde se encontram construídas duas casas de aproximadamente 36,00m<sup>2</sup> cada uma, construídas ambas pela EMHA, identificadas como lote 21-A e 21-B. São casas populares, edificadas em alvenaria, cuja estrutura básica é de 02 quartos, sala, cozinha e banheiro e com um tanque nos fundos, apenas cobertas com telhas, sem laje, paredes em tijolo, portas e janelas em esquadrias metálicas, com piso em cimentado. O bem se encontra situado em via sem asfalto, sem calçada, distante do perímetro urbano, porém, servido de transporte coletivo, rede de água energia elétrica.Reavaliação em 22/08/08: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)

03) Uma casa de alvenaria com aproximadamente 210,00m<sup>2</sup> de área construída(foi acrescida uma edícula e banheiro), contendo: hall de entrada, garagem para dois carros, hall, sala de estar a qual esta anexa uma saleta, sala de jantar, corredor de acesso, escritório, dois quartos, uma suíte(com armário embutido e banheiro azulejado) copa-cozinha(planejada), banheiro e área de lavanderia(coberta).É toda em tábua corrida, exceto banheiros, cozinha, saleta, escritório e lavanderia interna. Aos fundos conta com uma área coberta onde há uma edícula, um banheiro(azulejado) e uma pia. Externamente, apresenta-se murada, com piso em ardósia, calçada, portão eletrônico e cerca elétrica.

Construída no lote de terreno nº 07 da quadra 06, da Vila Frederico Portinho Pache, nesta cidade, medindo 12,00m x 30,00m, com área total de 360,00m<sup>2</sup> de propriedade do co-responsável Wilson Hokama e sua mulher Luci Sumie Iano Hokama. Matrícula nº 1.502 do CRI do 1º Ofício da 1ª Circunscrição desta Comarca.Reavaliação em 22/08/08: R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais)Total da reavaliação: R\$ 237.520,00 (duzentos e trinta e sete mil e quinhentos e vinte reais)

Ônus: mandado de penhora, avaliação e intimação nº 641/1999-SX06 autos nº 98.339-8; mandado de penhora, avaliação e intimação nº 367/2002-SX06 autos nº 1999.6783-6, 351/1999-SX06, autos nº 98.3135-9.Ônus: Quaisquer despesas decorrentes de alterações ou benfeitorias não averbadas, à margem da matrícula do imóvel, correrão por conta do arrematante.

A arrematação poderá ser parcelada em 60 vezes com parcelas mínimas de R\$ 200,00, sobre as quais incidirão, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa selic, a que se refere o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, acumulados mensalmente, calculados a partir da concessão do parcelamento, sendo que este critério poderá ser alterado em razão de legislação superveniente. O INSS será credor do arrematante, ficando o imóvel como garantia sob forma de hipoteca. Se o valor da arrematação superar o valor da dívida, o arrematante deverá depositar em Juízo, no ato da arrematação, o valor excedente, o qual ficará à disposição do executado.

Os bens serão alienados por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º leilão, ou por maior lance em 2º leilão, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES.

Setembro/2008

1º leilão dia 10 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.2º leilão dia 24 de setembro de 2008 a partir das 13:00 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.

ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2008.

(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001854-0 PROT: 18/08/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: SERAFIM APARECIDO MOREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001883-6 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: CLEITON MARCELO RUCKS HOFFMANN - INCAPAZ  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001886-1 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: LEONIDA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E OUTRO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001887-3 PROT: 21/08/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: MARIA GLORIA REZENDE  
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001900-2 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.001899-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.60.05.001528-8 CLASSE: 120  
REQUERENTE: ARAUJO E ZACARIAS LTDA  
ADV/PROC: MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000006

PONTA PORA, 27/08/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301001271**

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. NADA MAIS. P.R.I.

2008.63.01.014529-5 - JOSE APARECIDO DA ASSUMPCÃO (ADV. AC001080 - EDUARDO GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017104-0 - JOSE CARUZO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016898-2 - MILTON SIQUEIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016884-2 - WALDEMAR CONSTANTINO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017101-4 - JOSE CASTRO PINTO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016831-3 - BENEDICTO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.016888-0 - WILSON FRIGE (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.017113-0 - JOSE ULYSSES RIBEIRO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.010940-0 - ANA MARIA GABRIEL GUERRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.053995-5 - MARIA LIMA ANDRADE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

2007.63.01.025936-3 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025949-1 - VEJAIR CORREA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025877-2 - LUCIANO SILVA SANTANA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025711-1 - ALADIA INES ROSALEM (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025715-9 - FRANCISCO OSORIO NETO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091393-9 - ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091387-3 - ROSALVO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.025741-3 - ANTONIO RAMOS CHAVES (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O autor foi intimado a comprovar o valor de sua renda mensal, bem como o valor da causa para verificação da competência deste Juizado para julgar a presente ação.

Não trouxe os documentos pertinentes e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" com aplicação dos índices de 18,02; 5,38%; maio de 1990 (Plano Collor I);- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);- 7% referente a fevereiro de 1991 %);

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989); 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

2006.63.01.065180-5 - IVAMIL NAZARE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065182-9 - LUIZ CARLOS VALERIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065173-8 - AYRTON COSTA MARQUES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065185-4 - JOSE RIBEIRO TAVARES FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065189-1 - JOSE LUIZ DE PAULA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065192-1 - JOAO ORIQUE RAMALHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065194-5 - FRANCISCO CARLOS REZENDE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065205-6 - NEWTON DAS GRACAS SEVERINO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

SP008105).

2006.63.01.064392-4 - WANDERLEI SOARES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065236-6 - BENEDITO MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064222-1 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065372-3 - JOSE OSVALDO ROSENDO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065405-3 - FRANCISCO BATISTA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065383-8 - JOAQUIM JOSE FLORIANO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065381-4 - JOAO CESAR PEREIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065378-4 - JOAO BARSOTTI (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065299-8 - JUVENAL FABRICIO DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065370-0 - JOSE FRANCISCO MARCONDES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065352-8 - IRENE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065338-3 - BENEDITO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065335-8 - VICENTE PAULO DE FARIA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065331-0 - NELSON MENDES (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065410-7 - VITOR RIBEIRO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065417-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065488-0 - JUVENAL HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065475-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA MELO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065459-4 - JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065456-9 - EUSTÁQUIO PEREIRA LIMA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065441-7 - LUCILLA BORGES PINTO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.065427-2 - PAULO FIGUEIRA CAMPOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064221-0 - EULALIA CONCEICAO ALMEIDA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064209-9 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064213-0 - MARIA LUZIA BUENO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064200-2 - ALDO LEMOS DE ANDRADE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064207-5 - SEBASTIAO ELOY (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.064206-3 - IVAN DE ASSIS TEBERGA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.043055-6 - LUCINDA DA ANUCIAÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.  
P.R.I.

2007.63.01.025217-4 - JOSE MARIO DE SOUZA (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido de desistência do autor, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.064211-7 - ANTONIO TEODORO FRANCA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,VI, do CPC, o pedido de ressarcimento dos valores devidos a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" com aplicação dos índices de 18,02; 5,38%; maio de 1990 (Plano Collor I);- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);- 7% referente a fevereiro de 1991 %);

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro de 1989); 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.003595-7 - YUKIE NARIMATSU HANO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO e ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025653-2 - GABRIEL ALVES E SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.080550-3 - DINORAH DUARTE PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.  
DECIDO.  
Denota-se dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica marcada para o dia 03/07/2008, não alegando

qualquer motivo que justifique a sua inércia. Ademais, o patrono da autora foi devidamente intimado acerca da data de realização da perícia médica, consoante certificado pela Secretaria deste Juizado, restando configurada a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ademais, o despacho de 05/08/2008 deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justificasse documentalmente a sua ausência na perícia. Conforme certidão de 19/08/2008 a parte autora não se manifestou sobre o despacho.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. . Defiro à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.020630-9 - JESHUS RICARDO NARCISO (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por Jeshus Ricardo Narciso, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.015917-8 - CONCEICAO FILOMENA DA SILVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora foi intimada a juntar cópia do processo administrativo e a comprovar o

valor da renda mensal, para adequação do valor da causa.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.078393-3 - PAULO ROBERTO NAPOLEONE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos

do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.034632-6 - MARCIA FACIN DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025889-9 - MARIA DE LOURDES CARVALHO FAUSTINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.055062-8 - AILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.061792-9 - CAMILA DE FREITAS SILVA (ADV. SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A autora foi intimada a comprovar o valor da renda mensal e fazer o aditamento da inicial, para adequação do valor da causa.

Quedou-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2008.63.01.022543-6 - ORLANDO AVELINO DA SILVA (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.025274-9 - MARIA ABELINA ALVES COSTA (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.032768-3 - SUELI APARECIDA DE SALES MORAIS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.077634-5 - LOURIVALDO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem honorários advocatícios e custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.025504-7 - ANA RITA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.089749-8 - ANA CANILE GUERREIRO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

Sem custas e honorários advocatícios.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.025795-0 - LUIZ BELO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício

de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Denota-se dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica marcada para o dia 01/07/2008, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. O patrono da autora foi devidamente intimado acerca da data de realização da perícia médica, consoante certificado pela Secretaria deste Juizado, restando configurada a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ademais, o despacho de 31/07/2008 deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justificasse documentalmente a sua ausência na perícia. Conforme certidão de 19/08/2008 a parte autora não se manifestou sobre o despacho.

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. . Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.032568-2 - MARIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por

resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.357398-9 - VITOR LABATE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.016424-8 - ANTONIO SANTOS SILVA. (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, Antônio Santos Silva, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e autorizando o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através da Procuradora, Rosa Pereira Silva, descontando os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora e proceda a liberação dos valores , sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.339726-9 - WALDEMAR DE MAIO (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora foi intimada para trazer os carnês de recolhimento, instruindo a inicial com a documentação indispensável ao ajuizamento, nos termos do artigo 283 do CPC.

Não trouxe os documentos e nem justificou a impossibilidade de juntá-lo aos autos, quedando-se inerte, conforme certidão anexada.

Assim sendo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.

PRI.

2007.63.01.003517-5 - FERNANDO MAKIMOLI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, 794, inciso II e 795, todos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.025716-0 - MARIA AMELIA SOARES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.025713-5 - IVANICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1272/2008**

LOTE N.º 55392/2008

2002.61.84.013423-8 - LEILA YARA CUCOMO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.  
Intime-se, após, dê-se baixa no processo.

2003.61.84.120746-1 - APARECIDA DA SILVA LUCIANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino que se oficie ao INSS, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente aos autos o comprovante de pagamento do complemento positivo acima referido, caso não tenha sido efetuado o pagamento, apresente os cálculos conforme determinado no julgado, sob pena das medidas legais cabíveis.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao Gabinete da Presidência para conclusão.

Cumpra-se.

2004.61.84.005597-9 - CLEBER LUIZ FERRETI E OUTRO E OUTRO (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI); ANTONIO ANGELO FERRETTI(ADV. SP113800-GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que seja encaminhado os autos ao INSS a fim de proceder a análise do feito manualmente e elabore os cálculos devidos, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 dias.

Alerto que, o não cumprimento da sentença, em elaboração do cálculo e a correção das pensões implicam em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação das diferenças devidas.

2004.61.84.010079-1 - ROBERTO MURSA FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP107027 - ANA CARLA SILVEIRA NEGRON LANGERVISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como Instrumento de Procuração outorgado pela requerente da habilitação. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.010494-2 - NOEMIA DE SOUZA MAGALHÃES (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE e ADV.

SP177299 - FLÁVIO FADEL e ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI e ADV. SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que seja encaminhado os autos ao INSS a fim de proceder a análise do feito manualmente e elabore os cálculos devidos, conforme

determinado na sentença, no prazo de 30 dias.

Alerto que, o não cumprimento da sentença, em elaboração do cálculo e a correção das pensões implicam em responsabilidades de seus servidores, além de aplicação de multa. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação das diferenças devidas.

2004.61.84.023682-2 - JOAO ALVES DE AMORIM COSTA (ADV. SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da inércia da parte autora, determino o arquivamento do feito.

Int.

2004.61.84.026583-4 - VICENTE ALMAZAN (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro, por ora, as petições anexadas

aos autos em 20/03/2006 e 07.02.2008.

Dê-se ciência a parte autora; após, arquivem se os autos.

Int.

2004.61.84.045088-1 - JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP205422 - ANA CLAUDIA LAZZARI RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ester de Andrade Silva e Luana Gonçalves, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Ester de Andrade Silva que ficará responsável pela destinação dos valores à filha, da parte que lhe compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.057806-0 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie o setor competente a expedição de ofício requisitório para cumprimento do v. acórdão. Ressalvo apenas que o prazo para o INSS cumprir a antecipação de tutela concedida em audiência que não contou com sua participação teve início apenas em 05.08.2004, data da juntada do ofício de intimação da sentença. Sendo assim, passados os 15 dias determinados pelo juízo, a mora da autarquia teve início em 21.08.2004 e findou-se em 08.09.2004 (data em que houve a disponibilidade do valor devido, conforme ofício anexado em 31.08.2004), donde se conclui que, à razão de R\$ 100,00 por dia de atraso, o valor devido a título de multa monta em R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

2004.61.84.116361-9 - NARCIZO FORMAGIO (ADV. SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pela INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.189481-0 - ELINA LOPES SEIXAS (ADV. SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a divergência das informações prestadas pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juizado para que, esclareça quanto as divergências apresentadas em petições das partes do processo, tanto quanto a questão do desconto administrativo como dos valores calculados em razão da condenação em sentença. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.218391-2 - JOAO GERONUTTI (ADV. SC018768B - ANDRÉ LUIZ GERONUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de manifestação acerca do despacho de 28/01/2008, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se.

2004.61.84.223585-7 - ALTINO ROSATO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição de 25/08/2008, defiro o requerido pela patrona dos habilitandos, determinando o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para o cumprimento da Decisão anterior, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado ou sem manifestação da ilustre advogada, archive-se.

Intime-se.

2004.61.84.242676-6 - ANTONIO BENTO MARIANO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora

encontra-se representada por causídico, deverá diligenciar no intuito de obter os extratos, bem como elaborar sua planilha

de cálculos, indicando os motivos pelos quais não concorda com os valores apresentados pela CEF, justificando e comprovando o alegado.

Prazo 60 (sessenta) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo.

Int.

2004.61.84.242857-0 - NELSON DE LARA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a petição da autora anexada em

12.06.2008 intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, junte aos autos extratos referentes à conta de FGTS do demandante.

Após, conclusos.

2004.61.84.251997-5 - OGER MEDOLA (ADV. SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do requerimento do autor anexado aos autos em 28/04/2008 determino

a intimação do INSS para que se manifeste quanto ao pedido da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser homologado por este juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.272773-0 - GEOVAH MENDES FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze)

dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como o comprovante de residência.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.316755-0 - SAMUEL MOTTA DE SOUZA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a CEF para que

cumpra e comprove a obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 30 dias, conforme documentos anexados na inicial. Com a anexação dos documentos comprovando o cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora. Na eventual discordância, comprove documentalmente, anexando planilha com valores que entende corretos.

No silêncio da parte autora, com sua concordância ou não havendo comprovação das alegações, dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.335870-7 - HELIO VALIO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se o quanto necessário para o devido pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.360287-4 - JULANDIR MICHELAN (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nair dos Santos Michelin,

inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 836.584.328-53, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.  
Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.371652-1 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, determino a remessa dos autos à distribuição para anexação da petição inicial a fim de ser verificado o pedido.  
Assistindo razão à parte autora, torno nula a sentença e decisão proferidas e determino a retificação do assunto cadastrado, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.  
Após, inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Tratando-se o pedido de aplicação do IRSM, dê-se baixa nos autos.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371680-6 - RAFHAEL DI SACCO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a remessa dos autos à distribuição para anexação da petição inicial, a fim de ser verificado o pedido.  
Assistindo razão à parte autora, torno nula a sentença e decisão proferidas e determino a retificação do assunto cadastrado, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.  
Após, inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Versando a petição inicial acerca da aplicação do IRSM ao benefício da parte autora, dê-se baixa nos autos.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371770-7 - HEITOR SOARES DE ARAUJO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.  
Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.  
Inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371802-5 - JOSE PRIETO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.  
Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.  
Inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371834-7 - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.  
Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371909-1 - ISMAEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto

ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371959-5 - RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21

da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.371981-9 - ITAMAR AUGUSTO SANTANA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto

ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.372012-3 - IVAIR PAULO BOMBARDI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art.

21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.  
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.372047-0 - JOSE PIETRO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes

autos quanto ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em

vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.381875-5 - BENEDICTO MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos quanto

ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.382106-7 - JOAO MARTINES AVELLAN (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deste modo, mantenho a decisão exarada nestes autos

quanto

ao pedido de aplicação do índice de correção IRSM aos salários de contribuição da parte autora, tendo em vista que o índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94, o que não é o caso dos autos.

Com relação ao pedido de aplicação dos índices ORTN/OTN à sua renda mensal inicial, determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar também tal pedido, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2004.61.84.399106-4 - DALTON SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte)

dias para

cumprimento da decisão de nº. 04272/2007.

Após o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

2004.61.84.460856-2 - DELMIRO RODRIGUES LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Antonieta Blume Lima, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 025.564.188-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.490990-2 - ILIDIA AGUIAR DIAS (ADV. SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que a parte autora informou em

petição anexada em 13.05.2008 o número correto do benefício - NB 42/056.666.057-1. - DIB: 03.12.91.

Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização

do cadastro.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2004.61.84.493104-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da devolução dos valores levantados conforme demonstrado no Ofício da Caixa Econômica Federal, determino: officie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

que promova ao estorno dos valores depositados nesta conta em razão erro no valor do pagamento. Após, expeça-se a requisição de pagamento no montante apurado pela contadoria deste Juizado com base no número do benefício correto. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.527086-8 - ANA FRANCISCA DA SILVA (REP. ESPOLIO FAUSTO COELHO SILVA) (ADV. SP114523 -

SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Tendo em conta que a data de adesão do acordo informada pela CEF efetivamente é posterior ao falecimento do titular da conta de FGTS, defiro o requerimento da autora e determino que a ré junto aos autos, no prazo de

15 dias, o termo de adesão referido.

2004.61.84.544358-1 - NELSON GERALDO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pleito formulado pela parte autora através da petição

protocolizada em 30.04.2008, tendo em vista que o autor já teve sua prestação jurisdicional no processo nº 2002.61.83.002031-5 (em trâmite perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, julgada parcialmente procedente

(procedente em relação a aplicação do índice do IRSM), decisão mantida em segunda instância.

Analisando os autos virtuais, verifico que há sentença exarada em 30/11/2007, determinando extinção do feito, da qual o autor já foi devidamente intimado.

Cumpra-se o determinado na r. Decisão nº 20832/2008, de 24.04.2008, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Consigno que petições meramente protelatórias, que dificulte a baixa do presente feito, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.548861-8 - JOSE LOPES SOBRINHO (ADV. SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2004.61.84.568073-6 - JOSÉ LUIZ MARQUES MONDIM (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria José

Falco Mondim, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido

em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, certifique a Secretaria quanto ao trânsito em julgado e providencie a remessa do feito ao INSS para elaboração de cálculos, nos termos determinados pela sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012663-9 - AUGUSTO BEVILACQUA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimada da r. Decisão nº 19676/2008, de 16.04.2008, quedou-

se inerte a parte autora.

Portanto, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2005.63.01.014113-6 - PEDRO OCTAVIO RENZO (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da situação irregular do parte autora junto a Receita

Federal, resta prejudicada a expedição do pagamento tendo em vista que referida situação impossibilita a transferência da requisição ao Egrégio Tribunal. Assim, regularize o autor se CPF junto a base de dados da Receita Federal, informando este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2005.63.01.014177-0 - OLIVEIRA D ANGELO (ADV. SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, processo nº.

2003.61.83.013117-8, distribuído em data posterior, determino que se informe eletronicamente aquela Vara sobre este processo, enfatizando que os arquivos dos processos do JEF Cível de SP encontram-se disponíveis para consulta e impressão na Intranet, para as providências que entender cabíveis

Cumpra-se.

2005.63.01.027827-0 - CORNELIO COREGLIANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que a parte autora informou em

petição protocolizada em 10.07.2008, através dos documentos denominados "CONBAS e INFBEN", o número correto do benefício - NB 001.541.969-0.

Assim, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para regularização do cadastro.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença.

Intime-se e Cumpra-se.

2005.63.01.028967-0 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Fernandes Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 355.619.748-07, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.038213-9 - OSMAR FIASCHI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste

no sentido do já cumprimento do objeto da condenação pela CEF ou, em caso negativo, junte planilha detalhada demonstrando o inadimplemento da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.040012-9 - SEBASTIAO VENCESLAU DA SILVEIRA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora

para manifestação acerca dos documentos anexados aos autos em 10/04/2008, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.043461-9 - ABNER VIEIRA DA SILVA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo.

Cumpra a parte autora a determinação final do dispositivo de sentença, quanto à devolução dos valores levantados junto

à Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.043901-0 - ANTONIO CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 22/07/2008 e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2005.63.01.049075-1 - LEO GOLDENBERG (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Reitere-se o ofício determinado pela decisão proferida em 11.07.2008, eis que o ofício apresentado pela Receita Federal

não presta os esclarecimentos ali requisitados.

2005.63.01.063575-3 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nedis Gonzaga Messini Santos CPF 009.487.618-57 e Erica Messini dos Santos CPF 373.511.048-75, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de Nedis Gonzaga Messini Santos que ficará responsável pela parte que cabe a outra herdeira habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.078705-0 - DIAMANTINO DOS SANTOS (ADV. SP187954 - ELIANA APARECIDA BOMFIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante José Fernando Ferreira dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 016.456.138-28 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.090491-0 - GERALDO FRANCISCO CAPATO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER

HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Aparecida Bento Capato, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 058.624.138-80 na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.106088-0 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E OUTRO (ADV. SP025551 - OSMAR CARDOSO

ALVES); OSMAR CARDOSO ALVES(ADV. SP025551-OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, nos termos do art. 6º da portaria nº 68 de 22

de agosto de 2005, da lavra da Presidência deste Juizado, determino à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição

que proceda, COM URGÊNCIA, o desmembramento do feito em dois.

Após, determino à Secretaria deste JEF que devolva o processo de Celso Gustavo Riscelli Maneschi ao Juízo competente, juntando em cada novo processo o arquivo contendo as imagens digitalizadas da petição inicial e cópia da presente decisão.

Após, tornem os autos do autor Osmar Cardoso Alves à Presidência do Juizado para conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se"

2005.63.01.145697-0 - OSWALDO WRIGG (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação trazida aos autos pelo autor do processo e considerando que as informações prestadas pela Autarquia-ré não cumpriu a finalidade de esclarecer este juízo se os valores pagos administrativamente se referem aos mesmo valores devidos em face deste processo, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade, a remessa aos autos à Contadoria Judicial para que apure se os valores pagos administrativamente conforme alegado pelo autor corresponde aos valores determinados em sentença.  
Cumpra-se.

2005.63.01.152705-8 - JOSE RAMIREZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.10.2008, às 14 horas.  
Cite-se, com urgência.  
Intimem-se.

2005.63.01.175196-7 - JOSE EDSON LEITE (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zeli da Silva Serralheiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 121.933.208-96, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.  
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.  
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.203961-8 - NELSON VALENTIM (ADV. SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Izaura Crespan Valentin, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 357.777.568-83, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.  
Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.  
Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.234603-5 - JOSE JUSTINO SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o patrono da parte não juntou aos autos a petição inicial devidamente corrigida e, sim, uma petição de correção de nome. Assim, não há como prosseguir o feito, haja vista que lhe falta a peça inaugural. Com efeito, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que junte ao processo a petição inicial devidamente instruída.  
Com a juntada, expeça-se requisição de pequeno valor.  
Decorrido o prazo sem o cumprimento integral do determinado, remetam-se os autos para nova sentença.  
Intimem-se.

2005.63.01.248386-5 - LUIZ GONZAGA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Arildo Gonzaga CPF 008.845.048-16 Roney Gonzaga CPF 028.817.828-92 Carlos Gonzaga CPF 050.407.668-07 e Vagner Gonzaga CPF 050.407.678-70, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/4 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a).  
Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.251449-7 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e ADV. SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "A CEF trouxe aos autos documentos que demonstram a correção da conta de FGTS do autor,

o qual, intimado a manifestar-se, não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento.

Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o cumprimento da decisão anterior.

2005.63.01.273795-4 - MASAICHI KURONO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Deste modo, torno nula a sentença proferida e determino a retificação do assunto cadastrado, a fim de constar o correto, bem como a contestação correspondente depositada em secretaria.

Inclua-se no próximo lote para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

2005.63.01.274065-5 - AMADO SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL e ADV. SP107362 - BENEDITO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de

habilitação de Neusa Maria dos Santos, neste ato representado por sua curadora, a Senhora Vânia Aparecida Santos, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Assim, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da curadora da incapaz, Vânia Aparecida Santos, a quem incumbe a administração dos bens do incapaz.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.305298-9 - FRANCISCO DA MATA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Helena Silveira da Mata, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 254.644.608-88, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.314579-7 - LIBERAL MESTITANHA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido em petição acostada aos autos em 18/06/2008 e concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

2005.63.01.314687-0 - CELINA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES

AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando

a assertiva da executada de que já cumpriu o objeto da condenação em outra ação judicial e o fato da exequente não impugnar especificamente a referida assertiva, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para impugnação específica dos argumentos da executada para o não cumprimento da execução, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.326393-9 - TEREZA FELIX SZCZYPULA (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora, embora devidamente intimada da r. Decisão nº 20795/2008, de 23.04.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25.04.2008, através da qual foi determinado que o(a) autor(a) deveria anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB, quedou-se inerte, extingo a presente execução por falta de interesse de agir.

Providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.328970-9 - MANOEL JOAQUIM CORDEIRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA )

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Constam dos autos

documentos comprovantes de acordo entre as partes, realizado pela via dos correios/internet e nos termos da LC110/01 e

lei 10.555/02. Intimada a manifestar-se, parte autora não apresentou argumentos relevantes a infirmar a alegação de cumprimento. Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos. Int.

2005.63.01.336756-3 - MÁRCIA APARECIDA GASPAR MARTINS E OUTRO (ADV. SP106879 - SHIRLEY VAN DER

ZWAAN e ADV. SP159750 - BEATRIZ D'AMATO); ODAIR FRANCO MARTINS (ADV. SP078572-PAULO DONIZETI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários

advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelos advogados.

Intime-se.

2005.63.01.349004-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Cumpra-se a decisão nº 31920/07 para que a União Federal (PFN), apresente no prazo de 15 (quinze) dias os cálculos referentes a repetição do indébito relativo ao IRRF sobre os valores recebidos pela parte autora a título de verbas

indenizatórias na rescisão contratual, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

Intime-se.

2006.63.01.033823-4 - CUSTODIO MARTINS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, retifique-se o nome

da advogada cadastrada no sistema processual, conforme requerido.

Por outro lado, verifico que a parte autora não se manifestou especificamente em relação à petição da CEF anexada aos autos em 15/06/07. Portanto, archive-se o feito.

Int. Cumpra-se.

2006.63.01.042964-1 - JOAO FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora sobre

o documento anexado aos autos em 13.08.2008, no qual a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS.

Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação.

No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo.

Intime-se desta decisão.

2006.63.01.052417-0 - ELIANA FUSAKO SUGUIHARA (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 20/04/2009, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes.

2006.63.01.053221-0 - ARLINDO COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que o pedido de

desistência foi feito após o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.

Int.

2006.63.01.053496-5 - BOLIVAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das manifestações das partes, dê-se baixa.  
Int.

2006.63.01.053512-0 - WALDEMAR DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante das manifestações anexadas aos autos, dê-se baixa findo.  
Int.

2006.63.01.065432-6 - ROBERTO PETTINELLI (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a patrona da parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 32838/2008, juntando aos autos Carta de Concessão da pensão por morte, concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

2006.63.01.077630-4 - LAURO ARAUJO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A CEF trouxe aos autos documentos que demonstram a correção da conta de FGTS do autor, o qual, intimado a manifestar-se, não apresentou argumentos impugnando a alegação de cumprimento.  
Considero, pois, adimplida a obrigação fixada no título e determino o arquivamento dos autos.  
Int.

2006.63.01.091345-9 - ANALIA NONATA BARBOZA DE CASTRO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora, querendo, junte aos autos documentos médicos que permitam análise da progressão ou agravamento da doença, após a nova filiação ou ainda requeira a produção de outras provas. Após, voltem conclusos.  
Int

2007.63.01.009017-4 - ZORIONARIA SOUZA PIRES (ADV. SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 dias.  
Após, conclusos.  
Int.

2007.63.01.009985-2 - LUCINEIDE SANTA MARIA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.  
Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.  
Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.011245-5 - GENTIL NUNES SOBRINHO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual.

P.R.I.

2007.63.01.011451-8 - CELIA REGINA VIANA REGIS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Embora em seus esclarecimentos o d. perito médico tenha afirmado que a incapacidade da autora teve início a partir de 24.04.07, verifico, pelo próprio documento de fl. 2 por ele juntado ao laudo complementar, que está datado de 24.07.07. Assim, determino que o d. perito apresente novos esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da autora, no prazo de 5 dias. Intime-se com urgência.

2007.63.01.016111-9 - MARIA DA PENHA COSTA GUERRERA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA

CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Reconheço a existência

de erro material no dispositivo da sentença de embargos proferida em 16/06/08, razão pela qual passará ter a seguinte redação:

" Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que concerne à correção dos 36 salários-de-contribuição, quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Sem custas e honorários advocatícios ".

P.R.I.

2007.63.01.019151-3 - ELIO MASSARI (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o formulado na petição protocolada em 07/08/2008 quanto a informação de que a Carta de concessão supre a certidão de dependentes.

Não procede a alegação de impossibilidade de juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes perante o INSS, vez que é prática comum neste Juizado sua requisição, bem como a juntada pelos interessados. Assim, cumpra a

parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 30(trinta) dias o quanto determinado na decisão anterior, trazendo a

este Juízo a certidão de existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo próprio INSS.

Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se.

2007.63.01.024690-3 - DAVILSON DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a data da perícia médica (clínica geral)

constante da decisão nº 38772/2008, para que conste a data correta, ou seja, a perícia será realizada em 30/10/2008 às 14:15h.

Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se com urgência.

2007.63.01.027571-0 - FRANCISCO ALVES DE PAULA (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido na petição anexada aos autos

em 01/07/2008, considerando que o perito Dr. Orlando Batich, oftalmologista, não indicou outra especialidade.

Intimem-se.

2007.63.01.030469-1 - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA (ADV. SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais

Previdenciárias de São Paulo.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cancele-se a audiência designada para o dia 28/08/2008.

Int.

2007.63.01.031464-7 - ANTONIO PEDRO GONÇALVES (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE

LUNA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.  
Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;  
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;  
Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.01.043123-8 - MANUEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.043530-0 - MARIA FRANCISCA LOPES (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.043975-4 - MARIA DE LOURDES BOTELHO POLATO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.  
Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;  
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;  
Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.01.045139-0 - HILDECI PEIXINHO AGLANTZAKIS (ADV. SP212939 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.  
Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;  
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;  
Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.01.046985-0 - NICOLAU DRATCU (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marina Portinoi Dratcu, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 173.325.948-11, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.  
Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.047180-7 - GENALDI DE FREITAS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/09/2008, às 13h00, aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Oliveira (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.049650-6 - LUIZA ARAGÃO WAHLBUHL (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.  
Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;  
Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;  
Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.01.055809-3 - DECIO PAIOLA (ADV. SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilização pelo Instituto-réu das planilhas de cálculos individualizados, referentes as revisões de ORTN/OTN, à Contadoria deste Juizado Especial Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que, obedecendo a ordem cronológica de trabalho e sem prejuízo das audiências de instrução e julgamento, anexe a planilha de cálculo efetuado pelo INSS de forma individualizada neste processo. Com a juntada da planilha, manifeste-se a parte no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos.  
Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.063848-9 - WALDEMAR DE FREITAS (ADV. SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).  
Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.  
Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.  
Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.064810-0 - CELESTE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica.  
Intime-se.

2007.63.01.065134-2 - ANTONIO RODRIGUES DUARTE (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.065151-2 - CLAUDIO MAURICIO GIRARDI (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora a juntada no prazo de 30(trinta) dias

da relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando

que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação.

Com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;

Intimem-se, cumpra-se.

2007.63.01.066894-9 - BLANCHE RODRIGUES (ADV. SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o patrono da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, mapas, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.01.071406-6 - DOLORES GAONA FRANCISCO (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o procedimento administrativo

anexado em 26/08/2008, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.071408-0 - DOLORES GAONA FRANCISCO (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o procedimento administrativo

anexado pela parte autora em 26/08/2008, dê-se prosseguimento ao feito.

Int.

2007.63.01.077925-5 - VANILDE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato

Anghinah, neurologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação com ortopedista e psiquiatra

e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícias médicas a serem realizadas no 4º andar do prédio deste Juizado no dia 29/09/2008 às 14h15min, aos cuidados da Dra. Raquel Sterling Nelken, psiquiatra, e às 16h00min, com o Dr. Marcelo Sussi, ortopedista.

Deverá o autor comparecer com todos os seus documentos médicos e pessoais, ficando desde já ciente de que seu não comparecimento injustificado implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se com urgência.

2007.63.01.081080-8 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a solicitação do Sr. perito e

designo a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopédica, aos cuidados do Dr. Marcelo Augusto Sussi, para o dia 08/09/2008, às 13h00, (4º andar deste juizado), com a finalidade de reavaliação da autora que deve comparecer munida de toda documentação médica que possuir. O não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267,III do CPC.

Intime-se.

2007.63.01.083572-6 - NELSON PIEDADE (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos, conforme

pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão, determino:

a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias à relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados

no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não serão aceitos nenhum outro documento que não o solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação;

b) com a juntada da relação de salários, remetem-se os autos à Contadoria Judicial;

c) decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS;

d) intímem-se, cumpra-se.

2007.63.01.084357-7 - ROGERIO DE LIMA FERREIRA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2007.63.01.088463-4 - ISABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora atestados que comprovem a

sua incapacidade atual para o exercício de atividade habitual.

Após, conclusos para repreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

2007.63.01.089835-9 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de renúncia da Assistente

Social Sra. Ester dos Santos Luz, redesigno a perícia socioeconômica para o dia 29/11/2008, às 10h, aos cuidados da Assistente Social Sra. Débora Cristina Ribeiro Domingos. A perícia deve ser realizada na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada.

Intímem-se.

2007.63.06.015517-6 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral da r. decisão 4221/2007, que determinou o esclarecimento de ação em curso na 25ª Vara Federal de São Paulo-Fórum Ministro Pedro Lessa, consoante termo de prevenção anexado aos autos virtuais. No mesmo prazo, apresente cópia dos extratos bancários dos meses narrados na inicial, cujo direito pretende ver reconhecido, tudo sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

2007.63.06.018714-1 - EDNA MARIA MAGALHAES SILVA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo a audiência de instrução e julgamento

para o dia 12/06/09, às 14h00min.

Intímem-se.

2007.63.20.000622-8 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP026643 - PEDRO EMILIO MAY e ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela

autora, por ser intempestivo. Por outro lado recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.20.003190-9 - MARIO GONÇALVES (ADV. SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 02.06.2008, indefiro a juntada de referida petição como meio de

provar o recebimento do benefício, por não conter autenticação do INSS e estar em parte, recortada e montada.

Junte aos autos o documento solicitado no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, archive-se o feito.

Intime-se.

2008.63.01.005257-8 - RAIMUNDA SANTOS DE SOUZA MATTOS (ADV. SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA

BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra-se a decisão retro com

urgência.

2008.63.01.005374-1 - ATAIDE GARUTI (ADV. SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte

autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.007970-5 - CELESTINO AUGUSTO ALMEIDA FILHO (ADV. SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, certifique a secretaria a tempestividade do

aditamento da inicial. Após, voltem conclusos. Int

2008.63.01.008041-0 - ALINE RODRIGUES (ADV. SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Deixo de receber o recurso

de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.009659-4 - ABDU ELGAMI MOUSSA CHANNOUM DREIGE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, desnecessária a concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

2008.63.01.011743-3 - JOSE JOAQUIM ALVES BARATA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Portanto, determino a exclusão do mês de abril de 1990 destes autos.

Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.016225-6 - JOSE TREGAS DE SANTANA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. P.R.I.

2008.63.01.020411-1 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV. SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.022194-7 - SUZANA WESLEY SOUZA REIS (ADV. SP088521 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, diante do perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a este Juízo o motivo pelo qual não foram efetuados os pagamentos integrais do benefício da autora a partir de outubro/07. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se o INSS para apresentar contestação em 30 dias.

2008.63.01.022963-6 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.023339-1 - MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.023668-9 - SEBASTIANA BATISTA GIL (ADV. SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.023791-8 - ELVIRA MELANI SCHULTZ FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.024116-8 - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ (ADV. SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, porque não há documentos novos que demonstrem a relação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Ademais, diante da notícia de que o falecido segurado é instituidor de pensão concedida a Eliana Medeiros de Carvalho, promova a autora a ampliação subjetiva da lide, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.024445-5 - ANTONIA DANTAS DE SOUSA PINHEIRO (ADV. SP060930 - DORA MARIA PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora que, no prazo de trinta dias sob pena de extinção, apresente cópia legível e integral dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.026272-0 - GENIVALDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.028633-4 - JOSE CARLOS DELLAI E OUTRO (ADV. SP236260 - CAMILA MURER MARCO); CELIA TOMBOLINI DELAI(ADV. SP236260-CAMILA MURER MARCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, quanto a legitimidade passiva da demanda tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar causas em que figura como réus outros que não aqueles enumerados no inciso II do art. 6º da Lei 10.259/2001. Em igual prazo esclareça o pedido, determinando para cada conta-poupança o índice a ser utilizado, o período correspondente e o réu que em hipótese sofreria o efeito da condenação. Decline o subscritor o valor da causa conforme o real proveito econômico que se pretende conforme art. 259 do Código de Processo Civil, vez que a competência desse juízo se restringe ao disposto no caput do art. 3º da Lei 10.259, não reconhecendo instituto de "valor da causa apenas para efeitos fiscais e de alçada". Junte o subscritor cópia legível do CPF, RG e comprovante de residência da autora. Após, tornem os autos ao setor de análise de iniciais. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028884-7 - DAMIANA NERES BORGES E OUTROS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); DAIANA BORGES PEDREIRA(ADV. SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); GISLAINE BORGES PEDREIRA(ADV. SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); VINICIUS BORGES PEDREIRA (ADV. SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ter requerido o benefício em nome dos filhos menores, pois o indeferimento se deu em razão da não comprovação da qualidade de dependente como companheira, o que não se aplica aos filhos. Int.

2008.63.01.029677-7 - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos e os documentos trazidos pela parte autora, verifico que o Processo nº. 2008.61.030035259 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º e 8º da Lei 1533/51 c/c 267, I, do CPC. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.030846-9 - JOEBES CARDOSO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por não verificar nos autos tal situação, indefiro a medida requerida e determino à parte autora que em dez dias junte comprovação documental do indeferimento do novo pedido administrativo ou do pedido de reconsideração após o último período gozado. Intime-se.

2008.63.01.031264-3 - NOEMIA SANTOS ARCANJO SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação da perícia médica, eis que o agendamento de perícias é feito conforme a ordem de distribuição dos processos, sendo digno de nota que a imensa maioria dos processos que aqui tramitam referem-se a pleitos de idosos e demais pessoas que buscam benefícios previdenciários e assistenciais para fins de subsistência.

2008.63.01.033157-1 - JOSIAS DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.034065-1 - JOSÉ EUZÉBIO ROSA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos documentos médicos e processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que o autor está representada por advogada, à qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.

Intime-se.

2008.63.01.034068-7 - EMILIA YUKIE TAKENAKA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações da petição da autora, determino a antecipação da perícia médica para o dia 29/09/2008 às 13h30min com o Dr. Marcelo Augusto Sussi.

2008.63.01.035680-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.036221-0 - ELZA BIACA FERREIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

2008.63.01.036608-1 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP151998 - CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037220-2 - LUIZ DARCI MARTINS (ADV. SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a emenda da inicial, anexada em 22/08/2008. Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.038568-3 - CHRISTOVAO MANOEL BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP165086 - FERNANDO

ROOSEVELT

FREITAS DE CARVALHO e ADV. SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES) X COMISSÃO NACIONAL DE

ENERGIA NUCLEAR - CNEN : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor

atribuído à causa (real proveito econômico que se pretende), bem como o domicílio da parte autora, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º caput e § 3º da Lei nº. 10259, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie a serventia a alteração do pólo ativo conforme petição da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040152-4 - ANTONIO JOSE MOREIRA (ADV. SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA e ADV.

SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(TRIBUT) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

2008.63.01.040157-3 - LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.040159-7 - MADALENA FERREIRA (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO e ADV. SP255312 -

BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após

a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040168-8 - JOAO GOMES (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá

ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.040236-0 - JOSE FELICIANO LEUTERIO SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.040250-4 - REINILDA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.040421-5 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.040617-0 - CLOVIS TONINI (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.040637-6 - JOSE MAURICIO (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041015-0 - ELIANA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica - especialidade psiquiatria. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.041018-5 - JUDITH JULIA DA SILVA LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.041037-9 - JANICE MARIA FRANCISCA DA CUNHA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041047-1 - DAMIAO VANDERLAN ALVES (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, informe a parte autora em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da mesma. A indicação deverá ser realizada em uma das seguintes especialidades médicas: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, PSIQUIATRIA, OFTALMOLOGIA. Referida informação deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos ao setor de análise. Intime-se.

2008.63.01.041052-5 - MARIA DANTAS DA SILVA (ADV. SP193733 - FABIANA MENEZES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041053-7 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041063-0 - LUIZ JOAQUIM DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO e

ADV. SP234342 - CLAUDIA DEZAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041066-5 - MARIA BARBARA GERMANO (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que análise do mérito exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela.

Int.

2008.63.01.041067-7 - NISVALDIR ROSA DE JESUS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.041068-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.079964-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado,  
conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito, com fundamento no art. 284, CPC, que aplico subsidiariamente.

Após, tornem conclusos ao setor de análise.

Intime-se.

2008.63.01.041070-7 - GESSE MARQUES (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.  
Cite-se.  
Intime-se.

2008.63.01.041088-4 - ROSMARI DEL MANDO CASTANHO (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.  
Cite-se.  
Intime-se.

2008.63.01.041093-8 - JOAO NORBERTO DE SOUSA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.  
Cite-se.  
Intime-se.

2008.63.01.041097-5 - ANTONIO XAVIER DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se.

2008.63.01.041098-7 - DANIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.041112-8 - SILVIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.041114-1 - REGINA MARIA DE JESUS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação dos documentos médicos e processo administrativo do benefício. À autora compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a autora está representada por advogados, aos quais é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

2008.63.01.041122-0 - PEDRO DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2008.63.01.041124-4 - ANUNCIATO MUSSOLINO NETTO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041133-5 - JOSE DOMINGOS ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica - especialidade ortopedia. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.041148-7 - GERSON NORBERTO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2008.63.01.003985-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, I do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041157-8 - FRANCISCO LAERCIO OLIVEIRA SALES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.041171-2 - MAURO GALVAO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se, dando normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.041172-4 - FORTUNATO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias,  
documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até maio de 2007, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.  
Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Intime-se.

2008.63.01.041176-1 - MARIA ZILDA DE JESUS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.041179-7 - MARCELO BONACHELA ESPOSITO (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos.

Intime-se.

2008.63.01.041193-1 - JONICIEL SANTANA DE JESUS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Intime-se.

2008.63.01.041206-6 - EDGAR JACINTO DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2008.63.01.041210-8 - VALDENIR ALVES DE FREITAS (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.041224-8 - ARMANDO CARVALHO LEANDRO (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041232-7 - CARLOS MINORU NAKASHIMA (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Agende-se perícia médica - especialidade oftalmologista.

Cite-se o INSS. Intime-se

2008.63.01.041235-2 - MARIA ELENISCE DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041239-0 - IRACEMA JOVELINA DA COSTA (ADV. SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041320-4 - ANA ROSA DOS SANTOS SCOPPETTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.041322-8 - GERALDA ALVES CEZAR (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada.

Intime-se.

2008.63.01.041384-8 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP228502 - WAGNER JUZO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá

ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041433-6 - MOACIR CHENEDEZI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada.

Intime-se.

2008.63.01.041481-6 - JOZINEIDE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar

e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

Remeta-se com as cautelas de praxe.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO,  
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1270/2008**

LOTE Nº 55171/2008

Constatado equívoco no agendamento das perícias médicas, determino o reagendamento, conforme tabela abaixo:

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

PERÍCIA/PERITO AGENDADA

2007.63.01.024669-1

MARLI APARECIDA CANDIDO

BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739

(13/05/2008 11:30:00-CLÍNICA GERAL) (17/09/2008 09:00:00-ORTOPEDIA)

(CLÍNICA GERAL/MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO) (ORTOPEDIA/PRISCILA MARTINS)

2007.63.01.054704-6

ELIZABETH PAIVA FANTI

IOCO MIZUNO-SP085646

(02/06/2008 11:00:00-ORTOPEDIA) (17/09/2008 09:30:00-ORTOPEDIA)

(ORTOPEDIA/WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA) (ORTOPEDIA/PRISCILA MARTINS)

2007.63.01.034899-2

MANOEL DE JESUS SILVA

PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527

(21/01/2008 13:30:00-CLÍNICA GERAL) (06/05/2008 09:15:00-PSIQUIATRIA) (06/10/2008 13:00:00-

ORTOPEDIA)

(CLÍNICA GERAL/NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS) (PSIQUIATRIA/LUIZ SOARES DA COSTA)

(ORTOPEDIA/MARCELO AUGUSTO SUSSI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1273/2008**

Lote 55179/2008

Designo as audiências de conhecimento de sentença dos processos abaixo mencionados, conforme tabela a seguir discriminada. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2005.63.01.312156-2

EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO

RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR-SP197163

26/01/2009 14:00:00

2007.63.01.064425-8

LOURDES LIBERA CERBARO ZANIN  
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897  
31/07/2009 16:00:00  
2008.63.01.033741-0  
MARIA DA GRACA OLIVEIRA  
MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA-SP085541  
30/07/2009 14:00:00

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO  
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1275/2008**

Lote 55319/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial de ferroviário, pela aplicação do índice ORTN, conforme a Lei 6423/77. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No

entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "BENEFÍCIO COM LEGISLAÇÃO ESPECIAL" - há que se destacar que o benefício trata-se de aposentadoria

especial de ferroviário, regida pela Lei 8.186/91, pago pelo INSS, mas que recebe a complementação da RFFSA, ECT ou

CEF paga pela União. Note-se que, mesmo que seja feita a aplicação dos índices ORTN/ OTN, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição, do período básico de cálculo, com base na Lei 6.423/77, não haverá a majoração da renda mensal inicial do benefício, uma vez que a complementação paga pela União será reduzida. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2003.61.84.075088-4

ADAIR FREIRE DA PAZ

ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995

2003.61.84.075321-6

IZABEL SOUZA RAMOS

ELIZABETH ALVES BASTOS-SP095995

2003.61.84.109598-1

OSIRIS RIBEIRO

ANDRE LUIS DE MORAES-SP104663

2004.61.84.111678-2

IVO BATTESINI

ELIANA CERVÁDIO-SP162594

2004.61.84.200468-9

JOSEFA MARIA DOS SANTOS AQUINO E OUTRO

SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS-SP114523

2004.61.84.205011-0

RUBENS JESUS DE MAGALHAES  
OSWALDO JOSE-SP054058  
2004.61.84.223545-6  
JUVENAL DE ALMEIDA  
IRIS ALMEIDA HUMMEL-SP215024  
2004.61.84.246916-9  
JOAQUIM FIRMINO CARNEIRO  
HELENA CRISTINA TAVARES MIO-SP191335  
2004.61.84.358777-0  
MILTON MANOEL CORREIA  
ROSA OLIMPIA MAIA-SP192013  
2004.61.84.391502-5  
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2004.61.84.406142-1  
MARIA MONTEIRO MARREIRA E OUTRO  
ROSE MARY GRAHL-SP212583A  
2004.61.84.547829-7  
JORGE GIACOMINI JORGE  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2004.61.84.553400-8  
JOSE RESENDE GARCIA  
LINCOLN PASCHOAL-SP136433  
2004.61.84.553423-9  
MARIA APARECIDA ROFINO ROMOALDO  
RAFAEL RODRIGUES CACERE-SP205645  
2005.63.01.008104-8  
GERALDA FRANCISCA MEDEIROS  
MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA-SP180523  
2005.63.01.017129-3  
ANTONIO RIVELLO DO CARMO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.027982-1  
YVONNE PRESUTTO  
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187  
2005.63.01.029646-6  
JUVENTINO GONCALVES DA ROCHA E OUTRO  
LUIZ CARLOS CICCONE-SP088550  
2005.63.01.172689-4  
LINDOLPHO RAMOS DA VEIGA FILHO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.245593-6  
JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.270998-3  
DIVA GUANDALIM ARCAS  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.275685-7  
ELYDIA BRUNETTI ALEXANDRE E OUTRO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.289413-0  
ALEXANDRE NUNES  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289421-0  
INEZ DAS GRAÇAS TAVARES  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289425-7  
NELSON NOVELLI  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289530-4  
ANTONIA ANA DE ALMEIDA  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289539-0

ANISIA PELOZI HORNES  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289544-4  
AMELIA ONOFRE DE OLIVEIRA  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289558-4  
ADELICE NUNES DA SILVA  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289564-0  
EXPEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289570-5  
ANTONIO SANCHES  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.289585-7  
DIRCEU FONTANA  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2005.63.01.290790-2  
NOEMIA COFACCI  
HILDA MARIA MOISES TEIXEIRA-SP095356  
2005.63.01.305278-3  
OTACÍLIO SILVA MARTINS  
JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS-SP109901  
2006.63.01.056098-8  
MARIA DE LOURDES CARVALHO OLDANI  
DIRCEU CALIXTO-SP077201  
2006.63.01.058198-0  
BERTA DO NASCIMENTO MARTINS  
CRISTIANE SILVA OLIVEIRA-SP184308  
2006.63.01.059081-6  
AIDIL DOS SNTOS  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2006.63.01.059924-8  
IZABEL MARIA MENEZES  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2006.63.01.059955-8  
SUELI COSTA PEREIRA  
CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL-SP128501  
2006.63.01.060176-0  
DULCE MENDONÇA DE OLIVEIRA  
LILIAN ZANETTI-SP159490  
2006.63.01.060183-8  
SILVEIRA COSTA ANDRADE  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2006.63.01.062001-8  
ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS  
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812  
2006.63.01.080791-0  
HELIO DE CASTRO  
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048  
2006.63.01.086707-3  
LAUDICEIA DANTAS SANTOS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.086721-8  
MARIA ALEIXINA NUNES  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.088783-7  
LOURDES DE OLIVEIRA CELESTINO  
LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS-SP064193  
2006.63.01.093673-3  
GILVAN ALVES DE ARAUJO  
ADEJAIR PEREIRA-SP111068  
2007.63.01.000158-0

MARIA ELISA ALVARES FERREIRA  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.000168-2  
VALDINALDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.000173-6  
MARIA APARECIDA BASILIO DE JESUS  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.000175-0  
IORACINA DE OLIVEIRA XAVIER  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.000179-7  
LEONOR APPARECIDA VECCHI ZAIDAN  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.000180-3  
VILMA GONZAGA DA SILVA  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.000181-5  
NEUZA PERAL  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.000182-7  
ISABEL ESTEVAO HETTSHEIMEIR  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.000183-9  
MAURA DA SILVA FERREIRA  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.002611-3  
TEREZA DE JESUS CHAIB  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2007.63.01.002627-7  
HERMINIA RIBEIRO DOS SANTOS  
GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI-SP113800  
2007.63.01.003904-1  
JOSE ELIAS DOS SANTOS  
NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA-SP072399  
2007.63.01.004081-0  
JOSE BENEDITO DA SILVA  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS-SP110637  
2007.63.01.006116-2  
JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO-SP133869  
2007.63.01.006187-3  
JOAO BATISTA PEREIRA  
FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA-SP151974  
2007.63.01.017314-6  
MARIA APARECIDA CASSARINI  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.017326-2  
ANTONIO FARIA  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.017337-7  
ANNA COPPI DE PAULO  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.017341-9  
IRACEMA CORREA DE SOUZA  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.017660-3  
AURELIO DANTAS  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS-SP110637  
2007.63.01.019191-4  
WALTER STELZER  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.019193-8

IVONE ABUSSAFY  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.019439-3  
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.019441-1  
MARIO CANDIDO  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.020210-9  
JOSE GARCIA CARNEIRO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2007.63.01.020807-0  
JAMIRA FLAUSINA DE SOUZA  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2007.63.01.020909-8  
PEDRO CORREA DOS SANTOS  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2007.63.01.025016-5  
BEIRUTH MILANEZ CARVALHO  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.025017-7  
DIRCE TEIXEIRA DE REZENDE PERISSINOTO  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.029130-1  
FRANCISCO ISELLI  
DIRCEU CALIXTO-SP077201  
2007.63.01.031456-8  
ERNESTO ALVES DOS SANTOS  
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231  
2007.63.01.035783-0  
MARIA LUIZA GARCIA DIAS  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.035803-1  
BEATRIZ CAMARGO REBUÁ  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.038005-0  
JUAREZ ALVES DA CUNHA  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.044703-9  
EVILACIO FAZZIO  
ROBINSON CORREA FABIANO-SP155671  
2007.63.01.045035-0  
WILSON VICTORINO  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.045043-9  
LUIZ FRANCO SILVA  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.045132-8  
ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO  
EDUARDO MOREIRA-SP152149  
2007.63.01.046275-2  
ANGELICA DOS REIS ALMEIDA SANTOS  
DANIELA PONTES TEIXEIRA-SP205583  
2007.63.01.048418-8  
MARIA INES MIRANDA LIMA  
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551  
2007.63.01.049880-1  
LAZARO BUENO  
ERIKA THAIS THIAGO BRANCO-SP205600  
2007.63.01.050379-1  
PEDRO MANOEL DE FREITAS  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.051936-1

RUTH AQUINO  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.052630-4  
JOANA NEIDE RIBEIRO  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.052631-6  
DARCY PERES FREITAS  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.054521-9  
GERALDA DA SILVA CELETTI  
MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES-SP188538  
2007.63.01.057401-3  
LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A  
2007.63.01.060569-1  
ISRAEL DIAS MACHADO  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.060919-2  
JOSE PAPPARELLI  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.062170-2  
GENEROSA MARIA MOREIRA  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO-SP202518  
2007.63.01.081473-5  
LINDA IECKS PONCE  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710  
2007.63.01.090304-5  
REYNALDO FESTA  
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706  
2007.63.20.000068-8  
PEDRO DE CARVALHO LIMA  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2007.63.20.000220-0  
MOACIR PEREIRA  
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069  
2007.63.20.000226-0  
MANOEL RAMOS  
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069  
2007.63.20.000278-8  
JOSE DA SILVA CARVALHO  
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069  
2007.63.20.000840-7  
LELIO ALOISIO LEITE  
PRISCILA FIALHO MARTINS-SP238216  
2007.63.20.002564-8  
VICENTINA DE MELO LIMA  
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO  
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1276/2008**

Lote 55339/2008

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. O INSS não atualizou a renda mensal e nem calculou os valores atrasados justificando que: "DIB INVÁLIDA PARA REVISÃO ORTN". Assiste razão ao INSS

porque, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que determina o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a data em que se iniciou o benefício da parte autora está fora do período de vigência da referida Lei. Desse modo, o título executivo

obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição é impossível de ser cobrada uma vez que a data em que foi concedido o benefício não estava sob a vigência da lei 6.423/77. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à segurada em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, dê-se baixa nos autos.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.147721-3

ANA JOSEFA DOS SANTOS EVANGELISTA

PATRICIA LOMBARDI-SP152145

2004.61.84.334984-6

CELESTINA VELHO PADRAO

DANIELLA FERNANDES APA-SP169187

2004.61.84.387573-8

FLORINDO GARCIA DE ANDRADE

EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS-SP022048

2004.61.84.412352-9

BENEDITA NOGUEIRA SARAIVA

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2004.61.84.419087-7

JUVENIR MAZZO

JOSE ALVAREZ-SP045407

2004.61.84.431440-2

MARIA APARECIDA SERRANO DACOSTAI

JOSE ALVAREZ-SP045407B

2004.61.84.467632-4

CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2004.61.84.481213-0

EDINA PINCIGHER

PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO-SP162766

2004.61.84.482878-1

KAZUMI GOTO

CARLOS ALBERTO BARSOTTI-SP102898

2004.61.84.496862-1

SEVERINO FRANCISCO CARLOS

JOSE ALVAREZ-SP045407B

2004.61.84.504586-1

CARMEN MENEGATI FALCÃO

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2004.61.84.513269-1

DANTE MARCHIONE JUNIOR

LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047

2004.61.84.513365-8  
ANTONIO BORGES DA SILVA  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.513550-3  
LUIZ AUGUSTO LEONARDO PUGLISI  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.513575-8  
LAUDINA GONZATTI SCHNCK  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.513623-4  
LEOPOLDO DE OLIVEIRA  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.513871-1  
GINERVA VOLPOLINI FABRETTI  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.513961-2  
JOSE MARIA DE ALMEIDA PRADO NETO  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.517474-0  
SIUJI YANAGUI  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.517502-1  
HOCIKO KIOSCI  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2004.61.84.523521-2  
ANGELINA ALVES RIBEIRO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.526234-3  
LUIZ BELLOMI  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2004.61.84.532543-2  
CARMINE MINGRONE  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2004.61.84.546145-5  
ANA MARIA DE OLIVEIRA  
PRISCILA FAZOLARI DE MORAES-SP179899  
2004.61.84.556424-4  
ARMANDO PUCCIARELLI  
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040  
2004.61.84.571641-0  
DIRCE DA SILVA NOGUEIRA  
JOSE ALVAREZ-SP045407B  
2004.61.84.571683-4  
ELIZABETE PAIVA LIMA DA SILVA  
JOSE ALVAREZ-SP045407B  
2005.63.01.003453-8  
PEDRO FERREIRA DA SILVA  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2005.63.01.003478-2  
FLORA AROUCA FILIPE  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2005.63.01.016267-0  
ELZA PEREZ LAGO  
EDELI DOS SANTOS SILVA-SP036063  
2005.63.01.048120-8  
AURELIO FURLAN  
LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA-SP042699  
2005.63.01.097181-9  
MARIA ANTONIA BUENO  
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A  
2005.63.01.109012-4  
MARIO GIACCONE  
PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS-SP208436

2005.63.01.111048-2  
NATANAEL JOSE CORREIA  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2005.63.01.179228-3  
DOLORES HERNANDES DA SILVA  
LUIZ FERNANDO DE MIGUEL-SP119248  
2005.63.01.286720-5  
LUACYR MARQUES CORREA  
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308  
2006.63.01.023639-5  
DIONISIO VICTORINO  
CLEARY PERLINGER VIEIRA-SP037907  
2006.63.01.048402-0  
EDVALDO BASTOS DA SILVA  
REGINALDA BIANCHI FERREIRA-SP220762  
2006.63.01.048743-4  
LAURA REGINATO  
ORLANDO NOGUEIRA GUERRA-SP104807  
2006.63.01.048809-8  
ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2006.63.01.049393-8  
ANNA BARBOSA MELO  
ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO-SP215496  
2006.63.01.049463-3  
GENILDA MARTINS CASAGRANDE  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2006.63.01.049477-3  
JOSE AMOEDO DA SILVA  
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442  
2006.63.01.050460-2  
WALDEMAR JOSE DE SOUZA  
ANTONIO MAURO CELESTINO-SP080804  
2006.63.01.050490-0  
VEDA MAQUES SOUZA  
ANIELO JOSE PICONI-SP034831  
2006.63.01.051141-2  
JOSEFA NEVES DOS SANTOS  
VILMA RIBEIRO-SP047921  
2006.63.01.051361-5  
MIGUEL LUIZ ALEXANDRE  
ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS-SP142085  
2006.63.01.051748-7  
ANTONIO RUBENS DA ROCHA  
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596  
2006.63.01.051757-8  
NATALICIO COTECO  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2006.63.01.051768-2  
JOAO MONTEIRO DA SILVA  
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277  
2006.63.01.052524-1  
IOLANDA GAIOTE BARBOSA  
ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS-SP142085  
2006.63.01.052623-3  
TEREZA GALDINO  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2006.63.01.052946-5  
MARIA JOSE GONÇAVES DE MELO  
PEDRO SHIMIZU-SP027231  
2006.63.01.054704-2  
ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO NETO  
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SP160211

2006.63.01.054744-3  
MARIA JOSE BARUEL HILGERT  
ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA-SP177773  
2006.63.01.054750-9  
OLEZIA DE SOUZA ROSSONI  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2006.63.01.056134-8  
EDVALDO LOPES ARAUJO  
ORLANDO NOGUEIRA GUERRA-SP104807  
2006.63.01.056330-8  
MARIA REDONDO DE LUCA  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLLO-SP163349  
2006.63.01.056494-5  
RAIMUNDA ISABEL DE SOUZA PERLIN  
MISLAINE VERA-SP236455  
2006.63.01.058054-9  
OSVALDO CANDIDO DA SILVA  
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242  
2006.63.01.058887-1  
NAIR BRITO DA FONCECA  
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592  
2006.63.01.059076-2  
VICTOR PAULO CALCAGNETTA  
ELISABETH VALENTE-SP201382  
2006.63.01.059464-0  
VALDI SOUZA XAVIER  
MARILENE LOPES DA SILVA-SP222592  
2006.63.01.059993-5  
JOSE DIAS DA COUTO  
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562  
2006.63.01.060029-9  
GERALDO GALVANO  
MARISA GALVANO MACHADO-SP089805  
2006.63.01.060648-4  
MARIA ISAURA MONTEIRO TOLEDANO  
IBRAHIM AHMAD HAMMOUD-SP205080  
2006.63.01.061725-1  
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE AMARAL  
SUELI DOMINGUES VALLIM-SP103462  
2006.63.01.062860-1  
TEREZA AKIKO KUBO  
FABIANO VILLALBA MELLO-SP201387  
2006.63.01.063627-0  
EDESIO SILVA  
GRAZIELA GONÇALVES-SP171680  
2006.63.01.064251-8  
ODIR FERREIRA  
MARIA ELIZABETH CHAD-SP215145  
2006.63.01.065369-3  
ROSA AGUIAR GALEAZZO  
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481  
2006.63.01.065434-0  
GILBERTO MARTINS DE MELO  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLLO-SP163349  
2006.63.01.065897-6  
WALDEMAR DA SILVA  
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044  
2006.63.01.067740-5  
RENE DO CARMO FORTUNATO  
SERGIO GONTARCZIK-SP121952  
2006.63.01.067765-0  
MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO  
EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA-SP238446

2006.63.01.069074-4  
ODETE DE JESUS PASSOS DE PAULA  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2006.63.01.072971-5  
PAOLINA RATTI BONALUMI  
HUMBERTO CARDOSO FILHO-SP034684  
2006.63.01.073336-6  
MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO-SP037991  
2006.63.01.074120-0  
JOAO LOURENÇO DOS SANTOS  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA-SP227622  
2006.63.01.075677-9  
CELSO MACIEL DOS SANTOS  
ADNAN EL KADRI-SP056372  
2006.63.01.075691-3  
FRANCISCO DA COSTA RAMOS NETO  
WALDEMAR CORREA-SP097995  
2006.63.01.076177-5  
LEIDE MARIA RODRIGUES ALCANTARA  
DORA MARIA PORTO REATEGUI-SP060930  
2006.63.01.076695-5  
JOSE CASUSA HONORATO  
WILSON EVANGELISTA DE MENEZES-SP182226  
2006.63.01.076703-0  
MARIA DI LORETO BECCEGATO  
CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS-SP111868  
2006.63.01.076709-1  
MARIO PAES  
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183  
2006.63.01.080346-0  
GABRIEL JOSE  
WALTER SCAPINI JUNIOR-SP152488  
2006.63.01.080349-6  
SEBASTIAO BALDUINO  
SIMONE APARECIDA NOGUEIRA-SP157202  
2006.63.01.080785-4  
JOSE FORTUNATO RODRIGUES  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2006.63.01.080801-9  
BRAZILIA MARCONDES MOREIRA  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2006.63.01.081802-5  
JOAO DE DEUS VASCONCELOS  
ROBERTO SOUZA VASCONCELOS-PR032410  
2006.63.01.082541-8  
WALTER JOSE MELE  
MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO-SP179244  
2006.63.01.083797-4  
PAULO PITTA  
ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO-SP212374  
2006.63.01.083830-9  
OLGA ASUMPCÃO GONÇALVES POETA  
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049  
2006.63.01.084010-9  
EURIPEDES TROVAO  
GABRIELA CINTRA PEREIRA-SP238081  
2006.63.01.085938-6  
ANTONIO FRANCISCO DE AS  
SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI-SP189089  
2006.63.01.090998-5  
JOEL SALES DE OLIVEIRA  
PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA-SP159988

2006.63.01.091047-1  
MIGUEL PAES  
EDUARDO MOREIRA-SP152149  
2006.63.01.091059-8  
DYONETE MACIEL DUCCINI  
AMAURI SOARES-SP153998  
2006.63.01.091065-3  
NEUZA MOLINARI FREIRE  
ANDRÉA REGINA GOMES-SP206562  
2006.63.01.091190-6  
WILMA LOPES PROTASIO DE ALMEIDA  
MARIA HELENA CHEDIACK-SP099283  
2006.63.01.091760-0  
ESMERALDA DE ALMEIDA COSTA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.092470-6  
OTACILIO JOSE DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.092499-8  
OSWALDO JORDAO  
ROSELI BIGLIA-SP116159  
2006.63.01.093618-6  
RUI KAWALKIEWICZ  
MARCOS VALÉRIO MOURA ACCIOLI-SP200366  
2006.63.01.093872-9  
ELOINA MARIA DOS SANTOS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2006.63.01.093881-0  
ANITA LUIZA LOPES AMADOR  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.000157-8  
MARIA LUIZA RUSSI DINI  
EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE-SP165265  
2007.63.01.000996-6  
WALTER CERBONCINI  
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699  
2007.63.01.001197-3  
MANOEL MANINHO DE OLIVEIRA  
CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA-SP213520  
2007.63.01.001209-6  
ALAIDE MARINHO DA SILVA  
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947  
2007.63.01.002545-5  
JOSE AMAURY BRESSAN  
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562  
2007.63.01.004730-0  
MAFALDA PANICO SIMAO  
MARCIA RIBEIRO STANKUNAS-SP140981  
2007.63.01.004984-8  
MERCEDES CAPELLO DA SILVA  
SÉRGIO LUIS MINUSSI-SP172465  
2007.63.01.005765-1  
ANDRE GHIDELLI  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2007.63.01.005793-6  
LAZARO BORGES  
CELSO MASCHIO RODRIGUES-SP099035  
2007.63.01.006103-4  
ARIONICE FEITAL CHAVES  
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049  
2007.63.01.006105-8  
JOAO BOSCO MARTINS  
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049

2007.63.01.006108-3  
EZIO QUIRINO DA COSTA  
NESTOR COUTINHO SORIANO NETO-SP201737  
2007.63.01.006118-6  
ACACIO MONTEIRO  
NESTOR COUTINHO SORIANO NETO-SP201737  
2007.63.01.006184-8  
ISMENIA MARSANI CHIMERO  
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596  
2007.63.01.006219-1  
ODAIR CARDOSO SIQUEIRA  
VANESSA GONSALES-SP195484  
2007.63.01.006947-1  
IDA JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO  
BENEDITO ALVES DA SILVEIRA-SP071739  
2007.63.01.007723-6  
JOSE JESUS BARBOSA  
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197  
2007.63.01.008684-5  
GENTIL JANUARIO DA FONSECA  
SAMUEL HONORATO DA TRINDADE-SP228197  
2007.63.01.009863-0  
BENEDICTA NATALINA BARBOSA  
ROBERTO SOUZA VASCONCELOS-PR032410  
2007.63.01.009942-6  
VIRGINIA ROSSI GIULIANO  
MARCELO SANCHEZ CANTERO-SP217687  
2007.63.01.010157-3  
MANOELITO OLIVEIRA DA SILVA  
ADRIANO MELLEGA-SP187942  
2007.63.01.010194-9  
ORLANDO CAL  
ADRIANO MELLEGA-SP187942  
2007.63.01.011805-6  
DIVA BLASENBAUER  
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA-SP211277  
2007.63.01.012551-6  
ADELIA PRIMA DA SILVA  
CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR-SP168536  
2007.63.01.012851-7  
LUIZ DE SOUZA  
MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS-SP099221  
2007.63.01.012881-5  
SUZANA DE JESUS ANSELMO  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.012893-1  
PEDRO TOLOTO  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.012895-5  
JOSE MAURO ZAMBONATO  
JOSE MAURO ZAMBONATO-SP065164  
2007.63.01.013050-0  
SUELY APARECIDA BITTENCOURT DE OLIVEIRA  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2007.63.01.013453-0  
NADIR MANTOVANI FARIAS  
ADILSON AUGUSTO-SP059769  
2007.63.01.013673-3  
GILBERTO ARTES MORENO  
ALVARO PROIETE-SP109729  
2007.63.01.013960-6  
ELIZABETA KLEIN  
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753

2007.63.01.014240-0  
ADELIA SACARDI HERGERT  
FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO-SP174279  
2007.63.01.014894-2  
EVA DA GLÓRIA BAPTISTA  
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049  
2007.63.01.014900-4  
ITAMAR GONCALVES  
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049  
2007.63.01.014908-9  
INCA SALLES DA SILVA  
AUTEMAR MARTINS DE SOUZA-SP121049  
2007.63.01.014941-7  
MANOEL LESBON SANCHEZ RODIL  
RODRIGO GASPARINI-SP207615  
2007.63.01.014963-6  
VALENTIM PEDRO ANDREOTI  
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564  
2007.63.01.015597-1  
ORLANDO DOS SANTOS  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.015784-0  
PAULO ALBERTO  
ALVARO PROIETE-SP109729  
2007.63.01.015807-8  
ANTONIO MATHEUS DIAS NETTO  
SUZELY MORAIS-SP052683  
2007.63.01.015933-2  
EDEMUNDO OLIVEIRA  
AMANDIO SERGIO DA SILVA-SP202937  
2007.63.01.016019-0  
BENEDITO MOLINARO CARAZZA  
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS-SP155531  
2007.63.01.016024-3  
JURACI MARCAL DE ARAUJO SIMÃO  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2007.63.01.016119-3  
WALTER DE MATTOS JARDIM  
IZABEL RODRIGUES MELACE-SP124093  
2007.63.01.016124-7  
ANTONIO MAIDA  
CLAUDIA VENANCIO-SP165796  
2007.63.01.016779-1  
MARIA ANALIA DA SILVA  
ROSA MARIA SANTOS RAPACE-SP213795  
2007.63.01.016864-3  
ANA EURIDICE ESTEVES PEREIRA  
AIRTON BARBOSA BOZZA-SP201532  
2007.63.01.016874-6  
EDVALDO FRANCISCO SALLES  
MARIA JOSE BALDIN-SP068202  
2007.63.01.016943-0  
ERNESTINO MANOEL DE ALMEIDA  
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527  
2007.63.01.016952-0  
PRIMO ROSSINI  
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224  
2007.63.01.017068-6  
ELZA FERREIRA DA SILVA  
ROSELI MASSI-SP056103  
2007.63.01.017290-7  
ANTONIO DE MELO PEREIRA  
JANAINA DA SILVA FORESTI-SP205083

2007.63.01.017296-8  
DEOCLICIANO BARBOSA DOS SANTOS  
JANAINA DA SILVA FORESTI-SP205083  
2007.63.01.017363-8  
CARMEM CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA  
ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS-SP095752  
2007.63.01.017440-0  
NELSO RIBEIRO DA COSTA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.017486-2  
NORIVAL HERRERA  
ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI-SP104740  
2007.63.01.017869-7  
YOLANDA ACRAS ABDALLA  
ADEMIR BENTO DE ANDRADE-GO024191  
2007.63.01.017870-3  
JORGE LUIZ VALADARES  
ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI-SP176705  
2007.63.01.018384-0  
MARIA HELENA STRAUSS DA SILVEIRA  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.018424-7  
ZILDA WEIGAND BASTOS  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.018456-9  
ANGELINA MUSSATO ESTEVES  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.018466-1  
ELZA MAMPRIM MACIEL  
EDEN LINO DE CASTRO-SP241307  
2007.63.01.018748-0  
ANTONIO CARLOS BOSSOI  
ADNAN EL KADRI-SP056372  
2007.63.01.018800-9  
NEUSA BATISTA TARANTA  
MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO-SP028421  
2007.63.01.018803-4  
JOSE PACHECO  
WALTER JARBAS PEDROSO-SP054342  
2007.63.01.018829-0  
ANTONIO ENGRACIO FERREIRA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.019231-1  
DANTON UBALDO STENGEL  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.019334-0  
BENEDITA GONÇALVES  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.019470-8  
MARIA MADALENA LEITE DE MENDONÇA  
VANESSA RIBEIRO DA SILVA-SP213340  
2007.63.01.019579-8  
REINHART RUPRECHT BEKMAN  
ANACLETO JORGE GELESCO-SP033111  
2007.63.01.019611-0  
THEREZA SZABO  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLLO-SP163349  
2007.63.01.019618-3  
CARLOS AGUILAR  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLLO-SP163349  
2007.63.01.019656-0  
JOSE THEODORO FERREIRA  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

2007.63.01.019668-7  
CLAUDIO LUIZ MAZZANO  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2007.63.01.019699-7  
OLGA LOPES VIGNON  
LUCIMEIRE GUSMÃO-SP148695  
2007.63.01.020324-2  
MAGARIDA CHEMIM  
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224  
2007.63.01.020803-3  
MARIA LUCIO DOS SANTOS  
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069  
2007.63.01.020849-5  
NOEMIA DE PAULA CASTELHANO  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2007.63.01.020952-9  
JOAO TOPAL FILHO  
JULIO CESAR LARA GARCIA-SP104983  
2007.63.01.020984-0  
EDNA BARBOSA DE OLIVEIRA  
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616  
2007.63.01.021469-0  
MARIA GUILHERME ARANTES  
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908  
2007.63.01.021829-4  
MARIA FERREIRA SILVA  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.022177-3  
LEONOR DE MELLO SILVA  
MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO-SP112920  
2007.63.01.022656-4  
PAULO SAWOS  
KATIA FERNANDES DE GERONE-SP221066  
2007.63.01.022872-0  
MARIA BENEDITA RIBEIRO DE FARIA  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.022892-5  
NELSON CONRRADI  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845  
2007.63.01.023002-6  
ALVARO ANTONIO CORDEIRO  
PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI-SP212412  
2007.63.01.024019-6  
EMILIO PARZANEZE JUNIOR  
CARLOS RENATO DIAS DUARTE-SP246082  
2007.63.01.024799-3  
AURORA GEREMIAS GUTIERREZ  
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472  
2007.63.01.025585-0  
BENEDICTO PAULINO  
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914  
2007.63.01.026313-5  
INOCENCIO JOSE DA SILVA  
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA-SP115300  
2007.63.01.026486-3  
JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914  
2007.63.01.026508-9  
NICOLAU JOHANN HAWRISCH  
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827  
2007.63.01.027104-1  
ALBANO MARTINS  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2007.63.01.028468-0  
BENEDITA CELINA DE JESUS MACHADO  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.028469-2  
ONILDO ISAIAS DA SILVA  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.028480-1  
NELSON MOREIRA DE TOLEDO  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.028483-7  
JURANDIR ALVES  
MARIA LUCIA RODRIGUES-SP118625  
2007.63.01.028490-4  
JAIRO DOS SANTOS  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.028494-1  
ANTONIO LEITE SOBRINHO  
MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE-SP133890  
2007.63.01.028925-2  
JOAQUIM DIONISIO SOARES  
CARLA SOARES VICENTE-SP165826  
2007.63.01.028985-9  
JOSE ANDRE DOS SANTOS  
MARCILIO MIRANDA DE SOUZA-SP114419  
2007.63.01.029129-5  
CIOMARA PACHECO ZILIO  
BENEDITO GALVAO DOS SANTOS-SP117423  
2007.63.01.029135-0  
JOSE MARIANO DE LIMA  
NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA-SP072399  
2007.63.01.029718-2  
JOAO MORAES  
PEDRO TOMAZ DE AQUINO-SP078573  
2007.63.01.030008-9  
JOSE LEITE DE SIQUEIRA  
PEDRO TOMAZ DE AQUINO-SP078573  
2007.63.01.030012-0  
ARNALDO FRANCISCO ALEIXO  
AFONSO CARLOS ZELLI-SP062329  
2007.63.01.030227-0  
LUZIA SOUZA DE ALENCAR  
ALINE DE ALENCAR BRAZ-SP228298  
2007.63.01.030600-6  
ILDA MORAES CARLOS  
SOLANGE GONCALVIS STIVAL-SP125729  
2007.63.01.030649-3  
ANTONIO VASQUEZ MARTINEZ  
EDVALDO VOLPONI-SP197681  
2007.63.01.030929-9  
DANIEL MARTINEZ ESCAME  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.031137-3  
EFA VICTOR DE SOUZA  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.031141-5  
DIRCEU MARTINI  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.031142-7  
EUDETO BISPO DOS SANTOS  
MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES-SP220942  
2007.63.01.031339-4  
OLGA RODRIGUES MOLINA BONANI  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283

2007.63.01.031497-0  
ENOQUE LUIZ DA SILVA  
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277  
2007.63.01.031599-8  
JESSY SCHRAMM DE ATALIBA NOGUEIRA  
CELIA CRISTINA DA SILVA-SP143873  
2007.63.01.031618-8  
JOÃO ANTONIO DE FARIA FILHO  
MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101  
2007.63.01.031813-6  
ARLETE APARECIDA RAMOS  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2007.63.01.031871-9  
LEONINA ALVES GOMES  
CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA-SP090947  
2007.63.01.031874-4  
MARIA LUIZA DE GOES  
WALTER SOUZA NASCIMENTO-SP093685  
2007.63.01.032119-6  
FRANCISCO LOPES FERREIRA  
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048  
2007.63.01.032143-3  
FRANCISCO FERREIRA LOPES  
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048  
2007.63.01.032189-5  
IGNEZ DA SILVA ESCABIA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2007.63.01.032641-8  
EDIVIN JOSE DOS SANTOS  
SAMANTA ALVES RODER-SP154641  
2007.63.01.032649-2  
JOSE GARCIA MORENO  
LIONETE MARIA LIMA PARENTE-SP153047  
2007.63.01.032780-0  
ALEXANDRINA BARBOSA TURCHETTO  
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165  
2007.63.01.032785-0  
CASEMIRA FUJITA  
SILVIO DE OLIVEIRA-SP091845  
2007.63.01.032791-5  
APARECIDA DA GLORIA MARTINS LOPES  
ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER-SP187674  
2007.63.01.032840-3  
LUZIA OJEDA PRESSA  
GILMAR BERNARDINO DE SOUZA-SP243470  
2007.63.01.032865-8  
LUIZ GONZAGA LOPES  
GILVANDI DE ALMEIDA COSTA-SP112235  
2007.63.01.032944-4  
NEUSA ARAUJO VIGNY  
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564  
2007.63.01.033391-5  
ANDRE MENEGHEL  
SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ-SP120714  
2007.63.01.033460-9  
ARY FERREIRA COIMBRA  
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442  
2007.63.01.033771-4  
NELSON OSARTCHUK  
MARIA ANGELINA FRANCA-SP082463  
2007.63.01.033794-5  
ROSA MARIA CARDOSO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752

2007.63.01.033795-7  
AURENICE CAVALCANTE SOUZA DURAIS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.033799-4  
IZETTA MARIA CESCION  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.033804-4  
ANNA MARIA VARANINI CATERINA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.033837-8  
ROSA CARRIERO LUCAS  
MARCELO GAINO COSTA-SP189302  
2007.63.01.034356-8  
SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA  
JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR-SP108352  
2007.63.01.034373-8  
ISRAEL DOS SANTOS SILVA  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.034384-2  
LAERCIO PARDINI  
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283  
2007.63.01.034492-5  
CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS MORAES  
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525  
2007.63.01.034497-4  
ANTONIO FERREIRA RAMOS  
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525  
2007.63.01.034759-8  
ROSA JORGE RIBEIRO  
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706  
2007.63.01.034777-0  
JOSE FERREIRA DE ARAUJO  
EFRAIM PEREIRA GAWENDO-SP242570  
2007.63.01.034791-4  
BONIFACIO LUIZ DOS SANTOS  
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591  
2007.63.01.034798-7  
ANTONIO MAURO DE OLIVEIRA  
GISELE MARCON GUIMARÃES-SP208101  
2007.63.01.034801-3  
JOSE ALVES MENDES  
MUNIR SELMEN YOUNES-SP188560  
2007.63.01.034999-6  
AURORA ALVES FIORI  
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130  
2007.63.01.035379-3  
REINALDO CARLOS GALIOTTI  
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845  
2007.63.01.035388-4  
ANTONIO BISARO  
SAMIR MUHANAK DIB-SP099099  
2007.63.01.035424-4  
MARIA RIGOLIN MUSOLINO  
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846  
2007.63.01.035441-4  
ARCHIBALDO WOHLERS  
MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES-SP177240  
2007.63.01.035476-1  
JOSE RODRIGUES SANTOS  
MUNIR SELMEN YOUNES-SP188560  
2007.63.01.035724-5  
EDMEIA QUINTANILHA SOUZA  
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991

2007.63.01.035929-1  
CAROLINA DE LIMA PIMENTEL  
LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN-SP116439  
2007.63.01.036089-0  
ERMENIO FIRMO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.036095-5  
BENEDITO RODRIGUES GODOY  
WALDELICE DEITALI BRUNO-SP077547  
2007.63.01.036104-2  
CATARINA MEDEIROS DE MATOS  
MAURO ANTONIO SERVILHA-SP175969  
2007.63.01.036114-5  
DORIVAL DE FARIA  
KEILA DE CAMPOS PEDROSA-SP191753  
2007.63.01.036339-7  
ADÉLIA CARDOSO DE OLIVIERA  
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069  
2007.63.01.036449-3  
ANTONIO OSVALDO GARDINAL  
WALDELICE DEITALI BRUNO-SP077547  
2007.63.01.036472-9  
JORGE MARANHO  
RAUL OMAR PERIS-SP063130  
2007.63.01.037294-5  
HUMBERTO JOSUE DA CUNHA  
AILTON LOPES-SP090456  
2007.63.01.037687-2  
SIDINEY FERREIRA  
RENATO BARROS DA COSTA-SP184827  
2007.63.01.037719-0  
NATALINA ALVES MOREIRA  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.037748-7  
ROSA DE JESUS EVARISTO  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.037750-5  
ONOFRE TERRA  
LEANDRO HENRIQUE NERO-SP194802  
2007.63.01.037838-8  
ROMAO RODRIGUES  
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688  
2007.63.01.037850-9  
JOAO ATTOATI  
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688  
2007.63.01.037892-3  
ISAURA LABONIA VECCHIO  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.040342-5  
JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
MARIA LUCIA RODRIGUES-SP118625  
2007.63.01.040344-9  
ORILDO APARECIDO DA NEVES  
MARIA LUCIA RODRIGUES-SP118625  
2007.63.01.040351-6  
BEPINO MASSUTI  
MARCELO ANTONIO ROQUE-SP170187  
2007.63.01.040354-1  
PEDRO NERY DOS SANTOS  
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730  
2007.63.01.040359-0  
HELENA FRANCESCO  
VERA MARIA DA CRUZ-SP189114

2007.63.01.040397-8  
MARIO VIEIRA DA SILVA  
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991  
2007.63.01.040425-9  
MAURO BARBOSA DE MELO  
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991  
2007.63.01.040874-5  
ABELARDO CARLOS BRASILEIRO  
JANETE DE CARVALHO DANTAS-SP156605  
2007.63.01.041024-7  
FERMINO PEREIRA  
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401  
2007.63.01.041033-8  
ROSEMARI IRMA SPORTELLO  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO-SP163349  
2007.63.01.041038-7  
NORIVAL SPORTELLO  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO-SP163349  
2007.63.01.041053-3  
EUNICE ANDRONHUC  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO-SP163349  
2007.63.01.043299-1  
SEBASTIANA MARIA ANDRADE GARCIA  
JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA-SP231040  
2007.63.01.043306-5  
JACINTA MARIA DE AZEVEDO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2007.63.01.044206-6  
ELVIRA MAROSTICA FABRE  
ANTONIO CARLOS FRUSTACI-SP084773  
2007.63.01.044214-5  
ANTONIO CARLOS MORENO  
MEIVE CARDOSO-SP048076  
2007.63.01.044394-0  
LENIRA TABOSA PESSOA  
VERA LUCIA PEREIRA ABRAO-SP071954  
2007.63.01.044566-3  
CONSTANTINO PINHEIRO  
JOSELINO WANDERLEY-SP193696  
2007.63.01.044579-1  
JOSE TULIO  
MARIA JOSE DA SILVA ROCHA-SP085959  
2007.63.01.044838-0  
ZILDA DE OLIVEIRA  
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706  
2007.63.01.044846-9  
EDVALDO RODRIGUES COELHO  
VERA MARIA DA CRUZ-SP189114  
2007.63.01.044883-4  
JOSE LOURDES  
VERA MARIA DA CRUZ-SP189114  
2007.63.01.044885-8  
MARIA DE LOURDES CASTOR GONCALVES  
ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ-SP234306  
2007.63.01.044895-0  
FRANCISCO MARQUES DAS NEVES  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.044904-8  
JOAQUINA DOS ANJOS MARTINS RODRIGUES  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.044913-9  
ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2007.63.01.044919-0  
JOSE BISPO DOS SANTOS  
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188  
2007.63.01.045135-3  
JOSE DO NASCIMENTO  
ILZA SANTANA SALES-SP157687  
2007.63.01.045138-9  
JOEL LEITE DA SILVA  
ILZA SANTANA SALES-SP157687  
2007.63.01.045667-3  
CICERO ROSA FRANCISCO  
JOSE VICENTE DA SILVA-SP106709  
2007.63.01.045669-7  
JOSE BENICIO DE OLIVEIRA  
JOSE VICENTE DA SILVA-SP106709  
2007.63.01.045711-2  
JANAINA DA ROCHA  
JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM-SP098016  
2007.63.01.045734-3  
APARECIDA CELIA GALINA SPILLA  
JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM-SP098016  
2007.63.01.045806-2  
SEBASTIAO HADDOCK FLEURY CURADO  
LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA-SP084493  
2007.63.01.045823-2  
EDITH OLIVEIRA MOTTA  
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729  
2007.63.01.045843-8  
MARILIA SCHAMANN KOECHE  
CARINA SANDER ARDITO-SP157356  
2007.63.01.045882-7  
EUNICE DE SOUSA DOMINGOS  
ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO-SP170584  
2007.63.01.045901-7  
CONCEIÇÃO BOTTINI DE ARRUDA  
HELVIO GIOS JUNIOR-SP182796  
2007.63.01.045954-6  
WILSON NOGUEIRA PINTO  
EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA-SP232145  
2007.63.01.046051-2  
CELIA LANGHI KONSTANTINOVAS  
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827  
2007.63.01.046057-3  
ALEXANDRE KONSTANTINOVAS  
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827  
2007.63.01.046218-1  
CLARICE PAULUCHI FAVARETTO  
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827  
2007.63.01.046264-8  
NADIR DE OLIVEIRA MARTINS  
DANIELA PONTES TEIXEIRA-SP205583  
2007.63.01.046750-6  
JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA  
MARCELO RENATO EUZEBIO-SP189610  
2007.63.01.046863-8  
IZOLDA SOUSA MENESES  
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA-SP130604  
2007.63.01.046925-4  
JOSE ALVES OLIVEIRA  
PEDRO LUIZ TEIXEIRA-SP187994  
2007.63.01.046927-8  
OCTAVIO GUIRRO  
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494

2007.63.01.046929-1  
APPARECIDA SCARPARO DE QUADROS SOARES  
ADRIANA BICHUETTE-SP175907  
2007.63.01.046988-6  
FRANCISCO ANTUNES DE MELLO  
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177  
2007.63.01.046991-6  
YEMIKO OKAI  
ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA-SP187130  
2007.63.01.046992-8  
BENEDITO DE PAULA PEREIRA  
WALDELICE DEITALI BRUNO-SP077547  
2007.63.01.047057-8  
HABIB SAMARA  
NILTON FRANCISCO DA SILVA-SP210821  
2007.63.01.047209-5  
JOSE CERUTTE  
JOSE VICENTE FILHO-SP105503  
2007.63.01.047301-4  
ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
WALDELICE DEITALI BRUNO-SP077547  
2007.63.01.047377-4  
JURACI QUIRINO DA SILVA NASTRI  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.047382-8  
MARIA VIEIRA DOS SANTOS  
JOEL DOS REIS-SP133850  
2007.63.01.047459-6  
CICERO RODRIGUES DE LIMA  
MURIEL DOBES BARR-SP169560  
2007.63.01.047476-6  
BENTO IRANO  
ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES-SP124494  
2007.63.01.047628-3  
ALEONE TEODORO FILHO  
SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP100274  
2007.63.01.047697-0  
CARLOS RODRIGUES DA MOTA  
SIDNEI SIQUEIRA-SP136387  
2007.63.01.047840-1  
EUCLYDES PIRES DELGADO  
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640  
2007.63.01.047847-4  
GRACA EVA BARBOSA ALVES  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.047939-9  
MOACYR SILVESTRIM  
JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA-SP249650  
2007.63.01.047945-4  
AUGUSTO CARLOS PINTO FERREIRA  
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177  
2007.63.01.047956-9  
ANA RIBEIRO DE BIM  
MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA-SP081840  
2007.63.01.048080-8  
ODETE RIBEIRO DOS SANTOS  
RICARDO CESAR RODRIGUES-SP147066  
2007.63.01.048086-9  
HILDA PERLE DE CARVALHO  
ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO-SP170584  
2007.63.01.048101-1  
FRANCESCO AGRESTI  
ALVARO PROIETE-SP109729

2007.63.01.048124-2  
AMELIO MARTINS DE OLIVEIRA  
ALVARO PROIETE-SP109729  
2007.63.01.048165-5  
SILVINO FONTES FILHO  
NILZA HELENA DE SOUZA-SP130943  
2007.63.01.048335-4  
JOSE CARLOS DA SILVA FILHO  
LUIS GUSTAVO GALVANI-SP173908  
2007.63.01.048417-6  
OSVALDO DEFANTI  
VERA MARIA DA CRUZ-SP189114  
2007.63.01.048507-7  
TERESINHA MEDEIROS VIEIRA  
EDNA APARECIDA DE SOUSA-SP109563  
2007.63.01.048737-2  
AFILO DE FREITAS RAMOS  
VERA MARIA DA CRUZ-SP189114  
2007.63.01.048800-5  
JACIRA CARDOSO DE SOUZA  
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009  
2007.63.01.049149-1  
CASSEMIRA RODRIGUES NOGUEIRA  
CLEBER NOGUEIRA BARBOSA-SP237476  
2007.63.01.049207-0  
JOSE THOMAZ  
MARIA NEIDE MARCELINO-SP036562  
2007.63.01.049211-2  
DONIZETE DE PAULA PINTO  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.049216-1  
PAULO ELCIO PIRES DE MORAES  
VICTÓRIO LUIZ SPORTELO-SP163349  
2007.63.01.049436-4  
EDSON ROQUE LOUREIRO  
JARI FERNANDES-SP152694  
2007.63.01.049641-5  
ANTONIETA DE GRANO PINTO  
ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA-SP177385  
2007.63.01.049675-0  
CICERO CALIMAN  
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO-SP052825  
2007.63.01.049882-5  
JOSE GOMES DE SOUZA  
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA-SP235201  
2007.63.01.049946-5  
ARTHUR STRUTZEL ARRUDA  
ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-SP207814  
2007.63.01.050145-9  
MARIA ANTONIA DA SILVA  
MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA-SP130604  
2007.63.01.050743-7  
ARLINDO FRANCISCO RAINHO  
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564  
2007.63.01.050923-9  
MOISES DE SOUZA CINTRA  
MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE-SP122983  
2007.63.01.050926-4  
JUAREZ CAVALCANTE DE SOUZA  
VANDERLEI LIMA SILVA-SP196983  
2007.63.01.051246-9  
FRANCISCA PIQUEIRA LACHI  
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564

2007.63.01.051250-0  
REINALDO BACCAS  
MIRTA MARIA VALEZINI-SP027564  
2007.63.01.051469-7  
JOSE ANTONIO DA CRUZ  
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347  
2007.63.01.051515-0  
LAYLTON JOSE NUNES  
ILZA SANTANA SALES-SP157687  
2007.63.01.051552-5  
MARIA ROSA RODRIGUES DE MORAIS  
WALDELICE DEITALI BRUNO-SP077547  
2007.63.01.051800-9  
TECIFAN JOSE CRUZ  
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS-SP184347  
2007.63.01.051810-1  
ANTONIA BELMONTE MODESTO  
WALTER SCHUELER KNUPP-SP033009  
2007.63.01.051912-9  
FLORIANO DE ANDREDE FERNADES LOGRADO  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.051930-0  
MARTINS MANOEL DE RESENDE  
ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS-SP179210  
2007.63.01.051934-8  
MARIA MARCELINA ARANTES DIAS  
YÁSKARA DAKIL CABRAL-SP173701  
2007.63.01.051935-0  
GERALDO CHOQUETA  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.051952-0  
LUIZ COLOMBO NETO  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.051969-5  
AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA  
NEUSA BRISOLA BRITO-SP109822  
2007.63.01.051986-5  
LUIS FERREIRA SAMPAIO  
NEUSA BRISOLA BRITO-SP109822  
2007.63.01.052010-7  
ADÃO GOMES MARTINS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.052042-9  
ARMANDO FERREIRA MACEDO  
NEUSA BRISOLA BRITO-SP109822  
2007.63.01.052048-0  
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR  
NEUSA BRISOLA BRITO-SP109822  
2007.63.01.052055-7  
CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA  
NEUSA BRISOLA BRITO-SP109822  
2007.63.01.052197-5  
MILTON LEME  
ANA RITA DANIELI LEITE-SP127459  
2007.63.01.052199-9  
ALCINDO DE MORAES CARDOSO  
LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS-SP218768  
2007.63.01.052342-0  
CARLOS DE ROCHA CAMARGO  
AMADEU RICARDO PARODI-SP211719  
2007.63.01.052360-1  
SANTO VERONESE  
FERNANDO LOPES DAVID-SP048774

2007.63.01.052411-3  
JOSE PEREIRA DE PAULA  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.052419-8  
JOSE ISAMU KOSSUGA  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.052752-7  
TONINO PELLICCIOTTA  
EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA-SP183370  
2007.63.01.052909-3  
ANNA AMILIA BASSECHETTO BERGAMO  
JOAO BATISTA CUNHA-SP054025  
2007.63.01.052911-1  
ANTONIO CUSTODIO DA SILVA DOMINGOS  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.052924-0  
WAGNER DOS SANTOS  
ILEUZA ALBERTON-SP086353  
2007.63.01.053013-7  
ALBERTINA LAMEGAL DA CUNHA  
EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO-SP122943  
2007.63.01.053118-0  
JOAO PASSADOR  
FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO-SP189142  
2007.63.01.053193-2  
BELMIRO DIAS  
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827  
2007.63.01.053196-8  
EDSON ARAUJO  
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO-SP204827  
2007.63.01.053371-0  
JOAO DYONISIO GARBIN  
FRANCISCO ARISTEU POSCAI-SP143993  
2007.63.01.053376-0  
BENEDITA MARTINS  
ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA-SP004997  
2007.63.01.053379-5  
CELINA DE MELO  
ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA-SP004997  
2007.63.01.053422-2  
AURA DE MEIRA LEITE PEREIRA  
JANIRA MARIA DOS SANTOS-SP074765  
2007.63.01.053504-4  
FATIMA DA PAIXAO MARTINS BORGES  
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525  
2007.63.01.053848-3  
JOSE GUANDELINI  
FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO-SP189142  
2007.63.01.053960-8  
ELIDIO MARQUES FILHO  
ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO-SP246419  
2007.63.01.054081-7  
JOAO DOMINGUES DE CAMARGO  
GABRIELLA RANIERI-SP187539  
2007.63.01.054390-9  
ANTONIO DOS SANTOS  
RONALDO FERREIRA LIMA-SP171364  
2007.63.01.054469-0  
JOSEFA CAMPOS DE OLIVEIRA  
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583  
2007.63.01.054619-4  
MARIA RODRIGUES DE ASSIS  
MARIA ALBERTINA MAIA-SP055730

2007.63.01.054803-8  
ROSARIA LOPES DA SILVA  
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845  
2007.63.01.055083-5  
MARIA DE FATIMA GONÇALVES  
JOAQUIM VOLPI FURTADO-SP192845  
2007.63.01.055152-9  
LAURINDA PEREIRA GOMES  
RUBENS NUNES DE MORAIS-SP222392  
2007.63.01.055476-2  
JOSE FIRMO MARTINS  
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849  
2007.63.01.055479-8  
MARIA CECILIA DA SILVA  
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849  
2007.63.01.055666-7  
JOSE BENTO OLIVEIRA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2007.63.01.055680-1  
LINDA VASCONSELLOS  
NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMÕES-SP234897  
2007.63.01.055807-0  
TATIANA MORABITO BALDUCCI  
IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS-SP222897  
2007.63.01.056072-5  
JOSE CARLOS PRETOSE  
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849  
2007.63.01.056095-6  
ALZIRA JULIAN DA SILVA  
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087  
2007.63.01.056121-3  
JOSUE CARLOS SEBASTIAO  
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849  
2007.63.01.056129-8  
FRANCISCO BORGUETI  
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849  
2007.63.01.056155-9  
GERALDA COSTA  
LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO-SP169546  
2007.63.01.056385-4  
FLORISVALDO OLIVEIRA SANTOS  
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525  
2007.63.01.056528-0  
DALZIMA LIMA DE OLIVEIRA  
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276  
2007.63.01.056776-8  
ISABEL ALVES BARBOSA DIAS  
RAUL GOMES DA SILVA-SP098501  
2007.63.01.057118-8  
SEBASTIAO FERNANDES  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.057127-9  
JORGE APARECIDO BEZERRA  
PATRICIA GUILHERME COSTA-SP156933  
2007.63.01.057136-0  
SEBASTIAO AUGUSTO FARIA  
PAULO ROBERTO SANDY-SP181849  
2007.63.01.057417-7  
ANTONIO EUGENIO DA SILVEIRA  
SÉFORA KÉRIN SILVEIRA-SP235201  
2007.63.01.057841-9  
IRISDALVA RODRIGUES DE SOUSA  
WILSON JESUS CALDEIRA-SP152939

2007.63.01.057853-5  
JOAO BATISTA ROCHA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2007.63.01.058350-6  
OSMARINA MARQUES DA SILVA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.058356-7  
MARIA TEODORO DA SILVA  
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527  
2007.63.01.058773-1  
JOAO CANDIDO  
CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES-SP187326  
2007.63.01.059311-1  
NILDA LIMA CERQUEIRA  
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991  
2007.63.01.060610-5  
JOAO RIGOTO  
JOSÉ NILTON GOMES-GO022118  
2007.63.01.061140-0  
APARECIDA SCHIAVINATO DOS SANTOS  
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108  
2007.63.01.061170-8  
GENUINA MARIA DE JESUS  
SERGIO GONTARCZIK-SP121952  
2007.63.01.061213-0  
AURORA COPEDE MELONI  
MARLI CESTARI-SP030167  
2007.63.01.061652-4  
CARLOS DOS SANTOS MARTINS  
ALVARO PROIETE-SP109729  
2007.63.01.062183-0  
WALDOMIRO JOAQUIM  
LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA-SP132091  
2007.63.01.062650-5  
ISABEL GONZALEZ PASTOR  
ANTONIO IRINEU PERINOTTO-SP027177  
2007.63.01.062855-1  
OSWALDO DE SOUZA DIAS  
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991  
2007.63.01.063293-1  
JOAQUIM AFONSO GONÇALVES VIEIRA  
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527  
2007.63.01.063585-3  
JOSE GALDINO GAMA  
SANDRA REGINA URBANO CORREIA-SP111313  
2007.63.01.063797-7  
FRANCISCO RABELLO DE PAULA  
WALTER JARBAS PEDROSO-SP054342  
2007.63.01.064257-2  
CERES JACOPETI ULIANA  
ADAO MANGOLIN FONTANA-SP151551  
2007.63.01.064358-8  
FRANCISCO MOURA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.064637-1  
EDNEIA DE OLIVEIRA RAMOS VIEIRA  
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808  
2007.63.01.064687-5  
ASCENSAO IBANHEZ GONCALVES  
LUCIANA LEITE GONÇALVES-SP173303  
2007.63.01.064804-5  
JOSE FENS  
RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO-SP140835

2007.63.01.064826-4  
JOSE GUZZI NETO  
SIMONE DA SILVA-SP222399  
2007.63.01.064836-7  
REINALDO MARIANO PEREIRA  
CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS-SP204410  
2007.63.01.064890-2  
JOÃO PEDRO DA SILVA  
PRISCILA SOUZA DE AZEVEDO DIAS-RJ140648  
2007.63.01.065226-7  
JOAO CARLOS DA SILVA PINTO  
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA-SP077048  
2007.63.01.065313-2  
FELISA BILBAO CAREAGA  
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186  
2007.63.01.066276-5  
OLAVO GOMES SANTOS  
ARMANDO MONTAGNANA NETO-SP077846  
2007.63.01.067246-1  
WAGNER RICCI  
EDUARDO GONZALES-AC001080  
2007.63.01.070498-0  
ANTONIO CIRILO DA SILVA  
MARCOS ROGÉRIO FORESTO-SP239525  
2007.63.01.071145-4  
OLYMPIA DE JESUS MONTEIRO  
CERES CREUSA CROCE-SP218405  
2007.63.01.073002-3  
MANUEL RAPOSO CABRAL  
JÊNIFFER GOMES BARRETO-SP176872  
2007.63.01.074727-8  
SONIA MARIA HUBER PINTO  
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991  
2007.63.01.074728-0  
PAULO NEY BAETA MIGUEL  
ANA PAULA DANTAS ALVES-SP208991  
2007.63.01.076455-0  
AKIHIKO OTA  
SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES-SP143101  
2007.63.01.077592-4  
MOZART CASTILHO DOS SANTOS  
ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO-SP210450  
2007.63.01.080195-9  
HIDEICHI UCHIKAWA  
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527  
2007.63.01.081020-1  
ARLINDO ASSADA  
AMILTON PESSINA-SP109302  
2007.63.01.081525-9  
IZAURA GOMES CALZETTA  
JAMES KATZWINKEL-SP215790  
2007.63.01.081535-1  
MARIO ANDREATINI  
EDSON JANCHIS GROSMAN-SP236023  
2007.63.01.082955-6  
RAIMUNDO RODRIGUES OLIVEIRA  
PATRICIA BORGES ORLANDO-SP211527  
2007.63.01.088128-1  
NELSON BERGES JUNCAL  
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1277/2008**

Lote 55386/2008

Data e hora de perícia agendada nos presentes autos

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.078110-9

MARIA JOSE DA SILVA

SERGIO GONTARCZIK-SP121952

(16/04/2008 14:15:00-ORTOPEDIA) (30/09/2008 10:15:00-PSIQUIATRIA)

2008.63.01.027438-1

IRACEMA DE LIMA

TEREZA TARTALIONI-SP197543

(10/11/2008 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

2008.63.01.036672-0

APARECIDA BARBARESCO

JACINTO MIRANDA-SP077160

(15/10/2009 18:00:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 1278/2008**

2007.63.01.068872-9 - MAURO ANTONIO TREVISANI (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO e ADV. SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES) : "Analisando os autos, verifico ser necessária a apresentação dos seguintes documentos para a

apreciação do pedido: 1) certidões de óbito do autor e cônjuge; 2) Termo de compromisso de inventariante e certidão de objeto e pé, expedidos pela Vara de família e de sucessões. Diante do exposto, determino a intimação da requerente, por meio de seu advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

## **1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 1279/2008**

2003.61.84.067899-1 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de ação cujas partes iniciais são MARIA LUCIA DOS SANTOS SIMÕES, nascida em 29-05-1947, inscrita no

Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.783.118-00, portadora da cédula de identidade RG nº 94816621 SSP/SP, filha de Antônio Monteiro dos Santos e de Maria Egracia dos Santos, em ação proposta em face do

INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Com essas considerações, com esteio no art. 557, do Código de

Processo Civil, nego provimento ao recurso apresentado pela parte autora MARIA LUCIA DOS SANTOS SIMÕES, nascida em 29-05-1947, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 104.783.118-00, portadora da cédula de identidade RG nº 94816621 SSP/SP, filha de Antônio Monteiro dos Santos e de Maria Egracia dos Santos, em ação proposta em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se. "

2005.63.01.046247-0 - IVONE CARRENHO GOMES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Requer a autora que seja expedido novo ofício à autarquia previdenciária, determinando o imediato cumprimento da decisão, com a revisão do valor do benefício. (...) Pelo exposto, tenho como superado o pedido

de cumprimento da medida de urgência formulado em petição anexada em 19.08.2008. Intimem-se."

2006.63.01.079077-5 - INDARAQUARA ORLANDA DE SOUZA TAVARES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Vistos, em decisão. Não merece prosperar o pedido formulado pela reclamada em petição protocolizada em

13-08-2008. O processo em epígrafe foi baixado da Turma Recursal para fins de cumprimento do disposto no parágrafo 2º,

do art. 3º, da Resolução 331, de 05.05.08 do CJF, que dispõe sobre a reestruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Conforme se nota, a referida remessa do feito no sistema do Juizado Especial Federal foi

efetuada com a finalidade exclusiva de regularizar a respectiva fase processual. Dessa forma, dê-se normal seguimento ao

recurso interposto. Intimem-se."

2006.63.02.010414-1 - OSVALDO MOREIRA LONIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Decisão em sede recursal. Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional

para, independentemente do trânsito em julgado, determinar que o benefício de auxílio-doença concedido em favor da parte autora fosse mantido. Tal determinação constou na fundamentação da sentença. Esclareço que foram interpostos recursos pelo autor e pelo réu, sendo que o primeiro requer a concessão de aposentadoria por invalidez e INSS, por sua vez, alega não ser devido nem mesmo o auxílio-doença. Realizado julgamento pela Turma Recursal, não foram anexados

o relatório, o voto e o acórdão. Assim, indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há

como se auferir, neste momento, se ambos os recursos foram apreciados e se a sentença foi mantida em todos os seus termos. Determino a juntada, com urgência, dos termos do julgamento acima mencionado. Publique-se. Intime-se."

2006.63.02.016384-4 - ANA CLAUDIA SOARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Razão assiste à reclamada. Oficie-se ao INSS para que haja imediata implantação do benefício

assistencial, conforme determinado na sentença exarada em 31-08-2007. Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida. Cumpra-se. Intimem-se."

2007.63.01.028748-6 - JOSE FERREIRA DIAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Decisão em sede recursal. Tratam-se de pedido de cumprimento de medida de urgência formulado pelo autor e pedido de suspensão dos efeitos da sentença formulado pelo réu.(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo réu. (...) Indefiro os pedidos de certificação do trânsito em julgado e de expedição de ofício requisitório de

pequeno valor, tendo em vista que há recurso do INSS pendente de análise. Destaco que a expedição de ofícios precatório ou requisitório de valor somente pode ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01. Assim, indefiro os pedidos formulados pelo autor. Publique-se. Intime-se."

2007.63.01.032540-2 - JAILDA TRINDADE DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em consulta ao DATAPREV, constata-se a não-implantação do benefício, embora decorrido o prazo judicial. Diante do exposto, oficie-se o INSS para o

cumprimento da medida antecipatória deferida em sentença, consistente em implantar, em favor de Jailda Trindade da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez com RMA de R\$ 458,06 (para abril de 2008), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis e caracterização de crime de desobediência. P. R. I. C. "

2007.63.02.005612-6 - MARIA LUCI RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, em decisão. Razão assiste à reclamada. Oficie-se ao INSS para que haja imediata implantação de pensão por morte, conforme determinado na sentença exarada em 15-02-2008. Estabeleço o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação da medida. Cumpra-se. Intimem-se."

2007.63.06.013830-0 - MERCEDES ALONSO DA LUZ (ADV. SP190635 - ÉDIO EDUARDO MONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Vistos, em

decisão. RELATÓRIO .O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu procurador federal, impetra o

presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.63.06.013830-0 nos seguintes termos (...) DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante em sede de mandado de

segurança. Conheço do presente recurso e deixo de acolhê-los. Com o advento da Lei nº 9.135/95, torna-se cabível a interposição de agravo de instrumento no bojo de mandado de segurança por força da possibilidade de se atribuir ao recurso efeito ativo, ainda que a decisão interlocutória seja de caráter negativo. Não obstante, mantenho a decisão agravada, exarada em 06-09-2007, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entendo que a idade da parte aliada à documentação trazida aos autos justificam a imposição da medida liminar, cujo objeto jurídico é benefício de caráter alimentar. Intimem-se."

2008.63.01.017846-0 - ALCIDES BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP052362 - AYAKO HATTORI) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO(ADV. ) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : " Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, contra ato de JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO,

que, nos autos nº 2004.61.84.302953-0, proferiu decisão não reconhecendo o alegado erro material no acórdão proferida,

por entender que a ora impetrante pretendia, na verdade, a reanálise de provas em relação à opção pelo FGTS da parte autora daquele feito.(...) Ante o exposto, julgo extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.019418-0 - ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU ( ) : " Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu que, nos autos do processo nº 2006.63.07.004559-4, deixou de receber recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. (...) Diante do exposto,

defiro a liminar pleiteada determinando o recebimento do recurso de sentença interposto pelo impetrante. Oficie-se ao Juízo de 1º grau para que cumpra a presente decisão. Após venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

2008.63.01.025047-9 - ALAUR RAMOS BARBOSA (ADV. SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Vistos. ALAUR RAMOS BARBOSA, qualificado na

inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do JUIZ FEDERAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP objetivando a reforma da decisão, para que o recurso de apelação interposto

nos autos do processo 2004.61.84.063251-0 seja recebido, processado e afinal julgado. (...) Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 1o. e 8o. da Lei n. 1.533/51. P.R.I "

2008.63.01.026406-5 - GERCIO SALVARANI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuida-se de recurso por

parte do INSS contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de auxílio-doença à parte recorrida Alega a parte recorrente que os requisitos de antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, não foram preenchidos, pois a decisão recorrida, ao conceder o benefício, não observou a qualidade de segurado, mas tão-somente a existência de incapacidade laboral, contrariando o art. 59 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, não

ser possível a concessão de liminares nos Juizados Especiais Federais, pois a Lei 10.259/2001 permite a concessão de medidas cautelares. Requer a reforma da decisão proferida. (...) É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. Certamente há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Intimem-se."

2008.63.01.034050-0 - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP185940 - MARISNEI EUGENIO e ADV. SP174968 - ARIANE

RITA DE CARVALHO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de

segurança impetrado por ANA RITA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra ato de JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos nº 2004.61.84.010105-9 proferiu decisão não reconhecendo o erro material na sentença quanto ao valor do benefício em razão do trânsito em julgado e conseqüente esgotamento da prestação jurisdicional. (...) Verifico, também, que antes deste feito ser remetido para o Juizado Especial Federal, a impetrante distribuiu novo Mandado de Segurança (nº 2008.63.01.006697-8) onde obteve a procedência do pedido com a

concessão da segurança postulada - razão pela qual requereu a desistência do presente, em sua petição de 01/08/2008. No entanto, em razão deste Mandado de Segurança já ter sido extinto sem resolução de mérito, resta prejudicado o pedido de desistência da impetrante. Assim, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.034053-5 - RENE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " 1. Em nome próprio, a parte autora apresenta este mandado de

segurança, com a finalidade de questionar determinação proferida por Juiz oficiando no JEF em São Paulo. 2. Cuide a impetrante, em 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial, de: a) juntar cópia de documento de identificação pessoal;

b) atribuir valor à causa de acordo com a pretensão econômica (atualizada) deduzida, comprovando como chegou a referido valor. 3. Regularizados, ou no silêncio, tornem-me, após. 4. Intime-se."

2008.63.01.039012-5 - FLORISVALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Vistos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato judicial que determinou a reversão do

valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Dispensar a autoridade coatora de prestar informação por cuidar-se de matéria exclusivamente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.039016-2 - ELIETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato praticado por JUIZ(A) FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP que, nos autos da ação n.º 2002.61.84.004608-8, determinou que a multa fixada em razão do descumprimento de decisão judicial se reverteria em favor da União e não em favor da parte autora. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Aguarda-se inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.039079-4 - LEOSVALDO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Vistos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil.

Dispensar a autoridade coatora de prestar informação por cuidar-se de matéria exclusivamente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.039094-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC. Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se."

2008.63.01.039104-0 - MARIA COSMO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Vistos, em decisão. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita

à impetrante, diante do exposto requerimento. Valho-me, para tanto, do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato judicial que

determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Dispensar a autoridade coatora de prestar informação por cuidar-se de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.039109-9 - JERUZA FERREIRA DA SILVA BARBOZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Vistos, em decisão. Inicialmente, concedo o benefício

da assistência judiciária gratuita à impetrante, cujo requerimento consta dos autos. Atuo com base no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato

judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Dispensar a autoridade coatora de prestar informação por cuidar-se de matéria exclusivamente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.039111-7 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Vistos, em decisão. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante cujo requerimento consta dos autos. Atuo com base no artigo 5º, inciso LXXIV,

da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Dispensar a autoridade coatora de prestar informação por cuidar-se de matéria eminentemente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.039121-0 - SEVERINO ANGELO DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado contra ato judicial que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC. Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se."

2008.63.01.039663-2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ((ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105)) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Tendo em vista que atuei como relator nos autos principais (Processo nº 2004.61.84.586337-5 - doc. 018) e considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição deste feito.Intime-se"

2008.63.01.040010-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de segurança impetrado pela

Caixa Econômica Federal contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, que,

nos autos da ação n.º 2006.63.01.047945-0, determinou a apresentação de documento original comprobatório do saque para fins de realização de perícia grafotécnica perante a Polícia Federal. Alega o impetrante que, embora tenha informado

nos autos que o referido documento havia sido fragmentado, nos termos da Lei nº 5.433/2008, apresentando cópia do mesmo, manteve a n. magistrada, em sede de embargos de declaração, a decisão, determinando à ré seu cumprimento no

prazo determinado, consignando-se, ainda, a responsabilidade desta pela inviabilidade da perícia grafotécnica em razão da não apresentação do documento original. Sustentando ilegalidade no ato, requer a concessão de liminar visando a suspensão da eficácia do mesmo, e, ao final, a concessão da segurança para que a decisão atacada seja revogada.Decido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.040027-1 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV. SP136433 -

LINCOLN PASCHOAL e ADV. SP161898A - MARINA TELLES MACIEL SAMPAIO e ADV. SP186772 - SUSANA TELLES

MACIEL SAMPAIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de

segurança impetrado por ANTONIO FELICIANO contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE

SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.407504-3, proferiu decisão considerando prejudicada a pretensão formulada pelo impetrante na petição apresentada em 17/12/2007, referente à expedição de requisição de pagamento complementar, ao argumento de que o valor liberado em 27/02/2007 e levantado em 12/04/2007 era muito inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor do montante de atrasados devido, remetendo-se aquele feito à contadoria do juízo para apuração da diferença a que faz jus e, por fim, expedindo-se ordem de pagamento complementar. Decido.

Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, eis que a parte impetrante dispõe de renda mensal suficiente para pagamento das custas deste feito, sem prejuízo de seu sustento e daquele de sua família. Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.040830-0 - VICENCIA DOS SANTOS SILVA E FILHOS E OUTROS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de

segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Vivencia dos Santos Silva contra ato de Juiz Federal deste Juizado Especial que determinou a reversão do valor da multa fixada, para o caso de descumprimento da sentença, em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC. Sustenta que a autarquia-ré demorou 174 dias para cumprir a

decisão judicial que determinou a implantação do benefício, de modo que a sanção pecuniária possui nítido caráter alimentar, razão pela qual não há que se falar em enriquecimento sem causa. (...) Isso posto, evidenciada a decadência do presente mandado de segurança, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 210 do Código Civil c.c. art. 18 da Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios, por força

da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Determino, outrossim, a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo originário. Intime-se."

2008.63.01.040839-7 - JOAQUIM PORTELA DE AZEVEDO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Vistos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato judicial que determinou a reversão

do

valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Dispensar a autoridade coatora de prestar informação por cuidar-se de matéria exclusivamente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. "

2008.63.01.029972-9 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " A Caixa Econômica Federal impetrou Mandado de

Segurança com pedido de liminar, em face de ato praticado pela Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo,

nos autos nº 2005.63.01.098511-9, que em sede de execução, determinou o pagamento integral do montante correspondente ao crédito nas contas vinculadas ao FGTS do Sr Alceu Antonio Guillarducci, pelos índices de correção monetária referentes ao IPC de Janeiro/89 e abril/90.(...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Desnecessária a vinda

de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, retornem

os autos conclusos."

2008.63.01.033123-6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ( ) : " Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar,

impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato praticado por Juiz Federal do Juizado Especial Federal que, nos autos

do processo 2007.63.15.004789-7, negou seguimento a recurso inominado julgando deserto o preparo, no prazo legal, conforme determina o art. 42 da Lei 9.099/95. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, diante da tempestividade, receba recurso inominado interposto nos autos do processo 2007.63.15.004789-7 e encaminhe à Turma Recursal a fim de

ser processado e afinal julgado, suspendendo a execução ora em curso até o pronunciamento final pelas Turmas Recursais. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

LOTE Nº 12030/2008  
EXPEDIENTE Nº 0128/2008

2005.63.02.006033-9 - DULCELINO JACINTO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "DECISÃO Nr: 6302011291/2008: Chamo o feito à ordem. Observo que foi

expedida carta precatória em 30/05/2005 para notificação da Chefe da Agência centro do INSS em São Paulo para que apresentasse o procedimento administrativo do autor. Ocorre que a Chefe da Agência informou que o procedimento administrativo pertence à Agência Santo Amaro do INSS em São Paulo, conforme fls. 07 da carta precatória cumprida, anexada aos autos em 13/12/2005. Desta forma, houve a devida intimação da Chefe da Agência Santo Amaro, conforme fls. 15 da mesma precatória. Porém, por equívoco, em 15/02/2006, foi expedida nova carta precatória para intimação da Chefe da Agência centro do INSS em São Paulo para que apresentasse o procedimento administrativo do autor, sob pena

de fixação de multa diária. Com isso, ante o não envio aos autos do procedimento administrativo, foi proferida a decisão nº

6413/2006, em 20/06/2006, que, sob o fundamento de que teria havido descumprimento da ordem judicial pela Chefe da

Agência da Previdência Social, em São Paulo, Agência Centro, determinou a expedição de ofício à Fazenda Nacional para execução da multa a partir de 28/03/2006 e também ao MPF para as providências necessárias. Reconsidero integralmente a decisão nº 6413/2006, tendo em vista que não houve descumprimento de determinação judicial pela Chefe da Agência centro do INSS em São Paulo, que informou devidamente que o procedimento administrativo se encontrava na Agência Santo Amaro. Oficie-se à Fazenda Nacional e ao MPF para ciência. Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo aos autos, dê-se vista ao autor e, após, dê-se baixa.

2005.63.02.011618-7 - AVELINO PEREIRA MOTA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011498/2008:

Determino a

remessa dos presentes autos para a Contadoria, que deverá apurar se a RMI e a RMA estão ou não corretas e, eventualmente, as diferenças devidas. Oportunamente, voltem conclusos.

2005.63.02.014387-7 - HELIO ROSA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011499/2008: Determino a remessa dos

presentes autos para a Contadoria, que deverá apurar se a RMI e a RMA estão ou não corretas e, eventualmente, as diferenças devidas. Oportunamente, voltem conclusos.

2006.63.02.000010-4 - MOISES APARECIDO TOTI DE ANDRADE (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011501/2008:

Determino a

remessa dos presentes autos para a Contadoria, que deverá apurar se a RMI e a RMA estão ou não corretas e, eventualmente, as diferenças devidas. Oportunamente, voltem conclusos.

2006.63.02.006517-2 - SUELY APARECIDA ZEOULA MIRANDA (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011423/2008: Intime-se o

ilustre perito, para que, em 5 (cinco) dias, com base no laudo, anexado aos autos eletrônico, esclareça se a incapacidade da parte autora era total ou parcial, permanente ou temporária. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.02.015189-1 - OPHIR BENEDITO BIGHETTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011495/2008: Intime-se o autor, para que,

em até 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação da Contadoria, que descreve a existência de crédito em sede administrativa, decorrente da revisão do benefício, devendo a parte esclarecer se houve ou não a percepção da verba mencionada. O transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perecimento do interesse da presente demanda. Oportunamente, voltem conclusos.

2006.63.02.015234-2 - MARIA JOSE DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011401/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2008 às 14:40 horas devendo comparecer as partes e seus procuradores. Intime-se.

2006.63.02.016847-7 - LACIR MIQUELAN DOS SANTOS (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011453/2008:

Informe a

advogada dos autos se ocorreu o óbito da parte autora, conforme informado pela contadoria judicial, trazendo aos autos, se for o caso, a respectiva certidão de óbito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se.

2007.63.02.001570-7 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO (ADV. SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "DECISÃO Nr: 6302011553/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se a

parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer planilha contendo detalhamento dos valores originalmente pagos e também os valores devidos após a revisão administrativa, tudo devidamente documentado. Com a juntada, tornem os autos ao contador. Intime-se.

2007.63.02.008726-3 - JULIO CALOI FILHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011301/2008: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe

da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 42/085.084.487-8, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os

autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.63.02.011117-4 - MANOELA APARECIDA SOARES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 -

EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr:

6302011363/2008: Dou por prejudicado o Recurso Inominado do autor (anexado em 26.06.2008), face o juízo de retratação levado à efeito pela Decisão nº 9418/2008. Voltem os autos conclusos para sentença.

2007.63.02.012778-9 - DORALICE DA SILVA ARRUDA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011373/2008: Petição anexada

em 21.07.2008 (prot. 2008/6302053608): defiro a dilação requerida pelo prazo, improrrogável, de 40 (quarenta dias). Intime-se.

2007.63.02.012955-5 - ANTONIO BONATTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011360/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 42/131.866.260-2. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013201-3 - MARTA HELENA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011361/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 46/140.630.930-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.013677-8 - DEISE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011457/2008: Oportunizo à parte autora,

que deverá ser intimada pessoalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão 6302005225/2008, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

2007.63.02.014867-7 - JOSE CARLOS TECHONIUK (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011424/2008: 1 - Atenda-se a solicitação de

certidão realizada pelo eminente juiz de direito da Comarca de Viradouro-SP, por meio do ofício juntado a estes autos em 2

de julho de 2008. 2 - Solicite-se àquele juízo certidão de objeto-e-pé do feito mencionado no referido ofício do juízo estadual. 3 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, intime-se a ilustre advogada do autor, para que, sob

pena de extinção, esclareça a propositura daquela ação no juízo estadual, que, conforme o que consta do referido ofício daquele juízo, busca objeto idêntico ao da presente demanda.

2007.63.02.015586-4 - CELSO HIDEO USHIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011306/2008: Intime-se o Sr. Perito para, no

prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo judicial, esclarecendo a natureza das atividades descritas nos itens 6.7.e 8

do quadro demonstrativo de fl.8 da inicial, prestadas pelo autor na condição de motorista, respectivamente, nos períodos de 04.06.80 a 31.12.86, 01.01.87 a 17.03.87 e 18.03.87 a 27.05.91. Cumpra-se.

2007.63.02.015596-7 - TEREZA CATARINA DE JESUS TROVO JOAQUIM (ADV. SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI

GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011406/2008:

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal local atendendo ao solicitado no ofício anexado em 31.07.2008, reiterando que,

no prazo 15 (quinze) dias, seja informado este Juízo sobre a data de recolhimento, pelo de cujus, das contribuições previdenciárias - como contribuinte empresário individual referentes ao período de julho/2003 a novembro/2006.

Cumpra-

se

2007.63.02.016500-6 - BENEDICTA VENANCIA DELLA LIBERA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA e ADV.

SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"DECISÃO Nr: 6302011496/2008: Intime-se o ilustre perito, com a requisição de que, em até 10 (dez) dias, complementar o

laudo, especificando, pela denominação própria, os agentes nocivos que eventualmente tenha encontrado, bem como descrevendo, nos casos de ruídos, os níveis de decibéis encontrados. Deve ser ainda destacada a necessidade de que cada agente nocivo esteja relacionado a cada período de atividade: por exemplo - período tal na empresa tal - agente nocivo ruído (X dB). Sendo juntada a complementação, voltem conclusos.

2008.63.02.002477-4 - ALITO MARCOS PIRES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011259/2008: "(...) Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Int."

2008.63.02.003086-5 - APARECIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011470/2008: Petição anexada em 27.08.2008 (prot. nº 2008/6302052565): face o tempo transcorrido, defiro, em parte. Concedo a dilação do prazo à parte autora por mais 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.02.004449-9 - LUIZ COLMANETTI NETTO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011500/2008: Determino a

remessa dos presentes autos para a Contadoria, que deverá apurar se a RMI e a RMA estão ou não corretas e, eventualmente, as diferenças devidas. Oportunamente, voltem conclusos.

2008.63.02.005027-0 - JOAO PAULO RACZ (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011302/2008: 1. Recebo a petição como aditamento da inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. 3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.005172-8 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011462/2008: Considerando

que, de acordo com a pesquisa ao "sistema plenus", a ex-esposa do segurado, Sra. Aguinodice Aparecida Nunaro, já recebe a pensão por morte, determino a intimação da autora para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da referida beneficiária na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito. Após o cumprimento da providência supra, cite-se, bem como promova a secretaria

deste juizado o agendamento de nova data para realização da audiência. No silêncio da autora, voltem os autos conclusos para a extinção. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.005718-4 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011266/2008: "(...) Ante o

exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. Int."

2008.63.02.006018-3 - BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011304/2008: 1. Recebo a

petição protocolada como aditamento da inicial. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia de engenharia de segurança do trabalho para análise dos períodos cujo reconhecimento como especial pretende a parte autora. 3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008 às 14h20, devendo o rol de testemunhas ser apresentado nos prazos e termos da lei. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.006596-0 - MARCELO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA

FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011310/2008:

Considerando que a pesquisa na página da "internet" do Tribunal de Justiça de São Paulo anexada aos autos aponta

possível litispendência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias da petição inicial,

decisão de antecipação da tutela e eventual sentença do processo nº 288.01.2007.004193-7 (nº de controle 922/2007), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Ituverava-SP, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.007310-4 - ITAMIR FERNANDES AMADO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011479/2008: Providencie a Secretaria o

agendamento de perícia de segurança do trabalho. Cumpra-se.

2008.63.02.007385-2 - JOSE DONIZETE VANELLA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011478/2008: Petição anexada em 31.07.2008 (prot. nº 2008/6302055860): defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 20 (vinte) dias. Int.

2008.63.02.007388-8 - JOAO ANTONIO SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011476/2008: Concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para regularizar a documentação apresentada, trazendo aos autos cópia da carteira de trabalho onde conste a baixa no registro referente ao período de 14.01.76 a 09.12.93, quando trabalhou de auxiliar de impressão na CODERP, ou termo de rescisão do contrato de trabalho. Int.

2008.63.02.007675-0 - JAIR MINGOSSI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011350/2008: 1. Trata-se de pedido de correção da caderneta de

poupança extinto sem julgamento de mérito, ante descumprimento de determinação judicial. Contudo, melhor analisando

os autos, o autor demonstrou que, cumpriu a determinação dentro do prazo. Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Determino o cancelamento do termo precedente. 2. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados. Int.

2008.63.02.007948-9 - ANDRE AUGUSTO APOLINARIO (ADV. SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011117/2008:

"(...)Trata-se de

medida cautelar de justificação proposta por André Augusto Apolinário, visando o reconhecimento de união estável para o

fim de posterior concessão de benefício previdenciário. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, tanto mais a justificação para os fins pretendidos, que poderá ser requerida na própria ação principal, o que propicia uma maior celeridade e economia processual, objetivos perseguidos pelo Juizado. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente.

Poderá a parte, portanto, simplesmente requerer o benefício pretendido com destaque à sua condição de companheiro da falecida, o que será incidentalmente decidido. Cumpre lembrar, ademais, que o mero reconhecimento de união estável não está inserido na esfera de competência da Justiça Federal. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição, sob pena de

extinção. Após a emenda, tornem os autos conclusos.

2008.63.02.008008-0 - JOSE LUIS HONORATO LAURIANO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302010715/2008: Intime-se a parte

autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.008400-0 - TEOFILO CARDOSO DE MIRANDA (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011308/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção emende a petição inicial, juntando o comprovante de residência e documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial. Após, cumprida a determinação retro,

venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intima-se. Cumpra-se.  
2008.63.02.008606-8 - JOAO FERNANDES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011446/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.  
2008.63.02.008612-3 - CLEIDE MARIA FRATANTONIO PERINI (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011354/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.  
2008.63.02.008641-0 - MARCOS ROBERTO CELESTINO PEREIRA (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011270/2008: 1. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.  
2008.63.02.008661-5 - JULIO CESAR LORENZETTI (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011459/2008: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.  
2008.63.02.008675-5 - DJANIRA VITAL DA SILVA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011250/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.  
2008.63.02.008713-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011458/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").  
2008.63.02.008729-2 - JORGE FERREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA); HONORIA APARECIDA DA COSTA(ADV. SP205428-ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011320/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se  
2008.63.02.008771-1 - SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011445/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.  
2008.63.02.008773-5 - VICENTE ALVES (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011460/2008: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código

de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.008896-0 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011443/2008: Intime-se a parte

autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Int.

2008.63.02.008941-0 - CLEUSA DE ALMEIDA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011322/2008: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008946-0 - BENEDICTA GONCALVES AMICI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011539/2008: 1. Analisando o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.008959-8 - JOAO FRANCISCO SILVA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011372/2008: "(...) Ante o exposto, julgo o

autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão do aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2008.63.02.008964-1 - SEBASTIAO MENDES DOS REIS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011376/2008: "(...) Ante o exposto, julgo o

autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão do aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2008.63.02.008970-7 - JOSE EURIPEDES PEDRO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011377/2008: "(...) Ante o exposto, julgo o

autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão do aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2008.63.02.008971-9 - DEVANIR APARECIDO PACOLA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011379/2008: "(...) Ante o exposto, julgo o

autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão do aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2008.63.02.008975-6 - ANTONIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011292/2008: Verifico dos autos haver

necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto, nomeio o Dr. Dimas Vaz Lorenzato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.02.009007-2 - ARTHUR EGYDIO TAMBURUS (ADV. SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011323/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se

2008.63.02.009079-5 - BENEDITA JACINTO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011534/2008: Em que pese a ocorrência de

prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.0158888-9, verifico que este último foi extinto sem

juízo de mérito Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009171-4 - NINFA PIMENTA DINIZ MELLO (ADV. SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011324/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se

2008.63.02.009222-6 - ANTONIO JOSE ANTUNES MANCO (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011389/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial, sob pena de extinção.

2008.63.02.009224-0 - SILVIO DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011503/2008: Verifico a possibilidade de

acordo entre as partes, motivo pelo qual designo o dia 20 de outubro de 2008, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.009273-1 - MARIA ANGELA PAGOTO PARENTE (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011257/2008: Considerando

que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, relatórios e exames médicos recentes que comprovem

o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo

art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.009294-9 - ADAO GERONIMO DA COSTA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011473/2008: Intime-se a parte autora

para

que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.009341-3 - GERALDO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011332/2008: Considerando

que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.009353-0 - DEJANIRA DE FATIMA DOS SANTOS MELLO - ME (ADV. SP213219 - JOAO MARTINS NETO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011317/2008: A presente demanda visa a revisão de

contrato de empréstimo. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz, em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil. Observo que o próprio autor assume a existência de saldo devedor e não houve requerimento para depósito judicial do débito. Não é possível, neste momento processual, afirmar-se qualquer ilegalidade pela CEF, fazendo-se necessária a realização de perícia contábil. Assim, indefiro a antecipação da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.02.009371-1 - MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO e ADV.

SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011303/2008: Intime-se a parte autora para que apresente documentos (CTPS, carnês de

contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Prossiga-se. Int

2008.63.02.009378-4 - LAERCIO PAVAN (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011390/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se

2008.63.02.009427-2 - PLINIO OLIVEIRA PITA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011393/2008:

Considerando

que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.009488-0 - MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011483/2008: Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.009537-9 - TEREZA MERLIM CORREA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011510/2008: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h40. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Int.

2008.63.02.009538-0 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA FAETANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE

ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011482/2008:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.009549-5 - MARIO POLLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011525/2008: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

LOTE Nº 12153/2008

EXPEDIENTE Nº 0129/2008

2005.63.02.002714-2 - FELIPE CARVALHO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA);

FERNANDO CARVALHO FERREIRA(ADV. SP152580-PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011576/2008: 1 - Observo que a perícia administrativa que

serviu de base à concessão do auxílio-doença ao autor já se encontra nos autos (fls. 09 do processo administrativo).

Portanto, indefiro tal pedido. 2 - Outrossim, considerando o pedido do autor de intimação do médico Fabio Augusto Brassarolo, o último a atender o "de cujus", requisito-o para ser ouvido como testemunha do juízo, em audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 22 de outubro de 2008, às 16h00, devendo a testemunha ser intimada por mandado, no endereço do posto de saúde onde foi prestado o atendimento ao falecido. 3 - Tendo em vista que os autores da presente ação são menores, intime-se o MPF a participar do ato, bem como a manifestar-se, nos termos do art. 82 do CPC. Int. Cumpra-se.

2006.63.02.004891-5 - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011620/2008: Intime-se a parte

autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação da contadoria e pesquisa ao sistema PLENUS, anexas aos autos, dando conta de que o benefício pleiteado foi concedido administrativamente em 27/12/2007. Cumpra-se.

2006.63.02.017096-4 - CLEIDE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011610/2008: Considerando a alegação

exposta na inicial de que o segurado, quando do requerimento do benefício assistencial de renda mensal vitalícia

ostentava qualidade de segurado, eis que possuía anotados em CTPS vínculos empregatícios nos anos de 1991 e 1992 (conforme fls. 28 da exordial), determino a intimação da autora para que traga aos autos cópias da CTPS do falecido, relativas a todos os vínculos empregatícios laborados pelo falecido, bem como as anotações referentes a alterações salariais, férias e opção pelo FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

2007.63.02.001202-0 - LAURINDO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR

SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011578/2008: Diante da comprovação das alegações da parte autora e em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, determino a realização de nova perícia, previamente agendada, nas empresas em que o autor trabalhou, desta feita com o acompanhamento do assistente técnico, conforme requerido. Contudo, não declaro a nulidade da perícia já realizada, ressaltando apenas que o conteúdo dos laudos será apreciado quando da prolação da sentença. Int.

2007.63.02.008181-9 - EDUARDO JORGE MALUF GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011570/2008: Oficie-se à Agência da Previdência Social, bem como a FUNCEF requisitando as informações solicitadas pela contadoria, conforme informação

retro. Prazo: 15 (quinze) dias. Juntadas as respostas, retornem os autos à contadoria judicial. Cumpra-se.

2007.63.02.013457-5 - GUILHERME FELIPE APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA

SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011621/2008: Reitere-se a intimação do MPF para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.014563-9 - LUANY GABRIELE DOS SANTOS MELO E OUTRO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA); DARA YASMIN DOS SANTOS MELO(ADV. SP186724-CAROLINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011622/2008: Reitere-se a intimação do MPF para que,

no prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.02.016856-1 - LUCAS PEREIRA LIMA (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011616/2008: Intime-se o MPF para que, no

prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos.

2008.63.02.000839-2 - JOSE QUEIROZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011571/2008: Esclareça o INSS em que se baseou a revisão do benefício do autor determinada pela ação que tramitou na 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho processo nº 1023/97. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.02.001206-1 - ZILDA GOMES FERREIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011511/2008: Petição anexada

em 27.07.08: por mera liberalidade, defiro a dilação do prazo à parte autora por mais 15 (quinze) dias. Int.

2008.63.02.002702-7 - FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011508/2008: Concedo à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que apresente documentos que comprovem a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial (Plano Collor I), sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.003370-2 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011494/2008: Intime-se o perito judicial para

que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, nos termos requeridos pelo autor por meio da petição anexada aos autos em 19/08/2008. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham conclusos.

2008.63.02.003990-0 - FABIO JOSE MARTINS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011536/2008: Intime-se o MPF para que, no

prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer. Após, venham conclusos.

2008.63.02.004073-1 - MARCIO MARCELINO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011612/2008: Manifeste-se a parte autora

sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.  
2008.63.02.004216-8 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011527/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia médica.  
2008.63.02.005072-4 - GILDENOR DE BARROS NUNES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011624/2008: Vista às partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10 (dez) dias, mesmo prazo que faculto ao INSS a apresentação de proposta de acordo. Int.  
2008.63.02.005238-1 - FATIMA APARECIDA GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011695/2008: Redesigno audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:20 horas. Intimem-se.  
2008.63.02.005878-4 - JOSE CALISTO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011505/2008: Providencie a Secretaria o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho. Int.  
2008.63.02.006321-4 - LEONARDO RAFAEL SOUZA DUARTE (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011507/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.  
Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.  
2008.63.02.007274-4 - VERA LUCIA DE ALMEIDA CORREIA VASCONCELOS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302010273/2008: "(...) Diante do exposto, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito de competência negativo com a 7ª Vara Federal desta Subseção, sendo certo, porém que, por economia processual, determino a devolução dos autos àquele juízo para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 348 (DJU de 09.06.2008), ou, caso assim não entenda, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, procedendo-se à baixa no sistema.  
2008.63.02.008398-5 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302010724/2008: A presente demanda visa a revisão do contrato com o pedido de concessão da tutela antecipada, visando a exclusão dos nomes da autora e de sua fiadora dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA). Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.  
Para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz, em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito da autora se apresente verossímil. Observo que a própria autora reconhece a existência de saldo devedor e sequer requereu o depósito judicial do valor incontroverso. Nesse diapasão, em sede de cognição sumária, não verifico irregularidade quanto à eventual inscrição de seu nome e de sua fiadora nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, não vislumbro, por ora, a preenchimento dos requisitos, razão por que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.  
2008.63.02.008516-7 - SILEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE); SIRLENE PEREIRA DA SILVA(ADV. SP200482-MILENE ANDRADE); SILVANA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP200482-

MILENE ANDRADE); SOLANGE PEREIRA DA SILVA(ADV. SP200482-MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011555/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.008522-2 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011556/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.008621-4 - OSMARIO JOSE SANTOS MOTA (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011557/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.008622-6 - INALDO DE PAULA (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011558/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.008635-4 - FLAVIO M CUNHA & CIA LTDA ME (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "DECISÃO Nr: 6302011506/2008: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promover o aditamento da petição inicial adequando o valor dado à causa, para o qual deverá ser considerado o quantum pretendido a título de danos morais e materiais. Int.

2008.63.02.008813-2 - MARIA DO CARMO CASSAO (ADV. SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011590/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.63.02.008874-0 - LICURGO ANCHIETA FILHO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011569/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.008908-2 - APARECIDO JAYME NATARIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011545/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20026102014435-9, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008921-5 - ANGELA MARIA LAPLACA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011599/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.014889-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.008923-9 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011577/2008: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei que, embora haja identidade de partes e de objeto - concessão de aposentadoria por invalidez -, o presente feito é embasado em nova situação de fato, conforme novos relatórios médicos anexados à inicial, bem como após nova negativa de seu requerimento na esfera administrativa. Portanto, constato não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência

Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.008944-6 - ANNA MARIA DA SILVA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011611/2008: Afasto a prevenção apontada com os autos de nº 2004.61.85.010228-0, porquanto naqueles autos não se cuidava da aplicação do art. 26 da lei 8870/94, aqui requerida. Desse modo, determino a remessa dos autos à contadoria, para apuração de possíveis diferenças em favor da autora. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.008947-1 - JOSE DONIZETI VANSIM (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011538/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.008985-9 - BENEDITO ANTONIO FLORES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011592/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2002.61.02.007859-4 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008998-7 - GUSTAVO LIMA PITA (ADV. SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA e ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011633/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.008999-9 - MANOEL IAQUIMITRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011566/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.002756-8, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009014-0 - CICERO LEONCIO FERRAZ (ADV. SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011637/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 20046102002673-6, em trâmite perante a 7ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009016-3 - DIRCE KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011564/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2008.61.02.007664-2 e dos autos n.º 2008.61.02.007666-6, ambos em trâmite perante a 7ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009040-0 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011530/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 1999.61.02.014484-0 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009042-4 - ALAERCIO AGOSTINHO (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011531/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 1999.61.02.014501-6 em trâmite perante a 6ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009050-3 - JORGE OLIMPIO MACHADO (ADV. SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011565/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009061-8 - JANDYRA ANTONIA HESPANHOL DOJAS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011567/2008: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009075-8 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011568/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo a parte autora o prazo de quinze dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.009081-3 - MARTA LOPES GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011535/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009083-7 - GREGORIO GAMES (ADV. SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011537/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009095-3 - JULIO CESAR DE SOUZA (ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011546/2008: Em que pese a ocorrência de

prevenção entre o presente feito e o processo nº 2006.63.02.001845-5, verifico que este último foi redistribuído para o Juizado Especial Federal. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009161-1 - CELIA ROSSINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011588/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2003.61.02.0020900-0 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009168-4 - MARINA APARECIDA CERVIGLIERI DE SOUZA (ADV. SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES

CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011562/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.009169-6 - VALDIR FARIA (ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011587/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009221-4 - AMAURI CARLOS DIAS BARBOSA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV.

SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"DECISÃO Nr: 6302011626/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.003941-4, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009270-6 - JOSE ALEIXO SILVA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011582/2008: 1. Analisando o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009276-7 - GIOVANE CLARO DE MENDONCA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011581/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 6758649, em trâmite na 10ª vara cível de São Paulo sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009291-3 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011586/2008: 1. Analisando o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009297-4 - PAULO CANTISANO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011580/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade

de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2003.61.02.002103-5 em trâmite perante a 1ª Vara Federal local sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.009299-8 - ROBERTO TADAYOSHI ISHI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011584/2008: Em que pese a

ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.002667-9, verifico que este último foi extinto sem julgamento

do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009326-7 - SAMUEL THIAGO RUBANYA ROCCO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI

BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011629/2008: 1. Analisando o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009330-9 - GUIOMAR PAVAN SPONCHIADO (ADV. SP178691 - DANIELA JERONIMO e ADV. SP201054 -

LILIANE DEL GRANDE CLÁUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011628/2008: 1.

Analisando o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se. 2. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.63.02.009399-1 - BENEDITO PIMENTA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011484/2008: Intime-se a parte autora

para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2008.63.02.009554-9 - JOSEFINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011526/2008: Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. Int.

2008.63.02.009597-5 - GILSON REIS ISIDORO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011559/2008: Notifique-se a Caixa Econômica Federal -

CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

LOTE Nº 12259/2008

EXPEDIENTE Nº 0131/2008

2006.63.02.017896-3 - HELLY SIMIELLI DE ARAUJO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011703/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, reitere-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, a cobrança do processo administrativo NB 42/073.744.895-4, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.008721-4 - VALTER APARECIDO GOMES (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011682/2008: Intime-se o INSS para que,

no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da parte autora. Após, venham conclusos.

2007.63.02.013677-8 - DEISE MEDEIROS RIBEIRO (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011704/2008: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista se tratar de caso em que houve a comunicação do falecimento da parte autora sem quaisquer informações adicionais ou documentos comprobatórios, deverá ser intimado o advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, providenciar a habilitação de eventuais herdeiros, trazendo ainda documentos pessoais destes e apresentando a necessária certidão de óbito. Int.

2007.63.02.016085-9 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011692/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 42/137.535.992-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.000181-6 - JOAO PAULO MARIN DEFENDE (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011702/2008: Intime-se o Sr. Perito Judicial

para que complemente o laudo pericial devendo apresentar um valor específico do nível de ruído sofrido pelo autor quando de sua atividade laborativa na empresa CICOPAL uma vez que, em face das alterações legislativas, torna-se imprecisa a informação do ruído de 87,9 dB(A) a 93,4 dB(A) sem mencionar, no entanto, em que períodos ficava exposto

a um ou outro nível de ruído. Prazo: 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.003238-2 - SIDNEI DUARTE (ADV. SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011688/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 42/136.124.629-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.003441-0 - PAULO SERGIO FIORETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011687/2008: Intime-se o MPF para que, no

prazo de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer.

2008.63.02.004079-2 - BENEDITA VILAS BOAS DOS ANJOS (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011668/2008:

Tendo em vista a retificação do pólo ativo certificada nos autos, ratifico todos os atos praticados. Prossiga-se.

2008.63.02.004081-0 - ELISIONITA GERMANO DOS REIS (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011645/2008:

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a divergência existente no laudo pericial apresentado uma vez que concluiu pela total e temporária incapacidade da autora para o exercício de atividades laborativas mas em resposta ao quesito 4º do juízo informa que a mesma está impedida de exercer apenas atividades profissionais que exijam exposição direta ao sol. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.004333-1 - DENER SALVIANO DOS REIS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV.

SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"DECISÃO Nr: 6302011725/2008: Intime-se o perito a manifestar acerca do laudo médico apresentado, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a conclusão e as respostas aos quesitos do juízo segundo, quarto e oitavo, são contraditórias. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004387-2 - LUIZ CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr:

6302011647/2008: Intime-

se o perito a manifestar acerca do laudo médico apresentado, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a resposta ao quesito oitavo do juízo está contraditória com a conclusão e respostas aos quesitos do juízo segundo e quarto. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004439-6 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e

ADV. SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "DECISÃO Nr: 6302011707/2008: Petição

anexada em 02.07.2008: Recebo como aditamento à petição inicial. Retifique-se o pólo passivo da lide excluindo o INSS

e fazendo constar a União Federal. Após, cite-se.

2008.63.02.004746-4 - EURIPEDES LINO DE PAULA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011726/2008: Ante a desnecessidade de

produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Após, tornem conclusos.

2008.63.02.004828-6 - CLODOALDO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP231324 - SABRINA MENEGARIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; JR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011706/2008: Vista a parte autora acerca do mandado de citação e intimação da empresa JR Materiais para Construção devolvido sem cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.004848-1 - HELENA ANTUNES ARANTES (ADV. SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011715/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005091-8 - JOSE ROBERTO ANDRADE (ADV. SP135527 - TELMA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "DECISÃO Nr: 6302011717/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005238-1 - FATIMA APARECIDA GUEDES OLIVEIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011695/2008:

Redesigno audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:20 horas. Intimem-se.

2008.63.02.005592-8 - CELIA APARECIDA BIGHETTI (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011719/2008: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência de saldo em sua conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.63.02.005757-3 - CICERA MARIA BISPO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011699/2008: Ante a informação da contadoria deste

juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, referente ao benefício NB 42/142.121.564-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.006091-2 - ADRIANA APARECIDA PEREIRA CERIBELLI (ADV. SP262753 - RONI CERIBELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011649/2008: Notifique-se a CEF, para, em dez dias, se manifestar

acerca do pedido formulado pela parte autora. Após, voltem conclusos.

2008.63.02.006185-0 - MARIA JOSE TRAMONTI (ADV. SP254457 - RICARDO SCARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011693/2008: 1- Sendo desnecessária a produção de prova

oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna

2008.63.02.008580-5 - LEONEL BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011654/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.008826-0 - JOÃO FAGUNDES DANTAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011670/2008: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial dos autos n.º 2007.61.27.0014444-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.008931-8 - JOAO DURANTI (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011655/2008: "(...) Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação em relação ao pedido de concessão do aposentadoria especial. Prossiga-se o feito no que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Intimem-se."

2008.63.02.009018-7 - DIEGO GAGLIARDI (ADV. SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011642/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

2008.63.02.009395-4 - MARIA DEOLINDA BELMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011660/2008: 1.Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.016570-5, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. 2.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2008.63.02.009529-0 - BENEDITO ANGOTI (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011700/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2005.63.02.007102-7, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009638-4 - ALBERTINO VISNADI (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011656/2008: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.009661-0 - LUIZ QUERINO DA SILVA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6302011685/2008: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2008.63.02.009661-0, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.009852-6 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "DECISÃO Nr: 6302011705/2008: Recebo o pedido de medida cautelar como antecipação da tutela nos termos do art. 273 do CPC por ser a providência apropriada em virtude da natureza da ação proposta. Por outro lado, não visualizo os requisitos ensejadores da tutela antecipada, notadamente, a verossimilhança da alegação uma vez que o autor sequer trouxe aos autos prova da existência do financiamento que alega ter sido formalizado com o mesmo número de seu CPF junto à Caixa Econômica Federal da cidade São Luiz no Maranhão. Isto posto, pelo menos nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

Nos processos abaixo relacionados, tendo em vista a proposta de ACORDO apresentada pelo INSS, assim como o r. despacho proferido nos respectivos autos, dê-se vista á parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos..." LOTE 11994/2008

2008.63.02.004222-3  
MARIA DAS NEVES DA SILVA COSTA  
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

2008.63.02.003294-1  
FRANCISCA XIMENES GOMES  
HILARIO BOCCHI JUNIOR - OAB/SP 090916

2008.63.02.004052-4  
DONIZETE APARECIDO DA SILVA  
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - OAB/SP 175659

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (LOTE 12264/2008):

2008.63.02.008580-5  
LEONEL BATISTA DE CARVALHO  
ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - OAB/SP 201321

2008.63.02.008773-5  
VICENTE ALVES  
AMARILDO APARECIDO DA SILVA - OAB/SP 247561

2008.63.02.008606-8  
JOAO FERNANDES  
ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - OAB/SP 214242

2008.63.02.008938-0  
OSMAR BATISTA DE CARVALHO  
ANA PAULA ACKEL RODRIGUES - OAB/SP 150596

2008.63.02.004711-7  
ANTONIO ALVES  
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027

2008.63.02.005027-0  
JOAO PAULO RACZ  
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027

2008.63.02.005878-4  
JOSE CALISTO  
ANA RITA MESSIAS - OAB/SP 132027

2008.63.02.008661-5  
JULIO CESAR LORENZETTI  
ANTONIO ZANOTIN - OAB/SP 086679

2008.63.02.008539-8  
DOMINGOS TEIXEIRA  
CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - OAB/SP 067145

2008.63.02.007310-4  
ITAMIR FERNANDES AMADO  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.008959-8  
JOAO FRANCISCO SILVA  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.008964-1  
SEBASTIAO MENDES DOS REIS  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.008969-0  
PAULO FERREIRA BARBOSA  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.008970-7  
JOSE EURIPEDES PEDRO  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.008971-9  
DEVANIR APARECIDO PACOLA  
DANIELA CRISTINA FARIA - OAB/SP 244122

2008.63.02.008672-0  
VALENTIM ALMEIDA BISPO  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.008815-6  
SEBASTIAO ATANEU SILVA  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.008827-2  
JOSE ANTONIO TOME  
DAZIO VASCONCELOS - OAB/SP 133791

2008.63.02.006813-3  
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MUSSOLIN  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.008469-2  
JOAQUIM ANTONIO DA SILVA VIEIRA  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.008740-1  
LUIS CARDOSO  
DIEGO GONÇALVES DE ABREU - OAB/SP 228568

2008.63.02.008422-9  
JOAO DE SOUZA VICENTE  
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.008432-1  
JOAO GOMES DA SILVA  
DOUGLAS FERREIRA MOURA - OAB/SP 173810

2008.63.02.008437-0  
DEJAIR CERIBELLI  
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - OAB/SP 149014

2008.63.02.005718-4  
JOSE LUIZ DE LIMA  
FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - OAB/SP 202605

2008.63.02.005198-4  
VANDERLEI SISDELLI  
FABIANO TAMBURUS ZINADER - OAB/SP 116261

2008.63.02.008597-0  
LAERTE DIAS DA SILVA  
GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - OAB/SP 267664

2008.63.02.008519-2  
JAYME ZAMBOLINI  
IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES - OAB/SP 171204

2008.63.02.008932-0  
JOSE FERREIRA  
JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/SP 258351

2008.63.02.008558-1  
ADEMIR RIBEIRO  
JULIANA NEVES BARONE - OAB/SP 171471

2008.63.02.008759-0  
JAIR GONCALVES  
JURANDIR ROCHA RIBEIRO - OAB/SP 143305

2008.63.02.008760-7  
JOSE DE SOUZA ARAUJO  
JURANDIR ROCHA RIBEIRO - OAB/SP 143305

2008.63.02.008972-0  
ROLANDO FONSECA FERNANDES  
LILIAN CRISTINA BONATO - OAB/SP 171720

2008.63.02.008847-8  
GILBERTO DA SILVA  
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.008867-3  
ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO  
LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - OAB/SP 218105

2008.63.02.008677-9  
JAIR DE OLIVEIRA LEIGO  
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.008681-0  
LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA  
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.008686-0  
AGEU SALVIANO DA SILVA  
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.008989-6  
JOSE EURIPEDES BATISTA  
LUÍZ DE MARCHI - OAB/SP 190709

2008.63.02.005798-6  
ANTONIO DA SILVA PINTO  
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008802-8  
DIRCEU BALTAZAR  
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008803-0  
ANTONIO CARLOS CESAR

LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008833-8  
MAURO COSTA DE OLIVEIRA  
LUIZ FERNANDO PERES - OAB/SP 196059

2008.63.02.008692-5  
ILODI SASAKI  
MARIA APARECIDA PAULANI - OAB/SP 094583

2008.63.02.008636-6  
JOAQUIM BENEDITO MATIAS DE PAULA  
MARIA LUCIA NUNES - OAB/SP 096458

2008.63.02.008750-4  
OSVALDO RODRIGUES NUNES  
MARIO LUIS BENEDITINI - OAB/SP 076453

2008.63.02.008871-5  
JOAO BATISTA DA SILVA  
MARIO LUIS BENEDITINI - OAB/SP 076453

2008.63.02.008718-8  
APARECIDO GONCALVES  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.009063-1  
SEBASTIAO FERREIRA PIROTI  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.009065-5  
JOSE BONETE FILHO  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.009069-2  
GERALDO ALVES PINTO  
MARLEI MAZOTI - OAB/SP 200476

2008.63.02.009067-9  
ITAMAR JESUS GONCALVES ARANTES  
PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO - OAB/SP 262438

2008.63.02.008899-5  
ANESIO DA COSTA  
PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - OAB/SP 127418

2008.63.02.006018-3  
BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR  
PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP 065415

2008.63.02.002477-4  
ALITO MARCOS PIRES  
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.005223-0  
EDUARDO MANCUZO  
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.005787-1  
BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA  
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.008885-5

LAUDELINO BOTELHO LIMA FILHO  
PAULO MARZOLA NETO - OAB/SP 082554

2008.63.02.008931-8  
JOAO DURANTI  
RENZO RIBEIRO RODRIGUES - OAB/SP 236946

2008.63.02.008534-9  
MAURICIO CANZIAN  
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

2008.63.02.008842-9  
VALDIR GERMANO DA SILVA  
SÉRGIO OLIVEIRA DIAS - OAB/SP 154943

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/126

LOTE 12004 - MAYA  
2006.63.02.015703-0 - VALDOMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando a informação supra, providencie a

secretaria desta serventia a expedição de intimação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a implantação do benefício nº 31/522.293.336-5, uma vez que a sentença transitada em julgado determinou que o benefício de auxílio-doença fosse convertido em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação (26/09/2006). Determino, ainda, que no mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, sejam tomadas as providências necessárias para o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2006.63.02.016102-1 - LINO KENJI YAMANARI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Instada a se manifestar acerca do proveito econômico obtido com a presente demanda a fim de apurar a verba de sucumbência, a parte autora ficou inerte. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até a manifestação da parte interessada. Int."

2007.63.02.006827-0 - LAURA NEUZA DE OLIVERA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV.

SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.007264-8 - WILSON BIGONI (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir o levantamento do depósito efetuado nas contas da parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o (a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convier. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca de referido depósito, ficando salientando que em caso de discordância a mesma deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, baixem os autos."

2007.63.02.007265-0 - NORMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir o levantamento do depósito efetuado nas contas da parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05

(cinco) dias para que se manifeste acerca de referido depósito, ficando salientando que em caso de discordância a mesma

deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, baixem os autos."

2007.63.02.007268-5 - SERGIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir o levantamento do depósito efetuado nas contas da

parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca de referido depósito, ficando salientando que em caso de discordância a mesma deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, baixem os autos."

2007.63.02.007734-8 - HONORIA MARIA SANDOVAL DE CASTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no

prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com

o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007765-8 - ACHILE VILLANI (ADV. SP238008 - DAHYANA SIMAN CARVALHO DA COSTA e ADV.

SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF, especificamente no que diz respeito às contas poupança nºs 0340.013.00178739-0 e 0340.013.00122069-2.

Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado (conta poupança nº 0340.013.00086488-0). Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008106-6 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável

de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008205-8 - SERGIO ZAMONER (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008243-5 - JONAS LUIZ FARIA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES);

LOUSANE FERNANDES DE CASTRO(ADV. SP190748-PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008286-1 - JAIR REIS SILVA (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta poupança nº

2138.013.00005344-7. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de

15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação à conta-poupança nº 2134.013.00003306-3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008385-3 - MARIA DE FATIMA GARCIA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES

DE FARIA FERREIRA); ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO(ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO

ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado

pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como no comprovante anexado ao feito, o depósito se

deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, com a concordância do valor creditado, dê-se baixa findo."

2007.63.02.008454-7 - CARLOS ALBERTO GABARRA (ADV. SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica

Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação às contas-poupança nºs 1942.013.00010389-2 e 1942.013.00010390-6. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008938-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA e ADV. SP208015 -

RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal -

CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente

expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem

os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009101-1 - OLÍMPIO CORREA ALVES - ESPÓLIO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias,

se foi dado cumprimento ao ofício nº 1652/2007, recebido em 11/01/2008. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, no prazo acima referido, sob pena

de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento

do mesmo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.009129-1 - LUIZ CARLOS MELLO (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição/protocolo nº 2008/38559 e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação às demais contas. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009218-0 - JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA); NEUZA

MAMEDE SILVA(ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2008.63.02.002056-2 - JOSE OSCAR DE SOUSA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Considerando que não houve recolhimento do valor apurado a título de litigância de má fé e revendo o entendimento anterior, reitere a secretaria desta serventia a intimação à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor devido, depositando o valor apurado mediante Documento

de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, utilizando-se o Código 5762. No silêncio, oficie-se à União Federal para que tome as providências que entender cabíveis, dando-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Int."

2006.63.02.011628-3 - LUIZ APARECIDO CORDEIRO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Instada a se manifestar acerca do proveito econômico obtido com a presente demanda a fim

de apurar a verba de sucumbência, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até a manifestação da parte interessada. Int."

2006.63.02.011636-2 - WALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI

PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a União para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da

petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV. Int."

2006.63.02.016103-3 - EDUARDO DE DOMINGOS FILHO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Instada a se manifestar acerca do proveito econômico obtido com a

presente demanda a fim de apurar a verba de sucumbência, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até a manifestação da parte interessada. Int."

2007.63.02.007424-4 - PERICLES FERRARI MORAES JUNIOR (ADV. SP245445 - CARLOS GALVAO RAMOS CUNHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.): "Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008003-7 - JULIO OLIVIERI (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte

autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008067-0 - ANA CLELIA LOURENÇAO GASPARETTO (ADV. SP214447 - ALEXANDRE ASSAF FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.008413-4 - CLARICE DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009218-0 - JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA); NEUZA MAMEDE SILVA(ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora da petição/protocolo nº 2008/60644, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos. Int."

LOTE 12217 - EAPM

2005.63.02.006522-2 - SANDER JOSE DOS SANTOS ASCENCIO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV.

2005.63.02.011053-7 - EMILIO CLÁUDIO PERDONATE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Instada a se manifestar acerca do proveito econômico obtido com a presente demanda a fim de apurar a verba de sucumbência, a parte autora ficou-se inerte.Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até a manifestação da parte interessada.

2005.63.02.011059-8 - LEONARDO FINARDI DE CARLI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV.

2005.63.02.011061-6 - EURIDES ANTONIO DE NADAI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Instada a se manifestar acerca do proveito econômico obtido com a presente demanda a fim de apurar a verba de sucumbência, a parte autora ficou-se inerte.Desta forma, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até a manifestação da parte interessada.

2005.63.02.011063-0 - SÍLVIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV.

2005.63.02.011066-5 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência.  
No silêncio, expeça-se RPV.

2005.63.02.011079-3 - MANOEL GONÇALVES FERREIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência.  
No silêncio, expeça-se RPV.

005.63.02.012592-9 - PAULO KITAGAWA E OUTROS (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA); CARLOS HENRIQUE KITAGAWA(ADV. SP150419-PEDRO LUIS SIBIN); KATIA CRISTINA KITAGAWA(ADV. SP150419-PEDRO LUIS SIBIN); ROBSON KITAGAWA(ADV. SP150419-PEDRO LUIS SIBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição protocolo 2007/0079498: indefiro, uma vez que a sentença proferida nestes autos julgou procedente o pedido inicial apenas para condenar a CEF a proceder à atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, salientando que "o valor creditado em favor da parte autora nas suas contas vinculadas ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90, conforme requerimento a ser formulado à agência pertinente. Assim sendo, a prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido na agência competente e se for o caso, ajuizar nova ação. Arquivem-se os autos.

2005.63.02.013877-8 - ANNA THEREZA RODRIGUES PIVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado. Assim sendo, baixem os autos.

2006.63.02.001100-0 - JOSE HUMBERTO MARTINS (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor apurado a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

2006.63.02.003209-9 - MARCIA REGINA DANIEL (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Petição Protocolo nº 2007/83251: Indefiro o pedido, mantendo a decisão transitada em julgado por seus próprios fundamentos. Assim sendo, a prestação jurisdicional está encerrada nestes autos, devendo o autor fazer seu pedido na agência competente e, se for o caso, ajuizar nova ação. e após, considerando a concordância com o quantum creditado, dê-se baixa findo.

2006.63.02.004646-3 - LUIZ ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302057613: razão assiste à parte autora pois, embora o instituto-réu informe no ofício EADJ/RP 2987/2008 - 23/06/2008 que o valor apurado a título de atrasados foi encaminhado para pagamento à APS de Ribeirão Preto, verifica-se pelas Pesquisas Plenus anexadas que até a presente data, não houve efetivação do crédito em favor do autor. Assim,

intime-se novamente o Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao crédito do valor apurado em favor do autor, ou esclarecer a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Após, expeça-se RPV do valor referente aos honorários advocatícios. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.002878-7 - VALDECIR DE SOUZA BALDENEBRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Gerente Executivo do INSS a, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária, retificar a implantação do benefício do autor para considerar o tempo de 37 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição e proceder à correção de sua renda mensal. Cumpra-se.

2007.63.02.007341-0 - WILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO); APARECIDA VILLAS BOAS ROCHA (ADV. SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos.

2007.63.02.008131-5 - AGUINALDO GOMES MARTINS E OUTRO (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE); MARIA ALICE PEREIRA MARTINS (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada.

2007.63.02.008414-6 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.000019-8 - MARIA CARLOS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302057221: razão assiste à parte autora. Assim, recebo o recurso de sentença apresentado em 25/06/2008. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença e intime-se o INSS para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento.

2008.63.02.000295-0 - REGINA APARECIDA VIAN SILVA (ADV. SP117228 - MARCIA ANGELICA DA SILVA CARVALHO e ADV. SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2008/6302061338: determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do autor, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, ou esclareça a razão de não o fazer, no prazo de no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

2005.63.02.006524-6 - DUILIO JOSE FLORIDI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com a ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV.

2007.63.02.007747-6 - RENATO ARAUJO - ESPOLIO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação da Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos.

2006.63.02.004743-1 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2004.61.85.027371-2 - LIA MIRANDA PINEIRO MELGES E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); JOSE LUIZ OLIVEIRA MELGES(ADV. SP159855-KARINA SALEMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Remetam-se os autos virtuais à Contadoria deste Juízo, para que elabore o

cálculo dos honorários advocatícios decoerentes da condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se para tanto os critérios fixados no v. acórdão. Com a vinda dos cálculos, intime-se a ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.63.02.001102-3 - RUY SOARES JUNIOR (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSIST

SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV.

SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO

ANGELI) : "Homologo o parecer da contadoria (cálculo - má-fé). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

depositar o valor apurado a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

LOTE 12263 - RE

2006.63.02.001355-0 - ANDRE JUSTINO NETO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 17/08/2008: conforme se verifica pela pesquisa do PLENUS anexa, o benefício foi cessado por não saque, assim sendo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, determine as providências necessárias ao desbloqueio dos valores creditados, informando ao autor sobre a nova disponibilização para possível saque, bem como informe a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.012404-8 - MARIA EUGENIA GUDINSKI SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a Petição do autor N° 932269/2007 e 46525/2008 anexadas, e pesquisa do PLENUS anexa aos autos em 21/08/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de

multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), proceda a implantação do benefício conforme determinado na sentença 12908/2007. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.016779-5 - IZABEL MESQUITA LEO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a pesquisa do PLENUS anexado aos autos em

18/08/2008 constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR

o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, sob

pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), proceda a implantação do benefício conforme determinado na sentença 206/2008. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.016987-1 - MARIA HELENA FRANCISCO JULIAO MIGUEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a pesquisa do PLENUS

anexado

aos autos em 19/08/2008 constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino

REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), proceda a implantação do benefício conforme determinado na sentença 17867/2007. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.000516-7 - BENEDITO CAETANO DE FREITAS (ADV. PR030452 - RENATA BRANDAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a pesquisa do PLENUS anexado aos autos em

em 31/07/2008 constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino

REITERAR

o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, sob

pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), proceda a implantação do benefício conforme determinado na sentença 155/2008. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.009418-8 - JOAO FARIAS DE CASTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Petição do autor anexada em 13/06/2008 e

pesquisa PLENUS anexado aos autos em 19/08/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para que proceda ao restabelecimento do benefício conforme determinado na sentença 3929/2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.010156-9 - ANGELINA LEGURE URBANO (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Petição do autor anexada em 04/08/2008 e

pesquisa PLENUS anexado aos autos em 19/08/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do

INSS, para que no prazo de 15 (QUINZE)dias, proceda a implantação do benefício conforme determinado na sentença 6436/2008. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1795/2008 LT 8979**

2005.63.04.007831-3 - NADIR PEDRO ALVES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicia", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Subam-se os autos a Turma Recursal.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002453-6 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP241634 - VALDIR VAZ DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Cite-se, com urgência, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, na Av. Prestes Maia, 733 - 15º andar - São Paulo/SP. Aguarde-se informações da autarquia, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.04.003733-6 - ANTONIO CARLOS BESSA (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Destarte, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO TUTELAR**. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001796 LT 8980**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

2008.63.04.004131-5 - JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.014786-4 - MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001797 - lote 8985**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

2007.63.04.003433-1 - JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I. NADA MAIS.

2007.63.04.001703-5 - MARCELO ALVES DE SOUZA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, MARCELO ALVES DE SOUZA, de concessão

do benefício de pensão por morte.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

P.R.I.C.

2007.63.04.003275-9 - DEOLINDO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, DEOLINDO GOMES DE AZEVEDO, para:  
i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 690,42 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 693,94 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para julho de 2008.  
iii) pagar ao autor o valor de R\$ 4.061,76 (QUATRO MIL SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 15/02/2008, atualizadas pela contadoria judicial até agosto de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1798/2008 LT 8982**

2005.63.04.000424-0 - BELMIRO CASTELHANO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.003718-9 - MARIA CORREA DE ARRUDA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.010872-0 - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.011270-9 - JOSE RAIMUNDO PINTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2005.63.04.013091-8 - PAULO DONIZETI PADOVEZ (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013130-3 - JOÃO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013244-7 - PEDRO AIZZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013398-1 - JOÃO BOAVENTURA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013538-2 - MARIA JOSÉ BOJAR (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013556-4 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013751-2 - MARIA IMACULADA DA FONSECA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.014310-0 - JOÃO DIVINO GIMENES GOMES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.04.002880-6 - ANTONIO TOLOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.04.004023-5 - ANTONIO APARECIDO DA ROSA (ADV. SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.004251-7 - GRACIETE GOMES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1799/2008 LT 8984**

2005.63.04.007176-8 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.009447-1 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.04.013558-8 - JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.014081-0 - LUIS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos dos artigos 162, § 4º do CPC, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para apresentação de contra-razões, tendo em vista a interposição de Recurso de sentença, no prazo de 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001800**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

2006.63.04.000765-7 - JOSE MAGAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO e ADV. SP233166-FERNANDA MARIA BONI

PILOTO).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ MAGAO RODRIGUES NETO, para CONDENAR a CAIXA

a quitar o financiamento do autor, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, fornecendo-lhe a respectiva quitação para cancelamento da hipoteca.

CONCEDO a MEDIDA CAUTELAR requerida, e determino a exclusão de leilão do imóvel do autor, no prazo de 10 (dez)

dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 0076/2008**

2005.63.05.000619-0 - NELSON FAUSTINO RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e

juízo para o dia 02/12/2008, às 16 h.

Intimem-se.

2005.63.05.002197-0 - ALICE MARIA BARBOSA LISBOA (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. O INSS demonstrou o cumprimento da decisão

exequenda por meio do ofício n. 21.033.04.0/422/2008, quando informou a reativação do benefício da autora e o agendamento de nova perícia médica, nos exatos termos da sentença.

Em consulta ao sistema Dataprev, constatou-se, a princípio, também o cumprimento da obrigação, quanto aos créditos decorrentes da implantação. Aliás, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, a geração de dois créditos distintos para o interregno de 01/11/2005 a 20/03/2006. Oficie à APS em Registro, para resposta.

2. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, referentes às parcelas vencidas até a sentença, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado na CEF. Saliente-se que, caso já tenha efetuado o saque, deverá desconsiderar a notificação.

3. Após a resposta ao ofício tratado no item "1", conclusos.

2007.63.05.001017-7 - TAMIKO TERADA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Ante a concordância da parte autora, considero cumprida a obrigação da CEF, nos

termos da decisão exequenda.

Oficie-se à CEF - Agência Santos/SP, a fim de que o valor depositado judicialmente seja liberado em favor da autora. Com a resposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.001525-4 - DEIVID DE ALMEIDA OLIVEIRA REP ROSANA DE ALMEIDA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI

BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001575-8 - SRSR -DROGARIA E PERFUMARIA LTDA- ME (ADV. SP191510 - SIMONE MIZUMOTO RIBEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.001638-6 - MARIA ROSA DAVIES (ADV. SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001794-9 - SONIA MARIA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002171-0 - PAULO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002263-5 - VIRGILIO LUIZ LOBO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2007.63.05.002327-5 - ANTONIO FRANCISCO NUNES (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002330-5 - EDIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2007.63.05.002336-6 - ANDERSON MENOSSI ROJAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002376-7 - CESAR DANTAS BARBOSA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000045-0 - LADIR GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000073-5 - AGEMIRO ANDRELINO DA SILVA (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.000120-0 - LEONILDA DIONIZIO VAQUEIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000148-0 - TELMO DIZ NETO (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre informações apresentadas pela CEF.

2. No mesmo prazo, apresente certidão de objeto e pé referente ao processo n. 9300106759 mencionado no ofício da Caixa Econômica Federal, em nome do autor.

3. Intime-se.

2008.63.05.000157-0 - ANTONIO DE LIMA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Em 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre informações apresentadas pela CEF.

2. No mesmo prazo, apresente certidão de objeto e pé referente ao processo n. 9300106759 mencionado no ofício da Caixa Econômica Federal, em nome do autor.

3. Intime-se.

2008.63.05.000161-2 - NELSON LOURENCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000208-2 - ADEMIR FERREIRA MAFRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000282-3 - BENEDITO NEVES DE SOUZA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000381-5 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. No laudo anexado em 02/07/2008, o médico perito informa

que o autor "não apresentou exames". Na medida em que há documentos médicos juntados aos autos - pelas partes, esclareça o perito se foram considerados, quando da realização da perícia. Caso não tenham sido analisados, deverá o perito, com fundamento neles, refazer o exame. Observe que, para confecção do laudo pericial, é da responsabilidade do

perito atentar para a existência de exames juntados, não podendo resumir o seu trabalho a eventuais documentos apresentados pela parte, no momento do exame.

2. Intime-se o perito médico, por meio eletrônico, para esclarecimentos, em 10 (dez) dias.

2008.63.05.000412-1 - PAULO DOMINGOS COELHO DE LIMA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada

pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, havendo discordância, prolação de sentença.

Intime-se.

2008.63.05.000413-3 - MARIA DE LOURDES LIRA PUERTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Com a resposta, venham-me conclusos para homologação da transação ou para prolação da sentença, se for o caso. Intime-se.

2008.63.05.000437-6 - ANTONIO MACIEL MOREIRA (ADV. SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, havendo discordância, prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.05.000447-9 - MARIA IRACI MATOS REIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000507-1 - LAURA MOTA PUPO (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a autora sobre a proposta apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para homologação do acordo ou, havendo discordância, prolação de sentença. Intime-se.

2008.63.05.000535-6 - LEIDEJANE SILVA DOS ANJOS (ADV. SP202115 - IDEÍNA LOBO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se.

2008.63.05.000815-1 - WAGNER NUNES (ADV. SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.

2008.63.05.000857-6 - NOEL PUPO DE RAMOS (ADV. SP215622 - FABIO PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2008.63.05.000858-8 - ALCEBIADES VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.  
Int.

2008.63.05.000936-2 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica com o Dr. José Mário, para o dia 25/10/2008, às 10 h e 10 min, na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.  
Intimem-se.

2008.63.05.001033-9 - HOTEL MONGAGUÁ LTDA - ME (ADV. SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : HOTEL MONGAGUÁ LTDA - ME propôs a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de débitos fiscais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Os débitos questionados são decorrentes de aplicações de penalidades trabalhistas, isto é, foram lavrados pela fiscalização do Ministério do Trabalho, consoante atestam os documentos juntados.

Ora, nos termos do art. 114, VII, da CF/88 (inciso acrescentado pela EC 45/2004), é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir conflito dessa natureza (a manutenção ou não da empresa no SIMPLES decorre, necessariamente, da análise da legitimidade da cobrança questionada).

Sendo este juízo federal absolutamente incompetente para analisar a presente demanda e considerando que os autos físicos encontram-se na Secretaria deste JEF, determino que sejam remetidos, com cópia desta decisão, à Justiça do Trabalho em Itanhaém/SP, com jurisdição na cidade de Mongaguá, onde se situa a parte demandante, para conhecimento e julgamento.

Cumprido o disposto acima, dê-se baixa definitiva.

Intime-se.

2008.63.05.001096-0 - ANIZIO GOMES FERREIRA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. ANIZIO GOMES FERREIRA propôs a presente ação, em face

do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos médicos que juntou apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2. Sem prejuízo do acima exposto, designo perícia médica com o Dr. Marcelo Kazuki, para o dia 15/09/2008, às 9 h e 30 min, no endereço: avenida Clara Gianotti de Souza, 340 - 1ª andar - centro de Registro.

3. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico. Cite-se.

2008.63.05.001109-5 - MARCOS MARCELO AMBROSIO (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista

que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de coisa julgada material entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que o processo n. 20076305001965-0 foi julgado extinto sem resolução do mérito.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Tendo sido apresentada contestação pelo INSS, aguardem-se, por ora, os laudos. Intimem-se.

2008.63.05.001176-9 - MARILENE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

3. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001178-2 - OSVALDO FLORIANO SILVANO (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

3. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001190-3 - ANTONIO DA LUZ DE ALMEIDA (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando que não foi proferida sentença

nesta demanda, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, as petições apresentadas.

2. No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, regularize sua representação processual, adequando-a à pretensão deduzida na inicial.

3. Intime-se.

2008.63.05.001192-7 - ANTONIO SABINO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

3. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001193-9 - JOSSELITA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Comprove, no mesmo prazo, a sua qualidade de segurado.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

4. Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001196-4 - DIAMANTINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Preliminarmente, verifico não haver relação de

coisa julgada entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2008.63.05.001107-7 foi julgada extinta sem resolução do mérito.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Desmarque-se, por ora, a perícia médica agendada.

Intime-se.

2008.63.05.001257-9 - LUIZ ANTONIO SILVA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante (atualizado) de residência em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado, bem como, declinando a sua profissão;

e

c) juntando prova do requerimento administrativo do benefício e/ou do seu indeferimento, se for o caso.

2. Desmarque-se, por ora, a perícia agendada.

3 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intimem a parte autora e o perito, este por meio eletrônico.

2008.63.05.001331-6 - JOSÉ RAMOS DE GOUVEIA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e

ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 20076305000106-1, na medida em que a presente demanda trata, também, de fato novo - enfermidades ortopédicas da parte autora.

2. Porquanto existe alegação de incapacidade da parte autora, por conta de enfermidades no coração, traslade-se para estes autos o trabalho do perito médico inserto na primeira demanda, através do qual foi analisada a situação de saúde do autor, especialmente no que diz respeito aos males cardíacos.

Após, intime-se o perito para elaborar o laudo, levando em consideração os alegados males de natureza ortopédica, e, quanto àqueles de cunho cardíaco, respondendo apenas a seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades cardíacas? Se ocorreu agravamento, esta situação incapacita o autor, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique.

3. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

2008.63.05.001335-3 - MARIA BETANIA DA SILVA DO VALE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO

PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, cancele-se,

por ora, a perícia agendada.

Intimem-se a parte autora e os perito, este por meio eletrônico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP**

#### **PORTARIA N.º 30/2008, de 21 de agosto de 2008**

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n.º 10.548, de 30 de julho de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE:

Retificar em parte Portaria 26/2008 de 08/08/2008 para constar que "por absoluta necessidade de serviço" altero o período de férias da servidora FABIANA PEREIRA LUBACHESKI, Analista Judiciário - RF 4966, referente à 2ª parcela: de 12/08/2008 a 26/08/2008 para 06/10/2008 a 20/10/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Osasco, 21 de agosto de 2008.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA  
Juíza Federal Presidente  
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

### **I - DISTRIBUÍDOS**

#### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011746-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARTINS DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.011747-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ABDIAS FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 21/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011748-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ROMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011749-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA CONDENSE DE FARIAS BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011750-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON ANDRADE BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011751-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 21/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011752-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE MOREIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 21/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011753-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011754-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011739-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE COSMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011740-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011741-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE QUERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011742-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA COSTA LACERDA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011743-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUZA ALVES DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011744-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINO CASTIONI  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011745-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSUE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011755-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDA DE MOURA GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011756-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.011757-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.06.011758-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LIGIA LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 21/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011759-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SACCO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011760-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HONORIO SOBREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011761-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA TORRES  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011762-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011763-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL SANCHES TERUEL  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011764-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011765-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011766-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011767-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO URIVAL MARINS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011768-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011769-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS NERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 26/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011770-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE BARROS OLIVARES  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011771-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO CALHEIRO DE AMORIM  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011772-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA VENDITTI MASELLA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011773-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA CANCIO DA SILVA3  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011774-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JONATA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011775-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011776-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BALCONI

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011777-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA RAMOS MACHADO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011778-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO LEOPOLDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011779-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES FELISBINO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011780-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011781-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011782-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DARCY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011783-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA DAS DORES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011784-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ LUIZ BATISTA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011785-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BROSITTI  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011786-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DELVICO MENDES  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011787-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAIMUNDO BRITO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011788-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011789-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011790-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LORENCONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011791-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CRISPIM DA COSTA  
ADVOGADO: SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011792-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011793-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA ALVES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011794-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA VITURINO REVOREDO  
ADVOGADO: SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011795-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011797-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)22/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.06.011798-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011799-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEMELY CAMILA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011800-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BONTEMPO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011801-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULINO TADEU MARCAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011802-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SANTORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011803-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITO ROCHA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011804-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDA CHAGAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011805-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEIA MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 14:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.011796-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRADE SOUZA MOREIRA  
ADVOGADO: SPI10308 - ALBERTO CARLOS SOUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 58

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011806-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE BRITO ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011807-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDETE JACINTA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011808-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILDASIO INOCENCIO BISPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011809-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO TAVARES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011810-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO REIS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 04/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011811-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011812-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ADAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011813-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARIA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011814-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011815-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011816-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA GARCIA DE OLIVEIRA CIRILLO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011817-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ELISANGELA SIGNORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011818-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALIO CATHARINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011819-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO JERONIMO FILHO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011820-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA COSTA BARBOSA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011821-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APOLINARIO TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011822-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011823-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERGÍLIO BERTELLA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011824-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONILDA BENTO DE LIMA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011825-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011826-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA SALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.011827-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ANTUNES DE MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011828-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACOMO PELLICER

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011829-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PAULO ROSSI

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011830-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KEIKO SASAKI

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011831-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSIAS DANTAS CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011832-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIMILIA VIEIRA FREITAS

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011833-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011834-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PARAGUAI DA SILVA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011835-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RANGEL MOURA LEITE

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011836-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARAGAO SALINAS

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011837-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011838-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC CATARINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011839-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO LEITE E SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011840-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS ASSUMPCAO DO NACIMENTO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011841-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR IGNACIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011842-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LEA DOS SANTOS CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011843-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA ARAUJO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011844-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITO LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011845-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA TOME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011846-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA BANKS  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011847-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERALDO DIAS DE MENEZES  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011848-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA GOMES  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011849-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011850-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE GODOY  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011851-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011852-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RUI BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011853-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELVECIO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011854-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011855-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP097898E - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011856-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO DOS SANTOS FELIX  
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011857-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANASTACIO DOS SANTOS FELIX  
ADVOGADO: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011858-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011859-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE MOREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.011860-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.011861-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011862-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO BATISTA PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 08/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011863-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DA SILVA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.011864-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER RETAMERO CASTELHANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 13/10/2008 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 10/11/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011865-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGATHA HENN SIQUEIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011866-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO LEUDO VALENTE  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011867-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011868-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011869-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE CAROLINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 05/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011870-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOVITA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011871-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISMAEL LAVIA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011872-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON AUGUSTO PINTO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011873-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187547 - GLEICE DE CARLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011874-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO OLIVEIRA RUIZ  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011875-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GECIVALDO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011876-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011877-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR CAZZOLI  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011878-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011879-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011880-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DECIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011881-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA HAYAMAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011882-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011883-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011884-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MISSIE PAULINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011885-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011886-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011887-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011888-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA FRETES MENDES  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011889-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ACH LEONESE  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011890-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NURCHIS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011891-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARIO SEVERO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011892-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ANANIAS  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011893-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENILDO SILVA BRITO  
ADVOGADO: SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011894-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO FILHO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/11/2008 09:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 06/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011895-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA FRANCISCA RAMOS DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 06/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011896-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA PEREIRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011897-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011898-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIÃO ROBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011899-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011900-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011901-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ELIEZER CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011902-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011903-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA HENRIQUE DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011904-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011905-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA BERNARDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011906-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011907-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ISAAC DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 09/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011908-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA DE JESUS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011909-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON NASCIMENTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011910-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERREIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011911-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011912-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011913-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011914-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSMIR BATISTA FIGUEREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011915-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ALVES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011916-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AZIS AMADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011917-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA NERES PASSOS  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011918-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YVONNETE CHIZZOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011919-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011920-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011921-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011922-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011923-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BRAULINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/11/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011924-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YVONNILDE PAULINA CHIZZOLINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011925-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON GOMES  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011926-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA TENORIO CAVALCANTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
14/11/2008  
12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011927-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MACARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011928-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENIO SALVIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011929-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE AVILA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011930-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMERICA FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2008 13:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011931-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITA MENDES DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011932-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FIRMO ALBANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011933-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011934-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARQUES DE SALES

ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011935-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA DAS DORES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011936-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CINTIA MARIA BENTO  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011937-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA SOUSA CESARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
17/11/2008  
14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011938-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL NAHAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011939-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011940-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ESPAROPOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/11/2008 14:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011941-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO IJANIR MORTARI  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011942-5  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PROCESSO: 2008.63.06.011943-7  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011944-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINO LUVISOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011945-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRERA GOMES  
ADVOGADO: SP225643 - CRISTINA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011946-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS HOLANDA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011947-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZENIDE MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 15:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011948-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO MARCELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011949-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE AVELINO  
ADVOGADO: SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011950-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SENE  
ADVOGADO: SP225643 - CRISTINA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011951-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011952-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO: SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA

PROCESSO: 2008.63.06.011953-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREIA DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011954-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CORDEIRO PIMENTEL  
ADVOGADO: SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011955-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CORREA FILHO  
ADVOGADO: SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011956-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR PETELEWSKI  
ADVOGADO: SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011957-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETTA SORRENTINO FIORITTA  
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011958-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANAILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP225643 - CRISTINA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011959-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.011960-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI EVANGELISTA DE BRITO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011961-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO BATISTA  
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)17/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011962-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO GOMES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 10/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011963-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADERALDO LEAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011964-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011965-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA HYGINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011966-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGUIMAR OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011967-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011968-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DA MATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/11/2008 15:30:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011969-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE J. FREITAS  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011970-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DE CARVALHO LIMA  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011971-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE CAMARGO CRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011972-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011973-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DEDINI  
ADVOGADO: SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011974-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011975-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DA LUZ SOUSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011976-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAIS VALERIA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011977-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO QUEIROZ NOVAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.011978-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE CLARINDO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011979-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIVINO ALVES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011980-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADENILDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011981-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011982-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011983-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODILA MARIANO  
ADVOGADO: SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS

PROCESSO: 2008.63.06.011984-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA HALSIK CERULLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.011985-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZA CRISTINA GOMES  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011986-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011987-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011988-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR COINETE  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011989-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA SILVA DAS MERCES  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011990-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA RICARDO FREIRE LEITE  
ADVOGADO: SP113717 - MARIA LUCIA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011991-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO DA SILVA LULA NETO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 48

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.011992-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA MENDES DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -  
18/11/2008  
16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011993-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FELIX DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011994-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA DA CONCEIÇÃO VIEIRA WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011995-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILHAS CALDEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011996-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011997-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA NASCIMENTO GAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.011998-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.011999-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO SOUSA OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012000-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO APARECIDO RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012001-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARTIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012002-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/11/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012003-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE MELLO PASSINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012004-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012005-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012006-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CATARINA SANTOS DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012007-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012008-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIÃO FERNANDES FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012009-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES MENDES  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012010-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012011-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO CUNHA  
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012012-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012013-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA BATISTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012014-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS LUCAS

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012015-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI HENRIQUE DE MATOS

ADVOGADO: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012016-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA GONÇALVES BELIOMINI

ADVOGADO: SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012017-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DAS NEVES

ADVOGADO: SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012018-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PALHA

ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/08/2008**

**UNIDADE: OSASCO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2008.63.06.012019-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DAS NEVES

ADVOGADO: SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012020-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012021-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERNANDES CONCEICAO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012022-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL RIBEIRO DAS NEVES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012023-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PINHO LIMA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)20/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.06.012024-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARCELINO GARRIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.012025-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVALDO SOUZA FILGUEIRAS  
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012026-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: OSCARLINO CIRIACO  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012027-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DINAELIA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 11/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012028-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA RIBEIRO LOURENCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012029-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: YVONNETE CHIZZOLINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.012030-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO PIRES DE MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012031-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CELESTINO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012032-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012033-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CANINDE ROQUE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012034-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERASMO CASSAMASSIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012035-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO ALEIXO DE SENE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/09/2008 09:00:00 2ª) PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012036-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012037-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ RANGEL NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012038-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES SANTOS  
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012039-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON PEREIRA BASTOS MACEDO  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA)26/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012040-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012041-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012042-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/11/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012043-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EVANI NASCIMENTO PINTO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012044-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012045-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ERMELINDA PAGGIORO  
ADVOGADO: SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012046-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO: SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012047-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012048-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMECIO ALICEDA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012049-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012050-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PALERMO  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/11/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012051-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012052-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012053-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012054-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO MATOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012055-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDENIO DE LA FUENTE ROCHA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012056-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/09/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.012057-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA DE MORAIS ALPI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PERÍCIA MÉDICA - 12/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.012058-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JAIR CANHA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012059-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NESTOR BASTOS TENORIO  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012060-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012061-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012062-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANGELO BRUNELLI FERRAZ  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012063-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA PALAZZO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012064-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MORALES SILVA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012065-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANO DE JESUS FERNANDES (ESPÓLIO)  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012066-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DOS REIS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012067-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PORFIRIO DE S FILHO  
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012068-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012069-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA PALANCIO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012070-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARY DARCY MOREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012071-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012072-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: BENTA REIS COSTA  
ADVOGADO: SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012073-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIETA DE BARROS BRAZ  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012074-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012075-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR SEGURSKY

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012076-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENTO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012077-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DA SILVA CERQUEIRA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012078-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO ANTONIO SANTOS

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012079-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012080-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ FRANCISCO GOMES

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012081-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYME JOSÉ PIRES FILHO

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012082-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA ANANIAS

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012083-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRO ELIAS DINIZ

ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012084-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA SANTANA  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012085-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON PIO MACIEL  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012086-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDI MACHADO  
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012087-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012088-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MARTINHO GRACA  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.012089-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN LUCIA ROMERO D ANGELO  
ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 71

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0574/2008 - lote 6007**

2005.63.06.011704-0 - ADALBERTO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.007886-4 - JOANITA MARTA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO); ANA PAULA DE JESUS SILVA(ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.011628-2 - CESAR ROBERTO BORBA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES

MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.012397-3 - JAIR DOS ANJOS FAUSTINO (ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.012773-5 - JOSE NUNES VAZ (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.012789-9 - CACILDA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.012795-4 - ANISIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.013171-4 - NELSON VICENTE DA SILVA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.013307-3 - ANTONIO CARLOS MARIA DE JESUS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.013704-2 - EDMILSON LOURENÇO DIAS (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2006.63.06.014396-0 - ACIR JOSE BERBET (ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.002161-5 - SEVERINO NUNES DE MOURA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.002210-3 - SILMARA LERÍPIO LEITE GOMES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.002430-6 - JORGE HELENO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.002435-5 - PAULO CESAR PEREZ SOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.002669-8 - RENATO JOSE BELIZARIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003619-9 - LAERCIO APARECIDO GONÇALVES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003624-2 - JOSE GOMES DE LIMA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003632-1 - PEDRO APARECIDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM  
JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003644-8 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte  
autora, na  
pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003659-0 - JOSÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de  
seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.003717-9 - ANTONIO FRANCISCO LIMA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.004154-7 - SEVERINO SERAFIM DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.004192-4 - LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP190628 - DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS e ADV.

SP184353 - FERNANDO CORDEIRO PIRES); MATEUS ABRAÃO DE OLIVEIRA(ADV. SP184353-FERNANDO CORDEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º

do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.004217-5 - ROGÉRIO SAMPAIO DE JESUS (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.004235-7 - LOURIVALDO VIEIRA SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do

CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.004483-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005019-6 - DALMO GOMES DA CUNHA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a

parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005312-4 - JOANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005397-5 - ANTONIO JOSÉ CONRADO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005456-6 - DÍLSON VILLANO COLLANERI (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005483-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005535-2 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005543-1 - PAULO OVIDIO OLIVEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005574-1 - KAROLINE BEATRIZ CORREIA E OUTRO (ADV. SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO); JESSÍCA BEATRIZ CORREIA(ADV. SP231080-GABRIELLY PENA GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005675-7 - ZEFERINO GONÇALVES (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005880-8 - VADEON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005885-7 - JOÃO VANANCIO SOARES (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.005914-0 - RINALDO GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.006241-1 - NARCISO PEDRO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.006637-4 - LAIS SOARES DA SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.006917-0 - JOÃO ALVES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.006955-7 - JEAN ANASTASE TZORTZIS (ADV. SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.007832-7 - CLARINDO GONÇALVES TORRES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.008142-9 - NATALIA APARECIDA MOREIRA GOMES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA e ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.008410-8 - MIRIAM LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.008747-0 - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP252595 - ALECSON PEGINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.009199-0 - BRAULIO DOS SANTOS AVELINO (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.009701-2 - ALEXSANDRA GOMES FERREIRA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte

autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.010068-0 - MARCELO HENRIQUE LUDIGERO (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.013369-7 - ICARO CARLOS DA SILVA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017105-4 - JOAO COSMO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017106-6 - MOACYR ALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017125-0 - ARMANDO CARNEIRO JUNIOR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017163-7 - JOSEMILSON COUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017706-8 - MARILENA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017718-4 - VANTUIL CORREA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017724-0 - GREGORIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017802-4 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017803-6 - HUMBERTO VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017804-8 - ALMIR XAVIER MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017805-0 - FIDELINO DE SOUSA MOREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017806-1 - LUCINEI BENTO DE MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017807-3 - GERALDO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017809-7 - MARIA DO CARMO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017810-3 - JOSE EVANGELISTA VILELA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017812-7 - JOSE NEUSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017813-9 - DIVINO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré,

no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017816-4 - FERNANDO MAURICIO DA COSTA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017817-6 - MARCELO APARECIDO PAIVA SOARES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017818-8 - JULIO RIGUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017820-6 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017822-0 - PEDRO MARQUES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017823-1 - BERONIZE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.017825-5 - MANOEL CAMILO CARVALHO DA PAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018121-7 - AFONSO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018125-4 - CECILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018319-6 - JOSE CARLOS MACIEL (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018324-0 - MANOEL ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018613-6 - FRANCISCO AUGUSTO LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018621-5 - PEDRO CATARINO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018622-7 - JOSE PAZ DE MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.018625-2 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.019989-1 - JOÃO DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.019991-0 - SEBASTIÃO CAROLINO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.019992-1 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.019998-2 - JAIRO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo

de 10 (dez) dias."

2007.63.06.020000-5 - ROSANA SELES MARDEGAN (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.020002-9 - ANTONIO LUIZ AMATO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.06.020078-9 - JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.001708-2 - JOSE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002200-4 - JOSE DE MOURA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002201-6 - VISMAR GONCALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002204-1 - JOSE ANTONIO DE MELO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002208-9 - ANDREIA PATRICIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002221-1 - REYNALDO ANTONI DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.002423-2 - NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005505-8 - ROQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV.

SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005510-1 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV.

SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005512-5 - ACCACIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486

- RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005513-7 - ANITA LUIZA FRANCA LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486

- RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005514-9 - GILBERTO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE

ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.005515-0 - ROBISON LUIZ CHAGAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 -

RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.006097-2 - ORLANDO MORAES DA SILVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu

procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.06.006099-6 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contra-razões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0576/2008

2004.63.06.000060-0 - ELENI LIMA SENA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 25/08/08: junte os habilitandos certidão, a ser expedida pelo INSS, de "dependentes habilitados à pensão por morte" nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91.

Após, nova conclusão quanto ao requerido.

2005.63.06.015930-6 - CELSO FERREIRA NEVES (ADV. SP187431 - SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista o Ofício 420/2007 do INSS e o parecer da Contadoria Judicial, reconheço a existência de erro material na

decisão que extinguiu a execução e passo a proferir nova decisão.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, com base na MP 201/2004 que prevê a possibilidade de acordo, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 22/08/08).

Diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando os seguintes termos, conforme estipulado na r. sentença:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, tendo em vista que ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do feito ou homologação dos cálculos.

Intimem-se.

2006.63.06.000046-2 - IRINEU PIZZOLATO (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 420/2007 do INSS e o parecer da Contadoria Judicial, reconheço a existência de erro material na decisão que extinguiu a execução e passo a proferir nova decisão.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1)

efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 26/08/08).

Diante de todo o exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, observando os seguintes termos, conforme estipulado na r. sentença:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, tendo em vista que ultrapassa os 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Após, tornem conclusos os autos para extinção do feito ou homologação dos cálculos.

Intimem-se.

2006.63.06.000240-9 - NELSON NAVES DE CARVALHO (ADV. SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações contidas no Ofício 420/2007 do INSS e o parecer da Contadoria Judicial, reconheço a existência de erro material na decisão que extinguiu a execução e passo a proferir nova decisão.

A parte autora formulou pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir

da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Os autos virtuais foram remetidos eletronicamente ao INSS, conforme descrito nas fases do processo, porém, devolvidos

sem cálculo.

No transcorrer deste processo, por intermédio de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, o benefício foi revisto atendendo parte da sentença prolatada, restando o pagamento das prestações vencidas.

Remetidos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos que passam a ser parte da presente decisão (anexado aos autos em 25/08/08).

Diante de todo o exposto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino:

- a) expedição de ofício requisitório (RPV) pelo valor apurado, qual seja, R\$ 4.668,03, para a competência de agosto de 2008 e,
- b) expedição de ofício para o INSS, para as devidas anotações, informando que as prestações vencidas serão pagas por RPV.

Intime-se. Oficie-se.  
Efetuado o pagamento dê-se baixa no sistema.

2006.63.06.011698-1 - VILMARA GOMES REGHINI (ADV. SP242777 - FABIANO ROMEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Informe a parte autora a existência de outros sucessores, tendo em vista constar na certidão de óbito (fls. 08 da inicial) que

VILMAR REGHINI deixou três filhos.

Ato contínuo, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Cumpra-se.

2006.63.06.012547-7 - LAURINDO DA SILVA MIRANDA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A r. sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício da parte autora

pela aplicação do índice o IRSM correspondente a fev/94.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, para a realização dos cálculos necessária se faz a apresentação do processo administrativo da aposentadoria por invalidez.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia da memória de cálculo com os salários-de-contribuição utilizados na elaboração do cálculo do aposentadoria por invalidez 32/129.313.938-3, sob as penas legais cabíveis.

Após, sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial para a apuração das diferenças e retornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

2006.63.06.013154-4 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à

variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994.

No presente caso, conforme parecer da Contadoria Judicial, anexado em 19/08/08, o benefício possui DIB em 17/02/98 e, portanto, fev/94 está fora do período básico de cálculo, não havendo diferenças a serem recebidas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do

ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.004794-0 - SILVIO DE SOUSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 19/08/2008: conforme pesquisa efetuada no sistema PLENUS foi implantado a

aposentadoria por invalidez. Com isto, correta a cessação do auxílio-doença.  
Intimem-se.

2007.63.06.004826-8 - ANA PAULA SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para, em cinco dias, proceder ao depósito da diferença do valor apontado pela Contadoria conforme parecer anexado em 19/08/08.

Intimem-se.

2007.63.06.006931-4 - FERNANDO CAVALCANTE SOUTO (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes do documento anexado em 21/07/2007.

Documento anexado em 20/11/2007: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2007.63.06.007228-3 - ISAIAS BENJAMIM DE CAMPOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO  
GONÇALVES e ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo demonstrando o alegado na petição anexada aos autos em 12/08/2008.

Apresentada a memória de cálculo, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

No silêncio, processe-se o recurso.

Intimem-se.

2007.63.06.007251-9 - CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA MARTINS MARQUES  
(ADV.

SP137175-IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS) : "

CHAMO O FEITO A ORDEM.

O juiz deve, a qualquer tempo, corrigir de ofício erro material constante da sentença (art. 463 do CPC).

É a hipótese do caso presente, pois, compulsando os autos, verifico que o parágrafo que segue constou indevidamente na sentença exarada em 05/06/2008, a saber:

"Dessa forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo em 07/04/2008."

Assim, excluo-o da sentença (Termo nº 2494/2008) com o fim de sanar o equívoco.

Saliento, por fim, que na referida sentença foi concedido à pensão por morte a autora (desdobrando-se o benefício nº NB

21/131.319.653-0) a partir de 05/06/2008 (data da audiência), ocasião em que os fatos alegados pela autora restaram comprovados.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.010106-4 - LINDINALVA FERREIRA NEVES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LINDINALVA FERREIRA NEVES em face do INSS, na qual pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa.

A parte autora deixou de comparecer na perícia agendada para o dia 06/08/2007.

Em petição protocolada aos autos em 20/08/2008 a parte autora alega que não compareceu a perícia, pois foi intimada em data posterior.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a intimação da parte autora da distribuição do processo ocorreu em 14/08/2007 (certidão anexada aos autos em 14/08/2007) e a perícia estava agendada para 06/08/2007, assim assiste razão a alegação da parte autora.

Dessa forma, designo perícia médica com o Dr. Paulo Sergio Calvo para o dia 18/11/2008 às 17:00 horas, na ocasião a parte autora deverá comparecer com toda a documentação capaz de comprovar a incapacidade alegada, tais como: receitas, prontuários médicos, exames etc, sob pena de preclusão da prova.

Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 08/06/2009 às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.015718-5 - ARLINDO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Indefero o requerido na petição de 09/10/2007 uma vez que o objetivo da perícia adstringe-se apenas a atestar a capacidade ou incapacidade laboral do periciando constituindo-se, pois, de verdadeira especialidade médica.

Documento anexado em 13/05/2008: ciência às partes.

Mantenho a data de julgamento, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se.

2007.63.06.016204-1 - DALVA DOS SANTOS PUGAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da parte autora anexada em 05/10/2007: determino a redesignação da Perícia Médica para do Sr. Perito Judicial Dr. Paulo Eduardo Riff para o dia 09/09/2008 às 11 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes.

Fica mantida a data de sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 06/10/2008 às 14 horas cujas partes estão dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.016652-6 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP250195 -

SIMONE REVA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o perito para apresentar o laudo médico em 48 horas.

Intimem-se.

2007.63.06.018424-3 - FRANCISCO AMORIM DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando os termos do Comunicado da Dra. Perita Judicial Dra. Alzira Alves de Siqueira Carvalho anexado aos autos

em 08/12/2007 e o requerido pela parte autora nas petições anexadas em 17/12/2007 e 06/06/2008, determino a redesignação da Perícia Médica para do Sr. Perito Judicial Dr. Paulo Eduardo Riff para o dia 09/09/2008 às 10:30 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes, sob pena de extinção.

Fica mantida a data de sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/10/2008 às 14:40 horas cujas partes estão dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes

2007.63.06.020035-2 - FRANCISCO FELICIANO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição anexada em 21/08/2008: Defiro a realização de perícia médica.

Designo perícia médico-judicial com a Dra. Priscila Martins para o dia 12/02/2009 às 11:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, desde da época de seu surgimento até contemporâneos.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 30/03/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.022291-8 - ELLIAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO e ADV. SP253618 - EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/09/2008 às 15:15 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

2008.63.01.001877-7 - AURISTELA COSTA DE SA DOS REIS (ADV. SP258408 - VERONICA SANTOS BENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 17/02/2008 às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Eventuais testemunhas serão conduzidas pelas partes e independentemente de intimação deste juízo.

Int.

2008.63.06.003526-6 - ANA VERONICA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando os termos do Comunicado da sr. perito judicial Dr. Altair Rodrigues Cavenco anexado aos autos em 17/04/2008 e o requerido pela parte autora na petição anexada em 20/05/2008, determino a redesignação da Perícia Médica para do Sr. Perito Judicial Dr. Paulo Sergio Calvo para o dia 18/11/2008 às 15 horas, a realizar-se nas dependências deste Juizado, e cujo comparecimento da parte autora é indispensável munida de todos os exames e laudos médicos pertinentes, sob pena de extinção.

Fica mantida a data de sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 25/11/2008 às 13:40 horas cujas partes estão dispensadas de comparecimento.

Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Sr. Perito Judicial.

2008.63.06.006130-7 - ANTONIA LUIZ CHAVES FERREIRA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e

ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição do autor anexada em 21/08/2008: Defiro.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2008 às 15:15 horas.

Na oportunidade, a parte autora deverá estar munida das carteiras profissionais e/ou comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária, originais, que serão indispensáveis à homologação de eventuais acordos.

O não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se.

2008.63.06.010700-9 - SEVERINO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que não foi anexado comprovante de endereço.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome, contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos inclusive para apreciação da petição anexada aos autos em 21/08/2008.

Intime-se.

2008.63.06.011630-8 - EDUARDO CARDOSO CUNHA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011847-0 - HERALDO DIAS DE MENEZES (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011850-0 - ANTONIO DE GODOY (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011912-7 - TELMA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011919-0 - SAULO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011925-5 - JOSE NILTON GOMES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011927-9 - NEUZA MACARIO DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011945-0 - MARIA APARECIDA CABRERA GOMES (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente

público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011959-0 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA e ADV.

SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos

requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011964-4 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES e ADV. SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES e ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR e ADV.

SP176752 - DECIO PAZEMECKAS e ADV. SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2008.63.12.000399-9 - VALDOMIRO ROQUE MARTINS (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**  
**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000577**

**UNIDADE OSASCO**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, constituindo uma nova RMI para a aposentadoria por invalidez com base no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91.

2008.63.06.002427-0 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018322-6 - EDUARDO DAVID (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009073-3 - NIRALDO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017780-9 - CID REIS PIMENTA BASTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018284-2 - ALONSO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008773-4 - DANIEL RODRIGUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003702-0 - IOLANDA SOARES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009261-4 - WALQUIRIA DE FAZIO VAZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.06.014007-7 - JOSE ANTONIO GARCIA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.06.008364-5 - IZAILDO DIONIZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração consoante os termos acima.

Tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.06.006264-2 - WILSON NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.020578-7 - JOSE LOBO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo em julgamento de mérito, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, em decorrência de ausência superveniente de interesse processual e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido remanescente, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.761,84 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.008983-4 - JOSE TORRES DA SILVA (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO e ADV. SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007404-8 - RICARDO SALGADO FILHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.006595-3 - NILSON LOPES DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Previdenciário

2008.63.06.008884-2 - JOVENTINA JOSE DO CARMO (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento nos artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006260-5 - IRENEIDE DE PAULA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2007.63.06.006579-5 - SEBASTIAO EURICO DE SOUZA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no artigo 269, I do CPC.

2007.63.06.014661-8 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que a parte autora não

cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

2007.63.06.006176-5 - RICARDO PEREIRA FRANÇA (ADV. SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.006521-7 - LEOZITA MEDEIROS PESTANA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.06.006082-7 - NICOLAU PEREIRA DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.06.009970-0 - MESSIAS PEGOREL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.008515-0 - MARIA CLEIDE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018264-7 - ADELINA QUIRINO DE SOUZ (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.06.013818-6 - MARIA APARECIDA MARROCOS SANTOS (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011355-1 - CLAUDIONOR PAULINO CORREA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009953-0 - IOLANDA BRAGA DA SILVA (ADV. SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO e ADV. SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.006586-2 - AMERCIA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.004793-8 - FRANCISCA SEBASTIANA CAMILO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003726-3 - FILOMENO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005959-0 - ALINE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA C

SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020598-2 - SOLANGE FARIA SOPHIA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020191-5 - CELSO RAPHAEL DE JESUS (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003141-8 - MARIA PONTES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME  
BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003461-4 - MARIO TAVARES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018117-5 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016612-5 - ADILSON ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME  
BERNARDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016597-2 - LEONARA BENTO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015413-5 - MARIA WILMA DOS ANJOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018194-1 - ELISABETH DE ASSUNÇÃO GALDINO (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO  
MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.020130-7 - WALTER LUIZ DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela  
parte  
autora.

2007.63.06.008467-4 - JOJUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA  
RIVA VILLAS  
BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo  
PARCIALMENTE  
PROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.004501-2 - LETICYA ALMEIDA AGUIAR DA SILVA CAMARGO (ADV. SP188762 - LUIZA  
MOREIRA  
BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o  
pedido.

2007.63.06.005978-3 - JOÃO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo procedente o pedido.

2007.63.06.007273-8 - MAURICIO FALCONI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o  
pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na  
peça inicial.

2008.63.06.010226-7 - OZEIAS CORSE RAMALHO (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER e ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.006636-2 - PEDRO PEREIRA VIEIRA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007857-1 - JOSE GUILHERME DO ROSARIO (ADV. SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2008.63.06.007569-0 - SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004480-2 - JOAO MARTINS CERQUEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007963-4 - LIBANIO SANTANA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007653-0 - MOACYR GUIZI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018204-0 - DEUSDEDETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009313-8 - JOAQUIM TOSTA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.012278-0 - JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008885-4 - JOSE TITO FERNANDES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009322-9 - APARECIDO BERCOT (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009535-4 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009534-2 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES  
PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
-  
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009532-9 - NOBUMASSA SATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e  
ADV.  
SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.06.009531-7 - CELIO CARLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV.  
SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) .

2008.63.06.009323-0 - MOACIR MILANI (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 -  
SERGIO  
RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL  
DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009536-6 - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA  
RODRIGUES  
PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
-  
I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009321-7 - JOSE FRANCISCO ROSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.  
SP207633 -  
SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009320-5 - ROQUE XISTO ROSA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.  
SP207633 -  
SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009316-3 - ORLANDO DAL OLIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.  
SP207633 -  
SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021415-6 - MARIA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009146-4 - MARIA ISABEL RODRIGUES MACEDO (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA e  
ADV.  
SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021423-5 - LUIZ ANDREJOZUK (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009598-6 - HAMILTON VITOR DE PAULA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e  
ADV.  
SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010107-0 - CLEUSA DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 -  
ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021411-9 - ROBERTO MAITAN (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009605-0 - JOÃO ODAINAI JUNIOR (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009603-6 - JOAO DE MIRANDA ROSA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009601-2 - FRANCISCO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009586-0 - BENEDITO DO CARMO RAMOS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009596-2 - GERALDO CRIZOSTOMO DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009594-9 - OLEGARIO PEREIRA PINTO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009592-5 - JOAO FERNANDES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009590-1 - MANOEL HENRIQUE DE GALES (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009588-3 - ANTONIO JOSÉ PAIS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009587-1 - JOSE DA SILVA MALAQUIAS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004457-7 - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004061-4 - MANOEL BEZERRA DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008661-4 - GERALDO DIAS DUARTE (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008654-7 - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008653-5 - ANTONIO SANTANIELLO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633

- SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008652-3 - BALBINO TOSTA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008648-1 - HORACIO MORAIS DA ROCHA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008645-6 - MARIA DE LOURDES GARDIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008684-5 - MARIO GARCIA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004062-6 - IVON SABINO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004063-8 - SIMIAO DE JESUS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006375-4 - EVERCI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006094-7 - JOSE LUIS SOBRINHO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005312-8 - JOSE SIMPLICIO DE SOUSA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.004508-9 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS' (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021927-0 - OTAVIO DA SILVEIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008743-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008922-6 - RUBENS MARIANO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002992-8 - JORGE RAMOS SPERANDIO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008748-5 - APARECIDO N FURTADO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008745-0 - FRANCISCO RAIMUNDO FILHO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008744-8 - JOSE TEREZA RODRIGUES (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008686-9 - ARIIVALDO GUERRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008693-6 - ALFREDO VASSAN SCHIONATO (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008739-4 - OSMARIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008735-7 - JORGE BARRONCA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008734-5 - ADELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008741-2 - JOAO VICENTE FERREIRA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 50 (cinquenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração

2008.63.06.009834-3 - GILBERTO GAIDARGI (ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008883-0 - JOSEMILDES NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011120-7 - JULIA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI e ADV. SP101438 -

JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA e ADV. SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA e ADV. SP124279 -

FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) ; WALLISON FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP225431-EVANS MITH LEONI);

WALLISON FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA); WALLISON FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP114457A-DANILO MENDES MIRANDA); TATIANE FERREIRA DOS SANTOS(ADV.

SP225431-EVANS MITH LEONI); TATIANE FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS

BARBOSA); TATIANE FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP101438-JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA); TATIANE

FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP114457A-DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.005951-5 - GUIOMAR VITORIA ROSSINI (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2008.63.06.002085-8 - IDALINA LUIZA DE MOURA CAVALCANTI (ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o

pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2005.63.06.013393-7 - MARIA DA PAZ PEREIRA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018202-7 - GEMA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.006576-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA ROSAS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,

nos termos do artigo 51 da Lei n° 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6306000578**

**UNIDADE OSASCO**

2007.63.06.006777-9 - MARIA JOSÉ MENDES SOUSA (ADV. SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 20/10/2008 às 10:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de

comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.015457-3 - CELIDIO AGUIAR DE CARVALHO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que até o presente momento o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo não apresentou seu laudo pericial. Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Destarte, designo o dia 29/09/2008 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente. Intimem-se as partes e o Sr. Perito com urgência.

2007.63.06.005477-3 - RAIMUNDA ALVES SOARES (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE e ADV.

SP175933 - CARLOS BOLETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo

audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 15:00 horas.

Na ocasião a autora deverá comparecer com todos os documentos originais do falecido Sr. Alexandre, tais como: CTPS, ficha de registro de empregado, holerites etc, bem como com até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação,

a fim de comprovar o vínculo empregatício com a COOPERATIVA HABITACIONAL JOÃO DE BARRO

2007.63.06.006554-0 - JUAREZ DE SOUZA (ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES e ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo perícia médica com o Dr. Sérgio Rachman para o dia

24/11/2008 às 16:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 02/02/2009 às 14:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.004490-1 - JOAQUINA DA GRAÇA BISCAIA (ADV. SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 25/06/2008: Defiro. Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a patrona da parte autora cumpra na íntegra o determinado na decisão exarada em 03/06/2008.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 01/10/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimados oportunamente.

2007.63.06.015064-6 - JOAQUIM FRAZÃO DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Confiro o prazo de 15 dias para o advogado da parte

autora, comparecer em Secretaria acompanhado de pessoa para assumir o encargo de curador especial, observada a ordem estabelecida pelo artigo 1768, do Código Civil, devendo apresentar no ato cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e prova de parentesco, ou, em igual prazo, informar a ausência de pessoa para assumir o encargo.

Destarte, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 03/10/2008 às 15:00 horas, ocasião em que a parte autora ou seu curador especial deverão comparecer, sob pena de extinção.

2007.63.06.004248-5 - ANICÉLIA COLOMBAROLI ALVES (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que a autora foi

submetida à perícia médica judicial com o Dr. Gilberto de Castro Brandão em 30/07/2008 e até a presente data não foi anexado aos autos o laudo pericial.

Assim, intime-se o Perito Dr. GILBERTO DE CASTRO BRANDÃO para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o seu lado.

Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 26/09/2008 às 16:40 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.021417-0 - MARIA DAS NEVES DE SIQUEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência. Considerando que o Posto de Saúde Itapevi recebeu o ofício em 15/08/2008, aguarde-se a resposta. Designo o dia 16/10/2008 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se.

2006.63.06.012160-5 - ROSEMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se o Sr. Perito Dr. Élcio

Rodrigues da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, com base nos documentos anexados aos autos em 28/05/2008, conclua o seu lado pericial, fixando a data provável de início de incapacidade da parte autora. Destarte, designo o dia 18/11/2008 às 12:00 horas para o julgamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.011029-2 - ROSANGELA DOS SANTOS GRIZANTE (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO

VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . considerando a dificuldade em localizar a empresa supra mencionada, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 14:30 horas. Na ocasião a autora deverá comparecer com todos os documentos (CTPS, ficha de registro de empregado, holerites etc) e com até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, a fim de comprovar a relação de emprego com a empresa NUTRIFORTE COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

2007.63.06.004519-0 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA TORRES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo nova perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, para o dia 20/11/2008 às 12:00 horas na sede deste Juizado. Na ocasião, a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação capaz de confirmar a incapacidade alegada, tais como: exames, prontuários, receitas etc., sob pena de preclusão de prova. Destarte, designo o dia 12/12/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.009002-9 - MAKOTO NAKASHIMA (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, acolho aos embargos de declaração consoante os termos acima. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.06.006470-5 - CIRLENE DO CARMO SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da justificativa prestada pela parte autora quanto à ausência na perícia judicial outrora agendada, designo perícia médica com o Dr. Paulo Eduardo Riff para o dia 17/02/2009 às 10:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença. Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 20/03/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.010211-5 - MARIA SEVERINA GOMES BERNARDES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV.

SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que não houve o término da fase instrutório, tendo em vista que as perícias médico-judiciais ainda não foram realizadas, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 29/01/2009 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.013371-5 - LUCINALVA ALVES DE MORAES (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 29/09/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005320-3 - MARIA NOELIA SOUSA BACELAR (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Laudo médico anexado 05/06/2007 e esclarecimentos em 22/07/2008: Assiste razão ao Sr. Perito. Determino a realização de perícia médico-judicial com a Dra.

Simone Ramos de Miranda no dia 18/11/2008 às 15:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, da época de seu surgimento até contemporâneos.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 22/01/2009 às 10:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005953-9 - MARIA GILVONETE DE CARVALHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o julgamento do feito para o dia 17/10/2008 às 13:40 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.013513-6 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que até o presente momento o Sr. Perito Dr.

Gilberto de Castro Brandão não apresentou seu laudo pericial. Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Destarte, designo o 14/10/2008 às 10:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito com urgência.

2007.63.06.008182-0 - ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o julgamento do feito para o dia 06/10/2008

às 13:00 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005979-5 - JULIANA RIBEIRO DIAS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para

que a parte autora apresente cópia do comprovante de residência contemporâneo à propositura da presente demanda a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Outrossim, com fulcro no artigo 4º da Lei n. 10.259/01, concedo liminar em favor da autora, consubstanciada na determinação ao INSS, para que conclua no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) o procedimento de auditoria a que submeteu o pagamento dos valores atrasados e, se for o caso, liberar os valores devidos à primeira, comunicando de imediato este juízo o resultado da diligência.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 27/11/2008 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.004442-5 - MARIA DAS DORES HARO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a também ausência do INSS neste ato processual e a idade avançada da autora (71 anos), deixo de aplicar a penalidade prevista na decisão de 16/07/08, ou mesmo julgar o mérito da causa, para designar nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2008 às 15:00 horas.

Na oportunidade, a autora deverá comparecer munida dos originais das Carteiras Profissionais, bem como de todos documentos que instruíram a inicial, sob pena de preclusão da prova.

2007.63.06.005883-3 - JOSÉ MANOEL PEREIRA (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em 02/07/2008, o INSS comunica a este juízo que para a conclusão do procedimento de auditoria necessário se faz a tomada de providências por parte autora, conforme "Carta de Exigências de Auditoria" de fls. 02 do Ofício do INSS.

Assim, dê-se vista ao autor do ofício anexado em 02/07/2008 e intime-o para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra as

exigências nele requeridas, devendo, para tanto, comparecer na APS em Osasco munido com tais documentos, no endereço Praça das Monções, nº 101, Jardim Piratininga em Osasco/SP, conforme instruções e demais informações contidas no mesmo ofício.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 20/11/2008 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.005933-3 - CARLOS ALBERTO CHRISPIN SILVA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/138.144.009-3 (DER 27/05/2005).

Proceda, ainda, no mesmo prazo a parte autora a juntada de laudo técnico do vínculo com a Ind. Brás. de Filtros (PARKER HANNIFIN) no período de 07/11/1980 a 26/07/1983.

Designo o dia 06/02/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.011216-5 - EDERSON FERREIRA DE JESUS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP151841-DECIO LENCIONI MACHADO e ADV. SP206505-ADRIANA INÁCIA VIEIRA e ADV.

SP234226-CEZAR AUGUSTO SANCHEZ); UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN . Petição do

autor anexada em 21/08/2008: Defiro o prazo requerido.

Inicialmente, consigno que o sistema informatizado permaneceu indisponível no final da tarde de ontem.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 11/09/2008 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes deverão se manifestar expressamente se houve ou não o acordo na via administrativa.

2007.63.06.016393-8 - ARISTIDES FERNANDES FILHO (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, expeça-se ofício à Central de Mandados de

São Paulo a fim de que informe o cumprimento do Ofício 457/2008.

Designo o dia 19/11/2008 às 17:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2005.63.06.011971-0 - MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que até o presente

momento o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo não apresentou seu laudo pericial COMPLEMENTAR, conforme decisão exarada em 16/06/2008. Assim, intime-o para apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Destarte, designo o dia 30/09/2008 às 16:40 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito com urgência.

2007.63.06.006818-8 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a conclusão da perita judicial, concedo à parte

autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos relatórios, exames, declarações, prontuários, receituários médicos, a

fim de demonstrar a sua incapacidade laborativa, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 13/02/2009 às 14:30 horas perícia complementar com a Dra. Alzira Alves Siqueira.

A parte deverá comparecer com todos os documentos acima mencionados acompanhada por pessoa com conhecimento de seus problemas de saúde a fim de colaborar com o exame pericial, também sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 01/04/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2006.63.06.013815-0 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Compulsando os autos verifico que a autora foi

submetida à perícia médica judicial com o Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO em 15/07/2008 e até a presente data não foi anexado aos autos o laudo pericial.

Assim, intime-se o Perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o seu lado.

Destarte, designo o julgamento do feito para o dia 12/09/2008 às 16:40 horas em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intime-se o Perito desta decisão com urgência.

2007.63.06.008129-6 - LEONILDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, designo a realização de perícia médica com o

psiquiatra Dr. Antonio José Éça para o dia 07/11/2008 às 10:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de exames, laudos médicos e receituários, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 09/12/2008 às 10:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

##### **EXPEDIENTE Nº 2008/6306000579**

##### **UNIDADE OSASCO**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2006.63.01.061071-2 - PEDRO BASTOS (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.059431-7 - ANTONIO GABRIEL DE AVILA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

##### **UNIDADE OSASCO**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

2008.63.06.007933-6 - SEBASTIANA DE LOURDES ZERBINATTI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.016217-0 - WILLIAM PEREIRA DE PAULA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009144-0 - AUGUSTA LOPES SOBRAL (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008662-6 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA EVANGELISTA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.020094-7 - MARIA REGINA GOMES (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.019951-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.06.007609-8 - ANGELA KATIA PEREIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e ADV. SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO e ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS e ADV. SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA e ADV. SP261762 - PATRICIA FELISBERTO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.005085-1 - JUCILEIDE DE JESUS MELO (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002058-5 - ERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.001789-6 - MANOEL SANTOS CORREIA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018447-4 - FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.007183-0 - HELENA MARTINS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018265-9 - JESULINO NUNES DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.006382-1 - SAMUEL ANGELO DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008095-8 - EMANUEL MARCELO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.003284-8 - PEDRO CAETANO DAGLIO (ADV. SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES

CORDEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,

nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2007.63.06.017772-0 - RAIMUNDO SANTOS DE MATOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.006806-1 - NELSON HERRERIAS FERNANDES (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.004958-3 - VALDEMIR GONCALVES TORRES (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.010179-2 - TEREZA AGUERA ANGELOZZI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008831-3 - CLAISSE DE CAMARGO BATISTA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.009723-1 - JOAO SILVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009440-4 - JOSE BENTO SCAVAZINI (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.011693-0 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ e ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008871-4 - BRAZ URIAS DA SILVA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA e

ADV. SP015254 - HELENA SPOSITO e ADV. SP212467 - WAGNER BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento do mérito, em

virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

2007.63.06.018312-3 - LUIS CLAUDIO YAMAOKA (ADV. SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008991-0 - EUNICE CASSIANI (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017884-0 - CONCEIÇÃO APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS

ANJOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018406-1 - ALZITA ALVES DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.012742-9 - COSME FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008441-8 - ESMERALDA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008990-8 - MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008411-0 - IZALTINA TENORIO DE LIMA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015447-0 - NELSON RAMOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014909-7 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014501-8 - ANTONIO MOURA BARRETO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018101-1 - ROSALINA DO CARMO ESTEVAM (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.009559-7 - JAOA FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito,

com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.06.006645-3 - CATARINO CAMARGO (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Designo perícia médico-judicial com a Dra. Simone

Ramos de Miranda para o dia 17/02/2009 às 14:00 horas, nas dependências deste Juizado. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica que dispunha relativa a sua doença, desde o seu surgimento até contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 26/03/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes, para audiência, ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.008774-6 - DANIEL GOMES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO

ANTONIO DE CARVALHO e ADV. SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018419-0 - ZILDA MARIA DE SOUZA NUNES (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009259-6 - ANA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.003719-2 - ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA BALISTA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; MARLY MOREIRA(ADV. SP223662- CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES); MARLY MOREIRA(ADV. MG110557-LEANDRO MENDES MALDI). JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.010223-1 - MARIA SATIRA PORTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008855-6 - ROSA DUARTE MANDIM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009561-5 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008893-3 - JOSÉ BERLOFA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.016595-9 - ETELVINA MARIA PEREIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo o processo extinto com resolução de mérito

2007.63.06.004283-7 - ANTONIO RAMOS DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do acima exposto, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingo-o sem resolução do mérito consoante o artigo 267, inciso IV do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

2007.63.06.008357-8 - JAIRO BERTINI (ADV. SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003629-5 - ALFREDO TAVARES PESSOA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.002439-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) ; CARLOS DANILO DA SILVA(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI); DEIVID ALEX DA SILVA(ADV. SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.006875-9 - JAIR DOMINGUES (ADV. SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.007740-2 - MOADIR GOMES DE ASSIS (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007322-6 - JOSE MANOEL DE BRITO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007730-0 - MARIA LIETE DE ABREU VIEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007729-3 - CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.008783-3 - NEUZA VOZZO MARTINS VIZONI (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.007733-5 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.005931-0 - RAIMUNDA LOPES DA COSTA (ADV. SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.06.006632-5 - JOSE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com relação ao pedido formulado quanto à realização de nova perícia constante da petição anexada em 04/07/2008: DEFIRO. Designo perícia médico-judicial COMPLEMENTAR

para o dia 26/02/2009 às 12:00 horas com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Na oportunidade, o autor deverá trazer toda a documentação médico que disponha relativa a sua doença, em especial aqueles exames médicos mencionados no laudo pericial e acima reproduzidos, sob pena de preclusão da prova quanto ao

pedido de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a conclusão do laudo pericial do Dr. Élcio Rodrigues da Silva atestou a incapacidade total e temporária até 90

dias da data da perícia (02/08/07), o que já ocorreu. Importa notar, ainda, que o autor recebeu auxílio doença no período de 28/12/2005 a 18/10/2007 (extrato PLENUS anexado nesta data).

Posto isto, indefiro a concessão da medida antecipatória da tutela.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 27/03/2009 às 16:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento da audiência ora agendada, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

2007.63.06.017740-8 - SEVERINO A DA SILVA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018642-2 - JOSE SOARES LEITE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.017819-0 - EDIMAR ATAIDE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.06.007963-4 - LIBANIO SANTANA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

2007.63.06.004543-7 - JOSÉ DA SILVA CORREA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2008.63.06.009912-8 - ADELINO BRASILINO DOS SANTOS (ADV. SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA e ADV. SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

2007.63.06.021479-0 - MANOEL ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014380-0 - EDVALDO FERNANDES CASSUNDE (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.015621-1 - LAZARO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014386-1 - BENEDITO LAERCIO FERRARI (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.014384-8 - WILSON CEZAR MARTINS (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.021441-7 - HILVO PINTO DE CARVALHO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.008882-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito,

nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.  
Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

2008.63.06.005407-8 - JERONIMO SOARES XAXÁ (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.009415-5 - JOSE MARIA GONCALVES LOREDO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO DA ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 25/2008  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 30/06/2008 a 18/07/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.005618-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: CIDELCINO TELES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2009 14:00:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0137/2008**

2008.63.09.002205-5 - EDUARDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais:1. Comprovante de residência em nome da parte autora e contemporâneo à propositura da ação; Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB. 145.877.151-0Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002230-4 - CAROLINA ALVES DE PAULA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais:1. Fotocópias das Certidões de Nascimento dos filhos do segurado falecido;2. Guias de Contribuição à Previdência Social (GPS), ou documento equivalente do falecido.Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB 144.038.388-7.Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002703-0 - JOSE CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que junte aos autos virtuais:1. Comprovante de residencia em nome da parte autora e ou de algum dos membros da família.2. Comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar.3. Cópias da CTPS e ou Guias de Contribuição à Previdência Social (GPS) ou documento equivalente das pessoas que compõem o grupo familiar.4. Documento que comprove o ingresso de "novo" requerimento Administrativo para o benefício pretendido.Sem prejuízo, requirite-se cópia do Processo Administrativo NB - 132.169.251-4 - APS 21.0.25.020.Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.09.001909-2 - CLARICE ROSA PEREIRA (ADV. SP088120 - RUTE TIE HISAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à autora do Ofício do INSS de protocolo 11785, que noticia a implantação do benefício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.Intime-se."

2007.63.09.003381-4 - JOSÉ MARQUES DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Comprove a CEF o cumprimento do acordo, conforme noticiado em sua petição de protocolo 2205/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

**EXPEDIENTE N.º 0136/2008**

2008.63.09.002841-0 - JOAO BATISTA VAZ DA COSTA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de apreciar a impugnação do autor ao laudo pericial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos: 1. Instrumento de procuração; 2. Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF); e, 3. Comprovante de residência atual e em seu nome.

Intime-se."

2008.63.09.004736-2 - ENIO MARCOS DO NASCIMENTO ACACIO (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícia médica, redesigno perícia na especialidade de neurologia para 12 de novembro de 2008 as 13h15min., a se realizar neste Juizado com o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCI. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se."

2008.63.09.001164-1 - QUITERIA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do comunicado médico, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 29 de agosto de 2008 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6310000129**

**UNIDADE AMERICANA**

**2007.63.10.004661-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o auxílio-doença NB: 560.486.545-8 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data do laudo pericial em 18/12/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 977,01 (NOVECIENTOS E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 1.025,86 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para competência de julho/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir do laudo pericial (18/12/2007), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 10.899,31 (DEZ MIL OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E**

TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada até agosto/2008 (deduzido o valor recebido proporcionalmente do auxílio-doença, NB: 560.486.545-8, referente ao 13º salário do exercício de 2007), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário (a): LUIZ CARLOS PEREIRA;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 1.025,86;  
RMI: R\$ 977,01;  
DIB: 18/12/2007;  
DIP: 01/08/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.005449-7 - NILZA COGHI (ADV. SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005718-8 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.005390-0 - ANDRE LUIZ DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005703-6 - SHIRLEY APARECIDA CRUZ TONINI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005692-5 - NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.10.018912-0 - FERNANDA CAROLINA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP177197 - MARIA

**CRISTINA**

**DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

**2008.63.10.002580-1 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 28.08.2008, às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.10.004672-1 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora, JOSÉ GOMES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 19/12/2007, com Renda Mensal Inicial de R\$ 508,28 (QUINHENTOS E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e valor da Renda Mensal Atual de R\$ 519,41 (QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para competência de julho/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, a partir da data do laudo pericial em 19/12/2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 4.090,26 (QUATRO MIL NOVENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada até agosto/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**Dados para implantação:**

**Beneficiário: JOSÉ GOMES DA SILVA;**

**Benefício: aposentadoria por invalidez;**

**RMA: R\$ 519,41;**

**RMI: R\$ 508,28;**

**DIB: 19/12/2007;**

**DIP: 01/08/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.005575-1 - LAURA DOS SANTOS CRUZ VALERIO (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2008.63.10.002007-4 - ADELAIDE FACCO BARBOZA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ADELAIDE FACCO BARBOSA o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 12/05/2008 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial (RMI) na DIB no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual (RMA) apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de julho/2008.**

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 12/05/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.125,92 (UM MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas para agosto/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005- CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

**Dados para implantação:**  
**Beneficiária: ADELAIDE FACCO BARBOSA;**  
**Benefício: LOAS ao idoso;**  
**RMA: R\$ 415,00;**  
**RMI: R\$ 415,00;**  
**DIB: 12/05/2008;**  
**DIP: 01/08/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.001707-5 - CLEONICE VASCO DA SILVA (ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença, nº 516.727.228-5, em favor da parte autora, a partir de 28/04/2008 (data posterior à cessação do benefício nº 516.727.228-5), até o prazo de 01 (um) ano, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 1.236,74 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) na quantia de R\$ 1.339,73 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de julho/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, a partir de 28/04/2008, no valor de R\$ 4.304,24 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizadas para agosto/2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.**

**Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Dados para implantação:**

**Beneficiário: CLEONICE VASCO DA SILVA;  
Benefício: Auxílio-doença;  
RMA: R\$ 1.339,73;  
RMI: R\$ 1.236,74;  
DIB: 28/04/2008;  
DIP: 01/08/2008.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.10.005351-1 - ANESIA CONCEICAO RAFAEL BONIFACIO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A**

**APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.**

**Cancelo a audiência designada para a data de 29/01/2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.10.016213-7 - MARISA PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para fazer alterar o valor da renda mensal inicial, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:**

**Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença NB: 560.512.395-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do laudo pericial em 07/02/2008, com Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 659,87 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), e com o valor da Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 692,86 (SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), para competência de abril/2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.**

**Dados para implantação:**

**DIP: 01/05/2008;  
Beneficiário: MARISA PEREIRA;  
Benefício: aposentadoria por invalidez;  
RMA: R\$ 692,86;  
RMI: R\$ 659,87;  
DIB: 07/02/2008.**

**Oficie-se ao INSS, diante da correção feita na sentença.  
Intimem-se as partes.**

**2008.63.10.000906-6 - ERMELINDA CATHARINA FURLAN ZOCCA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 0130/2008**

**2007.63.10.018581-2 - IVONE SOARES DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.  
Intime-se a parte contrária para contra-razões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.  
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

**2007.63.10.019436-9 - AMELIA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.000582-6 - CLAUDIO DALL OCA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.000738-0 - JUAREZ MATIAS VIEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/08/2008**

**LOTE 6318002925/2008**

**EXPEDIENTE 6318000228/2008**

**UNIDADE: FRANCA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.003487-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELSA MARIA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003488-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: CELIA MARIA TONHATTI DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003489-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUSIA BOTEAGA DA SILVA**

**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003490-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES GASPAR VELOSO**  
**ADVOGADO: SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003492-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANILO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003493-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003494-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADAIR BIASOLI LASSO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003495-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BATISTA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003496-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEDROSA MURARI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003497-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRIMAR BATISTA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003498-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO VICENTE SPERANDINO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003499-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURICIO ANTONIO NARDI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003500-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003501-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR MARANGONI GANDOLPHO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003502-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TADEU BACHUR SOLA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003503-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: POLIANA LIMONTA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003504-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: QUEQUER LUIZ BORTOLATO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003505-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003506-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA GIBAILE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003507-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAFAEL CORREA PINTO SPINELLI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003508-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DO VALE REZENDE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003509-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA MARCOS TASSO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003510-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SENCLAIR GONÇALVES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003511-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003512-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM CARLOS COSTA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003513-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLONI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003514-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003515-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERNANI BEZERRA DOS REIS FILHO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003516-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVO ANTONIO FINARDE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003517-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ MALAQUIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003519-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELEONICE CERVI SALLOUM**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003520-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003521-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA BASTOS CONCEICAO CARRARO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003522-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCELO LIMONTA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003523-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA SILVESTRE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003524-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA CLAREONICE BATISTA**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003525-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MELISSA FRANCHINI CAVALCANTI BANDOS**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003526-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARCOS AURELIO QUIRINO**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003527-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUCIA MANIGLIA PUCCINELI**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003528-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIANA CARRIJO JACOMETTI**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003529-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA GILBERTO NOGUEIRA**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003530-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLI GANDOLFO MARTINS**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003531-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARLI APARECIDA RODRIGUES MOSCARDINI**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003532-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE FERNANDO SPERETA**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003533-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003534-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA TOME DUTRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003535-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE GABRIEL SAMPAIO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003536-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IDAIR PARANHOS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003537-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDA EGIDIA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/08/2008**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.003538-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GASPARINA EURIPA DA SILVA ARAUJO**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003539-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003540-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENIA APARECIDA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003541-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO NERES DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003542-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LENI CASSIA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003543-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONOFRA SILVEIRA DA SILVA ALVES**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003544-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISABETH TAVARES PACHECO DIAMANTINO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003545-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003546-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIMONE APARECIDA DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003547-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA FARIA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003548-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003549-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLUCE DA CONCEICAO ALVES**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003550-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FABIO ANTONIO SOARES**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003551-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO SIMPLICIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003552-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003553-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES DOS REIS AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003554-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003555-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IRONI DE JESUS CARVALHO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003556-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO CELSO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003557-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DIAS**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003558-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELSA FELICIO PRIMO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/12/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003559-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFONSO MEDEIROS COVAS**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003563-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003564-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLAVIO HAKIME HABER**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003565-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANILO GOMES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003566-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SYLLAS DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003567-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILEIDA DE ANDRADE FIDELIS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003568-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FERNANDO TONIN**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003569-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA GOULART DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003571-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDVALDO PENHA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003572-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMERINDA DONADELI RAVAGNANI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003573-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA JOSE SILVA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003574-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ALVES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003575-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WELLINGTON ROBERTO JORGE**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003576-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER FALLEIROS TELLES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003577-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003578-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUTH SILVESTRE DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003579-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARET APARECIDA MARITAN GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003580-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERMIDA MORELLI FONTANESI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003581-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA MAURA SCARABUCCI PEDRO MANIGLIA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003582-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIRIAN LUCIA BACHUR NOHMI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003583-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR GLAUCE DE MENEZES LOPES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003584-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SERGIO JORGE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003585-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARTA MARIA SCOTT**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003586-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDRE ANDALAFT MAIA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003587-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE PONCE DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003588-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE WILSON DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003589-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AIRTON COELHO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003590-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003591-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEJANIRA BRANCALHAO FONTANESI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003592-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE FAGGIONI**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003593-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LARISSA LIMONTA RAIMUNDO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003594-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DANIELA LIMONTA GIOLO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003595-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILDA HELENA ROSSATO ALEIXO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003596-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOCIL FERREIRA SOARES**

**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003597-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ANDALAFT**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003598-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WILIAM WANDERLEY JORGE**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003599-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES PANICIO TEODORO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003600-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CAROLINE FARIA TASSO**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003601-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER BITTAR**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003602-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA SANTANA DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 10/12/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003603-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURDES PURCINA RIBEIRO PEDROSA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003604-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZELIA DE JESUS GOMES BERTHOLINO**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003605-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSALINA ABADIA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003606-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003607-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GISCELDA SANT ANA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2008 16:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003608-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA LOPES**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.003609-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA EURIPA ANTONIETE**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.003610-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MARTINS TEIXEIRA SOBRINHO**  
**ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 10:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 69**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**Lote 6318002908/2008**

**EXPEDIENTE Nº 225/2008**

**2006.63.18.000113-5 - DONIZETI ALVES BALEIA (ADV. SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005653/2008 "Defiro o prazo requerido."**

**2007.63.18.001770-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES**

**ALVES DINIZ e ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA e ADV. SP175289 - ISADORA NASCIMENTO**

**BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

**: DECISÃO Nr: 6318005674/2008 "Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-**

**se sobre os cálculos da parte autora."**

**2007.63.18.002126-6 - FIORA RAILE PASSARELLI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.**

**SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005654/2008 "Defiro o prazo requerido."**

**2007.63.18.003992-1 - ONEIDE RAMOS DA SILVA MENDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005946/2008**

"Tendo em vista a juntada do teste ergométrico referido no laudo médico pericial, pela parte autora, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial."

2008.63.18.000678-6 - SEBASTIAO VICENTE DA ROCHA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005812/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000789-4 - ANA CLAUDIA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nr: 6318005651/2008 "Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o encaminhamento do exame que comprove CALCULOSE RENAL (citada na inicial e não há nos autos nenhum documento que comprove a doença), exame solicitado no dia 05/05/2008. O relatório do Neurologista e o relatório do HC-FMRUSP já estão nos autos conforme solicitados pelo Perito Médico, sob pena de extinção do feito, por abandono."

2008.63.18.000800-0 - AMARO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005677/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do CPF das autoras menores, para inclusão no polo ativo do feito"

2008.63.18.000899-0 - CLEONICE RICARDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005671/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.000916-7 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005813/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000917-9 - ANTONIO DE PAULA MIQUELINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005814/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000918-0 - BALTAZAR CARVALHO GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005815/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.000933-7 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005817/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001027-3 - HORTENCIO DONZELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005818/2008 "1. Nos termos do artigo 130**

**do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)**

**mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que**

**laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte**

**Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.**

**Outrossim,**

**esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente**

**adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de**

**trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No**

**mais,**

**Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.001029-7 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005819/2008 "1.**

**Nos termos do**

**artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de**

**insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.**

**Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a**

**entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser**

**facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições**

**ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas**

**que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,**

**Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.001030-3 - FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005821/2008 "1.**

**Nos termos do**

**artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de**

**insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.**

**Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a**

**entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser**

**facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições**

**ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas**

**que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,**

**Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.001031-5 - DELANE ESAIAS DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005770/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante**

**prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil**

Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001032-7 - SILVANA MARIA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005771/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001033-9 - CLAUDIA CRISTINA SEVERINO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005772/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001034-0 - MANOEL GREGORIO DE ARAUJO NETO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005774/2008

"Esclareça a

parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade

mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001035-2 - VALENTIM FERRAZ (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005775/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001036-4 - SOLANGE DE SOUZA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005776/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001038-8 - AUGUSTO ANTONIO DOMINGOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005777/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001039-0 - JOSE COVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005778/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001040-6 - JOSE ROBERTO MENDONCA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005779/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001045-5 - MANUEL MESSIAS TELES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005780/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001047-9 - JOSE ROMEU (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA

HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005822/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores

que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de

questos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001083-2 - CLARISMUNDO JOSE PEREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005781/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001096-0 - JOAO PEDRO MACHADO BORBA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005607/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001113-7 - OTAIDE ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005782/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente

documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através

da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem

como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001124-1 - SEBASTIAO ACACIO PIAI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005783/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001129-0 - RAFAEL ARCANJO DE MORAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005824/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001131-9 - WILSON SABIO MATURANA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005825/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001132-0 - JESUS BATISTA CARDOSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005784/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001136-8 - ANTONIO DE PADUA LIMA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV.

SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005827/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo,

a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em

Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-

lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente

critério, tendo

em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores

que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001150-2 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005785/2008

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários

SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int." 2008.63.18.001167-8 - OLIMPIO RICARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005828/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2008.63.18.001187-3 - ALMINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005786/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int." 2008.63.18.001188-5 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005787/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int." 2008.63.18.001190-3 - FELICIDADE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005788/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int." 2008.63.18.001198-8 - VEREDIANO FRANCISCO ALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005789/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade

mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001219-1 - WALDEMAR MACHADO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO

NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005790/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os

parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001225-7 - LUZCIENE DE SOUZA PIMENTA VIEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005586/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001251-8 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005791/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001252-0 - ROBERTO EMILIO BENTLIN (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005830/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001258-0 - PEDRO FIDELIS DA SILVA NETO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005792/2008

"Esclareça a

parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade

mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001283-0 - APARECIDO JOSE COLOZIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005832/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001328-6 - CARLOS TEODORO ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005793/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001336-5 - RITA DE CASSIA SOARES FERREIRA (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005660/2008

"Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001340-7 - GASPAR PRUDENCIANO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005794/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que

pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001341-9 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005795/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que

pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001353-5 - LAUDELINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005796/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante**

**prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se**

**as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001376-6 - MAURA DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005797/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova**

**exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico**

**Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a**

**insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam**

**em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001377-8 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005798/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova**

**exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico**

**Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a**

**insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam**

**em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001385-7 - JOSE ROBERTO FELIPE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005799/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova**

**exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico**

**Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a**

**insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam**

**em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001405-9 - JOSE EURIPEDES FERREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005800/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova**

**exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico**

**Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a**

**insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam**

**em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001407-2 - VALDEVINO BATARRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005801/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001416-3 - VANTUIRES SCALABRINI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005802/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001428-0 - TEBURCIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005803/2008**

**"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001429-1 - FRANCISCO OLIVEIRA PRAXEDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005804/2008**

**"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001430-8 - ANTONIO MARCOS DAL SASSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005805/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001437-0 - ROMILDO BARCELOS SERGIO (ADV. SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005648/2008 "Designo perícia médica para**

o dia 16 de setembro de 2008, às 12:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.001440-0 - ADEMIR DOS SANTOS BERTONI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005806/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante

prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se

as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001513-1 - EDVALDO RESENDE BERNABE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005807/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001514-3 - NAMIR MADALENO RODRIGUES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI e

ADV. SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO Nr: 6318005808/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova

pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos

endereços. Int."

2008.63.18.001549-0 - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005809/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova

exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam

em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."

2008.63.18.001561-1 - RITA CELESTINO AFONSO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005810/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova**

**exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico**

**Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a**

**insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam**

**em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001615-9 - GERALDA MARIA DE CASTRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005622/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2008 às 16:15 horas, facultando à parte**

**autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada**

**para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."**

**2008.63.18.001650-0 - LUIZ TADEU DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005811/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova**

**exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico**

**Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a**

**insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam**

**em atividade, bem como os respectivos endereços. Int."**

**2008.63.18.001736-0 - ANGELINA ASCEDIR BARUCCI SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005667/2008 "Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.001747-4 - SHIRLEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005670/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.001791-7 - DIVINO MATERIAL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005676/2008 "Justifique-se a parte autora,**

**documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 12/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."**

**2008.63.18.001830-2 - ILDA ANTUNES DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318005587/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez)**

**dias."**

**2008.63.18.001872-7 - FLAVIA LEONCIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005609/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo**

**pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.001894-6 - FRANSERGIO HENRIQUE DOS SANTOS OTTOBONI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO**

Nr:

6318005668/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001910-0 - ANTONIO DE PAULA CARLETI (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -

NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005675/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2008 às

14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No

mais, intme-se o INSS."

2008.63.18.001957-4 - ELIAS SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005614/2008 "Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001960-4 - LUIS HENRIQUE PORTO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 -

GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005588/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001972-0 - MARIA IRENE PERARO DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005669/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.001984-7 - JOSE ANTONIO BORASCHI (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005615/2008 "Manifestem-se as

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002038-2 - SUELI APARECIDA GUILHERME BATISTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005589/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002040-0 - JULIO CESAR MEZADRI (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005590/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002043-6 - JOSE NILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005661/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002057-6 - ANGELO PEREIRA COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005591/2008 "Manifestem-se as partes sobre

o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002078-3 - ANTONIA JOSEFA SCARPELINI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005613/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002080-1 - GETULIO FLIECIO REZENDE JUNIOR (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005643/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002082-5 - ALCEU LEAL DE CASTRO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005642/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002084-9 - IZILDA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005616/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002085-0 - REGINA LUCIA FRANCILINO DO PRADO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005585/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002115-5 - SILVANA DE FATIMA SILVA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005592/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002134-9 - VANILDA DE BARROS VENUTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005593/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002156-8 - NEUSA DE LURDES MENEZES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005617/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002157-0 - KARINA MARCELINA DE FARIA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005618/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002168-4 - LAZARA TEIXEIRA DE MORAIS (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005595/2008  
"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002174-0 - FERNANDO VIEIRA CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005596/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002176-3 - SILVANO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005597/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."  
2008.63.18.002179-9 - ROSANGELA DE ANDRADE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005598/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no**

**prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.002194-5 - IVONE RODRIGUES MALTA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005599/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.002195-7 - VERA LUCIA CLAUDIO MENDONÇA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005600/2008 "Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.002213-5 - ALDO DOS REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:**

**6318005672/2008 "Defiro o prazo requerido."**

**2008.63.18.002215-9 - EDNO CAVAVIERI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:**

**6318005647/2008 "Defiro o prazo requerido"**

**2008.63.18.002219-6 - CLEONICE MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005826/2008 "Tendo em vista**

**petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 29 de setembro de 2008 às 09h00,**

**no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário**

**marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."**

**2008.63.18.002271-8 - LUZIA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005974/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e**

**juízo para o dia 27/11/2008 às 17:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente**

**de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art.**

**8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."**

**2008.63.18.002285-8 - JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318005816/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização**

**de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da**

**alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança**

**do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta)**

**dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte**

**autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso**

**concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma**

**função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05**

**(cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

2008.63.18.002295-0 - JOANA DARC MINERVINO RODRIGUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005820/2008

"Tendo em vista a

necessidade de Laudo técnico pericial, cancelo a audiência do dia 25/09/2008, às 14:00. Em ato contínuo: 1. Nos termos

do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)

empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002301-2 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005612/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial

e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002310-3 - VALDETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005829/2008

"Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5258/2008."

2008.63.18.002341-3 - JOSE APARECIDO BORGES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005611/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez)

dias."

2008.63.18.002342-5 - GONCALO DOS REIS PIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005610/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez)

dias."

2008.63.18.002343-7 - ZAQUEU FELICIANO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005584/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez)

dias."

2008.63.18.002353-0 - RANGEL BASILIO MOURO (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005602/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."

2008.63.18.002359-0 - LEILA APARECIDA VILAS BOAS PIRES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005823/2008 "**  
**Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica**

**designada para o dia 30/07/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."**

**2008.63.18.002364-4 - IVAN CANDIDO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 -**

**JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO**

**Nr: 6318005773/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-**

**lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo**

**em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores**

**que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.002369-3 - ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nr: 6318005655/2008 "Tendo em vista**

**petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 17 de setembro de 2008 às 15h00,**

**no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário**

**marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."**

**2008.63.18.002372-3 - EFIGENIA BARBSA CAMPOS MARTINS (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nr: 6318005645/2008**

**"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.002412-0 - NERIA LAURA LEMOS BATISTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005604/2008**

**"Manifestem-se as**

**partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.002413-2 - CARLOS DONIZETE MARCAL (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005605/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.002438-7 - LIDIA NOGUEIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005831/2008 "Determino a realização do**

**estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros**

**Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência**

**desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."**

**2008.63.18.002441-7 - ONICIA SOARES ROSA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005644/2008 "Manifestem-se as partes sobre**

**o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias."**

**2008.63.18.002443-0 - JOSEFA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005606/2008**

**"Manifestem-se as**

partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.002445-4 - CELIA REGINA GOMES SARRETA (ADV. MG057540 - WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005656/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 06/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial." 2008.63.18.002462-4 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005662/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.002463-6 - MARIA MARTA DE ARAUJO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005666/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.002473-9 - NILTON VIEIRA LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005665/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.002501-0 - CARMEN DE CASTRO DA CUNHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005664/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.002553-7 - MARIA HELENA FREIRE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005663/2008 "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo comum de 10(dez) dias." 2008.63.18.002717-0 - LAZARO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005673/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2008 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.002718-2 - JOSE DIAS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005649/2008 "Tendo em vista a anexação da petição contendo uma macro, determino para que a secretaria faça o descarte da mesma. Em ato contínuo, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe nova petição e informe se pretende dar continuidade ao feito." 2008.63.18.002748-0 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005657/2008 "Defiro o prazo de 15 (quinze) dias." 2008.63.18.002834-4 - MARIA JULIETA DA SILVA CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005906/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003022-3 - CEFORI KAUAENE DE SOUZA DAMACENO E OUTROS (ADV. SP184408 - LIGIA MARIA

ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA); ETOLY MILANIE DE SOUZA DAMACENO(ADV. SP184408-LIGIA MARIA ALMEIDA

PRADO DE OLIVEIRA); TEURIA CAROLINE DE SOUZA DAMACENO(ADV. SP184408-LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005682/2008

"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual deste feito, através

de instrumento público."

2008.63.18.003023-5 - RENATO DE PAULA CINTRA (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV.

SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005685/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início

de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real

estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de majoração na aposentadoria

por invalidez. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano

de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.003025-9 - FAUSTO DONIZET DE SOUZA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005687/2008 "Indefiro o pedido de

antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a

realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Ademais, o rito do Juizado é

célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora, sendo

que o autor está recebendo auxílio doença desde 01/08/2007 sem data de cessação. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.003027-2 - MARIA APARECIDA MORAIS MELO ROSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005689/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova

material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado

clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de

difícil

reparação à parte autora. Cite-se e intemem-se."

2008.63.18.003028-4 - MATEUS HENRIQUE MAIA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
DECISÃO Nr:

6318005683/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual deste feito, através de instrumento público."

2008.63.18.003029-6 - LUSELENA FLORENCIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005690/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte

autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois

os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do

Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte

autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003061-2 - MERLANDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005577/2008 " Indefiro o

pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo a comprovação do período

Rural alegado na inicial, que será realizada em Audiência de Instrução e Julgamento, agendada no ato da Distribuição

deste feito. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em audiência sem acarretar dano de

difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003062-4 - DERILDO SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005576/2008 " Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material,

relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da

parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias.

Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil

reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003066-1 - ISMAEL ALVES CORREA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005575/2008

"Indefiro o pedido

de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo a comprovação do período insalubre

alegado na inicial. Quanto ao período rural será comprovado na audiência de instrução e julgamento, a ser designada

após a entrega do laudo do Engenheiro do Trabalho, verifico ainda, que o autor estará recebendo auxílio doença até

04/11/2008. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em audiência sem acarretar dano

de difícil reparação à parte autora. Em ato contínuo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como

prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Para tanto, designo o perito

em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido,

assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente

critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para

trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. Faculto às partes a

formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003067-3 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005574/2008

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, por instrumento público."

2008.63.18.003158-6 - MARIA JOSE MAIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005691/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela

porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia

médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o

afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para

solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003159-8 - JEISON MAIA DOS SANTOS (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005692/2008

"Indefiro o

pedido de antecipação de tutela porquanto não há prova da incapacidade de seus familiares em prover o seu sustento,

prova essa que ficará a cargo do oportuno estudo social. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para resolver a questão após a realização da perícia e antes que a

parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação. Assim, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello

(dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003198-7 - MARIA DOS REIS DE SOUZA NEVES (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -

NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005693/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova

material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado

clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de

difícil

reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003199-9 - MARIA APARECIDA GARCIA ROCHA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -

NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005684/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual deste feito, através de instrumento público."

2008.63.18.003209-8 - ALENIR APARECIDA DE SOUSA PERADO E OUTRO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE); ANTONIO DONIZETE PERARO(ADV. SP185627-EDUARDO HENRIQUE

VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005679/2008

"Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica

Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a

partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. No mais, intime-se o INSS."

2008.63.18.003211-6 - MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318005695/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova

material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado

clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil

reparação à parte autora. Cite-se e intímese."

2008.63.18.003212-8 - PAULO EVANGELISTA LARA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005696/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova

material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado

clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias, especialmente aquele firmado pelo Dr. Favorino em 03/07/2008. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para

solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímese."

2008.63.18.003213-0 - MARIA ROSA VILELA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005697/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova

material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado

clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias, ressaltando-se que o relatório do Dr. Ernani é anterior à cessação do auxílio-doença que a demandante vinha percebendo. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano

de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímese."

2008.63.18.003215-3 - NEIDE GOMES AIMOLI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005686/2008 "Indefiro o pedido de

antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a

realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas

hipóteses de concessão de majoração na aposentadoria por invalidez. Ademais, o rito do Juizado é célere o

bastante

para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003217-7 - ABENIDES MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005698/2008

"Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto o início de prova material, relativo a comprovação do período

insalubre alegado na inicial, necessita ser confirmado por perícia. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para

solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003220-7 - MARIA MINERVINA TRAJANO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005699/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo

ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte

autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois

os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do

Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte

autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003221-9 - REINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005700/2008 "Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo

ao estado de saúde, sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte

autora. Assim, não se enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois

os relatórios e atestados médicos não recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do

Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte

autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003222-0 - LEONTINA ALVES FELICE MORAIS (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005701/2008 "

Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde,

sendo que após a realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se

enquadrando nas hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a autora estará recebendo auxílio doença até 23/09/2008. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a

questão em

sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.003223-2 - ALECIO BECARE (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005702/2008 "Indefiro o pedido de

antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a

realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas

hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não

recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para

**solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímese." 2008.63.18.003227-0 - ANNA SIQUEIRA PROCOPIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005703/2008 "Indefiro o pedido de**

**antecipação de tutela porquanto não presente início de prova material, relativo ao estado de saúde, sendo que após a**

**realização da perícia médica será possível avaliar o real estado clínico da parte autora. Assim, não se enquadrando nas**

**hipóteses de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os relatórios e atestados médicos não**

**recomendam o afastamento do trabalho por mais de 15 dias. Ademais, o rito do Juizado é célere o bastante para solucionar a questão em sentença sem acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Cite-se e intímese."**

**2008.63.18.003232-3 - GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005680/2008 "Determino a realização do**

**estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros**

**Soares(dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência**

**desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421**

**§ 1º do C.P.C. No mais, intímese o INSS."**

**2008.63.18.003341-8 - ANTONIO VITOR ARAUJO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005950/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos**

**planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a**

**insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação**

**pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos**

**eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através**

**dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às**

**empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso**

**de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa**

**similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.003342-0 - MIGUEL CASSIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005951/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05**

**(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha**

**discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;**

**b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,**

**devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários**

**mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não**

**abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar),**

**a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**Lote 6318002914/2008**

**EXPEDIENTE Nº 226/2008**

**2006.63.18.000020-9 - GISLENIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005943/2008**

**"Providencie a**

**parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

**Valor(RPV)."**

**2006.63.18.000072-6 - ANDREIA CLAUDIO CAPELA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005942/2008 "Providencie a**

**parte autora a**

**regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

**Valor(RPV)."**

**2006.63.18.000162-7 - MARINO GIL GIMENES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005939/2008 "Providencie a**

**parte autora a**

**regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

**Valor(RPV)."**

**2007.63.18.000046-9 - JOAO LUIZ SOARES FILHO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005941/2008 "Providencie a**

**parte autora a**

**regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

**Valor(RPV)."**

**2007.63.18.000956-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA**

**LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005944/2008**

**"Providencie a**

**parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

**Valor(RPV)."**

**2007.63.18.001379-8 - WILSON SABIO MATURANA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

**X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :**

**DECISÃO Nr:**

**6318005964/2008 " Tendo em vista que parte autora requereu os extratos a mais de 60 (sessenta) dias e até o**

**presente momento a CEF quedou-se inerte. Intime-se a CEF para que apresente os extratos, referente aos meses solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias."**

**2007.63.18.001738-0 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA**

**CORDEIRO**

**e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005936/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo**

**de 5**

**(cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."**

**2007.63.18.001979-0 - JOANA D'ARC GABRIEL DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**

**e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr:**

**6318005937/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para**

**expedição de**

**ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."**

**2007.63.18.002274-0 - ILMA DINIS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

**X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005945/2008 "Providencie a**

**parte autora a**

**regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno**

Valor(RPV)."  
2007.63.18.002551-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005967/2008  
"Defiro o prazo  
requerido pela parte autora."  
2007.63.18.003259-8 - ROSA DAS GRACAS PIRES DA COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005940/2008  
"Providencie a  
parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno  
Valor(RPV)."  
2007.63.18.003360-8 - GIOVANA GIOLO FERNANDES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e  
ADV.  
SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :  
DECISÃO Nr: 6318005632/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 30/09/2008,  
redesigno a  
audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/09/2008 às 16:00, a ser realizada na sala de  
audiência da  
1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as  
partes."  
2007.63.18.003467-4 - IVANILDE MARIA SILVA SOUSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006013/2008 "  
Providencie a  
parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno  
Valor(RPV)."  
2007.63.18.003502-2 - GENOVINA BRIGIDA DA CUNHA RAMOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006012/2008 "  
Providencie  
a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno  
Valor(RPV)."  
2007.63.18.003515-0 - VERGINIA CASTIONI POLO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006011/2008 " Providencie a  
parte autora a  
regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno  
Valor(RPV)."  
2007.63.18.003523-0 - PEDRO SOARES DE VEIGA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006010/2008 " Providencie a parte autora a  
regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno  
Valor(RPV)."  
2008.63.18.000073-5 - MARIA GISLENE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA  
ROCHA  
OLIVEIRA); SUELLEN BERNARDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) :  
DECISÃO Nr: 6318006009/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco)  
dias, para  
expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."  
2008.63.18.000082-6 - REINALDO FREITAS COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005839/2008  
"Tendo em vista a  
realização ds oitivas de Testemunhas, em Ribeirão Preto e Miguelópolis, intime-se as partes, para que em prazo  
comum de  
10 (DEZ) dias, manifestem-se a respeito das precatórias, e em alegações finais."  
2008.63.18.000361-0 - RAIMUNDA CAETANO RIBEIRO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV.  
SP171698 -

**APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006005/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-**

**se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.000372-4 - EDWIGES MARIA STOCKLER DE MEDEIROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA**

**CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006014/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias,**

**manifeste-se sobre a proposta de acordo e planilha de cálculos apresentadas pelo INSS. Após, venham os autos conclusos."**

**2008.63.18.000518-6 - CIRINEU DONIZETI CUSTODIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005957/2008**

**"Tendo em vista a**

**petição anexada pelo perito médico, informando "que os exames e documtnos encaminhados pelo autor não foram**

**suficientes para esclarecer, se o autor tem prótese no quadril esquerdo e hérnia de disco lombar como afirmou o autor por**

**ocasião do exame pericial no dia 11/03/08. Nem os exames e nem os laudos médicos até o momento anexados nos autos**

**não citam nenhuma das duas patologias relatadas na inicial, e para conclusão do Laudo pericial necessita dos exames**

**que confirmem ou não esses diagnósticos. Solicita à V Exa. que a parte autora providencie esses exames (1- RX do**

**quadril esquerdo descrevendo a prótese implantada. 2- Mielografia e ou ressonância nuclear magnética da coluna Lombar,**

**solicitado na perícia realizada, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório solicitado pelo Perito**

**Médico, sob pena de extinção do feito, por abandono."**

**2008.63.18.000639-7 - ANTONIA DOS REIS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.**

**SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6318006006/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)**

**Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.000686-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005625/2008**

**"Tendo em vista a**

**readequação da pauta de audiência do dia 09/09/2008, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento,**

**para o dia 04/09/2008 às 15:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante**

**da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."**

**2008.63.18.000703-1 - SERGIO ANTONIO PEDROSA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.**

**SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006007/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-**

**se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.000708-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721**

**- JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO**

**Nr: 6318005965/2008 "Defiro o prazo requerido pela parte autora."**

**2008.63.18.000783-3 - MANOELA CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006008/2008**

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001043-1 - JOAO ALVES MENDES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005626/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 09/09/2008, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 04/09/2008 às 15:30, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante

da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.001104-6 - GENIVALDO DA CRUZ LEITE (ADV. SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318005968/2008 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.001111-3 - JOSE CAETANO LEME (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005837/2008 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se pretende dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que o autor recebe

Aposentadoria por Idade, conforme PLENUS anexado."

2008.63.18.001143-5 - FABIO CALIXTO GONCALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005640/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2008 às 15:30 ,a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de

audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.001327-4 - PEDRO VIEIRA TARANTELI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005833/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001388-2 - DONIZETE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005834/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001391-2 - ANTENOR ALVES FERNANDES (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005838/2008

"Intime- se a parte

autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante do requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001444-8 - JOSE DOS REIS MOREIRA JUNIOR (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005955/2008 "

Tendo em vista a petição anexada pelo perito médico, solicitando o relatório de avaliação psiquiátrica, solicitada na

perícia realizada no dia 18/06/2008, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias) dias, o relatório solicitado pelo

Perito Médico, sob pena de extinção do feito, por abandono."

2008.63.18.001463-1 - JAMIL DONIZETE BIZZI (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005835/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001472-2 - JOSE EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005836/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001525-8 - MARIA REGIANI PERENTE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005958/2008 "

Tendo em vista a petição anexada pelo perito médico, solicitando o relatório do médico que trata da Tireóide, solicitado na

perícia realizada no dia 03/07/2008, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias) dias, o relatório solicitado pelo

Perito Médico, sob pena de extinção do feito, por abandono."

2008.63.18.001551-9 - MARIA APARECIDA LIMA SALES (ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006002/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.001638-0 - SONIA APARECIDA GOMES SPERANDIO (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005638/2008

"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2008 às 14:30, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de

audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.001664-0 - SONIA MARIA LEOCARDIO PIMENTEL (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005867/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001694-9 - ARISTODEMOS BORDINI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005841/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em

vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto,

designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo

referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia

indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu

prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001704-8 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005842/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001705-0 - JOSE DE FARIA NETO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005868/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001709-7 - JOSE PAZ DOMINGOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005869/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001711-5 - SEBASTIAO ANTONIO GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

**OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005870/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a**

**documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já**

**anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos**

**períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em**

**relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.001734-6 - LUIZ RIARTO SANTANA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005871/2008 "Esclareça a parte**

**autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos**

**planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a**

**insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação**

**pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos**

**eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através**

**dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às**

**empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.001739-5 - JOSE MENDES FILHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005872/2008 "Esclareça a parte**

**autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos**

**planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a**

**insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação**

**pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos**

**eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através**

**dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às**

**empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.001762-0 - ONDINA GENEROSO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO**

**RODRIGUES DE**

**FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005704/2008 "**

Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2008 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

**2008.63.18.001769-3 - IBERITA GOMES DE MORAIS GARCIA (ADV. SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005843/2008 "1.**

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No

mais, Cite-se e Intimem-se."

**2008.63.18.001775-9 - NAZARENO PAVANELO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363 -**

**ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO**

**Nr: 6318005844/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-**

**lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo**

**em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores**

**que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de**

**quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.001785-1 - SINESIO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005873/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos**

**planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a**

**insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação**

**pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos**

**eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através**

**dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às**

**empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso**

**de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova" 2008.63.18.001786-3 - DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005874/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001788-7 - SERGIO DE FREITAS RAIMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005845/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001797-8 - PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005875/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001836-3 - ANTONIO LUIZ MATIAS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005876/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001846-6 - JOSE CUSTODIO DE ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005877/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001857-0 - JOSE BATISTA DOS REIS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005878/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

**2008.63.18.001859-4 - LUIZ SANTANA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005847/2008 "1. Nos termos do artigo 130**

**do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)**

**mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que**

**laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte**

**Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.**

**Outrossim,**

**esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente**

**adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de**

**trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No**

**mais,**

**Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.001878-8 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005879/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos**

**planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a**

**insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação**

**pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos**

**eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através**

**dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às**

**empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso**

**de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa**

**similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.001880-6 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005880/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;**

**b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos**

**eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários**

**mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não**

**abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.001881-8 - LUIS MALTA JUNQUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005881/2008 "Esclareça a parte**

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova" 2008.63.18.001883-1 - JOVERCY RIBEIRO PIMENTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005882/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova" 2008.63.18.001884-3 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005883/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova" 2008.63.18.001886-7 - ORLANDO RIBEIRO FREIRE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005884/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001889-2 - GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005848/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001896-0 - GESSE DUARTE (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005885/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001903-3 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005849/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001917-3 - AIRTON ROBERTO JUSTINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005886/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001921-5 - MINERVINA FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005972/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2008 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.001936-7 - JOSEFA MARIA DE JESUS DUZZI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005623/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 02/09/2008,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/09/2008 às 14:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado.

Intime-se as partes."

2008.63.18.001939-2 - PAULO DONIZETI DE ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005850/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001955-0 - LUZ MAR ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005887/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001967-7 - MARIA DAS GRACAS ANTUNES (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ

e ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005888/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê

exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a

legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem

a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência

territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa

ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja

requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.001970-7 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005624/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 02/09/2008,

redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 04/09/2008 às 14:30, a ser realizada na sala de

audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se

as partes."

2008.63.18.002001-1 - ANTONIO GALVAO BORGES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005889/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002010-2 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005890/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002011-4 - LUIZ ANTONIO PIRES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005891/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002014-0 - ADEMILSON VALERIO GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005935/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

**2008.63.18.002015-1 - JOSE ADAUTO SOARES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005851/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.002033-3 - EURIPEDES SOARES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006001/2008 "**

**Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002069-2 - BEATRIZ STEFENS (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005852/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.002090-4 - MARIA DO DESTERRO REZENDE (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005853/2008 "1. Nos termos do**

artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002108-8 - PEDRO PAULO DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005934/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002112-0 - PEDRO BERDU GARCIA (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363 -

ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005933/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em

relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por

prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de

realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado,

como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na

realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia

indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002114-3 - DIVINO CLEMENTE BENTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005932/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos  
planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a  
a  
insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a  
documentação  
pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada  
aos autos  
eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos  
através  
dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação  
às  
empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;  
d) em caso  
de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro  
(empresa  
similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"  
2008.63.18.002116-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005983/2008 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para  
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.002130-1 - ANDRE PERONI NETO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005931/2008 "Esclareça a parte  
autora, no  
prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando  
aos autos  
planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar  
a  
insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a  
documentação  
pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada  
aos autos  
eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos  
através  
dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação  
às  
empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;  
d) em caso  
de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro  
(empresa  
similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"  
2008.63.18.002133-7 - ONEIDE DE FATIMA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005930/2008  
"Esclareça a parte  
autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade,  
juntando  
aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende  
comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos  
a  
documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a,  
se já  
anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a  
comprovação dos  
períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c)  
informar, em  
relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a  
insalubridade;  
d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o  
parâmetro  
(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão  
da prova"

**2008.63.18.002136-2 - JOSE NATAL DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005929/2008** "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

**2008.63.18.002167-2 - ROSA LUIZA ALVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005627/2008** "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 16/09/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/09/2008 às 16:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

**2008.63.18.002170-2 - DANIEL ROSA GARCIA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006000/2008** "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

**2008.63.18.002187-8 - JOANA MARIA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005628/2008** "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 16/09/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/09/2008 às 14:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

**2008.63.18.002198-2 - ITAMAR DIAS FERNANDES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005980/2008** "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

**2008.63.18.002200-7 - EDMAR MALTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005981/2008** "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

**2008.63.18.002201-9 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS COCO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006003/2008** "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

**2008.63.18.002205-6 - IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005840/2008** "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos; b) os períodos que pretende comprovar a insalubridade através da produção de prova pericial, segundo os parâmetros legais, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços."

2008.63.18.002225-1 - ZELIA MARIA VILAR (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005985/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002226-3 - MARIA DAS MONTANHAS DE CARVALHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005986/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002233-0 - ANTONIO ACOSTA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005928/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002238-0 - NUNO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005927/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão

da prova"

2008.63.18.002240-8 - SUELY MORAIS DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005999/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002248-2 - MARIA DE LOURDES BRANQUINHO MOSCARDINI (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO

NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318005997/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002268-8 - MARIA APARECIDA IPOLITO MORAES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005973/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 16:15 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002275-5 - JOAO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005926/2008 "Esclareça a parte

autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002276-7 - JOSE REINALDO BERTONI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005925/2008 "Esclareça a parte

autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"  
2008.63.18.002286-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005987/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002294-9 - MARIA APARECIDA MATEUS DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005924/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002297-4 - GABRIEL ANTENOR CARRENHO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005998/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002309-7 - SALVADOR RECHE BRAGA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005923/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada

aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos

através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação

às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002319-0 - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005976/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002322-0 - SERGIO EURIPEDES BORTOLOTT (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA

**ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005922/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a**

**documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já**

**anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos**

**períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em**

**relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.002373-5 - LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV.**

**SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6318005855/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo,**

**a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-**

**lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo**

**em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores**

**que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de**

**questitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.002381-4 - MARIA APARECIDA GALDINO SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005921/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a**

**documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já**

**anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos**

**períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em**

**relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.002382-6 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005629/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 23/09/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e**

judgamneto,  
para o dia 11/09/2008 às 14:30, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."  
2008.63.18.002386-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005991/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.002387-5 - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005630/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 23/09/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/09/2008 às 15:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."  
2008.63.18.002390-5 - SONIZETE MEDEIROS GERARDELLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005977/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.002395-4 - TANEIA APARECIDA RESENDE SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005992/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.002396-6 - JOSE VICENTE MAGALHAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005993/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."  
2008.63.18.002397-8 - CARLOS ROBERTO CASTEIS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005856/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."  
2008.63.18.002398-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005920/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar

a  
insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002400-4 - AUGUSTA OTILIA BONATTI DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005633/2008  
"Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/09/2008 às 14:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.002406-5 - JOANA DARC DE OLIVEIRA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005994/2008  
"Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002419-3 - JUVENAL PERENTE (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005857/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002426-0 - MARIA JOSE DE ANDRADE COSTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005919/2008  
"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a

insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002430-2 - ADOLFO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005978/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002435-1 - DEOLMIRA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005995/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002436-3 - CATHARINA APARECIDA GRANZOTI (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI

e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005996/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002442-9 - HUMBERTO AIMOLA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005858/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002466-1 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005918/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002467-3 - JORGE MENINO SOBRINHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005917/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002468-5 - ANA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005859/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002532-0 - ZILDA BATISTA FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005631/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência do dia 30/09/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 11/09/2008 às 15:30, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.002542-2 - PAULO CEZAR DA SILVA (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005916/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002567-7 - ANTONIO ELZO RIBEIRO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005860/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002577-0 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005915/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002603-7 - JOSE SEGUNDO DE ALMEIDA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005984/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002609-8 - NEUZA MARIA BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005959/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. "

2008.63.18.002636-0 - ALBERTO CENTENO FILHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005914/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a)os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002657-8 - LUCIA MARTA DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005961/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 19/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002658-0 - ROMILDO MARTINS TRISTAO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005913/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002660-8 - HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005962/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 19/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002661-0 - SELMA DE SOUZA DIOGO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005963/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 19/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002683-9 - MARIA CUSTODIO MOREIRA NUNES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005979/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002684-0 - LILIANI BASSI (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005912/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.002686-4 - JOSE CAROLINO MENDES FILHO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005960/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 20/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."**

**2008.63.18.002702-9 - ADEMANDO TAVEIRA CINTRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005911/2008 "Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.002733-9 - SEBASTIAO ISMAEL MENDES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005910/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada**

aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002760-1 - JOSE BORGES DA SILVEIRA SOBRINHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005909/2008

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002797-2 - CARMELINA AFONSO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005641/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2008 às 16:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.002799-6 - ALAIR VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005908/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002828-9 - DAVID RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005907/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002832-0 - LUZIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005639/2008

"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2008 às 15:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de

audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.002838-0 - MORALINA GINETTI DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005635/2008

"Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/09/2008 às 15:30, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de

audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.002838-1 - BRAZ ANTONIO FECHIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005905/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos

através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação

às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002841-1 - JAIRO SERAPIAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X  
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005636/2008 "Tendo em vista a

readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de conciliação instrução e julgamento, para o dia 18/09/2008 às 16:00, a ser realizada na sala de audiência da 1ª vara local, devido à utilização concomitante da sala de

audiência do JEF por outro magistrado. Intime-se as partes."

2008.63.18.002842-3 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005904/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a**

**documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já**

**anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos**

**períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em**

**relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.002845-9 - RENIVALDO ALVES AMORIM (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005903/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a**

**documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já**

**anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos**

**períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em**

**relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;**

**d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"**

**2008.63.18.002852-6 - JOSE ARCANJO ALMEIDA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005861/2008 "1. Nos termos do artigo 130**

**do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)**

**mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que**

**laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte**

**Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.**

**Outrossim,**

**esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente**

**adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de**

**trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No**

**mais,**

**Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.002853-8 - VANDERLEI JOSE DA COSTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005862/2008 "1.**

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002860-5 - APARECIDA FERRARI CASTRO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005902/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002861-7 - ANTONIO TADEU GASTALDON (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005863/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002862-9 - HERCILIA SERAFIM PERARO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005970/2008 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002864-2 - APARECIDA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005901/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002875-7 - LUIZ LESPINASSE FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005900/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002907-5 - JOAQUINA GARCIA TAVARES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005971/2008 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2008 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002909-9 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005864/2008 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico

pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação

de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002912-9 - ANTONIO CARLOS JACYNTHO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005899/2008

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002933-6 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005865/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002954-3 - EURIPEDES BARSSANU ASSIS DE PAULA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005898/2008

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c)

informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002960-9 - JAIME GRIMALDO DE ANDREA (ADV. SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA e ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005954/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.002963-4 - LUIZ PAULINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005897/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.002965-8 - LASARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005969/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2008 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002968-3 - JOAO PEREIRA DE CASTRO FILHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005866/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002978-6 - ELISON DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005896/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova" 2008.63.18.002980-4 - PAULO CESAR RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005895/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova" 2008.63.18.002995-6 - GRACINA DA CUNHA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005620/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/10/2008 às 06:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2008.63.18.003009-0 - NEUSA MARCOS TASSO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005966/2008 "Defiro o prazo requerido pela parte autora." 2008.63.18.003012-0 - DONIZETE SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005894/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos,  
devido ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003031-4 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005893/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devido ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003130-6 - MARINA ALVES DA CRUZ (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005578/2008 "Reconsidero a decisão número 5560/2008, no mais cite-se a Caixa Econômica Federal." 2008.63.18.003163-0 - GERALDO ROSA NATALI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005892/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devido ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003306-6 - BALTAZAR DOS REIS TEODORO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005947/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003308-0 - MAURILIO SANCHES DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005948/2008

"Esclareça a

parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade,

juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende

comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003311-0 - JOSE AMAURI DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005949/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003344-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005952/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar

a  
insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

2008.63.18.003345-5 - ANTONIO VITOR PERENTE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005953/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova"

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**LOTE 6318002924/2008**  
**EXPEDIENTE Nº 2008/6318000227**  
**UNIDADE FRANCA**

2008.63.18.000648-8 - JOAO FERREIRA NUNES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.  
Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04.03.2008 (citação) e DIP em 11.07.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000746-8 - NAIR BERBEL CAPARELI (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES e ADV. SP235802

- ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora Nair Berbel Caparelli, reconhecendo o tempo de atividade rural nos anos de 02/01/1973 a 09/09/1981 e de atividade urbana com registro em CTPS, porém sem o reconhecimento do INSS por não constar no sistema CNIS, os anos de 01/10/1982 a 07/07/1984, juntamente com o tempo de atividade urbana devidamente registrado em CTPS compreendido entre 09/07/1984 a 28/04/2006, condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (06/07/2006), com RMI (Renda Mensal Inicial) fixada em R\$ 1131,86 (um mil cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada (RMA) para o valor de R\$ 1225,41 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, através de precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2006 a junho de 2008, os atrasados somam R\$ 31.846,35 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido com DIP em 01.07.2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001636-2 - GERALDO BENTO DA SILVA (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Geraldo Bento da Silva, desde 22.06.2007, data da citação, sendo a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 516,29 (quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) atualizada em março de 2008 para R\$ 558,95 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de junho de 2006 a junho de 2008, os atrasados somam R\$ 7.115,15 (sete mil cento e quinze reais e quinze centavos). Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido com DIP em 01.07.2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001138-1 - ROBERTO SEGISMUNDO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se a agência do INSS de Franca para a revisão pleiteada pelo autor (ORTN) com nova renda mensal inicial de \$ 80.918,036 revista para RMA R\$ 731,65 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) e, 90% de valores em atraso no importe de R\$ 1.346,38 (um mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), conforme proposta

do INSS, tudo conforme acordo proposto.

Intime-se ainda o INSS, para que implante o benefício revisado em 30 (trinta) dias, com DIP em 11.07.2008.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o**

pedido formulado pela parte autora.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

**2008.63.18.001489-8 - MARLI DE LIMA SHINOTSUKA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001492-8 - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.18.002922-8 - TEREZA SOARES CORREIA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, TEREZA SOARES

CORREIA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002742-6 - WILMA DA SILVA SANTANA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o**

pedido para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (N.º 570.426.058-2) em aposentadoria

por invalidez, a partir de 16/06/2007 em nome da autora WILMA DA SILVA SANTANA, com DIB em 23/03/2007

(benefício anterior), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 363,08 (trezentos e sessenta e três reais e oito centavos),

atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em março de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de junho de 2007 a junho de 2008, que totalizam R\$ 5.650,29 (cinco mil,

seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em

01.07.2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003218-5 - ALDENI BORGES CARDOSO MARTINS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV.**

**SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), a partir de 04/02/2008 (DIB), data do laudo**

**assistencial, conforme fundamentação supra.**

**Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.208,05 (mil duzentos e oito reais e cinco centavos), referentes aos meses de fevereiro de 2008 a abril de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.**

**Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de LOAS, com base no art. 461 do CPC, sendo a DIP em 01/05/2008.**

**Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento**

**do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.002578-8 - JOSE BENEDITO PERCILIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.18.003638-5 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772**

**- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.001140-0 - MARIA CELIA GONCALVES BACHUR (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.**

**SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE A**

**AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o**

**benefício de pensão por morte à Autora Maria Célia Gonçalves Bachur, sendo a data de início do benefício (DIB) em**

**15/08/2007, data do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R**

**\$ 509,43 (quinhentos e nove reais e quarenta e três centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 528,78 (quinhentos e vinte e**

**oito reais e setenta e oito centavos).**

**As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os**

**juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.**

**Condeno ainda o INSS a pagar os atrasados, conforme cálculos da contadoria deste juizado, no valor de R\$ 4.774,89**

**(quatro mil setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), referentes aos meses de agosto de 2007 a abril de 2008.**

**Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do**

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/05/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001415-1 - MARIA VICENCIA DE LIMA ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar o INSS a converter à Autora o benefício de amparo social ao idoso, em aposentadoria por idade, cujo termo inicial é 15/04/2008 (data do requerimento administrativo) no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, assim cessando seu benefício de amparo social ao idoso. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Resolução nº 561/07 do CJF. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, o valor de R\$ 224,98 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

Determino a implantação do benefício - com fulcro no art. 461 do CPC - com início de seu pagamento em 30 (trinta) dias,

sendo a DIP em 01/05/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora" e ao

caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001334-8 - VERA LUCIA PERES RODRIGUES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para**

condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 30/11/2007 ( data

da citação), com renda mensal inicial R\$ 380,00 ( trezentos e oitenta reais ), atualizada para R\$ 415,00( quatrocentos e quinze reais) em março de 2008.

Condeno a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 1.664,05 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta)

dias, com DIP em 01/04/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora"

(doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo

de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001275-7 - ANESIO ALVES FERREIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.**

**SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Anésio Alves Ferreira, desde 04.04.2006, dia posterior ao cancelamento

do benefício de auxílio-doença, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal de R\$ 392,65 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em março de 2008 para R\$ 441,23 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2006 a maio de 2008, os atrasados somam R\$ 13.645,27

(treze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

Assim, com base no artigo 273 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta)

dias, sendo a DIP na data de 01.06.2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum"

(doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002345-7 - JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000701-8 - JOAO MENDES NOGUEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -**

**JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos**

**expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o**

**feito com julgamento do mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, devendo o INSS efetuar o cômputo e averbar, no cálculo**

**da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o período de atividade rural**

**sem registro em CTPS, referente ao período de 22/05/1975 a 30/05/1977; e ainda os períodos de atividades consideradas insalubres, nos interregnos de 01/11/1984 a 30/05/1985; 01/11/1985 a 07/04/1986; 08/04/1986 a 27/08/1987; 01/09/1987 a 07/06/1988; 16/06/1991 a 30/07/1992; 04/03/1993 a 19/08/1994 e 19/19/1994 a**

**21/07/2008 (data da audiência de instrução e julgamento), condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da data da realização da audiência de instrução e julgamento, ou**

**seja, DIB em 21/07/2008, com RMI (Renda mensal inicial) fixada em R\$ 952,55 (novecentos e cinquenta e dois reais e**

**cinquenta e cinco centavos).**

**Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório,**

**corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de R\$ 317,52 (trezentos e dezessete**

**reais e cinquenta e dois centavos).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que**

**a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.**

**De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza**

**de seu direito.**

**Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da**

tutela,  
determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001438-2 - ALCIONE LOURENCO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.000925-8 - WALDIR OTAVIO ROSSATTO (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, WALDIR OTAVIO

ROSSATTO, o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 17.11.2007 (DIB), com renda mensal inicial no

valor de R\$ 544,82 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para R\$ 572,06 (quinhentos e setenta e dois reais e seis centavos) em abril de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, apuradas pela contadoria judicial (Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal), perfazendo o total de R\$ 3.104,42 (três mil cento e quatro reais e quarenta e

dois centavos) em maio de 2008, no período de novembro de 2007 a abril de 2008.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação, com a imediata implantação do benefício, nos termos da

tutela concedida acima, com DIP em 01.05.2008.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente..

2008.63.18.001002-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002311-1 - VIVIANE FERREIRA REATTO (ADV. SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO e ADV.

SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.

Concedo à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.63.18.003214-8 - AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de auxílio-acidente, a partir de 10/09/2007, cuja renda mensal inicial será de R\$ 496,09 (quatrocentos e noventa e seis reais e nove centavos) atualizada para R\$ 548,91 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) calculado nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.**

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, referentes ao período de setembro de 2007 a abril de 2008, em maio de 2008, R\$ 4.574,96 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de maio de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002659-8 - JURACI LEODORO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido do autor com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-doença,**

**EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001242-7 - JORGE CARLOS GALEGO DONADELI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para**

**firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, COM**

**RESOLUÇÃO DE**

**MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo**

**exerceu trabalho rural, como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, no período de 01/01/1986 a 28/02/1988, devendo o INSS averbá-lo; condeno, ainda, o INSS a expedir e conceder ao autor a devida Certidão de Tempo de Serviço.**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003147-8 - ODAIR DA SILVA FIDELIS (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor ODAIR DA SILVA FIDELIS, com DIB em 21/12/2001, renda mensal inicial de R\$ 662,40**

**(seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 1.136,76 (mil,**

**cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) em maio de 2008.**

**Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas e das recebidas a título de**

**auxílio-doença, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2001 a abril de**

**2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 28.295,42 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e**

**quarenta centavos).**

**Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da**

**decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.**

**De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela**

**parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de**

**dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação**

**buscada.**

**DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do**

**autor ODAIR DA SILVA FIDELIS, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da**

**primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008.**

**Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas**

**ao fiel cumprimento desta determinação.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO**

**IMPROCEDENTE os**

**pedidos formulado pela parte autora.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2008.63.18.001446-1 - MARIA APARECIDA BORTOLETO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001628-7 - CELIA MALASZOWSKI DAMASCENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001647-0 - ANISIA DOURADO JUSTINO (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.18.001346-8 - NILZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Nilza Maria de Jesus, para condenar o INSS a conceder o benefício de**

auxílio-  
reclusão à autora, a partir do indeferimento em 03.04.2007, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 467,55 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e atualizada (RMA) para o valor de R\$ 490,92 (quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos).  
Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado os atrasados somam R\$ 7.957,30 (sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), referentes ao período entre abril de 2007 a junho de 2008.  
Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido com DIP em 01.07.2008.  
Oficie-se o chefe da agência competente.  
Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001316-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 06/04/2008 (data do agendamento junto ao INSS), conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 778,08 (setecentos e setenta e oito reais e oito centavos) em junho de 2008.  
Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/06/2008. Cumpra-se por mandado.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002477-2 - GENI DE SOUZA ASSUNCAO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003277-0 - GASPARINA JUNIA FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP220126 - MARIA APARECIDA DAMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, GASPARINA JUNIA FRAGA OLIVEIRA. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001299-0 - LOURIVAL CORNELIO DA SILVA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário assistencial de prestação**

**continuada, em nome do autor LOURIVAL CORNÉLIO DA SILVA, com DIB em 25.04.2007 (data do indeferimento**

**administrativo), com renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e**

**quinze reais) em abril de 2008.**

**Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria**

**judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de abril de 2007 a março de 2008, que totalizam um total de R\$ 4.685,53**

**(quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).**

**Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da**

**decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.**

**De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela**

**parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de**

**dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação**

**buscada.**

**DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial ao deficiente, em nome do autor**

**Lourival Cornélio da Silva, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento**

**da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.04.2008.**

**Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,**

**com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000511-3 - APARECIDA ANGELO DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora**

**Aparecida Ângelo de Oliveira, reconhecendo o tempo de atividade rural nos anos de 1965 a 1977 e também a totalidade**

**do período correspondente entre 1980 e 1989, considerando os períodos anotados em CTPS e aqueles sem o devido**

**registro, juntamente com o tempo de atividade urbana registrada em CTPS, condenando o INSS a efetuar o respectivo**

**cômputo e emitir a devida certidão, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER,**

**ou seja, DIB em 12/02/2008, com RMI fixada em R\$ 950,05 (novecentos e cinquenta reais e cinco centavos) e atualizada para o valor de R\$ 954,89 (novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) em março**

**de 2008.**

**Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, no**

**valor de R\$ 4629,24 (quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos).**

**Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, conforme o art. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias,**

**independentemente**

**do trânsito em julgado, com DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/07/2008. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em**

**juízo, mediante a expedição de ofício requisitório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000432-3 - OTAVIO DE PAULO FILHO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Otavio de Paula Filho, desde 10/02/2004, data do início do benefício de auxílio doença concedido administrativamente, conforme pedido da inicial, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 564,62 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 693,10 (seiscentos e noventa e três reais e dez centavos). Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro de 2004 a junho de 2008, os valores em atraso correspondem a R\$ 25.296,05 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS). Assim, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido com DIP em 01/07/2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000598-8 - JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pelo autor e, ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais nos anos de 01/01/1995 a 01/01/2001 e também de 15/09/2001 a 08/07/2008, ficando esse período reconhecido como tempo de serviço, e ainda condeno o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.18.000757-2 - TEREZINHA PEIXOTO DE OLIVEIRA BARCELOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 18/01/2007, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 6533,85 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao período de janeiro de 2007 a abril de 2008.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/05/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000637-3 - IVAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial (DIB) é 18/02/2008 data do agendamento junto ao INSS, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 1004,81 (um mil e quatro reais e oitenta e um centavos) correspondentes ao período de fevereiro a abril de 2008.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter alimentar das verbas), com DIP 01/05/2008. Cumpra-se por mandado. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001126-5 - OLIVINO DE ALMEIDA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para reconhecer que o Autor trabalhou em atividades rurais nos anos de 01/01/1963 a 30/12/1976, ficando esse período reconhecido como tempo de serviço, e ainda condeno o INSS a efetuar o respectivo cômputo e emitir a devida certidão.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.18.002837-6 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CRUZ. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora. Declaro extinto o processo, com resolução de

mérito, ex vi,

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.63.18.001117-4 - PALMIRA ALVES GOULART (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001737-1 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.18.000948-5 - MAISA DE FATIMA DIAS ARAUJO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação

continuada no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da realização da perícia sócio-econômica, ou seja,

**DIB: 04.06.2007.**

Por conseguinte, assiste a autora o direito de haver as diferenças correspondentes, desde junho de 2007, as quais, corrigidas na forma da Resolução CJF n. 242, de 3.7.2001, somam R\$ 5.639,46 até o mês de junho de 2008. A DIP,

portanto, será **01/07/2008.**

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que

aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que restabeleça o benefício

ora concedido imediatamente, com DIP em 01/07/2008, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, conforme fundamentação já exposta.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003561-7 - ROBSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP177154 - ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO**

**PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio-doença número 570.793.459-2

em aposentadoria por invalidez em nome do autor **ROBSON APARECIDO DA SILVA**, a partir de 17/12/2007 (conforme

pedido na inicial), com renda mensal inicial de R\$ 620,10 (seiscentos e vinte reais e dez centavos), resultando em uma

renda mensal atualizada de R\$ 638,26 (seiscentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) em junho de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas e das recebidas a título de

auxílio-doença, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2007 a março

de 2008, perfazendo a importância de R\$ 2.270,08 (dois mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), nos moldes da Lei

10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor ROBSON APARECIDO DA SILVA, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001882-6 - PAULO CORDEIRO ROBERTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o

benefício assistencial de prestação continuada, em nome do autor PAULO CORDEIRO ROBERTO, com DIB em

27.08.2007 (data do laudo), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizada para R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a abril de 2008, que totalizam um total de R\$ 3.392,03

(três mil, trezentos e noventa e dois reais e três centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício assistencial, em nome do autor Paulo Cordeiro

Roberto, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001218-0 - IVONE APARECIDA BRANCO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2006), o benefício

de

pensão por morte deixada por TALITA BRANCO FERREIRA, cuja renda mensal inicial ( RMI) é de R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais), atualizada em março de 2008 para R\$ 415,00 ( quatrocentos e quinze reais), calculada na forma da Lei 8213/91.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 9.909,84 ( nove mil e novecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), contados a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2006) até abril de 2008.

Determino ao INSS, com folcro no art. 273, caput, do CPC, como antecipação da tutela, que implante e pague o benefício a Autora - no prazo de 45 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de pensão por morte, com DIP em 01/05/2008. Cumpra-se por mandado.

Determina este juízo, que ante a confissão de sonegação de contribuição previdenciária realizada nos presentes autos, conforme depoimento da testemunha Luiz Antonio dos Santos, que seja remetido o feito para a Procuradoria Fiscal e para o Ministério Público Federal, para a devida apuração da respectiva responsabilidade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
 Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001091-8 - SIMONE ARAGAO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (502.205.592-5) instaurado com a antecipação de tutela, com DIB em 10/05/2007.

Os valores atrasados, referentes aos períodos em que a autora não recebeu o benefício, deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 26/2001 da COGE da JF da 3a. Região.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, nos períodos de 02/04/2005 a 04/07/2005; 21/03/2006 a 09/07/2006 e 11/10/2006 a 09/05/2007, os atrasados somam R\$ 5.376,26 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), uma vez que a perícia atesta a incapacidade da autora em 15/08/2003.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).  
 Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).  
 Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
 Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000774-9 - MARCOS DE LIMA NEVES (ADV. SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE e ADV. SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 04/12/2007 a até a data do óbito do autor (22/06/2007), com renda mensal inicial R\$469,80 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Condeno a autarquia a pagar aos herdeiros do autor as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 1.677,65 (um mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
 Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
 Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.001290-3 - KATIA GIMENES DA CUNHA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação**

**continuada, renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos**

**e quinze reais), a partir de 21/09/2007, data do laudo assistencial, conforme fundamentação supra.**

**Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.585,09 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), referentes aos meses de setembro de 2007 a março de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.**

**Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de LOAS, com DIP 01/04/2008.**

**Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o**

**pedido formulado pela parte autora.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2008.63.18.001448-5 - OSMERIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001450-3 - MANOEL FERNANDES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001749-8 - LUIZ TOTOLI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA**

**MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001491-6 - APARECIDO DONIZETE DE MELO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.000970-2 - LUCIMAR SILVEIRA DE JESUS SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE**

**CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.000795-0 - JOSE DOS REIS SANTOS (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001165-4 - LUIZ ANTONIO REGUEIRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.18.002540-5 - ROZARIA GARCIA RIGONI (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -**

**JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o**

**exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ROZÁRIA GARCIA ROGONI.**

**Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.003493-5 - GONÇALVES FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os**

**pedidos formulados pela parte autora.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2007.63.18.002404-8 - JEANDERSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O**

**PEDIDO para condenar o INSS a pagar a Autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo,**

**ou seja, 24/08/2007, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).**

**Conforme os cálculos da contadoria deste Juizado, condeno o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado dos valores**

**em atraso, do qual correspondem a R\$ 2.506,70 (DOIS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS).**

**Determino - com fulcro no art.273, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta)**

**dias, com DIP em 01/03/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença do**

**Autor) e ao caráter alimentar das verbas.**

**Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo**

**de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.**

**Intime-se o INSS para que implante e pague o benefício. Em caso de não implantação do benefício, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.000751-1 - GILDO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do CPC, e**

**CONDENO a ré a**

**pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida desde a data do evento danoso e acrescida de juros**

**de mora contados da citação (súmula 163 do STF).**

**Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95).**

**Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários**

**mínimos (CPC, art. 475, § 2º).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo**

**IMPROCEDENTE o pedido**

**formulado pela autora.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2007.63.18.001195-9 - ELITA APARECIDA DA COSTA ANDRADE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.18.001940-5 - VIVIANE MIRAS MUNHOZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.18.002708-6 - ROSEMARY ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.18.001236-8 - AURORA MARIA FERREIRA E SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,  
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, AURORA MARIA FERREIRA E SILVA. Declaro extinto o processo,  
com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.001923-5 - ORDELICE TOMAZ RODRIGUES (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV.  
SPI34546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder  
em favor da autora, ORDELICE TOMAZ RODRIGUES, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com  
DIB em 26/01/2006 e renda mensal inicial de R\$300,00 (trezentos reais), resultando em uma renda mensal atualizada de  
R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.  
Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial  
(Resolução CJF 561/2007), no período de janeiro de 2006 a junho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 13.378,16  
(treze mil, trezentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.  
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da  
decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.  
De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela  
parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de  
dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação  
buscada.  
DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da  
autora Ordélice Tomaz Rodrigues, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da  
primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/07/2008.  
Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas  
ao fiel cumprimento desta determinação.  
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.000926-6 - HILDA LINO SEIXAS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,  
JULGO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-**

doença em

nome da autora Hilda Lino Seixas, com DIB em 08.02.2007 (cessação do benefício anterior) até 04.10.2007, renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de fevereiro de 2007 a outubro de 2007, perfazendo o total de

R\$ 3.257,39 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, no tocante ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico que não evidenciada a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação consistente na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, pois que a autora está recebendo o benefício de auxílio

doença por acidente de trabalho, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Desse modo, repiso, ausentes os motivos autorizadores da concessão antecipada pleiteada, a qual fica indeferida.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003872-2 - JAIR DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,**

**condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença nº. 502.945.307-1 em aposentadoria por invalidez em**

**nome do autor Jair da Silva, desde 16.03.2007, dia posterior à data da alta médica indevida, conforme pedido da inicial,**

**sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 577,65 (quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 606,53 (seiscentos e seis reais e cinquenta e três centavos).**

**Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de**

**acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de março de 2007 a julho de 2008, os atrasados somam R\$ 10.516,15**

**(dez mil quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos).**

**Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do**

**pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter**

**alimentar das verbas), com DIP 01/07/2008. Cumpra-se por mandado.**

**Oficie-se o chefe da agência competente.**

**Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.002599-5 - APARECIDA DOS ANJOS DAMACENA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido**

**formulado pela Requerente, e extingo o feito com julgamento do mérito, de acordo com o artigo 269, I do CPC.**

**Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o**

**pedido formulado pela parte autora.**

**Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2008.63.18.001476-0 - ABADIA JULIA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)**

X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001449-7 - SEBASTIANA PERES MANSANO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.002362-7 - ROSANGELA PANDOLFO GUEDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.001196-4 - MAGDA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.18.000821-7 - CEILA CHIMELO DE LIMA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003669-5 - GENI DAS DORES SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA  
CORDEIRO e ADV.  
SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)

.  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.002588-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE  
CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos,  
suficientes para  
firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com  
julgamento do  
mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho  
sujeito à  
condição especial, nos períodos de 13/07/1973 a 13/11/1973; 14/12/1973 a 17/12/1973; 01/01/1974 a 25/04/1974;  
01/03/1975 a 17/04/1977; 09/05/1977 a 19/07/1978; 20/08/1978 a 21/08/1979; 22/08/1979 a 04/01/1980;  
11/02/1980 a 19/05/1980; 15/10/1980 a 01/11/1980; 01/11/1980 a 27/01/1981; 01/03/1981 a 30/11/1981;  
09/09/1982 a 30/09/1983; 01/11/1983 a 27/01/1984; 01/02/1984 a 22/06/1984; 25/07/1985 a 31/05/1989;  
01/07/1989 a 30/08/1989; 01/09/1989 a 19/04/1990; 14/06/1990 a 15/10/1993; 22/06/1994 a 05/03/1997 e  
19/11/2003 a 05/09/2007 (data do ajuizamento da ação), devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo,  
para  
condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos  
termos dos  
artigos 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.180,12 (um mil cento e oitenta reais e  
doze  
centavos) e atualizada (RMA) para R\$ 1.217,76 (um mil duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).  
Sendo  
100% do salário-de-benefício, devido desde a data do ajuizamento da ação, isto é, DIB em 05/09/2007.  
Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou  
precatório,  
corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 561/2007 do CJF.  
Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de R\$ 13.365,17 (treze mil  
trezentos  
e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), estes valores correspondem ao período de setembro de 2007 a junho  
de  
2008.  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o  
receio de que  
a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em  
julgado.  
De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há  
certeza  
de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.000353-0 - CELIA MARIA BONACINI (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o**

**pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à autora Célia Maria Bonacini o benefício de auxílio-doença,**

**devido a partir de 19/01/2008, data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial**

**(RMI) de R\$ 455,34 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e atualizada (RMA) para R\$**

**478,10 (quatrocentos e setenta e oito reais e dez centavos).**

**Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de**

**acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.**

**Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de janeiro a julho de 2008, os atrasados somaram R\$ 2.197,39 (dois mil**

**cento e noventa e sete reais e trinta e nove centavos).**

**Oficie-se o chefe da agência competente para implantação do benefício de auxílio-doença com DIP em 01/07/2008, no**

**prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista deferimento da tutela antecipada.**

**Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2007.63.18.001338-5 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP**

**196019 -). Todavia, a sentença deve ser integrada para que conste a expressa condenação em juros remuneratórios,**

**conforme os cálculos da Contadoria deste JEF, uma vez que o valor de correção monetária não agregado à conta no**

**tempo devidotambém não sofreu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, que é a remuneração básica da**

**caderneta de poupança.**

**Assim acolho os presentes embargos de declaração, mantendo-se, no mais, a sentença publicada.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os**

**pedidos formulado pela parte autora.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**2008.63.18.001703-6 - AILTON DONIZETI ALVES FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.18.001779-6 - JOSE AMARO DO NASCIMENTO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.18.001021-2 - BENEDITO DONIZETE COCO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.18.002953-8 - HORACIO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor HORÁCIO TOMAZ DA SILVA, com DIB em 06.12.2007, com renda mensal inicial de R\$

1.010,88 (mil e dez reais e oitenta e oito centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 1.033,01 (mil e trinta e três reais e um centavo) em julho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de dezembro de 2007 a junho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 7.584,46

(sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em julho de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do

autor HORÁCIO TOMAZ DA SILVA, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas

ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003009-7 - JOSE IZAIAS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para

conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja renda mensal inicial será

equivalente a 76% do salário de benefício, ou seja R\$ 873,40 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), atualizada para R\$ 944,75 (novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) em março de 2008, cujo

termo inicial é a data do último requerimento administrativo (28/09/2006).

As parcelas vencidas devem ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com

índices da tabela da Justiça Federal da 3ª Região, que, segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, somam R\$ 22.989,51 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), contados a partir da data do

requerimento administrativo (28/09/2006), até junho de 2008.

Com fulcro no art. 461, do CPC, determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com DIP em 01/07/2008. Cumpra-se por mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000636-1 - MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e

ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício

de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 18/02/2008 (data do agendamento junto ao INSS), conforme pedido

na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os

juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 1.004,81 (um mil e quatro reais e oitenta e

cinco centavos) referentes ao período de fevereiro a abril de 2008.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/05/2008. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001010-4 - LUZIA DE SOUZA MIGANI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para

condenar o INSS a pagar a Autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja,

24/05/2006 , com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Conforme os cálculos da contadoria deste Juizado, condeno o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado dos valores

em atraso, do qual correspondem a R\$ 6.771,77 (seis mil setecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos). Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30

dias, com DIP em 01/11/2007, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum"

(doença do

Autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo

de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Intime-se o INSS para que implante e pague o benefício. Em caso de não implantação do benefício, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001933-8 - MARCIO ROBERTO LANCE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o

pedido do autor.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.000078-0 - MARIA ODILA DE OLIVEIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 17/07/2006 ( dia posterior ao da data de cessação do benefício de auxílio-doença), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 330,29 ( trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos),

atualizada para R\$ 418,20( quatrocentos e dezoito e vinte centavos) em março de 2008.

Condeno a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 12.064,79 (doze mil e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta)

dias, com DIP em 01/07/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora"

(doença da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado.

Após o trânsito em julgado, officie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo

de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003146-6 - BERTILIA RANGEL FIDELIS (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em nome

da autora BERTILIA RANGEL FIDELIS, com DIB em 07/03/2006, renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais),

resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em maio de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria

judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de março de 2006 a abril de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, que

totalizam, R\$ 11.315,09 (onze mil, trezentos e quinze reais e nove centavos).

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da

decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela

parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação

buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da

autora BERTILIA RANGEL FIDELIS, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da

primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/05/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas

ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001244-0 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 03/04/2008, data do agendamento junto ao INSS, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam R\$ 812,54 (oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos meses de abril e maio de 2008.

Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/06/2008. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003519-8 - ZILMA COSTA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000969-6 - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA. Declaro extinto o processo, com

resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001393-2 - ANTONIO ASSIS TAVEIRA (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP

196019 -). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Tendo em vista que foi formulado pedido de protesto interruptivo da prescrição, a parte autora poderá valer-se de cópia

dos autos eletrônicos, como forma de suprir o disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003984-2 - LAIDE COSTA XAVIER FALEIROS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.01.2008 (data da citação) e DIP em 01.05.2008, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.130,00 (um mil cento e trinta reais).**

**Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, expeça-se RPV.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.001025-0 - ODETE BATISTA SATURNINO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,**

**JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria**

**por idade em nome da requerente ODETE BATISTA SATURNINO, desde o requerimento administrativo (24.05.2007 -**

**DIB), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em abril de 2008.**

**Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria**

**judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2007 a abril de 2008, perfazendo o total de R\$ 4.714,98 (quatro mil setecentos e catorze reais e noventa e oito centavos) em maio de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.**

**Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da**

**decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.**

**De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela**

**parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de**

**dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação**

**buscada.**

**DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da**

**autora Odete Batista Saturnino, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.05.2008.**

**Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade,**

**com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.**

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

**2008.63.18.001378-0 - MERCEDES LIMA DOS SANTOS (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos**

**do art. 269, inciso III, do CPC.**

**Intime-se a agência do INSS para que implante o benefício de pensão por morte com DIB em 05.05.2008 (data da citação) e DIP 11.07.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).**

**Como a autora recebia o benefício assistencial - LOAS, no valor de um salário mínimo, não há valores em atraso.**

Intime-se ainda, o INSS para que implante o benefício de pensão por morte, nos termos desta r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Oficie-se à 2ª Vara Federal, no processo 1999.61.13.002776-2, informando-lhe desta sentença homologatória, para as providências cabíveis.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001947-8 - ANA CRISTINA CAPELETE BARBOSA (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora com relação à aposentadoria por invalidez e, com relação ao auxílio-

doença, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001276-9 - MARIA APARECIDA DE FARIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a

concessão do benefício de auxílio-doença à autora Maria Aparecida de Farias, desde 26.10.2006, data da constatação

da incapacidade pelo perito, sendo a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada em

março de 2008 para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de

acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de outubro de 2006 a maio de 2008, os atrasados somam R\$ 8772,34

(oito mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Assim, com base no artigo 273 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta)

dias, sendo a DIP na data de 01.06.2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum"

(doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.